



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2015 – São Paulo, sexta-feira, 28 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5090**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000933-38.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 39/42.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001902-53.2015.403.6107** - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada pela ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA-SP e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO/SP - SEBRAE, pleiteando, em suma, a determinação para que a autoridade coatora e os litisconsortes necessários se abstenham da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante a inclusão, na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/91, ou exação que a venha substituir, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, das verbas denominadas (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de hora extra, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozada, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, (v) salário-maternidade, (vi) auxílio doença nos 30 primeiros dias do afastamento e (vii) o adicional de horas in itinere em sua base de cálculo, relativamente a fatos futuros, bem como se abstenha da

prática de qualquer ato tendente a negar à impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no Cadin, etc. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de: I) assegurar o direito à impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União sobre as verbas supramencionadas e II) declarar o seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou sucessivamente, com as parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/180). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Fl. 181: não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial, reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial que se oficie aos impetrados para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, prestem as informações devidas, e cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da mesma lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001857-49.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-04.2015.403.6107) MARCELO MARTIN ANDORFATO (SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY E SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, com pedido de providência liminar, proposta por MARCELO MARTIN ANDORFATO em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a exclusão e/ou abstenção de inclusão do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC), sem prejuízo de, ao final, ser reconhecida a ilegalidade da manutenção do seu nome em cadastros restritivos. Aduz o requerente, em breve síntese, que foi distribuída perante esta Vara Federal, em 23/06/2015, a ação de Execução Fiscal nº 0001472-04.2015.403.6107, ajuizada pela Fazenda Nacional, e em decorrência desta ação, seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos ao crédito. Esclarece que as pendências fiscais existentes em seu nome estão comprometidas em decorrência da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal (feito nº 0000223-91.2010.403.6107 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), ajuizada pela União contra Fênix Empreendimentos S/C e outros, a qual decretou a indisponibilidade de todos os bens dos sócios da empresa, inclusive a do autor. Afirmo ainda que ofereceu para fins de penhora e garantia da referida execução o seguinte bem: 30 (trinta) metros quadrados da parte ideal do imóvel matrícula nº 41.204 do CRI de Araçatuba/SP, pertencente ao requerente, suficiente para garantia da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/109. É o relatório. DECIDO. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as ações cautelares têm por objetivo, unicamente, garantir efetividade ao provimento jurisdicional, a ser exarado em ação principal. Ou seja, dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, limita-se a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidos ao crivo do Judiciário. Deste modo, a ação cautelar não guarda qualquer relação de instrumentalidade com a execução fiscal, cuja finalidade é a expropriação de bens do devedor para quitação de sua dívida, de interesse exclusivo do exequente, e que sequer comporta julgamento de mérito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. 1. A exclusão do nome de empresa devedora do CADIN, em razão de sua satisfatoriedade, não pode ser efetuada via liminar em cautelar. Principalmente quando a ação for proposta como incidental à ação executiva proposta em benefício do credor. 2. Agravo provido. (TRF-1 - AG: 3177 MT 2002.01.00.003177-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 25/09/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2002 DJ p.71) Pelo que se denota da inicial, não há relação de dependência entre esta ação e aquela que o autor intitula principal (autos nº 0001472-04.2015.403.6107), uma vez que o que se pede aqui, em tutela de urgência, pode ser requerido perfeitamente no feito executivo, por meio de simples petição, sem necessidade de instauração de nova demanda judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I- Despicienda a necessidade da executada ajuizar ação autônoma, unicamente, com o escopo de que seja reconhecido o direito à exclusão de seu nome do CADIN face a débito tributário objeto de execução. II- Inexiste óbice ao juiz da execução, após a verificação de causa que autorize a exclusão do nome da executada no CADIN determinar que, em razão deste crédito tributário executado, não se opere constrição do nome do executado no referido cadastro. III- In casu, a providência requerida pela recorrente, neste momento processual, não encontra amparo, tendo em vista que apesar de oferecido bem em garantia da dívida não foi formalizada a penhora. IV- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 22465 SP 0022465-61.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 12/07/2013, QUARTA TURMA) Desse modo, concludo ser totalmente desnecessária a promoção desta ação para alcançar o que pretende o

requerente, em face de tudo quanto já foi exposto. Portanto, o processo merece ser extinto, sem julgamento de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante, ante a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta sem apreciação do mérito a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir do requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R.I.C.

#### **Expediente Nº 5115**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006971-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006971-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)**

Considerando-se o teor do certificado à fl. 901, esclareça o acusado Mário de Souza Lima, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão: 1) se desiste da oitiva da testemunha Ênio Barbosa de Carvalho, ou 2) se pretende substituí-la, indicando-se, nesta hipótese, os dados qualificativos e o endereço atualizado da testemunha a ser inquirida. Publique-se.

**0000903-03.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X VALDIR PEREIRA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415E - IVAIR DE SOARES CARVALHO)**

Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 11h, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Rafael Augusto Barboza, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, cabendo ao e. Juízo destinatário as providências atinentes à intimação do referido acusado quanto ao aqui decidido. Expeça-se carta precatória, e proceda-se às anotações na pauta de audiências. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos a tanto. Designo também o dia 22 de setembro de 2015, a partir das 11h, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Valdir Pereira, pelo método convencional, devendo a Secretaria oficial ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o acusado Valdir Pereira, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do acusado à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7816**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000638-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000638-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE DE LIMA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)**  
CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, remeto novamente para publicação no Diário Oficial, a sentença de ff. 295, no EXPEDIENTE Nº 7779, haja vista que não saiu na íntegra referida sentença. SENTENÇA DE FF. 295:1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos José Lima, já qualificado na inicial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, condenando o acusado ao cumprimento

da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa. Consideradas as circunstâncias do delito e a presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, a serem entregues no Juízo da execução penal, de acordo com r. sentença prolatada em 15/12/2004, conforme cópia acostada às ff 36/42. O trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 17/01/2005, consoante a certidão de f. 44. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, pois após o trânsito em julgado para a defesa, ocorrido em 06/03/2007, decorreu período de tempo suficiente para o reconhecimento da mencionada causa extintiva, a qual se daria em 06/03/2015 (ff. 292/293). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão ministerial merece prosperar, com a ressalva de que o prazo da prescrição, nesse caso, ocorre após o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Sendo assim, conforme consta dos autos, o réu CARLOS JOSÉ DE LIMA foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Portanto, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso IV, o prazo de prescrição da pretensão penal executória é de 08 (oito) anos. Do autos extrai-se que a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17/01/2005 (f. 44), sendo certo que o prazo da prescrição da pretensão penal condenatória ocorreu em 16/01/2013. Portanto, considerando que entre as datas do trânsito em julgado da r. sentença criminal condenatória para a acusação e do fim do prazo da prescrição da pretensão executória não houve nenhuma causa que possa ser classificada como início de cumprimento da pena pelo sentenciado, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Carlos José Lima, com fundamento nos artigos 109, inciso IV c.c. o 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000644-15.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)**

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, remeto novamente para publicação no Diário Oficial, o despacho de f. 63, no EXPEDIENTE Nº 7779, haja vista que não constou o nome do advogado do réu. DESPACHO DE F. 63: Acolho a manifestação ministerial de f. 62, cujos termos passam a integrar esta decisão. Os condenados Dalila Galdeano Lopes e Cláudio Bortolotti a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em relação ao crime previsto no artigo 347 do CPP e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em relação ao crime previsto no artigo 355 do CPP. O fato delituoso se consumou em janeiro/2001 (f. 02). O recebimento da denúncia se deu 19/11/2004 (f. 02). A sentença foi publicada em 02/04/2008 (f. 02v). Conforme se denota, em nenhum dos lapsos temporais temos a prescrição da pretensão punitiva estatal, que, contando-se da condenação menos gravosa, seria de 4 (quatro) anos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da punibilidade formulado por Dalila Galdeano Lopes. Conforme peticionado à f. 51, o presente INDEFERIMENTO se estende ao condenado Cláudio Bortolotti, na execução penal nº 0000642-45.2014.403.6116. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente decisão, da petição de ff. 41/51 e da manifestação do representante do MPF de f. 62 para os autos da execução penal nº 0000642-45.2014.403.6116. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, comunicando acerca desta decisão, nos autos da carta precatória nº 0001763-89.2015.4.03.6111 (Dalila Galdeano Lopes) e 0001762-07.2015.4.03.6111 (Cláudio Bortolotti), encaminhando cópia. 2. Publique-se. 3. Ciência ao representante do MPF. Após, aguarde-se o cumprimento da pena imposta.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Diante da juntada da carta precatória de ff. 700/795, determino: 1. Dê-se vista ao representante do MPF para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Com o retorno do MPF, intime-se a dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, na qualidade de defensora do réu Tiago Rafael Nogueira, com escritório profissional sito na Rua Floriano Peixoto, 315, 1º Andar - Sala 07, Centro, Assis, SP, cel. (18) 99639-0449, nos termos do item 1 acima. 3. Publique-se, visando à intimação da defesa do réu Fernando Dal Evedore, nos termos do item 1 acima.

**0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E**

SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, remeto novamente para publicação no Diário Oficial, a sentença de ff. 380/385 complementada às f. 391, no EXPEDIENTE Nº 7779, haja vista que não saiu na íntegra referida sentença. SENTENÇA DE FF. 380/385: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDINEI DA ROSA LIMA (brasileiro, R.G. nº 13.139.144 SSP/SP, CPF nº 015.284.118-03, nascido no dia 19/08/1959 em Ourinhos/SP, filho de Octávio da Rosa Lima e de Carmem Maria Lima), CARLOS ROBERTO DE LIMA (brasileiro, R.G. n. 18.539.188 SSP/SP, C.P.F. n. 068.104.528-00, nascido no dia 24/12/1965 em Iguaraçu/PR, filho de Anezio de Lima e de Terezinha Pereira de Lima) e LUCINÉIA OLIVEIRA DE LIMA (brasileira, R.G. n. 29.334.882-0 SSP/SP, C.P.F. n. 204.536.458-52) pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) Os denunciados no período de 26.03.2001 a 01.07.2005, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Sermontal Comércio de Ferragens Ltda., suprimiram/reduziram contribuição social previdenciária mediante a omissão total/parcial, nas folhas de pagamento e respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de remunerações paga ou creditadas pela empresa ao empregado José Pereira de Souza. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 37357.000128/2007-28 e documentos que a acompanham (fls. 04-88 do Apenso I), José Pereira de Souza ajuizou reclamatória trabalhista em face da empresa gerida pelos denunciados, feito que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis sob o nº 974/2005. Na sentença trabalhista (fls. 58-68 do Apenso I) ficou reconhecido que o reclamante prestou serviços à reclamada entre 26.03.2001 e 07.01.2005, ininterruptamente, que em sua CTPS não haviam sido anotados os períodos de trabalho compreendidos entre 28.02.2002 e 01.03.2002, 01.09.2003 e 17.11.2003 e 20.08.2004 e 01.12.2004, e que durante todo o contrato de labor o reclamante recebeu salário extra-folha no importe de R\$1.000,00 (de 26.03.2001 a 31.08.2003), R\$1.200,00 (de 01.09.2003 a 19.08.2004) e R\$1.500,00 (a partir de 20.08.2004). Segundo apurou a fiscalização tributária, a conduta dos denunciados, que omitiram dolosamente das folhas de pagamento e respectivas GFIPs a totalidade da remuneração paga a José Pereira de Souza (mediante a ausência de anotação de todo o contrato de trabalho em sua CTPS e o pagamento de salário extra-folha) resultou na supressão/redução, em valores originários, de R\$27.054,02 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e dois centavos) em contribuições previdenciárias (conforme se observa da Informação Fiscal de fls. 78-80 do Apenso I). A responsabilidade dos denunciados é extraída da ficha cadastral simplificada da empresa (fls. 93-95), onde VALDINEI DA ROSA LIMA e CARLOS ROBERTO DE LIMA figuram como sócios administradores da empresa desde a sua constituição, tendo o primeiro se retirado da sociedade apenas em 29.01.2002, e LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA figura como sócia administradora entre 29.01.2002 e 15.12.2008. Nesse ponto, malgrado LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA tenha alegado que não participava da gestão do negócio (fl. 107), sua participação deverá ser delimitada no curso da instrução processual, principalmente diante da ausência de confirmação de suas alegações por parte dos demais denunciados (fls. 90 e 98). Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as condutas criminosas foram praticadas de tal forma que as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira. Assim, os denunciados VALDINEI DA ROSA LIMA, CARLOS ROBERTO DE LIMA e LUCINÉIA OLIVEIRA DE LIMA, por suas vontades livres e conscientes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, suprimiram/reduziram contribuição social previdenciária mediante a omissão total/parcial, em documentos de informação, de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurado, pelo que praticaram as condutas previstas no art. 337-A, incisos I e III c.c. os arts. 71 e 29, todos do Código Penal. Ex positis, é a presente para requerer, após autuação e recebimento desta inicial, sejam os denunciados citados e intimados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, requisitando-se a testemunha abaixo arrolada para vir depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...) A denúncia, acompanhado do inquérito policial nº 167 15-00140/2010, foi recebida em 05/10/2011 (f. 123). Valdinei da Rosa Lima (f. 129), Carlos Roberto de Lima (f. 177v.) e Lucinéia Oliveira de Lima (f. 132), foram devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito. Os acusados apresentaram resposta à acusação às ff. 138/173 (Valdinei da Rosa Lima), às ff. 189/194 (Carlos Roberto de Lima, este por meio de advogado dativo) e às ff. 207/213 (Lucinéia Oliveira de Lima), onde foram arroladas duas testemunhas. O parquet federal manifestou-se acerca das teses defensivas às ff. 216/217, oportunidade na qual reafirmou a responsabilidade dos acusados, bem como refutou a ocorrência da prescrição e o cabimento da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo. Pela decisão de f. 218, admitiu-se a inexistência de qualquer causa suscetível de ensejar a absolvição sumária dos acusados, bem como refutou-se a ocorrência da prescrição e a possibilidade de suspensão condicional do processo. Foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Luis Claudio Prehl Gambali, e ouvidas duas das testemunhas arroladas pela defesa. Na ocasião foi decretada a revelia do acusado Carlos Roberto de Lima, em virtude do seu não comparecimento, com respaldo no artigo 367 do CPP. O defensor do réu Valdinei dispensou a oitiva da testemunha Silvio Aranha e a defesa da corré Lucinéia desistiu da oitiva da testemunha Cleonice Alves de Oliveira. Os patronos dos acusados dispensaram o interrogatório destes. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, foi concedido prazo para as partes apresentarem

alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às ff. 348/350, o qual, em judiciosa manifestação, pugnou pela absolvição dos acusados Valdinei da Rosa Lima e Lucinéia Oliveira de Lima, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e pela condenação do acusado Carlos Roberto de Lima, por vislumbrar a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação nas sanções dos artigos 337-A, inciso I e III, c.c. o artigo 71 do Código Penal. O corréu Valdinei da Rosa Lima apresentou alegações finais às ff. 352/362, requerendo sua absolvição, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, argumentando que não cometeu crime algum. A corré Lucinéia Oliveira de Lima deixou de apresentar alegações finais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar a apresentação de alegações finais pelo corréu Carlos Roberto de Oliveira. Para tanto, foi-lhe nomeado defensor dativo (f. 364). O corréu Carlos Roberto de Lima apresentou memoriais, por meio de defensor dativo, às ff. 368/371. Argumenta que a sentença proferida na seara trabalhista não deve ser considerada para fins penais como algo certo, servindo apenas como meio indiciário, a ser considerado em conjunto com outros elementos probatório. Assim, em análise do arcabouço probatório produzido não restou suficiente comprovação de que o réu tenha cometido o crime a ele imputado. Requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal. Por meio da petição de ff. 375/376, o advogado Rafael de Almeida Lima justificou a não apresentação de alegações finais quando intimado para tanto e requereu a devolução do prazo para apresentá-las. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, malgrado tenha o acusado suscitado defesas processuais tendentes a invalidá-lo, consistente na falta de justa causa para a persecução penal em virtude de o crédito tributário não ter sido definitivamente constituído na esfera administrativa, além da inépcia da inicial. A propósito, é bom frisar, conforme salientado pela r. decisão de f. 264, que embora a corré Lucinéia Oliveira de Lima tenha deixado de apresentar alegações finais, é desnecessária a nomeação de defensor dativo para fazê-lo, uma vez que o Ministério Público Federal requereu a sua absolvição. No mais, indefiro o pleito de restituição do prazo para apresentação de alegações finais, formulado pelo advogado constituído do corréu Carlos Roberto de Lima, Dr. Rafael de Almeida Lima (ff. 375/376), primeiro porque, regularmente intimado para tanto (f. 347), deixou o prazo transcorrer embalde e, segundo, porque foi-lhe nomeado defensor dativo, o qual apresentou memorias às ff. 368/371. Dessarte, fica afastada qualquer possibilidade de nulidade.2.1.1. DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA Não se desconhece do entendimento jurisprudencial, constante de enunciado da súmula vinculante de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Enunciado n. 24), no sentido de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já assentou orientação no sentido de que também os crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (CP, artigo 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A), por se tratarem de delitos materiais, exigem, para a sua consumação, resultado naturalístico (prejuízo à Previdência), de forma que o esgotamento da via administrativa constitui condição objetiva de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se constata justa causa para a persecução penal (HC 153.729/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012). Esta, no entanto, não é a hipótese dos autos, uma vez quando a condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias se dá no bojo de reclamatória trabalhista, em virtude da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, apenas se pode ter por constituído o crédito tributário com a homologação dos cálculos, na fase de liquidação, visto que a partir daí que se sabe exatamente o quantum debeat. No caso em apreço, como a homologação dos cálculos ocorreu em 30/09/2008, conforme se vê dos extratos encartados às ff. 55/58 do inquérito policial, não há que se falar na ausência de justa causa para a dedução em juízo da pretensão penal de natureza condenatória.2.2. DO MÉRITO.2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a Representação Fiscal para Fins Penais nº 37357.000128/2007-28 (ff. 04/88 do Apenso I), em especial a cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 974/2005 (ff. 56/68 do Apenso I), ajuizada por José Pereira de Souza em face da empresa Sermontal - Comércio de Ferragens Ltda - ME, onde foi reconhecido que o reclamante prestou serviços à reclamada, ininterruptamente, no período de 26/03/2001 a 01/07/2005. Contudo em sua Carteira de Trabalho - CTPS não haviam sido anotados os contratos de trabalho entre os períodos de 28/02/2002 e 01/03/2002, 01/09/2003 e 17/11/2003 e 20/08/2004 e 01/12/2004. Foi reconhecido ainda, que o reclamante recebia salários extra folha, nos valores de R\$1.000,00 até 31/08/2003; R\$1.200,00 no período de 01/09/2003 a 19/08/2004 e R\$1.500,00 a partir de 20/08/2004 (f. 60). Assim, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a inicial, a omissão nas folhas de pagamento e respectivas GFIPs da totalizada da remuneração paga a José Pereira de Souza (mediante a ausência de registro de todo o período do contrato de trabalho em sua CTPS bem como o pagamento de salários extra folha), resultou na supressão, em valores originários, de R\$27.054,02 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e dois centavos) em contribuições previdenciárias devidas, conforme se verifica da Informação Fiscal de ff. 78//80 do Apenso I. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação Luis Cláudio Prehl Gambali, Auditor Fiscal responsável pela diligência que resultou na

lavatura da representação fiscal para fins penais que instrui a denúncia, que confirmou ter constatado a ausência de registro em CTPS de todos os períodos trabalhados pelo reclamante, bem como que os valores dos salários que constavam tanto na CTPS quanto nas GFIPs entregues à Previdência Social eram inferiores aos efetivamente pagos e que haviam recibos comprovando o pagamento de salários extra folha. Desta forma, dúvidas não restam acerca da materialidade delitiva dos crimes abstratamente previstos nos artigos 337-A, incisos I e III, do Código Penal.2.2. AUTORIA DELITIVA2.2.1 - DOS REÚS VALDINEI DA ROSA LIMA e LUCINÉIA OLIVEIRA DE LIMA Muito embora os fatos descritos na inicial tenham sido atribuídos aos acusados VALDINEI DA ROSA LIMA, CARLOS ROBERTO DE LIMA e LUCINÉIA OLIVEIRA DE LIMA, o próprio órgão acusador, por ocasião dos memoriais finais, admitiu que da instrução não foram produzidas provas suficientes para a condenação de Valdinei e Lucinéia. Nesse ponto, assiste razão ao órgão ministerial ao pretender a absolvição dos nominados corréus com arrimo no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, eis que as provas são insuficientes para alicerçar uma condenação. Fica afastada a tese defensiva de Valdinei da Rosa Lima no sentido de pretender a absolvição com fundamento nos incisos III e IV do artigo 386 do CPP, uma vez que o conjunto probatório indicou que Valdinei, apesar de figurar no contrato social como sócio administrador, função essa que, de acordo com o acusado Carlos Roberto de Lima, era efetivamente exercida por ele, a testemunha arrolada pela defesa Juarez Ramos de Oliveira, aos ser indagado sobre a responsabilidade de cada um dos réus, afirmou que Valdinei ficava só na obra, ao passo que a parte burocrática ficava a cargo de Carlos. Vê-se, portanto, que as provas existem, mas são frágeis e insuficientes para a condenação e não que inexistem provas da existência do crime ou que tenha ficado provado que o réu não concorreu para a infração penal. Dessarte, não tendo o órgão acusador produzido provas suficientes para a condenação dos corréus, a absolvição, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do CPP, é medida que se impõe.2.2.2. DO RÉU CARLOS ROBERTO DE LIMA De outro lado, dúvidas não pairam acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado CARLOS ROBERTO DE LIMA. Este, apesar de não ter sido interrogado em Juízo, ouvido no curso do inquérito policial, reconheceu que gerenciava a empresa, muito embora tenha dito que o fazia juntamente com Valdinei da Rosa Lima. Ademais, consoante comprova a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa Sermontal Comércio de Ferragens Ltda., encartada às ff. 93/95, o corréu Carlos Roberto de Lima figura como sócio administrador desde a sua constituição. Dessarte, as provas carreadas aos autos confirmam o envolvimento do acusado nos fatos descritos na inicial. Assim sendo, detinha ele total conhecimento de que estava omitindo informações prestadas ao INSS, ao deixar de anotar na CTPS de José Pereira de Souza todo o período do contrato de trabalho e fornecer recibos dos salários pagos extra folha, demonstrando sua intenção de reduzir ou suprimir contribuições previdenciárias, pois, caso contrário, não havia motivos para pagar por fora parte da remuneração do empregado. As testemunhas arroladas pela defesa, Juarez Ramos de Oliveira e Antonio Pereira Alves, com os seus depoimentos, corroboraram o que já havia dito o acusado Carlos Roberto de Lima, no sentido de que era o responsável pela parte de escritório da empresa. Juarez Ramos de Oliveira disse ter trabalhado na empresa de 1994 ou 1996 a 2001 e que ela tinha como sócios Valdinei da Rosa Lima e Carlos Roberto de Lima, mas Valdinei ficava mais na obra, enquanto que a parte burocrática, de escritório, especialmente pagamentos, era de responsabilidade de Carlos. A testemunha Antonio Pereira Alves, por sua vez, disse que trabalhou na empresa Sermontal Comércio de Ferragens Ltda. nos anos de 1993, 1997 e 2002. Confirmou o que disse a testemunha Juarez ao afirmar que Carlos Roberto de Lima era o responsável pela parte de escritório, pagamentos, funcionários e contratação de serviços. Com efeito, ainda que os fatos pudessem ser atribuídos, em tese, a terceira pessoa, tal circunstância não serve, por si só, para excluir a sua responsabilidade jurídico-penal. Aliás, e consoante muito bem observado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em caso semelhante, nas hipóteses em que o sócio administrador, malgrado a clareza do contrato social no tocante ao seu poder de gerência, intenta o afastamento da sua responsabilidade, é de se indagar: (...) se o sócio gerente/administrador indicado no contrato - portanto responsável pelas decisões na condução da empresa - não pode ser responsabilizado pelo crime do art. 168/A, 1, I, do CP, quem poderá sê-lo? O porteiro da empresa? O office boy? A faxineira? (...) (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5435, Processo n. 0004454-07.2008.4.03.6181, j. 07/08/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Para além disso, é absolutamente tranquila, nos casos de crimes contra a ordem tributária praticados por meio de sociedades empresárias, a responsabilização daquele que figura como administrador no contrato social e não nega essa condição quando ouvido em juízo, consoante assim o fez o ora denunciado. Nesse sentido:(...) 4. Autoria comprovada, uma vez que o apelante era o representante legal da empresa, de acordo com seus documentos societários e com o depoimento prestado em Juízo. 5. Dolo evidenciado. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42670, Processo n. 0009846-64.2005.4.03.6105, j. 10/04/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA) Nesse norte, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, haver elementos suficientes no sentido de que Carlos Roberto de Lima reduziu e suprimiu contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão, total em algumas competências e parcial em outras, nos documentos de informação da Previdência Social, das remunerações pagas ao segurado empregado José Pereira de Souza.2.3. TIPICIDADE2.3.1. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL O artigo 337-A do Código Penal tem como ações nucleares as condutas de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, as quais podem decorrer da prática de qualquer um dos três comportamentos previstos em seus três

incisos. Contanto que haja supressão ou redução daquela espécie tributária, seja ela decorrente da prática de um, dois ou três dos comportamentos arrolados nos incisos do citado dispositivo legal, o crime será único. Isso se justifica pelo fato de se estar diante de um delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, o qual, malgrado praticável mediante a prática de mais de um comportamento, se consuma com a realização de apenas um deles (STJ, HC 91.727/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008; TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9889, Processo n. 2000.03.99.027562-9, j. 05/02/2007, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA). À guisa desse raciocínio, a verificação da prática de mais de um comportamento arrolado nos incisos do artigo 337-A do Código Penal, num mesmo contexto fático, desemboca na configuração de apenas um delito. A consequência prática é que um dos comportamentos será utilizado como elemento caracterizador do tipo penal, enquanto o outro será levado em conta por ocasião da análise das circunstâncias judiciais para fins de majoração da reprimenda. Nesse sentido, não se pode pretender o reconhecimento de concurso material entre os delitos do artigo 337-A, inciso I, e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, na medida em que as ações foram praticadas num único contexto fático e serviram à consumação de um único crime, qual seja, a redução de contribuição social previdenciária (CP, artigo 337-A). Desta feita, fica afastada a possibilidade de cúmulo material. De outro lado, não restam dúvidas acerca do preenchimento de todos os elementos caracterizadores do delito em tela. Os trabalhos de fiscalização realizados pela então Secretaria da Receita Previdenciária, que resultaram na Representação Fiscal para Fins Penais que acompanha a denúncia (ff. 06/08), apontaram a redução/supressão de contribuição social previdenciária devida pela sociedade empresária cuja administração, à época, estava sob a responsabilidade do denunciado. De outro lado, os autos revelam que o acusado logrou obter êxito na empreitada criminoso graças à omissão das anotações na CTPS do reclamante bem como o pagamento de salários extra folha. Com efeito, o então Auditor-Fiscal da Previdência Social, responsável pela condução da ação fiscalizatória, ao proceder à análise dos documentos pertinentes à sociedade empresária SERMONTAL - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA-ME, constatou que o acusado, na condição de administrador, reduziu e suprimiu as contribuições devidas decorrentes do vínculo empregatício e do salário extra folha reconhecidos na sentença trabalhista. É inequívoco, portanto, que a omissão, ainda que parcial, de fato gerador de contribuição social previdenciária (não anotação de vínculo laboral na CTPS e pagamento de salários extra folha) fez com que o denunciado reduzisse o valor a pagar daquela espécie tributária. No mais, o dolo está evidenciado na reiteração da conduta por mais de uma vez (no período de março de 2001 a junho de 2005).

2.4. DOSIMETRIA 2.4.1. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL

Circunstâncias judiciais: A culpabilidade do denunciado se manteve dentro dos quadrantes do arquétipo penal. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor negativo que se pretenda emitir sobre a personalidade do agente. Diversa, porém, é a análise da sua conduta social. Nesse ponto, as notícias de envolvimento do acusado em outros feitos de ordem criminal (ff. 153/156), revelam um comportamento social no mínimo indesejado e destoante da normalidade, passível de valoração negativa. O motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica a partir do pagamento a menor de tributo, faz parte do próprio tipo penal, razão pela qual não pode ser novamente valorado, sob pena de bis in idem. Não há certidões cartorárias nos autos que sirvam para comprovar a existência de antecedentes criminais. As consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias delitivas também tornam o fato carecedor de maior repreensão. Nos termos da fundamentação, o acusado incorreu na prática de duas ações capazes de darem ensejo à configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, porquanto ele, visando a redução/supressão de contribuição social previdenciária, omitiu de folha de pagamento da empresa segurado empregado que lhe prestou serviços e omitiu parcialmente remunerações pagas ao empregado José Pereira de Souza. Logo, enquanto uma das ações serve à configuração do delito, a outra deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável para fins de majoração da reprimenda, eis que se trata de circunstância do crime. Por fim, tratando-se de delito praticado contra a ordem tributária, que tem como sujeito passivo o próprio Estado, não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e circunstâncias do crime), a pena-base deve ser acrescida em 1/5 (um quinto), correspondente a 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A pena de multa, também prevista para a espécie, será aplicada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois o acusado praticou o crime valendo-se da condição de sócio administrador da sociedade empresária, isto é, com violação de dever inerente à profissão, consistente na proibição da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Causas de diminuição e de aumento de pena: Não há. Continuidade delitiva: À luz da fiscalização levada a efeito pela Receita Federal, extrai-se que o denunciado foi responsável pelo pagamento de salário extra folha e a omissão, total ou parcial, nas folhas de pagamento e nas GFIPs das remunerações pagas a José Pereira de Souza se repetiram, mensalmente, entre março de 2001 e junho de 2005, resultando na redução/supressão de contribuição social previdenciária, nas respectivas competências, permite a



ilação de que foram praticadas de tal forma que as subseqüentes sejam havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Como cada uma das omissões de fato gerador constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o agente assim se comportou em mais de 48 (quarenta e oito) vezes, impõe-se que a pena privativa de liberdade seja exasperada em 2/3 (= 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias), ficando estabelecida em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Insta salientar que o critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR) Pena de multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se os mesmos critérios acima fixados, a pena de multa deve ser fixada em 18 dias-multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, tendo em vista a condição de empresário do sentenciado. PENA DEFINITIVA À vista do exposto, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para: a) ABSOLVER VALDINEI DA ROSA LIMA (brasileiro, R.G. nº 13.139.144 SSP/SP, CPF nº 015.284.118-03, nascido no dia 19/08/1959 em Ourinhos/SP, filho de Octávio da Rosa Lima e de Carmem Maria Lima) e LUCINÉIA OLIVEIRA DE LIMA (brasileira, R.G. n. 29.334.882-0 SSP/SP, C.P.F. n. 204.536.458-52) com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; eb) CONDENAR CARLOS ROBERTO DE LIMA (brasileiro, R.G. n. 18.539.188 SSP/SP, C.P.F. n. 068.104.528-00, nascido no dia 24/12/1965 em Iguaraçu/PR, filho de Anezio de Lima e de Terezinha Pereira de Lima) à pena de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Archimedes Dias Neto (OAB/SP n. 343.230), nomeado à f. 366, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que foi nomeado tão somente para apresentar alegações finais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, excluindo-se o nome da acusada absolvida. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARACAO DE F. 391: O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 380/385, sustentando a ocorrência de contradição. Argumenta que após fixar a pena-base em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a sentença reconheceu a existência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do Código Penal, afirmando que, por conta dela, a reprimenda deveria ser exasperada em 1/6 (um sexto). Tal majoração equivaleria a 04 meses e 24 dias. Na sequência, a r. decisão condenatória registrou que o agravamento em questão corresponderia tão somente a 04 (quatro) meses para, logo após, contraditoriamente, fixar a pena provisória em 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, um aumento de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Postula o acolhimento dos embargos para que seja corrigida a apontada contradição. É o breve relato. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 07/04/2015, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da sentença em 31/03/2015 (uma terça-feira) (fl. 387). Ressalto que não houve expediente da Justiça Federal nos dias 01, 02 e 03/04/2015, em virtude dos feriados da semana santa. Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, na segunda fase da fixação da pena, ao agravar a reprimenda em 1/6 (um sexto), por conta da circunstância prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, a sentença embargada incorreu em erro material, pois fixou a majorante tão somente em 04 (quatro) meses, mas exasperou corretamente a pena de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de tal forma que não há reflexos na pena definitiva imposta. Destarte, o acolhimento dos

embargos interpostos é medida que se impõe, para readequar a dosimetria da pena. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de alterar o último parágrafo do tópico das Circunstâncias atenuantes e agravantes constante da fl. 10 da sentença embargada (fl. 384v.), o qual passa a ter a seguinte redação:(...)Circunstâncias atenuantes e agravantes:Inexistem circunstâncias atenuantes.De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois o acusado praticou o crime valendo-se da condição de sócio administrador da sociedade empresária, isto é, com violação de dever inerente à profissão, consistente na proibidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos.Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. (...)No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 380/385.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002340-91.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, remeto novamente para publicação no Diário Oficial, a sentença de ff. 339/343 complementada às ff. 350/352, no EXPEDIENTE Nº 7779, haja vista que não saiu na íntegra referida sentença.SENTENCA DE FF. 339/343:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TEOGLES DE JESUS (brasileiro, casado, motorista, R.G. n. 70.622.760-3, C.P.F. n. 953.277.705-91, filho de Maria Selma de Jesus, nascido no dia 03/11/1977, natural de Cansanção/BA) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No dia 07 de agosto de 2011, por volta das 23h15min, na Avenida Pachcoal Santili, Vila Progresso, na altura do viaduto da Rodovia Raposo Tavares, Policiais Militares, em patrulhamento pelo local, abordaram o veículo Fiat Uno Mille Economy, de cor branca, placas HMJ-2566, de Belo Horizonte/MG, ocupado pelo denunciando, e localizaram, em seu interior, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (entre elas cigarros), desacompanhadas de documentação legal (fls. 06-08).Conforme ficou apurado, o denunciando adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, os cigarros e a mercadoria de procedência estrangeira (fl. 06), desacompanhados de documentação legal. As referidas mercadorias foram apreendidas (fl. 06) e encaminhadas à Receita Federal do Brasil em Marília, que confirmou serem elas de procedência estrangeira e as avaliou em R\$13.670,28 (treze mil, seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme documentos de fls. 43 e 45.De acordo com as estimativas elaboradas pelo Fisco (fls. 44 e 46), o montante de tributos federais que seriam devidos em um procedimento de regular importação das referidas mercadorias atinge R\$27.749,21 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos). Ouvido (fls. 15-16), TEOGLES DE JESUS confessou que adquiriu as mercadorias apreendidas na cidade de Santa Terezinha/PR, que elas não possuíam qualquer documentação legal e que pretendia revendê-las em feiras livres na cidade de São Paulo/SP.Assim, o denunciado, por sua vontade livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, incorrendo no delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.(...)A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial nº 15-00287/2011, foi recebida em 15/12/2011 (f. 72). O Ministério Público Federal propôs ao acusado a suspensão condicional do processo, pois preenchidos os requisitos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95 (f. 101). O acusado foi citado (f. 129) e apresentou resposta à acusação às ff. 114/115.Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pela superação das teses invocadas (ff. 130/132). A r. decisão de ff. 133/134 afastou as teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência para interrogatório do réu.Expedida carta precatória à 4ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo para a realização de audiência de suspensão condicional do processo o acusado compareceu e aceitou as condições propostas. A r. decisão de f. 182 homologou a suspensão condicional do processo.À f. 187, diante da notícia de que o acusado estava sendo processado pela prática de outro crime, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, com a consequente retomada da marcha processual. O pleito foi deferido à f. 195 e designada data para audiência de instrução. Em audiência foi ouvida a testemunha Edenilson Carlos Santilho, arrolada pelas partes e realizado o interrogatório do acusado (ff. 281/284).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu nas sanções previstas nos artigos 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Postulou que na fixação da pena-base seja levado em consideração que o réu responde por outro processo criminal por fato semelhante, bem como o grande volume de cigarros apreendidos, denotando maior culpabilidade.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às ff. 319/337. Suscitou prejudicial de prescrição e preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse e falta de justa causa. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta em virtude da incidência do princípio da insignificância. Postula a absolvição do acusado com fundamento no artigo 395, inciso III e 386, III, do Código Penal.Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo. A questão de inépcia da denúncia, apresentada

pela defesa em sua resposta à acusação (ff. 114/115) e reiterada em memoriais, foi apreciada e rejeitada pela r. decisão da ff. 133/134, a qual ficou preclusa.2.2. Prejudicial de Mérito - Prescrição Improcede a alegação da defesa de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. A pena mínima para o crime de descaminho é de 01 (um) ano de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo de prescrição é de 4 (quatro) anos. Como a publicação da decisão que recebeu a denúncia ocorreu em 15/12/2011 (f. 72) - primeiro marco interruptivo do curso do prazo prescricional -, o prazo da prescrição da pretensão punitiva in abstracto vence somente em 14/12/2015. Forçoso reconhecer, portanto, a inocorrência da aludida defesa processual. Não havendo mais preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.2.3. Atipicidade da Conduta - Princípio da Insignificância - Inocorrência: Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. ( ) Observa-se, no entanto, do Auto de Apresentação e Apreensão (ff. 12/13 do Inquérito Policial), que foram apreendidos 21.996 (dois mil, novecentos e noventa e seis) maços de cigarros de marcas diversas e procedência estrangeira, 12 (doze) conjuntos de sutiãs e calcinha matisse e 12 litros de uísque, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Os bens foram avaliados em R\$13.670,28, conforme planilhas de ff. 43 e 45 do inquérito policial. Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$27.749,19 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) - ff. 44 e 46 do inquérito, valor esse que supera a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. Não bastasse isso, é de se atentar que o réu dispõe de histórico de envolvimento em casos de mesma natureza (ff. 187/190), o que também desaconselha a aplicação do aludido princípio em face do desvalor da sua conduta.2.3. MATERIALIDADE DELITIVA2.3.1. CRIME DE DESCAMINHO - CP, Artigo 334, 1º, inciso II, do CP O Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 12/13 e a cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar BO/PM 3324/11 (ff. 06/08 do IP), são provas incontestáveis de que Policiais Militares rodoviários, na data e local mencionados na inicial, abordaram o veículo Fiat Uno Mille Economy, placas HMJ-2566, ocupado pelo acusado Teogles de Jesus, e lograram apreender, no em seu interior, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (paraguaia), que estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 12/13 e dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0811800-00311/11 e 0811800-00312/11 de ff. 43 e 45, os bens apreendidos foram avaliados em R\$ R\$13.670,28 (treze mil, seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos) e a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$27.749,19 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). A grande quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, os autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº.s 0811800-00311/11 e 0811800-00312/11 de ff. 43 e 45 comprovam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada.2.3.2 AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos indicam com absoluta certeza que Teogles Jesus iludiu o pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, das mercadorias relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 12/13. Deveras, o réu foi flagrado na posse de grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira e confessou a autoria delitiva quando interrogado na esfera policial (ff. 15/16). Quando interrogado em Juízo, o incriminado novamente confirmou as acusações, confessando que adquiriu os cigarros na cidade de Santa Terezinha/PR, para comercializá-los na feira livre na cidade de São Paulo. Questionado acerca da origem das mercadorias, o réu disse: acho que o rapaz que me passou deve ter conseguido lá, demonstrando que tinha ciência da procedência estrangeira das mercadorias.A corroborar a confissão do acusado tem-se o depoimento do policial militar rodoviário Edenilson Carlos Santilho (ff. 281/282 e mídia de f. 284) e auto de apresentação e apreensão onde consta a relação das mercadorias encontradas no interior do veículo (f. 12/13). Desta forma, restou comprovado que Teogles de Jesus, por sua vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, concorrendo para a ilusão de tributos devidos pela sua entrada em território nacional e, dessa forma, praticou o delito de descaminho. Dessa forma, o acusado, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços com terceira pessoa, concorreu para a internação em território nacional de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. 2.4. TIPICIDADE A conduta descrita na inicial se amolda de maneira direta e imediata ao preceito primário do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (artigo com redação dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014), assim redigido:Código Penal:Art. 334 Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela

entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) II - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, adquire mercadoria (entre elas grande quantidade de cigarros) que sabe ser de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração de fato que se subsume ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, c.c. o inciso III do 1º do mesmo artigo. Não infirma essa conclusão a assertiva de que o réu teria praticado o delito em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas à época dos fatos, pois a tese exculpante aventada, ao contrário do estado de necessidade, não se presta a justificar condutas delituosas, tampouco serve à legitimação da adoção do crime como meio de vida (TRF 3ª Reg. CR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17539, Processo n. 0003658-44.1999.4.03.6112, j. 19/06/2007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato que configura o delito de descaminho, pois durante o seu interrogatório judicial, conforme sobredito, o interrogando confessou que à época dos fatos tinha plena ciência da ilicitude das mercadorias (cigarros de origem paraguaia) que foram por ele adquiridas para serem revendidas em uma feira livre em São Paulo/SP, bem como que isso poderia lhe trazer sérias consequências caso fosse surpreendido por policiais. Desta forma, está absolutamente claro que o réu, atraído pela ânsia de conseguir dinheiro fácil, por sua livre e espontânea vontade, conluiado e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa, deliberou por adquirir e transportar mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação brasileira, sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (artigo com redação alterada pela Lei nº 13.008 de 26.6.2014). Os fatos imputados ao acusado são formais e materialmente típicos, porquanto satisfeitas as elementares do tipo previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, acima transcrito. Assim, na medida em que o imputado Teogles de Jesus, de forma livre e consciente, adquiriu e transportou mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos documentos de regular internação no país e dos comprovantes de recolhimento dos tributos devidos, deu ensejo à configuração do delito de descaminho previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. O crime de descaminho é de natureza fiscal e, portanto, a atividade ilícita consiste na aquisição e no transporte livre e consciente de bem adquirido no exterior, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, subsume-se ao tipo penal descrito no caput do artigo 334 do Código Penal. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de concorrer para a prática de descaminho. Preenchidas, assim, as elementares do tipo, é de se concluir pelo enquadramento da conduta do imputado aos termos do artigo 334, 1º, inciso II, do Código Penal. Importa frisar, por fim, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008/2014, ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal (Crime de Descaminho), em nada altera a situação do acusado (em virtude do crime ter sido praticado antes da modificação), pois não houve alteração do preceito secundário do dispositivo em relação à redação anterior.

2.5. DOSIMETRIA 2.5.1 -Circunstâncias judiciais: O fato de o acusado estar sendo processado pela prática de descaminho neste feito, e mesmo assim não ter se recusado à reiteração da conduta (já que além da presente ação penal responde a outro processo por fato semelhante - autos nº 0001011-73.2013.403.6116 em trâmite por este Juízo) ilustra, a um só tempo, sua ousadia e a intensidade do dolo com que agiu, incidindo, portanto, em elevado grau de culpabilidade. Entretanto, à míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da sua personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. A grande quantidade de cigarros apreendidos constitui circunstância que agrava ainda mais o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), a pena-base deve ser acrescida de 1/3 (um terço), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.- Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.- Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. PENA DEFINITIVA Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. 2.5.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema

carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

**2.6. DA PERDA DOS BENS** Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, do veículo descrito no auto de apresentação e apreensão de ff. 12/14. Tal veículo deverá permanecer sob a custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções, se tal medida atender ao interesse público, enquanto não ultimado o processamento do incidente de alienação antecipada. Às mercadorias apreendidas deverá ser dada a destinação legal.

**2.7. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA** À vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para preservar-lhes o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretaria, à vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada dos bens.

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR TEOGLES DE JESUS (brasileiro, casado, motorista, R.G. n. 70.622.760-3, C.P.F. n. 953.277.705-91, filho de Maria Selma de Jesus, nascido no dia 03/11/1977, natural de Cansanção/BA), à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de DESCAMINHO, previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. Nos termos dos itens 2.6 e 2.7 supra, decreto a perda dos veículos apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foram utilizados como instrumentos para o cometimento dos crimes. Comunique-se. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido nos itens 2.6 e 2.7 supra. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao advogado dativo nomeado em favor do réu, Drº. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB/SP nº 194.393), nomeado à f. 250, arbitro os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE DECLARACAO DE FF. 350/352:** O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 339/343, suscitando a ocorrência de omissão, ao argumento de que não houve pronunciamento judicial acerca do efeito extrapenal contido no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Apontou ainda, a existência de erro material quanto à capitulação legal dos fatos praticados pelo réu, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, quando o correto seria inciso IV do mesmo artigo. Postula o acolhimento dos embargos para que seja sanada a apontada omissão e integrada a sentença para constar como efeito da condenação a inabilitação prevista pelo artigo 92, inciso III, do Código Penal e corrigido o erro material. É o breve relato. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 07/04/2015, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da sentença em 31/03/2015 (uma terça-feira). Ressalto que não houve expediente da Justiça Federal nos dias 01, 02 e 03/04/2015, em virtude dos feriados da semana santa. Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, não houve pronunciamento judicial acerca da aplicação ou não do aludido efeito secundário extrapenal da condenação, de sorte que a sentença deve ser integrada nesse aspecto. O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe que: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de regrar condutas ilegítimas. Verificada a

insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo FIAT/UNO Mille Economy, placas HMJ-2566, era conduzido pelo réu TEOGLES DE JESUS e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de Contrabando ou Descaminho de grande quantidade de cigarros, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do art. 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. Destarte, o acolhimento dos embargos interpostos é medida que se impõe, porém com a limitação do aludido efeito pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada. Da mesma forma, impõe-se a correção do apontado erro material contido na sentença, a fim de adequar corretamente a capitulação dos fatos descritos na inicial ao respectivo tipo penal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de acrescentar um parágrafo ao dispositivo da sentença proferida às fls. 339/343, o qual passa a fazer parte integrante, bem como corrigir o erro material no tocante à capitulação legal constante do dispositivo, que passe a ter a seguinte redação: (...)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR TEOGLES DE JESUS (brasileiro, casado, motorista, R.G. n. 70.622.760-3, C.P.F. n. 953.277.705-91, filho de Maria Selma de Jesus, nascido no dia 03/11/1977, natural de Cansanção/BA), à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de DESCAMINHO, previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Nos termos dos itens 2.6 e 2.7 supra, decreto a perda dos veículos apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foram utilizados como instrumentos para o cometimento dos crimes. Comunique-se. Considerando que o réu TEOGLES DE JESUS utilizou-se do FIAT/UNO Mille Economy, placas HMJ-2566, para a prática do crime de contrabando ou descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido nos itens 2.6 e 2.7 supra. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao advogado dativo nomeado em favor do réu, Drº. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB/SP nº 194.393), nomeado à f. 250, arbitro os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 339/343. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000372-21.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

Para melhor adequação da pauta, hei por bem redesignar a audiência anteriormente marcada, para o dia 23 de SETEMBRO de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de interrogatório do réu.1. Intime-se o réu CLAUDINEI DONIZETTI BEZERRA, brasileiro, empresário, portador do RG n. 29.317.762-4, CPF/MF n. 187.078.648-33, filho de José Djair Bezerra e Maria Faria Bezerra, nascido aos 30.10.1976, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Guimarães Rosa, 147, Jd. Tênis Clube, com local de trabalho na Av. Siqueira Campos, 2171, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer na audiência designada.2. Publique-se.3. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 7821**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001066-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001066-8)** - VITOR JOSE FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000539-77.2010.403.6116** - FERNANDO CESAR DUARTE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001060-85.2011.403.6116** - NEIDE MARIA MUSSINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002169-37.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000185-81.2012.403.6116** - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000257-68.2012.403.6116** - JOSE ADOLFO MORESCHI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000822-32.2012.403.6116** - OSMARINA BRAGA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000933-16.2012.403.6116** - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001598-32.2012.403.6116** - MARIA DE FATIMA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando o Laudo de ff. 152/166, arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. 1,15 Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001727-37.2012.403.6116** - DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001984-62.2012.403.6116** - MARIA DE LOURDES BASSOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000266-93.2013.403.6116** - SILVIO HONORATO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000290-24.2013.403.6116** - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000301-53.2013.403.6116** - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000523-21.2013.403.6116** - IZAURA MARCIANO CHAVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000786-53.2013.403.6116** - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000879-16.2013.403.6116** - ELIAS EVARISTO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000991-82.2013.403.6116** - SOLANGE DE FATIMA APARECIDO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001113-95.2013.403.6116** - ARLINDO MENDES NETO(SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL E PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 134: Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001182-30.2013.403.6116** - VALDA MARIA DE SOUZA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001245-55.2013.403.6116** - PAULO TUSCO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001352-02.2013.403.6116** - VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002086-50.2013.403.6116** - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000573-47.2013.403.6116** - INEZ ALVES BORGES FRAZAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4755**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002372-18.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-20.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência. A Embargante alega não ter recebido cópia integral do processo administrativo, solicitando que seja a ANS intimada a fornecê-la, face ao princípio da ampla defesa (f. 283). Ao que parece, referido documento (cópia do PA) já consta dos autos, em mídia (f.263). Oportunizo, pois, à Embargante vista dos autos para manifestar, em dez dias, sobre referido documento e também sobre as demais questões deduzidas nos autos, em alegações finais. Após, dê-se vista à UNIÃO para, em idêntico prazo, também produzir suas derradeiras alegações, tornando, na sequência, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0002216-93.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004911-6)) ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 40 (intimação da embargante): (...) Com o recebimento, intime-se o Embargante por meio da imprensa oficial, ficando ele ciente que, a partir daí haverá o reinício da contagem do prazo pelo seu remanescente (seis dias). Int.

**0002917-54.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-97.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, constando a data da intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1301776-42.1994.403.6108 (94.1301776-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**1304020-07.1995.403.6108 (95.1304020-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NICINHA LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X

FERNANDO BLANC DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X HUMBERTO TOMAS ROVARIS BOMBINI

Já há sentença de extinção nos presentes autos (fl. 71). Desse modo, intime-se o executado e remetam-se os autos ao arquivo

**1301201-63.1996.403.6108 (96.1301201-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**1303612-79.1996.403.6108 (96.1303612-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X GERALDO FERREIRA X WILSON FERREIRA(SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDAÇÕES E ORAS LTDA e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 155, alegando contradição, pois, entende que, encerrada a prestação jurisdicional, não caberia a manutenção das constrições perpetradas nos autos. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela não estar presente o vício apontado. Tomando em conta que a jurisdição cessará, a meu ver, ou com o recebimento de recurso de apelação ou com o trânsito em julgado, até que qualquer dos fatos ocorra, poderá o juiz deliberar sobre as situações postas nos autos, como é o caso de constrições pendentes. Nestes termos, a sentença proferida foi clara em determinar a intimação da Exequente quanto às restrições de veículos constantes dos autos, visto que, como se constata às f. 135-141, pendem contra a Executada-embargante diversas outras execuções fiscais. Nada mais foi feito do que postergada a apreciação quanto aos bens constritos para após a citada intimação e após o trânsito em julgado. Assim, não se opondo a Exequente e após a certificação do trânsito, os veículos e demais bens, serão devidamente desafetados, não merecendo qualquer reparo a decisão combatida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1304346-30.1996.403.6108 (96.1304346-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A executada insiste em atravessar petições visando à rediscussão de matéria já apreciada nos autos (fls. 146/149 e 227/232). Caso prossiga neste intento, incorrerá em litigância de má-fé, na forma do art. 17, incisos IV e VI, sujeitando-se, por consequência, às cominações do art. 18 do Estatuto Processual Civil. Retornem os autos ao arquivo, na forma do despacho retro. Int.

**1300078-93.1997.403.6108 (97.1300078-1)** - FAZENDA NACIONAL X POLI SERVICE S/C LTDA X FERNANDO CESAR VILELA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Intime-se o executado, através de publicação, acerca do desarquivamento do feito. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**1303917-92.1998.403.6108 (98.1303917-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP320422 - DIDERO BAIÁ DOS SANTOS PIRES)

Intimação do advogado do arrematante: Fl. 389: Com a juntada do mandado cumprido, abra-se vista aos arrematantes e à exequente, voltando os autos conclusos.

**0010314-92.2000.403.6108 (2000.61.08.010314-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS E SP266069 - PATRICIA KAJINO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III, do CPC. Caso denegado, cumpra-se o determinado à fl. 298. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

**0005451-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005451-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)**

Fl. 117:Requer o executado o cancelamento dos leilões designados para 31/08/2015, 14/09/2015, 11/11/2015 e 25/11/2015 (f. 102). Aduz inicialmente a intenção de compensar os débitos com suposto crédito reconhecido junto à Receita Federal do Brasil (f. 106-108). Quanto a este pleito, não vejo como acolhê-lo, isso porque, conforme mencionado na petição da União, há impedimento legal para tanto. Ademais, carecendo de apuração da liquidez e certeza dos valores pertencentes ao contribuinte, em obediência ao artigo 170, do CTN (A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.), não vejo como reconhecer o direito à compensação dentro dos estreitos limites cognitivos de uma Execução Fiscal.Em seguida, afirma ter parcelado o débito (f. 109), sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação que comprove o fato, o que, de plano afasta qualquer possibilidade de acolhimento da tese.Argumenta, ainda, ser nula a penhora ante a discrepância entre o valor executado e o valor da avaliação do imóvel. Afirma possuir inúmeros outros bens de menor valor que poderiam garantir o pleito e, por fim, entende não ser possível a referida constrição, pois, há hipoteca em favor do Banco Nacional da Habitação.Também não estão presentes impedimentos a este respeito. Mesmo que haja gravame, o quantum arrecadado será repartido entre os credores, inclusive o pignoratício.Ademais, como se observa da f. 103, o departamento jurídico do Banco do Brasil (sucessor do credor hipotecário) foi intimado quanto a hasta e, sendo ele o legitimado a fazê-lo, até o presente momento não apresentou nenhuma oposição.Ante o exposto, não há como acolher nenhuma das alegações do Réu, devendo permanecer incólumes, por ora, as hastas agendadas.Vista à Fazenda Nacional para que, em 48 (quarenta e oito) horas, diga se há parcelamento vigente, tal qual alegado à f. 109.Cumpra-se. Intimem-se o executado pela imprensa.Fl. 125:Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado, e cancelo os leilões judiciais designados à fl. 102.Comunique-se a Central de Hastas Públicas, com urgência, e intime-se o executado da decisão de fl. 117.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Dê-se ciência.

**0001648-63.2004.403.6108 (2004.61.08.001648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARMORE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARIO YACHIOKA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)**

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Intância, procedendo-se às anotações de praxe.

**0003459-53.2007.403.6108 (2007.61.08.003459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HABITAT-BAURU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANTONIO CARLOS BUENO DE MORAES(SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)**

Diante da juntada de documentos pela Fazenda Nacional às fls. 176/223, bem como pela substituição da CDA, dê-se vista ao executado, respectivamente, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80.Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0003632-38.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ROBIN - COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CELSO CESAR CARRER(SP265073 - ARILDO DE LIMA JUNIOR E SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X ESTER CARRER**

Nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o documento particular comprova a declaração em relação a quem a prestou e não o fato declarado. Desse modo, dada a limitada força probante da declaração e examinando o conjunto probatório, mantenho a decisão de f. 116, sobretudo porque o extrato de fl. 105 demonstra terem sido feitos outros depósitos na conta corrente do executado, isto é, duas transferências realizadas em 03/11/2015 (R\$ 5.724,00) e 05/11/2014 (R\$ 500,00). Ora, havendo vários depósitos na conta bancária não se pode presumir que o saldo seja originário de eventuais honorários advocatícios. Somente aquelas contas bancárias em que são depositados créditos exclusivos de salários, remunerações e proventos é que têm seus valores protegidos pela impenhorabilidade, o que não é o caso em questão.Prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 116. Intimem-se.

**0006452-30.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CANAA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X ERCILIO RODRIGUES X VALDUIR LAURENTINO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)**

Intime-se a procuradora para que regularize a representação processual. Após, abra-se vista à exequente.

**0001964-61.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZAMARO CREPALDI & CREPALDI LTDA - ME X SIMONE ZAMARO CREPALDI X VALTER CREPALDI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Diante dos documentos trazidos aos autos, verifico que a conta corrente n 037.00004033-0 da Agência 2141 - Altos da Cidade do Banco Caixa Econômica Federal, recebeu valores decorrentes dos proventos da executada Simone Zamaro Crepaldi. Assim, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 610,13 (seiscentos e dez reais e treze centavos), alusivos aos proventos recebidos pela executada. Na sequência, cumpra-se o determinado à fl. 52, sexto parágrafo e seguintes. Intime(m)-se.

**0002797-79.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (155ª HASTA):- Dia 01/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 15/02/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HASTA):- Dia 30/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/04/2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HASTA):- Dia 27/06/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/07/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

**0003786-51.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D.T. MENEZES REPRESENTACOES LTDA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

O executado peticionou às f. 154/157, requerendo a liberação do valor bloqueado em conta bancária de titularidade da empresa em que é sócio, ao argumento de que a quantia refere-se à rescisão de representação comercial e destinada ao sustento da família. Juntou os documentos de f. 159/171. Intimada, a exequente sustentou não se tratar da hipótese prevista no art. 649, IV, do CPC, pois os valores pertencem à pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a quantia bloqueada está depositada na conta bancária da D.T. Menezes Representações Ltda (f. 153) e, em princípio, a ela pertence. Referida empresa, é constituída por dois sócios. Não se trata, assim, de empresa individual, na qual se confundem as pessoas física e jurídica. Ainda que a atividade do executado seja de representação comercial (f. 159/162), a conta atingida pelo bloqueio é de titularidade da empresa, que tem personalidade jurídica própria, e não do sócio, cujos patrimônios não se confundem quanto à responsabilidade do débito. Para obter a proteção da norma estampada no art. 649, inciso IV, do CPC, caberia ao executado comprovar que a quantia depositada em conta corrente da empresa se aperfeiçoa à hipótese do art. 649, inciso IV do CPC, ou seja, que se tratava de verba com caráter exclusivamente alimentar, fato que não ficou demonstrado. A simples alegação de que o numerário existente na conta da pessoa jurídica é decorrente de rescisão contratual do único cliente que a empresa possuía não comprova a natureza salarial desta verba. Ao contrário, indica que se trata de numerário que não detém o caráter alimentar. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento no seguinte sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS- BACENJUD - ART. 655-A, CPC - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ADESÃO POSTERIOR - RECURSO IMPROVIDO. (...)7. Dispõe o art. 649, IV, CPC: São absolutamente impenhoráveis (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 8. Ainda que a atividade empresarial da executada seja de representação comercial (fls. 12/16), a conta atingida pelo bloqueio on line é de titularidade da pessoa jurídica e não de seus sócios, não havendo, portanto, de subsunção dos valores aos bens tidos impenhoráveis, descritos no inciso IV do art. 649, CPC. 9. Das declarações que instruíram o presente recurso (fls. 30 e 31), constou que os serviços foram prestados por Marcelo Gomes Pechini através de sua empresa PECHINI

REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. 10. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada possui dois sócios, não constituem, desta forma, hipótese de empresa individual. 11. Os patrimônios das pessoas jurídicas e físicas não se confundem, para fins de responsabilização do débito. (...)16. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00211174220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...)6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, , e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013)Ante o exposto, não comprovado que o valor bloqueado à f. 153 enquadra-se naqueles protegidos pela norma contida no art. 649 do CPC, mantenho o bloqueio realizado nos presentes autos. Abra-se vista à exequente, em prosseguimento.

**0000661-41.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIR MARCIO ANTUNES RAMUNO(SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI)**

O executado peticionou às f. 20/23 e 37/39, requerendo a liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, ao argumento de que se referem à conta salário e conta poupança. Juntou os documentos de f. 25/30 e 40/53. De fato, os extratos de f. 26/29 e 40/43 comprovam que a conta nº 05898-2, agência 7377, do Banco Itaú, é utilizada pelo executado para recebimento de verbas salariais (salários, adiantamentos salariais, restituição de imposto de renda). Ademais, entendo que os créditos referentes à restituição de despesas médicas e do Programa Nota Fiscal Paulista, não desvirtuam a natureza salarial da conta. Além disso, comprovado que o filho do executado submeteu-se à cirurgia de alto custo, realizada em 08/04/2015 (f. 49/53), é perfeitamente crível que três depósitos posteriores a este procedimento médico advenham de empréstimos de amigos com intuito de auxiliar nas despesas médicas, logo depósitos pontuais e descontínuos. Percebe-se, ainda, que os movimentos na conta salário do executado não demonstram a ocorrência de depósitos e retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução. Por sua vez, os documentos juntados às f. 30 e 44/48 demonstram que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal - conta nº 153-6, agência 4207 - estava depositado em conta poupança, cujo saldo não ultrapassou o valor de quarenta salários mínimos. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. Quanto às quantias de R\$ 30,01 e R\$ 8,39 bloqueados respectivamente no Banco Bradesco e Banco do Brasil, por se tratarem de valores ínfimos frente ao crédito em cobrança, também deverão ser liberados. Assim, comprovado que os valores bloqueados à f. 18 (frente e verso) referem-se a: (1) depósito em caderneta de poupança inferior a quarenta salários-mínimos, (2) conta bancária com natureza salarial e (3) quantias irrisórias frente ao montante total da dívida, determino, com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores já transferidos à Caixa Econômica Federal e indicados às f. 32/35, determinando a devolução às contas de origem. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se, podendo cópia desta decisão servir como ofício

**Expediente Nº 4764**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003349-73.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**  
AÇUCAREIRA QUATÁ S/A impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação do processo administrativo em que pleiteou a restituição de PIS/COFINS no âmbito do programa denominado REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, instituído pela Lei 12.546/2011. Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo em 4 de agosto de 2014 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Nestes termos vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. E para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.(...)(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF.P.R.I.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10434**

### **DESAPROPRIACAO**

**0052929-68.1998.403.6108 (98.0052929-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. CLEONICE DEMARCHI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP083131 -**

SERGIO LUIZ LOPES)

Regularize o Banco do Brasil a sua representação processual, conforme determinação de fl. 1203 dos autos. Tendo em vista a informação de fl. 1215, determino que se oficie ao PAB da JF em Bauru para as providências urgentes e necessárias do agente financeiro com o fim de que, escoado o prazo de resgate da TDA de fl. 49, seu correspondente valor monetário seja depositado em conta judicial vinculada aos autos de desapropriação n.º 0052929-68.1998.403.6108. Atendidas as determinações supra, dê-se vista ao INCRA para manifestação e, após, à conclusão imediata.

#### **MONITORIA**

**0001424-42.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001296-61.2011.403.6108** - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 9109**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004569-18.2015.403.6105** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM RESERVA BOM VIVER INDAIATUBA(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X SUBGERENTE DE GESTAO DE TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT/BAURU/SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

VISTA À EBCT, CONFORME DETERMINADO NO QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 122, A SEGUIR TRANSCRITO: Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à EBCT e ao Ministério Público Federal.

**0002758-14.2015.403.6108** - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICO LTDA., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) salário-maternidade e b) férias usufruídas. Alega, em síntese, a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos sem a necessária contraprestação de serviços. Petição inicial instruída com documentos, fls. 23/621. Determinou este Juízo, às fls. 624/625, a emenda à inicial para a parte impetrante: a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, fl. 22, procedendo à complementação das custas judiciais, recolhidas às fls. 620/621; b) carrear ao feito cópia do Contrato Social e eventuais alterações da impetrante; c) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fls. 619. Manifestou-se a impetrante à fl. 627, alterando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e trazendo ao feito os



documentos de fls. 628/645. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 622: distintos os objetos, inócrida a prevenção. Recebo a petição de fls. 627 como emenda à inicial. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo inexistir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício

previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma,

Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...). 3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).2) Férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Cumpre salientar que, não

obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantenho o entendimento pessoal exposto quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do referido Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO.** Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente

no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Não evidenciada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, a ensejar o deferimento da liminar. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10154**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017964-53.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) Cumpra-se o v. acórdão de fls. 317 verso.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008178-48.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 1904/1915.Às contrarrazões, no prazo legal.Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 1899/1902.(R. sentença de fls. 1899/1902: ADRIANA DE CAMPO MAZZARI PIRES e LUCIANO DE FREITAS PIRES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº8.137/90 c.c artigos 69 e 70, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, administradores de fato da pessoa jurídica QUALISEG EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRONICA ME prestaram informações falsas para a Receita Federal, ano calendário 2006, relativas ao ano-calendário 2005 suprimindo significativamente o montante devido no referido ano IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 14.12.2008 e 30.07.2011.A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 às fls. 1315. os Réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 1322/1338). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 1544.Somente a defesa arrolou testemunhas e seus depoimentos constam das fls.1664, 1682, 1762, 1852 e 1857, todos em mídia. O interrogatório dos réus consta das fls. 1859 em mídia.Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. A acusação ofertou memoriais às fls.1865/1878 e a defesa às fls. 1881/1896.As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório.Fundamento e Decido.Rejeito a preliminar acerca da ausência de intimação da audiência realizada na Comarca de Caraguatatuba. A defesa foi intimada da expedição da Carta Precatória na decisão de fls. 1545/v. Consoante Súmula do STJ 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito, na modalidade omitir:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se que o crime imposto aos réus na exordial tem natureza material. Súmula Vinculante nº 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.A materialidade encontra-se estampada nas Peças Informativas 1.34.004.100900/2010-62, em especial o Auto de Infração 10830008882/2010-12, o Termo de Constatação Anos Calendário 2006/2007. Nesse termo verifica-se o seguinte:11. Não foram apresentados os extratos bancários do ano-calendário 2007, pelo contribuinte, os mesmos foram solicitados diretamente aos bancos, em 31/08/2009, com base nos incisos VII e XI do art. 3º. do D-3.724/2001.12. Após várias reintimações não apresentada resposta quanto às origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos, em 06/11/2009 foi lavrado auto de infração do SIMPLES referente ao ano-calendário 2005, proc. 10830.015024/2009-91.13. A partir de 01/08/2006 a empresa foi excluída do SIMPLES FEDERAL... por ter ultrapassado o limite de receitas no ano-calendário 2005....21. Em análise às planilhas apresentadas pelo contribuinte em 10/05/2010, constatamos que foram indicados saldos de caixa como origem de alguns créditos (não todos). Em análise à conta CAIXA, constante do RAZÃO (cópia integral em anexo) apresentado pela empresa, observe-se que esses saldos de caixa tiveram origem em valores de notas fiscais de venda emitidas....23. Constata-se, então que os créditos com comprovação da origem relacionados pela empresa estão bastante próximos das receitas relacionadas nos livros RAZÃO, PJSIs e Simples Nacional. Por todo o exposto, esta fiscalização aceita as comprovações da origem, relacionadas na planilha elaborada pelo contribuinte. Ocorre, porem que foram comprovadas apenas uma pequena parte dos créditos bancários, conforme o disposto a seguir....26. Constata-se então que o contribuinte informou à RFB uma receita 6,5% e 7,25 daquela informada aos bancos respectivamente nos anos-calendário 2006 e 2007. As receitas informadas aos bancos estão concordantes com a soma das receitas declaradas com as receitas omitidas, conforme disposta a seguir.ANO 2006 2007Receitas Declaradas(PLAN12) 797.342,61 1.033.717,95Receitas Omitidas(PLAN13 e 14) 9.050.254,26 13.072.826,41Soma : 9.847.596,87 14.106.644,36Receita informada peloContribuinte aos bancos: 12.087.653,35 14.429.528,38...34. Não obstante esse tempo, os livros apresentados estão sendo considerados imprestáveis para determinar o lucro real, em virtude dos seguintes principais erros e falhas:. Das 8 (oito) contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte escriturou apenas 2(duas), mesmo assim, parcialmente. Nessas duas contas, não escriturou os débitos em conta-corrente. O contribuinte escriturou apenas 8% a 9% de sua movimentação financeira.. O contribuinte não escriturou os pagamentos dos fornecedores.. Observa-se nas Demonstrações do

Resultado do Exercício apresentadas em 31/05/2010 que a empresa também não escriturou as demais despesas operacionais, como folha de pagamento (observa-se que o contribuinte informa possuir 24 a 31 empregados mas PJIs e Simples Nacional). Alugueis, impostos e contribuições pagas, despesas com veículos, etc....<sup>44</sup>. Constatase também que a receita informada pelo contribuinte aos bancos (conforme relações de faturamento assinadas pela sócia da empresa, Sra. ADRIANA DE CAMPOS M. PIRES) está concordante com o total de receitas apurada na presente ação fiscal.<sup>45</sup> Ficou patente, dessa forma, reiterada declaração inexata das PJIs e Declaração anual do Simples Nacional, mediante omissão sistemática dos valores devidos a título de SMPLES, com vistas a retardar o conhecimento das reais dimensões do fato gerador pela autoridade fazendária, sob o manto da regularidade aparente na entrega das declarações....(fls. 15/20, g.o.)Em suma, a sociedade empresária apresentava regularmente a documentação ao Fisco, eivada de omissões, propositadamente, com a finalidade de permanecer no SIMPLES. Demonstrada a materialidade, pois a empresa obteve significativa redução de tributos ao longo dos anos-calendário descritos na denúncia, omitindo sistematicamente receitas. A autoria restou devidamente comprovada. Os réus eram os únicos sócios-gerentes da sociedade empresária QUALISEG EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-ME, consoante registro da JUCESP no ano de 2004 (fls. 263/266. Na função de administração, consta a ré ADRIANA, citada, aliás no Relatório acima como responsável pela entrega dos documentos à Fiscalização. O acusado LUCIANO era também responsável pela área financeira da empresa como se verifica no documento de fls. 106/107- contrato bancário -.Em seu interrogatório, ADRIANA disse ter conhecido uma pessoa de nome Paulo Eduardo Bueno Batista que a convidou para formar uma sociedade. Paulo teria dito que por causa de problemas cadastrais não poderia figurar como sócio e, assim ADRIANA convidou LUCIANO, seu marido para ser sócio da QUALISEG. Alegou que nunca exerceu qualquer atividade na empresa, apenas assinava o que Paulo lhe mandava assinar, papéis em branco, documentos, etc, tal era sua confiança. Trata-se de meia verdade. Paulo era sócio da QUALISEG até janeiro de 2004 segundo contrato social devidamente registrado na JUCESP (fls. 263/266) sob o nº 259.700/04-6. Não há provas de que após esse período Paulo tenha permanecido na sociedade, e muito menos tenha apresentado documentos vários para ADRIANA assinar em confiança. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não é crível que a acusada se comprometesse civil e criminalmente em nome de terceiro conhecido que possuía restrições cadastrais e financeiras. Conclui-se pela autoria da acusada.No que concerne ao seu marido e corréu LUCIANO, esse acusado repetiu tudo o que foi dito pela acusada ADRIANA em relação às assinaturas de documentos desconhecidos e papéis em branco. Acrescentou, no entanto, que tinha ciência que Paulo utilizada a QUALISEG para repassar recursos de outras empresas, ou seja, lavar dinheiro de outras sociedades.Pelos mesmos motivos, o depoimento de LUCIANO não merece credibilidade e não há provas demonstrando que o casal apenas figurou como laranja de uma sociedade que lavava dinheiro de outras empresas. Assim, em benefício dos réus, o crime de que estão sendo acusados é aplicável ao fato concreto.Fartamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a condenação dos réus.Isso posto, julgo procedente a presente ação para CONDENAR ADRIANA DE CAMPO MAZZARI PIRES e LUCIANO DE FREITAS PIRES como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº8.137/90 c.c. artigo 70 do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambos na medida da idêntica participação.Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-los. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de diminuição. Porém, ao contrário do apregoado pelo Ministério Público Federal não entrevejo, na espécie, hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (um exercício financeiro), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Presente o aumento de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 11(onze) dias-multa. Considerando a inexistência de informações sobre situação financeira do casal acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos para cada um dos réus, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na

forma da lei.P.R.I.C.

**001158-65.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)**

AMILTON CESARETTE, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque teria apresentado declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física informando despesas médicas pagas à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga no valor de R\$ 3.870,00 no ano de 2005 e de R\$3.380,00 em 2006, com a finalidade de dedução da base de cálculo do Imposto. O referido hospital informou não haver registro de recebimentos de valores pagos pelo acusado. A denúncia foi recebida em 31/08/20011 conforme decisão de fls.92. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta preliminar à acusação às fls.100/106. Não vislumbrando a ocorrência de hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária este juízo determinou o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.108. No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos constam das fls. 132/133 e 142 em mídia. O acusado foi interrogado. (fls. 142).Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Os memoriais do Ministério Público Federal encontram-se nas fls. 144/154 e os da defesa nas fls. 156/160.Às fls. 168 dos autos consta ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que os débitos inscritos no Processo Administrativo de interesse do réu estavam sendo pagos. Em vista dessa informação o processo e a prescrição foram suspensos. (fls. 174).Em julho de 2014 sobreveio a informação de que o parcelamento em nome do réu havia sido rescindido e o valor atual da dívida era de R\$ 25.658,35.Instada a se manifestar, a defesa informou que o crédito em favor da Fazenda Nacional havia sido habilitado na Ação de Insolvência Civil.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio.É o

**RELATÓRIO.**Fundamento e DecidoO réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a saber:LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.Dos Crimes Contra a Ordem TributáriaArt. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, verifico que o crédito tributário foi constituído, parcelado e pago parcialmente. A materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes no Procedimento Administrativo Fiscal nº10830.002146/2010 que culminou na Lavratura do Auto de Infração de fls. 11/8 do Apenso I.Das declarações descritas na Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, há a declaração das despesas médicas efetuadas no Hospital Santa Casa de Misericórdia (fls. 18/19 e 20/21).Às fls. 32 do apenso I há o ofício daquele hospital que atesta que os recibos de pagamento de Plano de Saúde e tratamento médico emitidos pela Santa Casa no período de 01.01.2004 a 31.12.2006 eram ideologicamente falsos. A autoria, por sua vez, é inconteste, independentemente do destino do dinheiro. Segundo a testemunha Sandra, o dinheiro foi utilizado para custear o tratamento de sua filha, sobrinha do acusado. Reconheceu que a filha não era dependente do réu. O acusado reconheceu o pagamento ilícito e parcelou o débito, o qual foi pago até a instauração da Ação de Insolvência Civil na qual o crédito em favor da União foi habilitado. O Réu deduziu despesas médicas que não eram suas nem de seus dependentes, prestando falsa declaração ao Fisco Federal com a finalidade de reduzir o tributo. Observe-se que no termo de Verificação Fiscal a Receita entendeu indevidas as deduções pleiteadas.O robusto conjunto probatório atesta que o denunciado foi o responsável direto pela omissão de valores de receitas nas suas declarações de Ajuste Anual nos anos de 2005 e 2006 reduzindo, assim, o montante dos tributos a ser recolhido à Fazenda Pública. Importante destacar que há um aspecto comum a todos os incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, qual seja, a utilização de manobras operadas mediante práticas arditosas, tais como simulação e ocultação, dolosamente dirigidas para iludir a administração tributária, com o objetivo de produzir uma imagem falsa da realidade.Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se a condenação do acusado. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar o acusado nas penas do artigo 1º, I da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal.Passo à aplicação das penas No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Circunstâncias delitivas e culpabilidade normais à espécie. As consequências delitivas foram normais para a espécie e o acusado quitou parte do débito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. No entanto, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, uma vez que em dois anos consecutivos houve a omissão de receita. Aumento a pena em 1/6 (um sexto).Torno definitiva a pena em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.Como regime inicial de cumprimento de pena, em virtude da pena aplicada, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Considerando a impossibilidade



de se aferir as condições financeiras do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30(um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Cabível a substituição do artigo 44 do Código Penal por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade nos termos da decisão do Juízo das Execuções Penais. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005524-20.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RAIMUNDO DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATUSMOTO**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0010444-37.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FUGISAWA DE SOUZA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)**

Ante o v. acórdão de fls. 137 verso que recebeu a denúncia, cuja r. decisão foi confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 235), determino o normal prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de citação ao réu nos termos do artigo 396 do CPP. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int.

**0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) JOSÉ JACINTO MOREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Apresentaram resposta à acusação respectivamente às fls. 187/189 e 190/191. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisitem-se. Considerando que o réu JACINTO encontra-se recolhido no CDP DE CAMPINAS, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial. Notifique-se o ofendido. I.**

## **Expediente Nº 10168**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006300-74.2000.403.6105 (2000.61.05.006300-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP121802 - DENISE ASTURIANO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)**

FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA DA SILVA foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (Francisco) e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (Kelly) (fls. 480/505). Publicação da sentença às fls. 506. Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância alterou a sentença, tornando definitivas as penas de FRANCISCO, individualmente para cada fato delituoso, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses com o acréscimo de 1/3 em razão da continuidade delitiva pelo crime de estelionato e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão com diminuição de 2/3 conforme artigo 14, II, do Código Penal pelo crime de estelionato tentado. Para a corrê KELLY, o Tribunal fixou 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime de estelionato, com o acréscimo de 1/3 em razão do previsto no 3º, do artigo 171, do Código Penal (fls. 651/652). Publicação do acórdão às fls. 652 vº. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 668/670. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão intercorrente. A maior pena privativa de liberdade imposta de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 08 (oito), nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, decorrido o prazo de

08 (oito) anos, entre a data da publicação da sentença (fevereiro de 2007) e a data da publicação do acórdão condenatório (fevereiro de 2015), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0013320-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013320-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO ROSSI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY)**  
Cumpra-se o v. acórdão de fls 342/346. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

**0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO**  
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para Cotia/SP, com audiência designada para o dia 17/11/2015, às 14:40 horas. Ante a não localização da testemunha MARCOS ANTONIO DALBO (fls. 342 e 434), intimem-se as defesas para manifestarem-se, declinando novo endereço onde possa ser encontrada mencionada testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0013040-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO**  
CELSO MARCANSOLE, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado manteve a União Federal em erro, mediante artifício fraudulento, a saber, a inserção de vínculo empregatício falso na CTPS de João Jose de Souza Neto. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011, conforme decisão proferida a fls. 223/223v. O réu CELSO devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 253/257). Durante a instrução uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 269 em mídia). O interrogatório do acusado consta da mídia às fls. 308. As partes nada requereram na fase do artigo 402. Memoriais da acusação às fls. 309/311 e os da defesa às fls. 315/320. Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa CELSO MARCANSOLE de praticar o crime de estelionato seguir transcrito: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva do crime não esta comprovada. As Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000386/2010-65 condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/127.379.446-7, concedido irregularmente a João José de Souza Neto (Apenso I). De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 162/164), durante as apurações restou constatada fraude mediante inserção de vínculo, porque não foram comprovados os períodos relativos à empresa Aragão e Silveira LTDA e Tel Terraplanagem Leias LTDA. O segurado negou ter trabalhado na empresa Aragão e Silveira LTDA, embora tenha trabalhado na TEL como operador de escavadeira, registro que consta de sua CTPS. A denúncia afirma que o réu, mediante artifício fraudulento, a saber, a inserção de vínculo empregatício falso na CTPS de João Jose de Souza Neto, causou prejuízo à União. O fato narrado na denúncia não restou demonstrado, não há anotações falsas na CTPS de João José, e, portanto, não há crime. Ausente a materialidade, impõe-se a absolvição do réu. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER CELSO MARCANSOLE COM FULCRO NO ARTIGO 386, I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I. C.

**0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)**  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO REU JULIO BENTO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO: 1- Preliminarmente, notifique-se o ofendido (INSS) da sentença de fls. 360/368, nos termos do art. 201, 2º do CPP. 2- Ante a certidão supra, intime-se o advogado do réu a apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo réu no prazo de 3 (três) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. 3- Uma vez que a sentença de fls. 360/368 transitou em julgado para a defesa do réu Douglas (conforme certidão de fl. 383), requirite-se o pagamento dos honorários do Defensor Dativo nomeado no valor máximo da tabela.

**0005590-97.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: Fls. 181/188: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com as juntadas das manifestações, tornem conclusos.

**0010380-27.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)  
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS NA FASE DO ART. 403 DO CPP: Dê-se vista, sucessivamente, à acusação e às defesas, para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0007600-80.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X ARIIVALDO DONIZETI DE SOUZA  
Intime-se o Dr. Maurici Ramos de Lima, OAB/SP 147.754 para regularizar sua representação processual. Aguarde-se o ato designado para o dia 15 de março de 2016.

**0000890-10.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ALECIO ESTEVAN  
INTIMAÇÃO DR. NERY CALDEIRA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA: Considerando o teor da certidão de fl. 92, intime-se o Defensor constituído do acusado JULIO BENTO, para apresentação de resposta escrita no prazo legal. Fls. 96 e 97: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 82.

#### **Expediente Nº 10176**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-81.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 619, intime-se novamente o Dr. Daniel Rosa de Oliveira, OAB/SP 326.474, defensor constituído do corréu Gleison Júnior da Silva, a apresentar razões de recurso de apelação (interposto pelo réu), no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o referido réu Gleison a constituir novo defensor, no prazo de dez dias, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, atuará na sua defesa, a Defensoria Pública da União, a qual deverá ter ciência da designação, bem como a apresentar razões de recurso interposto pelo réu (Gleison). Int. OS AUTOS ESTÃO COM PRAZO ABERTO PARA O DR. DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 326.474, DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU GLEISON JUNIOR DA SILVA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO (INTERPOSTO PELO REFERIDO RÉU), NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPP.

#### **Expediente Nº 10177**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001933-16.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO E MG094163 - PRISCILA CUNHA LOBATO)

Preliminarmente, consigno que diante da informação de que o crédito descrito no PAF nº 10830.016660/2010-73, representativo dos fatos em questão, foi consolidado em 06.04.2011 (fl. 16) e, tratando-se de delito de natureza material, esta é, para efeitos de prescrição, a data dos fatos. Anote-se na capa dos autos. Consigno, ainda, que

anteriormente ao recebimento da denúncia o crédito esteve incluído em regime de parcelamento nos períodos de 28.04.2011 a 11.01.2012 (fl. 17) e 10.08.2012 a 08.04.2013 (fl. 30), restando suspensa a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional nos referidos lapsos temporais. Anote-se na capa dos autos.Recebida a denúncia oferecida, o réu foi citado (fl. 78) e apresentou defesa às fls. 79/85, afirmando que, novamente, aderiu a programa de parcelamento, juntando documentos (fls. 86/90).A Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional em Campinas confirmou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, formalizado em 28.07.2014 (fl. 88 e 101).Diante disso, o Ministério Público Federal requer o a suspensão do feito e do prazo prescricional.Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 104 para declarar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional a partir da data da adesão ao parcelamento (28.07.2014). Anote-se na capa dos autos.Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

### **Expediente Nº 10179**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002185-19.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Considerando que o apenado tem defensor constituído nos autos, conforme procuração de fls. 58, e que restou infrutífera a diligência para sua localização no endereço constante da procuração, tendo o defensor deixado de apresentar outro endereço atualizado, aguarde-se a audiência designada.

### **Expediente Nº 10180**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015359-32.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 238/241: Vistos. AILTON APARECIDO BOBLIANO e MARCOS JOSÉ DA SILVA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal.Segundo a denúncia criminal e conforme consta do procedimento investigatório policial - PIC (que se baseou em Representação Fiscal para fins Penais) que aparelha a presente ação penal, em 08 de maio de 2012, o denunciado AILTON APARECIDO, em unidade de desígnios com o denunciado MARCOS JOSÉ, fez uso de documentos particulares ideologicamente falsos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo a documentação sido providenciada pelo último denunciado.Conforme descreve a denúncia, durante os anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, AILTON APARECIDO teria contratado MARCOS JOSÉ na qualidade de contador, para efetuar as suas declarações de imposto de renda/pessoa física - IRPF, de modo a reduzir a base de cálculo do tributo, mediante a dedução de despesas inexistentes, a fim de ser restituído da totalidade dos valores de IRPF. Contudo, segundo a exordial acusatória, fiscais da Receita Federal do Brasil perceberam que as despesas apontadas nas declarações de AILTON APARECIDO estavam relacionadas a prestações de serviço inexistentes, tratando-se, portanto, de deduções fraudulentas.A denúncia foi recebida em 08/01/2014, às fls. 120/120v., determinando-se a citação dos denunciados para oferecimento de resposta à acusação.Foi decretado sigilo dos autos (fl. 122).Os acusados foram devidamente citados (fls. 127/128 e 138), vindo aos autos as respostas à acusação (fls. 141/156 e 163/168). Em seguida manifestou-se o MPF (fls. 188/190) em relação às defesas prévias apresentadas. Argumentou o Parquet que não estavam presentes os requisitos para aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 de Lei n. 9.099/95) quanto ao corréu MARCOS JOSÉ, em razão de ausência do requisito subjetivo, posto que ele estava sendo processado em outros feitos. Já no que pertine ao acusado AILTON APARECIDO verificou o Parquet a presença dos requisitos para propor a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 de Lei n. 9.099/95), tendo na ocasião sido estipuladas as condições da benesse legal.Foi negada a absolvição sumária dos réus (fls. 191/192v.), ante a não ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade dos acusados. Na mesma ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 126/126v.).Confirmando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF em relação ao corréu AILTON APARECIDO,

foi realizada audiência (fls. 206/208), tendo o benefício sido aceito e homologado pelo juízo. Prosseguindo o processo apenas contra o réu MARCOS JOSÉ, na audiência de instrução e julgamento não foram arroladas testemunhas de defesa. Assim, procedeu-se ao seu interrogatório às fls. 209/210, tudo registrado na mídia digital de fl. 211, doravante denominado de CD. Na ocasião a acusação e defesa não apresentaram pedido de diligências (art. 402 do CPP). Em seguida foram oferecidos os memoriais do MPF (fls. 213/220), bem como do réu MARCOS JOSÉ (fls. 227/236). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A conduta inculcada ao denunciado está assim definida no Código Penal - CP: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Como se sabe, o tipo do art. 304 do CP introverte crime remetido, quer dizer, faz menção a outro dispositivo de lei que acaba compondo seu desenho legal. Recorde-se que a conduta típica denunciada é fazer uso. Tautologicamente explicitando: usar, utilizar, servir-se de documento material ou ideologicamente falso (nesta última hipótese, sabendo-se que o era), como se fora genuíno, a fim de atestar situação ou servir de meio probatório acerca de fato juridicamente relevante. Pois bem. De proêmio é necessário dizer que o presente caso não versa sobre a conhecida jurisprudência de crime-meio de falso documental que é absorvido pelo crime-fim de índole tributária. A uma porque, como se viu, o processo foi desmembrado, passando a prosseguir apenas contra o réu MARCOS JOSÉ que não era o contribuinte, e sim o contador que, como se verá, fornecera os recibos falsos a AILTON APARECIDO, seu cliente. A duas porque o crédito tributário não foi pago e extinto e sim parcelado, tendo apenas sido suspensa a sua exigibilidade. A três porque o réu usou o mesmo expediente criminoso em favor de diversos outros clientes seus, inserindo os mesmos elementos inexatos em declarações de imposto de renda, para fins de aumentar o valor de restituição do imposto dos clientes e, assim, poder auferir maiores lucros. A materialidade delitiva no presente caso é indene de dúvidas. Com efeito, as diversas diligências efetuadas pela Receita Federal dão conta que os recibos de prestação de serviços (fls. 72 e seguintes dos autos) apresentados na declaração de Imposto de Renda - IR de AILTON APARECIDO, por meio do contador MARCOS JOSÉ eram falsos, pois os serviços mencionados naqueles documentos ou não tinham sido prestados ou o valor efetivamente pago era menor que o constante dos documentos (fls. 19v./20v.). É imperioso, em tal sentido, mencionar que na maioria dos casos as empresas ou os profissionais indicados como emissores dos recibos apresentados ao Fisco, nem mesmo existiam (ou não eram registrados junto aos Conselhos de classe). Já em outras hipóteses os pretensos prestadores de serviço negaram ter prestado tais serviços e emitido os recibos (fls. 72 e seguintes). E para deixar ainda mais clara a falsidade documental, as instituições que pretensamente teriam realizado os serviços apontados nos recibos, vieram a declarar formalmente que não prestaram tais serviços. Como se não fosse bastante, AILTON APARECIDO quando chamado a apresentar suas justificativas sobre os gastos alegados e deduzidos em declaração de IR, não logrou comprovar as transferências de numerário aos referidos profissionais. Já no que se refere à autoria delitiva, ficou claro do conjunto probatório que o contador MARCOS JOSÉ foi quem forneceu os elementos inverídicos para que AILTON APARECIDO pudesse apresentá-los em perante o Fisco, no intuito de conseguir a dedução de valores que, em verdade, não tinha despendido. De início, veja-se que as declarações de imposto de renda em tela foram preparadas pelo escritório MARCOS JOSÉ DA SILVA HOTOLÂNDIA ME. Tal empresa, na verdade, se trata de empresário individual, sendo o réu MARCOS JOSÉ juridicamente responsável por ela. Dessa forma, o contabilista MARCOS JOSÉ transmitiu à Receita Federal os dados relativos à declaração de IR de AILTON APARECIDO de um mesmo endereço de IP e mesmo endereço MAC (endereço da placa de rede que é única para cada máquina) que teria transmitido as declarações de imposto de renda de vários outros clientes seus, merecendo ser frisado que os mesmos documentos inexatos inseridos nas declarações em tela também foram usados relativamente a vários outros clientes de MARCOS JOSÉ. Tais fatos foram confirmados em diligência realizada pela Polícia Federal no dia 18/10/2012 no escritório do réu, conforme dá conta a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03). Assim, não há como acreditar que não tenha havido direcionamento criminoso por parte do contabilista MARCOS JOSÉ no que tange aos documentos falsos apresentados na declaração de AILTON APARECIDO, vez que os mesmos dados inexatos foram utilizados para vários clientes de MARCOS JOSÉ, como bem revela a Representação Fiscal para Fins Penais mencionada, tendo as declarações, repetitivamente, sido transmitidas do seu computador. Destarte, se as declarações partiram da mesma máquina e as despesas estão relacionadas aos mesmos profissionais, conclui-se que quem detinha os dados relativos a estes supostos médicos foi o contabilista que transmitiu as declarações. Isto porque não é razoável supor que tenha havido um acerto entre contribuintes distintos, e sim entre contribuintes e o contabilista. Outrossim, como bem alega o MPF em suas alegações finais, não se pode inferir que o declarante, sem o conhecimento de seu contabilista, conseguiu promover tal fraude por três exercícios consecutivos (fl. 213/220). Outrossim, é de importantíssimo destaque que, apesar de MARCOS JOSÉ ter negado as fraudes, seja no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal - PIC (fls. 107/108) ou mesmo no interrogatório judicial (CD de fl. 211), AILTON APARECIDO veio a confessar a fraude quando ouvido pelo MPF (fl. 95). Por fim, é de se

mencionar que em seu interrogatório o réu MARCOS JOSÉ não apresentou fatos que pudessem alterar a convicção trazida por todo o conjunto probatório no sentido da sua culpabilidade. Na ocasião, disse apenas o acusado. DA DOSIMETRIA DA PENA Em razão do exposto, passo a fixar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi além da normalidade, posto que se trata de profissional do ramo contábil que, auferindo lucro, logrou premeditar toda a fraude fiscal, executando-a por 3 (três) anos seguidos, inserindo diversos recibos falsos de prestação de serviços na declaração do seu cliente AILTON APARECIDO. Os motivos foram normais. Não há dados negativos sobre a e os conduta social do acusado, valendo o mesmo quanto a personalidade do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima em tal tipo de delito. As circunstâncias do delito são normais. Já as consequências ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, pois em razão das falsas deduções de despesas relativamente às declarações de IR de AILTON APARECIDO, suprimiu-se mais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) de valor de tributo. Não ostenta antecedentes criminais, conforme se infere das certidões de antecedentes criminais dos autos suplementares. Não há agravantes, nem atenuantes. Não comparecem causas de aumento nem de diminuição da pena. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro a quantidade de dias-multa em 40 (quarenta) dias, ante a quantidade de pena fixada. Já o valor do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Destarte, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução e na pena de prestação pecuniária, que ora fixo em 2 (dois) salários mínimos, vez que o delito realizado visou a obtenção de lucro fácil, de forma que deve a sanção repercutir nesta seara. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento das penas supramencionadas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARCOS JOSÉ DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 299 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento das penas restritivas de direito implicará conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação vez que tais providências já foram encetadas no âmbito da Representação Fiscal para Fins Penais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deverá, ainda, o réu arcar com o pagamento das custas processuais. P.R.I.C. .PA 1,10 DESPACHO DE FLS. 254: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 243/250. Recebo ainda o recurso de apelação da defesa às fls. 251. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 238/241, bem como a apresentar razões e contrarrazões de recurso. Após, dê-se vista ao parquet federal, para contrarrazões. Após a intimação do réu do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao . TRF - 3ª região, com as nossas homenagens de cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

## **Expediente Nº 10182**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010301-14.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Fls. 517: O pedido da defesa (traslado das mídias DVDs contendo depoimentos das testemunhas) deverá ser providenciado pela própria parte interessada, dando-lhe ciência de que deverá providenciar e juntar as referidas mídias, no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 10183**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011015-71.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Defiro a substituição da testemunha de acusação Paulo Leppert nos termos do requerimento ministerial de fl. 358. Intime-se e requisite-se.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9710**

**DESAPROPRIACAO**

**0014522-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO - ESPOLIO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7)** - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento nº 139/2015, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7)** - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0007915-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007915-3)** - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

## **Expediente Nº 9711**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011430-88.2013.403.6105** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em apertada síntese, compelir a demandada a realizar a entrega de encomendas/mercadorias nas localidades indicadas na inicial, diretamente na residência dos seus moradores, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Constituição Federal como da legislação infraconstitucional. Pede a Defensoria Pública da União a antecipação da tutela. No mérito, pleiteia, ao final, que ... a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja compelida a proceder à distribuição postal domiciliar no Bairro Campo Belo, Campinas - SP. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 08/16. A EBCT, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 34/55). Trouxe aos autos os documentos de fls. 56/77. A Defensoria Pública da União trouxe réplica à contestação (fls. 83/85). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 91). Foi realizada audiência de instrução, na qual foi promovida a oitiva de testemunhas apresentadas pelas partes (fls. 121/122 e 140/142, incluindo mídia digital). As partes trouxeram memoriais às fls. 128/132 e 144/152. É o relatório do essencial. DECIDO. Inobstante o alegado pela EBCT a respeito do comprometimento do registro em mídia digital da oitiva de uma das testemunhas apresentadas pela defesa, do conjunto de toda a documentação coligida aos autos, corroborada pelo teor dos demais depoimentos, não se faz necessária, para o deslinde do feito, mesmo em se considerando a amplitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a repetição do referido ato, uma vez que todos os fatos que foram abordados pela referida testemunha, colhidos diretamente pela pessoa do Juiz prolator da presente decisão, também se encontram demonstrados nos autos por outros meios de prova, admitidos ao longo da instrução processual. Ademais, as questões preliminares levantadas na contestação pela ECT não merecem acolhimento, vez que, na espécie, confundem-se com o mérito da questão submetida ao crivo judicial. Pelo que, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o enfrentamento do cerne da questão submetida ao crivo judicial. No que se refere à questão fática controvertida, alega a Defensoria Pública da União que moradores dos bairros declinados nos autos, ao realizarem aquisições de mercadorias dependentes de entrega pela EBCT, acabaram não as recebendo diretamente nos endereços residenciais declinados para entrega, tendo sido surpreendidos com a informação de que os referidos bens materiais deveriam ser retirados em agência dos correios. Pelo que, argumentado que a EBCT não estaria cumprindo de forma devida a execução de serviço postal delegado pela União, pretende vê-la, em apertada síntese, compelida a realizar a entrega domiciliar das mercadorias adquiridas pelos moradores dos bairros referenciados nos autos. E assim o faz com suporte nos artigos 21, inciso X, e 37, ambos da Lei Maior, no artigo 7º da Lei nº 6.538/1978 e, ainda, no artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a EBCT, destacando a questão de risco que envolveria a entrega de bens nas localidades referenciadas na inicial, pede o não acolhimento da pretensão da Defensoria Pública da União, com suporte inclusive no argumento de que o monopólio postal não abrangeria a entrega de encomendas/mercadorias. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União com o objetivo condenar a ECT a promover a entrega domiciliar de encomendas/mercadorias nos bairros referenciados na inicial. Em síntese, argumenta a DPU que a demandada estaria se omitindo na prestação de serviço público pelo fato de não entregar mercadorias diretamente na residência dos moradores, situadas nas localidades indicadas nos autos. Reputa ilegítima e ilegal a conduta da demandada quando, diversamente, promove o envio de comunicação da qual consta a informação da disponibilização das mercadorias para a retirada pelo interessado em agência dos correios. Em sentido diverso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, argumentando unicamente realizar a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, assevera que a entrega de mercadorias encontrar-se-ia fora do campo de exploração exclusiva da demandada, nos



termos em que disciplinado pelo artigo 9º da Lei nº 6.538/1978. Defende a demandada, ainda, a legalidade da restrição de entrega de encomendas nos bairros indicados nos autos, tendo em vista a condição de segurança das referidas áreas que, segundo alega, não atendem ao disposto no artigo 2º da Portaria nº 657/2011 do Ministério das Comunicações, autorizando a utilização do regime de entrega diferenciada. No que tange à questão controvertida, por certo, por intermédio do serviço postal, deve ser assegurado o envio de correspondência ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, em caráter exclusivo pela ECT, posto que realizado em regime de monopólio e qualificado como serviço público (cf. ADPF nº 46/DF - Relator Ministro Marco Aurélio - STF - Relator p/ Acórdão Ministro Eros Grau - Tribunal Pleno - Por maioria - DJe-035 - 26/02/2010 - pág. 20). Por sua vez, a Lei nº 6.538/1978, recepcionada pela atual Carta Magna, assim estabelece, em seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. E, no que tange ao conceito de carta, confira-se o artigo 47 da Lei Postal, que traz à baila a definição legal: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. A leitura dos autos revela de forma incontroversa, consoante informação constante de documentos coligidos pelas partes e corroborada pela prova testemunhal, que os moradores dos bairros declinados nos autos recebem regularmente entrega postal (cartas e similares), incluindo postagens simples, contas e cartas pessoais. Desta forma, não há que se acolher a alegação da demandante no sentido da ofensa a mandamento constitucional por parte da demandada, tendo em vista não ter sido demonstrada a inadequada prestação de serviço postal conduzido pela ECT em regime de monopólio, em específico, no que se refere à entrega de correspondências (cartas e similares), normalmente diretamente na residência dos moradores das áreas declinadas na inicial. Por sua vez, quanto à atividade de entrega de encomendas, mercadorias, o próprio STF, no julgamento da ADPF de nº 46, após fazer a distinção entre o regime de privilégio, de que se reveste a prestação de serviços públicos, e o regime de monopólio, decidindo que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF estabelecesse que esse serviço fosse livre à iniciativa privada, deixou patente que os serviços de entrega de encomendas/mercadorias não se encontram incluídos no conceito de serviço postal, encontrando-se, portanto, submetidos à livre concorrência. Por sua vez, se por um lado a entrega de cartas encontra-se inserida no regime de exploração exclusiva da EBCT, por outro a entrega de mercadorias estaria incluída em ramo de mercado livremente explorado pela demandada em conjunto com outras empresas que atuam no setor. Neste mister, não há que se acolher a alegação da demandante no sentido da ofensa à continuidade da prestação de serviço público. Por fim, quanto ao aduzido malferimento da legislação consumerista, ficou demonstrado nos autos que o remetente da mercadoria enviada para as localidades indicadas nos autos vem a ser informado previamente pela ECT a respeito do regime de entrega diferenciada e, ato contínuo, o destinatário das mercadorias submetidas ao regime de entrega diferenciada, por sua vez, vem a ser devidamente informado pela própria ECT da disponibilização das mesmas em agência do correio. Desta forma, os consumidores, a saber, o remetente e o destinatário de encomendas encaminhadas para áreas de risco, não são surpreendidos com tais fatos, não havendo como se falar inclusive no desrespeito ao direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, repisando, o remetente é previamente cientificado, no momento da postagem, de que a encomenda não será entregue na residência do destinatário em área de risco, ficando apenas disponível para retirada na agência dos Correios, e ao destinatário ou algum morador é encaminhado o aviso de chegada de mercadoria com avisos claros a respeito do endereço e o prazo para retirada. Enfim, no que se refere ao estabelecimento do regime de entrega diferenciada, a documentação coligida aos autos demonstra que o estabelecimento da referida restrição decorre de amplo procedimento de verificação e confronto de dados relativos às ocorrências que efetivamente acontecem em referida área e somente vem a ser estabelecida como medida final, ou seja, quando constatada a ineficiência de outras medidas protetivas, tais como a entrega de mercadoria com carteiros e veículos descaracterizados. Por certo, o deslinde da questão controvertida enseja uma ponderação de valores fundamentais, o que inclui a avaliação das circunstâncias individuais de cada situação e a observação do princípio do contraditório, a fim de se tornar possível estabelecer a prevalência de um dos direitos fundamentais em colisão. A técnica da ponderação de interesses, realizada pela aplicação do princípio da proporcionalidade, pressupõe a existência de princípios constitucionais antagônicos no plano abstrato. No caso há um conflito entre o direito à vida/integridade e o direito de moradores de áreas de riscos receberem encomendas diretamente em suas residências, sendo, em tese, possível sua solução à luz do princípio da proporcionalidade. Na situação concreta e

específica, deve ser dada prevalência à norma constitucional do artigo 5º da Carta da República, da qual consta expressamente, destacado com primazia, o direito fundamental que garante a proteção a um bem jurídico maior, qual seja: a vida e a integridade física. Diante da situação fática controvertida, o direito alegado nos autos, consistente na entrega diretamente em residência de mercadoria ou bem material por parte da EBCT, não se sobrepõe ao direito fundamental à vida bem como à integridade física e psicológica daqueles que trabalham para a EBCT. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas. Não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DO CARMO GRECO**

1- Fls. 135/136: Diante da comprovação de pagamento do débito objeto da presente, bem assim da extinção da execução (fl. 139), determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 128/129, através do Sistema Bacen-Jud. 2- Após, tornem ao arquivo. 3- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

**0015224-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS BARBOSA**

Vistos. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 151). Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 151, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inocorrência de impugnação ao crédito exigido nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Por não haver o executado constituído advogado nos autos, embora pessoalmente citado (fl. 37-verso), decreto sua revelia e, assim, lhe aplico os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO APOLINARIO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)**

Vistos. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 104). Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inocorrência de impugnação ao crédito exigido nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Observo que houve renúncia das advogadas Fabiane Guimarães Pereira e Maria Helena Tottoli aos poderes que lhes foram outorgados pelo executado, a ele comprovadamente comunicada (fl. 85). Por não haver o executado constituído novo advogado nos autos, embora a tanto pessoalmente intimado (fl. 90), decreto sua revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil, e lhe aplico os efeitos do artigo 322 da mesma lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008932-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGIONI & LIMA LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1154/1157-verso. Alega a embargante que a sentença porta omissão, por não haver se manifestado a respeito dos precedentes jurisprudenciais invocados na petição inicial e na réplica, nos

termos dos quais é vedada a ingerência da contratante no tocante ao quantitativo de mão-de-obra fornecido pela contratada e à política salarial por ela adotada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0006049-87.2013.403.6303 - JOSE CARLOS LOPES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, após ação de José Carlos Lopes, CPF n.º 137.831.948-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade urbana especial, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos fls. 11/34. O INSS apresentou contestação às fls. 43/55. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 62/119). Instado, o autor retificou o valor da causa às fls. 123/130, tendo aquele Juízo proferido decisão (fls. 131/132) reconhecendo a sua incompetência absoluta. Redistribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Do valor da Causa Observado o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas e vincendas, o que totaliza o valor indicado pela autora de R\$ 56.029,44 (fls. 126 e 130, versos). Assim, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em aproximados R\$ 56.029,44. Assim, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 56.029,44 (cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos de atividades comuns e especiais elencados às fls. 03 e 10 da petição inicial. 4. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras

acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 5.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 24 de agosto de 2015.

**0006639-64.2013.403.6303 - SERGIO CRIZOSTIMO DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1) Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, dando-se ciência às partes. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas, 24 de agosto de 2015.

**0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário remanescente das notificações de lançamento ns. 2008/925710479897988 e 2009/925710500130326. A autora postula a prolação de provimento antecipatório para, até que seja proferida a sentença de mérito, suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas notificações de lançamento ns. 2008/925710479897988 e 2009/925710500130326, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão desses valores. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/148. Às fls. 157/163, a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial dos valores controvertidos nos autos. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 164/167-verso). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a ré pugnou pela improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 168/177. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fl. 179), considerando o valor depositado às fls. 157/163. Diante da petição da União Federal de fls. 183/187, na qual a demandada informou a insuficiência do depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido nos autos, a parte autora acostou documento comprobatório da complementação da quantia (fls. 189/193). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 194/198). Em face do indeferimento do pedido de prova pericial (fl. 204), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 207/212), sendo que, no prazo legal, foi apresentada contraminuta pela União Federal (fls. 219/220). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de

direito, diante da ausência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330 do CPC. Relata a parte autora, na inicial, ter sido surpreendida com as notificações referenciadas nos autos, asseverando, em sequência, ter obtido parcial êxito na sua irresignação na seara administrativa fiscal. Todavia, considerando as quantias remanescentes, cobradas pela União Federal a título de imposto de renda, no bojo das notificações referenciadas nos autos, pretende, com a presente demanda, ver reconhecida a nulidade dos respectivos lançamentos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos não merece acolhimento. Na presente demanda, pretende a parte autora ver reconhecida a nulidade dos débitos exigidos por meio das notificações de lançamento ns. 2008/925710479897988 e 2009/925710500130326. Referem-se os débitos acima indicados, em apertada síntese, a quantia que teria sido omitida, consoante o entendimento da demandada, pela parte autora, nas declarações de 2008 e 2009, correspondente a rendimentos de aluguéis e montante atinente a pensão alimentícia percebida por seu filho, portador de doença grave. Deve se ter presente, considerando toda a documentação coligida aos autos, que a irresignação da demandante no tocante à cobrança de tributo incidente sobre valores percebidos a título de aluguel não merece acolhimento, uma vez que, inobstante alegar ter efetivamente percebido somente 50% do total adimplido pelos locatários, como pertinentemente destaca a União Federal nos autos, in verbis: ... após análise dos documentos juntados pela autora, o órgão competente da Receita Federal do Brasil manteve o rendimento total recebido de aluguel de Tae Keun Yoo, tendo em vista que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o alegado... como não foi apresentado o contrato de aluguel, o órgão competente da Receita Federal do Brasil não conseguiu confirmar a alegação da parte autora. Da mesma forma, não merece acolhimento o inconformismo da autora referente à percepção de quantia, por seu filho, portador de doença grave, a título de pensão. Neste mister, esclarece a União Federal nos autos que: Veja que a DRJ não afirmou que a pensão alimentícia recebida por portador de doença grave era tributável, ela simplesmente não considerou que os documentos apresentados na impugnação foram suficientes para comprovar que o beneficiário dos rendimentos é portador de alienação mental elencada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Como é cediço, trata-se a isenção de instrumento técnico-jurídico destinado a exonerar do ônus tributário bens ou pessoas, subtraindo-os ao princípio da generalidade da tributação. Revela, assim, uma exceção à regra jurídica de tributação, pelo intermédio da retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. Como ensina Hugo de Brito Machado acerca do instituto da isenção tributária: A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. (in Curso de Direito Tributário, 14ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 157). No que tange à temática da isenção de IRPF aos portadores de doença grave, assim prescreve expressamente o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Por certo, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 39 do Decreto 3.000/99, os proventos percebidos a título de pensão pelos portadores de moléstia grave encontram-se isentos do recolhimento do imposto de renda. Contudo, na presente hipótese, os documentos trazidos aos autos não demonstram que a moléstia que acomete o filho da demandante efetivamente se enquadra dentre as hipóteses previstas na legislação como causa isentiva do pagamento do imposto de renda, razão por que não merece acolhida o pleito de isenção formulado na inicial. Vale lembrar que, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a interpretação da lei tributária que importe em outorga de isenção deve ser procedida de forma literal, encontrando-se vedada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, não cabendo ao Juiz, em atenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente, estender a casos não previstos legalmente a aplicação de determinado dispositivo legal, sob pena de se convolar em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio. Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se infere do julgado a seguir referenciado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, DO CTN. A Lei nº 7.713/88, no artigo 6º, XIV, relaciona o rol das doenças beneficiadas com a isenção do imposto de renda. Para a concessão da isenção é necessário que os rendimentos decorram de aposentadoria, pensão ou reforma e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. A isenção também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99. O artigo 111, do Código Tributário Nacional prescreve que deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. A doença da recorrente (transtorno depressivo grave) não está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. De acordo com o laudo proferido pela especialista (médica psiquiátrica) não há a alegada equivalência

entre o transtorno depressivo grave, doença que a ora recorrente foi diagnosticada, e a alienação mental, o que reforça o indeferimento da isenção. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00239217520144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 07/05/2015)Pelo que, em se tratando de norma isentiva, imperativo o cumprimento de todos os requisitos legais de enquadramento pelo contribuinte, devendo se atentar para a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção, seja de forma analógica, seja de forma extensiva, restando consolidado o entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício a situação que não se subsuma ao texto expresso da lei. Em face do exposto, rejeito o pedido autoral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do CPC.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010698-73.2014.403.6105** - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no Juízo deprecado da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira-SP, a saber:Data: 02/09/2015Horário: 16:00hLocal: sede do juízo deprecado de ARTUR NOGUEIRA- SP.

**0011050-94.2015.403.6105** - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial (fls. 128/129) e dou por regularizadas as custas processuais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 36.402,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais).2. Fixo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001).3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.4. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal.4. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**0011977-60.2015.403.6105** - NICESIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano indicados às fls. 12/13. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao des-linde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu

fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra o presente.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 25 de agosto de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI**

1- Fls. 372/374: Intime-se a Caixa Econômica Federal a que retire em Secretaria a guia para pagamento das custas referentes ao registro da penhora lavrada à fl. 364, que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverá ainda encetar as providências necessárias ao seu encaminhamento.2- Intime-se com urgência.

**0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO**  
Vistos.No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 192).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 192, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens dos executados.Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento, pela exequente, dos documentos de fls. 06/16, desde que providencie sua substituição por cópias legíveis. Anote-se para regular intimação (fl. 192).Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do levantamento da penhora determinado nestes autos (fl. 169), apresentando certidão atualizada da matrícula nº 4.179 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO**

Vistos.No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 92).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de agosto de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003154-34.2014.403.6105 - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por UTBR - Unitechnologies Indústria de Equipamentos S.A. em face da sentença de fls. 416/426. Alega a embargante que o ato porta omissão, por não conter, em seu dispositivo,

menção à contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT.DECIDO. Com razão a embargante.Tendo em vista que a contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se a ela as mesmas regras e limites constitucionais expostos na sentença embargada. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, Artur César de Souza, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 07/04/2010)Sendo assim, acolho os embargos de declaração para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da decisão da seguinte forma:Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária (cota patronal) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição ao seguro de acidente do trabalho e as contribuições a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, férias indenizadas, adicional de um terço das férias, auxílio-creche e vale transporte pago em pecúnia, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.O.

**0011091-95.2014.403.6105 - JOAO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Dionisio de Oliveira, CPF n.º 103.933.218-86, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Campinas - SP. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a implantar a revisão de sua aposentadoria, convertendo-a para a aposentadoria especial (NB 160.723.698-0), bem como disponibilizar as parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos (fls. 09/21).Pelo despacho de fl. 29, este Juízo determinou a intimação do impetrante para justificar o valor atribuído à causa, remetendo à apreciação do pedido liminar para após as informações.Emenda às fls. 34/42.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 45/52) noticiando que o processo do impetrante retornou à Câmara de Julgamento.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 53).Pela determinação judicial de fl. 60, juntou-se cópia integral do procedimento administrativo do impetrante (fls. 63/207).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 208 e verso).Manifestações do impetrante às fls. 211/212 e 215/221, reiterando a concessão da medida.Vista ao MPF (fls. 223/24).Novamente intimado (fl. 227), a autoridade impetrada informou a revisão do benefício às fls. 231/235.Vieram os autos conclusos para o julgamento.DECIDO.Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão da superior instância administrativa, implantando a revisão de seu benefício de aposentadoria procedendo aos pagamentos dos valores desde 30/10/2012.Em suas informações complementares, a autoridade impetrada noticia a revisão do benefício em questão, conforme extrato DATAPREV de fls. 232/235, com registro de confirmação em agosto de 2015, data essa posterior àquela da impetração do presente mandamus (29/10/2014) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (10/11/2014 - fl. 44).Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, o pagamento dos valores relativos ao benefício revisado impetrante foi realizado após a impetração mandamental (Espécie 46, Renda mensal atual de R\$ 2.388,39, fl. 231), como se verifica da relação de créditos extraída da consulta HISCREWEB que segue.O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo



administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. A consulta HISCREWEB que segue integra a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 24 de agosto de 2015.

**0011758-81.2014.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., contra ato do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a convalidar suas adesões ao programa de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e parcelados anteriormente, no lugar da adesão equivocadamente manifestada em 06/08/2014. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a convalidar as adesões nos requerimentos formalizados e já quitados pelas impetrantes ao programa REFIS para pagamento a vista com a utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSSL com benefícios do programa previsto na Lei no. 12.996/2014, imputando os valores em pagamento às CDAs descritas nos anexos encaminhados à Fazenda Nacional, bem como suspender qualquer ato tendente a continuidade das cobranças relativas aos débitos objeto de pagamento.....No mérito pugnou pela confirmação do pleito formulado liminarmente. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 24/125 Intimado (fl. 135), a impetrante emendou a inicial (fls. 138/139), regularizando as custas às fls. 193/194. As informações foram acostadas aos autos às fls. 142/146. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 147/159. O pedido de liminar (fls. 160/167) foi parcialmente deferido. A União Federal compareceu aos autos para informar ter promovido integral cumprimento da liminar de fls. 160/167 (fls. 183 e ss.). O MPF, às fls. 190/191, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto a impetrante alega ter protocolizado em 6 de agosto de 2014 pedidos de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN. Outrossim, relatando que a autoridade coatora teria indeferido o pedido, em síntese, com suporte no argumento de que a adesão ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009 teria se realizado de forma equivocada, sustentando não ter havido qualquer prejuízo ao erário pretende ver a autoridade coatora compelida a convalidar suas adesões aos parcelamentos referenciados nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautado sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante. Cuida-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a convalidar suas adesões aos programas de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e parcelados anteriormente no lugar da adesão equivocada manifestada em 06/08/2014. Na espécie, a leitura da ampla documentação coligida aos autos revela que no momento das adesões a impetrante teria, de fato, apontado débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e não parcelados anteriormente, quando na verdade deveria ter indicado débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e parcelados anteriormente. Desta forma, como se constata da leitura do writ, o único óbice apontado pela autoridade coatora para a convalidação da adesão da impetrante aos programas de parcelamento consistiria no fato da indicação equivocada acima referenciada. A este respeito, pertinente reproduzir as palavras do D. Magistrado prolator da decisão de fls. 160/167, a seguir: De fato, o caso dos autos difere daquele em que há efetiva inobservância de adesão ao programa de parcelamento de débitos. Nesse caso, o contribuinte nada manifesta a respeito do programa de incentivo à regularização de seus débitos, mantendo-se inerte durante todo o período a tanto concedido pela Fazenda Nacional. No caso dos autos, contudo, a impetrante efetivamente buscou regularizar suas pendências tributárias. Ela de fato aderiu ao programa de parcelamento, embora não se tenha atentado para o fato de que o fazia para débitos administrados pela RFB quando, na realidade, deveriam tê-lo feito com relação a débitos administrados pela PGFN. Não é mesmo razoável que o contribuinte que busca liquidar seus débitos e, assim procedendo, comete equívoco formal no procedimento de parcelamento, seja equiparado aquele que, diante da impossibilidade de regularizar seu passivo fiscal, mantém-se inerte. Em suma, o contribuinte devedor inerte e o contribuinte devedor por decorrência de erro na regularização de sua situação tributária não devem merecer o mesmo tratamento do Fisco. Nesse sentido, afigura-se desproporcional a conduta da autoridade coatora, tendo os Tribunais reconhecido em diversas oportunidades não ser razoável que a União imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e

queiram por meio dele quitar suas dívidas; na espécie, se trata de concessão de uma benesse à apelante, mas um direito seu que não convém ser afastado pelo descumprimento de formalidades. Aplicam-se, na hipótese, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção da impetrante nos programas de parcelamento fiscal em questão, neste sentido, confira-se a título meramente ilustrativo o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO APOSTO EM GUIA DE RECOLHIMENTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E À FINALIDADE DA LEI**. I. Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a recorrida foi excluída do parcelamento, tendo em vista que, apesar de ela ter realizado o recolhimento devido no mês de fevereiro/2011, o fez com a utilização de um código equivocado. Com isso, o fisco federal reputou que a apelada não estava com todas as antecipações recolhidas, o que seria indispensável à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, não obstante a apresentação de pedido de retificação da guia de recolhimento equivocadamente preenchida. II. Sendo fato incontroverso nos autos que a apelada, desde que aderiu ao parcelamento, vinha cumprindo todas as exigências, especialmente o pagamento das parcelas devidas, conclui-se que, apesar de a conduta da Fazenda, em princípio, encontrar amparo na letra fria da lei, referida exclusão, em função de mero equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, não se coaduna com a finalidade da legislação que instituiu referido programa de parcelamento, qual seja, a preservação dos contribuintes em dificuldades fiscais. III. A exclusão da impetrante não se harmoniza, também, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a consequência jurídica decorrente do descumprimento da lei (exclusão da impetrante do programa de parcelamento) é desproporcional a este. O interesse da União de ver observadas as formalidades do programa de parcelamento não justifica o sacrifício do direito da impetrante a gozar dos benefícios de referido programa, principalmente quando se considera a pouca relevância daquele se comparado a este. IV. Apelação e reexame desprovidos. (AMS 00033930320124036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:..) Em face do exposto, mantendo integralmente a decisão de fls. 160/167 dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim exclusivo de determinar à autoridade coatora que esta reconheça as adesões da impetrante referenciadas nos autos, ressaltando que havendo outras causas ao indeferimento dos parcelamentos objeto deste feito, e impute os valores em pagamento desses débitos (previdenciários administrados pela PGFN) à quitação das inscrições em Dívida Ativa de débitos previdenciários indicados nos anexos encaminhados à Fazenda Nacional, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Campinas, 25 de agosto de 2015.

**0013663-24.2014.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP** Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., contra ato do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a convalidar suas adesões ao programa de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e parcelados anteriormente, no lugar da adesão equivocadamente manifestada em 16/06/2014. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a convalidar as adesões nos requerimentos formalizados e já quitados pelas impetrantes ao para PGFN - Débitos Previdenciários e Demais Débitos Parcelados anteriormente no lugar da adesão manifestada em 16.06.2014.....No mérito pugnou pela confirmação do pleito formulado liminarmente. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 23/77. O pedido de liminar (fls. 82/84) foi parcialmente deferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 90/94. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 96/258. Emenda à inicial (fls. 261/291). A União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 292/300), no qual foi proferida a decisão convertendo em agravo retido, em apenso (fl. 305). Novamente intimada (fl. 302), a impetrante juntou procuração (fls. 303/304). Impetrado intimado às fls. 311. O MPF, às fls. 314/314-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto a impetrante alega ter protocolizado em 16 de junho de 2014 pedidos de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN. Relata em sequência que com a superveniência da MP no. 651, no intuito de consolidar sua adesão ao novo programa, protocolizou na data de 03 de setembro de 2014 o requerimento no. 20140175093 indicando débitos a incluir. Outrossim, relatando que a autoridade coatora teria indeferido o pedido, em síntese, com suporte no argumento de que a adesão ao

parcelamento da Lei no. 11.941/2009 teria se realizado de forma equivocada, sustentando não ter havido qualquer prejuízo ao erário pretende ver a autoridade coatora compelida a convalidar suas adesões aos parcelamentos referenciados nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante. Cuida-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a convalidar suas adesões aos programas de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e parcelados anteriormente no lugar da adesão equivocada manifestada em 16/06/2014. Na espécie, a leitura da ampla documentação coligida aos autos revela que no momento das adesões a impetrante teria, de fato, apontado débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e não parcelados anteriormente, quando na verdade deveria ter indicado débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN e parcelados anteriormente. Desta forma, como se constata da leitura do writ, o único óbice apontado pela autoridade coatora para a convalidação da adesão da impetrante aos programas de parcelamento consistiria no fato da indicação equivocada acima referenciada. A este respeito, pertinente reproduzir as palavras do D. Magistrado prolator da decisão de fls. 83/86, a seguir: Caso admitida a substituição da adesão quanto aos débitos não parcelados pela adesão para débitos parcelados, poderá a impetrante ver-se mantida no programa. Essa substituição deve ser excepcionalmente admitida. De fato, o caso dos autos difere daquele em que há efetiva inoportunidade de adesão ao programa de parcelamento de débitos. Nesse caso, o contribuinte nada manifesta a respeito do programa de incentivo à regularização de seus débitos, mantendo-se inerte durante todo o período a tanto concedido pela Fazenda Nacional. No caso dos autos, contudo, a impetrante efetivamente buscou regularizar suas pendências tributárias. Ela de fato aderiu ao programa de parcelamento, embora não se tenha atentado para o fato de que o fazia para débitos não parcelados anteriormente, quando, na realidade, deveria tê-lo feito com relação a débitos anteriormente parcelados. Não é mesmo razoável que o contribuinte que busca liquidar seus débitos e, assim procedendo, comete equívoco formal no procedimento de parcelamento, seja equiparado aquele que, diante da impossibilidade de regularizar seu passivo fiscal, mantém-se inerte. Em suma, o contribuinte devedor inerte e o contribuinte devedor por decorrência de erro na regularização de sua situação tributária não devem merecer o mesmo tratamento do Fisco. Nesse sentido, afigura-se desproporcional a conduta da autoridade coatora, tendo os Tribunais reconhecido em diversas oportunidades não ser razoável que a União imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas; na espécie, se trata de concessão de uma benesse à impetrante, mas um direito seu que não convém ser afastado pelo descumprimento de formalidades. Aplicam-se, na hipótese, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção da impetrante nos programas de parcelamento fiscal em questão. Neste sentido, confira-se a título meramente ilustrativo o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO APOSTO EM GUIA DE RECOLHIMENTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E À FINALIDADE DA LEI.**

I. Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a recorrida foi excluída do parcelamento, tendo em vista que, apesar de ela ter realizado o recolhimento devido no mês de fevereiro/2011, o fez com a utilização de um código equivocado. Com isso, o fisco federal reputou que a apelada não estava com todas as antecipações recolhidas, o que seria indispensável à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, não obstante a apresentação de pedido de retificação da guia de recolhimento equivocadamente preenchida. II. Sendo fato incontroverso nos autos que a apelada, desde que aderiu ao parcelamento, vinha cumprindo todas as exigências, especialmente o pagamento das parcelas devidas, conclui-se que, apesar de a conduta da Fazenda, em princípio, encontrar amparo na letra fria da lei, referida exclusão, em função de mero equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, não se coaduna com a finalidade da legislação que instituiu referido programa de parcelamento, qual seja, a preservação dos contribuintes em dificuldades fiscais. III. A exclusão da impetrante não se harmoniza, também, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a consequência jurídica decorrente do descumprimento da lei (exclusão da impetrante do programa de parcelamento) é desproporcional a este. O interesse da União de ver observadas as formalidades do programa de parcelamento não justifica o sacrifício do direito da impetrante a gozar dos benefícios de referido programa, principalmente quando se considera a pouca relevância daquele se comparado a este. IV. Apelação e reexame desprovidos. (AMS 00033930320124036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, mantendo integralmente a decisão de fls. 82/86 dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim exclusivo de determinar à autoridade coatora que esta reconheça as adesões da impetrante referenciadas nos autos, ressalvando que havendo outras causas ao indeferimento dos parcelamentos objeto deste feito, para além do narrado equívoco no pedido de adesão e na indicação de códigos de receita nos Darfs de pagamentos das parcelas devidas, poderá a autoridade manter a decisão de inadmissão, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Campinas,

25 de agosto de 2015.

**0003913-61.2015.403.6105 - PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Campos do Nascimento Neto EPP, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa a concessão de medida que determine à autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos considerando os seus pedidos protocolados em fevereiro de 2014. Acompanharam a inicial os documentos fls. 23/60. O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações (fl. 63). A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 70). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 71/72. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 73). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/122). Informação da autoridade impetrada à fl. 79, noticiando a análise e o pagamento do crédito pleiteado. O MPF manifestou-se à fl. 81/81 verso, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, dando-se vista à impetrante e, ao final, pelo regular prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante manifestou não possuir interesse processual remanescente (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida nos autos restou atendida em decorrência da apreciação e conclusão dos respectivos processos administrativos, os quais culminaram no pagamento do direito creditório, consoante noticiado pela impetrante à fl. 79. Intimada, a impetrante disse não possuir interesse processual remanescente neste writ. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de agosto de 2015.

**0005464-76.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamento Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e da União Federal. Visa à declaração de nulidade da compensação de ofício efetuada pela autoridade impetrada, para que o crédito objeto do pedido de ressarcimento (PER) nº 27600.22190.270214.1.1.01-5465 possa ser utilizado pela impetrante na quitação dos débitos contidos na declaração de compensação (DComp) nº 42750.26682.180215.1.3.01-7846. Acompanharam a inicial os documentos fls. 17/80. O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações (fl. 85). A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 89). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 90/95. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/99). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/122). Posteriormente, invocou a perda do objeto da ação e, assim, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da revisão de ofício do ato impugnado nos autos, cumulada com a homologação, pela autoridade impetrada, da DComp nº 42750.26682.180215.1.3.01-7846, até o limite do crédito reconhecido na análise do PER nº 27600.22190.270214.1.1.01-5465. É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida nos autos restou atendida em decorrência da revisão do ato impugnado nos autos, realizada de ofício pela autoridade impetrada, consoante noticiado e comprovado pela impetrante às fls. 127/132. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 0011757-44.2015.4.03.0000). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006860-88.2015.403.6105 - CYCLOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LABORATORIAIS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Cyclobras Indústria Comércio e Serviços Laboratoriais Ltda., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de impor óbices à retirada de matéria-prima (Kit explora FDG4) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Liminarmente, pretende-se ver determinado à autoridade coatora que se abstenha de impor os óbices

alegados, autorizando à impetrante retirar a matéria-prima kit explora FDG4 da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, haja vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.No mérito, pugna a impetrante pela confirmação da tutela liminar. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 23/121.Pelo despacho de fls. 124, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada e determinou à impetrante que comprovasse nos autos em que o presente feito diferiria do processo nº 0004369-11.2015.4.03.6105.As informações foram juntadas às fls. 128/136, acompanhadas dos documentos de fls. 138/204.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito, a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 205).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 206/207-verso).Em atendimento à determinação de fls. 124, a impetrante juntou os documentos de fls. 213/325.O MPF, às fls. 331/332, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto, a impetrante se insurge com relação à ausência de liberação do Kit explora FDG4 pela autoridade coatora, argumentando na inicial importar com frequência referida mercadoria, sem similar no Brasil, para a fabricação de Fluordesoxiglicose, utilizado no tratamento e diagnóstico de doenças oncológicas, cardiológicas e neurológicas. Mostra-se irresignada com a atuação da autoridade coatora que, consoante alega, obsteu de forma ilegítima e ilegal a liberação da referida mercadoria, com suporte no argumento de que ela, importadora, teria ultrapassado o limite para o qual estaria legalmente habilitada no sistema RADAR. Argumenta, em sequência, não ter sido informada em nenhum momento da alteração do enquadramento de sua habilitação no SISCOMEX da modalidade ilimitada para limitada, aduzindo não ser legítima a retenção impugnada. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautado sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante.Cuida-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a liberar mercadoria adquirida no exterior e que, consoante alega, teria sido retida indevidamente na Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). A leitura dos autos releva que a atuação da autoridade coatora contou integralmente com respaldo legal, em especial os termos da IN SRF nº 1.288/2012.No que se refere à questão fática subjacente à presente demanda, a documentação coligida aos autos revela que a impetrante teria requerido sua habilitação para o comércio exterior no ano de 2007, na modalidade simplificada, qual seja, aquela limitada à importação de bens destinados ao ativo permanente, independentemente do valor, nunca tendo realizado qualquer pedido de habilitação na modalidade ordinária (ilimitada), destinada à importação de qualquer tipo de mercadoria.Consta dos autos, ainda, informação no sentido de que, com a superveniência da IN SRF nº 1.288/2012, os contribuintes habilitados a operar no comércio exterior foram automaticamente reenquadrados nas novas modalidades.Neste mister, ressalta e demonstra documentalmente a autoridade coatora que a impetrante tão somente teria apresentado seu pedido de revisão de estimativa no Siscomex na data de 18 de março de 2015, requerendo posteriormente, em duas oportunidades subsequentes, dilação de prazo para a apresentação da documentação necessária ao deferimento do pedido.Consoante destaca a autoridade coatora, até o momento da apresentação das informações no mandamus, não teria sido apresentada administrativamente pela impetrante a documentação exigida por lei para o exame do pedido de reenquadramento. Desta forma, a leitura dos autos revela que o óbice à liberação das mercadorias referenciadas nos autos deve ser imputado unicamente à inação da própria impetrante.Não é outro o entendimento do Ministério Público Federal, como se observa das colocações formuladas na manifestação de fls. 331/332, in verbis:Pois bem, consoante documentos juntados pela Receita Federal, após o requerimento administrativo realizado pela Impetrante, objetivando a concessão de habilitação na modalidade ilimitada, não foram apresentados todos os documentos essenciais, de modo que a modalidade limitada foi mantida até o presente momento, impossibilitando o recolhimento do bem retido. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009790-79.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, para o desembaraço aduaneiro dos produtos objeto da presente ação mandamental, sem o recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A impetrante alega ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, tendo por missão a promoção de atividades sociais nos campos da assistência médico-hospitalar, ensino e pesquisa. Afirma que, no exercício de suas atividades, importou os produtos descritos na Proforma Invoice 001439820, cujo desembaraço aduaneiro será, por certo, condicionado à comprovação do recolhimento dos referidos tributos. Sustenta, contudo, gozar de imunidade tributária em relação a essas exações, por enquadrar-se como entidade de assistência social, conforme certificados expedidos pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município. Refere que seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2009, permanece em vigor em razão da apresentação tempestiva (antes dessa data de expiração) do pedido de renovação, nos moldes da Lei n.º 12.101/2009. Aduz que, nos termos da Lei n.º 12.101/2009, o protocolo do requerimento de renovação da certificação com antecedência mínima de 06 (seis) meses do termo final de sua validade garante a prorrogação da validade até a data da decisão do pedido. Afirma que essa antecedência mínima não se aplica ao seu caso particular, visto que à data da promulgação da Lei n.º 12.101/2009 restavam apenas 30 dias para o esgotamento do prazo de validade de seu certificado então vigente. Destaca que, diante da validade do certificado por três anos, apresentou novo pedido de renovação em 26/06/2012 e, portanto, com a antecedência de 06 (seis) meses. Alega, por fim, que o produto importado destina-se ao uso do próprio hospital, relacionando-se com sua finalidade essencial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/104. Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pleito de liminar para depois da vinda das informações (fl. 181). A impetrante emendou a inicial para o fim de informar que o embarque da mercadoria objeto do feito apenas é autorizado após a definição, em mandado de segurança preventivo, do regime de tributação (imune ou não) a ser aplicado ao caso concreto (fls. 184/187). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 190/208, invocando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da ausência de prova nos autos do local de ingresso da mercadoria importada. Ainda preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, afirmou que a impetrante não comprovou seu alegado direito líquido e certo, tampouco a situação de seus pedidos de renovação do CEBAS, de forma a demonstrar o motivo da demora na sua apreciação. Alegou que a impetrante poderia buscar solução definitiva para sua situação, por meio de ação judicial contra a mora do Ministério da Saúde na apreciação de seus pedidos de renovação do CEBAS, em vez de perpetuá-la, impetrando reiteradamente mandados de segurança para cada operação de importação que realiza. Referiu que estatutariamente a impetrante não é uma entidade beneficente de assistência social e que, conforme suas demonstrações financeiras do exercício social de 2013, ela não comprovou haver ofertado a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%. Por fim, sustentou não haver nos autos prova da destinação do produto importado exclusivamente para as atividades próprias de entidade de assistência social. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo a emenda à inicial (fls. 184/187). Deixo de acolher a preliminar referente ao valor da causa, visto que invocada por via inadequada. Com fulcro na teoria da asserção, nos termos da qual as condições da ação devem ser examinadas à luz da narrativa constante da inicial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, também invocada pela autoridade. Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ao prever a hipótese do justo receio de violação de direito líquido e certo, a lei do mandado de segurança legitimou sua impetração preventiva. O justo receio que autoriza essa impetração, contudo, não é aquele meramente especulado para situação hipotética futura, ainda que extraído da reiteração anterior da mesma conduta pela autoridade, em face de situações pretéritas similares. Trata-se, na verdade, de receio aferido em face de situação concreta. Na espécie, somente se verificaria o justo receio autorizador da impetração preventiva caso a impetrante houvesse praticado algum ato que pudesse efetivamente ser tomado como início da configuração futura do fato descrito como imponible pelas hipóteses de incidência das exações questionadas nos autos. Não foi o que ocorreu, no entanto. Com efeito, a alegação da impetrante de que houve início da importação e de que, portanto, esta não pode ser tomada como incerta não procede. De fato, ela apresentou, tão somente, as proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador. Tanto é assim que a própria impetrante reconhece que apenas autorizará o embarque da mercadoria importada depois da definição do regime de tributação (imune ou não) aplicável e que, se isso não for possível, o postergará o máximo possível. Ela, ademais, deixa de colacionar aos autos a declaração de importação, que efetivamente dá início ao despacho aduaneiro. Nada obsta, portanto, a que a impetrante venha mesmo a desistir da importação, antes da prática de qualquer ato que possa ser tomado como inaugural do fato imponible dos tributos controvertidos neste feito. Entretanto, enquanto não se puder tomar por certa a ocorrência futura do fato imponible, não haverá sequer a possibilidade de qualquer ato concreto da autoridade, tendente ao lançamento do tributo sobre ele incidente,

questionável por mandado de segurança, mas tão somente a previsão legal dos elementos materiais e temporais desse fato, genérica e abstratamente considerado. Ocorre que, sem que tenha havido qualquer ato inaugural do fato imponible, o que se verifica, no caso, não é a impetração preventiva, mas a impetração contra lei em tese, de todo rejeitada pelos tribunais pátrios, consoante enunciado nº 266 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Não bastasse o exposto, verifico que a impetrante não comprova haver direcionado a entrega da mercadoria ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Com isso, é possível que, obtendo decisão desfavorável à sua pretensão, ela venha a deslocar a entrega da mercadoria para outro aeroporto, para o fim de tentar lograr decisão em sentido diverso do Juízo com competência para a sede funcional da nova autoridade impetrada. Trata-se de postura processual que este Juízo não pode acolher, por caracterizar manifesta violação do princípio do juiz natural. Por tudo, entendo não ser o caso de impetração do mandado de segurança, razão pela qual se impõe extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011931-71.2015.403.6105** - WANIA APARECIDA FERREIRA VON AH (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wania Aparecis Ferreira Von Ah, qualificada na inicial, em face do Gerente Regional do INSS. Visa provimento liminar que determine à autoridade coatora a recalcular de imediato o benefício de pensão por morte, para que a impetrante receba 100% do valor do benefício. No mérito, requer a confirmação da medida e a condenação da impetrante ao pagamento dos valores em atraso, compreendidos desde a sua concessão em 04/05/2015 até a data da efetiva implantação, devidamente atualizado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 09/18. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário DECIDO: Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, a impetrante argumenta que a autoridade coatora implantou o seu benefício de pensão por morte, pelo valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por idade que recebia o seu marido, falecido em 02/05/2015, ocasião em que vigia a Medida Provisória nº 664/2014. Com o advento da Lei nº 13.135/2015, os pensionistas deveriam voltar a receber o valor correspondente a 100% ao que o segurado receberia caso vivo estivesse. Sustenta o seu direito líquido e certo à pensão por morte pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício, com o pagamento das diferenças em atraso. Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo. Para tanto, o julgamento do presente mandamus necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes ao benefício em questão. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo. Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos. Nesse sentido, veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são

cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013) É de se registrar que a impetrante argumenta o seu direito à pensão por morte pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por idade outrora recebida pelo marido falecido, mediante o pagamento das diferenças/prestações vencidas desde maio de 2015. Como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual acima deferida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se com prioridade, com fundamento nos artigos 1211-A do CPC e 71 da nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Campinas, 24 de agosto de 2015.

**0011940-33.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

A impetrante, em sua qualificação inicial, apresenta apenas o número do CNPJ e o endereço de sua matriz. Ao final, contudo, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição objeto do feito tanto em benefício de sua matriz, quanto de todas as suas filiais. Assim sendo, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando e qualificando todas as suas filiais e apresentando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Deverá a impetrante, no mesmo prazo, apresentar cópias da emenda à inicial, para a complementação das contrafez apresentadas na distribuição do feito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012230-48.2015.403.6105 - CLEUSONETE APARECIDA GHEZZI(SP318865 - VIRGINIA DE FREITAS E SP108521 - ANA ROSA RUY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMPARO - SP X CHEFE DOS MEDICOS PERITOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMPARO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cleusonete Aparecida Ghezzi, qualificada na inicial, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Amparo, do Chefe dos Médicos Peritos da Agência da Previdência Social em Amparo e do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para: a) o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/600.031.756-9, cessado em 31/05/2014, e sua manutenção enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho; b) a submissão da impetrante a perícia médica administrativa. A impetrante relata sofrer de dores difusas, mais acentuadas nos membros superiores, tendo sido submetida a vários procedimentos cirúrgicos e fisioterápicos. Refere que a cessação de seu benefício não foi precedida de nova perícia médica administrativa, havendo decorrido de alta programada, a qual reputa ilegal. Afirma que os novos documentos médicos apresentados nos autos do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de reconsideração da cessação de seu benefício sequer foram tomados em consideração. Alega que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/101 e requer a concessão da gratuidade processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a



ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, a impetrante pretende, em apertada síntese, o restabelecimento de seu auxílio-doença, e invoca, em favor de sua pretensão, a alegação de que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo. Portanto, o julgamento do presente mandamus necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes ao benefício em questão. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo. Note-se bem que a sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício da impetrante exigirá a produção de prova médico-pericial, por meio da qual se identificará a manutenção da incapacidade laboral, se existente. Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá a produção da prova médico-pericial oficial do Juízo. Somente tal prova poderá confrontar materialmente o resultado da perícia médica realizada na esfera administrativa, a qual goza da presunção relativa de veracidade ? como todo ato administrativo. Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos. Nesse sentido, veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3, Décima Turma, Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - 24/07/2013). A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual acima deferida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, desde que substituídos por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. No caso dos autos parte do valor principal foi transferido para a Vara de Execuções Fiais da Comarca de Valinhos em razão da penhora no rosto

destes autos (ff. 365 e 387/388). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-21.2012.403.6105** - SEVERINO MODESTO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência, bem como a União à f. 149 comprova a extinção do lançamento tributário. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010820-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Vistos. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 252). Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 252, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inocorrência de impugnação ao crédito exigido nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013844-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEMIR TILHAQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TILHAQUI

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Ademir Tilhaqui, qualificado nos autos, visando ao recebimento de crédito decorrente do contrato de financiamento de materiais de construção nº 0311.160.0000563-25, celebrado com o réu em 22/03/2010. Juntou documentos (fls. 04/21). Citado (fl. 89), o requerido deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a oposição de embargos monitórios (fl. 92-verso). Com isso, houve o reconhecimento da constituição do título executivo (fl. 93). Às fls. 102/104, a CEF noticiou a regularização administrativa da obrigação objeto do feito e requereu a extinção do processo. DECIDO. Conforme Documentos de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de fls. 103/104, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013894-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CHAGAS NETO

Vistos. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 108). Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 108, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inocorrência de impugnação ao crédito exigido nos autos. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores penhorados nestes autos (fls. 63/65). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Por não haver o executado constituído advogado nos autos, embora pessoalmente citado (fl. 29), decreto sua revelia e, assim, lhe aplique os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002917-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS Vistos.No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 104).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens dos executados.Custas na forma da lei. Por não haver a parte executada constituído advogado nos autos, embora pessoalmente citada (fl. 65), decreto sua revelia e, assim, lhe aplico os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Anote-se para fins de intimação (fl. 104).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de agosto de 2015.

### **Expediente Nº 9712**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015156-07.2012.403.6105** - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 219/233: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5)** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003791-24.2010.403.6105** - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1. Fls. 658/678: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001), tendo em vista que recolhido em Unidade Gestora diversa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

**0015832-86.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP263637 - KAREN GERMANO DA ROCHA)

1- Diante da certidão de fl. 326, deixo de receber o recurso do autor, por intempestivo. 2- Dê-se vista ao INSS quanto ao despacho de fl. 313.3- Oportunamente, cumpra-se o item 3 daquele despacho.4- Intimem-se.

**0007745-32.2011.403.6303** - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009848-87.2012.403.6105** - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL

SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 374/383: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0010538-19.2012.403.6105** - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000019-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. FF. 162/164: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0001653-79.2013.403.6105** - CLAUDIA MARIA SABBATINI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 353/362: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007669-49.2013.403.6105** - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), visto que recolhidas em unidade gestora diversa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

**0000031-50.2013.403.6303** - VANIA BARRETO RAMOS PERES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, após ação de Vânia Barreto Ramos Peres, CPF n.º 082.414.998-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade urbana especial (06/03/1997 a 22/05/2012), para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos fls. 11/34.O INSS apresentou contestação às fls. 38/44. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (fls. 45/58).Instada, a autora retificou o valor da causa, tendo aquele Juízo proferido decisão (fls. 72verso/74) reconhecendo a sua incompetência absoluta. Redistribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo.1. Do valor da CausaObservado o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas e vincendas, o que totaliza o valor indicado pela autora de R\$ 52.054,76 (fls. 61/72).Assim, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em aproximados R\$ 52.054,76.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 52.054,76 (cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para atualização e registro.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A

exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período de 06/03/1997 a 22/05/2012.

4. Sobre os meios de prova:

4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

5.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

5.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

5.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 20 de agosto de 2015.

**0003970-38.2013.403.6303** - APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a

Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004210-27.2013.403.6303** - ALCIDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005429-75.2013.403.6303** - ELIZEU DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, dando-se ciência às partes. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 21 de agosto de 2015.

**0006368-55.2013.403.6303** - ANTONIO ACACIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006906-36.2013.403.6303** - VALDOMIRO RIBEIRO COSTA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007354-09.2013.403.6303** - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001845-75.2014.403.6105** - ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Int.

**0005542-07.2014.403.6105** - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0007911-37.2015.403.6105** - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário proposto por Liliam Mara Coelho Cabral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o seu nome seja excluído dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pretende a autora (fl. 14) ... a procedência total dos pedidos na indenização pelos danos morais causados ao autor, de forma satisfativa punitiva, no importe de 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, com correção monetária e juros de mora desde o ato ilícito em 12/01/2015, com a declaração de ilegalidade do valor cobrado e desconstituição contratual referente ao apontamento: - CEF, inclusão SPC em 12/01/2015, data de vencimento 02/01/2015, contrato 0800000000002069408, Comprador, no valor de R\$ NC, cidade de origem Campinas/SP, Entidade de Origem NC. Alega, em suma, que está passando por sérias dificuldades financeiras e teve o seu nome negativado junto ao SERASA por dívida que desconhece, além do que nunca teve documentos roubados e/ou furtados, sendo que jamais manteve qualquer relacionamento comercial com a ré. Aduz que em 08/02/2015 dirigiu-se a uma loja e/ou financeira em São Paulo, a fim de obter crédito direto para comprar produtos de higiene pessoal, ocasião em que foi surpreendida com a negativação proveniente de registros da ré. Argumenta que se dirigiu à ré sem lograr êxito em suas reclamações registradas junto ao telefone 0800 da CEF e na agência na cidade de Campinas por onde passou recentemente. Requereu a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 16/19. Pelo despacho de fl. 22 (02/06/2015), determinou-se à autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica, juntando-se as respectivas vias originais, bem como comprovar documentalmente em que difere o presente feito do processo nº 0008731-36.2015.403.6144 (quadro de prevenção à fl. 20). Intimada, manifestou-se às fls. 24/26, tendo este Juízo recebido a emenda à inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e designado a audiência de tentativa de conciliação, bem como determinou a citação da ré (fl. 27). Regularmente intimadas as partes, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da autora (fl. 33). Citada (fl. 31 e verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/38, acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/78). Alega, a par da exceção de incompetência relativa protocolada, a existência de conexão do presente feito por se tratar do mesmo contrato patrocinado pelo mesmo patrono, além da causa de pedir declinada no processo nº 0002743-57.2015.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal em Santos, conforme cópia da petição inicial que ora instrui a presente defesa. Indica a existência de outras demandas ajuizadas pela mesma autora, observando-se que o Juízo prevento é o de Santos, pois despachou em primeiro lugar (16/04/2015). Requer a remessa àquele Juízo, para processamento e julgamento conjunto dos processos, a fim de evitar decisões contraditórias acerca da matéria. No mérito, sustenta que os fatos decorrem de culpa exclusiva da autora, por ter contratado com a CEF e não ter quitado no valor e prazo acordados. Não houve qualquer comunicação de furto/contestação administrativa, tendo a CEF seguidos os procedimentos legais e contratuais. Rechaça qualquer responsabilidade pela instituição, sendo indevidos os danos morais. Requer a litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente verifico que embora o quadro de fl. 20 indique apenas o processo nº 0008731-36.2015.403.6144, a ré demonstrou em sua defesa a existência de outras ações ajuizadas pela mesma autora em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite perante os Juízos Federais indicados à fl. 34 verso. Quanto ao feito nº 0006374-29.2014.4036141, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Vicente, refere-se à revisão de contrato de financiamento habitacional, firmado entre as partes em 06/05/2014, destinado à aquisição de uma casa residencial na Praia Grande/SP (fl. 67 e 75). O feito nº 0008731-36.2015.403.6144, distribuído em 01/06/2015 e despachado em junho de 2015 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da sentença disponibilizada em 03/08/2015. O feito nº 0007296-62.2015.403.6100, distribuído em 14/04/2015 e despachado em 17/04/2015, tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal em São Paulo, com determinação de intimação pessoal da autora para cumprimento do quanto ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a ação ordinária nº 0002743-57.2015.403.6104, distribuída em 09/04/2015 e despachada em 16/04/2015, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, na qual já fora proferida a decisão (29/06/2015) de indeferimento de tutela antecipada e determinado a citação da CEF, tendo sido juntado o respectivo mandado juntado em 22/07/2015, conforme consulta processual que segue. Com efeito, considerando as consultas processuais no sistema informatizado desta Justiça Federal, integrantes à presente decisão, bem como as cópias das iniciais (fls. 40/51 e 66/75), verifico que o presente feito é conexo ao feito nº

0002743-57.2015.403.6104 (3ª Vara Federal de Santos), por se tratarem das mesmas partes e causa de pedir fundada na negativação de seu nome em razão de dívida que a autora alega desconhecer, o que teria sido constatado pela autora em 08/02/2015, ocasião em que se dirigiu a uma loja e/ou financeira em São Paulo a fim de obter crédito (fls. 05 e 42). Tais fatos detalhados em ambas as petições iniciais (fls. 02/15 e 40/47) teriam ocasionado à autora os danos morais pleiteados. Portanto, há identidade parcial do pedido e da causa de pedir em ambas as ações nas quais figuram as mesmas partes, embora aparentemente distintas quanto ao objeto em vista dos contratos indicados nos presentes autos (fls. 06 e 18) e naquele feito (cópia às fls. 42 verso). Nesse contexto, presente a hipótese de conexão (artigos 103 e 105 do CPC), com razão a ré, pois, a fim de evitar eventuais julgamentos conflitantes, aplica-se a distribuição por dependência deste feito em relação ao feito nº 0002743-57.2015.403.6104 (artigo 253, I, do CPC), a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Ademais, no caso específico dos autos, não há elementos de caracterização da competência absoluta deste Juízo Federal de Campinas, a afastar a incidência do artigo 253 do Código de Processo Civil. Requer o caso a preservação da competência do juiz natural para o feito, assim definido o em. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos - SP por ocasião do aforamento do feito reproduzido às fls. 40/47 e 50, ao qual, caberá, sendo o caso, a análise de eventual litispendência/competência em relação aos demais feitos. Pelo exposto, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, para o qual determino a remessa dos autos, após as providências de praxe. A análise do pedido de tutela antecipada e demais providências, bem como a exceção de incompetência nº 0011582-68.2015.403.6105 e a impugnação de assistência judiciária nº 0011583-53.2015.403.6105, fixam remetidos, pois, àquele Juízo. Apensem-se os referidos autos ao presente feito para a remessa simultânea ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Os extratos de consultas processuais que seguem integram a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 18 de agosto de 2015.

**0009082-29.2015.403.6105 - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011769-76.2015.403.6105 - LUIZ ROBERTO ZANATTA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO DA ROSA - EPP**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Luiz Roberto Zanatta, CPF 032.636.328-92, em face da Caixa Econômica Federal e Márcio Bueno da Rosa - EPP. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para determinar a suspensão do crédito exigido e respectiva sustação dos protestos/títulos nºs 47/1 e 47/2, no valor de R\$ 1.600,00 cada, bem como a suspensão da divulgação das informações de tais débitos pelo banco requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência dos débitos referidos nos títulos, bem como a condenação de pagamento de danos morais no valor de R\$ 32.000,00. O autor alega, em suma, que desconhece os débitos indevidamente cobrados, e mesmo tendo obtido a respectiva carta de fiança, não obteve êxito em solucionar a questão junto à instituição financeira ora ré. Diante da inação dos requeridos, os títulos foram protestados e tais apontamentos constam indevidamente em seu nome junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itatiba-SP, além do risco de seu nome ser lançado nos respectivos cadastros de inadimplentes. Instrui a inicial com documentos às fls. 12/26. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00. É o relatório. DECIDO. O autor argumenta ser indevida a cobrança e o respectivo protesto de dois títulos no valor de R\$ 1.600,00, pugnando pelo pagamento de danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. A análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal é de competência daquele Juizado, não podendo este Juízo avançar sobre a matéria. Cumpre ainda observar que o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal com outra pessoa jurídica de direito privado (EPP) não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa



competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 03/09/2007, p. 115) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (TRF 4ª Região, 2ª Seção, CC 200504010398166, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 25/04/2007) Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 21 de agosto de 2015.

**0011902-21.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE MATTEIS (SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário ajuizado por Carlos Eduardo de Matteis, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente, à averbação do período de trabalho urbano de 05/01/2000 a 23/06/2011. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 13/42). Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). DECIDO. Consoante relatado, por meio da presente ação o autor pretende obter apenas a averbação de período de trabalho urbano. Não cumula, com efeito, pedido de concessão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida nos autos, portanto, não apresenta conteúdo econômico imediato, razão pela qual reputo adequado e razoável o valor atribuído à causa. Ocorre que tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011582-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-37.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LILIAM MARA COELHO CABRAL (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)**  
Considerando a decisão prolatada nesta data na ação de rito ordinário nº 0007911-37.2015.403.6105, resta prejudicada a análise da presente exceção por este Juízo. Apensem-se os autos e remetam-se conjuntamente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, após as providências de praxe. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 18 de agosto de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005084-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BATISTA DE MATOS**

1. Defiro o pedido de f. 50 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que o exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que

reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá o exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0009385-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIGOR CERQUEIRA SASSI

1. Ff. 33/34: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Intimem-se

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011583-53.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-37.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Considerando a decisão prolatada nesta data na ação de rito ordinário nº 0007911-37.2015.403.6105, resta prejudicada a análise da presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Apensem-se os autos e remetam-se conjuntamente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, após as providências de praxe. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 18 de agosto de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005498-51.2015.403.6105** - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 97.

**0011948-10.2015.403.6105** - AHT COOLING SYSTEMS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AHT Cooling Systems, Indústria, Comércio e Serviços de Equipamentos de Refrigeração Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor da Alfandega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à redistribuição da declaração de importação nº 15/1355868-6 a outro fiscal a ser designado, para que o mesmo dê continuidade ao procedimento de análise iniciado em 03/08/2015, culminando na finalização do processo neste mesmo período, com o respectivo despacho aduaneiro, ou para que, no mesmo prazo - 24 (vinte e quatro) horas, a autoridade coatora justifique formalmente as razões que levam à paralisação da mercadoria no Aeroporto, possibilitando, assim, a apresentação dos documentos necessários à liberação das mesmas e/ou a defesa da impetrante. A impetrante alega que a mercadoria objeto do feito chegou ao Aeroporto de Viracopos em 10/07/2015 e, em decorrência de erro do agente de cargas, apenas foi registrada no dia 30 seguinte e parametrizada em 31/07/2015. Afirma que a distribuição da respectiva declaração de importação ocorreu em 03/08/2015 e a vistoria física da mercadoria em 07/08/2015. Refere que desde então a mercadoria importada permanece paralisada no canal vermelho, em decorrência da adesão do fiscal responsável pela análise da declaração de importação à greve dos Auditores da Receita Federal do Brasil. Afirma que a paralisação do despacho aduaneiro vem prejudicando a exploração de sua atividade econômica, bem assim gerando acúmulo de débito de armazenagem de carga no aeroporto. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/76. É o relatório. DECIDO. Trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXIX, da Lei Maior, voltado à proteção de direito líquido e certo, seja ele individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Seu rito legal comporta, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo, quando houver relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial, da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de

segurança. Isto porque tal tutela se destina, precipuamente, à preservação contra lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida pelo impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, do direito à fiscalização e liberação das mercadorias importadas, a qual se faz necessária para o desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos. Em amparo de suas razões, aduz textualmente a impetrante que tal situação vem prejudicando em demasia as situações negociais da empresa, uma vez que a máquina que se encontra desmontada em suas dependências, aguardando as peças paralisadas no aeroporto, é necessária para a prestação de seus serviços... Com razão a impetrante, à primeira vista. Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista conforme referido nos autos. É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCAIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfandegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391.) DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova as diligências necessárias ao processamento e à conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria apontada na declaração de importação nº 15/1355868-6, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, se em termos, proceda à sua liberação. Oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as informações. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a complementar a contrafé, providenciando cópia da inicial para a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimada a União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015048-75.2012.403.6105** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. FF. 150/152: recebo a apelação da parte ré somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002808-49.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X LUCILENE VICENTE X ERICLEBIO LUIS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X ANA PAULA MACEDO DA SILVA X CAROLINE EZOLETE APARECIDA CANDIDO X ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO X ROSANA BACELAR DOS SANTOS X ELIZABETE LUISA DOS SANTOS BATISTA X ILMA MACEDO DA CRUZ X ROSINEIDE DE SOUZA SANTOS CAMILO X ANA CELIA BENTO DOS SANTOS X MAURA ROCHA DE ARAUJO X LEONILDO ELIAS RUFINO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ERICLEIDE LUIZA DOS SANTOS X VALDECI FERREIRA DA SILVA X ERILENE LUIZA DOS SANTOS X TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS X FRANCISCA FLORENCIA DA SILVA X ANA PAULA CRISTINA CANDIDO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do não atendimento da determinação de regularização da representação processual pela parte autora.Alega a embargante que a sentença porta omissão, por não haver apreciado sua petição de cumprimento da determinação de regularização da representação processual. Sustenta haver sido intimada em 12/06/2015 a regularizar sua representação processual, tendo-o feito 25/06/2015. Aduz que, não obstante, foi surpreendida com a extinção do processo sem resolução de mérito.Aduz a embargante ainda que, entendendo não ter havido o cumprimento da determinação, impunha-se ao Juiz intimar pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o que, contudo, não foi feito. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Com efeito, a autora, ora embargante, foi intimada em duas oportunidades (fls. 141 e 167) a regularizar sua representação processual, não apenas apresentando as vias originais dos instrumentos de procuração e substabelecimento, mas também apresentando cópia da ata de eleição dos Diretores Eduardo Fares Dias e Rodrigo Barros de Moura Campos.Conforme por ela mesma reconhecido, a embargante limitou-se a trazer as vias originais requisitadas, havendo, pois, cumprido apenas parcialmente a determinação jurisdicional.Com isso, sofreu a extinção do feito.O que a embargante pretende, portanto, não é suprir omissão ou contradição da decisão extintiva, mas alterar o entendimento adotado por este Juízo acerca da regularidade de sua representação processual, o que compõe o cerne mesmo da sentença embargada. Essa alteração, contudo, exige a interposição da via recursal adequada, que por certo não é a dos embargos de declaração.DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, pelos fundamentos acima expostos. P. R. I.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5821**

#### **MONITORIA**

**0010642-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$16.329,46 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado em 06.07.2011, em decorrência do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 15).Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 21, 39, 51 e 64, e

esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 68). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 73), foi nomeado advogado dativo para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 74). Às fls. 82/94 foram juntados os Embargos opostos à ação monitoria pelo curador especial que arguiu preliminar de necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de documento que comprove ser do Réu a assinatura aposta no contrato, bem como para comprovação de envio do cartão construcard, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 97), esta se manifestou às fls. 100/119 pela rejeição dos Embargos opostos. Pelo despacho de f. 120 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e intimadas as partes para especificação de provas. A Embargada se manifestou à f. 121 e 124 no sentido de que não tem provas a produzir. O Embargante se manifestou às fls. 127/128 acerca da impugnação apresentada, reiterando os termos dos Embargos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, afasto a arguição de necessidade de juntada de documento do Requerido, bem como a comprovação de envio do cartão ao mesmo, visto que, por primeiro, não é possível a realização de prova negativa, e, considerando que não há arguição de falsidade documental, o pedido para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de documento para comprovação de que a assinatura aposta no contrato seria mesmo do Requerido não se mostra justificável, mormente considerando que o mesmo, citado por edital, é revel, bem como há prova do valor creditado na conta do Réu, o que não foi contestado pelo mesmo. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$16.329,46 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em 06.07.2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o Requerido no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado dativo nomeado, arbitro os honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, determinada a expedição de Solução de Pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013097-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o certificado às fls. 105, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4)** - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIVEIRA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc. Trata-se, às fls. 423/425, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (27/05/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 179 ou seja, mais precisamente, a partir de 08 de julho de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 249/253, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 08/07/2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 423, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se as partes para ciência do presente.

**0007136-13.2001.403.6105 (2001.61.05.007136-6)** - AUTO POSTO JP LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)  
DESPACHO DE FLS. 467: J. CUMpra-se o DECIDIDO PELO E.TRF-3o REGIÃO, SUSPENDENDO-SE A EXECUÇÃO ATÉ ULTERIOR DECISÃO FINAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGUARDE-SE NO ARQUIVO SOBRESTADO EM SECRETARIA.

**0000889-64.2011.403.6105** - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 272: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003592-65.2011.403.6105** - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades

legais. Nada mais.

**0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 284/292, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, reitere-se o comunicado eletrônico à AADJ/CPS, conforme expedido às fls. 280, tendo em vista que até a presente data, não consta dos autos o cumprimento da determinação do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 297: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, juntado às fls. 296. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 300: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 298/299. Nada mais

**0002187-23.2013.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 68: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007572-37.2013.403.6303 - CARLOS MARCON FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS MARCON FILHO, devidamente qualificado na inicial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos Réus no pagamento da complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92 aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Em amparo de sua tese, aduz o Autor que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/104.431.630-3), com data de início em 25.02.1997, possuindo vínculo empregatício junto à EBCT no período de 30.09.1968 a 03.02.1997. Nesse sentido, considerando o seu ingresso inicial junto ao Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, bem como a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, requer seja assegurado o pagamento da complementação da aposentadoria, conforme previsão contida na Lei nº 8.529/92. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/25. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Pelo despacho de fls. 30/31 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito arguindo preliminar de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. A União apresentou contestação às fls. 35/48, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e necessidade de inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT como litisconsorte necessário, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 49/61. O processo administrativo de concessão do benefício foi juntado às fls. 62/152. A União juntou os documentos de fls. 153/216. Às fls. 218/219 foi determinada a citação e intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A ECT se manifestou às fls. 232/233, juntando os documentos de fls. 234/264. A Contadoria Judicial juntou o cálculo de fls. 265/267 referente ao valor da causa. Pela decisão de fls. 268/271 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 284/285). Cientificadas as partes, foi intimada a parte autora para regularização da representação processual. O Autor se manifestou à f. 290, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando a procuração e documentos de fls. 291/294. À f. 301, o Autor, em réplica, reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão

de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 25.02.1997, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhida, eis que tanto o INSS quanto a União, são partes legítimas na lides, onde se postula o pagamento da complementação da aposentadoria prevista na Lei nº 8.529/92, uma vez que a União é a responsável pelo repasse dos valores necessários, enquanto o INSS o executor do pagamento (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 572801, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004). Quanto ao mérito, pretende o Autor a condenação da União no pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92 aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT. Nesse sentido, quanto à legislação de regência, a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispôs sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, que tenham sido integrados aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até 31 de dezembro de 1976, conforme também reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ. Resp 380729. QUINTA TURMA. REL MIN. JORGE SCARTEZZINI. DJ DE 02/08/2004). Outrossim, na esteira deste raciocínio, para receber a referida complementação de aposentadoria, além de ostentar a condição de servidor originário do DCT, é necessário que o empregado tenha sido integrado na ECT, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.529/92. Confira-se o dispositivo legal em referência: Art. 4. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. O referido texto legal teve por fito complementar a aposentadoria daqueles que ingressaram na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT advindos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, no qual se submetiam ao regime jurídico estatutário, ou seja, eram regidos pela Lei nº 1.711/52. Todavia, conforme constante dos autos, o Autor fora funcionário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, mas não com base na Lei nº 1.711/52, porquanto já contratado diretamente pelo regime celetista, não tendo havido, portanto, a opção mencionada na Lei nº 6.184/74, que regula a integração de funcionários públicos que ocupavam cargo no regime estatutário (art. 1º). Assim, inexistente qualquer ofensa ao princípio da isonomia, com a exclusão dos servidores que sempre foram regidos pelo regime celetista ao recebimento do benefício instituído pela Lei nº 8.529/92, sendo certo que estes podiam se beneficiar das vantagens trazidas pelo FGTS. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 8.529/92 E 6.184/74. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPREGADOS CELETISTAS DA ECT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A complementação de aposentadoria prevista pela Lei nº 8.529/92, é devida aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT integrantes dos quadros do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, contratados até 31/12/1976, nos termos da Lei nº 6.184/74, com opção pelo regime da CLT, uma vez que os cargos por eles ocupados, sob o regime estatutário, foram extintos. - O art. 1º da Lei nº 6.184/74 ressaltou apenas aos funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos funcionários públicos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias, à data da transformação em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, optarem pela integração nos quadros de pessoal dessas entidades. - Por conseguinte, é evidente que a alusão aos funcionários públicos agregados não se refere a servidores do extinto DCT regidos pela CLT, porquanto, se assim fosse, sequer haveria necessidade de qualquer opção pela integração ao quadro de pessoal da nova empresa pública - ECT -, mediante contratação pelo regime celetista. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois a situação do autor não é idêntica à dos verdadeiros beneficiários da Lei nº 8.529/92. - Ademais, ao se integrarem ao quadro da ECT, mediante contratação pelo regime da legislação trabalhista, os funcionários públicos egressos do DCT perderam o direito à aposentadoria com proventos integrais, como lhes assegurava o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao passo que os demais celetistas, como o ora recorrente, nada perdeu, porque nunca teve a aposentadoria assegurada naquelas condições. - Destarte, não faz jus o postulante à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.529/92. - Apelação improvida. (AC 200784000089573, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::686.) Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no pólo passivo da demanda, bem como para anotação do valor dado à causa (f. 267). Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0000231-35.2014.403.6105** - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo apresentado às fls.207/250.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0007044-78.2014.403.6105** - LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e contribuição social destinada às terceiras entidades (SENAI/SESI, Salário-Educação e INCRA) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias e respectivo adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja determinado à União que se abstenha de quaisquer atos de execução tendentes à sua exigência, inclusive no que tange à inscrição do nome da Autora no CADIN, em virtude da ausência de recolhimento da contribuição discutida nos autos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/2440.À f. 2442 foi intimada a parte autora para esclarecer acerca de seu enquadramento no art. 3º da LC nº 123/2006 para fins de fixação da competência em vista do valor dado à causa.A parte autora se manifestou às fls. 2445/2446 retificando o valor da causa, comprovando, à f. 2447, o complemento das custas devidas.Citada previamente (f. 2448), a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 2461/2472vº).O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA e salário-educação incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença e sobre o terço constitucional de férias (f. 2473).A Autora, às fls. 2482/2483, requereu esclarecimentos acerca da decisão antecipatória de tutela.À f. 2484 foi determinado o regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de perícia contábil, porquanto eventual apuração do quantum devido far-se-á por ocasião da liquidação do julgado.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição devida às terceiras entidades (SENAI/SESI, Salário-Educação e INCRA), incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias e respectivo adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já

decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU

de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Dessa forma, considerando que a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESI, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.** (...) 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...) 7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social e das contribuições devidas a terceiros (SESI, SANAI, INCRA e Salário-Educação) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Decisão sujeita ao reexame necessário (art.

475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P. R. I.

**0011257-30.2014.403.6105 - MOACY JOSE BARBOZA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MOACY JOSÉ BARBOZA, RG: 13.546.410-9 SSP/SP, CPF: 044.216.458-00, NB 166.646.255-9, DATA NASCIMENTO: 11/01/1957; NOME MÃE: MARIA LINA BARBOZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DAS FLS 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 186/243 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Cls. efetuada aos 06/05/2015-despacho de fls. 270: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 246/267, para que se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ**

Visto o requerido pela CEF às fls. 108, defiro o levantamento em favor da CEF, conforme requerido, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivado o respectivo levantamento.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à CEF.Int.FLS.114/116 OFICIO CEF INFORMANDO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

**0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA**

Tendo em vista o requerido às fls.91 pela CEF, entendo ser possível, por ora, o arresto provisório, via on line, com o bloqueio de valores dos executados não citados, até o limite do débito exequendo e sua conseqüente transferência à disposição deste Juízo.Assim, entendo, em face do amparo legal previsto no art. 615, III, do CPC, que desta forma permite ao exequente cumular ao pedido principal da execução, pedido de providência cautelar, o qual aplico subsidiariamente, em face do art. 475-R do CPC.Impende ressaltar que tal determinação se encontra ainda respaldada, em face da faculdade prevista no art. 653 do CPC ao Sr. Oficial, de proceder o arresto quando não encontrado o devedor.Considerando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, determino o arresto on line dos valores de fls. 93, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori. Cite-se o executado Ricardo Vieira Batista, conforme endereço indicado pela CEF às fls. 92. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012563-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012563-1) - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERARDO CIAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 243: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 241/242. Nada mais.

**0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 299/300, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, no arquivo-sobrestado.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 325: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 322/323, considerando que já foram expedidas as requisições de pagamento, conforme fls. 299/300 e, considerando ainda o extrato de pagamento de fls. 324, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando o urgente cancelamento dos ofícios requisitórios, com a devolução dos valores, do já depositado, aos cofres do Tesouro Nacional. Após, com o cancelamento promova-se a nova expedição, nos termos da decisão de fls. 322/323.DESPACHO FLS. 331: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, às fls.330, reconsidero em parte o despacho de fls. 325, e determino o urgente cancelamento tão somente da Requisição de Pequeno Valor expedida, às fls.300 (20140000271), com a

devolução dos valores já depositados aos cofres do Tesouro Nacional.No tocante ao ofício precatório expedido, às fls. 299 (20140000270), determino o seu aditamento, com o fim de constar como beneficiário da verba honorária em destaque, o escritório BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719/0001-00, em substituição ao advogado, CLAITON LUIS BORK, ficando mantidas todas as demais informações declinadas no referido ofício.Para tanto, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o ora determinado pelo Juízo.Com o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor, expeça-se novo ofício, nos termos da decisão de fls. 322/323.Cumpra-se, com urgência.CERTIDÃO DE FLS. 337: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 336 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.Cls. efetuada aos 18/08/2015-despacho de fls. 348: Tendo em vista o que consta dos autos, torno sem efeito a certidão exarada às fls. 337, certificando-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 331, com a expedição de novo ofício requisitório. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8)** - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc.Trata-se, às fls. 547/549, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda, bem como pedido da advogada constituída nos autos, Dra. Márcia Cardella, conforme fls. 550/553.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (17/09/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21.A partir de fls. 254, ou seja, mais precisamente, a partir de 15 de outubro de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 305/309, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 15/10/2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos.Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 547, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.Sem prejuízo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, face ao determinado nos autos, e em consonância com os cálculos de fls. 545/546. Intimem-se as partes para ciência do presente.

**0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GALVAO AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado às fls. 235/236 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 199, independentemente de cumprimento.Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002592-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002592-9) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos.Considerando o pagamento do débito exequendo, consoante guia acostada às fls. 529 e manifestação da UNIÃO de fls. 530, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5114**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005453-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009581-52.2011.403.6105) VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Cuida-se de embargos opostos por VERONESI & TORETI LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00095815220114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.167,33 a título de débitos relativos a IRPJ, COFINS e PIS/PASEP constituídos em lançamentos por homologação mediante a entrega de declarações.Alega a embargante que os débitos em cobrança não são devidos, sendo apontados nas declarações que apresentou por um lapso do contador, encontrando-se em total descompasso com o aspecto material da hipótese de incidência.Ao manifestar-se sobre os embargos, após apreciação dos argumentos pela administração tributária, a embargada cancelou as certidões de dívida ativa que aparelhavam a execução fiscal apensa, mas observa que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.DECIDO.Canceladas as CDA, os presentes embargos perdem seu objeto.E, à vista do princípio da causalidade, tendo a embargante dado causa à execução fiscal pela apresentação de declarações com conteúdo incorreto, não cabe a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Julgo insubsistente a penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003993-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) RAFAELA MODESTO BEZERRA(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por RAFAELA MODESTO BEZERRA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 01 (50%), da Quadra C, do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.184), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.Às fls. 15/16, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, bem como a circunstância de que a ausência de objeção à pretensão justificou-se em Ato Declaratório do Ministério da Fazenda.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.184, situado no Lote nº 01 (50%), da Quadra C, do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG.Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.184.Regularize a patrona substabelecete (Dra. Maraisa Rabelo - OAB/MG 96.680) o substabelecimento de fl. 08, uma vez que o documento apresentado nos autos encontra-se apócrifo.Sem condenação da embargada na verba sucumbencial,

conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003994-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) IVAN APARECIDO FERREIRA(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por IVAN APARECIDO FERREIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 08, da Quadra 25, do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 19.510), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Às fls. 16/17, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, bem como a circunstância de que a ausência de objeção à pretensão justificou-se em Ato Declaratório do Ministério da Fazenda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.510, situado no Lote nº 08, da Quadra 25, do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.510. Regularize a patrona substabelecete (Dra. Maraisa Rabelo - OAB/MG 96.680) o substabelecimento de fl. 08, uma vez que o documento apresentado nos autos encontra-se apócrifo. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012148-51.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) ELAINE BEATRIZ DA FONSECA(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por ELAINE BEATRIZ DA FONSECA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 08, da Quadra 13, do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 19.883), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Às fls. 123/124, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, bem como a circunstância de que a ausência de objeção à pretensão justificou-se em Ato Declaratório do Ministério da Fazenda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.883, situado no Lote nº 08, da Quadra 13, do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.883. Comunique-se o e. relator do Agravo de Instrumento nº 0032407-49.2014.4.03.0000, em trâmite perante o TRF3ª Região. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002947-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) MARIA CLEUSA ACILIO X MARCOS ANTONIO BATISTA(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por MARIA CLEUSA ACILIO e MARCOS ANTONIO BATISTA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 12, da Quadra A, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.147), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Às fls. 41/42, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em

atenção ao princípio da causalidade, bem como a circunstância de que a ausência de objeção à pretensão justificou-se em Ato Declaratório do Ministério da Fazenda.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.147, situado no Lote nº 12, da Quadra A, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG.Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.147.Regularize o embargante MARCOS ANTONIO BATISTA sua representação processual, instruindo os autos com instrumento de mandato devidamente assinado, uma vez que o encartado à fl. 09, encontra-se apócrifo.Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005659-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) DANILO JOAQUIM DE SOUZA X DENISE CRISTINA SILVA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por DANILO JOAQUIM DE SOUZA e DENISE CRISTINA SILVA DE SOUZA, em face da FAZENDA NACIONAL e OUTRO, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 05, da Quadra D, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.199), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.Às fls. 26/27, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, bem como a circunstância de que a ausência de objeção à pretensão justificou-se em Ato Declaratório do Ministério da Fazenda.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.199, situado no Lote nº 05, da Quadra D, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG.Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.199.Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007124-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) NORMA LOPES BRAGA(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por NORMA LOPES BRAGA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 09 (50%), da Quadra G, do Bairro Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 21.059), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.Às fls. 12/13, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, bem como a circunstância de que a ausência de objeção à pretensão justificou-se em Ato Declaratório do Ministério da Fazenda.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 21.059, situado no Lote nº 09 (50%), da Quadra G, do Bairro Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG.Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 21.059.Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009778-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009778-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -**



ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Recebo a conclusão. A executada CLÍNICA PIERRO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, aplicando-se o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Subsidiariamente, argumenta ser aplicável o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, 3º c.c. artigo 884 do Código Civil. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, colhe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2007 e janeiro a março de 2008, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/06/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 13/07/2013, e despacho determinando a citação em 23/07/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Manifestamente infundada a alegação de ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento, fundada no artigo 186 e seguintes do Código Civil, pois o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas, sim, o ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, donde a impertinência da defesa assim deduzida. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, não exigindo o artigo 198, CF, a edição de lei complementar para tratar de tal matéria, além do que resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não impede o contratante de plano privado de ser atendido na rede oficial, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A propósito da contro-versia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 6. No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 8. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00327294520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC

(REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristalino que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Inteligência inserta no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido. (AI 00198251720144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sob exame, os atendimentos médicos ocorreram em abril, maio e junho de 2005. Não consta a data da constituição definitiva, porém o vencimento data de 01/02/2008, data o início do prazo prescricional. Porém sequer da data dos atendimentos médicos em 2005 até o despacho que ordenou a citação, em 05/08/2009, transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 12. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

**0009581-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERONESI & TORETI LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fls. 58), no qual denota-se que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por cancelamento (80 7 11 001475-61 e 80 6 11 005968-90) e por pagamento (80 2 11 002754-74). Tal informação foi atestada pela credora nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00054535220124036105, o que ocasionou a extinção do mencionado feito, sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, em razão do pagamento e também por anulação em decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Insubistente a contrição (fl. 40), expeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos em depósito judicial (fls. 42/43) em favor da executada, bem como promova-se a liberação do bloqueio RENAJUD lançado sobre o veículo descrito à fl. 39 dos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5338**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009630-54.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**DESAPROPRIACAO**

**0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0006071-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Folhas 167/171: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

**0007531-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

A fim de evitar a realização de perícia, digam os expropriantes sobre a manifestação de fls. 183/185 e 187, haja vista que o pedido baseia-se no laudo elaborado pela Comissão de Peritos desta Subseção Judiciária, constituída exclusivamente para este fim. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012464-35.2012.403.6105** - OSVALDO FRANCO RIBEIRO X JUSCELINA RODRIGUES RIBEIRO(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X DECLEIR P. PAES X ANTONIA M. RECHE X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Trata-se de ação de usucapião proposta por Osvaldo Franco Ribeiro e Juscelina Rodrigues Ribeiro, em face de Declair P. Paes, Antonia M. Reche e Prefeitura Municipal da Estância de Socorro - SP. O feito teve início perante a 1ª Vara da Comarca de Socorro, tendo sido redistribuído a esta Justiça Federal em razão de o imóvel usucapiendo confrontar-se com terreno marginal de interesse federal (fls. 64/65). Com a vinda dos autos, a União, intimada a se manifestar, apresentou a petição de fls. 78/79, informando que concorda com a homologação da LMEO nos termos apresentados pela parte autora, conforme informação INF/DIIFI nº 024/2013/SPU/SP, salientando, assim, que o terreno marginal de propriedade da União Federal, com área total de 77,20 m deverá ser excluído do registro. Tendo a União manifestado expressamente o seu desinteresse em integrar o litígio, não se justifica a sua inclusão no polo passivo. E, nessas condições, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual não se justifica a sua tramitação na Justiça Federal. Do exposto, com base no art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação judicial e determino a devolução dos autos à Vara de origem (1ª Vara Judicial do Fórum de Socorro) para regular prosseguimento, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013622-60.2005.403.6303** - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Justifique o INSS a existência de 02 (duas) contestações neste feito (fls. 195/225 e 226/232), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração (fl. 13) e da declaração de pobreza (fl. 14), sob as penas da lei. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA

CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Abra-se vista às partes da juntada da manifestação do Sr. Perito, fls. 1102/1114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará a favor do Sr. Perito para levantamento de seus honorários periciais (guia de depósito de fls. 904). Para tanto, intime-o a informar seu número de CPF.Int.

**0005893-19.2010.403.6105** - JAIR ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação apresentada pelo INSS, dou o por citada na data que tomou conhecimento do presente feito, ou seja, dia 08/07/2015, data da remessa à autarquia como consta da certidão de fls. 209. Abra-se vista da contestação ao autor.Int.

**0008020-15.2010.403.6303** - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Dê-se vista ao autor da resposta da AADJ de Valinhos, fl. 271. Prazo de 10 (dez) dias para querer o que de direito.Int.

**0004970-56.2011.403.6105** - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Não havendo mais provas a produzir, em pese a discordância das partes com o laudo pericial, dou por encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes para alegações finais, sendo que correrão os primeiros dez dias para os autores e os seguintes para o réu. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0012972-15.2011.403.6105** - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 420/440 e 443/445: Dê-se vista às partes.Int.

**0009301-47.2012.403.6105** - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 1170/1242: Dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a expedição de alvará a favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários de fls. 1145. Intimem-se.

**0001602-34.2014.403.6105** - PEDRO ANTONIO ARMELLINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Quanto à ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face de réu que entende ser responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Quanto a preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

**0007621-56.2014.403.6105** - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 340/341, e do autor, fls. 15. Fica agendado o dia 05 de outubro de 2015 às 16 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone:

3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

**0008382-87.2014.403.6105** - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Despachado em inspeção. Prejudicado pedido de citação, haja vista que o autor já apresentou inclusive a réplica. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012864-78.2014.403.6105** - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005913-34.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Diante da consulta retro, proceda a Secretaria a juntada da petição n. 0005913-34.2015.403.6105 sem as cópias das peças que já fazem parte do feito, em observância do art. 526 do C.P.C., devendo ficar a disposição do réu pelo prazo de 90 dias para sua retirada. Não ocorrendo, proceda a sua inutilização. Após, tornem conclusos.

**0007562-34.2015.403.6105** - IDALINA GOUVEIA FARIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feito pelo INSS, fls. 79/81, sendo que a autora não apresentou os seus. Fica agendado o dia 16 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita, Dra. Maria Helena Vidotti, sito à Rua Tiradentes, 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças (fls. 02/05, 41/62 e 79/81), comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0007772-85.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS GIUNGI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feita pelo INSS, fls. 86/89, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 78/79. Fica agendado o dia 08 de setembro de 2015 às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruído com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0007934-80.2015.403.6105** - JOAO BATISTA RAMOS PIMENTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA

**BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feita pelo INSS, fls. 66/69, e da autora, fls. 50/51. Fica agendado o dia 11 de setembro de 2015 às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0009041-62.2015.403.6105 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 31 para deferir o benefício da justiça gratuita, haja vista o pedido expresso às fls. 11 e a declaração de fls. 15. Aguarde-se o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 31. Int.

**0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feita pelo INSS, fls. 74v/77, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 14. Fica agendado o dia 09 de setembro de 2015 às 17:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruído com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0009801-11.2015.403.6105 - NIVEA PEREIRA DA SILVA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem a parte ré do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, haja vista que a autora apresentou os seus às fls. 14/15. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

**0010151-96.2015.403.6105 - IVAN SEVERO DA SILVA X MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES X HEBER DA SILVA CARVALHO X VALDIR DE SOUZA LEOCADIO X ANTONIO SEVERINO DE LIMA X JORGE ALENCAR SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 277.669,45, entretanto, anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha individualizada com os valores do benefício econômico pretendido (fls. 47/59, 141/143, 154/156, 167/180 e 203/211), razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP em relação aos autores Ivan José Gomes, Heber da Silva Carvalho, Valdir de Souza Leocadio, Antonio Severino de Lima e Jorge Alencar Silva, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Permanece o feito nesta 6ª Vara Federal de Campinas em relação aos demais autores.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

**0011014-52.2015.403.6105 - VLADMIR GALDINO GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 244.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/155.637.256-3, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

**0011333-20.2015.403.6105 - JIVALDO APARECIDO DELFINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/164.839.767-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

**0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 87/541.309.851-7, no prazo de 20 dias.Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Cite-se e intimem-se.

**0011683-08.2015.403.6105 - VITAL JOSE SANTOS NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/166.897.723-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009362-97.2015.403.6105** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JULIANA DE ALMEIDA COSTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro os quesitos apresentados pela União às fls. 62/63, bem como os quesitos e indicação de assistente técnico apresentados pela parte autora às fls. 66/68.Fica agendado o dia 21 de setembro de 2015 às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009881-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES X LUCELIA BATISTA DO PRADO

DESPACHO DE FLS. 28: Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Expedida a carta, intime-se a CEF.CERTIDÃO DE FLS. 30: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4963**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011965-46.2015.403.6105** - FELIPE FERREIRA DE CASTRO MENEZES(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Fls. 09: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-seConsiderando as questões fáticas envolvidas, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.Int.

**Expediente Nº 5126**



### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003058-87.2012.403.6105** - LUIZ ANASTACIO LOPES X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Recebo a apelação de fls.225/230, interposta pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001190-74.2012.403.6105** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005914-12.2012.403.6303** - BENEDITO SEOLIM SOBRINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Desnecessária vista ao INSS posto já tê-las apresentado às fls.100/104.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001371-29.2013.403.6303** - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 101/114, interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003496-45.2014.403.6105** - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que concede a tutela antecipada, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005901-54.2014.403.6105** - MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 207/212 e 219/235, interpostas, respectivamente, pela União e pela autora, em seu efeito devolutivo.Como a União já apresentou as contrarrazões (fls.237/239), dê-se vista à autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0007923-85.2014.403.6105** - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 256/258, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Como o INSS já apresentou contrarrazões (fls.260/262), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0008733-60.2014.403.6105** - PAULO SERGIO HONORATO DE OLIVEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009684-54.2014.403.6105** - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E

SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011938-97.2014.403.6105** - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS, posto que o mesmo já apresentou as contrarrazões. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012230-82.2014.403.6105** - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo na parte que condena o réu à concessão de auxílio-doença à autora, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012235-07.2014.403.6105** - ADELMIRO MENDES FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012285-33.2014.403.6105** - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 101/104, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017490-31.2014.403.6303** - VALDIR MOREIRA DA SILVA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso inominado como apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002996-42.2015.403.6105** - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 1399, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3)** - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES

LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)

Recebo a apelação de fls. 686/717, interposta pela exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à executada, para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002067-43.2014.403.6105** - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as

contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009354-57.2014.403.6105** - SABBA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012521-82.2014.403.6105** - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP  
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à parte contrária, posto que a mesma já apresentou as contrarrazões. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014544-98.2014.403.6105** - PRESSERV ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo as apelações de fls. 318/338 e 347/353, em seu efeito devolutivo. Como a União já apresentou contrarrazões (fls.340/346), dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente as suas, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0002484-59.2015.403.6105** - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo a apelação de fls.121/149, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003347-15.2015.403.6105** - PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
1. Recebo a apelação de fls. 103/106, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0007197-77.2015.403.6105** - APARECIDO BATISTA CERQUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Recebo a apelação de fls. 60/79, interposta pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 55/57 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5132**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009130-85.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011626-87.2015.403.6105** - MARIA SANDRA SACCHETIN LUCAS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Desentranhe-se o documento original de fls. 114, devolvendo-o à autora, mediante substituição por cópia que

deverá ser providenciada por ela e recibo nos autos. 2- Tendo em vista que a autora pretende a concessão de auxílio-doença no valor de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais) desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2014), fixo o valor da causa em R\$ 33.096,00 (9 parcelas vencidas e 12 vincendas).3- Ante o exposto, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.4- Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.5- Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002230-86.2015.403.6105 - ANGELE ATTARIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANGELE ATTARIAN, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cancelar o lançamento no. 2011/98412000506119, referente a dedução indevida de despesas médicas (exercício de 2011 - ano calendário de 2010). Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma suspenda a exigibilidade do referido crédito até que seja apreciada a impugnação anexa, apresentada ao impetrado em 30 de janeiro de 2015...No mérito pugnou pela confirmação do pleito formulado liminarmente em especial para o fim de ver reconhecida a total improcedência do lançamento referenciado nos autos. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/73.As informações foram acostadas aos autos às fls. 84/87.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 88/100.O pedido de liminar (fls. 101/102) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referenciado nos autos. A autoridade coatora informou ter promovido a revisão de ofício do lançamento referenciado nos autos (fls. 106/108).O MPF, às fls. 120, manifestou-se pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC diante da perda superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto a impetrante alega que as despesas médicas declaradas no imposto de renda do exercício de 2011, ano calendário de 2010 teriam decorrido de tratamento médico realiado em instituições renomadas e seriam condizentes com a realidade, conforme faz prova das notas e recibos anexos. Relata que, ao tomar conhecimento das intimações/notificações referenciadas nos autos, protocolizou impugnação em face do lançamento que reputa indevido que, contudo, foi recebida sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido. Pelo que pretende que a autoridade coatora seja compelida a cancelar o lançamento referenciado nos autos.A autoridade coatora, por sua vez, inicialmente defendeu a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante.Cuida-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a cancelar o lançamento no. 2011/98412000506119, referente a dedução indevida de despesas médicas (exercício de 2011 - ano calendário de 2010). A leitura da documentação coligida aos autos revela que de fato a impetrante foi intimada (TI no. 2011/917478609440557 para apresentar os documentos originais e cópias das despesas médicas, todavia, apresentou impugnação, por sua vez, apresentada fora do prazo legal.Outrossim, a autoridade impetrada, diante da possibilidade da existência de erro de fato conduziu uma revisão de ofício do lançamento, informando ao Juízo às fls. 107 e ss. que: A impetrante teria deduzido diversas despesas médicas totalizando a quantia de R\$248.507,96, sendo que da análise dos comprovantes das despesas médicas apresentadas, manteve a glosa de dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$7.581,19 da qual resultou retificação da notificação de lançamento, passando de imposto suplementar a pagar no valor de R\$25.767,50 para imposto a restituir no valor de R\$35.432,68.Desta forma, diante da situação fática enfrentada nos autos, em especial considerando a revisão de lançamento conduzida pela própria autoridade impetrada, de rigor o acolhimento do parecer ministerial de fls. 120, no sentido da extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante ao cancelamento do lançamento no. 2011/98412000506119, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0011941-18.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viva Equipamentos Indústria e Comércio LTDA, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a exclusão

do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores já recolhidos nos últimos 5 (cinco). Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/24. Custas às fls. 25. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012184-59.2015.403.6105 - MIRIAM CLAUDIA DELCOR(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ITATIBA - SP**

1- Desentranhem-se as fls. 40/44, posto que se trata de contrafé. 2- Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, bem como a trazer aos autos cópia de referidos documentos para instrução do ofício à autoridade impetrada. 3- Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2550

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011113-61.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fl. 1004: Considerando o lapso transcorrido entre a data do protocolo da petição e da análise do pedido por este Juízo, concedo o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para que a defesa informe a localização da testemunha Massao Mojima, consignando-se que o silêncio será considerado desistência da produção da prova e da substituição da referida testemunha.

### Expediente Nº 2551

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003643-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003643-9)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES)

Fl. 189: Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 16:45 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JÚNIOR.Intime-se a defesa do acusado, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 187, bem como notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 2552

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009963-11.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, entendo ser pertinente a oitiva do despachante aduaneiro FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO, qualificado às fls. 05, mencionado pela ré ITA durante o seu interrogatório, razão pela qual defiro o requerimento ministerial de fls. 194. Assim sendo, nos termos do art. 209, 1º, do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para oitiva do despachante aduaneiro FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO na qualidade de testemunha do juízo. Da expedição, dê-se ciência às partes.Cumprido o ato, intemem-se as rés para dizerem se possuem interesse em realização de novo interrogatório. No mais, defiro também a expedição de ofício à Alfândega de Viracopos, nos termos em que requerido pelo MPF. Quanto aos pedidos formulados pela defesa (fls. 194/195) DEFIRO a juntada dos documentos mencionados. O pedido de eventual desclassificação (item 3), entretanto, será examinado por ocasião da sentença de mérito. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4724**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001304-37.2013.403.6118** - ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001240-90.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001260-81.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001315-32.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001877-41.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-

61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001976-11.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002011-68.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-15.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002207-38.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X MARIA APARECIDA CORREA X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002503-60.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000639-50.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4)** - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0)** - JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)** - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000266-24.2012.403.6118** - MOYSES FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MOYSES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3)** - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO -

ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000769-76.2011.403.6119** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl.169, a fim de deferir o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove nos autos ter requerido o benefício na seara administrativa.Int.

**0003587-64.2012.403.6119** - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da União Federal na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.No mais, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006173-40.2013.403.6119** - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0007263-83.2013.403.6119** - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 153/161, na qual o INSS alega que não há valores a serem pagos à parte nestes autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003849-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003849-0)** - CONDOMINIO VITORIA I(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se.Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004450-15.2015.403.6119** - ANTONIO CASTRO PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTRO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS às fls.263/265, no que tange ao falecimento do autor, defiro o prazo de 10 (dez) dias

para que os herdeiros providenciem sua regular habilitação nos autos. Após, vista ao INSS.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11181**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010798-54.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 7392-64.2008.403.6119, pela qual LUIZ FERNANDO LEITE foi condenado à pena de três anos de reclusão e pagamento 10(dez) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal.Foi expedida carta precatória para início do cumprimento da pena (fls. 35/36). Cálculo de liquidação às fls. 39. Audiência Admonitória às fls. 70/71.Às fls. 105/108 o executado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, tendo em vista a dificuldade em conciliar a prestação de serviços com seu trabalho atual, no qual tem poucos dias de folga.Em vista, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de substituição (fl. 114 e 125). Vieram os autos para decisão. Verifico que o executado efetuou o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$80,02 (oitenta reais e dois centavos), à fl. 81, bem como a pena de multa no valor de R\$121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos) à fl. 81. Com relação à prestação de serviços à comunidade o executado cumpriu 32h45min do total de 1.080h, conforme certidão de fls. 126/128.Defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços por outra pecuniária, em 12 (doze) parcelas de R\$100,00 (cem reais), quantia que deverá ser depositada na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. A primeira parcela vencerá no dia 30/09/2015, e as demais no dia 30 de cada mês subsequente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos sobrestados até o final do cumprimento da pena.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007943-97.2015.403.6119** - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, correspondente à complementação do valor mínimo (R\$ 10,64) atribuído à causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

**0007954-29.2015.403.6119** - VLADIMIR RODRIGUES JUNIOR(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11183**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-87.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

Reitere-se o ofício 1884/2014, solicitando que o laudo seja entregue no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem. Intimem-se.

**0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO (PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo definitivo das cartelas de LSD (fls. 324/328) foi juntado aos autos extemporaneamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para complementar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, após a defesa pelo mesmo prazo. Int

**Expediente Nº 11186**

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0001087-74.2002.403.6119 (2002.61.19.001087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-89.2002.403.6119 (2002.61.19.001086-0)) ROSELAINE DA SILVA MELO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP142245 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO E PR043367 - RAFAEL VIVA GONZALES E PR041939 - MARIA JIMENA NEME ICART E SP099396 - WALDEMAR SIQUEIRA FILHO E SP105124 - GILBERTO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA AUTOS DISPONIVEIS EM CARTÓRIO**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10214**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIAO NEVES FILHO (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 397/399, intimo a INFRAERO a retirar o alvará de levantamento no prazo de 72 horas, após as 13:00 horas, sob pena de cancelamento.

**0011028-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X TERESA SOARES DOS SANTOS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 320, intimo a Sra. Teresa Soares dos Santos a retirar o alvará de levantamento no prazo de 72 horas, após as 13:00 horas, sob pena de cancelamento.

## **MONITORIA**

**0010968-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 397/399, intimo a INFRAERO a retirar o alvará de levantamento no prazo de 72 horas, após as 13:00 horas, sob pena de cancelamento.

## **Expediente Nº 10215**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010260-39.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ILIAS KOFAS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 236 determino:a) Encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execuções da comarca de Avaré/SP cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução dos Autos de Execução nº 1108006.b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;2. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 3. Quanto aos celulares apreendidos (fls. 10/11), oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe à Secretaria de Justiça de Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas) os aparelhos celulares apreendidos com a sentenciada, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. 4. Considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ILIAS KOFAS fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 5. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observadas as formalidade de praxe.6. Intimem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 2236**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000579-02.2000.403.6119 (2000.61.19.000579-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ZANARO(SP025003 - TALLIS TISONE MACCAGNAN)

1. Fls. 433: ELIANA RODRIGUES ZONARO, na qualidade de filha do executado, atravessou petição sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual requereu a extinção do presente feito.2. Aberto vista, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido e, afinal, requereu o arquivamento do feito, nos termos da Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda (fls. 435/439).3. Inicialmente, deixo de analisar o mérito da petição de fls. 433, uma vez que a requerente não possui capacidade postulatória, muito embora a exequente tenha sido instada, equivocadamente, a se manifestar nestes autos a respeito do quanto alegado pela parte subscritora.4. No mais, tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional, determino o arquivamento destes autos nos termos da Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, art. 2º, sendo que caberá à exequente o controle dos prazos estabelecidos.5. Decorrido o prazo estipulado no diploma legal acima mencionado sem qualquer manifestação, ou, ainda, havendo mero pedido de prazo de suspensão do feito, fica desde já, determinada a manutenção do sobrestamento, todavia, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem a necessidade de eventual desarquivamento.

**0004715-42.2000.403.6119 (2000.61.19.004715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA(SP268239 - FELIPE FERREIRA RAMALHO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0006941-20.2000.403.6119 (2000.61.19.006941-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND METALURGICA SANTA PAULA LTDA X MARGARIDA RODRIGUES CIULLA X ANTONINO CIULLA(SP329416 - WELLINGTON DE FREITAS BOEMER)**

1. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do presente feito, conforme requerido pela exequente (Fazenda Nacional) à fl. 366.2. SUSTE-SE o leilão designado à fl. 326.3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais.4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 5. Intime(m)-se, se necessário.

**0010677-46.2000.403.6119 (2000.61.19.010677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)**

1. Manifeste-se a executada, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, sobre o alegado pela exequente (Fazenda Nacional) às fls. 363/410. 2. Após, com a resposta, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, bem como sobre a Portaria n.º 7.799 à fl. 420, considerando o item a de sua manifestação às fls. 363/410.3. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos.4. Intimem-se

**0014828-55.2000.403.6119 (2000.61.19.014828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS VAITEKAITES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO PRESUMIDO, constante da CDA que instrui a inicial.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja,

objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a

jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do



CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.6.98.020061-09i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.06.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 25/08/2004, por edital (fl. 41/46);v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado;vi) a penhora de bens consiste em valor irrisório (fls. 115/117) fruto de bloqueio de contas bancárias via Bacenjud. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190148288, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade,

que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, libere-se eventuais garantias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019619-67.2000.403.6119 (2000.61.19.019619-2) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEVERE IND/ MECANICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**  
Fl. 70: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao

julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa

ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8.620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8.620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8.620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8.620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8.620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8.620/13, ou seja, a

partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 27/02/1997 (fl. 09), e o pedido de inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) Salvatore Tricoli (CPF: 037.657.508-59) e Angela Tricoli (CPF: 032.661.398-60), para ingressar(em) no feito e responder(em) pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 19/08/2013 (fl. 70), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o(s) sócio(s). Intimem-se.

**0003309-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003309-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001649-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001649-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X VERA HELENA ZACARIAS DE GODOY(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 063. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80 2 01 002944-03. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecer a prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80 2 01 002944-03 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fl. 56). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, II, art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 151. 1. Fls. 150/150-v: tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao cálculo apresentado pela executada (fls. 142/143), relativamente à verba de sucumbência, expeça-se ofício requisitório. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito. 3. Não havendo divergência no tocante aos valores, prossiga nos demais atos pertinentes ao RPV.

**0004308-31.2003.403.6119 (2003.61.19.004308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE METAIS E INSUMOS(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X CARLOS EDUARDO CAROPRESO PENA X DANIELA GONZALES  
Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0006515-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006515-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. 2. Retique o ofício requisitório. 3. Int.

**0006909-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006909-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X ALCIDES DOS REIS  
1. Dê-se vista ao patrono da Katia Soraia, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, bem para fornecer cópias da sentença, petição de execução de honorários e certidão de trânsito em julgado a fim de possibilitar a instrução do mandado de citação. 2. Cumprido o item acima, cite-se, nos termos do art. 730 C.P.C.

**0003168-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003168-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (CONTRATO SOCIAL). O referido é verdade e dou fé.

**0003679-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003679-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARLINDO FELIPE JUNIOR CONSULTORIA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 110, a qual adoto como razão para decidir, bem como que o executado não comprovou nos autos que os valores penhorados são de natureza salarial necessários para a subsistência de sua família, INDEFIRO o requerido pelo executado às fls. 85/96 e 105, uma vez que o parcelamento foi posterior ao bloqueio. 2. Face ao decurso de prazo para opor embargos constante à fl. 112, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por SOBRESTAMENTO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 4. Intimem-se as partes.

**0006978-03.2007.403.6119 (2007.61.19.006978-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada PALMAS DE MALLORCA SERVIÇOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 11/20), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários. A FAZENDA NACIONAL (fls. 21/35) sustenta que, os créditos foram definitivamente constituídos através de auto de infração, com notificação da empresa executada em 28/06/90 (termo a quo). Verificou-se também não haver nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição até o ajuizamento da ação, com propositura em 30/10/95, portanto, em prazo superior ao quinquênio legal. Que a pretensão de cobrança dos presentes créditos estava prescrita quando do ajuizamento da ação executiva, não restando outra alternativa senão reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos presentes créditos e requerer a extinção do processo sem condenação em honorários advocatícios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial,

autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 21/35), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à executada. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando o caso dos autos, verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28/06/90, através do auto de infração, com a notificação da empresa executada; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 30/10/95; iii) a citação válida da empresa só ocorreu em 29/05/09. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até este momento dos autos, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu

em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe



a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade formal. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios à executada, nos termos do art.20, 4º do CPC, de acordo com o grau de zelo profissional e a natureza da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS SUPERCOR S A(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 161/171. DEFIRO a dilação do prazo por trinta dias para a executada. 2. Após, com a resposta, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 158/159, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta), em termos de prosseguimento do feito.3. Int.

**0008400-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Diante da manifestação de fl. 68, informe o executado, percentual dos honorários que cabe a cada beneficiário indicado, em 05(cinco) dias.2. Cumprido o item acima, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730. C.P.C.

**0008987-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008987-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO MESSA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)**

Visto em S E N T E N Ç A.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 13/08/2009, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA acima mencionada.Verifico que o executada manifestou-se às fls. 21/23. A exequente pede a extinção do feito (fls. 26/32) com base no art. 267, inciso V do CPC.Os argumentos tecidos pela executada cingem-se, exclusivamente, ao fato de ocorrência de litispendência. Não houve penhora de bens. Assim, tendo em vista que não houve desforço pela executada a justificar a condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando que a matéria é de ordem pública e deve ser reconhecida ex officio, independentemente de provocação da parte interessada, não merece acolhida o quanto pleiteado pela executada no pertinente à fixação de honorários contra a exequente.Ressalto ainda, que quaisquer outras discussões em torno do objeto de cobrança dos créditos referentes à CDA mencionada devem ser resolvidas nos autos da execução 0008824-84.2009.403.6119.DECIDO.Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0008824-84.2009.403.6119 proposta anteriormente, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da CDA.Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009657-68.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado constante à fl. 83, intime-se a executada, através de seu patrono, por publicação, para comparecer neste Juízo, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a fim de AGENDAR uma data para retirar o Alvará de Levantamento referente ao valor bloqueado de sua conta bancária à fl. 55.2. No silêncio, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição e observadas as cautelas de praxe. 3. Int.

**0000211-07.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes quanto ao interesse do prosseguimento do feito (apensos e dependente) nesta subseção, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. 2. Intimem-se.

**0001158-61.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS L(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

1. Fls. 124 e 130: Tendo em vista a manifestação da partes em relação à decisão de fls. 118/119, expeça-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Cientificadas as partes e anuindo com o teor da Requisição de Pequeno Valor, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguarde-se a informação de pagamento. 3. Encerrada a ordem de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0003068-26.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Primeiramente, subscreva o patrono da excipiente a petição de fls. 29/36, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, certifique-se, e voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003263-11.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X CIRO GOMES DA SILVA(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X JOSE ROBERTO PEREZ GONCALES X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO  
Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0006499-34.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Tendo em vista o parcelamento do débito ratificado pela exequente à fl. 36, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se a executada por publicação.

**0005298-70.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCA EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0006170-85.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA)

1. Considerando que o feito está garantido por Carta de Fiança Bancária n.º I-72589-5 constante às fls. 126/130 e aditada às fls. 148/153, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, e artigo 15, inciso I, todos da Lei n.º 6.830/80, bem como a existência de Procedimento Ordinário n.º 0007247-32.2013.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, cujo objeto é a anulação do PA n.º 10875.000125/2002-74 e compensação da CDA n.º 80.6.13.010330-60, a mesma em discussão nestes autos, DETERMINO a SUSPENSÃO deste feito até a decisão final daqueles autos, com fulcro na alínea a do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil, segundo a qual suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (STJ, RESP 259751). 2. Caberá à parte interessada

informar a este Juízo acerca da ocorrência de eventual trânsito em julgado naqueles autos. 3. Encaminhe-se o presente executivo fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. 4. Intimem-se as partes.

**0002805-52.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO CUMMINS LTDA

1. Tendo em vista a concordância da exequente, torno eficaz a penhora com a Carta de Fiança Bancária n.º I-82436-7, ofertada pela executada às fls. 056/061, como garantia do débito em discussão nestes autos. 2. DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, conforme requerido pela exequente à fl. 071. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 5. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) MARIANNA LIKI(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIANNA LIKI X UNIAO FEDERAL  
INTIMAR OS PATRONOS DA EMBARGANTE, ACERCA DOS OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS, AS FLS. 118/119, NOS TERMOS DO ART. 46 DA PORTARIA 10 DE 27/02/2013.

**0008369-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008369-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE BONIFACIO DE LORENA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VICENTE JOSE DE LORENA X FAZENDA NACIONAL(RJ110020 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA E RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA)

1. Dê-se vista ao patrono do exequente, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório. 3. Int.

**0006830-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP198753 - FLAVIA APARECIDA DO AMARAL E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP202716 - ARTHUR DAVIS GALLI) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. 2. Após, prossiga-se.

**0007744-61.2004.403.6119 (2004.61.19.007744-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

INTIMAR O PATRONO DA EXECUTADA, ACERCA DO OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, A FL. 155 DOS AUTOS, NOS TERMOS AO ART. 45 DA PORTARIA 10 DE 27/02/2013.

**0002462-08.2005.403.6119 (2005.61.19.002462-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU X FAZENDA NACIONAL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)  
INTIMAR O PATRONO DA EXECUTADA, ACERCA DO OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, A FL. 151 DOS AUTOS, NOS TERMOS AO ART. 45 DA PORTARIA 10 DE 27/02/2013.

**0004772-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006545-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar
2. Após, prossiga-se.

**0000537-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000537-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP203689 - LEONARDO MELLER) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 84, no prazo legal

**0001486-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001486-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 56, no prazo legal.

**0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusãoRegularize a subscritora da petição de fl. 762, a representação processual de Vanderlei de Souza Junior, OAB/SP nº 329.012, atualmente nos autos como estagiário(fl. 484).Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação acima, prossiga-se no cumprimento do despacho retro.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4899**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005114-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS CEZAR

1. Cumpra a CEF a determinação contida na decisão de fls. 24/25, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. 2. Após, dê-se cumprimento à decisão de fls. 24/25. 3. Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009096-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Paulo Cesar Albuquerque da Silva

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.506,13, atualizado até 12/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/28; custas recolhidas à fl. 29. À fl. 157, a parte ré foi citada. Vieram-me os autos conclusos, fl. 159. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado Paulo Cesar Albuquerque da Silva, RG nº 28.614.279-X, CPF nº 259.771.188-99, com endereço na Rua Barão de Rio Branco, 1200, Guarulhos/SP, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação.

**0004342-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Classe: Ação Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Antônio Rodrigues Pereira Filho S E N T E N Ç A

Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.784,09, atualizado até 06/04/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (contrato nº 1103.160.0000532-47). Inicial com documentos de fls. 05/23; custas recolhidas à fl. 24. À fl. 45 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, após o que em decorrência do silêncio da autora os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2013. Em 06/03/2014, a autora requereu o desarquivamento dos autos e em 27/08/2014 indicou novo endereço do réu, requerendo a citação. Intimada para juntar as guias relativas as custas da Justiça Estadual e cálculo atualizado (fl. 53) a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação. Em 31/10/2014 apresentou apenas as custas. Intimada para apresentar as planilhas de débito atualizadas (fl. 63) requereu mais 30 (tinta) dias para cumprimento. À fl. 68 decisão deferindo 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo atualizado. Decorrido o referido prazo, a CEF foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação e quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. Decido. Após ser intimada, por seu advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito (fls. 68v), a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 68), tendo pleiteado permanecido silente. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006399-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY

1. Fl. 80: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias requerida pela CEF. 2. No entanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, , intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO

EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 307/308: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 304/304v, que declarou extinto o cumprimento de sentença. Alega a embargante que a sentença se apresentou obscura, na medida em que acolheu como líquida e certa a afirmação da executada que alegou insuficiência do valor depositado às fls. 284; porém, a petição juntada a fls. 298/299 não indica qual seria o valor correto, na data daquele depósito, nem eventual saldo remanescente. Requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que sanada a obscuridade e a contradição apontadas, seja esclarecido o valor remanescente, caso exista, observado o cálculo de fls. 223/231, assim como o modo pelo qual deverá ser providenciado o depósito/pagamento de eventual débito existente: se mediante depósito nos autos; ou pagamento a ser efetuado diretamente à CEF. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Verifico que, ao contrário do que alega a embargante, consta da petição de fls. 298/299, instruída com os cálculos de fls. 301/303, o valor remanescente do débito na data do depósito judicial, bem como o atualizado até 05/06/2015, restando, então, à parte autora quitar o seu financiamento diretamente com a CEF e, ao final, ter o ônus hipotecário cancelado, o que constou da sentença embargada de fls. 304/304-v. Com relação à forma de quitação do débito remanescente, destaco que os Embargos de Declaração se prestam ao esclarecimento de contradição no bojo da mesma decisão. De fato, na sentença de fls 304 e 304v, tal fato não ocorreu, já que foi claramente determinado que fosse pago diretamente à CEF (não havendo razão para que prevalecesse ou houvesse contradição com o despacho de fls 251). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, mantendo a sentença de fls. 304/304v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Yan Lara Batista Réu: União Federal e Outros S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por YAN LARA BATISTA, menor absolutamente incapaz, representado por seu genitor GERACY MENDES BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento do medicamento ELAPRASE (Idursulfase) de uso contínuo, por tempo indeterminado, tendo em vista a incompatibilidade do alto custo do tratamento com a situação econômica de sua família. Alegou o autor ser portador de mucopolissacaridose (MPS) tipo II ou Síndrome de Hunter, moléstia grave que se caracteriza por alterações articulares, hepatoesplenomegalia, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, obstrução de vias aéreas superiores, comprometimento cardíaco e alterações ósseas, sendo potencialmente letal, possuindo como único tratamento a terapia de reposição enzimática realizada com a idursulfase. Aduziu, ainda, que o referido medicamento não foi incluso nos protocolos do Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde por questões meramente burocráticas, uma vez que é devidamente aprovado pela ANVISA não existindo empecilho terapêutico para o seu uso. Por fim, sustentou que o direito à saúde é constitucionalmente garantido ao cidadão, conforme art. 6º da Constituição da República, sendo, ainda, dever do Estado, nos termos do seu art. 196. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 02/136. Às fls. 141/142, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União que adotasse as providências necessárias à obtenção da medicação ELAPRASE (Idursulfase), entregando-a ao autor e mantendo seu fornecimento de forma contínua. A União interpôs agravo de instrumento convertido em retido, conforme decisão de fls. 210/211. Às fls. 229/257, a União apresentou contestação acompanhada do parecer técnico de fls. 262/263, pugnano pela improcedência do pedido e alegando, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo sua exclusão, uma vez que o cumprimento do pedido desta ação cabe exclusivamente às Secretarias estadual e municipal de saúde. Réplica às fls. 302/361. Às fls. 270/277, a união noticiou o cumprimento da tutela antecipada. Manifestação do MPF às fls. 390/297 pela inclusão do Estado de São Paulo e do Município no polo passivo. Determinada a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 377. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 385/390, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 411/425. O Município de Mogi das Cruzes apresentou contestação às fls. 453/470, acompanhada de documentos de fls. 471/474, alegando em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Réplica às fls. 476/490. Decisão de fls. 513/515 designando a realização de perícia médica judicial. Laudo Médico pericial às fls. 526/530. Pedido de alteração da dosagem do medicamento às fls. 540/543. Laudo Médico pericial complementar à fl. 577. Juntado Relatório Médico pela parte autora às fls. 582/584. Contrarrazões ao agravo retido (fls. 558/617). Manifestação do MPF pela procedência (fls. 677/683). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, não há outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil.PRELIMINARAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Os três entes federativos têm responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, segundo dispõem os artigos 23, II e 196 da CF.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201202746282, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013)Em sendo assim, a legitimidade passiva da União e dos Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90.MÉRITO A controvérsia posta em Juízo cinge-se no direito do autor ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito do medicamento ELAPRASE (Idursulfase) não fornecido pela União, quando do requerimento realizado em julho de 2008, conforme documentos de fls. 89/61. Por sua vez, a União alegou ser de alto custo a importação do medicamento em questão, bem como que os estudos clínicos não forma conclusivos e, pela inexistência concreta de sua eficácia e segurança clínica no tratamento da Síndrome de Hunter, mesmo os países que comercializam este medicamento não o distribuem gratuitamente, ou seja, não houve a sua inclusão na lista de padronização. O Estado de São Paulo aduziu que o medicamento ELAPRASE (Idursulfase) não está padronizado em qualquer Programa de Saúde contemplado pelo SUS e, também, não é disponibilizado na Farmácia Alto Custo por não constar do rol de medicamentos do programa específico, ou seja, Protocolo Técnico de Dispensação de Medicamentos Alto Custo, aprovado pela Resolução SS nº 137/98. Tratando-se de despesa não autorizada, o que impede e inviabiliza sua aquisição. O Município de Mogi das Cruzes alegou não ter autorização para utilizar recursos financeiros na aquisição de medicamentos de média e alta complexidade. Afirma que o medicamento ELAPRASE não faz parte do elenco de medicamentos preconizados para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, conforme Portaria 3.237/2007, não sendo, portanto, adquirido pela municipalidade.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde é consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS. A Lei nº 8080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I - a execução de ações:d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Na espécie, o autor é portador da Síndrome de Hunter com diagnóstico comprovado, conforme Relatório Médico expedido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo de fls. 46, doença para a qual o único tratamento existente atualmente é a terapia de reposição enzimática realizada com a Idursulfase (Elapraxe), preenchendo o autor todos os critérios para receber o tratamento.No caso em questão, no Parecer Técnico nº 1770/2008/NJ/SCTIE/MS do Ministério da Saúde consta que: o medicamento ELAPRASE possui registro na ANVISA e, autorizada a comercialização pelo European Medicines Agency (EMA) como medicamento órfão, ou seja, único medicamento disponível para tratamento de uma doença cuja prevalência é menor que 200.000 pessoas no mundo. No referido Parecer Técnico constou, ainda, que: as poucas e insuficientes informações de eficácia e segurança do medicamento Idursulfase para tratamento da Síndrome de Hunter indicam ao Ministério da Saúde, sabedor de todas as suas responsabilidades, que não pode/não deve padronizar esse medicamento para utilização no âmbito do SUS, com financiamento público. Contudo, segundo Relatório Médico expedido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo de fl. 285 o autor, após 6 (seis) meses de tratamento regular e semanal com o medicamento Idursulfase, apresentou melhora e diminuição de consultas em pronto-socorro por conta de complicações respiratórias, embora o tempo de tratamento seja muito curto.No Laudo Médico Pericial Complementar de fl. 577 em resposta aos quesitos 1 a 3 apresentados pelo Estado de São Paulo o perito judicial afirmou:1- Quais os medicamentos indicados para o tratamento da enfermidade da qual o autor é portador? Terapia de reposição enzimática.2- O medicamento pleiteado na inicial é eficaz para o tratamento da doença? A terapia de reposição

enzimática é o tratamento mais indicado para a mucopolissacaridose tipo II.3- O medicamento indicado na inicial pode ser substituído, sem prejuízo ao tratamento da doença, por outros medicamentos existentes no mercado? Não. Desta forma, conforme comprovado nos autos, o tratamento com a referida medicação, além de ser a única disponível, vem trazendo bons resultados, garantindo a qualidade de vida do autor. E o fato de o medicamento não constar da lista do Ministério da Saúde não pode eximir o Poder Público de fornecer o tratamento necessário à manutenção da saúde do autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DEPRESSÃO GRAVE REFRACTÁRIA.

.....6 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamentos, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista. (AC 00048979420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar aos réus o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento ELAPRASE (Idursulfase) de forma contínua ao autor. Assim, torno definitiva a tutela antecipada já concedida. Condene cada réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito a poucas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para os réus, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações sujeitas ao rito ordinário, INTIME-SE a CEF para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 245/247: ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0008256-55.2011.403.6133 - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo INSS para cumprimento do despacho de fl. 238. Intime-se. Cumpra-se.

**0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa deficiente. Inicial com procuração e documentos às fls. 14/34. À fl. 37, decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 42, e apresentou contestação, fls. 43/52, com documentos, fls. 53/74, pugnando pela improcedência do pedido ante a



ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 79/88, e requereu a produção das seguintes provas: estudo socioeconômico e perícia médica. Às fls. 91/92, petição do INSS informando que o irmão do autor recebe benefício assistencial desde 13/03/2008. Às fls. 98/106, decisão deferindo a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica na especialidade de neurologia. Às fls. 116/122, laudo médico na especialidade de neurologia. Às fls. 127/135, estudo socioeconômico. Às fls. 141/144, autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial, requerendo realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, e às fls. 145/147, manifestou-se sobre o estudo socioeconômico, pleiteando a concessão de tutela antecipada. Às fls. 148/149v, decisão que indeferiu o pedido de reapreciação da tutela antecipada e deferiu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Às fls. 161/170, laudo médico na especialidade de psiquiatria, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 173/174, postulando novamente a concessão da tutela antecipada. Às fls. 176/176v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 182, o INSS tomou ciência do segundo laudo médico. Às fls. 184/187, parecer do MPF pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 193. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 12.435/2011, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é

assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei, passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga, quer sob a atual. Por miserabilidade, tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, despertou diversos questionamentos sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constata a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993. 5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas

políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR:4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pois bem. No caso concreto, restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física). Constatou do laudo médico judicial elaborado na especialidade psiquiatria o seguinte (fls. 161/170): O(A) periciando(a) pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. O periciando apresenta dificuldades intelectuais acentuadas, retardo de desenvolvimento neuropsicomotor e descontrole nos impulsos, com agressividade acentuada se não medicado. Tais sintomas configuram diagnóstico de retardo mental moderado, CID 10 F71. E mais: Sob a óptica psiquiátrica, o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente com incapacidade para a vida independente, sem alienação mental, estando inapto a retornar ao trabalho. A situação de miserabilidade também restou comprovada. O laudo de estudo socioeconômico (fls. 127/135), ratificado pelos esclarecimentos de fls. 197/199 e 211/213, demonstrou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a saber: a parte autora (Tiago, 29 anos quando da elaboração do laudo, deficiente e sem renda), sua mãe (Izilda, 51 anos na época do estudo, que não auferia qualquer renda), e seu irmão (Bruno, 27 anos quando da elaboração do laudo, deficiente, que auferia renda proveniente de benefício assistencial de amparo ao deficiente), o qual, conforme já mencionado, não integra a renda familiar. Verifica-se, ainda, que o imóvel onde reside a família é alugado e próximo a um córrego com esgoto a céu aberto. Nesse contexto, tem-se que a família não possui renda, vivendo em situação de miséria. Aliás, destaco que a própria autarquia ré, reconhecendo a situação de penúria do núcleo familiar, concedeu o benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor do irmão da parte autora. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora, atualmente, se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a DER, em 16/09/2009. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a manutenção da decisão de fl. 205, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia

ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 16/09/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: TIAGO AMÂNCIO DE OLIVEIRA (incapaz) NOME DA MÃE: IZILDA DE FÁTIMA AMÂNCIO (representante) DATA DE NASCIMENTO: 04/09/1984 BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/09/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000065-92.2013.403.6119 - CICERO GOMES SOBRINHO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do benefício. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 11/36. A decisão de fls. 41/44 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 54/71), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 77/84. Resposta a quesitos complementares da parte autora às fls. 101/102. Fl. 108, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o

requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perícia médica nomeada pelo Juízo concluiu que o autor é portador de Asma brônquica, dislipidemia, hipertensão arterial e diabetes mellitus... não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve a parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o endereço da testemunha VILSON JOSÉ DA SILVA continua sendo aquele informado na fl. 75/v. Informe que, silente, sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do CPC, servindo o presente como Carta Precatória ao Juízo Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, podendo ser encaminhada via e-mail e devidamente instruída com cópia da petição inicial, da fl. 75 (frente e verso) e da decisão de fls. 137/138. Sendo a testemunha residente em endereço diverso do informado, intime-se a parte autora a informar seu atual endereço. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006411-59.2013.403.6119** - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Autor: Tiago Xavier de MoraesRéu: União Federal DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TIAGO XAVIER DE MORAIS em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o autor, requerendo sua reintegração ao serviço militar com o pagamento das remunerações que deixou de receber até o restabelecimento de sua saúde. Na sentença de fls. 181/185-verso o pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando nulo o ato administrativo de licenciamento do autor e condenando a União ao pagamento do valor equivalente aos soldos a que teria direito desde o seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva.Nesta oportunidade, foram antecipados os efeitos da tutela, determinado a reintegração do autor à Força Aérea Brasileira na condição de adido, com os respectivos efeitos financeiros, até o efetivo restabelecimento de sua saúde. Na petição de fls. 291/292 alegou o autor que seu reengajamento foi negado e que a partir de julho de 2015 seria licenciado da FAB, apesar de não ter havido qualquer mudança em seu quadro de saúde.Na petição de fls. 306/309 instruída com os documentos de fls. 310/316 Em ofício de fls. 301/305 a União informou que o autor foi submetido à Junta Médica do Hospital da Força Aérea que concluiu pela total aptidão de saúde tanto para o serviço militar quanto para a vida civil. Aduziu, ainda, que, durante o período de setembro de 2014 a maio de 2015, o autor recebeu tratamento médico e gozou acompanhamento em ambulatório de ortopedia e cirurgia vascular da Aeronáutica na busca de se elucidar as causas de sua doença. E, ao fim, requereu a revogação dos efeitos da tutela antecipada.Diante do desencontro das informações prestadas pelas partes e, considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 114/124 que verificou a incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico até a realização de cirurgia, bem como que não há nos autos notícia acerca do tratamento realizado, determino:a) Que a secretaria entre em contato com o Ten Primo, via e-mail de fls 302, para que forneça cópia de prova da realização da cirurgia, conforme explicitou o laudo médico judicial de fls fls. 114/124;b) A intimação da parte autora para que informe se foi submetida à cirurgia e, tendo em vista a alegação do Cmdo da Aeronáutica, traga provas de sua atual incapacidade laboral, no prazo de 15 dias.Após, concluso para decisão.Publique-se. Intime-se.

**0008279-72.2013.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Primeiramente, deverá a parte autora apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000756-72.2014.403.6119** - GENUINO RAMOS DE PAIVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GENUINO RAMOS DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo (13/05/2009), bem como indenização de 30 salários mínimos em virtude de alegado dano moral.Relata o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/92 e 98/99).Às fls. 96, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 101/102, pugnano pela improcedência da demanda em virtude do desatendimento da carência.Réplica às fls. 123/124.Fls. 129/159 a parte autora peticionou alegando ter efetuado diversas contribuições como segurado facultativo.Fls. 164/169, o INSS acostou CNIS atualizados.Autos conclusos para sentença (fl. 126).É a síntese do necessário.DECIDO.MÉRITONão havendo questões preliminares a resolver e sendo dispensada a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda.Superada tal questão, tenho que a presente ação é procedente.E isso porque a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como o demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.A parte autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2009 (ano em que o autor implementou o requisito etário - 65

anos), a carência exigida pela lei é de 168 contribuições mensais.No que se refere ao pedido de cômputo como tempo de carência do período em que esteve afastado percebendo auxílio doença (21/10/2005 a 30/04/2006 - fl. 165), inviável sua contabilização para o benefício ora pleiteado. A contagem de tempo de contribuição ficta somente é permitida para contagem de tempo de contribuição nos casos específicos contidos na legislação, que não deve ser confundido com o período de carência, que é um número mínimo de contribuições exigidas por lei, em respeito aos princípios constitucionais da contributividade e equilíbrio financeiro e atuarial contido no art. 201, caput, da Constituição Federal. Pelo extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 165/166, cópias das CTPS às fls. 29/37 e 44/49, entre outros, depreende-se que o autor atingiu carência de 188 contribuições, da seguinte maneira: Atividades profissionais Período admissão saída carência 1 Luiz Falcão Pereira Gomes ctps-29/30 30/10/1967 26/04/1968 72 Usina Central Olho d'água ctps-30 24/01/1972 08/04/1974 283 Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes ctps-30/31 17/10/1974 24/07/1976 224 Luiz Gonzaga Farias de Oliveira ctps-31 01/08/1976 07/07/1977 125 Agrimex Agro Industrial Mercantil Excelsior S/A ctps-31/32 01/10/1977 16/10/1978 136 Antonio Guedes Correa Gondim ctps-32 16/05/1985 13/12/1986 207 Gecon Construções sc Ltda. ctps-32/33 02/05/1987 08/10/1988 188 Gecon Construções sc Ltda. ctps-44 02/08/1989 26/03/1990 89 Construtora Colombini Ltda. ctps-44 02/05/1990 15/06/1990 210 OLP Mão de obra e Construções s/c Ltda. ctps-45 16/07/1990 12/10/1990 411 Gecon Construções sc Ltda. ctps-45 17/10/1990 02/12/1991 1512 contribuição facultativo cnis-165 01/10/2004 31/10/2005 1313 contribuição facultativo cnis-165 01/05/2006 31/05/2007 1314 contribuição facultativo cnis-165 01/04/2008 30/04/2009 13 Tempo total de carência para aposentadoria por idade 188Assim, tem-se que o requisito da carência foi atendido, uma vez que a quantidade total de 188 contribuições supera o mínimo de 168 contribuições.Desse modo, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois demonstrou que atingiu 65 anos de idade em 12/05/2009 (fl. 26) e a carência.Fixo o termo inicial do benefício em 13/05/2009, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 90), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.Indevido o dano moral pleiteado, pois não foi comprovado nenhum dano específico que ensejasse a responsabilização do Estado.O indeferimento administrativo junto à autarquia previdenciária, por si só, não gera dano moral, por tratar-se de ato administrativo passível de correção pelos meios legais, e ainda, conforme mencionado pelo próprio autor, houve a concessão do benefício Assistencial, o que garantiu o seu direito alimentar.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos , com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer que o autor atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e condenar o réu à concessão do referido benefício, com data de início do benefício em 13/05/2009, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão e cessar o pagamento do benefício assistencial NB 536.908.631-8.Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Defiro a prioridade de tramitação processual tendo em vista tratar-se de idoso, conforme preceitua o art. 71, 1º, da Lei 10.741/03 e art. 1.211 A do CPC. Anote-se e Tarje-se.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito a poucas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Genuino Ramos de Paiva, inscrito no RG nº 1.219.010, CPF nº 354.450.924-53, residente na Rua Um, 60, Conjunto Marcos Freire, CEP: 07263-605, Guarulhos/SP.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 13/05/2009;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003245-48.2015.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LEANDRO ANGELO ALVES E MARLENE ANGELA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de cláusulas de contrato por

instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de crédito individual FGTS, assinado em 02/07/2010. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 42/70. À fl. 83, decisão determinando à parte autora: acostar aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado e em nome próprio dos autores, promover a autenticação dos documentos acostados com a exordial ou a sua declaração como autênticos. Despacho de fl. 88 determinado que a parte autora cumpra o determinado à fl. 83. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu às determinações de fl. 83 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007355-90.2015.403.6119 - PLURAL EDUCACAO E CIDADANIA X JOSE CARLOS LEMES(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Plural Educação e Cidadania e José Carlos Lemes Ré: União Federal ID E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Plural Educação e Cidadania e José Carlos Lemes em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ré se abstenha de incluir seus nomes no SICAF ou, caso a medida já tenha sido adotada, seja a inscrição cancelada, bem como de adotar qualquer medida de cobrança do valor apontado em decisão proferida no processo administrativo nº 46000.001820/2004-51, cujo objeto é a tomada de contas especial referente ao Convênio SERT/SINE nº 188/2004, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT e a coautora Plural, no âmbito do Convênio TEM/SPPE/CODEFAT nº 048/2004 - SERT/SP. Ao final, requer a procedência do pedido para anular a decisão proferida no bojo da Tomada de Contas Especial nº 47101.000090/2012-14, anulando-se, por conseguinte, a determinação de devolução integral do valor do SERT/SINE nº 188/2004. Sucessivamente, requer seja parcialmente anulada a decisão proferida no bojo da Tomada de Contas Especial nº 47101.000090/2012-14 para que se reconheça, ainda que parcialmente, a execução do Convênio SERT/SINE nº 188/2004, com a determinação de devolução parcial dos valores. Postula, ainda, a confirmação da medida antecipatória para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SICAF. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/782); as custas foram recolhidas (fl. 783). É a síntese do necessário. DECIDO. Um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é a verossimilhança das alegações. No caso, chamou-me atenção o item 20 do Relatório da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho (fls 615 a 618), a qual não foi suficientemente justificada na defesa da autora naquele processo administrativo (fls 660 a 665). Nem na inicial foram trazidos argumentos e documentos que comprovassem algum erro ou exagero por parte da ré. Do mais, a despeito das alegações da parte autora, o fato é que o RELATÓRIO DE TCE Nº 015/2015, datado de 11/06/2015, que apurou dano ao erário de R\$ 85.837,90 (valor atualizado para 11/06/2015: R\$ 278.500,31), por parte dos autores, cuja cópia encontra-se às fls. 335/348, foi elaborado nos autos de processo administrativo, que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não tendo a parte autora trazido prova inequívoca que me convencesse da verossimilhança das suas alegações, hábil a afastar a presunção de legalidade e veracidade da decisão administrativa, deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a União para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. A presente decisão servirá de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, na Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Prazo para resposta: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0007889-34.2015.403.6119 - JOANILDES MENDONCA ALVES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.980.542-7, com DIB em 18/05/20058 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças até a implantação do novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial,



procuração e documentos de fls. 14/38.É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É essa a hipótese dos autos.De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência.Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.MéritoPasso a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta

pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso na inicial. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.655.596-1, com DIB em 27/03/2007, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças até a implantação do novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/64. Autos inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 67/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais

cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000083-79.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001697-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte EMBARGANTE em face da sentença de fls. 169/173, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução.Os autos vieram conclusos (fl. 179).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega a parte embargante a existência de omissão em relação à sua manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que constou na sentença que a embargante quedou-se inerte quanto aos cálculos. Afirma ter requerido prazo para manifestação acerca dos cálculos ante a complexidade destes e que, na decisão de fl. 166, constou prazo para a outra parte, mas não para o embargante, não lhe sendo oportunizado, portanto, o direito de se manifestar acerca dos cálculos.A fim de preservar o direito de defesa da parte embargante, acolho os embargos de declaração, e anulo a sentença de fls. 169/173.Determino a intimação da parte embargante para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 156/159, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007251-35.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: José Ferreira Calado S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução.Inicial com os documentos de fls. 02/16.Às fls. 27/28, a parte embargada impugnou os embargos. Esclarecimentos da Contadoria Judicial à fl. 30, em relação aos quais a parte embargada discordou, fl. 35, e o embargante concordou, fl. 36.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 38.É o relatório do essencial. DECIDO.Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 7.377,59, o que representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 2.912,98, o que representa uma diferença de R\$ 4.464,61. Aduz que a parte embargada considerou, erroneamente, índices diferentes dos previstos em lei, em desacordo com a sentença liquidanda. E, ao considerar o valor pago administrativamente em maio de 2012, limitou-se, de forma incorreta, a subtrair o valor nominal pago naquele mês do total devido em julho de 2014, mês para o qual atualizou sua conta.Afirma, ainda, que o cálculo apresentado pelo embargado (fls. 262/266) utiliza base de cálculo incorreta para os honorários advocatícios, superior ao principal devido.De sua vez, a parte embargada aduz que os cálculos por ela apresentados estão corretos e seguem o julgado de fls. 228/230. Afirma, ainda, que o INSS em 05/2012 efetuou o pagamento de modo parcial, devendo esse valor ser descontado na mesma proporção do recebimento e não com atualização. A Contadoria Judicial aferiu que o INSS utilizou os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), enquanto o embargado utilizou os índices da Resolução 267/2013 do CJF. Quanto à dedução do valor pago em 05/2012, informou que tal valor deveria ter sido atualizado após ser deduzido. Por fim, afirmou a correção dos cálculos apresentados pelo INSS diante do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010.A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09.Conseqüentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de

sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 10 e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 2.912,68 (dois mil, novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 05/2014. Os cálculos de fl. 10 passam a integrar a presente sentença. **Condeno** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 4.464,61 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010332-65.2009.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0009240-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GERALDA DAS DORES REIS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)**

**PROCESSO:** 0009240-76.2014.403.6119 **EMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL **EMBARGADO:** GERALDA DAS DORES REIS **SENTENÇA (Tipo A)** Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 7.620,60. Inicial com os documentos de fls. 11/41. Impugnação aos embargos às fls. 46/48. Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no qual constou a informação de que no cálculo apresentado pelo INSS foi utilizada a citação em 08/2007 e não em 06/2007 que seria a data correta (fls. 50/52). Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, ambas concordaram (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo INSS, e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 50/52, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 25.042,18 (vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e dezoito centavos), atualizados para o mês de outubro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 50/52, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

**0009740-45.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-54.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega a inexistência de valores a serem pagos a título de atrasados, uma vez que a embargada exerceu atividade laborativa remunerada perante o período compreendido entre 22/11/2013 (DIB) a 28/02/2014. A embargada apresentou cálculo nos autos principais no montante de R\$ 2.785,75. Em impugnação aos embargos aduziu que a prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada pelo laudo pericial e pelo acordo firmado pelas partes, devendo seus consectários ser observados. Às fls. 24/25 cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais a parte embargada concordou (fl. 28) e o INSS discordou (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 30). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. As alegações do INSS não prosperam, uma vez que o fato de a parte autora ter laborado no período em que reconhecida a incapacidade não gera óbice a que a autora receba o benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para manter a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 24/25, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 2.218,04 (dois mil, duzentos e dezoito reais e quatro centavos), atualizados para o mês de novembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 24/25, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005213-16.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte embargada, Dr. PAULO CORREA DA SILVA, OAB/SP: 108479. Após, republique-se o despacho de fl. 09. Publique-se. Despacho de fl.09: Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006134-72.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO SATURNINO MENDES(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006157-18.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-42.2014.403.6119) EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X MARCOS ARAUJO BARROS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0006278-46.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-70.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0006278-46.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: ADEMIR SILVA DOS SANTOS SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 2.475,14. Inicial com os documentos de fls. 09/31. Intimado para apresentar resposta, o embargado concordou com os cálculos do INSS (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 37). É o

relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, já que não houve discordância da parte contrária, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 10.559,80 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados para o mês de março de 2015, conforme cálculos de fls. 09/11. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 09/11, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007463-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-88.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS**

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007543-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-18.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)**

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007680-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-33.2006.403.6119 (2006.61.19.006642-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SILVA DE ALMEIDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)**

Intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)**

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 164. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA**

Intime-se a autora para se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

**0000416-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF realizar os procedimentos necessários ao cumprimento do despacho de fl. 69. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008478-60.2014.403.6119** - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8)** - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/252 e 335/337: ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento das quantias de 31.681,58 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e 342,87 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo esta referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Fls. 320/322: cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016010-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016010-8)** - VIP JET AEROTAXI LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E Proc. RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIP JET AEROTAXI LTDA

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria aguardando provocação pela parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011295-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos em face de LR Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos pelo descumprimento do Contrato de Concessão de Uso de Área, objetivando a concessão da liminar para reintegração na posse e ao final a condenação da ré ao pagamento do débito inadimplido referente aos dois contratos indicados nos relatórios de débitos. Inicial com procuração e documentos (fls. 19/150); custas recolhidas (fl. 151). Decisão de fls. 177/179 deferindo a liminar e determinando a expedição de mandado para imissão na posse. Às fls. 195/199 auto de imissão na posse cumprido. Citação da ré na pessoa de sua representante legal Adriana dos Santos Falheiro (fl. 253). Contestação às fls. 260/263. Na réplica às fls. 267/268, instruída com os documentos de fls. 269/311, a parte autora requereu a desistência do pedido de reintegração na posse da área pública e o consequente prosseguimento do pedido de pagamento do débito. Manifestação da parte ré de fls. 312/316. Decisão de fl. 323 convertendo em diligência, determinando a juntada de documentos pela INFRAERO, assim como a manifestação sobre a possibilidade de conciliação quanto ao débito. Às fls. 324/350 a INFRAERO manifestou-se contrária ao acordo e juntou documentos. Pedido de desistência do pedido de cobrança pela parte



autora em razão do montante do débito (fls. 353/354). Intimação da ré acerca do pedido de desistência quanto à cobrança dos valores atrasados com a advertência de que o silêncio implicaria a aceitação do pedido (fl. 355), permanecendo esta inerte. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 356). É o relatório. Passo a decidir. Aduz a INFRAERO que deixou de ser administradora do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos após a concessão do Aeroporto à GRU AIRPORT à iniciativa privada em 01/12/2012, manifestando a desistência do pedido de reintegração de posse (fls. 267/268). Contudo, a liminar foi concedida e cumprida em 09/03/2012, exaurindo o objeto do referido pleito antes da ocorrência da concessão noticiada pela autora com a extensão de seus efeitos à cessionária. O direito de cobrança do pagamento de atrasados em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 19/20, que a advogada subscritora das petições de fls. 353/354 possui poderes para desistir da demanda, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração na posse, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente a INFRAERO na posse do bem. HOMOLOGO o pedido de desistência em relação ao pagamento dos débitos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 26, caput do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4902**

### **MONITORIA**

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO. Depreque-se a CITAÇÃO do réu FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 38.455.279-1, inscrito no CPF/MF sob nº 064.830.048-00, nos endereços: i) Rua Pedro Tanque Pires, 231, Casa 02, Parque Novo Mundo, CEP: 02190-070, São Paulo/SP; ii) Av. Amadeu Poli, 216, Parque Novo mundo, CEP: 00218-802, São Paulo/SP e; iii) Av. Fernando Stecca, 5501, Iporanga, CEP: 01808-714, Sorocaba/SP, ou onde puder ser encontrado, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.368,40 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012617-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a CEF realizar os procedimentos necessários ao cumprimento do despacho de fl. 160. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0012644-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: MARIO ANDRADE MORAES. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu MARIO ANDRADE MORAES, inscrito no CPF nº 400.356.308-50, nos endereços: Rua José Genioli, nº 85, Jarim Casablanca, CEP: 05842-090 e Rua Edson Carneiro, 787, Jardim Promissão, CEP: 04753-170, ambos no município de São Paulo/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.267, 82 (trinta e quatro mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Indefero o pedido de intimação do réu no endereço R. Jovita, 544, bl.01, apto 51, Guarulhos/SP, vez que tal diligência já foi realizada e seu resultado foi negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 32. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 263, pelo que determino seja aberta vista à União para esta esclarecer quanto à manutenção do benefício de pensão por morte, bem como apresentar nos autos as parcelas que compõem os valores atrasados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl.276: Defiro o pleito do INSS, conforme requerido. Aguarde-se a comunicação de cumprimento do acórdão pela APSADJ/Guarulhos. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos de execução invertida, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da manifestação de fls. 284/285, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002827-86.2010.403.6119 - BIANCA DA SILVA DE LUCENA X MARIA JOSENILDA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Primeiramente, compulsando os autos, verifico que os números do Cadastro de Pessoas Físicas da autora incapaz e de sua representante legal são os mesmos, o que impossibilita a conferência e transmissão das Requisições de Pequeno valor relativas ao presente processo. Por tratar-se de mero erro material, determino ao SEDI a retificação do número do CPF de BIANCA DA SILVA LUCENA, passando a constar o nº 361.843.438-31. Após, diante da manifestação de fls. 327/332, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Cumpra-se.

**0009805-11.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES (SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 105/109 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio e em caso de concordância, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose Ferreira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifico que foi noticiado o agravamento do estado de saúde da parte autora às fls. 87/88 e, em vista do alegado, retrato-me da decisão de fls 89 e acolho o

requerimento de nova perícia. Assim, determino a submissão do autor à nova perícia. Após, vista às partes e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0001804-66.2014.403.6119** - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002980-80.2014.403.6119** - CRISTIANE LAMAS RODRIGUES DA MATA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando os fatos narrados na inicial e nas defesas apresentadas, entendo por bem designar para o dia 23 de setembro de 2015, às 15h30, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que os respectivos patronos das partes deverão comunicá-las para comparecimento na audiência designada. Publique-se.

**0005624-93.2014.403.6119** - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos depoimentos produzidos por meio de carta precatória juntada às fls. 70/92 do presente feito. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006295-19.2014.403.6119** - LUIZ MENDES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da resposta do ofício enviado à Trelleborg Automotive do Brasil Ind. E Com de Autopeças Ltda. (fls. 138/141), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na fl. 137. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007875-50.2015.403.6119** - ANTONIO TELES DE ANDRADE(SP123410 - ELISETE FERREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do inteiro teor do determinado na fl. 515. Publique-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 514.

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Fl.155: Defiro. Proceda a Secretaria desta Vara as pesquisas nos sistemas SIEL e RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré.Com a juntada do resultado da pesquisa realizada, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deve apresentar os cálculos atualizados do valor da dívida objeto da presente execução.Fl. 156: Indefiro. Os endereços informados foram diligenciados, conforme Certidão de fl. 144.Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0001717-47.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a trazer aos autos o cálculo atualizado da quantia executada no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos cálculos, defiro o pedido formulado pela autora, efetuando-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0)** - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido formulado para a realização de penhora BACENJUD (parte final da fl. 392), conforme previsão do art. 655-A do CPC.Aguarde-se o prosseguimento do cumprimento de sentença nos exatos termos.Cumpra-se.Após, intime-se a União para manifestar sobre aquilo que entender de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7)** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 507 intime-se os exequentes (União e Banco Santander) para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento da execução de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9)** - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Dê-se ciência à União acerca do ofício enviado pelo PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos noticiando a conversão do valor depositado nos autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0009713-04.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca do ofício encaminhado pela 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas e juntado às fls. 447/449, informando que há autorização judicial para ser levado a leilão o veículo SR/RADON SR FG, cor prata, ano 2001, placa CYB-6561, a fim de ser descontaminado e compactado.Sem prejuízo, defiro o pedido da INFRAERO, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema RENAJUD para confirmação da titularidade dos veículos listados às fls. 446/446vº.Com as respectivas respostas, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 -

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X FABIO SANTOS DE SOUSA X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0000711-10.2010.403.6119 Desmembrada dos autos nº 0006457-92.2006.403.6119, que por sua vez foram distribuídos por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã-Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X FABIO SANTOS DE SOUSA e WANG JIN. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) FABIO SANTOS DE SOUSA: natural de São Paulo/SP, nascido aos 30/12/1984, filho de Áureo Vieira de Sousa e de Marineide Santos de Sousa, portador do RG nº 38.719.137-9-SSP/SP, residente na Rua do Cisne, casa 01, Vila Campestre - Jabaquara - São Paulo/SP, ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (sentença proferida em 07/02/2012); 2) WANG JIN: natural de Beijing - China, nascida aos 06/05/1956, filha de Whang Zhi Zhong e de Qi Shu Lan, RNE nº Y235978-5, residente na Rua Paulo Orozimbo, 880 - apartamento 01 - Aclimação - São Paulo/SP, ABSOLVIDA da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; condenada pela prática do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos. Por fim, foi ABSOLVIDA, em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da imputação de ter praticado o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (acórdão proferido em 09/12/2014). O trânsito em julgado ocorreu em 11/02/2015 (fl. 3.825). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal e para a defesa do acusado Fabio. 2.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da classe para ação penal e da situação dos acusados para absolvido. 2.3. Determino a devolução do passaporte apreendido a fl. 3.428 para a acusada WANG JIN, vez que não mais subsistem motivos para justificar a sua retenção, ante a absolvição dos crimes que lhe foram imputados. Demais disso, a acusada não responde a outros processos relativos à operação Canaã/Overbox. Intime-se a defesa constituída, pela imprensa, para que proceda à retirada do passaporte, que deverá ser desentranhado dos autos e entregue mediante termo. 2.4. Já no que se refere ao passaporte de Fabio Santos de Sousa (fl. 3.587), verifico que sua retenção também foi determinada nos autos da ação penal nº 0004108-77.2010.403.6119, na qual foi condenado e que se encontra em fase recursal, de sorte que sua apreensão deverá ser transferida para referidos autos. Assim, determino seja o referido passaporte desentranhado destes e vinculado ao feito nº 0004108-77.2010.403.6119, onde deverá ser juntado após o retorno do Tribunal, instruindo-se também com cópia deste despacho. 2.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, neste último caso apenas em relação à acusada WANG JIN, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO. 3. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119. 4. Fica também esclarecido que os acusados aqui absolvidos não prestaram fiança. 5. Cumpridas as determinações supra e com a vinda dos respectivos protocolos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 6. Intimem-se o MPF, a DPU, que atua na defesa do acusado Fabio e a defesa constituída da acusada Wang, através de publicação pela imprensa oficial.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011263-97.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP304649 - ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

Fls. 404/410: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo acusado Atushi Nishikawa, alegando que há obscuridade na sentença no que se refere ao índice fixado na pena de multa (BTN), uma vez que foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com relação ao mérito, não assiste razão ao embargante. Isto porque a sentença não foi obscura neste ponto, já que a BTN, embora extinta, é o índice trazido pela Lei 8137/90 e foi determinado pela sentença com valores precisos, devendo ser atualizado aquele disposto no art 3º, parágrafo único, com os índices do art 5º, da Lei 8177/91 (fl 394 v). Assim, o valor a título de multa é possivelmente quantificado pelos termos da sentença, não havendo, portanto, obscuridade. A possibilidade de uso ou não da BTN é matéria que deve ser arguida por recurso próprio, não se prestando para tanto os Embargos de Declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003976-44.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS

MARQUES(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X DOUGLAS SANTOS PEREIRA X LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS X JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS AUTOS Nº 0003976-44.2015.403.6119 RÉUS PRESOSIPL Nº 383/2015 - DEL. POL. ITAQUAQUECETUBAJP X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES e outrosAUDIÊNCIA DIA 11 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários:- DOUGLAS SANTOS PEREIRA, brasileiro, convivente, filho de JOSE WALDIR PEREIRA e MARINES SANTOS MORAIS PEREIRA, nascido aos 07/11/1990, natural de Franco da Rocha, SP, portador do RG n. 47319538/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 403.412.708-22, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.704-1;- LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de PAULO SERGIO DOS SANTOS e EDILENE PEREIRA NASCIMENTO, nascido aos 15/01/1995, natural de Santa Isabel, SP, portador do RG n. 44.966.165-9/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.706-5;- DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, solteiro, filho de MARCIO LUIZ MARQUES e NADJA BORGES DOS SANTOS, nascido aos 24/02/1995, natural de Santo André, SP, portador do RG n. 37660551/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 456.143.758-48, , atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.703-2;- JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de FABIO PEREIRA SANTOS e VILMA SOARES DAPOLUCENA, nascido aos 12/06/1995, natural de Suzano, SP, portador do RG n. 45076454/SSP/SP, atualmente em local incerto.2. O Ministério Público Federal denunciou DOUGLAS SANTOS PEREIRA e DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES pelos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, c/c artigo 340, com aplicação das regras dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Além disso, também denunciou LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, pelos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, c/c artigo 340, com aplicação das regras dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 126/128 e aditamentos às fls. 129/135 e 137).A denúncia foi recebida (fls. 138/142) e os acusados DOUGLAS KAIQUE, DOUGLAS SANTOS e LUCAS foram citados pessoalmente (fl. 194). Os dois últimos informaram que não possuem recursos para constituir advogado, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que lhes apresentou resposta escrita às fls. 213/213-verso. Já DOUGLAS KAIQUE outorgou procuração a advogados de sua confiança (fl. 88) que apresentaram defesa escrita em seu favor às fls. 171/172.DOUGLAS KAIQUE, em sua resposta, alega que a pretensão da acusação não merece prosperar, conforme pretende comprovar durante a instrução probatória. Arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia, além de outras duas, cujas qualificações apresenta à fl. 172.DOUGLAS SANTOS e LUCAS, por sua vez, reservam-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução e arrolam como suas as testemunhas indicadas na denúncia, além de outras três, cujas qualificações apresentam à fl. 213-verso.O acusado JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS ainda não foi localizado.É o que consta, em apertada leitura. DECIDO.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIANos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, DOUGLAS SANTOS PEREIRA e LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesse modo, designo o dia 11 de setembro de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação dos custodiados DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, DOUGLAS SANTOS PEREIRA e LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 11/09/2015, às 13h30min. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta dos acusados DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, DOUGLAS SANTOS PEREIRA e LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados no intróito desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 11/09/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SPDepreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, DOUGLAS SANTOS PEREIRA e LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados no início, para tomarem ciência do inteiro teor desta decisão e, especialmente, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento ora designada, ocasião em que serão interrogados neste Juízo;(ii) a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim

Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (11/09/2015, às 14 horas), ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa:- ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, carteiro (motorista dos correios), nascido aos 05/05/1980, portador do RG n. 33.668.717 SP, com endereço na Avenida Ulisses Isaías de Almeida, 448, bairro Miguel Badra, na cidade de Suzano, telefone 4749-6440. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (11/09/2015, às 14 horas), ocasião em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: ALEXANDRE GENTIL DOS SANTOS, brasileiro, casado, carteiro, nascido aos 22/10/1973, portador do RG n. 22.926.229 SP, com endereço na Rua Cambará, 330, no bairro Jardim Aracaré, na cidade de Itaquaquecetuba, telefone 97352-4005; ALEX ALVES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, auxiliar de marmoraria, portador do RG nº 48.473.169 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 430.159.528-70, residente e domiciliado na Rua Macatuba, 360, Bairro Recanto Mônica, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08592-510; SENHORINHA GOMES DO REGO, RG 17.003.735-6, CPF 050.838.808-22, telefone (11) 4645-2352, Rua Ancona, 56, Parque Macedo, Itaquaquecetuba, SP; IRENE FLORIANO PRUDÊNCIO BONIFÁCIO, RG 16.667.230-0, CPF 050.043.248-16, telefone (11) 4645-8107, Rua Ancona, 150, Parque Macedo, Itaquaquecetuba, SP; RAFAEL APARECIDO DA SILVA, RG 42.315.424-2, CPF 356.920.288-75, telefone (11) 4755-6242, Rua Ancona, 25, Parque Macedo, Itaquaquecetuba, SP. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (11/09/2015, às 14 horas), ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: TIAGO FERNANDO BORGES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 47.890.002-8 SSP/SP, CPF/MF n. 358.175.048-12, residente na Rua Eunice, 80-A, casa 01, bairro Patriarca, São Paulo, SP, CEP 03656-020. Esta própria decisão servirá de carta precatória. 10. A(O) COMANDANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA 12 - CPA/M-12 Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, REQUISITO que os policiais militares abaixo indicados sejam apresentados a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 11/09/2015, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO, policial militar, nascido aos 11/01/1978, portador do RG n. 28.514.889 SP, com endereço profissional na 2ª CIA do 35º BPM/M, na Rodovia Alberto, 6855, Jardim Caiuby, Itaquaquecetuba, telefone 4648-8720; WELLINGTON SOARES DE FREITAS, policial militar, nascido aos 04/05/1975, portador do RG n. 26.350.878 SP, com endereço profissional na Estrada de Santa Isabel, 6855, Jardim Caiuby, Itaquaquecetuba, telefone 4648-8720. 11. AO GERENTE DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA DOS CORREIOS - CDD DE ITAQUAQUECETUBA-SP Comunico que os senhores ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, RG n. 33.668.717 SP, e ALEXANDRE GENTIL DOS SANTOS, RG n. 22.926.229 SP, funcionários dos Correios em exercício nesse CDD, serão ouvidos como testemunhas nos autos desta ação penal, no dia 11/09/2015, às 14 horas, ocasião em que requisito sejam apresentados a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 12. Em todos os casos (itens 7, 8, 9 e 10-supra/retro), as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 13. JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS 13.1. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída ao MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, SP, sob número 0007563-65.2015.8.26.0278 (vosso), servindo esta própria decisão de ofício, mediante cópia. Dentro das possibilidades, solicito ao MM. Juízo deprecado urgência na tentativa de cumprimento do ato, tendo em vista a peculiaridade do caso e a situação processual dos demais corréus (três acusados presos). 13.2. Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão n. 0003976-44.2015.4.03.6119.0001 a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe do Setor de Capturas - SPO/DREX/SR/DPF/SP, especialmente sobre o resultado das diligências realizadas nos endereços informados à fl. 204. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia,

inclusive das fls. 157 e 204. Dentro das possibilidades, solicito a essa D. Autoridade Policial urgência na tentativa de cumprimento do mandado, tendo em vista a peculiaridade do caso e a situação processual dos demais corréus (três acusados presos). 13.3. Solicite-se ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, servindo esta decisão de ofício, que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o acusado JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, qualificado no início, se encontra preso por outro processo. 13.4. Com o retorno da carta precatória mencionada no item 12.1, e após a resposta da Autoridade Policial ao item 12.2, frustrada a tentativa de cumprimento do mandado de prisão, bem como a citação pessoal ou por hora certa do acusado, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Ciência à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário. 16. Publique-se para ciência dos defensores constituídos, inclusive, do mesmo modo, para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

#### **Expediente Nº 4905**

##### **MONITORIA**

**0009107-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR(MG112530 - RICARDO REIS DE VASCONCELOS) X LADISLAU BOB(SP282631 - LADISLAU BOB)**

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1, 10 Publique-se.

**0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA**

Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato. Para cumprimento da decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. PA 1, 10 Publique-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARTINS RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS**

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4907**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)**

Autos n. 0009909-03.2012.403.6119 IPL n. 0299/2012-DPF/AIN/SPJP X ZONGHUA ZHANG1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ZONGHUA ZHANG, chinês, casado, comerciante, filho de Meilan Huang e de Guomui Zhang, nascido aos 03/11/1984, passaporte G20139072 e RNE n. V598690-G, residente na Rua Itajaí, 125, torre 03, apartamento 14, Mooca, São



Paulo/SP, CEP 03162-060.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:O denunciado, por meio da petição de fl. 237, requer autorização para se ausentar do país no período de 30 de agosto de 2015 a 30 de setembro de 2015. O requerimento se justifica, segundo alegado, em razão do debilitado estado de saúde de sua genitora, que estaria necessitando de assistência.O requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fl. 238) com reserva de voo confirmada também para a volta.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que o acusado submeta a sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal, quando de seu regresso ao país, bem como compareça à Secretaria deste Juízo em até três dias após o seu retorno para comprovar o cumprimento desta condição.É uma síntese do que consta. 3. DECIDO.O pedido merece acolhimento.Com efeito, o acusado requereu, em ocasiões anteriores, autorização para realização de viagem à China em razão da condição de saúde de sua genitora (fls. 115/119 e 190/191), que reside naquele país. Nas duas ocasiões, este Juízo autorizou a realização da viagem, condicionando-a à submissão pelo acusado, de sua bagagem à fiscalização, bem como o seu comparecimento a este Juízo após o retorno, para comprovar o cumprimento de tal condição. Tais condições fixadas, ao que parece, foram cumpridas pelo acusado, tendo ele comparecido a este Juízo para comprovar o seu retorno e a fiscalização de sua bagagem, conforme se depreende da análise das folhas 148/151 e 203/205.Demais disso, o acusado, em audiência realizada neste Juízo aos 11/06/2015, aceitou proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal e, vem cumprindo as condições fixadas, tendo realizado o depósito judicial da prestação pecuniária estabelecida, conforme guia de fl. 236. Desse modo, AUTORIZO a viagem de ZONGHUA ZHANG à China, estritamente no período requerido (30 de agosto de 2015 a 01 de outubro de 2015), condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das condições seguintes (sem prejuízo das demais que já foram assumidas anteriormente pelo denunciado, na ocasião em que lhe fora concedida liberdade provisória e por ocasião da suspensão condicional do processo):(i) Na ocasião do desembarque o acusado deverá submeter toda a sua bagagem para inspeção da Polícia Federal, a quem REQUISITO que a inspecione a fim de verificar a licitude de todos os objetos transportados;(ii) Em até dois dias após o retorno, o acusado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, para (1) comprovar a sua volta ao Brasil, (2) comprovar ter sido a sua bagagem fiscalizada por agente de polícia federal ou servidor da Alfândega da Receita Federal e (3) registrar o seu segundo comparecimento trimestral neste Juízo, apondo sua assinatura no controle acostado à fl. 221 dos autos (apenas o segundo comparecimento ficará prorrogado para até dois dias após o retorno do acusado ao país, de modo que os demais comparecimentos deverão obedecer a regra fixada na audiência realizada), ficando o acusado expressamente ciente de que o não cumprimento das condições supra, poderá ensejar a revogação da suspensão condicional do processo e a retomada do curso processual e a revisão de sua situação processual.Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia das fls. 237/238 e 241, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO DE SÃO PAULO, GUARULHOS - DPF/AIN, assim como À DELEMIG, para: (1) comunicar que foi autorizada a viagem do acusado qualificado no preâmbulo, com destino final à China, no período de 30/08/2015 e 01/10/2015; (2) requisitar ao Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, que designe Agente de Polícia Federal para realizar a fiscalização da bagagem do acusado na ocasião do seu retorno, aos 01/10/2015, conforme cópia do bilhete eletrônico que deverá instruir esta decisão e (3) informar, em resposta ao ofício 4353/2015-IPL 0299/2012-4 DEAIN/SR/SP (fl. 241 dos autos), que não houve apreensão de entorpecente nestes autos. 4. Publique-se, intimando-se o acusado através de sua defesa constituída.Guarulhos, 26 de agosto de 2015.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3671**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP342175 - DENIS TADERI)**

O Ministério Público Federal denunciou ELEN DE ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 325, 1º, I, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, e MARCELO PEREIRA DE ANDRADE, como incurso nas penas do artigo 325, 1º, II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, em data de 15 de maio de 2007, a acusada Elen permitiu que o acusado Marcelo tivesse acesso ao sistema de informações e banco de dados da Receita Federal, fornecendo-lhe senha pertencente a fiscal federal agropecuário, obtida de forma indevida. A denúncia foi recebida em 7 de maio de 2010 (fl. 117 e verso). Os acusados não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 164) e apresentaram resposta à acusação (fls. 166/171 e 172/176). À fl. 180 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. O feito foi instruído com a inquirição de testemunhas e os réus interrogados, oportunidade em que o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal, providência que restou deferida (fl. 313 e verso). Após a expedição de vários ofícios (Receita Federal, Serpro, Ministério da Agricultura, GRU Airport e Infraero), veio aos autos a resposta (fls. 422/423). Por fim, a defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 435/439) e, a respeito, manifestou-se de forma concordante o Ministério Público Federal (fl. 446). Breve relatório. DECIDO. A conduta atribuída aos acusados, violação de sigilo funcional, prevista no artigo 325 do Código Penal, tem pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, consoante disposição do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Assim, entre o marco interruptivo recebimento da denúncia (7 de maio de 2010, fl. 117 e verso) e a presente data, verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados ELEN DE ARAÚJO e MARCELO PEREIRA DE ANDRADE, com fundamento no artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Comunicem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0008941-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008941-2) - JUSTICA PUBLICA X IDALECIO CAITANO DA SILVA (SP113709 - CARLOS CORVELLO)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de IDALÉCIO CAITANO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta que o acusado obteve vantagem ilícita em desfavor do INSS, com o recebimento indevido de benefício auxílio-doença, no período de 24.06.2003 a 28.12.2005. A denúncia (fls. 222/224) foi recebida em 7 de maio de 2010 (fl. 225 e verso). O Ministério Público Federal apresentou, juntamente com a denúncia, proposta de suspensão condicional do processo (fls. 215/216 e verso). Após retificação da proposta (fl. 282), o acusado aceitou as condições (fl. 299). Em razão do descumprimento das condições, foi revogada a suspensão do processo, com o prosseguimento do feito (fl. 322). Depois da apresentação de resposta (fl. 333), foi afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 334 e verso). Em audiência, o acusado justificou o descumprimento das condições e demonstrou interesse em continuar a prestar serviços, tendo o Ministério Público Federal ratificado os termos da proposta de suspensão, oportunidade na qual se determinou a expedição de ofício à entidade para informar as horas já prestadas (fl. 383 e verso). À fl. 480 foi determinada a intimação do acusado para dar início ao cumprimento das medidas, sob pena de revogação. À fl. 511 veio a informação de que o acusado cumpriu 136 horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 180 horas. Dada vista dos autos ao Ministério Público, requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 513/514-verso). É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 513/514-verso. A conduta atribuída ao acusado tem pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, o que ensejaria a prescrição, pela pena máxima cominada, em 12 anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, não se verifica eventual possibilidade de exasperação da pena base, uma vez que o acusado não ostenta antecedentes criminais. Além disso, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de dois anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 1 (um) ano de reclusão cominada ao delito em questão (ou 1 ano e 4 meses, com a aplicação do disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre o marco interruptivo data dos fatos (último recebimento da prestação em 28.12.2005) e o recebimento da denúncia (em 07.05.2010, fl. 225 e verso), o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do STJ. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco,

membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal às fls. 513/514-verso, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento da presente ação. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IDALÉCIO CAITANO DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0008497-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008497-2) - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP078180 - OLION ALVES FILHO) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)**

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 789-verso (item i) e 790 (item ii). Os acusados deverão comparecer pessoalmente, no prazo de 15 dias, à Secretaria da 5ª Vara (horário de 9h às 18h) para informar, expressamente, se possuem interesse na restituição dos bens. O silêncio importará em preclusão com as consequências legais cabíveis. Intimem-se.

**0005019-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005019-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X JACY MENDONCA(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS e JACY MENDONÇA, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia (fls. 196/197) foi recebida em 17/01/2012 (fl. 198 e verso). Após a vinda aos autos das folhas e certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 269/270). Em audiência, o acusado José Roberto apresentou contraproposta, com a qual concordou o Ministério Público Federal (fl. 374 e verso). O acusado Jacy aceitou os termos da proposta (fls. 382/383-verso e 425). Em relação ao acusado Jubair, foi declarada a extinção da punibilidade (fl. 611 e verso). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no tocante ao acusado José Roberto (fls. 622/623-verso). É o relatório. Decido. De rigor a extinção da punibilidade em face do acusado José Roberto. Conforme comprovado nos autos, o acusado José Roberto cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo (fls. 500, 506, 511 e 519/523) e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 497, 499, 501, 503, 505, 507/510, 513 e 518), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante ao acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Cumpra-se, desde logo, a mesma providência em relação a JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS, conforme fl. 611 e verso. No tocante ao acusado Jacy Mendonça, aguarde-se notícia do cumprimento das condições impostas. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

**0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)**

Diante da informação de fl. 531, tenho como preclusa a oitiva da testemunha Maria Aparecida de Oliveira, arrolada pela defesa do acusado Ailton Teixeira. Manifeste-se a defesa do acusado Ailton Teixeira, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, sobre as certidões de fls. 492, 520 e 526 apontando a não localização das testemunhas Amilton Freire, Sandro de Almeida e Durval da Silva. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do acusado Vanderlei Aparecido, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, sobre a certidão de fl. 508 apontando a não localização da testemunha Paulo Rodrigues dos Santos. Fornecidos novos endereços, defiro desde já a

expedição do necessário para inquirição das referidas testemunhas de defesa.Int.

**0000122-81.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ENIO MARQUES GRECCO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fl.494.

**0000223-21.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.221.

**0009663-41.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do retorno da precatória de fls.371/394 com o interrogatório do acusado Wilson Martins, bem como do ofício de fl.395 designando interrogatório do correu Wanderley da Silva Dutra para o dia 03/09/2015 às 10:15h no Juízo deprecado da Comarca de Rio Branco/MT.

**0010721-79.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl.1965 em seus regulares efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, tendo em vista que a defesa optou por apresentar as razões recursais no Tribunal ad quem.In

**0009300-20.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA E SP316637 - ANDERSON KLEBER DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SUELY SILVÉRIO DA SILVA como incurso no artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 3 de fevereiro de 2012 a ré fez uso de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF falso, para comprovação de pagamento de receitas federais, no valor de R\$ 288,05.A denúncia foi recebida em 14.09.2012, determinando-se a citação para apresentação de resposta (fl. 25 e verso).A acusada foi citada e, após apresentação de resposta (fls. 42/48), foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência (fl. 53 e verso). As testemunhas foram inquiridas (fls. 64/65 e 153/154) e a acusada interrogada (fls. 164/165). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de antecedentes de Alessandro Rocha Menezes, pleito que restou deferido (fl. 163). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada (fls. 176/177). A defesa, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade, afirmando que a acusada procedeu ao regular pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia (fls. 181/182). É o que havia a relatar. Decido.De rigor a absolvição da acusada.A testemunha Renata Camargo Teixeira afirmou que trabalhou com Suely, em uma loja, por uns quatro anos. Afirmou que indicou seu irmão chamado Alessandro, que estava desempregado, para fazer serviços pessoais para Suely. Narrou que o seu irmão foi o responsável pelo pagamento da Guia DARF e que acredita que ele não tenha feito o pagamento porque já havia dado alguns problemas no passado. Informou que posteriormente Suely lhe disse que um dos documentos não havia sido pago por seu irmão. Então ressarciu Suely, entregando-lhe o valor de quatrocentos e poucos reais. A acusada, por sua vez, afirmou que atrasou um DARF e não sabia como pagar. Comentou com sua funcionária Renata o ocorrido e esta lhe indicou o seu irmão, Alexandre, para regularizar o pagamento. A acusada entregou a Alexandre o DARF e o dinheiro. Depois a Receita verificou que não havia sido pago e lhe mandou o boleto. Conversou com Renata e esta ressarciu o valor. Então a acusada efetuou o pagamento do boleto.Da análise desses relatos constata-se que não há prova suficiente para a condenação da acusada, pois ao término da instrução penal remanesce dúvida quanto à sua ciência em relação à falsificação da guia DARF.Assim, ante a ausência de prova suficiente e indubidosa de ter a acusada concorrido para a prática do delito, de rigor a sua absolvição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso V, do

Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a denunciada SUELY SILVÉRIO DA SILVA da acusação formulada na denúncia. Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002726-06.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TREVELIN SANT ANNA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Outubro de 2015, às 14:00hs. Providencie a Secretaria o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência com as Subseções de Piracicaba/SP e São José do Rio Preto/SP, bem como a requisição e intimação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data ora designada. Comunique-se esta decisão aos Juízos deprecados de Piracicaba/SP e São José do Rio Preto/SP para que providenciem o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência, bem como as devidas intimações. Adite-se a Carta Precatória 0004307-56.2015.403.6109 solicitando-se a intimação das testemunhas de defesa para comparecimento ao Juízo deprecado a fim de participar da audiência ora designada. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000182-15.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SUELY VICENTE DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALYNNY BEZERRA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X FABRICIO MARTINS RIBEIRINHA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões juntadas na fase do art.402 do CPP - conforme determinação de fl.300, item 3).

**0005335-29.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)

Vistos. Em face da certidão de fl.325 apontando o decurso do prazo sem manifestação da defesa, intime-se novamente a advogada Dra. ANA PAULA FRANCO MACEDO- OAB/PR 51.896 para que apresente resposta escrita à acusação em favor do acusado Eduardo Lagos Miguel no prazo improrrogável de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl.319 apontando a citação do acusado Emmanuel Knabben, intime-se o defensor constituído à fl.300 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Apresentadas as respostas à acusação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3678**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006165-68.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Designo o dia 03/09/2015 às 15horas para a realização da Inspeção Judicial. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 719 para assistir este Juízo. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 3679**

##### **MONITORIA**

**0002982-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de

Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0001439-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SAMPAIO DA SILVA

SENTENÇA DE FLS. 74/V: Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO SAMPAIO DA SILVA, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº27758373879. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). O réu foi citado (fl. 25), mas deixou transcorrer in albis o prazo assinado para oferecer embargos, convertendo-se o mandado inicial em executivo. A CEF requereu a extinção do feito, noticiando que as partes transigiram (fl. 46). É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a Caixa Econômica Federal receber o valor de R\$ 19.513,46 (cf. planilha anexa à inicial) correspondente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD nº27758373879). Todavia, consoante petição de f. 40, a autora noticiou a composição entre as partes na esfera administrativa. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista terem as partes transigido também a esse respeito, consoante informado pela autora à fl. 46. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante da certidão de fl. 45-verso, prejudicado o pedido de desbloqueio de contas de titularidade do executado. Indefiro o pedido de desentranhamento da documentação anexa à inicial, uma vez que não foram trazidas as vias originais da procuração e do contrato CONSTRUCARD e os demais documentos são extratos e planilha de cálculo produzidos pela própria CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008583-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA

Depreque-se o necessário, ficando a CEF intimada a recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000553-47.2013.403.6119** - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico nesta oportunidade que a CEF efetuou às fls. 88/91, depósitos atinentes aos valores que entende devidos, para fins de cumprimento da obrigação a que foi condenada. Sobreveio, entretanto, manifestação da parte autora às fls. 95/96, no qual noticia que o valor devido é maior do que o depositado pela CEF requerendo, por oportuno, a expedição do competente alvará de levantamento atinente aos valores incontroversos. A par disto, DETERMINO seja expedido o competente alvará de levantamento do valor incontroverso, ficando a CEF intimada para manifestação acerca do requerimento formulado pelo autor no que se refere ao depósito complementar de R\$ 1.032,65 (fl. 96). Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009243-65.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MOREIRA DOS REIS COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA MOREIRA DOS REIS COSTA, referente a contrato de financiamento de veículo inadimplido e cuja dívida é de R\$ 55.086,65. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 7/35). Instada, a CEF recolheu custas e diligências da Justiça Estadual conforme comprovantes de fs. 41/42 e 59. À f. 74, peticionou a exequente para requerer a extinção do processo, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pela renegociação da dívida, objeto desta demanda. É o sucinto relatório. DECIDO. Consoante petição de f. 74 e documentos anexos, as partes se compuseram amigavelmente. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Dessa forma, não se revela possível acolher o pedido de extinção do feito na forma do art. 269, II, do CPC, como pretendido pela CEF. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da manifestação e documentos de fs. 74/85, a respeito do pagamento dessas verbas na esfera

administrativa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007833-35.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JACKELINE SUSAN COSTA

Trata-se de ação execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACKELINE SUSAN COSTA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 36.424,80 relativa ao contrato particular de consolidação confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 2128991910000123-54. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fs. 6/66. O executado não foi localizado no endereço declinado para citação, conforme certificado às fs. 76/77. Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 80/80vº). É o sucinto relatório.

DECIDO. Nos termos da certidão anexada aos autos a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os

fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007921-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA**

Trata-se de ação execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 43.870,45, objeto dos contratos de Empréstimo Consignado sob nº 210250110003686428 e nº 201250110003935150.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fs. 7/41.O executado não foi localizado no endereço declinado para citação, conforme certificado às fs. 51/52.Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 53/53-verso). É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO



MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008556-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF**

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SM HERMSDORFF COSMÉTICOS ME e SIRLEI MARIA HERMSDORFF, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB cujo montante é de R\$72.043,18. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/300).As diligências realizadas para citar os executados restaram infrutíferas (fls. 312/315).Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 316/316-verso).É o sucinto relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão

afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V.

Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008676-97.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO MOTA TRINDADE - ME X AUGUSTO MOTA TRINDADE

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUGUSTO MOTA TRINDADE ME e AUGUSTO MOTA TRINDADE, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 96.698,80. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/88).As diligências realizadas para citar os executados restaram infrutíferas (fls. 97/100).Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 101/101-verso).É o sucinto relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a

reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000130-19.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO PERES PORFIRIO FILHO - ME X BRENO PERES PORFIRIO FILHO**

Em face da certidão de fls. 47/48, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284, caput, e parágrafo único) para a CEF emendar à inicial, indicando corretamente o endereço da parte executada, providenciando inclusive a cópia do aditamento para instrução do mandado de citação, penhora e avaliação. Cumprido e caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio ou tratando-se de simples reiteração de endereço que já foi objeto de diligência anterior, certifique-se o decurso de prazo e tornem os autos imediatamente conclusos para extinção. Int..

**0000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG**

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AF NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. - ME e YUNING ZHANG, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 43.465,35. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/79). As diligências realizadas para citar os executados restaram infrutíferas (fls. 88/91). Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 96/96vº). É o sucinto relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço

da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5956**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017029-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017029-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO TORRE GUIMARAES(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X ERNESTO AZEVEDO FILHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.Publique-se.

**Expediente Nº 5957**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005374-60.2014.403.6119** - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca das planilhas juntadas pela CEF às fls. 321/326 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**Expediente Nº 5958**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007060-58.2012.403.6119** - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: WALMIR JOSÉ FIORI X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 211, destituo a Senhora Perita Telma Ribeiro Salles e nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade cardiologia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial, a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos. Designo dia 23/09/2015, às 13:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) Walmir José Fiori, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Riachão Jacuipe, nº 528, casa 03, Jardim Leblon, Guarulhos/SP, CEP 07272-150, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (fls. 15/41 e fls. 178/193), quesitos do Juízo (fls. 66/68) e quesitos do réu (fls. 74-v/75).

**0010715-38.2012.403.6119** - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:  
2475-8226 PARTES: FÁTIMA ALVES LIMA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fls 97/100:  
Mantenho a decisão que determinou a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o médico cadastrado junto  
ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO,  
CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 23/09/2015, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na  
sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd.  
Santa Mena, Guarulhos.Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de  
06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a)  
Fátima Alves Lima, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço à Rua Blumenau, nº 113,  
apartamento 45, bloco A, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07073-150,para comparecer na data e horário acima  
agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos  
médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade  
habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839,  
via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros,  
São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia  
médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição  
inicial (fls. 02/07), documentos médicos (12/20), quesitos Juízo (95/96).

**0006983-15.2013.403.6119** - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA  
FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:  
2475-8226 PARTES: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO  
Para cumprimento da determinação de fls. 166, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência  
Judiciária Gratuita - AJG na especialidade psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial,  
a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos. Designo dia 23/09/2015, às 14:30 min, para o  
exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na  
Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos  
moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1)  
CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) Maria José Silva dos Santos, via correio postal com aviso de  
recebimento, ao endereço Rua Sérgio Figueiredo Ferreira da Silva, nº 10, Jardim Adriana II, Guarulhos/SP, CEP  
07135-167, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com  
foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem  
como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito  
PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida  
Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos  
supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do  
dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/13), documentos médicos (fls. 43/112 e fls. 119/125),  
quesitos do Juízo (fls. 126/127), quesitos do réu (fls. 132-v/133).

**0001352-22.2015.403.6119** - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE  
AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU  
IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:  
2475-8226 PARTES: CARLOS ALBERTO MONTEIRO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A  
fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de  
Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade ortopedia e clínico geral, Dr. PAULO CÉSAR PINTO,  
CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 23/09/2015, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na  
sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd.  
Santa Mena, Guarulhos.Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de  
06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a)  
Carlos Alberto Monteiro, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida José Ozildo Baltieri,  
nº 32, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP 07151-000 para comparecer na data e horário acima agendado,  
munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos  
que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2)  
CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso  
de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-  
000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do  
laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08),

documentos médicos (fls. 26/36), quesitos do Juízo (fls. 55/57), quesitos do autor (fls. 09), quesitos do réu (fls. 63).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9550**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)**

O pedido de redução das penhoras formulado pela terceira NELLY JEAN BERNARDI LONGHI, esposa do coexecutado CARLOS ALBERTO LONGHI, reitera o requerimento outrora apresentado pelos executados LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e CARLOS ALBERTO LONGHI, o que deu azo às decisões proferidas às fs. 578/580, 590/591 e 593, das quais dessume-se, em resumo: Não vislumbro a ocorrência da ilegalidade defendida pela executada, razão por que mantenho as penhoras na forma como efetivadas. Em havendo arrematação, a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação judicial do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Nesse sentido a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. E, ainda: Nos termos do que decidido à f. 579, as penhoras sobre a integralidade dos bens devem ser mantidas, sob o fundamento jurídico já exposto. Quanto ao bem matriculado sob n.º 43.529, cuja constrição recaiu sobre a parte ideal de cinquenta por cento (auto de f. 63 e constatação de f. 311), a solução deve ser a mesma já adotada nos autos da EF 0006435-84.1999.403.6117. Portanto, dou provimento aos embargos de declaração tão somente para o fim de reconhecer que, tendo sido arrematados três por cento do aludido bem (matrícula 43.529) em execução trabalhista movida em face do coexecutado CARLOS ALBERTO LONGHI, permanece registrado em nome deste a porção ideal de noventa e sete por cento. Reservando-se a meação do cônjuge, nos termos da penhora efetivada, somente poderão ser leiloados quarenta e oito e meio por cento (48,5%) do aludido bem. Desnecessária a formalização de novo auto para redução da penhora. Acolho o fundamento jurídico supraexpedido como razão suficiente para o fim de indeferir o pedido da interessada NELLY JEAN BERNARDI LONGHI, mantendo-se incólumes as constrições, consoante decidido. A mais disso, muito embora tenha sido o pedido inicial apresentado pelos executados, a reapreciação do requerimento ora deduzido encontra óbice no preceito inserto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 687. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 825**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015592-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015592-8) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**



Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004131-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Intimem-se.

**0000802-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso dos embargantes no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais. Int.

**0003887-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-08.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (no valor de R\$ 8,00 a ser recolhido mediante GRU - código 18730-5), sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se vista às partes do documento de fls. 388/405. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1201350-10.1994.403.6112 (94.1201350-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ALBERTO JOSE LUZIARDI) X RADIO DIFUSORA PRUDENTINA LTDA X ABRAMO LUCARELLI X SEVERINO ANTONIO DE SOUZA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSO(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSO - ESPOLIO X ARY JACOMOSSO X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

**1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

**1204884-54.1997.403.6112 (97.1204884-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X NAGAYAMA KAZUIOSHI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente

independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Em cumprimento ao quanto determinado pelo Tribunal às fls. 300/303, deve a penhora de fl. 45 ser mantida. Dê-se vista às partes do documento juntado e, após, retornem os autos ao arquivo.

**1205786-07.1997.403.6112 (97.1205786-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Tendo em vista a busca infrutífera de bens dos coexecutados, com a decretação, inclusive, da indisponibilidade dos seus bens, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Poderá a exequente a qualquer momento peticionar para comprovar a imputação do pagamento na dívida exequenda e informar o valor atualizado da dívida. Int.

**1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

**1201690-12.1998.403.6112 (98.1201690-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENPEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM) X JOSE CARLOS PIRES(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008111-48.2000.403.6112 (2000.61.12.008111-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORLANDO HENRIQUE DE MELO NETTO(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fl. 179: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0006062-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006062-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP136623 -

LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquive-se o feito com baixa-sobrestado.

**0002254-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)  
Indefiro o pedido de prazo de fl. 161. As diligências em busca de bens dos executados já foram efetuadas por esta Secretaria. Tendo sido frustradas, não resta outra alternativa senão a suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

**0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Petições de fls. 428 e 431: tendo em vista que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, em desatendimento ao princípio da utilidade da execução e ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e considerando também o fato de o bem penhorado à fl. 405 representar pouco mais de 5% (cinco por cento) da dívida excutida, deixo de designar novo leilão. Proceda a Secretaria à nova busca de numerários pelo sistema BACENJUD. Restando infrutífera, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias e sobre o interesse na manutenção das constrições dos veículos, sob pena de arquivamento do feito com fundamento no art. 40 da LEF, do qual considero-a ciente a partir da intimação desta decisão. Advirto que eventual pedido de prazo para realização de diligências será indeferido, pois todas as buscas já foram efetuadas neste processo, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento.Int.

**0002871-92.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 153/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inclusive pelo fato de que há decisão que negou seguimento ao agravo, conforme fls. 172/173. Fl. 174: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a consolidação do parcelamento.Int.

**0003777-82.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada quanto à manifestação e juntada dos documentos de fls. 96/319, para manifestação no prazo de dez dias.

**0002356-23.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0009693-63.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 96: Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, defiro, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0002871-92.2011.403.6112, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Fls. 97/98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 115: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a consolidação do parcelamento. Int.

**0008246-06.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCA O MANCHESTER S(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Petição de fl. 136: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

**0000444-20.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA MACHADO GOMES

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN ajuizou esta execução fiscal em face de ANDREIA MACHADO GOMES na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04.A executada foi regularmente citada (fl. 31-verso).O exequente requereu a suspensão do feito em duas oportunidades, diante da notícia de realização de parcelamento do valor do débito (fl. 32 e 46).Diante do descumprimento das parcelas do primeiro acordo, o exequente requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da executada (fl. 36).Penhora on line - sistema BACENJUD efetivada a fls. 39/42.Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 50).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Determino que seja a executada pessoalmente intimada para fornecer os dados bancários necessários para que o valor penhorado (fl. 42) lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, oficie-se a CEF para transferência do valor, levantando-se a penhora de fl. 42.Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001318-68.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Cite-se, por mandado, expedindo-se o necessário.Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos prescritos. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA, expurgados os valores prescritos. Caso a exequente entenda que não ocorre, in casu, a prescrição, determino que informe, nos autos, a(s) data(s) de apresentação da(s) DCTF(s)/GFIP(s).

**0001507-46.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Concedo improrrogáveis cinco dias para que o executado cumpra o que lhe foi determinado à fl. 29. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria conforme determina a Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, no que pertine à busca de bens para garantia da execução.Int.

**Expediente Nº 830**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004988-17.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

Ante a concordância do MPF (fl. 71), defiro a dilação de prazo do inquérito policial, devendo os autos permanecerem em secretaria pelo prazo de cinco dias ( contados da publicação deste despacho). Após, remetam-se autos à DPF.Comunique-se a DPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

### EXECUCAO DA PENA

**0005241-35.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Fls. 37/59: a sentenciada requer a conversão de sua pena de prestação de serviços à comunidade em pecuniária, bem como o cancelamento da audiência admonitória já designada. A documentação carreada aos autos nada traz que fundamente o pretendido cancelamento da audiência. Sem falar que tal ato será útil, também, para que o juízo possa melhor aferir as condições pessoais da autora. Assim sendo, ao menos por agora, indefiro o quanto requerido. P.I.

### PETICAO

**0005950-70.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-38.2013.403.6102) MARA MARIOTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Mara Marioto Martins formula pedido de autorização para a realização de viagem ao exterior. Conforme bem comprova a documentação carreada aos autos do feito autuado sob o no. 00000654-38.2013.403.61.02, a sentenciada cumpre sanção penal que lhe foi imposta pela prática dos delitos descritos no art. 168-A e 304 do Código Penal. Suas reprimendas totalizam 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Ainda segundo o título executivo já transitado em julgado, a sanção corporal deveria iniciar-se no regime semi-aberto. Apesar das determinações contidas no já mencionado título executivo, a sentenciada jamais recolheu-se a estabelecimento carcerário para início do cumprimento de sua reprimenda. Atendendo a seu requerimento, e em atenção às suas condições pessoais, o juízo então competente para as execuções penais desde logo deferiu-lhe o benefício da prisão albergue domiciliar. Foram também impostas as condições de apresentar-se mensalmente ao juízo, não ausentar-se da cidade nem alterar endereço sem comunicar o juízo, bem como recolhimento noturno entre 22:00hs e 06:00hs (fls. 85 dos autos principais). Além da sanção privativa de liberdade, a requerida foi condenada ao pagamento de uma pena de multa. Seu montante foi liquidado (fls. 59 autos principais) e a requerida intimada a pagá-lo. Mas apesar da benevolência com que foi tratada pelo juízo, a sentenciada até a presente data não recolheu os valores correspondentes à multa ou às custas processuais. E tudo sob o simplista argumento da incapacidade financeira. Pois bem, apesar da invocada incapacidade financeira para o recolhimento de suas obrigações pecuniárias, a sentenciada veio ao juízo para, nas 92/137 dos autos principais, requerer autorização para a realização de viagem internacional de lazer. O requerimento foi deferido pelo juízo então competente para as execuções penais dessa Subseção Judiciária. A sentenciada, então em prisão albergue domiciliar substitutivo do regime semi-aberto, encetou viagem aos Estados Unidos da América do Norte, aí incluindo um cruzeiro marítimo pelas ilhas do Caribe, embarcada no navio Liberty of The Seas, operado pela conhecida empresa Royal Caribbean (fls. 132/137 dos autos principais). O caráter excepcional e único da autorização acima indicada é algo que exsurge de sua própria natureza, tanto quanto a responsabilidade e a autodisciplina o são no regime albergue domiciliar. Cabe ao sentenciado bem compreender que esse tipo de benefício não pode ser banalizado, e nem deve repetir-se ao longo do cumprimento da pena. Cabe a ele, sentenciado, eleger dentre a miríade de situações que se apresentam na sua vida pessoal, aquela que de fato justifica queimar seu cartucho perante o juízo. Apesar disso, a sentenciada vem reiterando seus pleitos de participação em eventos sociais. Foi assim que em aos 08 de janeiro p.p. ela deduziu pedido de autorização para comparecimento a uma festa de formatura. O mesmo foi indeferido pelo juízo nas fls. 170 dos autos principais. Apesar disso, quando do comparecimento do Sr. Oficial de Justiça à sua residência, para fiscalizar o cumprimento de seu recolhimento noturno, ela não foi localizada (fls. 174 autos principais). Justificou ao depois sua conduta, dizendo que estava dormindo e sob efeito de remédios (fls. 185/193 autos principais). Em função dessa justificativa não lhe foi aplicada nenhuma sanção, mas é evidente que eventual reiteração do incidente implicará em medidas que garantam a efetividade no cumprimento das já generosas condições impostas à sentenciada. Na mesma senda, a condenada vem agora ao juízo para formular novo pedido de autorização para a realização de viagem internacional, desta feita para a Austrália. E pelo dilargado prazo de sessenta dias. A sentenciada justifica seu pleito numa relevante premissa: o nascimento de sua neta. Sobre esse pedido, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à sua concessão. Apesar da inegável relevância do motivo noticiado, a sequência de fatos já noticiada impõe a sua denegação. Necessário manter em mente a férrea recusa da sentenciada em cumprir na íntegra suas obrigações, as quais já estão consolidadas em título executivo judicial. Falamos aqui do recolhimento da multa e das custas processuais, ao qual ela se escusa, fundada em suposta incapacidade financeira. Apesar disso, pretende a segunda viagem

internacional. Não lhe aproveita a alegação de que em ambos os casos suas despesas seriam custeadas por terceiros. Ainda assim, remanesce evidente o fato de que a sentenciada tem acesso a fontes de generosos recursos econômicos. Tais recursos estão sempre atuantes no momento de prover-lhe itens supérfluos, mas inoperantes naquilo pertinente ao cumprimento de seus deveres para com a sociedade brasileira. Também a reiteração dos pedidos de viagem fundamenta seu indeferimento. Já foi aqui dito que tal pleito não pode ser banalizado. Isso é o tipo de coisa que não deve acontecer ao longo do cumprimento de sanção penal. Mas se vier a ocorrer, é por apenas uma vez, e olhe lá. Cabe ao sentenciado exercer seu prudente arbítrio para formula-lo esse tipo de pedido se e apenas quando a excepcionalidade da casuística o justificarem. Mas a situação retratada nos autos é o oposto da prudência e responsabilidade exigidos pela lei. A sentenciada não parece disposta a se privar de nada. Já na primeira oportunidade que um passeio ao exterior lhe surgiu, ela tratou de aproveitá-lo. E nas sucessivas situações que voltam a se apresentar, ela delas pretende desfrutar, sempre apresentando um crescendo em suas razões de conveniência e oportunidade. Tudo isso somando, mais a manifestação do Ministério Público Federal, impõe o indeferimento do quanto requerido. P.I.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2631

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003384-90.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE LEONIDAS FELIX GOMES X BANCO BMG S/A(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Despacho de fls. 312. J. A vista dos autos. Ante a comprovacao de compromisso anterior, redesigno audiência para o dia 04.11.2015 às 14 h e 30 min. Dê-se ciencia ao MPF, com urgência. Expeça-se novo mandado para intimação das testemunhas quanto à nova data.

**0009293-79.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) Fls. 1773/1776: o que se pede pode ser obtido diretamente pelo requerente, junto à Receita Federal do Brasil, independentemente da intervenção judicial. Indefiro, neste passo. Intime-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## **Expediente Nº 2975**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 121 e 126/127 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-37.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORREA DOS SANTOS X VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 64, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 495 e 502/503 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7)** - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 338 e 343/344 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002583-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002583-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008179-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistos.1. Fl. 378: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas Estefânia da Silva (comum) e Ailton Carvalho de Almeida (defesa - fls. 04 e 378), que comparecerão independentemente de intimação (fl. 378), e interrogatório do réu (fl. 386).3. Na mesma data e horário será inquirida a testemunha de acusação Márcia Aparecida Motti (fl. 13), pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA (agendamento callcenter nº 438145 - fl. 389) Depreque-se o quanto necessário à Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Por e-mail, servindo este de Ofício, comunique-se ao NUAR local, solicitando-lhe a indicação de servidor responsável para acompanhamento da audiência, bem assim comunicação imediata acerca de eventual impedimento técnico ou de outra ordem para realização do ato.4. Intimem-se.

**0001258-33.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Fls. 1281/1282-v: Por ofício e com urgência, providencie a Secretaria o envio do documento (cópia do Processo nº

15956.000083/2011-86 - fls. 06/206 e 211/361, 1º e 2º volumes destes autos) solicitado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. O ofício deverá conter informação sobre o prazo (10 dias, computados a partir do recebimento da documentação acima mencionada) conferido à DRF para que se manifeste nos moldes requisitados por este Juízo por meio do Ofício nº 462/2015-CRIME. Advindo resposta da DRF, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, conclusos. Intimação destinada à DEFESA (acusação já se manifestou).

**0001961-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

O interrogatório do réu (fl. 324) dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 10 de setembro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0006652-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 330/333: defiro a substituição da testemunha João Roberto Toledo Júnior pela testemunha Hélio Canal. Depreque-se sua inquirição à Comarca de Vera/MT. No mais, anote-se e observe-se o substabelecimento (sem reserva) de fl. 332 e prossiga-se conforme determinado à fl. 326/326-verso. Int.CERTIDÃO DE FL. 334: Certifico e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi carta precatória nº 201/2015, destinada à Comarca de Vera/MT, conforme cópia a seguir. Rib. Preto, 24.8.2015.

**0004540-74.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA

Tendo em vista a ausência das testemunhas, redesigno a presente audiência, em continuação, para o dia 24 de setembro de 2015 às 14:30 h, ocasião em que será ouvida a testemunha Isabeti Gonçalves da Fonseca, a pedido da DPU, que ora defiro, as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas. A testemunha Isabeti deverá ser advertida sobre a necessidade de comparecimento sob pena de condução coercitiva. Oficiem-se ao CDP de Taiúva e Delegacia de Polícia Federal. Saem os presentes intimados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3218**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003346-69.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA TRANSPORTES-ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 167 pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para



tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0000217-22.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 95.Int. DESPACHO DE FLS. 95:Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**Expediente Nº 3219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003975-95.2014.403.6183** - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Intime-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4189**

#### **MONITORIA**

**0001873-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA

Fls. 89/93 - Tendo em vista que os réus, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos monitórios e nem pagaram a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Bonomo & Silva Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda - EPP (CNPJ/MF nº 01899216.0001-01), Valmor Aparecido Bonomo (CPF/MF nº 032.403.866-66) e Rui Domingos da Silva (CPF/MF nº 131.564.198-42) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 104.855,20 - atualizado para fevereiro/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Igualmente, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização do sistema RENAJUD.Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado o desbloqueio eletrônico de tais valores. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**0006820-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Fls. 24/25 e fls. 27 - Tendo em vista que a ré, apesar de regularmente citada, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Flávia de Souza Rocha (CPF/MF nº 032.403.866-66), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 180.547,33 - atualizado para outubro/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Igualmente, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização do sistema RENAJUD. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado o desbloqueio eletrônico de tais valores. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**0000189-83.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OTTO MULLER PATRAO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa eletrônica de endereços realizada pelos sistemas disponíveis (BACENJUD e WebService). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001761-11.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 189/190 - Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo em vista que os executados demonstraram claramente a intenção de quitar o débito, conforme depósito judicial efetuado nos autos e já apropriado pela exequente. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal posicione a dívida de forma atualizada para agosto de 2015, já considerando a dedução do pagamento efetuado de R\$ 37.613,12 (fls. 184). Em seguida, dê-se vista aos executados para que efetuem a complementação do depósito, visando a quitação definitiva do débito. P. e Int.

**0002802-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE CRISTINA DIAS

Fls. 120/121 e fls. 123 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos à execução, não ofereceram bens à penhora e nem pagaram a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) A.C. DIAS Informática - ME (CNPJ/MF nº 06.244.105.0001-72) e Aline Cristina Dias (CPF/MF nº 194.510.188-16), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 101.607,44 - atualizada para abril de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(s) executado(s) mediante a utilização do sistema RENAJUD. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**0004825-29.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa eletrônica de endereços realizada pelos sistemas disponíveis (BACENJUD e WebService). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0005180-39.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA BELLAMARY LTDA - ME X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO

Fls. 189/223 e fls. 225 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram

embargos à execução, não ofereceram bens à penhora e nem pagaram a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Drogaria BellaMary Ltda - ME (CNPJ/MF nº 11.512.997.0001-85) Rosana de Cássia Tertuliano Guerreiro (CPF/MF nº 287.069.158-09) e Sidnei de Freitas Guerreiro (CPF/MF nº 138.993.378-40), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 262.018,91 - atualizada para setembro de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(s) executado(s) mediante a utilização do sistema RENAJUD. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**0006817-25.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO BACAROGLO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa eletrônica de endereços realizada pelos sistemas disponíveis (BACENJUD e WebService). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0000154-26.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI**

Fls. 121/123 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos à execução, não ofereceram bens à penhora e nem pagaram a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) W. BENEDETTI SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ/MF nº 04.016.608/0001-65), WAGNER LUIZ BENEDETTI (CPF/MF nº 386.181.338-68) e CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI (CPF/MF nº 307.592.388-55), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 66.833,37 - atualizada para novembro de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(s) executado(s) mediante a utilização do sistema RENAJUD. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**0000352-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS**

Fls. 41/43 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos à execução, não ofereceram bens à penhora e nem pagaram a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) VEROTECH FERRAMENTAS- EIRELLI - EPP (CNPJ/MF nº 09.390.310/0001-34) e FÁBIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS (CPF/MF nº 276.488.048-08), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 146.761,06 - atualizada para dezembro de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(s) executado(s) mediante a utilização do sistema RENAJUD. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ESTEVES ALVES**

Fls. 262/271 - Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não ofereceu(eram) embargos monitórios e nem pagou(aram) a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Alexandre Esteves Alves -

ME (CNPJ/MF nº 04.854.929/0001-39) e Alexandre Esteves Alves (CPF/MF nº 136.871.428-50), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 28.354,96 - atualizado para julho/2009), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Igualmente, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização do sistema RENAJUD. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado o desbloqueio eletrônico de tais valores. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

## **Expediente Nº 4206**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003549-46.2003.403.6126 (2003.61.26.003549-1)** - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112200E - RICARDO RAMOS PATON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002975-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002975-3)** - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005865-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005865-0)** - ALOISIO MARTINS BAIÃO(SP064813 - JOSE ANDRE) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000433-56.2008.403.6126 (2008.61.26.000433-9)** - JOSE RODRIGUES NETO(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003297-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003297-9)** - STO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001450-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001450-7)** - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003943-09.2010.403.6126** - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000359-60.2012.403.6126** - GTEQ GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X RONICARLOS PEREIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FERNANDA DANIELA DILLENBURG(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DO SEFIS -

SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002438-12.2012.403.6126** - ANGELO ANTONIO PICOLOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004403-25.2012.403.6126** - DONATO ABRANTES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004750-58.2012.403.6126** - PAULINO AMARO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005370-70.2012.403.6126** - RAIMUNDO FRANCISCO CLEMENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005421-81.2012.403.6126** - VALMIR GRANDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005615-81.2012.403.6126** - DEMERVAL ALVES DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0006305-13.2012.403.6126** - J & L TECNICA EMPRESARIAL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002925-37.2012.403.6140** - REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003821-88.2013.403.6126** - EDUARDO ALEXANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005381-65.2013.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005687-34.2013.403.6126** - ROBERTO MAZELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

**EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000418-77.2014.403.6126 - VALDIR PAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000722-76.2014.403.6126 - RODRIGO VIEIRA GOMES(SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004198-25.2014.403.6126 - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004511-83.2014.403.6126 - AMANDA MENDONCA DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005443-71.2014.403.6126 - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005464-47.2014.403.6126 - RECUPER IDENTIFICACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP325178 - DANILO ARAUJO GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005741-63.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0007244-22.2014.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005458-40.2014.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 4212**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000555-25.2015.403.6126** - RODOLFO VAZ DO AMARAL OUTEDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X REITOR DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002280-49.2015.403.6126** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## **Expediente Nº 4215**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004596-35.2015.403.6126** - NAYARA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios). Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios). Juntou documentos (fls. 10/21). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 21 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) -

grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante NAYARA GONÇALVES DE OLIVEIRA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios), devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004599-87.2015.403.6126 - GABRIEL GARCIA (SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE



AUTOPEÇAS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA. Juntou documentos (fls. 17/32). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 18 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta

pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GABRIEL GARCIA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004657-90.2015.403.6126 - RAPHAEL CELLINI NETO (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL CELLINI NETO em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de ordem liminar, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, com ou sem a realização de perícia médica, e caso esta seja exigida, seja determinada a sua imediata realização em seu leito hospitalar de internação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Narra que, após inúmeros exames médicos, foi diagnosticado com neoplasia maligna de pâncreas (CID C-25), estando internado no Hospital de Ensino Anchieta em São Bernardo do Campo (SP). Narra, ainda, que, em 28.06.2015, já incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença (NB nº 31/611.247.952-8 - Requerimento nº 167.714.168), cujo exame médico pericial inicial foi agendado para 28.07.2015, data em que já se encontrava internado, razão pela qual ocorreu reagendamento para 24.08.2015, data em que, novamente, não pôde comparecer pela mesma razão anterior. Afirma que sua esposa compareceu à Agência do INSS em Santo André (SP), informando a gravidade do quadro de saúde do impetrante e de sua impossibilidade de comparecer a fim de ser submetido à perícia médica, quando recebeu a notícia de que haveria reagendamento para o dia 28.08.2015, às 11h40min, oportunidade em que foi informada acerca da possibilidade de realização de perícia hospitalar/domiciliar. Alega estar desenganado pelos médicos, tendo pouco tempo de vida e não possuindo condições de se deslocar para se submeter à perícia médica, necessitando, assim, que o médico se desloque até o seu leito hospitalar. Alega, por fim, que, desde seu afastamento não vem recebendo sua remuneração e tampouco o benefício de auxílio-doença a que faz jus, em flagrante desrespeito às normas que regem a matéria. Juntou documentos (fls. 10/29). É o breve relato. DECIDO. I - Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Inicialmente cumpre a corrigir, de ofício, o polo passivo fazendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Santo André, excluindo a autoridade inicialmente apontada como coatora. Oportunamente, encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação. III - Quanto ao mérito, o pedido principal é o de que seja implantado o benefício de auxílio-doença, o que se mostra inviável dado que a incapacidade deve ser apurada mediante perícia e, por isso, não cabe discussão na via estreita do mandado de segurança. De outro giro, o pedido alternativo comporta deferimento. Conforme o item 3.3 do Manual de Procedimentos de Perícias Médicas do INSS, os exames médico-periciais serão realizados no hospital ou no domicílio nos casos de impossibilidade de locomoção do segurado. Constam dos autos relatórios e declarações médicas atuais informando que o impetrante é portador de neoplasia maligna de pâncreas (CID C-25), estando o impetrante internado no Hospital de Ensino Anchieta em São Bernardo do Campo (SP) no setor de oncologia clínica e sem previsão de alta (fls. 20/23 e fls. 25/27). Neste contexto, tem-se que a impossibilidade de locomoção, que justifica a realização da perícia domiciliar, deve ser analisada conforme o caso concreto. A simples afirmação de ausência de previsão de alta já é suficiente para comprovar a impossibilidade de deslocamento do impetrante para a realização da perícia médica. Cumpre

observar que situações como a do Impetrante são passíveis de ocorrer, principalmente, considerando tratar-se o INSS de órgão que concede, dentre outros, benefícios que visam socorrer os segurados quando estão os mesmos acometidos de doenças incapacitantes para o trabalho. Tanto assim, que existe previsão normativa que autoriza a realização de perícias fora do ambiente do INSS, justamente para atender situações como a do Impetrante. Saliente-se que tal procedimento encontra-se informado, inclusive no sítio eletrônico do INSS: Perícia Hospitalar. O representante do segurado deverá comparecer antecipadamente à Agência do INSS onde foi marcada a perícia médica para solicitar o atendimento no hospital/casa de saúde/clínica, apresentando documento médico que comprove impossibilidade do mesmo de deixar as dependências daquela instituição. Deverá apresentar ainda, o telefone de contato instituição bem como o endereço completo, setor, quarto, ala, enfim, todas as informações para localização precisa do paciente dentro do hospital/casa de saúde/clínica. Assim, justificativas plausíveis inexistem para não atender ao pleito da esposa do Impetrante que seguiu todos os procedimentos exigidos, comparecendo na data agendada da perícia, munida dos documentos que comprovam a impossibilidade do Impetrante em comparecer ao INSS, em razão de internação hospitalar. Diante do exposto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como o quadro atual de saúde do segurado, entendo presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, caracterizando situação que enseja a concessão da ordem liminar no que tange ao pedido alternativo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, em sede liminar, para determinar tão-somente que a realização da perícia médica agendada para o dia 28.08.2015, às 11h40min, seja realizada em favor do segurado, ora impetrante, RAPHAEL CELLINI NETO (NB nº 31/611.247.952-8 - Requerimento nº 167.714.168), no Hospital de Ensino Anchieta, situado na Rua Silva Jardim, 470, Centro, São Bernardo do Campo (SP), CEP 09715-090. Requistem-se informações. Oficie-se ao impetrado para cumprimento da ordem, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 4217**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004684-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004684-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)**

1. Fl. 646: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 636/637, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpados. 3. Deixo de proceder à cobrança das custas, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96. 4. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 5. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu no valor de R\$ 336,08, observada a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo pelo diário eletrônico.

**0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente o réu a fim de que apresente memoriais, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual. Publique-se.

**0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente o réu a fim de que apresente memoriais, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual. Publique-se.

**0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente o réu a fim de que apresente memoriais, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual. Publique-se.

**0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente o réu a fim de que apresente memoriais, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual. Publique-se.

**000538-57.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente o réu a fim de que apresente as razões de apelação, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual.Publique-se.

**0001789-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente o réu a fim de que apresente memoriais, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual.Publique-se.

**0002307-66.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente o réu a fim de que apresente memoriais, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5559**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013675-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013675-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Fls.132/133 - Nada a decidir, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls.131.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6279**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002821-51.2015.403.6104** - F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ultrapassados quase três meses da determinação de emenda à exordial, o demandante permanece sem dar-lhe cumprimento. Assim, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para a emenda à exordial. Após, venham para sentença.

#### **DEPOSITO**

**0008387-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

BRUNA FREITAG

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **USUCAPIAO**

**0011368-85.2012.403.6104** - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ultrapassados mais de três meses desde a determinação, ainda não lhe foi dado cumprimento. Defiro a derradeira prorrogação do prazo por 10 dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 190/191, intimando-se pessoalmente os autores). No silêncio por 30 dias, venham para extinção.

**0008724-38.2013.403.6104** - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre os resultados das tentativas de citação, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento. No ensejo, manifeste sobre a contestação da União.

**0011495-86.2013.403.6104** - JAIR PIRES CARVALHO - ESPOLIO X JANO CARVALHO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X WALDEMAR TAVARES CANDEAS - ESPOLIO X ROSALINA RAFAEL CANDEAS - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA CANDEAS PRAZERES

Considerando que não foi dado início à execução, homologo, por decisão, a desistência da União no que diz respeito à verba honorária (fl. 131). Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004751-07.2015.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 53: Designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2015, às 14:30 horas. Cite-se a União para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

**0005105-32.2015.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMBE(SP010679 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o exequente à atualização do valor da execução, bem como apresente as peças necessárias à citação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000364-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 80/81: proceda-se ao desbloqueio do veículo no BACENJUD. Após, oficie-se ao DETRAN, a fim de determinar a transferência do automóvel marca Peugeot, modelo 307, chassi 8AD3CRFJ28G058546, placa FFV-1953, RENAVAL 959569987 para a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, com sede à Av. Paulista, n. 1842, Torre Norte, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-923. Fica o DETRAN autorizado a condicionar a transferência a eventuais taxas incidentes na operação. Reitero a determinação para que a CEF dê prosseguimento ao feito, dessa vez no que diz respeito ao valor atinente à condenação nas verbas de sucumbência. No silêncio, após a expedição do ofício ao DETRAN, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004957-89.2013.403.6104** - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO JUSTINO DA SILVA X CLAUDIONOR DE SANTANA X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X RISONETI MARIA BARBOSA DA SILVA X ENEIDA JOSEFA DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA JOVITO X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Homologo a desistência requerida à fl. 254 e, com relação aos indigitados réus, julgo extinta a ação, ns termos do artigo 267, VIII, do CPC. Em continuidade, intimem-se desta decisão os réus já citados (relacionados à fl. 253), a fim de que, em face deles, passe a correr o prazo para defesa, nos termos do artigo 298, parágrafo único, do CPC.

#### **Expediente Nº 6288**

#### **USUCAPIAO**

**0002545-88.2013.403.6104** - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA

Ultrapassados quase três meses da determinação, o autor permanece sem dar-lhe cumprimento. Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Após, venham para sentença.

#### **MONITORIA**

**0004843-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0007183-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA)

O demandado protocolizou Exceção de Incompetência como petição (fls. 141/142). Em razão disso, a indigitada manifestação foi recebida como preliminar (fl. 143). Com relação a essa preliminar, tenho por certo que não merece guarida, pois, a teor do artigo 94, parágrafo 4º, do CPC, Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Afasto a preliminar de incompetência. Indefiro a exclusão do corréu Sebastião do pólo passivo da demanda, por absoluta falta de embasamento fático. Com efeito, não há no Estatuto do Idoso qualquer regra que proíba a pessoa idosa de ser titular de deveres e obrigações. E a parca condição financeira também não é fato hábil a exonerar o indivíduo das obrigações que assumiu. Também não há fundamentação jurídica ou fática que justifique determinação de exclusão dos nomes dos demandados dos serviços de proteção ao crédito (fl. 161). O feito está em termos para sentença, contudo, visando à solução amigável do conflito e a pacificação social, postergo a conclusão do feito para sentença para momento ulterior à tentativa de conciliação, requerida no item b.10 (fl. 161). Publique-se. Após, inclua-se o feito na próxima pauta do Programa de Conciliação. Em caso de infrutífera a tentativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

**0005450-95.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO

Diga a CEF sobre o quadro indicativo de prevenção, comprovando documentalmente suas alegações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004972-24.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-81.2013.403.6104) E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 135: indefiro. A execução dos honorários será processada conjuntamente nos autos principais. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0004075-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104) BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS

SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham para sentença.

**0005403-24.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-12.2014.403.6104) FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). Apensem-se aos autos principais. Defiro a gratuidade ao embargante. Ao embargado, para resposta no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005992-55.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

À vista da ausência de efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0003876-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0004156-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FERRO(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL E SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)

Inclua-se o subscritor de fl. 132 no sistema processual, para efeitos de publicação. À vista da informação supra, reconsidero a decisão de fl. 132, uma vez que o automóvel não mais se encontra bloqueado em razão deste processo. No ensejo, determino que a patrona da embargante Evandro Jungton ME promova a juntada de procuração, a fim de permanecer representando os interesses da pessoa jurídica nestes autos.

**0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0004358-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 175v: dê-se vista à Caixa para, se for o caso, promover a citação.

**0005173-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental. Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0005453-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 59: dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias

**0005643-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

A execução dos honorários de advogado fixados nos embargos se dará conjuntamente neste processo. Promova a CEF a atualização do valor da execução, com inclusão da condenação fixada nos embargos, no prazo de 15 dias. Nesse mesmo interregno, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0002208-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0002712-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental.Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio.No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002761-15.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X GREGORIO OLIVA

Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental.Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio.No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002767-22.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FARIAS X ROBERTO FARIAS  
Do cotejo entre o extrato bancário de fls. 83/84 (onde constam: o nome do executado, os créditos de seu benefício previdenciário e o bloqueio) e os de fls. 86/87 (onde consta o valor do benefício), verifica-se que a conta objeto do bloqueio é a mesma na qual o demandado percebe sua aposentadoria.Dessa feita, por se tratar de verba impenhorável, determino o desbloqueio do valor constricto na conta 08562-0, ag. 0167, do Banco Itaú.Vale salientar que o valor bloqueado à fl. 74 não corresponde ao apontado no extrato à fl. 84. Dessa forma, tendo em vista que a desoneração deve incidir exclusivamente sobre a conta apontada, o desbloqueio deverá ser feito por ofício, a ser encaminhado à instituição financeira.Oficie-se.Em prosseguimento, publique-se para ciência à CEF da decisão de fl. 77, a fim de que diligencie as providências que lhe foram determinadas.

**0008910-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental.Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio.No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009622-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X NASSER SALH KALIL

Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental.Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio.No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se



manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000100-29.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA EPP X THATIELE BRAGA DA SILVA  
Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental. Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000512-57.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA  
Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental. Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0001125-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X STIL ZOTTI MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X HILARIO MASOTTI X ODETI BREZOLLA MASOTTI  
Diante dos elementos acostados aos autos (consultas BACENJUD), decreto Segredo de Justiça - sigilo documental. Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0001585-64.2015.403.6104** - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MOACIR HENRIQUE  
Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0001986-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO  
Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0001988-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE  
Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002335-66.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO  
Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002338-21.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

Vista à exequente dos resultados das tentativas de bloqueio.No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES  
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 246: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI  
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 224: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0003687-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0006870-77.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANGED DURANTE  
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0008176-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0000114-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0001648-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN NARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NARCISO DA SILVA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0003735-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0004324-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 777/781, na qual os pedidos foram julgados improcedentes. Alega a embargante, para fins de prequestionamento, que a sentença apresenta omissão quanto ao entendimento do Juízo acerca da aplicação, ao caso dos autos, do Decreto nº 1355/1994, que estabelece seis métodos de valoração aduaneira de mercadorias importadas a serem aplicados sequencialmente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro

Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 777/781 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos de declaração opostos por CEF (fls. 363), em face da sentença de fls. 355/359, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar as rés na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente dos autores M R S D e J G A S D, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado (fls.45/51), inclusive dando baixa da hipoteca. Alega a CEF, em síntese, que foi incluída na lide apenas como administradora do FCVS, cabendo a ela tão somente proceder à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para determinar como obrigação da Caixa tão somente a cobertura pelo FCVS do saldo residual do contrato sub judice pelo FCVS. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, merece integração o decisor, pois não restou especificada a condenação de cada uma das requeridas. Tendo a Caixa integrado o feito na qualidade de administradora do FCVS cabe a ela proceder ao pagamento do saldo residual pelo FCVS, quando, então, deverá o Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) proceder à baixa da hipoteca. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da CEF para integrar à sentença a fundamentação mencionada, no que o dispositivo de fls. 359 v. passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito à quitação do saldo devedor remanescente dos autores M R S D e J G A S D, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado (fls.45/51), e determinar à CEF que assim proceda, devendo o Banco do Brasil S/A, com a quitação do saldo residual pela CEF, proceder à baixa da hipoteca. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

**0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 815/821. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, na medida em que dela não constou a condenação da ré ao ressarcimento dos honorários periciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão, razão pela qual dou **PROVIMENTO** aos embargos de declaração para condenar a ré Til Engenharia e Comércio Ltda. ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pela parte autora, na forma do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0002390-56.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO)**

JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDICTA LEMES DA SILVA, em face da sentença de fls. 282/289, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial relativo à revisão de contrato de financiamento e anulação de cláusulas, e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença quanto ao pedido de nulidade da arrematação, em razão do preço vil. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Verifica-se que imóvel foi arrematado em 20/12/2010 (fls. 113), anteriormente ao ajuizamento da ação, em 11/03/2011, mas não houve requerimento de anulação da arrematação na inicial, tendo sido tal pedido formulado apenas às fls. 129/133, e indeferido pela decisão de fls. 136 com os seguintes fundamentos: Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 129/130, visto que tal pedido vai além dos limites do pedido constante na inicial, bem como não se coaduna aos incisos do art. 303, do CPC. A decisão de fls. 136 foi objeto de agravo de instrumento (fls. 140/149) ao qual foi negado seguimento (fls. 153/155). Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 265/266, que homologou, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa em seu relatório, no tocante à justificativa da requerida, bem como contraditória em relação à sua fundamentação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido

remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 265/266 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0006353-38.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CATHO ONLINE LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)**

S E N T E N Ç A JOSÉ PEREIRA DE MELO, com representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e CATHO ONLINE LTDA., objetivando a declaração de nulidade dos pedidos de registros das marcas Catho nos processos n. 822956926, 822959070, 822993716 e do registro obtido no processo n. 822992116. Aduz, em suma, que é liquidante da empresa Cerces Comércio e Serviços Empresariais Ltda., extinta em 04.01.2001, e que após a desativação, o ex-sócio Walter Persson Hildebrandi requereu ao INPI, utilizando-se da razão social da empresa Cerces, quatro pedidos de registros de marca Catho, no período de janeiro e fevereiro de 2001. Afirma ter requerido ao INPI, em 12.01.2007, o cancelamento dos pedidos de registros das marcas, porém, em 26.06.2007 foi concedido o registro da marca Catho no processo n. 822.992.116. Assevera que o registro da marca provoca prejuízos irreparáveis ao encerramento da liquidação da empresa Cerces. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/45. Custas à fl. 51. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação do réu (fl. 52). O INPI manifestou-se às fls. 62/71 e juntou documentos (fls. 72/74). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 76). CATHO ONLINE LTDA. requereu sua inclusão no polo passivo do feito, como litisconsorte passivo necessário, e apresentou contestação às fls. 80/111, com preliminar de falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição em relação aos processos n. 822.956.926 e 822.992.116, onde foram deferidos os registros da marca Catho. No mérito, afirmou que não há qualquer ilegalidade passível de caracterizar nulidade dos pedidos de registro da marca Catho. O INPI ofertou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da empresa Catho Online Ltda. e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que não houve qualquer oposição aos pedidos de registro impugnados na presente ação no prazo do artigo 158 da Lei n. 9.279/96, que o autor reconheceu implicitamente a validade dos pedidos de registro formulados ao firmar documento de cessão e transferência da marca Catho à empresa Catho Online Ltda. em 05.09.2002, que o autor somente protocolou impugnação aos pedidos de registro após a publicação dos deferimentos, descumprindo o prazo previsto no artigo 169 da Lei n. 9.279/96, e que a Lei de Propriedade Industrial não impede o pedido de registro de marca por empresa em liquidação (fls. 444/455). Réplica às fls. 476/479. Foi deferido o ingresso da empresa Catho Online Ltda. no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 481). Instadas as partes a especificarem provas, a Catho Online postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 484/485), o INPI informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 489), e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada ante o ingresso da empresa Catho Online Ltda. no polo passivo do feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI haja vista que o autor pretende a declaração de nulidade de ato administrativo por ela praticado, consistente no deferimento de registro de marca, do que emerge sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse processual merece parcial acolhimento. No tocante aos pedidos de registro n. 822.959.070 e 822.993.716, os documentos de fls. 120/121 e 125/126 denotam que não houve apreciação pelo INPI, encontrando-se os requerimentos, portanto, pendentes de análise. Sendo assim, em relação a tais requerimentos, não há, quanto à esfera de atuação do INPI, a prática de qualquer ato administrativo cuja nulidade possa ser reconhecida pelo Judiciário. E, no que concerne à pretensão de declaração de nulidade dos pedidos de registros formulados pela Cerces Comércio e Serviços Empresariais Ltda, sucedida pela Catho Online Ltda. - da qual era sócio gerente, diga-se (fl. 456) -, melhor sorte não assiste ao autor, eis que não cabe ao Judiciário restringir o direito de petição aos órgãos administrativos a todos assegurado pela Carta Magna. Ademais, mostra-se no mínimo burlesco que o autor, praticando o ato de transferência do registro de marca em favor da corrê Catho Online Ltda. como representante da empresa em fase de liquidação (fl. 456), venha defender que o registro por si só era insubsistente, pois praticado por pessoa inexistente. E então se há de cotejar tal postura com a notificação extrajudicial que o próprio demandante, desta feita como sócio-gerente da empresa Gireli Serviços de Digitação e Relatórios Ltda (fl. 164), apresentou à empresa Catho Online Ltda, diante de seu alegado direito de uso da marca Catho Online. Ou seja: os documentos de fls. 127, 129 e 133, firmados posteriormente ao depósito dos pedidos de registro ora impugnados e antes do ajuizamento desta ação foram subscritos pelo próprio autor, na qualidade de

sócio-gerente da empresa Cerces Comércio e Serviços Empresariais Ltda., nos quais este cede e transfere a marca CATHO à empresa Catho Online Ltda., investindo a cessionária de todos os poderes para promover a anotação de transferência para o seu nome perante o INPI, o que foi efetivado, conforme consta dos extratos da base de dados do INPI colacionados às fls. 117/126. O argumento de que a empresa Cerces Comércio era inexistente - e, pois, inexistente o registro de marca feito por ela, posteriormente cedidos os correspondentes direitos à corré - abrolhou ao mundo jurídico possivelmente como conveniente argumento para deferir-se o direito de explorar a marca a outra empresa, de cujo quadro social o autor é (ou era) parte, de nome Gireli. Com razão, aliás, a corré Catho Online Ltda. ao salientar que a dissolução da sociedade não implica a extinção da personalidade jurídica, o que ocorre, tal de sabença, apenas quando se ultima a liquidação dos bens (apurando-se o ativo, cotejando-o com o passivo e, em caso de sobras, repartindo-se as mesmas entre os sócios). E o autor, aliás, era nada menos do que o liquidante da empresa cedente (fl. 456). O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Sendo assim, não prospera o argumento deduzido na inicial de que o registro da marca provoca prejuízos irreparáveis ao encerramento da liquidação da empresa Cerces, não se vislumbrando o resultado útil no acolhimento do pedido conforme alegado pelo autor, na medida em que já realizada a transferência da marca à empresa Catho Online Ltda. Logo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do autor quanto à pretensão de declaração de nulidade dos pedidos de registros n. 822.959.070 e 822.993.716, formulados junto ao INPI pela Catho Online Ltda. Que assim não se pensasse, dificilmente teria o autor argumento para atacar o ato no mérito, pelas precisas razões já ressaltadas, se o faz com esteio na causa de pedir delineada pelo autor (registro em seu nascedouro assegurado à empresa já extinta). Passo ao exame da prescrição no que concerne aos registros deferidos pelo INPI. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para as ações que versam sobre a nulidade dos atos administrativos praticados por autarquias federais, tal como o INPI, conforme prescreve o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Partindo da premissa que o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da presente ação é de 5 (cinco) anos, a contar do deferimento do registro, só resta reconhecer que operou-se a prescrição quanto aos pedidos de registro de marca que foram deferidos pelo INPI e demonstrados nos autos. **COMERCIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA NOMINATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFRONTO ENTRE MARCA REGISTRADA NO INPI E DENOMINAÇÃO SOCIAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE.** 1. De acordo com o artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 5.772/71, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de anulação de registro de marca é quinquenal, o qual conta-se a partir da data de concessão do registro. 2. Não há que se confundir registro de marca com a denominação comercial da empresa. O registro de marca está afeto ao INPI, com a finalidade de preservar a identificação de produtos, mercadorias e serviços, enquanto que o registro do nome comercial da empresa é de competência da Junta Comercial, que cuida dos atos constitutivos do registro do comércio. 3. O pedido de anulação de registro de marca só se justificaria com a demonstração de que o nome adotado pela empresa ré poderia interferir nas atividades da autora, de modo a ensejar confusão no comércio quanto aos produtos ou serviços por elas oferecidos. 4. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventual conflito entre registro de marca e denominação da empresa deve ser sanado pelo princípio da especificidade, o qual recomenda que não havendo confusão, não há impedimento que tais empresas possam conviver no universo mercantil (RESP 119998/SP). 5. No caso, sequer existe identidade de nomes, ou mesmo demonstração pela Autora de danos efetivamente sofridos ou que possa sofrer em decorrência de tal registro, ficando, assim, afastada a pretensão de nulidade do registro. 6. Apelação da parte ré provida. (TRF-1 - AC: 11083 MG 1998.01.00.011083-0, Relator: JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.), Data de Julgamento: 04/08/2005, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 25/08/2005 DJ p.97) A questão está acima de qualquer dúvida. Dispõe a Lei n. 9279/96 (Lei da Propriedade Industrial), por sinal: Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. Os documentos de fls. 117 e 122/124 denotam que nos processos n. 822.956.926 e 822.992.116 houve deferimento dos pedidos de registro da marca em julho de 2006, tendo se verificado a prescrição em julho de 2011, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de registro de marca formulados nos processos administrativos n. 822.959.070 e 822.993.716, e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição com relação aos

pedidos de registro de marca objeto dos processos administrativos n. 822.956.926 e 822.992.116. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006394-05.2012.403.6104** - LOG LOCACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP316589 - VERONICA NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LOG LOCAÇÕES LTDA contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade de créditos decorrentes de IRPJ e CSLL apurados sobre valores recebidos a título de indenização advinda de ato expropriatório. Para tanto, alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003, porém, entre os débitos consolidados, figuram créditos de IRPJ e CSLL que acabaram por incidir sobre valor de indenização incorretamente declarado como lucro em março de 1999 (fl. 61). Argumenta que solicitou a retificação dos valores consolidados do parcelamento, mas seu pleito foi atendido apenas em parte. Relata que interpôs recurso administrativo em 2005, o qual pende de exame até os dias atuais. Sustenta, em resumo, que não há que se cogitar de incidência dos tributos mencionados sobre importância percebida a título de indenização por ato expropriatório, o que autorizaria a pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos que vêm sendo cobrados em conjunto com os demais inseridos no PAES. Juntou procuração e documentos (fls. 21/70). Recolheu as custas. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda de manifestação da ré. A Fazenda Nacional postulou o indeferimento da medida de urgência ao argumento de que houve renúncia às alegações de direito, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 10.684/2003. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 83/84). A União ofertou contestação às fls. 88/92, aduzindo que, no processo administrativo instaurado, a parte autora não produziu prova que permitisse concluir pela inclusão equivocada de rendimentos tributáveis em sua declaração, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A peça de defesa veio instruída com cópia do processo administrativo n. 10845.453296/2004-11 (fls. 93/370). A parte autora apresentou réplica às fls. 374/385, repisando os argumentos da exordial e requerendo a expedição de ofícios à 4ª Vara Federal de São Paulo para encaminhamento das guias de levantamento emitidas nos autos da ação de desapropriação, e para Bandeirantes Energia S/A, para que enviasse as guias de depósitos judiciais feitos na referida ação, em nome da suplicante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de cópias de ação judicial, haja vista que tal medida compete à parte autora, a qual, inclusive, trouxe aos autos cópias parciais do referido processo judicial (fls. 387/416). Conforme se nota do despacho decisório proferido pela DRF em Santos, a autora retificou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para alterar a demonstração do lucro realizando uma exclusão no valor de R\$ 1.069.409,97. Em razão disso, o imposto a pagar no 2º trimestre de 1999 seria de R\$ 13.973,63 e não de R\$ 276.195,40, como havia anteriormente informado em DCTF. Quanto ao ponto, transcrevo o teor do despacho decisório n. 54:2. O IRPJ (3373) referente ao período de Março de 1999, valor de R\$ 13.973,63 (alegação letra A), o pagamento é confirmado na base da SRF. O interessado apresentou DCTF original do 1º Trimestre de 1999 com o valor de R\$ 26.735,36, fls. 18. Posteriormente houve a entrega de DCTF complementar acrescentando o valor de R\$ 249.460,04, fls. 19. O total de IRPJ é de R\$ 276.195,40 que consta na DCTF original do 2º Trimestre de 1999 na pasta quotas, fls. 18 e na DIPJ original, fls. 23. O interessado retificou a DIPJ alterou a demonstração do lucro realizando uma exclusão no valor de R\$ 1.069,409,97 (Hum milhão, Sessenta e Nove Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos) no campo outras exclusões (Ficha 10 A Linha 28), fls. 21 c/c 24. Resulta, a partir da retificação um imposto a pagar de R\$ 13.973,63 que alega estar pago, fls. 26. O valor de R\$ 13.973,63 é confirmado o pagamento na base de pagamento da SRF, fls. 35. Não há comprovação de que o valor informado como outras exclusões (Ficha 10 A Linha 28) é correto. O 1º do artigo 147 do CTN estipula que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Não havendo a devida comprovação não há como ser atendido o pleito realizado, salvo em relação ao valor pago (fls. 162/163). Como se vê, no parcelamento, foi incluída a quantia de R\$ 276.195,40. Pelo referido despacho decisório, no entanto, com o acolhimento parcial do pedido de retificação, foi deduzido apenas o valor de R\$ 13.973,63, cujo recolhimento restou confirmado nos sistemas da SRF. Pretende a autora que seja efetivada a total exclusão da quantia referida (R\$ 276.195,40) do PAES. Por isso, interpôs recurso administrativo e, posteriormente, a presente demanda. Conforme esclarecido pelo autor às fls. 374/375, o valor que teria sido percebido a título de indenização corresponde ao apontado pelo Auditor Fiscal como parcela excluída do lucro, por decorrente de desapropriação empreendida pela ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (fls. 178/ss). Como bem se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial (REsp. 1.116.460/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 1º.2.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC). Todavia, conforme consta do referido despacho, na esfera administrativa não houve comprovação de que os valores indicados eram oriundos de indenização. Assim por sinal consta de manifestação



do Fisco no bojo do PA: Em relação à ação de desapropriação (...) a empresa apenas apresenta cópia da petição inicial do respectivo processo (fl. 212). Note-se que a autoridade fiscal inclusive buscou correlacionar supostos depósitos vinculados aos autos da ação de desapropriação com os processos pertinentes (fls. 213/213): A ação judicial nº 9007555/86 (...) ocasionou o pagamento de qual valor para a empresa e sob que denominação? (fl. 213). De fato, consta somente do processo administrativo a petição inicial de uma ação de desapropriação (fls. 178/181), não havendo qualquer demonstração de quais foram os valores recebidos e as respectivas datas. Note-se que não traz sequer os elementos da ação de desapropriação que o Fisco demandou (fl. 212/213), entre os quais saber de que forma decisão judicial eventualmente ali os considerou (se cabível a incidência de IR, por exemplo). Note-se ainda que a parte autora, em réplica (fls. 374/ss), limita-se a reforçar a natureza indenizatória do valor de R\$ 1.069.409,97 que fora expungido do campo de lucros quando de sua declaração retificadora, que estaria supostamente documentada no recibo de fl. 417. Porém, sequer se esforçou em demonstrar neste feito, como alhures, no processo administrativo fiscal, onde tais valores estariam demonstrados na contabilização de receitas/lucro líquido. Ao revés, restou claro que a fiscalização não conseguiu identificar tais valores e sua natureza (fl. 369), tanto que prosseguiu-se na cobrança por ausência de comprovação do valor retificado no campo outras exclusões (fl. 369). O valor possivelmente foi recebido, como o sugere o documento de fl. 417, se o tomamos como atestatório de uma dada realidade. Entretanto, se ele de fato ingressou na contabilidade da empresa autora, a fornecer oficialmente grandeza econômica que exprimiu indevidamente a base de cálculo das figuras tributárias vergastadas na presente demanda, por ter natureza estritamente indenizatória, isso não se conseguiu comprovar no processo administrativo ou neste feito, visto que, se o pagamento ocorreu em 29/09/1998 (fl. 417), provavelmente ingressaria no demonstrativo de Receita do ano de 1998 (fls. 328/329), e assim sua exclusão faria cair as receitas do ano para patamar completamente destoante dos demais anos. Assim, correta se mostra a decisão da autoridade administrativa que não excluiu a cobrança dos valores impugnados pela parte autora por ausência de comprovação da origem do valor retificado no campo outras exclusões, não havendo ilegalidade a ser corrigida quanto a tal ponto, se a prova não restou clara e inequívoca. É obrigação da empresa a manutenção de livros contábeis que demonstrem o fluxo de capital; com base na comparação de tais livros com suas movimentações financeiras, por exemplo, o Fisco às vezes se depara com hipótese de omissão de Receita ou com declaração a maior a partir de inclusão como receita/lucro de valores que foram planilhados equivocadamente. Daí a necessidade, pois, de toda empresa manter um sistema de contabilidade eficiente, não apenas um livro-caixa, mas também livros escriturais e contábeis que possam comprovar a entrada de recursos e a natureza jurídica de tal entrada/receita: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. CSLL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DOS LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA EM FACE DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...).** 2- In casu, era necessário, conforme afirmou o juiz a quo, em sede de sentença, a apresentação dos livros contábeis da apelante, com o intuito de possibilitar ao perito judiciário a busca da veracidade dos fatos. Contudo, a apelante não trouxe, juntamente com sua exordial, os documentos comprobatórios mencionados, para que se efetuasse a perícia contábil; e no momento em que foi instada para especificar provas, apenas requereu a prova pericial, mas esquecendo-se de fornecer elementos para realização da prova, apesar de alegar que a perícia é imprescindível para comprovação de sua defesa. Além do mais, como a produção de provas é ônus das partes, cabe ao autor-executado, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito. 3- Ressalto que, em relação aos livros e documentos fiscais e contábeis, o Código Civil, em seus artigos 1.179 e 1.194, estabelece a obrigação de todo empresário e sociedade empresária a seguirem sistema de contabilidade, bem como a guardar toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade. Afinal, o faturamento de determinada empresa se comprova pelos seus livros e documentos fiscais e contábeis. 4- Para que se realizasse a perícia contábil era necessária a juntada de livros contábeis, juntamente com a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, para se aferir se houve lucro ou prejuízo da pessoa jurídica, conforme informa a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 858/99. 5- Descabe a condenação em honorários advocatícios em embargos à execução fiscal improcedentes, uma vez que na CDA está incluso o encargo do DL nº 1.025/69, no caso. 6- Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. (AC 200251030019534, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/11/2008 - Página::134.) **TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBETO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE. CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA.** - De acordo com a documentação acostada aos autos percebe-se que as empresas **MONET REPRESENTAÇÕES LTDA** e **VITÓRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** tiveram os seus contratos sociais arquivados e registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco e que o Autor integralizou no ato de constituição das mesmas os valores de R\$ 6.000,00 (seis mil) e 12.000 (doze mil), respectivamente. Afastada a hipótese de inexistência de aporte de recursos por parte do Autor. - Não comprovação de transferência do veículo, placa KFZ-0850, nem de financiamento dantes existente para outrem. Impossibilidade de se alegar que houve o repasse da obrigação de pagamento das parcelas vincendas. - Rechaçada a alegação do Autor quanto ao recebimento de valores a título de distribuição de dividendos e lucros apurados pela empresa Grupo de Aulas e Matéria Específicas - Game Ltda, por

ausência de prova. Os valores constantes dos Livros-Caixas, sem qualquer outra comprovação, não podem ser reconhecidos para tal finalidade. Rechaçada a alegação de obtenção de recursos no valor de R\$ 21.765,33. - Os empréstimos para serem considerados como forma de obtenção de recursos devem restar devidamente comprovados, o que não ocorreu no presente caso. Não há notícia da transação na declaração anual apresentada pelo contribuinte, nem há informação de que conste na contabilidade da empresa GRUPO DE AULAS DE MAT. ESP. GAMES LTDA a referida operação. - Legítima a utilização da taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, que apresenta caráter dúplice, conglomerando juros e correção monetária, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Incidência de multa em decorrência da aplicação da legislação de regência, ante a ocorrência de infração imputada ao contribuinte. - Afastada as hipóteses de antecipação de penhora e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o oferecimento de caução real no trâmite da Ação Anulatória de Débito Fiscal. O art. 151, II, do CTN prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Enunciado da Súmula nº 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Art. 38 da Lei nº 6.830/80, dispõe que a ação anulatória deve ser precedida de depósito preparatório do valor do débito. - Apelação do Autor desprovida e apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF5, AC 200783000050990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/05/2011 - Página:215.)No presente feito, a parte autora não logrou demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário que alega na inicial. Embora tenha colacionado documentos pertinentes à referida ação de desapropriação, além daqueles acostados ao processo administrativo, que apenas indicam o pagamento de uma indenização em favor da empresa Log Locações Ltda., não fez a necessária prova da correção dos valores que pretende ver excluídos da DIPJ indicada, a título de indenização, ônus que lhe incumbia, ou mesmo de que antes da retificadora tais valores tenham sido efetivamente planilhados como receita, tal que daí adviesse a conclusão de que a retificação viria a cumprir, por óbvio, tal específico intento. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Neste passo, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, a improcedência da demanda é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0004714-48.2013.403.6104** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., com qualificação nos autos, em face da UNIÃO, visando auferir provimento jurisdicional que determine o prosseguimento da operação de trânsito aduaneiro acobertada pelas DTAs 13/0129281-5 e 13/0129250-5, de modo a possibilitar o deslocamento das mercadorias da Alfândega do Porto de Santos até o Recinto Alfandegado EADI Armazéns Gerais e Agrícola Ltda. em Varginha/MG.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93/95), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 125/129.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183/184).Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 206/218), a Corte Regional houve por bem indeferir o pleito (fls. 236/237).Pela petição de fls. 239/241, a demandante noticiou cancelamento das Declarações de Trânsito Aduaneiro, com a consequente nacionalização das mercadorias.A União manifestou-se pela extinção do feito (fl. 249v).É o relatório. DECIDO.A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão do cancelamento das Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTAs), conforme documento de fls. 242/247.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da demandante.Assim, em face da nova situação surgida com o cancelamento das Declarações de Trânsito Aduaneiro, após o ajuizamento da ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o provimento postulado esvaziou-se, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo

de Instrumento noticiado nos autos (fls. 236/237). Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, tendo em vista a manifestação da União à fl. 249v. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006151-27.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., em face da sentença de fls. 144/149, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença ao não analisar todos os pontos da petição inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Ressalte-se que a sentença afastou a caracterização da denúncia espontânea, o que, por corolário lógico, torna inaplicável ao caso o artigo 102, 2º, do Decreto-lei n. 37/1966, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Da mesma forma, considerada pela r. sentença como incidente ao caso a obrigação de prestar informações antes da atracação do navio, consoante fundamentação, conclui-se que não há aplicação das normas invocadas pelo autor, notadamente o prazo de 30 (trinta) dias, que se dirige a hipótese diversa, qual seja correção no conhecimento da carga e não prestação de informações. Assim, não havendo omissão na sentença, reitero que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 175/177, na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega a embargante que a sentença apresenta omissão e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as

peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 175/177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0001159-86.2014.403.6104 - C.R.M. SANTOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAC.R.M. SANTOS LTDA.-ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários apurados no período de 1999 a setembro de 2003, referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 04 085945-24, 80 7 05 001548-42, 80 2 05 003281-78, 80 6 05 004968-27, 80 6 05 004967-46, 80 6 03 005131-24, 80 6 03 090403-00. Aduz o autor, em suma, que as inscrições em dívida ativa referem-se a tributos do período de 09/04/1999 a 08/09/2003, que já se encontram fulminados pela decadência ou prescrição, não sendo, portanto, exigíveis. Juntou documentos (fls. 10/41). Custas à fl. 11.O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 44).A União contestou o feito, noticiando que entre a constituição definitiva dos créditos tributários apontados nos autos e o ajuizamento das execuções fiscais correspondentes não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos, exceto no tocante à CDA 80 6 04 085945-24, cuja prescrição é reconhecida (fls. 48/54).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 95).Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada do processo administrativo (fl. 102) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 109). A União requereu a juntada dos processos administrativos (fl. 121). Foi cientificada a parte autora (fl. 123). É o breve relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão merece parcial provimento. Pretende o autora ver declarada a inexigibilidade dos créditos tributários apurados no período de 09/04/1999 a 08/09/2003, referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 04 085945-24, 80 7 05 001548-42, 80 2 05 003281-78, 80 6 05 004968-27, 80 6 05 004967-46, 80 6 03 005131-24, 80 6 03 090403-00. Quanto ao trâmite da cobrança administrativa dos créditos em questão, é preciso o relato da União de fls. 51/53:Como se observa dos documentos ora juntados, as declarações que constituíram os créditos tributários foram recebidas pelo Fisco entre 03/05/2001 e 20/02/2002:Processo Administrativo: CDA Entrega das DCTF's10845.500332/2003-62 80 6 03 090403-00 03/05/2001, 12/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001 e 20/02/200210845.500904/2005-75 80 2 05 003281-78 03/05/2001, 12/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001 e 20/02/200210845.500906/2005-64 80 7 05 001548-42 03/05/2001, 15/08/2001 e 14/11/2001 e 20/02/200210845.500907/2005-17 80 6 05 004968-27 03/05/2001, 12/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001 e 20/02/200210845.501586/2002-17 80 6 03 005131-24 03/05/200110845.500905/2005-10 80 6 05 004967-46 03/05/200110845.201123/2004-10 80 6 04 085945-24 Data do Vencimento: 08/09/2003Ora, constituídos definitivamente no período entre os anos de 2001/2002, conclui-se que a Administração Tributária poderia promover as correspondentes execuções fiscais até 2006/2007, respectivamente. Vê-se dos extratos de consulta do SIDA (Sistema da Dívida Ativa) e de dados da Consulta de Processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os débitos em testilha são objeto de execuções fiscais ajuizadas dentro do prazo prescricional, e tramitam regularmente junto ao Serviço de Anexo Fiscal do Foro do Guarujá. CDA Execução Fiscal nº Data do Ajuizamento:80 6 03 090403-00 0002593-78.2004.8.26.0093 19/07/200480 2 05 003281-78 0007685-03.2005.8.26.0093 24/08/200580 7 05 001548-42 0007685-03.2005.8.26.0093 24/08/200580 6 05 004968-27 0007685-03.2005.8.26.0093 24/08/200580 6 05 004967-46 0007685-03.2005.8.26.0093 24/08/200580 6 03 005131-24 Número de Ordem nº 323/2003 03/09/2003Ressalve-se que quanto a CDA 80 6 03 005131-24, esta foi ajuizada no Foro Distrital de Vicente de Carvalho, conforme se demonstra de cópia da inicial da Execução Fiscal, e, com a criação do Anexo Fiscal do Guarujá, o referido feito foi encaminhado para o Anexo, sem contudo, ter sido cadastrado até o presente momento nos sistemas do TJ/SP. Não obstante tal fato, é perfeitamente possível a comprovação do ajuizamento da execução fiscal através de cópia da petição protocolada. Por fim, quanto aos créditos oriundos do processo administrativo nº 10845.201123/2004-10 observa-se que são oriundos de entrega intempestiva das DCTF's, e o prazo prescricional iniciou-se com o vencimento em 08/09/2003, caso em que a Administração Tributária poderia ajuizar a correspondente execução fiscal até 08/09/2008. Todavia, verifica-se da análise do referido processo administrativo, bem como do extrato de dívida do SIDA, que até a presente data não houve o ajuizamento de execução fiscal referente aos créditos constantes da CDA 80 6 04 085945-24. Diante da inexistência de quaisquer das causas de suspensão ou interrupção da exigibilidade do crédito, conclui-se que o quinquênio prescricional esgotou-se. Desse modo, torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 6 04 085945-24, referente ao processo administrativo nº 10845.201123/2004-10. Conforme demonstram os documentos acostados às fls. 55/56, 60/61, 64/65, 68/69, 72/73 e 77/79, as DCTF's referentes às inscrições n. 80 6 03 090403-00, 80 2 05 003281-78, 80 7 05 001548-42, 80 6 05 004968-27, 80 6 03 005131-24 e 80 6 05 004967-46 foram recebidas pelo Fisco entre 03/05/2001 e 20/02/2002.Já os documentos de

fls. 59, 76 e 81/83 denotam que houve ajuizamento das respectivas execuções fiscais em 2004/2005, portanto, dentro do prazo prescricional. Note-se, ainda, que as referidas ações se encontram em andamento. Assim, verifica-se não haver irregularidade na cobrança dos débitos relativos às inscrições n. 80 6 03 090403-00, 80 2 05 003281-78, 80 7 05 001548-42, 80 6 05 004968-27, 80 6 03 005131-24 e 80 6 05 004967-46. Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora não produziu qualquer prova hábil a desconstituir a higidez dos referidos créditos tributários. Dada a oportunidade para a produção de provas, apenas requereu a juntada do processo administrativo que embasa a presente demanda, o que foi atendido pela União, mas sequer se manifestou sobre o teor dos documentos nele constantes. No que concerne, contudo, ao crédito relativo à CDA 80 6 04 085945-24, a própria União reconhece ter se operado a prescrição, devendo ser reconhecida a sua inexigibilidade. Com efeito, conforme informou a parte ré, o prazo prescricional iniciou-se com o vencimento em 08/03/2003, não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, em 08/09/2008 expirou-se o lustro legal, sem que houvesse o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Desta feita, cumpre reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo à CDA 80 6 04 085945-24. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80 6 04 085945-24, por força da prescrição. Ante a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004157-27.2014.403.6104 - MIRIAM FLOREZ RAMOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração opostos por MIRIAM FLOREZ RAMOS em face da sentença de fls. 116/118. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, requerendo a declaração de crédito em aberto relativo aos meses de setembro a novembro de 2014, a devolução das despesas antecipadas pela autora, bem como a fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Contudo, não se verifica omissão no decisum. A questão atinente à suspensão do pagamento do benefício nos meses de setembro a novembro/2014 foi devidamente analisada na decisão de fl. 169, constando dos autos informação de que os valores serão liquidados na forma de exercício anterior. De fato, há que ser respeitado o trâmite administrativo para pagamento dos valores. Ademais, não há que ser fixada a condenação para tal pagamento em sentença, até porque o direito ao recebimento desses valores é corolário lógico da declaração de nulidade da revisão efetuada pela ré sobre o benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela embargante. No que tange às despesas e custas processuais, não há reparo a ser feito na sentença embargada. Não consta dos autos o adiantamento de outras despesas senão as custas processuais, cujo pagamento a sentença fixou na forma da lei. Em outras palavras, julgada parcialmente procedente a ação, as custas serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Também não prospera a pretensão de recebimento de honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da condenação. Embora acolhido o pedido de declaração de nulidade do ato de revisão do benefício previdenciário da embargante, foi rejeitado o pedido de indenização por dano moral, razão pela qual reconhecida a sucumbência recíproca, que justifica a fixação dos honorários advocatícios nos moldes constantes da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008331-79.2014.403.6104 - JOSE SCOMPARIM FILHO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo JOSE SCOMPARIM FILHO, em face da sentença de fls. 57/59, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que as demandas versando acerca da correção do FGTS pelo INPC-IBGE, tal como a presente, estariam suspensas aguardando posicionamento do STJ, e que a sentença prolatada nos autos seria omissa, ao argumento de que o indeferimento da inicial careceria de motivação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Outrossim, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do

CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Conforme consignado no primeiro parágrafo da fundamentação da sentença acoimada (fl. 57v), não obstante intimado a regularizar o feito, o autor não apresentou qualquer cálculo mesmo aproximado acerca do valor atribuído à causa, ensejando o indeferimento da inicial. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 57/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008334-34.2014.403.6104 - BEATRIS FREITAS NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BEATRIS FREITAS NASCIMENTO, em face da sentença de fls. 52/54, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que as demandas versando acerca da correção do FGTS pelo INPC-IBGE, tal como a presente, estariam suspensas aguardando posicionamento do STJ, e que a sentença prolatada nos autos seria omissa, ao argumento de que o indeferimento da inicial careceria de motivação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Outrossim, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Conforme consignado no primeiro parágrafo da fundamentação da sentença acoimada (fl. 52v), não obstante intimada a regularizar o feito, a autora não apresentou qualquer cálculo mesmo aproximado acerca do valor atribuído à causa, ensejando o indeferimento da inicial. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 52/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008336-04.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE JESUS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CARLOS ALBERTO BATISTA DE JESUS, em face da sentença de fls. 65/67, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que as demandas versando acerca da correção do FGTS pelo INPC-IBGE, tal como a presente, estariam suspensas aguardando posicionamento do STJ, e que a sentença prolatada nos autos seria omissa, ao argumento de que o indeferimento da inicial careceria de motivação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Outrossim, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Conforme consignado no primeiro parágrafo da fundamentação da sentença acoimada (fl. 65v), não obstante intimado a

regularizar o feito, o autor não apresentou qualquer cálculo mesmo aproximado acerca do valor atribuído à causa, ensejando o indeferimento da inicial. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 65/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008638-33.2014.403.6104 - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a petição de fl. 125/129, e estando presente procuração com poderes específicos (fl.142), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento do depósito de fl. 120 em favor da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008993-43.2014.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CANDIDO DE BRITO, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.500,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 22/28). Pelo despacho de fl. 31 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa. O demandante peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 36), o que foi deferido à fl. 37. Às fls. 40/41, o autor novamente peticionou requerendo a dilação do prazo por mais quinze dias. Pelo despacho de fl. 42 foi deferida a prorrogação. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o

autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

**0002285-40.2015.403.6104** - GERALDO BARBOSA DE MORAES JUNIOR(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO BARBOSA DE MORAES JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/36). Pelo despacho de fl. 39 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa. O demandante peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 42), o que foi deferido à fl. 43. À fl. 45, o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Pelo despacho de fl. 46 foi determinada nova intimação do autor para emendar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a emendar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do



mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008749-22.2011.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4062**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004013-19.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X UNIAO FEDERAL X PAULO PROL MEDEIROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
Designo o dia 30 de setembro de 2015 às 14:00 horas para oitiva da testemunha Paulo Prol Medeiros (arrolada pela autora). Comunique-se o Juízo Deprecante. Procedam-se às intimações necessárias. Santos, 25 de agosto de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA  
Fls. 472/475: Alega a requerente que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 465/468) teria atingido a conta corrente nº 20.919, agência 3021, do Banco do Brasil, num montante de R\$1.383,36, onde a executada receberia proventos decorrentes de pensão alimentícia. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 476/498. As pensões e proventos, por possuírem natureza de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Verifico, através dos extratos juntados aos autos, que foi bloqueada a quantia de R\$1.383,36 da conta corrente na qual são depositados proventos de natureza alimentar, percebidos pela executada. Apesar da conta corrente bloqueada não possuir a denominação de conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de pensão alimentícia (conforme comprovam os documentos de fls. 490/497). Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 465/468, através do sistema BACENJUD, da Conta Corrente do Banco do Brasil, de titularidade da executada VERA LUCIA GOMES DE PINHO. Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas contas de titularidade do executado ALEXANDRE SANTI CASASCO (R\$ 11,22 e R\$0,06, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander, respectivamente), proceda-se ao desbloqueio também dos valores acima referidos. No mais, aguarde-se a audiência de Conciliação designada. Int. Santos, 25 de agosto de 2015.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8186**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005770-39.2001.403.6104 (2001.61.04.005770-1)** - MATHILDE MAIMONE FREITAS(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0007592-29.2002.403.6104 (2002.61.04.007592-6)** - JOVAL PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002158-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002158-2)** - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7)** - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS(SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004354-31.2004.403.6104 (2004.61.04.004354-5)** - PANAJOTA VASSILOPOULOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0009335-69.2005.403.6104 (2005.61.04.009335-8)** - EDNIR FRANCISCO MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005489-10.2006.403.6104 (2006.61.04.005489-8)** - TEOBALDO MOREIRA BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002947-48.2008.403.6104 (2008.61.04.002947-5)** - MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**0008810-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008810-8)** - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA HILDA DOS SANTOS(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008934-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008934-8)** - GETULIO DE OLIVEIRA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004383-71.2010.403.6104** - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007144-75.2010.403.6104** - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005345-60.2011.403.6104** - JUREMA FERNANDES LOUREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008870-50.2011.403.6104** - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012417-98.2011.403.6104** - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0002061-10.2012.403.6104** - OSCARLINO ATANASIO X JOANA ARCANJO ATANASIO(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº \_\_\_\_\_/2015 AÇÃO ORDINÁRIA OSCARLINO ATANÁSIO JOANA ARCANJO ATANÁSIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que os autores buscam obter a nulificação do leilão extrajudicial de bem financiado por esta e adquirido por terceiros, desocupando o bem, por asseverar que o valor da construção que realizaram no terreno supera o do próprio terreno (terra nua) na forma do art. 1255 do CC/02, cabendo aos autores indenizar à CEF; subsidiariamente, pugnam pela fixação de valor indenizatório, devendo a CEF pagar aos autores valor correspondente ao da construção. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça do Estado de São Paulo, vez que os autores argumentaram a necessidade de distribuir o processo em dependência, por conexão. Esclarecem os autores que adquiriram um imóvel financiado com mútuo hipotecário adjeto, no valor de R\$ 5.000,00. Deram entrada e 11 (onze) prestações, que não mais puderam pagar quando o autor homem passou a estar doente. Salientam que já tinham pago quase metade do valor da dívida, um valor considerável, ao que sustentam. Adquirida a propriedade sobre a terra nua, narram ter construído um prédio residencial, consistente em três quartos, uma garagem, um banheiro, uma sala e uma cozinha, tudo avaliado em R\$ 70.000,00. Após sofrer doença grave, que alegadamente deu causa à interrupção do pagamento, iniciou-se a inadimplência. Com a execução do imóvel, a CEF não deu preferência aos próprios autores para saldar a dívida, tendo sido adquirida por um casal, de nome José Roberto e Eunice Gomes. Assevera que o fato de a garantia hipotecária recair sobre o imóvel com todas as suas acessões e melhoramentos seria lesiva. O casal adquirente conseguiu na Justiça a obtenção de uma medida liminar, que os autores chamam de sorrateira, visto que o prédio não existia, tendo sido construção dos autores. Fundamentam o pedido no art. 1255 do CC/02, parágrafo único, reclamando que deveriam ter adquirido a propriedade do solo com a construção, vez que houve boa fé. Em assim não sendo, pugnam pela fixação de indenização, tendo em vista que o valor da mesma excede consideravelmente ao do solo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/185). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 188). Citada, a CEF alega incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 196/213). No mérito, aduz que os mesmos contraíram empréstimo para pagamento em 60 parcelas, e pararam de pagar a partir da décima parcela. Ou seja, teriam pagado apenas nove parcelas e uma entrada. Esgotadas as possibilidades de negociação, houve a adjudicação do imóvel por parte da CEF em segundo leilão público, devidamente registrado em 21/12/2000, o que somente teve curso após as notificações feitas. Esclarece, todavia, que de cada edital de leilão do imóvel anunciado pela CEF os autores eram notificados, na condição de ocupantes do imóvel, o que se deu desde 06/11/2008. Mais de nove anos após a adjudicação, todavia, em 07/04/2010, a CEF logrou êxito na venda do imóvel a terceiro, ao que aduz. Com a contestação vieram documentos (fls. 206/276). Juntamente com a contestação, e em petição apartada, a CEF apresentou reconvenção (fls. 277/279), buscando a condenação dos autores ao pagamento de taxa de ocupação por todo o período de ocupação ilegal do imóvel posterior à confirmação da propriedade, que vai de 21/12/2000 (averbação da adjudicação na matrícula do imóvel) até 07/04/2010 (venda a terceiro), com fundamento no art. 38 do Decreto-lei nº 70/1966. Documentos

juntados (fls. 282/286). Impugnação à reconvenção (fls. 288/294), asseverando que a pretensão se mostra absurda diante do caso concreto, vez que a CEF adjudicou o bem pelo valor da avaliação no leilão e vendido por valor bastante superior, sendo que tal acréscimo se deveu ao valor da construção (fls. 295/306). Redistribuição, com ratificação de atos (fl. 312), após declínio de competência (fl. 307). A autora JOANA requereu o patrocínio da Defensoria Pública Federal (fls. 315). Requerimentos da DPU em nome de JOANA (fls. 323/324). A CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 325). Às fls. 328/329 o advogado dos autores originariamente constituído para o feito manifestou o desejo de renunciar, sem, contudo, dar aviso de renúncia ao mesmo, e sem que a DPU tenha assumido sua defesa nos autos. O Juízo não reconheceu a revogação do mandato, ausente prova de cientificação do cliente (fl. 330). Documentos acerca da execução extrajudicial do imóvel juntados (fls. 332/355). Renúncia do mandato, com cientificação do autor OSCARLINO (fl. 356). A DPU assumiu sua defesa no processo (fl. 368), sendo que a mesma requer o reconhecimento da nulidade na execução extrajudicial. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à possível inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a seus aspectos legais avaliados no caso concreto. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (*grifamos*). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão

referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Os documentos de fls. 208/211 demonstram efetivamente - e para além de qualquer dúvida - a inadimplência. De 60 prestações, pagaram os autores apenas 9 delas, não apresentando provas da satisfação de qualquer outro valor, assim estando em aberto as prestações posteriores (inclusive) a 10/1999 (fl. 209). Disso decorreu a adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário (fl. 207 e 229), com transferência do bem à CEF. Pouco importa que o a CREFISA tenha promovido a adjudicação, chamando arrematação - pois que é o termo legal genérico do DL n.º 70/66 - e transferido à CEF, pois é comum que as instituições transfiram créditos entre si e pratiquem atos negociais acerca dos mesmos a propósito das maneiras específicas de cobrança de ditos créditos. Foi apenas na sequência que, já tendo o imóvel como arrematado desde 25/08/2000 - e tendo adquirido a propriedade em 21/12/2000, isto é, com o registro (fl. 229) -, a CEF veio a alienar o bem para terceiros em 2008, tendo o a escritura sido levada a registro em 20/04/2010 (fl. 286). Ou seja, pelo menos desde 2000 os autores não mais tinham a propriedade; notificados para desocupar o imóvel ante os leilões (fls. 230/247), não o fizeram, o que demandou dos compradores do imóvel em leilão o ajuizamento de ação de imissão na posse (fls. 248/251). Estão comprovadas as notificações por ato cartorário. Desde 18/05/2000 foram devidamente notificados (fls. 256/257). A tese autoral de que JOANA não fora notificada em pessoa para purgar a mora (fl. 376) não merece acolhida: não apenas porque a notificação fora feita ao marido, o que equivaleria a dar desmedida importância à forma, mas não à substância (a ciência do ato em si, que a ela decerto chegou), como também porque foi publicado edital em nome de JOANA (fl. 263) - satisfazendo ao teor do 2.º do artigo 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Ora, tendo a CEF adquirido a propriedade do bem desde o registro da carta de adjudicação/arrematação, em 25/08/2000, a rigor os mutuários não mais poderiam estar no imóvel. Disso decorre ser completamente difícil que sustentem na inicial, portanto, a boa fé de quem pagou apenas 9 (nove) parcelas em 60 (sessenta); não se retiraram do imóvel após a perda da propriedade, em especial porque a prefeitura cobrou o IPTU já do novo proprietário, de que decorre a conclusão - inelutável - de que habitaram o imóvel por muito tempo sem pagar qualquer aluguel, negligenciando as parcelas em aberto do financiamento e mesmo o IPTU (fl. 43). Por mais drástico que seja, é difícil dar razão aos autores diante do quadro esboçado. Pois não há nada que indique a boa fé, senão o preciso contrário. E aquele que constrói em terreno alheio, não sendo de boa fé, perde a

construção para o proprietário do solo, sem direito à indenização (art. 1255 do CC/02). Nem se há de aplicar o parágrafo único do art. 1255 do CC/02, pois este expressamente fala em boa fé. Ora, se pagaram até 10/1999 o financiamento, de todo modo já tinham celebrado o empréstimo de dinheiro com a CEF para aquisição de materiais de construção (fls. 212/226), de que decorre que construíram, presumidamente, na concomitância do financiamento da própria terra nua e mesmo após cientificados do processo executivo, pouco tempo depois da inadimplência. Fato é que desde 18/05/2000 até a primeira notificação do leilão para venda a terceiros, já após a aquisição pela CEF, e até a data em que, levada a registro em 20/04/2010, tiveram que sair por decisão judicial que assegurou aos adquirentes a imissão na posse, passou o tempo em que construíram (até a conclusão) o imóvel na terra nua. E tal tempo não poderia ser pouco. No caso, se há registro de compra de material pesado, básico para subir paredes, até 12/1999 (fls. 65/85), então não se pode ignorar que a construção final certamente passaria de 18/05/2000 (notificação para purgar a mora) e 25/08/2000 (quando houve então a arrematação, com a nota de que a propriedade se adquiriu com o registro - 21/12/2000). Não há nada a reparar no processo executivo. E a construção como tal na propriedade alheia faz com que o proprietário do solo adquira a propriedade da construção na medida em que o construtor, destituído de boa fé, perde em favor do proprietário do solo a da construção. Por outro lado, o pleito da reconvenção, embora estivesse em teoria para ser acolhido como tal - vez que assim estabelece o art. 38 do DL 70/66 -, não merece guarida específica do ordenamento. Outra solução aqui pareceria draconiana e injusta. É o teor do dispositivo: Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Ora, tal artigo veio a lume para impedir que o adquirente do imóvel, até que seja efetivamente imitido na posse, sofra com a impossibilidade de ter para si o bem, esvaziando-o economicamente. Ocorre, entretanto, que a postura da CEF não indica, malgrado a literalidade, que faça jus ao tratamento legal ali discriminado. Na verdade, o comportamento da CEF de tolerar a ocupação por nada menos que quase 9 (nove) anos até a venda efetiva para terceiros, sem tomar qualquer providência concreta, está em clara contradição com o de cobrar taxa de ocupação, desta feita por reconvenção, vez que a boa fé objetiva suscita, na medida em que importa o comportamento de partes em relação, a confiança perfeita do outro na estabilidade e na sinceridade no trato relacional bilateral. Adquirindo o imóvel por adjudicação ante a ausência de interessados (embora o DL 70/66 se refira apenas à arrematação), não tomou qualquer providência para imitir-se na posse (art. 37, 2º do DL 70/66). Mais do que isso: tal inércia da CEF se prolongou do tempo de modo tal que, vindo a postular taxa de ocupação em 11/11/2011 (fls. 277 e 196, quando apresentou reconvenção e contestação), quando já era proprietária desde 21/12/2000, certamente adotou comportamento em contradição com suas condutas anteriores. A tolerância de antes não foi mera negligência, mas uma postura inequívoca que perdurou no tempo por lapso considerável, e está, consolidada temporalmente a omissão, em rota de abaloamento lógico com a intolerância de agora. Eis aplicação clara do princípio da boa fé objetiva, interditando direitos a partir da vedação da adoção de comportamentos contraditórios estruturados ao longo de tempo considerável. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, trouxe as seguintes e brilhantes linhas sobre tal princípio: Em sentido usual, subjetivo, a boa-fé é a boa intenção. No âmbito dos negócios jurídicos, sua acepção avança para além de tais desígnios e exige que as partes se comportem com lealdade e fidelidade; elas devem informar, proteger a manifestação, corresponder à confiança criada (expectativas legítimas) e respeitar os fins sociais dos ajustes. É princípio correlato ao dever de transparência, clareza, limpidez; as partes não devem turvar a visão uma da outra, quer em relação ao contrato que será celebrado, quer em relação ao contrato já celebrado e até executado.(...) (...) A perspectiva subjetiva refere-se a dados internos, psicológicos, contrapondo-se à má-fé. O ângulo objetivo diz respeito a como o contratante deve agir: constitui-se, portanto, em dever de agir, em todo o desenvolvimento contratual, de acordo com os padrões de correção, fidelidade e lealdade socialmente recomendados (informar, proteger a manifestação, corresponder à confiança). Tais deveres consideram-se cláusulas anexas ao contrato, por força de lei. Ou seja, muitas vezes pode ocorrer a boa-fé subjetiva e, ainda assim, violação objetiva ao princípio. Consequência: há ato ilícito. Não basta o ângulo psicológico, devem ser cumpridos os ônus objetivamente impostos pelo legislador, em defesa da boa-fé. (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 140). A aplicação da boa fé objetiva provoca a interdição do direito de cobrar a taxa de ocupação, se o período de tolerância explícita da ocupação se prolonga de tal forma, sem indicativo de modificação da postura, que faz incutir no outro de uma relação jurídica a crença em que o específico comportamento contrário não será adotado. Trata-se da chamada SUPRESSIO, umas das aplicações do princípio da boa fé objetiva, sobre a qual assim comentou Luiz Rodrigues Wambier: A supressio significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte (A supressio e o direito à prestação de contas: v. 101, n. 915, p. 279-293, jan., 2012). Como se sabe, a supressio é aplicação similar da geral proibição da adoção de comportamentos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium), mas com algumas especificidades: i) é necessariamente uma aplicação da teoria do ato próprio

culminada com o protractamento temporal considerável;ii) o ato próprio causador da interdição do exercício do direito em sentido diametralmente oposto é necessariamente omissivo, vindo a chocar-se com o ato comissivo praticado em surpresa. Não é, pois, que o direito de cobrar a chamada taxa de ocupação não existisse. É que, depois de nada menos que nove anos de tolerância até a venda, ou de dez anos até a reconvenção - onde finalmente se falou em cobrá-las -, houve uma autêntica interdição ao exercício possível do direito, por renúncia tácita, exigida do trato leal inspirador da confiança, pois que, assim não fosse, a surpresa seria tão grande que grosseiramente oprimosa dos autores. Disso decorre que nem os autores, nem a reconvincente possuem razão no processo, consoante toda a fundamentação esposada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, e com o mesmo fundamento legal, fulcrado no art. 318 do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito reconvenicional. Custas como de lei. Compensam-se os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 21 do CPC, razão por que deixo de condenar qualquer das partes ao específico propósito. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.** Santos, \_\_\_\_\_ de abril de 2015. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

**0003047-61.2012.403.6104** - JOSE MARCIO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011709-14.2012.403.6104** - FLAVIANO NEI DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003647-13.2012.403.6321** - ZENI ZILMA BOMFIM(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010546-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010546-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA LUCIA MORAES BARBATO X ANTONIO MILTON MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)  
Ciência da descida. Após, aguardem estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2003.61.04.017095-2), no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6)** - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X ANTONINO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2)** - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES CARDOSO X LUCIENE BANDARRA LOURENCO X CELSO ANTONIO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, \_\_\_\_\_ de maio de 2015. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 8190

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6)** - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Processo nº 200961040009626Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exequente: ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de GabineteSentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001637-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001637-0)** - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS ORDINÁRIA (EXECUÇÃO) PROCESSO Nº 200961040016370 Exequente: MARCO ANTONIO PALMIERI Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença movida por MARCO ANTONIO PALMIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar. A executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 204/212). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. As alegações merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitado o valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 128 e verso, irrecorrida. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subseqüentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 27/09/2010, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002173-13.2011.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela empresa BASF S/A com o objetivo de fazer prevalecer a classificação tarifária realizada por ela, e não a reclassificação levada a efeito pelo Fisco, nulificando-se o Auto de Infração nº 11128.007448/2003-95, com a desconstituição do crédito tributário referente à obrigação principal e às multas impostas; alternativamente, que sejam excluídas as multas de mora, ante a ausência de dolo ou má fé, ou, ainda, os juros de mora. Narra a parte autora ter realizado, por meio da DI nº 99/1067781-4, importação de 250 kg do produto VITAMINA B 12 1% GC CWD pós rosa cianocobalamina, de constituição química definida e isolada destinada à alimentação humana. Por assim ser, aduz ter declarado a



mercadoria apropriadamente, consoante código de classificação tarifária NCM nº 2936.26.10. Todavia, em revisão aduaneira, para a qual adveio laudo pericial (LABANA nº 1553/02), foi lavrado o auto de infração nº 11128.007448/2003, tendo em vista a reclassificação para o código NCM nº 3003.90.13. Esclarece a autora que disso decorreu a imposição da cobrança de tributos aduaneiros (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) fora da alíquota zero, que teria caso a classificação que fez fosse aceita como correta, qual de direito. Alega que o processo administrativo fiscal (auto de infração) de que decorreu o lançamento tributário, ante a reclassificação no NCM, foi nulo por cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitida a feitura de prova pericial impugnativa com outro avaliante, que não os técnicos dos serviços de aduana. Sustenta-se a nulidade do próprio laudo utilizado pela aduana, visto que foi utilizado, ao que sustenta a autora, como maneira de transferir à LABANA a interpretação e a classificação fiscal, o que é vedado pelo 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72. Quanto à classificação em si, sustenta que o produto importado seria VITAMINA B 12 1% GC CWD pós rosa cianocobalamina, de constituição química definida e isolada destinada à alimentação humana. Ou seja, teria como princípio ativo apenas a vitamina B 12, sendo os restantes apenas substância inerte, que não são adicionados visando a uma função específica. Assim sendo, nos casos onde o componente adicionado tem a função de diluir, solubilizar e estabilizar, o produto não deixa - como consta do capítulo 29 da TEC - de ser enquadrado no próprio capítulo. Ademais, por sua destinação - alimentação humana - resta claro que a vitamina B 12 seria o único princípio ativo, sendo as outras substâncias apenas matérias inertes, que não o tornam apto para usos específicos, nem alteram seu valor energético e alimentício. Esclarece que não se trata de medicamento, sim de vitamina, e que sua classificação seria mais específica que aquela dada pela Aduana. Ademais, salienta que o próprio capítulo 30 da TEC menciona que a classificação fiscal estaria incorreta, porque excluiria explicitamente os complementos alimentares. Quanto à multa, pondera seu caráter confiscatório e sua manifesta irrazoabilidade. Quanto aos juros de mora, defende sua inaplicabilidade, vez que a defesa e os recursos apresentados tempestivamente suspendem a exigibilidade do crédito tributário, que não estava definitivamente constituído, razão pela qual de mora não se poderia falar. Custas recolhidas (fl. 42). Com a inicial vieram documentos (fls. 43/235). Postergou-se a análise da tutela para após a contestação (fls. 260). Regularização do instrumento de representação (fls. 264/273). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, em que alega que o processo administrativo nº 11128.007448/2003 fulcrou-se na perícia técnica cuja conclusão diferiria das declarações apresentadas pela parte autora. Salienta inexistir qualquer prova nos autos de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no auto de infração (fls. 278/282). Decisão que indefere a tutela (fls. 284/285). A autora requereu prova pericial, depositando o valor da dívida (fls. 288/290 e fls. 294/296). Decisão deferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressaltando o direito de conferir a integralidade e a exatidão dos valores ao Fisco. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 308/311 e 319/325). Laudo pericial juntado (fls. 377/413). Manifestação da autora (fls. 416/421) e da ré (fl. 423). Memoriais da parte autora (fls. 428/438). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes de ingressarmos no tema da classificação fiscal, devemos analisar o argumento de que teria havido nulidade no auto de infração nº 11128.007448/2003. Tal não merece prosperar: a decisão tomada pela Receita Federal baseou-se em laudo do Laboratório Nacional de Análises (LABANA), o que está devidamente autorizado pelo art. 30 do do Decreto nº 70.235/72. Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres. 1 Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo. Da inicial se observa que a parte autora sustenta ter sido nula a autuação por não lhe ter sido permitido produzir laudo do INT (fl. 05), que por igual é nominalmente citado no dispositivo. O argumento é obviamente descabido, pois não há direito subjetivo de produzir tantos laudos quantos sejam necessários até que venha um primeiro favorável à sua pretensão. Causa espécie que fale em cerceamento de defesa a autora num caso em que, sendo supostamente de sua intenção a prova pericial administrativa, há laudo técnico servil às partes no processo administrativo (fls. 111/112), sendo apenas de se ver que em sentido contrário às suas pretensões. Ora, sequer a parte autora alude ao desiderato de produzir prova pericial com perito de sua confiança, o que o art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 poderia permitir, desde que requerido na impugnação administrativa. Tal às claras não foi feito (fls. 140/161). De modo ou outro, nada a rigor a impediria também de apresentar parecer impugnativo como documento junto com sua impugnação (art. 16, 4º do Decreto nº 70.235/72), e também assim não procedeu. Manifestamente indevido o argumento de cerceamento de defesa, pois quanto mais apresentou impugnação contra a autuação (fls. 140/161) e recurso voluntário contra a decisão (fls. 183/205). O argumento de que a decisão tomada seria nula, visto que a utilização da avaliação técnica fora supostamente feita, ao que sustenta a autora, como maneira de transferir à LABANA a interpretação e a classificação fiscal, o que vedado pelo 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, não prospera, pois está evidente que as decisões tomadas no bojo do processo administrativo não são o próprio laudo LABANA, senão algo que, tanto

quanto o acata, poderia explicitamente não o acatar, caso comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres, o que a parte autora não fez. O que o 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72 estipula (Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos) é, apenas, a desnecessidade, em cada caso de classificação fiscal, de ouvir-se peritos, como fosse isso necessariamente matéria técnica. Afinal, mera discordância não constitui fundamento suficiente para a invalidação da prova. Sobre a classificação fiscal em si, melhor sorte não merece a parte autora. Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento e fraude, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual dos casos. Nesse passo, por sinal, tem caminhado a jurisprudência pátria. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66, e as consequências advindas do lançamento da diferença tributária da correta classificação fiscal. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias; e a interessante ementa antes transcrita bem diz, tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde de casos tais diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, sendo o erro atribuível a uma má-fé ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. No caso dos autos, porém, não há qualquer discussão acerca de uma possível falsa declaração de conteúdo. Trata-se apenas discutir qual a correta classificação fiscal e, estando correta a providência do Fisco, se correta está a imposição de multa no patamar legal e a cobrança dos juros de mora. Fundamentalmente, a divergência posta está em analisar o composto importado e saber como pode o mesmo ser classificado. A autora argumenta que, por sua destinação - alimentação humana -, resta claro que a vitamina B 12 seria o único princípio ativo, sendo as outras substâncias apenas matérias inertes, que não o tornam apto para usos específicos, nem alteram seu valor energético e alimentício, que não são adicionados visando a uma função específica. Assim sendo, nos casos onde o componente adicionado tem a função de diluir, solubilizar e estabilizar, o produto não deixaria - como consta do capítulo 29 da TEC - de ser enquadrado no próprio capítulo. Já o Fisco sustenta que tal classificação é incorreta, porque, independentemente do uso alimentar futuro, a mercadoria em si é uma preparação medicamentosa, já que os excipientes não são emulsionantes e estabilizantes (fls. 173/176). Possui razão a União Federal. A classificação, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, somente poderia ser feita no item 2936.26.10 caso a vitamina B12 fosse não misturada, não perdendo esta natureza caso houvesse a adição apenas de estabilizantes. A tabela da NCM traduzida para o português, abaixo transcrita, deixa claro o que aqui se pontuará: A classificação 3003.90.13 é, claramente, a mais indicada. O produto de que trata a demanda é cianocobalamina, mas em sua forma preparada. Nesse caso, ainda que não se trate de uma destinação estritamente medicinal, mas nutricional, sua natureza é de preparado medicamentoso, ingressando na referência NCM 3003.90.13 que consta da TEC-Brasil:3003.90.13 Hidroxocobalamina ou seus sais; CIANOCOBALAMINA 14www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\_1321470490.docA prova pericial produzida nos autos foi clara em referendar as conclusões do Fisco (fls. 377/413). O foco da questão, como bem resumiu o expert, era avaliar a natureza do produto químico importado para, daí, definir sua correta classificação fiscal (fl. 388). Aí, o laudo foi suficientemente claro, instrutivo do ponto de vista científico e claro quanto a suas respostas. Podemos transcrever as seguintes passagens (negritos nossos):O produto importado,

conforme análise física da embalagem (fls. 120), traz a informação que trata-se de Vitamina B12 0,1% constituída de xarope de glicose, gelatina e cianocobalamina. Estas informações são comprovadas pelas análises qualitativas divulgadas nos autos (fls. 111). Os testes laboratoriais identificaram a presença de cianocobalamina (vitamina B12), matéria protéica (gelatina) e glicose, porém, também ocorreu a identificação da presença de maltose na amostra (fl. 383). Os excipientes maltose, glicose e gelatina (matéria protéica) (...) têm funções farmacêuticas especializadas. Estes excipientes são usados em preparações farmacêuticas, para a aplicação em preparações medicamentosas associados a vitamina B12 e a outros excipientes, que são produzidos na forma de comprimidos ou pó oral que pode ser diluído em água ou em leite (fl. 385). Apesar de a cianocobalamina (...) ser o princípio ativo da mercadoria em tela, os excipientes que fazem parte da sua composição, tornam o produto uma preparação intermediária, já foi beneficiada num estágio em que perdeu a sua aplicação irrestrita, tornou-se apta para usos específicos (...) (fl. 387). Como se vê da prova clara dos autos, produzida com domínio da técnica por perito equidistante das partes, a glicose, a maltose e a gelatina não têm nenhuma das funções citadas no capítulo 29 (fl. 391), isto é, não são substâncias meramente emulsionantes e estabilizantes. Ao revés, são eles próprios excipientes com finalidades específicas que, associados a cianocobalamina, fazem com que perca o traço distintivo de sua classificação no item NCM 2936.26.10: contenção apenas do princípio ativo isolado ou com emulsionantes/estabilizantes. O perito asseverou, com clareza, noutra passagem, que eles não tem (sic) função relacionada com a manutenção de sua estabilidade química durante o beneficiamento, transporte e armazenagem (fl. 400). Por isso, com razão as conclusões lançadas no processo administrativo, vez que, se as vitaminas sofrem adições ou tratamentos que lhes restrinjam o caráter geral de uso, tornando-as aptas apenas a usos específicos, tornam-se então VITAMINAS PREPARADAS, que são, por definição, um preparado medicamentoso (fl. 408). Em nenhuma passagem se pode concluir que sejam um composto alimentar, mas um preparado que até pode vir a ter, entre outras aplicações, funções alimentares. Ademais, a decisão tomada administrativamente faz referência à decisão COANA nº 16/1999, trazida como jurisprudência administrativa no auto de infração (fls. 113/118). Ali consta expressamente a seguinte menção: Como a vitamina B12 é estável e duradoura (se estocada em local seco, essa vitamina tem estabilidade mínima de 2 anos), então ela não requer nenhum estabilizante ou conservante ou agente antipoeira (fl. 116). Tal decisão vem sendo seguida em interpretações administrativas mais recentes, tal o julgado abaixo: MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO 2ª TURMA ACÓRDÃO Nº 17-25769 de 17 de Junho de 2008 ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II  
EMENTA: Vitamina B12 0,1% WS: e Vitamina E 50% tipo SD. Por se tratarem de preparações constituídas de vitaminas e excipientes, apresentam correta classificação tarifária no código 3003.90.19, de acordo com o texto da posição e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Rovimix H-2, Rovimix B2 80 SD e Rovimix A-500W. Por se tratarem de preparações constituídas de vitaminas e excipientes, com o fim exclusivo de adição à ração animal e/ou pré-misturas, apresentam correta classificação tarifária no código 2309.90.90, de acordo com o texto da posição e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Multa por infração ao controle aduaneiro das importações. Descrição das mercadorias foi feita sem todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário, sendo cabível a penalidade imposta. Data do fato gerador: : 14/01/2003 a 14/01/2003, 06/02/2003 a 06/02/2003 Ou seja: sequer se poderia defender que houve interpretação casuística por parte da autoridade aduaneira, que tem aplicado noutros casos a mesma sorte aqui dada, a respeito da importação de vitamina B12. Ademais, o argumento de que não seriam devidos juros de mora é manifestamente descabido. A parte autora classificou incorretamente o produto, demandando uma atuação concreta do Fisco que, após avaliação técnica do LABANA, culminou com uma atuação. A apresentação da impugnação instaura a fase litigiosa do feito (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), não havendo que se falar, já aí, de lançamento definitivo. Sem embargo, os juros de mora são naturalmente devidos caso a parte autora seja ao final devedora de tributos, vez que o PAF se destina a reger o processo (...) de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º do Decreto nº 70.235/72). Não pago o crédito no seu vencimento, como trata o art. 161 do CTN c/c Lei nº 9.065/95, são naturalmente devidos os juros de mora (pela SELIC), que remuneram o Fisco por não ter tido a pronta disponibilização de valores que lhe eram devidos, mas não foram pagos. Isso ocorre mesmo nos casos em que o crédito está com exigibilidade suspensa: se por alguma razão a exigibilidade for prontamente restaurada, tal não exime o contribuinte de pagar juros de mora, que são decorrência da não disponibilização oportuna do capital. Por fim, quanto à multa, seja a multa de mora (art. 61 da Lei nº 9.430/96) limitada a 20%, seja a multa de ofício sem fraude (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), de 75%, tenho que a desproporcionalidade da medida não se manifesta, pois a desproporção há que se verificar na inadequação (e esta é ilógica, vez que se mostra como eficiente e adequado mecanismo de punição), na desnecessidade (que também não se encontra demonstrada, vez que não há outro meio menos gravoso que a imposição da penalidade) e na falta de proporção em sentido estrito (uma medida de custo-benefício entre a adoção e a não adoção da medida precisaria estar claramente desfavorável aqui). Quanto à medida percentual mesma da multa, o argumento para a redução de seu quantum seria a existência de um possível caráter confiscatório. Mas tem a jurisprudência entendido que não há nelas caráter confiscatório a priori, até porque este somente pode ser avaliado com demonstração de um juízo sólido de que o gravame era desmedido frente ao direito de propriedade do

contribuinte, acimado pela sobretaxação em concreto. Vejam-se os seguintes arestos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ARTIGO 133, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 12. Quanto à alegada abusividade da multa imposta, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.421/SP, em 18.05.2011, afastou o caráter confiscatório da multa imposta no patamar de 20%. 13. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 14. A ausência de cópias do processo administrativo não permite examinar qualquer ilegalidade que possa ter sido perpetrada, nem mesmo há certeza se houve a alegada quebra de sigilo fiscal efetuada pelo Banco do Brasil, o qual teria fornecido ao fiscal dados bancários do embargante. 15. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00011504720114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (...) 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (AC 00271201720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Acerca do depósito, Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Já a inteligência do artigo 156, VI do CTN c.c. o artigo 32, 2º da Lei 6.830/80 revela que, não sendo o contribuinte exitoso, os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda em prol da Fazenda Pública (AI 00262723620054030000, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:16/02/2012), com eficácia de pagamento, ainda ressalvado, como constou da decisão de fls. 297/298, ao Fisco o direito de conferir sua suficiência. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I do CPC, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0004259-54.2011.403.6104** - DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007863-23.2011.403.6104** - EDIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA CARDOSO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003083-06.2012.403.6104** - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009077-78.2013.403.6104** - FERTIMPORT S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010617-64.2013.403.6104** - M CARMO E FERNANDES (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de obter a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL - LC nº 123/2006, ao qual não foi aceita, indevidamente, diante do fato de que formulou o requerimento oportunamente, cumprindo-se os prazos, e do fato

de que pendências estavam quitadas ou com exigibilidade suspensa por parcelamento. Aduz ter formulado pedido de parcelamento em 27/01/2012 (Pedido de Parcelamento de Débito PEPAP), sendo o mesmo deferido em 01/02/2012, vindo a pagar a primeira e as subsequentes parcelas em dia. Por conta disso, em 03/04/2013 teria sido emitida certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta que, para opção pelo SIMPLES no ano de 2013, que deveria ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro, já possuía direito ao cadastramento e homologação da opção pelo SIMPLES, ante a suspensão da exigibilidade do débito apontado. Por conta da ilegal obstaculização, a União Federal passou a exigir a declaração do IRPJ com base no lucro presumido (exercício de 2013), providência a que não estariam obrigadas as optantes pelo SIMPLES. Narra ter feito opção tempestiva, e que os débitos que supostamente impediriam sua inclusão no regime tinham sua exigibilidade suspensa, de modo que a ré não poderia indeferir o pedido de inclusão no SIMPLES. Pede em tutela antecipada a inclusão no SIMPLES desde a data do requerimento da opção. Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada na sentença e a repetição de indébito proporcionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Às fls. 30/33 a parte autora emendou a inicial para decotar do pedido o pleito de repetição de indébito tributário, por salientar que nos anos de 2012 e 2013 vem recolhendo os seus tributos pelo SIMPLES Nacional, não havendo qualquer indébito a ser repetido ou compensado. A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 34). Citada, a União Federal sustenta a incompetência, diante do novo valor dado à causa; a falta superveniente do interesse de agir, diante da inclusão do contribuinte para o ano calendário de 2014 no SIMPLES Nacional, conforme documento juntado; o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, ou a extinção do feito, porque a inclusão no SIMPLES implicará que se tornem indevidos os tributos recolhidos ao Estado de São Paulo no ano de 2013 a título de ICMS. O pedido não foi contestado no mérito (fls. 39/40). Com ela vieram documentos (fls. 41/44). Preliminar de incompetência afastada, bem como de falta de interesse processual (fl. 45). Réplica (fls. 47/49). A União sustentou que o contribuinte não fez prova de suas alegações, uma vez que o documento de fl. 24 documentaria débito perante a RFB, emitido em 03/01/2013, ao passo que a CND/CPEN foi emitida posteriormente, apenas em 03/04/2013. De todo modo, reforçou as preliminares anteriormente formuladas (fl. 53). Argumentação da parte autora aduzindo que o posicionamento da União é inverídico, porque o documento que supostamente listaria a origem do débito não considerou que o mesmo já naquela data integrava o parcelamento deferido (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e DECIDO. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é o alegadamente injusto indeferimento do pleito da impetrante de ingressar no regime do SIMPLES NACIONAL em 2013. A impetrante reconhece que o motivo do indeferimento é a existência de débitos, porém retruca na exordial que tais estariam parcelados, equacionados e, pois, com exigibilidade suspensa, ou liquidados. Antes de mais nada, assevero que as preliminares de falta de interesse de agir e incompetência foram devidamente refutadas em decisão não recorrida (fl. 45), restando preclusas para as partes. De todo modo, convém asseverar que o interesse processual está nítido, vez que, mesmo que tenha sido incluída no SIMPLES Nacional ulteriormente (ano de 2014 - fl. 43, como opção a partir de 01/01/2014), tal não teria o condão de dar juridicidade retroativa ao alegado procedimento de pagamento consoante regras do SIMPLES para 2013 (fl. 32), senão na medida exata do reconhecimento judicial do direito de se ver regido por suas regras desde a primeira opção, qual consta do documento de fl. 24. Quanto à incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal pelo limite do valor dado à causa, o caso não trata de anulação de lançamento fiscal, mas de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, III da Lei), não havendo mores considerandos a fazer, diante da clareza do texto legal. Sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (extinção do feito) com o Estado de São Paulo, o qual sofreria consequências jurídicas advindas da inclusão no SIMPLES Nacional, mais profunda reflexão há de ser feita. É de se ver que a Lei Complementar nº 123/2006 cumpre com um desiderato constitucional e a ele dá concreção. De fato, os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CRFB/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME com a meta salutar de retirá-las do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta citada lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância cogente para todos os entes da Federação e não apenas para a União. Assim, essa lei complementar de normas gerais tributárias complementa a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP planejada e estimulada pelo Constituinte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ao ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP, etc). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo

abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Para não macularem as regras e, daí, a abrangência de tal regime excepcional, tenho ser imprescindível que as empresas respeitem a regulamentação legal atinente ao sistema e, no que não desborda do poder regulamentar, a regulamentação do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) - órgão criado na lei e com competência, nos termos do art. 2º, inciso I, para regulamentar, entre outros, a opção - pois, a se relativizar em ações judiciais tais questões para um e específico contribuinte, perece a unidade de tratamento (pretensamente isonômico) a todos e a validade sistêmica do regime diferenciado de tributação. Cumpre ressaltar que não é inconstitucional, para este julgador, a determinação de que o SIMPLES Nacional tratado na Lei Complementar 123/2006 (o Super Simples, como popularmente designado) abranja o ICMS e o ISS de modo automático. Senão vejamos: Primeiro - e às claras - porque o tratamento diferenciado foi trazido pela EC 41/2003, não tendo a CRFB/88 feito previsão de restrição a tal regime normativo novo senão, pela leitura conjugada, justo o contrário, na medida em que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte é princípio setorial da ordem econômica nacional (art. 170, XI da CRFB/88), ratio que se pode estender às pequenas empresas. Para alguns, nos termos do que já sucedia com o art. 4º da Lei nº 9.317/96, a inclusão de citadas figuras tributárias estadual e municipal (ICMS e ISS, conforme o caso) no regime diferenciado de tributação jamais poderia ser automática porque violaria a autonomia dos entes federativos, reclamando adesão de Estado e município mediante convênio. Este julgador compreende a salutar preocupação da União Federal em sua douda manifestação, mas com ela não pode concordar: deixou-se de considerar que as primeiras regras do SIMPLES foram trazidas por lei estritamente federal, premissando-se no sistema tributário anterior às modificações constitucionais; A lei complementar editada pelo Congresso Nacional não faz as vezes de lei federal senão em sua gênese. Trata-se de autêntica lei nacional, como bem coloca a mais doutrina: A questão é assim abordada por Luciano da Silva Amaro, ao discorrer sobre A eficácia de lei complementar do Código Tributário Nacional (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vários autores, Bushatsky, v. 3, p. 271): Em face da necessária generalidade do texto constitucional, que não é e não deve ser minucioso, analítico, sob pena do mesmo estancar a evolução do Direito, há normas que, para serem plenamente eficazes, carecem de outras que as completam. Fixados os lineamentos maiores na Carta Magna, impõe-se que noutra lei se cuide dos pormenores, tornando exequíveis os mandamento. Por isso, os constitucionalistas procuram discriminar, entre leis ordinárias, uma categoria especial, destinada a complementar as normas constitucionais ditas não autoexecutáveis: as leis denominadas orgânicas, aplicativas ou complementares. (...) Dada sua característica notadamente integradora da legislação ordinária - seja ela federal, estadual ou municipal - às disposições constitucionais, é a lei complementar lei nacional, isto é, da própria Federação em seu todo considerada. Obriga, no que for aplicável, a todas as esferas políticas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios . Sem embargo, a assimilação de um regime normativo noutra (LC 123/2006 e Lei 9.317/96) tornaria inútil as alterações empreendidas pela EC 41/2003, sendo certo que i) a lei complementar é lei nacional, e não mera lei federal qualificada; ii) o SIMPLES Nacional tem sua administração realizada por um Comitê Gestor formado, entre outros, por representantes de estados e municípios, os quais definirão participativamente as regras (concretas) de regência de tal microsistema tributário, a afastar o fundamento de que terminaria havendo imposição normativa heterônoma. Nesse toar, este julgador indefere pedidos de aplicação das regras de parcelamento previstos em leis federais (Leis nº 10.522/02 e 11.941/09, apenas para exemplificar) para optantes pelo SIMPLES Nacional pela precisa - e singela - razão de que o atendimento seria violador do federalismo fiscal, já que Estados e Municípios não estão obrigados, aderindo quando muito às regras da LC nº 123/2006 e àquilo que delibera o CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), a receber suas porções tributárias parceladas consoante regras legais pensadas e positivadas pela União em leis federais. O caso aqui é totalmente outro. Assim tem tratado este magistrado quanto a i) exclusão do SIMPLES por ato da União; ii) pedido de inclusão no SIMPLES indeferido por ato da União e débitos estritamente federais como obstativos, não sendo estes de reclamar a anuência dos Estados-membros ou sequer sua manifestação. Rejeito, pois, a preliminar, cabendo à União Federal suportar as consequências diretas do julgado e, quanto ao mais, mesmo terceiros, na medida em que precisem se adequar a ele. Tal passaria, inclusive, se um recurso administrativo apresentado à União Federal contra seu indeferimento fosse provido, gerando consequências sobre mecanismos de arrecadação para o Estado de São Paulo: não viu ainda este magistrado um singular caso em que a União Federal ouviu estado ou município, conforme o caso, antes de deferir ou indeferir pedido de inclusão. Recorro, ademais, à lição liebmaniana de diferenciação entre limites subjetivos da coisa julgada e eficácia natural da sentença contra terceiros, asseverando que não há razão para litisconsórcio passivo necessário aqui. Pois bem. A opção ao SIMPLES Nacional (Super SIMPLES) foi deferida em 2014 (fl. 43). Mas não em relação ao requerimento formulado em 2013 (fl. 24). Quanto a este de 2013, o pedido foi indeferido com fulcro no art. 17, V da LC nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). Quanto ao pedido referente ao ano-calendário de 2013, fato é que a opção foi formalizada em 03/01/2013 (fl. 24), o que não suplantou o prazo de que trata o 2º do art. 16 da LC nº 123/2006, vez que foi realizada antes do último dia útil do mês de janeiro: 2o A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, ATÉ O SEU ÚLTIMO DIA ÚTIL,

produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. Portanto, o pedido não foi intempestivo para a opção atinente ao ano-calendário de 2013, a que se refere o documento de fl. 24. O Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) - órgão criado pela LC nº 123/2006 e com competência, nos termos do art. 2º, I, para disciplinar a opção ao regime do Simples Nacional, estipulou que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção - isto é, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário - o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. É o teor do art. 7º, 1º-A da Resolução CGSN nº 4/2007: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroativa para todo o ano-calendário. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21. 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; ( Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009 ) No caso dos autos, o documento de fl. 24, de acompanhamento da opção pelo SIMPLES Nacional, demonstra que havia como pendência débitos de um único processo, vez que foi listada uma única entrada (número 37311678-0). Isto é, uma única pendência. O ponto é que no documento de fl. 18 o contribuinte comprovou ter obtido, em 01/02/2012, o parcelamento de débitos que ali possuía (DEFERIDO), inclusive o de nº 37.311.678-0. O extrato de pagamento do débito parcelado demonstra que, em 25/01/2013, ainda não estava liquidado o correspondente ao processo nº 37.311.678-0; mas estava de fato PARCELADO desde 01/02/2012. Ademais, pode-se verificar nos extratos (fls. 21 e 22) que a parte vem pagando em dia, realmente, todas as competências desde 27/01/2012, e que em 03/01/2013, portanto, quando o sistema acusou que o processo nº 37.311.678-0 estava obstando o deferimento da opção pelo SIMPLES Nacional, ele simplesmente não estava, porque o parcelamento (v. checagem, inclusive, dos valores de fls. 22 e 21, a comprovar que se trata rigorosamente do mesmo débito). Ou seja: o indeferimento foi incorreto. Não há razão, todavia, para estender seus efeitos ao ano-calendário de 2012 (vide menção de fl. 32), se a opção foi posterior - nem isso consta, ademais, do pedido original ou da emenda à inicial. Em caso bastante similar, aliás, o TRF da 4ª Região proferiu com acuidade, em acórdão lavrado sobre o seguinte voto (acolhido unanimemente), que se transcreve em parte (TRF-4, AC 200872000069250, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/02/2010 - voto da relatora e condutor do acórdão, acolhido em unanimidade): (...)Controverte-se nos autos a existência de óbice à opção pelo Simples Nacional com relação ao ano-calendário de 2007. A LC nº 123/2006 veda a opção pelo Simples Nacional para as empresas devedoras das Fazendas Públicas de qualquer das esferas envolvidas na sistemática unificada: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). A opção pelo Simples deve ser efetuada até o último dia do mês de janeiro de cada ano-calendário para ter validade para o respectivo período, com efeitos desde o seu primeiro dia útil. Excepcionalmente para o ano de 2007, a Resolução CGSN nº 04/2007, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, com base na competência atribuída pela LC nº 123/2006, estipulava o prazo limite para opção em 20 de agosto de 2007 e determinava a regularização dos débitos até 31 de outubro de 2007 para que a opção fosse considerada válida: Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007) Art. 21-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, os entes federativos poderão permitir que a ME ou EPP que efetue a opção pelo Simples Nacional, no prazo previsto no caput do art. 17, e que possua débitos relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade não esteja suspensa, efetue a regularização até 31 de outubro de 2007. (Incluído pela Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007) 1º A ME ou EPP que não pagar ou parcelar os débitos nos termos do caput será excluída do Simples Nacional, sendo o respectivo termo emitido pela autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado, observado o disposto no 1º do art. 8º. Consoante o documento à fl. 15 a parte autora postulou o enquadramento no Simples Nacional em 02-07-2007 (o que afasta a alegação trazida em apelo de que a opção fora intempestiva) A opção foi indeferida em 01-10-2007 nos seguintes termos: indeferido por pendências não resolvidas. Contudo, essa informação é contraditória e não permite concluir pela procedência da exclusão uma vez que a Certidão Negativa de Débitos emitida em 10-08-2007 pela Secretaria da Fazenda do Município de Palhoça (fl. 16), atesta a inexistência de débitos junto àquele Município. Ademais, em 01-10-2007, ainda não havia transcorrido o prazo limite para a regularização das pendências, que se encerrou apenas no último dia de outubro daquele ano. Dados tais contornos, é possível concluir pela veracidade da afirmação da autora de que a pendência é inexistente e foi causada por inconsistências entre os sistemas da receita federal e do município. Por outro lado, a ré não logrou contraditar contundentemente as afirmações e documentos apresentados pela autora. Na contestação, limitou-se a atacar de forma genérica o pleito, aduzindo apenas a constitucionalidade e legalidade dos requisitos para ingresso no Simples, o que, diga-se, não é objeto da lide. Quanto ao apelo, há inconsistências incontornáveis no que toca à data de opção pelo Simples, havendo confusão entre as opções efetuadas para o ano-calendário de

2007 e 2008, de modo que deixo de considerá-las, sobretudo por não ter a parte ré juntado qualquer documento comprobatório de sua alegação. Assim, mantenho a sentença que julgou procedente o pedido para anular o ato que procedeu à exclusão da parte autora do Simples Nacional com relação ao ano-calendário de 2007. Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo. O pedido deve ser julgado procedente, nos termos da fundamentação supra, considerando-se que a pendência identificada no pedido autoral já se encontrava parcelada. Sem embargo, não houve demonstração segura do periculum in mora, uma vez que a parte autora já está incluída no SIMPLES Nacional para 2014 e, nada obstante, deixou pontuado nos autos inexistir qualquer pendência financeira atual, razão pela qual emendou a inicial para retirar do pedido o pleito de compensação e repetição de indébito. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal que promova a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES Nacional referente ao ano-calendário de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Deverá a União Federal observar todas as regras do SIMPLES Nacional para a cobrança dos tributos e mecanismos de apuração dos mesmos para o ano-calendário reconhecido nesta sentença, abstendo-se de exigir cumprimento de regras adequadas aos não- optantes do regime de que trata a LC nº 123/2006 para tal período. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Santos, \_\_\_\_\_ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0006010-71.2014.403.6104 - MARIA IGNES MORELLATO (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 00060107120144036104 Autor: MARIA IGNES MORELLA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete SENTENÇA MARIA IGNES MORELLATO, qualificada na inicial, ajuizou presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado na Rua Mário de Andrade, 418/710, Condomínio Edifício Michele, Praia Grande - SP. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel acima descrito através de Instrumento Particular de Compra e Venda, em 07/05/2001, figurando como anuentes cedentes FLAÚZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade do vendedor, referido imóvel foi arrolado como garantia de dívida tributária em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/81). Citada, a ré ofertou contestação (89/99), pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Mário de Andrade, 418/710, Condomínio Edifício Michele, Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figura como proprietário do bem (fl. 04). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para a autora, em 07 de maio de 2001, conforme faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda. É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do instrumento particular acostado às fls. 12/16, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da



Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento.(grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786)ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as conseqüências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as conseqüências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Por fim, quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à União Federal, pois a autora deveria ter providenciado o registro da alienação no Cartório de Registro de Imóveis antes que houvesse o arrolamento de bens, fato que provocou o ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento da Averbação de arrolamento, constante da matrícula 123.951 - Ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, referente ao imóvel nº 418, localizado na Rua Mario de Andrade, 710, Vila Assumpção, Praia Grande. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007225-82.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL**

Parte autora: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. Parte ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 11128.735.362/2013-43, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do

instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 45/73). Suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Instado pelo Juízo, a parte autora apresentou cópia do procedimento fiscal questionado (fls. 75/133). Tutela Antecipada indeferida às fls. 135/137. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 85/114). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Nesses termos, diante da prova produzida nos autos, observo que a situação fática descrita na inicial enquadra-se na exceção prevista no inciso II, do parágrafo único acima transcrito. Com efeito, assim descreve o auto de infração: [...] O Agente de Carga C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGI DO BR LTDA. CNPJ 02.426.291/0001-00, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE Sub-Master MHBL 150905019156897 a destempo às 15:14:27 h do dia 26/02/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905021932106. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container gesu5473295, pelo Navio M/V CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 64s, no dia 25/02/2009, com atracação registrada às 13:07:00 h. Agiu, pois, corretamente a fiscalização, na medida em que o Navio atracou no Porto de Santos em 25/02/2009 às 13h07m, sendo somente inseridos os dados da desconsolidação às 15h14m27s do dia seguinte, após a atracação, quando o mencionado artigo 50, parágrafo único, inciso II, determina que embora os prazos de antecedência fossem obrigatórios apenas a partir de 1º de abril de 2009, o transportador não fica isento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da

infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, \_\_\_\_\_ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3)** - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO (SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS (Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8)** - CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOSHI ARIMA X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003409-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003409-2)** - ANA ELIZE FERREIRA NALI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001117-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001117-5)** - EPIFANIA BISPO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X EPIFANIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7)** - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0010198-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010198-0)** - ALCIDES KANNEBLEY BITTENCOURT X MARIA ADELINA BITTENCOURT DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALCIDES KANNEBLEY BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0011921-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011921-1)** - FRANCISCO RODRIGUES DA COVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FRANCISCO RODRIGUES DA COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0017057-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017057-5)** - JOAQUIM AFFONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0018800-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018800-2)** - ORLANDO LALIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ORLANDO LALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5)** - ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO

HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X ALCINO LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0012745-72.2004.403.6104 (2004.61.04.012745-5)** - MARCIO AVOLI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0009997-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009997-0)** - OTILIO RAMACCIOTTI JUNIOR(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIO RAMACCIOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0002050-49.2010.403.6104** - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MASSAO SOEZIMA X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 00020504920104036104Natureza: Execução (Ordinária)Exequente: MASSAO SOEZIMAExecutado: UNIÃO FEDERALSENTENÇA REGISTRADASob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de GabineteSentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 28 de abril de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008185-43.2011.403.6104** - DECIO VICENTE(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL X DECIO VICENTE X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0003106-49.2012.403.6104** - IRACY APARECIDO BONTURI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY APARECIDO BONTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0)** - DIVA ALOIA X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA LIMA X GLORIA BRASIL SOARES X MARIA JULIA FAVORETTO SPALLA X BENEDICTA DA SILVA DOMINGOS X NEIDE MELO DADAZIO X PEDRINHO DE ABREU LEMOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0014953-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014953-7) - VALERIA DE SOUZA VERCOSA X MARCUS VINICIUS DE SOUZA VERCOSA - MENOR (VALERIA DE SOUZA VERCOSA)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9) - CLEONICE PEPE X JOANNA DE ANGELIS SCHIMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0009397-12.2005.403.6104 (2005.61.04.009397-8) - JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010017-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010017-4) - LUCIA ZAIRA RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205167-36.1988.403.6104 (88.0205167-4) - CARLOS MANOEL PASSOS VAZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS MANOEL PASSOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0004274-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004274-9) - BENEDITA DE PAULA LAGO X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA X SONIA MARGARIDA DE CARVALHO X MARIA LUISA DA COSTA BAETA X NILZA AURELIANO DA SILVA X SCYLLA CLARA DE BARROS FREITAS X TERESINHA LEITE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X BENEDITA DE PAULA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X RUY GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1)** - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO HERACLITO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0012755-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012755-4)** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP042074 - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0)** - MARIA LURDES ROCHA FERREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA LURDES ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0015474-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015474-0)** - DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0)** - ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALENIR

#### FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **0006451-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006451-2) - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **0003622-69.2008.403.6311 - GILSON ALVES BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8211**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0000638-10.2015.403.6104 - CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. (SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em sentença, CHERRY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a manutenção de validade de sua habilitação no programa INOVAR-AUTO até 30/01/2015, e não 31/12/2014, como consta da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 175, de 03 de julho de 2014. Narra não estar por requerer que o Juízo analise os requisitos para a habilitação e fruição do regime Inovar-Auto, senão a invalidação específica do prazo fixado, por violação aos termos da lei, que apenas previu a possibilidade de prorrogações por doze meses, inclusive por outros doze meses, até data limite do programa, e não por período de até doze meses, o que seria clara agressão aos limites possíveis da lei. Esclarece que tem cerca de 800 (oitocentos) veículos aguardando início do despacho de importação, mas receia que o Inspetor da Alfândega não aceite o montante tributário recolhido a título de IPI com base na posição do INOVAR-AUTO por conta da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 175, de 03 de julho de 2014, que expressamente previu a validade da habilitação até 31/12/2014, o que geraria uma diferença de alíquota da ordem de quatro milhões de reais. Com a inicial vieram documentos. Contra o deferimento da liminar (fls. 75/78), interpôs a União Federal agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 87/97, acompanhada de documentos. Sustenta ter havido artificialização do periculum in mora. No mais, sustenta que a literalidade da Portaria MDIC nº 175/2014 indica que a autoridade alfandegária deveria lançar os tributos caso expirado o prazo de vigência, e que a discussão judicial diz respeito à validade de ato de autoridade do MDIC, e não propriamente qualquer ato coator seu. No mérito, sustenta que a impetrante deixou de cumprir os requisitos normativamente previstos para a prorrogação, inventando a questão do prazo para obter



benefício tributário na nova importação, mas a empresa é que não conseguiu planejar suas operações de modo a esgotar as cotas de importação que lhe foram deferidas. Assevera ter havido, inclusive, decadência. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140, sem adentrar o mérito da discussão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A argumentada falta de interesse de agir - a de que em realidade a impetrante impugna ato do MDIC -, trazida pela autoridade coatora, confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A presente demanda versa sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto). Na própria definição legal de seus objetivos, percebe-se que tem por meta apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos veículos e das autopeças (art. 1º do Decreto n. 7.819/12). Para tanto, o programa prevê um desconto de até 30 pontos percentuais no IPI para automóveis produzidos e vendidos no País. A questão dos autos refere-se à divergência na interpretação dos prazos de habilitação para o INOVAR-AUTO. Ao que narra, a impetrante ajuizou o presente mandamus com feição preventiva porque, aguardando automóveis já desembarcados nos pátios de instalações do Porto de Santos, a cujas importações não se deu início ainda (pelo registro da DI e concomitante pagamento dos tributos incidentes), a empresa impetrante receia que, sob os termos da Portaria Interministerial MDIC/MCTI n.º 175, de 03 de julho de 2014 (fl. 40), a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos considere sua habilitação, como lá consta, até 31/12/2014, o que violaria a lei. Pois bem. Este juízo, em decisão liminar, proferida em cognição sumária não exauriente, assim decidiu (fls. 75/78): (...) Os normativos pertinentes estipulam que as habilitações valem pelo período de 12 meses a partir das datas da habilitação, podendo ser renovadas anualmente até o fim do prazo de vigência do Inovar-Auto, em 2017. Enquanto estiverem habilitadas, as produtoras, importadoras e novas investidoras poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os veículos que atenderem aos critérios do Decreto n. 7.819/12, que criou em concreto o regime automotivo previsto na Medida Provisória n.º 563/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.715/2012. Assim pelo teor do art. 40, 1º, 3º e 7º da Lei n.º 12.715/2012. É de se ver que o art. 40, 9º da Lei n.º 12.715/2012 diz que o Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto. Mas não deu margens ali para que modificasse a validade da habilitação e seus prazos, o que está previsto às claras no 7º do mesmo dispositivo. São os citados dispositivos: 1o O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas as habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos. 3o A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) 7o A habilitação terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de 12 (doze) meses, desde que tenham sido cumpridos todos as condições e compromissos assumidos. 9o O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto. Ou seja: uma vez habilitado, a habilitação terá validade de 12 (doze) meses contados da concessão. Pela documentação trazida aos autos, vê-se que a primeira habilitação foi feita em 30/01/2013, tendo o instrumento feito constar que seria válida até 31/03/2013 (fl. 36). Ora, por começar aí, a lei não deu margens, ao dizer que o Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação, a que o prazo de validade da mesma fosse modificado. Ademais, o Decreto n.º 7.819/2012 regulamentou dita lei. Seus arts. 3º e 4º são claros: Art. 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO: I - será solicitada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e concedida por ato específico, desde que atendidos todos os requisitos para habilitação previstos neste Decreto; e (Redação dada pelo Decreto n.º 8.015, de 17 de maio de 2013) II - terá validade de doze meses, contados da data da habilitação, e poderá, ao final de cada período, ser renovada por solicitação da empresa, pelo período de doze meses, com limite de validade em 31 de dezembro de 2017. (...) 4º A solicitação de habilitação poderá ser efetuada a qualquer tempo. 5º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2012, poderão ser habilitadas ao INOVAR-AUTO as empresas de que trata o art. 2º que apresentem ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior solicitação de habilitação, da qual constará: I - atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput art. 4º; II - projeto de investimentos nos termos do Anexo V, no caso de habilitação nos termos do inciso III do caput do art. 2º; e III - as informações referidas no parágrafo único do art. 6º, no caso das empresas de que trata o inciso II do caput do art. 2º. 6º Para efeito do disposto no 5º, a habilitação terá validade até 31 de março de 2013, aplicando-se posteriormente o disposto no inciso II do caput. 6º Para efeito do disposto no 5º, a habilitação terá validade até 31 de maio de 2013, aplicando-se, posteriormente, o disposto no inciso II do caput. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.969, de 28 de março de 2013) Art. 4º A habilitação ao INOVAR-AUTO fica condicionada: I - à regularidade da empresa solicitante em relação aos tributos federais; e II - ao compromisso da empresa solicitante de atingir níveis mínimos de eficiência energética em relação aos produtos comercializados no País, nos termos do item 2 do Anexo II. Ou seja: não se falou em data de validade de até 12 meses, nem em prorrogação por até 12 meses, seja na lei, seja no decreto regulamentar. Como bem se sabe, o sentido do texto não pode ser simplesmente ignorado, porque Toda interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras. Pela interpretação gramatical - também dita textual,

literal, filológica, verbal, semântica - se cuida de atribuir significados aos enunciados lingüísticos(...). Na feliz formulação de Karl Larenz, ela consiste na compreensão do sentido possível das palavras, servindo esse como limite da própria interpretação (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 127 e 130.) É possível que a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 27/2013 (fl. 36) tenha limitado a validade da habilitação a 31/03/2013 por supostamente cumprir os termos do 6º do art. 3º do Decreto nº 7.819/2012 (antes da redação dada pelo Decreto nº 7.969/2013). Ocorre que o único sentido cabível para a leitura do 6º é combiná-lo com o 5º, que se refere à habilitação para o ano-calendário de 2012 - e, ainda assim, dali por diante, as prorrogações deveriam ter sido feitas como o caput do art. 3º, isto é, por período de 12 (doze) meses até o limite de 31/12/2017. Vê-se que as sucessivas prorrogações da habilitação sempre se fizeram por períodos picotados. O prazo de validade da habilitação ao INOVAR-AUTO é dado não pelo Decreto nº 7.819/2012, mas pela Lei nº 12.715/2012, que foi por aquele regulamentado. No conflito entre um e outro, obviamente o decreto regulamentar, que busca na lei seu fundamento de validade, deveria ser invalidado. Mas no caso do 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819/2012 não está certo que haja ilegalidade, ao menos nesta análise perfunctória, por supostamente descumprir o prazo de 12 meses de validade. Isso porque o pedido pode ser feito a qualquer tempo (art. 3º, 4º do Decreto nº 7.819/2012); e, ainda que feito no exercício de 2013, fato é que a excepcionalidade refere-se ao ano-calendário de 2012. Eis forma não de prejudicar, mas de beneficiar as empresas ali discriminadas, como é o caso da autora, que teve, entre condições exigidas, a de desenvolver projeto de investimento para instalação de fábrica no país (art. 3, 5º, II c/c art. 2º, III do Decreto nº 7.819/2012) - vide docs. de fls. 36. Se a excepcionalidade temporal não se justifica, vez que a habilitação tenha sido deferida em 30/01/2013 (fl. 36) - e tendo efeitos naturalmente não retroativos -, então o prazo de validade correto haveria de ser aquele previsto no art. 40, 7º da Lei nº 12.715/2012 e no caput do art. 3º do Decreto nº 7.819/2012, que simplesmente reduzem a discricionariedade da administração a respeito dos prazos de validade de suas habilitações ao programa. Ora, o art. 3º, I do Decreto nº 7.819/2012 diz que a habilitação será solicitada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e concedida por ato específico; e o art. 3º, II do Decreto nº 7.819/2012 diz que o prazo de validade será de 12 meses a partir das datas da habilitação, podendo ser renovadas anualmente até o fim do prazo de vigência do Inovar-Auto, em 2017. Isso somente pode significar que o ato específico de habilitação, que analisará requisitos para a adequação do solicitante ao regime INOVAR-AUTO, não tem a liberdade de dispor livremente sobre sua própria validade, nos termos da lei que fixa as claras o prazo de validade. Está certo que se pode até compreender que a fixação de prazos exíguos e em descumprimento à lei por parte dos atos específicos (fls. 36, 37/38, 39 e 40) seria uma forma de o Poder Executivo ter maior controle sobre o cumprimento, ou não, das condições que justificaram a habilitação, entre os quais o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética (art. 4º, II do Decreto nº 7.819/2012), por exemplo. Entretanto, não por isso se pode violar a lei, até porque, em caso de descumprimento das condições que justificam a concessão do benefício, a habilitação será cancelada (art. 9º do mesmo decreto); e, em caso de cancelamento, tal implicará a exigência do IPI que deixou de ser pago em função da utilização do crédito presumido, com os acréscimos previstos na legislação tributária, desde a primeira habilitação (art. 10 do Decreto nº 7.819/2012). A divergência é relevante, sendo sólidos os argumentos da impetração, e está cingida à diferença de valores tributários, não sendo o caso de bens que exijam especial licença de importação os que estão tratados nas invoices de fls. 40/64. Por assim ser, dada a primeira concessão da habilitação, e suas prorrogações (Portarias MDIC/MCTI nº 27/2013, 106/2013, 208/2013 e 175/2014 - fls. 36/40), a validade não poderia ser fixada senão na forma do art. 40, 7º da Lei nº 12.715/2012, isto é, no prazo de 12 meses, prorrogado por 12 meses, se assim o quis o órgão do Poder Executivo a quem cabe a prática do ato específico de habilitação (até o limite de que trata o art. 3º, II do Decreto nº 7.819/2012). Portanto, com as consequências jurídicas daí decorrentes, deve ser considerada a validade pelo prazo de 12 meses e, então, pelas prorrogações singulares, novamente por 12 meses (art. 40, 7º da Lei nº 12.715/2012 c/c art. 3º, II do Decreto nº 7.819/2012), observando-se que a data da primeira habilitação, alusiva do projeto de investimento no país, data de 30/01/2013, pelo que a validade será fixada até 30/01/2015 (fls. 75/78). Há, sem embargo da clareza dos termos do decisum, relevantíssima argumentação trazida pela autoridade impetrada em suas informações: na forma como propõe seu mandado de segurança, de feições nitidamente preventivas em relação à Alfândega do Porto de Santos (já que esta, em concreto, não tomara nenhuma decisão referente à montadora impetrante e à específica importação de que trata o presente feito), busca a impetração bloquear a interpretação que condiga com o prazo de antanho traçado na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 175, de 03 de julho de 2014 a respeito de sua inclusão no INOVAR AUTO (fl. 40). E tal prazo claramente iria até 31/12/2014 (é o teor de seu art. 2º - fl. 40). Veja-se que havia uma forte possibilidade de a impetrante, de fato, ter buscado artificializar o periculum in mora, com o intuito de tornar a periclitación ao direito mais clarividente e, assim, tornar a apreciação da liminar algo temporalmente mais premente. Isso porque já desde 03/07/2014 a empresa sabia do prazo que a ela, em específico (a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 175 refere-se exclusivamente à empresa Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda.), foi imposto. Assim, ao impetrar o mandado de segurança em 28/01/2015 solicitando provimento que seria inócuo se não pudesse ser usufruído até 30/01/2015, tivera todo tempo do mundo para questionar tal prazo especificamente atribuído a ela própria. De fato não se pode presumir artifícios deliberados de má fé processual, ainda que a

autoridade impetrada, de modo combativo e até bastante assertivo, tenha indicado que o Juízo foi iludido (fl. 90). Como bem se sabe, nas hipóteses de litigância de má fé não se pode abarcar a mera artificialização do periculum in mora se não houver às claras um uso do processo para a obtenção de objetivo ilegal (art. 17, III do CPC), ou outras das hipóteses legais do CPC. Sem embargo, tal artificialização não precisará indicar, para que seja indevida a liminar, uma acabada litigância de má fé, senão - e simplesmente - que de fato o periculum não se fazia presente ab initio. Afinal, o processo justo e escorreito não se compadece com artimanhas argumentativas. Entendeu este Juízo que não havia indicativos sólidos de artificialização (vez que a liberação do conhecimento de embarque data de 27/01/2015 - fls. 65/68 -, e a impetração, de 28/01/2015), de modo que não se viu haver impetração postecipada de propósito para robustecer a malsinada urgência. Foi o que se considerou na decisão liminar (v. fl. 77-vº). Ainda assim, todavia, não há mais elementos nos autos que apontem às claras para a engenhosidade autoral, senão um claríssimo e outro, ignorado na decisão liminar: o mandado de segurança não pode jamais ter a construção que pretende a parte autora, dando-lhe uma infida roupagem preventiva, quando às claras se destina a combater ato concreto e, pois, não esvanece sua feição repressiva. Explica-se. Sob o argumento de que evitaria uma lesão a direito vindoura, é evidente ser possível a impetração de Mandado de Segurança preventivo quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, mesmo que tal ato em si ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. E a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 175, de 03 de julho de 2014 (fl. 40), decerto indica - segundo a percepção deste Juízo, e, aliás, deste mesmo Magistrado, que apreciou a medida liminar (fls. 75/78) - que o procedimento a respeito dos prazos não fora feito nos termos da lei. Todavia, não se deve tomar como preventivo o mandado de segurança que visa à impugnação de ato concreto referente à pessoa do impugnante, moldando a situação como se fosse ela referente à prevenção de lesão praticável por outro ato que decorre do primeiro, mas ainda vindouro. Seria o mesmo que buscar impugnar regra editalícia de concurso público quando da reprovação após a correção de provas: o correto é impugnar o ato desde o começo, nunca desde o momento em que se vê alguém diante do insucesso realizado, pois de plano a razão de discordar do edital, ato concreto cuja ilegalidade se sustenta, era já sabida. Esse expediente pode ser usado para deliberadamente descaracterizar os prazos decadenciais de mandados de segurança de feição repressiva, dando-lhes uma incorreta roupagem de mandamus de feição preventiva. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 é claro: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Situação equivalente aconteceu nos autos, e à revelia de percepção inicial deste julgador: toda e qualquer discussão, malgrado esforçadamente dirigida a uma autuação vindoura da Alfândega do Porto de Santos/SP, não partiria de outra coisa que não fosse a autoridade intrínseca dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio para o tema a respeito da condução da política industrial e tecnológica nacional no âmbito do Programa INOVAR AUTO. A questão passa, pois, ao largo da competência material da Receita Federal do Brasil, por meio dos seus agentes lotados em unidades de alfândega. Ou seja: o ato concreto a impugnar, se a parte impetrante se socorre do Judiciário para infirmar o prazo de duração do INOVAR AUTO, não é outro senão aquele que o impôs com termo de vigência certo e definido ex ante, não um ato vindouro da Alfândega do Porto de Santos/SP, que efetivamente não tem poder para alterá-lo. Pode ser inclusive que a parte impetrante tenha perdido o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 175, de 03 de julho de 2014 (fl. 40), que é ato de efeitos concretos dirigido à pessoa da impetrante, e então preferiu sugerir uma coação iminente a ser praticada pela Alfândega como forma de suplantar tal problema ou dificuldade processual. Ora, mas se a parte bem quer impugnar o prazo de validade do INOVAR AUTO, decerto não será frente à Alfândega do Porto de Santos que deve dirigir sua pretensão. Tal poderia em tese qualificar a litigância de má fé, pois em teoria poderia estar sendo usado o processo para driblar o prazo decadencial do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) ou mesmo a competência do Juízo, que nesta ação mandamental se fixará pelo domicílio funcional da autoridade coatora, e, sem perquirição sobre foro privilegiado, estaria no Distrito Federal. Não há elementos que já apontem a advocacia de chicana para qualificar a litigância de má fé, mas há o suficiente - já com sobras - para indicar que a concessão da medida liminar era indevida, ainda que não irreversível. Afinal, os veículos haveriam de entrar no país porque não se tratava de mercadoria sujeita a especial licenciamento de importação. A questão estava circunscrita ao valor tributário incidente nas operações, e isso não fulmina qualquer direito fiscal, seja de que figura tributária for (IPI, II, ICMS), que remanesce resguardado. Pela forma como a aparente (e até compreensível) indignação da autoridade coatora vem exposta, no entanto, deve-se ressaltar que a não liberação das importações para o pagamento de diferenças tributárias vem a configurar sanção política, se este o caso, algo com que a jurisprudência pátria não compactua: DIREITO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS. SANÇÃO POLÍTICA. ILEGALIDADE. RESSALVA AOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. À autoridade administrativa descabe apreender mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Vedação à imposição de sanção de ordem política - Súmulas 70, 323 e 547, do STF. 2. Correta a sentença que deferiu a Segurança apenas em parte, para determinar a conclusão, no prazo de 10 (dez) dias, do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. 3. Ficou expressamente assegurado à autoridade impetrada a possibilidade de proceder ao lançamento

dos tributos e das contribuições incidentes sobre a operação de importação que entender devidos, bem como a possibilidade de aplicar outras sanções tributárias ou penalidades pecuniárias através do procedimento administrativo cabível. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(AC 00112126920124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2014 - Página::66.)Note-se ainda que este Juízo - na pessoa deste julgador, insista-se - não desconsiderou que a questão estava cingida à diferença de valores tributários, não sendo o caso de bens que exijam especial licença de importação os que estão tratados nas invoices de fls. 40/64; nesse sentido, o registro da DI com o pagamento do IPI na alíquota reduzida pelo INOVAR-AUTO não elide a possibilidade de que, em caso de reversão do julgamento, o montante cheio seja cobrado, incorrendo o risco de irreversibilidade do provimento de urgência (com a nota de que a impetrante, inclusive, é empresa multinacional com domicílio fabril no país - fl. 20) (fl. 77-vº).Mas o caso era desde sempre de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Ora, o art. 3º, I do Decreto nº 7.819/2012 diz que a habilitação será solicitada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e concedida por ato específico; e o art. 3º, II do Decreto nº 7.819/2012 diz que o prazo de validade será de 12 meses a partir das datas da habilitação, podendo ser renovadas anualmente até o fim do prazo de vigência do Inovar-Auto, em 2017. E se os prazos foram limitados, o foram por ato conjunto do MDIC e do MCTI, e contra eles deveria a impetração litigar, não contra a Alfândega do Porto de Santos, fugindo assim da óbvia decadência, no óbvio mandado de segurança repressivo travestido de preventivo, vez que os 120 dias já haviam sido superados, além da diversidade de competência de foro.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, e denego a segurança (art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009).Revogo a medida liminar concedida às fls. 75/78. Oficie-se com urgência para cumprimento pela autoridade coatora. Fica expressamente assegurada à autoridade impetrada a possibilidade de proceder ao lançamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação que entender devidos, bem como a possibilidade de aplicar outras sanções tributárias ou penalidades pecuniárias através do procedimento administrativo cabível, se o caso.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem prejuízo, comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença, rendidas nossas homenagens cabentes.P.R.I.O.

**0000841-69.2015.403.6104 - NIVALDO BERNARDO FERREIRA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

S E N T E N Ç A NIVALDO BERNARDO FERREIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando seja determinada a imediata apreciação dos pedidos de parcelamento formulados pelo impetrante em 22/01/2015, e que, se em termos, sejam, declarados suspensos os débitos tributários do impetrante junto à Fazenda Nacional, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do impetrante, conforme requerido administrativamente.A liminar foi deferida às fls. 123/124.Notificada, a autoridade coatora aduziu sua ilegitimidade passiva.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.É o relatório. Decido.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.No caso dos autos, visa o impetrante a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa referente a pendências tributárias. Conforme demonstram os documentos de fls. 135/136, tais débitos já se acham inscritos em Dívida Ativa, desde 11/05/2012 e 10/08/2012 (débitos sem exigibilidade suspensa), do que se conclui que o assunto circunscreve-se à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com atribuições para tratar das certidões de inscrição de dívida ativa.Portanto, a autoridade eleita para o polo passivo do presente mandamus não detém poderes para praticar o ato reclamado.Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.Isto posto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 123/124.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Fl. 186- Oficie-se ao Ciretran de Santos, instruindo com cópia da fl. 177 e da decisão de fls. 162/164, para que informe a que se refere a restrição judicial sobre o veículo, bem como esclareça se ela é óbice ao licenciamento anual, ademais de quaisquer outros óbices, acaso existentes.Int.

**0003173-09.2015.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Sentença.ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, objetivando a análise e o desembaraço de suas mercadorias em tempo hábil e legal. Com a inicial vieram documentos.Informações da impetrada às fls. 102/109.Manifestação da impetrante às fls. 98/101 e 113.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 121.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude do objeto da impetração ter sido analisado com a emissão de anuência no requerimento de importação.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal ( 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0003229-42.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)  
Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 99, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0003925-78.2015.403.6104** - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Decisão.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, com o objetivo de assegurar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo à Impetrante em dívida ativa, bem como que não promova qualquer desconto no seu benefício.Segundo a exordial, a Impetrante ajuizou ação perante a Justiça Estadual na Comarca de Cubatão, cuja pretensão cingia-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de agravo de instrumento, obteve a antecipação da tutela para receber o auxílio-doença.Alega-se na inicial que, julgado improcedente o pedido em primeiro grau, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça, reformou a sentença para conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença concedido antes da propositura da ação, compensando-se, no pagamento dos atrasados, os valores recebidos a título daquele benefício restabelecido por força da tutela antecipada concedida nos autos.Afirma a Impetrante que o INSS limitou-se a cessar o benefício concedido na tutela antecipada, não concedeu a aposentadoria, mas passou a cobrar a dívida dos valores já recebidos em face da decisão judicial, sem aguardar a execução para compensá-los, conforme determinado no acórdão.Com a inicial, vieram documentos.Previamente notificado, o Impetrado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 27/34, verso). Vieram os autos conclusos.Relatado. Decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Pois bem. A argumentação exposta pela Impetrante dá segurança ao Juízo para concordar com a plausibilidade dos argumentos, somenos nesta análise perfunctória.Issso porque o documento de fl. 11, carta endereçada à segurada, determina a imediata devolução aos cofres públicos dos valores recebidos em duplicidade a título de auxílio-doença. Neste documento há referência ao Processo nº 0008039-20.2011.9.26.0157 da 1ª Vara Cível de Cubatão - SP, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento, para deferimento do auxílio-doença (fls. 13/16).Comprova, entretanto, a Impetrante que após ser julgado improcedente o pedido, em sede de apelação, obteve a tutela pretendida, ou seja, a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 20/24). No acórdão, ressaltou o DD. Relator: [...] os valores posteriormente percebidos pela requerente a título de auxílio-doença deverão ser devidamente compensados. Neste sentido, observa-se a fls. 146/149 que foi concedida, em sede de agravo de instrumento, tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Assim, os valores recebidos a este título deverão ser compensados quando do pagamento das parcelas vencidas da inativação. Ademais, o auxílio-doença restabelecido por força da

tutela antecipada deverá ser imediatamente cessado caso ainda esteja ativo. Pesquisando-se no sítio eletrônico do Eg. Tribunal de Justiça apura-se que, apesar de já proferido acórdão, a ação ainda se encontra em segundo grau (pesquisa em anexo). Pesquisa no CNIS mostra que ainda não foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Impetrante (INFBEN em anexo). Não há, pois, justificativa legal para exigência dos valores que deverão posteriormente ser compensados conforme decisão judicial. De outro lado, a urgência da medida reside no fato de que a medida administrativa ora questionada poderá sujeitar a Impetrante a ver contra si tomadas providências de cobrança, inclusive o ajuizamento de ação de execução fiscal após a inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo à Impetrante (fls. 11/12), em dívida ativa, até ulterior deliberação judicial, ou, se já inscrito que seja imediatamente excluído. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0004282-58.2015.403.6104 - SYLMARA ARCE PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos em sentença, SYLMARA ARCE PINTO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, buscando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua suspensão, com o pagamento dos respectivos valores atrasados. Segundo a inicial, a Impetrante afastou-se do trabalho por doença que a deixava com baixo nível de plaquetas e provocava deficiência em sua imunidade, impossibilitando qualquer atividade profissional. Passou, então, a perceber o auxílio-doença após perícia realizada pelo INSS. Contudo, em 05/03/2015 recebeu comunicado sobre a não prorrogação do benefício, em razão de alta dada em perícia administrativa. Alega a Impetrante que após a comunicação da não prorrogação, foi agendado protocolo de recurso perante a autarquia em 10/04/2015, sobrevivendo internação e descoberta da moléstia denominada Leucemia Mielomonocítica Crônica. Afirma que diante do diagnóstico, tentou agendar nova perícia perante o INSS, sem sucesso em razão do anterior agendamento do protocolo do recurso. Sustenta o periculum in mora no fato de estar impedida de trabalhar e garantir sua sobrevivência e de sua família e, ainda, ter que se submeter a sessões periódicas de quimioterapia, no aguardo de transplante de medula óssea. Com a inicial, vieram documentos. O exame do pedido de liminar foi diferido para após as informações da autoridade coatora. Ao pedido de reconsideração de fls. 47/49, este Juízo reiterou a necessidade de prévia oitiva da impetrada (fl. 54). Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações. A Impetrante juntou nova petição reiterando o pedido de liminar e os autos vieram conclusos. Feito este breve relatório, decido. Inviável o prosseguimento da presente ação. Com efeito, do quanto se extrai da inicial e dos documentos que a instruem, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar do benefício de auxílio-doença, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituir elementos de prova, não confere a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 12.016/2009 (antiga Lei nº 1533/51). Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do impetrante, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA:13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.4. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO)Assim já se pôs o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR.I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexistem na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa.Aliás, vê-se da postulação inicial que a parte autora teve uma perícia desfavorável, que concluiu pela recuperação da capacidade laboral. Certa ou errada tal conclusão, não foi sequer o benefício cessado por alta estimativa, a partir do natural prognóstico. Note-se que aduz fundamentar-se na impossibilidade de nova perícia por motivos de restrições do sistema (fl. 05), mas não faz qualquer prova disso. Contudo, adiante deixa claro fundar-se na impossibilidade de retorno ao trabalho (fl. 08), com a nota de que o INSS cessou o benefício por perícia contrária.Observa-se da documentação em anexo que apenas no atual benefício NB 31/601.094.932-0 a impetrante já está em gozo do benefício por período de dois anos, aproximadamente, em que foi periciada quatro vezes antes a última perícia, desta feita contrária. Todavia, vê-se que já esteve em gozo do benefício, praticamente, desde 2008 até 2009, e desde 2012 por diante.Nesse sentido, o restabelecimento do benefício depende de avaliação pericial incompatível com o rito, que demandaria o ajuizamento de ação ordinária, e esta poderia vir a uma das varas caso superado o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Assim a jurisprudência pátria:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão veiculada na inicial consiste no restabelecimento de auxílio-doença, cuja prorrogação foi indeferida pelo INSS, em razão de a perícia médica a que se submeteu o impetrante na via administrativa haver concluído por sua capacidade laboral. 2. No caso, a afirmação do impetrante, no sentido de que continua incapacitado para o trabalho demanda dilação probatória, procedimento esse incabível na via estreita do mandado de segurança. 3. Apelação desprovida.(AMS 00008911220124013500, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:453.) Por assim ser, a Impetrante carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI, do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P. R. I.

**0004540-68.2015.403.6104** - APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

LIMINAR APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja analisado o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 162162722, de modo a ser fixado em valor correto de sua média salarial. Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 17/12/2014, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado. A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações. É o relatório. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em tela, a impetrante no presente mandamus busca resposta ao seu requerimento de revisão de benefício previdenciário, formalizado em 17/12/2014 (fl. 19). Diante da documentação acostada aos autos e da falta de informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa e, assim, a relevância dos fundamentos da impetração. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, tomando como incontroverso o fato de ter ultrapassado o prazo legal para que fosse apreciado o requerimento pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento liminar, cujo resultado, porém, ficará ao entendimento da Autoridade Coatora, conquanto trata-se de matéria que exige dilação probatória inviável de ser conhecida no estreito rito do Mandado de Segurança. O perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, ressente-se do caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar que o Impetrado profira decisão no pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 608.433.603.9) formulado pela Impetrante (protocolo nº 35569.011786/2014-53 - fl. 19/Requerimento nº 162162722), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução na esfera administrativa, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

**0004652-37.2015.403.6104** - COLISEU PRESENTES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Liminar. COLISEU PRESENTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de obter a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, dependendo de insumos do exterior, com volume expressivo de importações, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e, consequentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda, alterando seu valor de R\$ 40,00 para R\$ 214,50, percentual de 436% para DI com até duas adições. No caso do custo por DI, o valor saiu de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, aumento percentual de mais de 500%. Em síntese, afirma a impetrante que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal. Alega que a taxa superou os índices de atualização do mercado para o período de janeiro de 1999 a abril de 2011, não sendo, pois, uma mera reposição inflacionária. Sustenta ainda violação ao princípio da isonomia, por cobrar essa operação apenas dos importadores, mas não dos exportadores. E que o aumento não afasta a necessidade de demonstração (e realização) de investimentos e aportes operacionais. Sustenta o periculum in mora no custo elevado das operações realizadas diariamente, causando prejuízo material não passível de ressarcimento por via administrativa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 49/67. Arguiu o impetrado a ilegitimidade passiva, por não ter atribuição para editar ou revogar o ato normativo combatido nos presentes autos. No mérito, pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Quanto à ilegitimidade passiva, embora a vexata quaestio diga respeito à taxa de uso do SISCOMEX, sobre cujo valor o Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos/SP não tem qualquer ingerência, e não de impostos aduaneiros, tem-se que as taxas encontram-se inseridas no conceito das figuras tributárias e, por isso, o art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, expressamente previu competir à Inspeção da



Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria reconhecer direitos de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB, incluindo-se conceitualmente a taxa aqui analisada, vez que a discussão está cingida à não incidência e ao crédito: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Art. 2 O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Art. 3 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil. 1 A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX. 2 A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual. Art. 4 As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. Art. 5 Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3. Art. 6 As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação. 1 Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação. 2 Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação

vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. Art. 7 O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação. Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais. Art. 8 A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais. Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública - caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior -, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades. Não se trata, a meu ver, de uma taxa de serviço - vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana -, mas de autêntica taxa de fiscalização ou taxa de polícia. Afinal, o SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento sine quae non no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional. Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos - por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos -, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos. Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (in verbis), não é inconstitucional: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia. O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc. No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu. Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela. Isso porque, de fato, para os tributos em geral - ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites

estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, 1º da CRFB) - apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então - e da mesma forma - da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa? Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de majoração. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ. O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas. Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39). Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada. Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor - pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade -, é insito ao aumento e melhoramento do corpo do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte. Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento - algo como se em sua exposição de motivos - se a própria lei trouxe esse fundamento. Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste

não aleatório, mas pautado na variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de majoração, não de reajuste tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado. Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional. É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada ( in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É

legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Observe, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.Nessas condições, não vislumbro no caso em tela relevância nos fundamentos da demanda, tampouco risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda - já que não há qualquer prova de que a impetrante não pode suportar o valor, seja o primeiro, seja o valor majorado, sob pena de ruína de suas atividades econômicas -, razões pelas quais INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

**0004756-29.2015.403.6104** - SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC(SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS E SC003899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos, Não obstante o quanto processado, analisando atentamente a petição inicial, bem como as informações prestadas pela d. autoridade coatora, afigura-se presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porque se mostra indubitável o reflexo direto do provimento jurisdicional postulado sobre as empresas - SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA- EPP e LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- ME. Assim sendo, promova a Impetrante a citação das referidas empresas (CPC, artigo 47, parágrafo único), no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito.Int.

**0004764-06.2015.403.6104** - NEDERMAN DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTAO LTDA.(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência da demanda à União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0004799-63.2015.403.6104** - TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP333922 - DANIEL HENRIQUE VIARO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

LIMINARCuida-se de mandado de segurança impetrado por TERRACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, que seja remetido e conhecido o recurso administrativo perante a Receita Federal do Porto de Santos(...). Alternativamente, requer a suspensão do processo administrativo sob nº 11128.721774/2015-42, bem como seus efeitos inerentes. Aduz ter requerido a concessão do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro para as mercadorias objeto da Declaração de Impostação nº 14/0604243-0, devidamente deferido, com início em 31/03/2014 e vencimento em 31/03/2015. Alega que, necessitando ainda da utilização de referido regime, solicitou a prorrogação, a qual foi indeferida. Protocolizou pedido de reconsideração, também negado. Irresignada com a decisão administrativa, a Impetrante apresentou recurso a ser encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, com fundamento na Instrução Normativa 241/2002, restando, porém, não admitido. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Com a inicial

vieram os documentos de fls. 16/58. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 69/76). Juntou documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. De início, forçoso reconhecer que a causa de pedir omite a informação quanto ao fato de o pedido de prorrogação ter sido formulado quando já extinto, por decurso de prazo, o regime de entreposto aduaneiro de importação antes deferido. Nada obstante, tenho como incontroversa a data de extinção do regime especial concedido até 31/03/2015, e que o requerimento de sua prorrogação foi protocolizado em 07/04/2015, até porque o documento de fl. 81 assim comprova. Nestes termos, não aproveita ao pedido de prorrogação em apreço as disposições do artigo 409 do Decreto nº 6.759/2009, pois são aplicáveis à destinação da carga na hipótese de extinção do regime especial. No caso concreto, a Impetrante, depois de já extinto o regime, requereu a sua prorrogação, pretendendo valer-se do prazo estabelecido para a referida destinação. Reputa, desta maneira, a legalidade da sua atuação, reafirmada pela interposição de recurso à superior instância administrativa com fundamento no 3º, do artigo 21. Da IN SRFB nº 21/2002. Contudo, razão não lhe assiste. Resumindo a situação fática abordada nestes autos trago à colação excerto das informações (fl. 76): A DI nº 14/0604243-0, registrada em 28/03/2014, foi desembaraçada em 31/03/2014, prazo inicial do regime de entreposto aduaneiro na importação, com vencimento em 31/03/2015. Tendo em vista que o interessado protocolizou pedido de prorrogação em 07/04/2015, ou seja, após o vencimento do regime epigrafado, o pedido foi indeferido administrativamente por falta de amparo legal. Com efeito, após o vencimento do regime, o importador tem 45 dias do término do prazo de vigência do regime para destinar a carga em uma das formas especificadas nos incisos I ao IV do art. 409 do Decreto nº 6.759/2009 - dentre as quais não se encontra a hipótese de prorrogação do regime - sob pena de a mercadoria ser considerada abandonada. Quanto ao Recurso interposto nos termos do art. 21, 3º, da IN SRF nº 241/2002, em face da decisão denegatória do titular da unidade, temos que este foi indeferido por falta de previsão legal para interposição de recurso junto ao Superintendente da Receita Federal no caso de prorrogação do regime de entreposto aduaneiro. É de se destacar que a capitulação legal epigrafada aplica-se ao caso de não concessão do regime de entreposto aduaneiro e não no caso de indeferimento de prorrogação de tal regime. Pois bem. Dispõe o artigo 408 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois, contado da data do desembarço aduaneiro. (destaquei) O artigo 27, da IN SRFB nº 241, de 06/11/2002, por sua vez, reza que O prazo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público poderá ser sucessivamente prorrogado em situações especiais, mediante solicitação justificada do beneficiário dirigida ao titular da unidade da SRF jurisdicionante, respeitado o limite máximo de três anos. Em que pese não trate a lei sobre o prazo para ser realizado o pedido de prorrogação, por óbvio que só se prorroga o que em vigência está. Destarte, não há ilegalidade na decisão que tem por extemporâneo o requerimento protocolizado quando já extinto o regime, como ocorreu in casu. Por coerência, a norma regulamentar prevê a interposição de recurso, apenas na hipótese de indeferimento de aplicação do regime, segundo a dicção do artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da mesma instrução normativa: Art. 21. O regime de entreposto aduaneiro na importação será requerido com base em declaração de admissão formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º O regime será concedido mediante o desembarço das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão. 2º No caso de indeferimento da aplicação do regime, o interessado poderá apresentar recurso ao titular da unidade, no prazo de dez dias, contados da ciência. 3º Da decisão denegatória do titular da unidade caberá recurso à respectiva SRRF, no prazo de dez dias, contado da data da ciência. Observo, por oportuno, que a decisão administrativa impugnada ao indeferir o pedido de prorrogação, assegurou o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tempo legal fixado para que seja dada destinação a carga, uma vez extinto o regime. De consequência, não antevejo ilegalidade ou abusividade nos atos de indeferimento do pedido de prorrogação e de sua correspondente reconsideração. Tampouco antevejo vícios no ato que deixou de conhecer do recurso interposto contra este último indeferimento, porque em desconformidade ao artigo 21, 3º da IN SRF 241/2002, que cuida particularmente do caso de não concessão do regime. A respeito da garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, vale ressaltar que de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.784/1999 os processos administrativos fiscais continuam regulados pelo Decreto nº 70.235/1972: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Nessa trilha já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão

irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derrogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AGRESP 201102208462- Relator: Francisco Falcão- Primeira Turma- DJE 16/03/2012) grifeiDiante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Int. e officie-se.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

**0005606-83.2015.403.6104** - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Despacho:Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0005631-96.2015.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º,II, Lei 12.016/09).

**0005656-12.2015.403.6104** - JOSE ESPINOSA FILHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ESPINOSA FILHO, qualificado nos autos, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº 77.362.732/4) em 8,64 salários mínimos vigentes. Requer, ademais, o pagamento dos valores atrasados.Segundo a inicial, o impetrante é aposentado por tempo de contribuição desde 13/07/1984, contando com 35 anos, 07 meses e 13 dias de contribuições, com renda mensal inicial equivalente a 8,64 salários mínimos.Afirma ter ingressado com o requerimento de revisão em 14/04/2015, todavia, lhe foi negado.Relatado. Decido.A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista ser inaceitável o seu cabimento conforme expostos os fundamentos de fato.A impetração de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, (CF/88, artigo 5º, LXIX) e para as hipóteses em que violação ou ameaça do direito é provada de plano e documentalmente, sem abalo por qualquer alegação ou prova em contrário. Significa dizer, que a prova documental trazida com a impetração de mandado de segurança tem que ser incontroversa, reservando-se a discussão somente quanto à aplicação do direito.O rito escolhido pelo impetrante é impróprio, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória.Não fosse só, vale ressaltar que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (SÚMULA/STF nº 269) nem não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (SÚMULA/STF nº 271).Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0005767-93.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º,II, Lei 12.016/09).

**0005880-47.2015.403.6104** - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal. Em termos, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005954-04.2015.403.6104** - JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o documento de fls. 18, emende o Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal

**0005987-91.2015.403.6104** - BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP346777 - PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações excepcionalmente no prazo de 72 horas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Int.

**0006034-65.2015.403.6104** - SIMCHA SCHAUBERT(SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS

Despacho: A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Resrevo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial trão logo o juízo seja informado. Notifique-se a Autoridade Impetrada.Int.

**0000587-21.2015.403.6129** - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7514**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000451-41.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

Ciência à defesa da expedicao da carta precatoria n.402/15 para a Subseção Judiciária de Registro-SP visando o interrogatório das rés Neire Ponciano, Maria Aparecida de Oliveira Martins e Aline Correa.





EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO, RAFAEL DA SILVA PORFÍRIO e o espanhol HECTOR BORRAS ZAMORA, em conjugação de esforços e de desígnios, atuam em atividades ligadas à exportação de substâncias entorpecentes para a Europa (fl. 338). Restou consignada, ainda, a existência de sinais de as ações investigadas se relacionarem com organização criminosa com atuação em Portugal e na Espanha, e ramificações na Bolívia, Peru e Argentina (fl. 340). No tocante à requerente GISLAINE, também consta da decisão que decretou sua prisão preventiva, o envolvimento com organização criminosa constituída para o tráfico internacional de drogas. Com relação à participação de GISLAINE foi consignado, por ocasião da decretação da prisão: há indícios de que ela auxiliava de forma consciente e voluntária os demais investigados no tráfico internacional de drogas. Verificou-se, outrossim: que a requerente forneceu o número de sua conta para depósito de montante, referente à remessa de droga; que seu cartão magnético foi encontrado com Fábio, por ocasião da prisão em flagrante dos investigados; que recebia informações sobre os procedimentos para condução dos negócios; que recebeu o pedido para pagar o preço de um celular a ser usado no presídio; e que teria conversado sobre a possibilidade de inserir documentos falsos para instruir pedido de liberdade provisória. Assim, permanece a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença dos requisitos da prisão preventiva, a fundamentar a manutenção da prisão. Ainda que os requerentes sejam primários, tenham trabalho e residência fixa (a par das observações lançadas pelo ilustre representante do MPF à fl. 332, verso), isto não obsta a manutenção do decreto preventivo que, pelas peculiaridades, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nessa linha, seja para impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, em proteção à ordem pública, seja, ainda, no que tange à GISLAINE, para a conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia dos requerentes, de modo a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória ou a substituição por medida cautelar diversa da prisão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como de substituição por medidas cautelares alternativas à prisão formulados por Francisco e Gislaine. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 26 de Agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4838**

### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0004082-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-21.2010.403.6104) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Autos nº 0004082-51.2015.403.6104 Vistos, Fls. 02/13: Trata-se de exceção de litispendência oposta por LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN. Alega o excipiente que já está sendo processado perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, autos n. 2006.36.00.007594-5, pelos mesmos crimes narrados na denúncia do feito principal, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de litispendência e requereu o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fls. 767/767-verso). É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a exceção de litispendência. De fato, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fatos imputados ao acusado no processo pendente em Cuiabá/MT, são diversos dos fatos aqui imputados. Assim está descrito na denúncia nos autos de n. 2006.36.00.007594-5, de acordo com a cópia acostada (fls. 92): LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, principal operador da organização criminosa, figurou como sócio-proprietário nas empresas VIA TRADING COMÉRCIO E MEDICAMENTOS LTDA, VEDOCAR Transformação de Veículos e Com. De Equipamento Médico Ltda; VEDOMED COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA; UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN-ME. Além disso, apareceu como sócio nas empresas PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; MEDPRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA; PREDEBON & VEDOIN LTDA; e VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Consta do caderno apuratório que as empresas VEDOVEL, VEDOBUS,

VEDOCAR E VIA TRADING eram empresas de fachada, ou seja, não funcionaram de fato, apenas foram criadas para participar de licitações simuladas por todo o País. Apurou-se que o denunciado participava efetivamente do controle das empresas envolvidas nas fraudes praticadas. Ao lado de seu pai, DARCI JOSÉ VEDOIN, era o responsável por arrematar servidores públicos para participarem do esquema de manipulação de licitações e direcionamento fraudulento de recursos, sempre mediante pagamento de vantagem indevida (corrupção ativa). Nos presentes autos, os fatos imputados ao excipiente são: LUIZ ANTÔNIO VEDOIN e RONILDO PEREIRA são proprietários de fato da empresa SUPREMA-RIO e lograram realizar as vendas dos veículos e equipamentos ao MAAC. Figuram como os mentores de todas as ilicitudes, bem como são os principais beneficiários dos desvios das verbas públicas federais. Nos aludidos procedimentos licitatórios forjados voltados à aquisição de unidades móveis de saúde pelo MAAC, sagrou-se vencedora a empresa SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA ME. Como visto, a SUPREMA RIO foi criada por LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA, com o intuito específico e único de vencer as licitações fraudulentamente, de modo a retirar qualquer caráter competitivo do certame. Note-se, desta forma, que todos os fatos imputados nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5 se deram mediante empresas diversas da que se operou em Santos. A propósito, os fatos narrados nos autos de n. 2006.36.00.007594-5, às fls. 91/106 e na cópia do aditamento às fls. 272/294, nada tem a ver com os fatos inerentes às fraudes verificadas no âmbito das entidades ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMOCIONAL-MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA (MAAC), INSTITUTO VALENTE DE DAVI (IVD), DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO DE PERUS e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS DE TABOÃO, referentes aos convênios n. 5.186/04, n. 4.185/04, n. 5.455/04 e n. 4.110/04. Ademais, os crimes são diversos, tendo em vista que nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5 o réu foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 288 do Código Penal (formação de quadrilha); 21 (vinte e uma) vezes no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa); 21 (vinte e uma) vezes no artigo 90 da lei 8.666/93 (fraude à licitação); e 04 (quatro) vezes no artigo 1º, V, VII da Lei 9.613/98, todos c/c o artigo 69 e 29 do Código Penal, acrescidos por mais 243 (duzentos e quarenta e três) crimes previstos no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa); e 145 (cento e quarenta e cinco) crimes de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, V e VII da Lei n. 9.613/98 (fls. 272/294 - aditamento à denúncia) ao passo que no processo em trâmite perante esta Subseção de Santos/SP, o réu foi denunciado como incurso no artigo 312 do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93. Note-se que há menção expressa do Ministério Público Federal excluindo o ora excipiente da imputação relativa ao crime de quadrilha, que se imputou apenas aos corréus, visando a não ocorrência de litispendência, vez que poderia ser a única hipótese de sua existência neste feito. Como se observa, os crimes, bem como os fatos ora imputados são diversos não havendo litispendência. Da mesma forma, eventual configuração de crime continuado, não induz litispendência, nem altera a competência, mas pode ser analisado e verificado em eventual execução penal. Assim, os processos se referem a fatos e crimes diversos, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4839**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Declaro precluso o direito à oitiva da testemunha de defesa Priscila Silva do Rosario. Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 30/09/2015, às 14:00. Intimem-se os réus, seus defensores e o representante do Ministério Público Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9996**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004312-63.2015.403.6114 - CREATIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fl. 41/42, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas.A petição inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.Intimem-se para cumprimento imediato. Cite-se e intimem-se.

**0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de fatura de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Aduz o requerente que em janeiro do corrente ano foi surpreendido com o recebimento de fatura de cartão de crédito em valor exorbitante e, após diligência junta à CEF, obteve a informação que sem a sua solicitação ou autorização foi emitido um cartão de crédito adicional para terceiro total desconhecido. Ressalta que em razão do não pagamento da fatura o seu nome foi incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa o requerente que contactou a CEF para solução do problema, mas que nada foi feito até o presente momento. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Para apreciação dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu último holerite ou declaração de imposto de renda. Intime-se.

## **Expediente Nº 9998**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004997-70.2015.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA (SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS incidente sobre a venda de seus produtos, da base de cálculo da contribuição previdenciária, recolhida nos termos da Lei n. 12.546/11. Ausente a relevância dos fundamentos. De fato, o ICMS se constitui em tributo embutido no preço do produto, não destacado da nota fiscal e desta forma integra a receita/faturamento para fins da incidência da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei n. 12.546/11. Cito precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011 ...II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. (TRF3, AMS 00028778820144036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7.º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546 /11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato

gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido.(TRF3, AMS 00007213020144036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa.2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540 /11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante.(TRF 4ª. Região, ED 5008.608 - 2420134047201 - Rel. Des. FEd. Joel Paciornik) Posto isto, NEGOU A LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações, após vista ao MPF.Intimem-se e oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1090**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X REINALDO NAZARE ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS) X JOSE ROBERTO BRAGANTE X CLAUDIO LUIZ BUENO X ALBERTO GIARETTA BARCELLOS X NERITA KASTEIN BARCELLOS X CLAUDIO JOSE DE LARA X MARCIA APARECIDA CARLINDO DA COSTA X ARLINDO DE ARAUJO X DJALMA ULISSES TEIXEIRA X EDMARA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA X ALESSANDRO FERRARI X JUCILEIA DONIZETI ARAUJO FERRARI X MARIA INES PINHEIRO DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência preliminar, para os fins do art. 72 e ss, da Lei nº 9.099/95, para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

**0001311-67.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X THIAGO DIBO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Fl. 40: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado.Intime-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001868-54.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-54.2015.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Fl. 04: Vistos em Inspeção. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação, com efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput, do CPP.Intime-se o recorrente para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as razões,

nos termos do art. 588 do CPP. Após, forme-se o instrumento com o traslado das peças indicadas (art. 587 do CPP), juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0001189-54.2015.403.6115. eFl. 83: 1. Formado o instrumento, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, em 02 (dois) dias. 2. Após, tornem conclusos para o Juízo de retratação. 3. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ E SP347925 - UMBERTO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035625 - RONALDO MESSIAS DE CARVALHO)

(...) Intime-se a defesa dos réus para a apresentação de alegações finais, em relação às quais terão o prazo comum de 30 (trinta) dias, ficando disponibilizados aos advogados a cópia integral em PDF do processo e das mídias, bastando requerê-las à Secretaria deste Juízo.

**0001864-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001864-9)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

(...) manifeste-se a defesa, para que ofereça seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000915-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000915-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 443 / 450 verso. 5. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, encaminhando-se cópias da sentença e do acórdão proferidos nestes autos para ciência e a adoção das medidas cabíveis em relação à indenização estabelecida na sentença. 6. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9.

Intimem-se.

**0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADMIR JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROBENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

Diante da necessidade de readequar a pauta deste Juízo, REDESIGNO o dia 13 de outubro de 2015, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Dê-se ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar nos presentes autos.2. Fl. 556: Ante a ausência de manifestação por parte da defesa dos réus Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco, dou por preclusa a oitiva da testemunha Milton Nonato.3. Fls. 541/55: Ante a devolução da carta precatória encaminhada para a Comarca de Bebedouro sem que a testemunha Cláudio Aparecido Zola tivesse sido ouvida naquele Juízo, apesar de devidamente intimado, intime-se a defesa dos réus Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco para que diga se persiste interesse na oitiva, com a condução coercitiva da referida testemunha. 4. Fls. 560/74: Neste momento, não há como homologar o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gustavo Miranda Yokoiane, formulada a fl. 574. Isto porque o pedido de desistência foi feito apenas pelo correu Carlos Alberto Bianco. Assim sendo, considerando que os réus Carlos Alberto e Silvia Inês possuem o mesmo procurador, determino a intimação deste para que ratifique, ou não, o pedido de desistência em relação a corre Silvia Inês Calil Bianco. Com a resposta, tornem conclusos. 5. Intime-se.

**0002168-55.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUDAS TADEU SILVA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X JULIANA CRISTINI PEREIRA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI)

SentençaI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JUDAS TADEU SILVA DA COSTA e JULIANA CRISTINI PEREIRA, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 289, 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, pois no dia 31/05/2010, no período noturno, na agência do Banco Real (ABN-AMRO Real Santander S/A), situada na rua XV de Novembro, 1.087, Centro, São Carlos, conluídos entre si, guardavam consigo e introduziram em circulação 78 (setenta e oito) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), cientes de sua origem espúria.Segundo a denúncia, no dia dos fatos, os denunciados dirigiram-se até a agência do Banco Real mencionada onde realizaram, em terminais de autoatendimento, três depósitos bancários distintos, em dinheiro, sendo um deles destinado à conta-corrente do denunciado Judas Tadeu, enquanto os outros dois eram destinados à conta-corrente da denunciada Juliana Cristini. A gerente de atendimento ao fazer o recolhimento dos depósitos realizados pelos clientes deparou-se com três envelopes contendo notas aparentemente falsas, sendo um deles, de numeração 283400259 (conta corrente 3007437-3), contendo 20 notas de R\$50,00, o segundo, de número 283400260 (conta beneficiada 3007437-3), contendo 30 notas no mesmo valor cada e, por fim, um terceiro envelope de numeração 283400261 e depositado em favor da conta-corrente 200642-6, com 28 cédulas no valor de R\$50,00/cada. A inicial relata minuciosamente os números de série de todas as notas. Aduz, ainda, a denúncia, que dois envelopes (ns. 283400259 e 283400260) indicavam como depositante a pessoa de nome Marcos Antonio, enquanto o envelope 283400261 indicava o nome Antonio Marcos. Relata, ainda, que o laudo pericial realizado esclareceu que as 78 cédulas apreendidas e examinadas eram falsas e que as anotações feitas nos envelopes de depósito foram produzidas por uma mesma pessoa. Enfatiza a denúncia que os denunciados, em mais de uma vez, disseram ser eles os depositantes, bem como que os valores foram provenientes da alienação do veículo GM Kadett, placas JKT-6555, de sua propriedade, à pessoa de José Roberto da Silva, com quem o denunciado Judas Tadeu teria laborado. Enfatiza, ainda, que os denunciados disseram que a aposição do nome Antonio Marcos e Marcos Antonio se dera por motivos de segurança, objetivando se preservarem de eventual golpe de terceiros.Aduz o Parquet, ainda, que o laudo pericial documentoscópico apontou que os envelopes foram preenchidos pela denunciada Juliana e que câmeras de segurança, posicionadas nas proximidades dos terminais de



autoatendimento, registraram os denunciados efetuando os depósitos, fato confirmado por eles na seara policial. Por fim, afirma a denúncia que as circunstâncias do episódio criminoso evidenciam o dolo dos denunciados, inclusive pelo lançamento de nomes fictícios nos envelopes, por não haver qualquer comprovação da venda do veículo GM Kadett e pelos valores declarados sobre referida negociação. A denúncia foi recebida no dia 23 de dezembro de 2014, conforme decisão de fls. 225. Devidamente citados, os réus apresentaram defesa por escrito às fls. 236/264. Em resumo, alegaram que o réu Judas Tadeu vendeu para José Roberto da Silva o veículo GM Kadett, pelo valor de R\$3.900,00, pois precisava saldar algumas dívidas. Alegaram que a transação foi por este valor, pois o veículo não estava em bom estado de conservação. Aduziram que o veículo foi transacionado quando ambos estavam tomando cerveja num bar, sendo que foram até a residência do comprador, onde este entregou ao acusado o valor da compra em notas de R\$50,00, que foram depositadas no banco, imediatamente, por questão de segurança e que os acusados, em nenhum momento, desconfiaram que as notas eram falsas. Enfatizaram que o acusado Judas Tadeu entregou ao comprador apenas o CRLV, ficando de entregar o CRV, com reconhecimento de firma, posteriormente, fato que não ocorreu, pois fora surpreendido com a notícia das notas falsas. Relatam ausência de dolo, notadamente por terem depositado o dinheiro em suas próprias contas bancárias. Alegaram que se houvesse dolo teriam introduzido as notas em circulação no mercado de maneira ardisosa e fraudulenta. Quanto ao fato dos nomes nos envelopes, aduziram que a acusada assim procedeu porque tem baixa instrução e tinha sido orientada para assim proceder. Por fim, aduziram que foram vítimas de um estelionatário. Assim, pugnam pela ausência de dolo, buscando a absolvição ou, se o caso, a desclassificação para o crime previsto no art. 289, 2º do CP. A decisão de fls. 265 manteve o recebimento da denúncia. O MPF desistiu da oitiva da única testemunha de acusação. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Os acusados foram interrogados (fls. 278 e 279). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 289/298, requerendo a procedência da ação penal e a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 300/308, com ratificação às fls. 311/312, pugnando pela absolvição, alternativamente, pugnando pela desclassificação do delito (art. 289, 2º) e decretação da extinção da punibilidade. É o relatório. II.

Fundamentação I. Da competência para processar e julgar o crime de moeda falsa. Antes de se adentrar ao mérito da ação penal, importante apresentar algumas observações sobre o delito de moeda falsa. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, a conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. 2. Do crime de moeda falsa. O crime de moeda falsa está previsto no art. 289, caput, e seu 1º, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Nota-se que não respondem pelo crime apenas aqueles que fabricam moeda, mas também aqueles que a adquirem, guardam ou introduzem em circulação. 3. Da apreciação da pretensão penal. 3.1. Da verificação da materialidade. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de Exame de Moeda (fls. 35/42), produzido pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto/SP, categórico ao concluir pela falsidade do dinheiro apreendido e sua potencialidade lesiva. 3.2. Da verificação da autoria. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, os denunciados dirigiram-se até a agência do Banco Real mencionada onde realizaram, em terminais de autoatendimento, três depósitos bancários distintos, em dinheiro, sendo um deles destinado à conta-corrente do denunciado Judas Tadeu, enquanto os outros dois eram destinados à conta-corrente da denunciada Juliana Cristini. A gerente de atendimento ao fazer o recolhimento dos depósitos realizados pelos clientes deparou-se com três envelopes contendo notas aparentemente falsas, sendo um deles, de numeração 283400259 (conta corrente 3007437-3), contendo 20 notas de R\$50,00, o segundo, de número 283400260 (conta beneficiada 3007437-3), contendo 30 notas no mesmo valor cada e, por fim, um terceiro envelope de numeração 283400261 e depositado em favor da conta-corrente 200642-6, com 28 cédulas no valor de R\$50,00/cada. Analisando os autos, verifico que foram comprovados os fatos narrados na denúncia. Inicialmente, observo que os réus admitiram que foram à Agência bancária e efetuaram os depósitos objeto da lide. Sobre esse fato não há controvérsia. Sustentam que não sabiam tratar-se de cédulas falsas. Em seu interrogatório, o acusado Judas Tadeu Silva da Costa, em resumo disse: que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que nunca foi processado ou condenado por crime; que atualmente está desempregado; que trabalhava numa empresa dentro da USP; que era uma construtora - R Rogic; que conheceu uma pessoa que tinha chegado há dois dias na empresa; que vendeu o carro para esse rapaz que o pagou a vista, em dinheiro; que depositou o dinheiro em sua conta; que foi a esposa do depoente que depositou; que a venda foi toda em dinheiro; que não deu nenhum recibo e não pegou nenhum documento; que na época trabalhava com estrutura de ferro - armador; que trabalhava há uns 5 ou 6 anos nessa função, na época; que já tinha trabalhado em outras empresas, como área de segurança e ferragem; que já tinha trabalhado em obras em empresas na cidade; que trabalhou na empresa Anailton Lima Construções; que não se recordava dos nomes de

empresas de ferragem que tinha trabalhado; que em relação a venda do veículo, que recebeu tudo em dinheiro; que não estranhou receber tudo em dinheiro, pois a pessoa disse que tinha o dinheiro (havia recebido de um empregador); que tal pessoa não voltou com o carro; na segunda-feira o comprador não voltou mais na obra; que referida pessoa trabalhava numa empresa de bate-estaca; não se recorda o nome da empresa; que o comprador trabalhou por dois dias (quinta e sexta-feira); o depósito foi feito na sexta-feira; na segunda-feira após ser contatado pela gerente do banco se dirigiu até a Polícia para registrar o BO; o carro foi encontrado uns dois meses depois em Analândia; na época o carro não estava financiado; foi comprado mediante financiamento em nome da esposa do depoente; o motor estava fundido; que o carro foi vendido até mais barato por conta do motor estar fundido; que quando encontrou o carro faltavam peças (banco, rodas) e não teve notícias do comprador; que pegou o carro de volta, consertou e vendeu de novo; vendeu por volta de 4 mil e poucos reais e deu de entrada em novo carro; que tem o contrato de compra do novo carro; que trabalhou por volta de 6 meses na USP; que já estava lá por volta de 3 meses quando efetuou a venda; que o dinheiro estava num envelope; que não se recorda de alguém ter presenciado a entrega do dinheiro ao depoente; que não passou pela cabeça do depoente que as notas poderiam ser falsas; que não passou pela cabeça do depoente que aquele envelope poderia lhe causar prejuízos; que aprendeu na prática a ser armador; que estudou até o segundo grau; que os outros funcionários na obra ficaram sabendo da venda do carro na segunda-feira; que veio saber que as notas eram falsas na segunda-feira à tarde; que chegou a oferecer o carro para outros funcionários; que adquiriu o Kadett de um estacionamento; que na época ele foi financiado com contrato por escrito, com recibo; que na negociação com o rapaz não entregou nada porque ele voltaria na segunda-feira para fazer a transferência; que no ato do pagamento não deu recibo; a transferência seria feita na segunda-feira; que adquiriu o Kadett por R\$6.500,00; que não confirmava a informação de que o primeiro contato foi feito num bar; que confirma o valor de R\$3.700,00; que foi até o local de residência do comprador, no Santa Felícia; que confirma que discutiu com sua companheira sobre a venda; que foram até o banco depositar o dinheiro; que reitera que não percebeu nada de estranho nas notas; que nunca tinha pego uma nota falsa na mão. Em seu interrogatório, a acusada Juliana Cristini Pereira, em resumo disse: que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que nunca foi condenada criminalmente; que recebeu as notas em razão da venda de um carro que o marido da autora efetuou; era um Kadett, ano 1993/1994; o carro tinha a cor prata; que ele vendeu para um moço que trabalhou com o marido da depoente numa obra na Usp; recebeu o dinheiro e levou para depósito no banco Real; que foi a gerente do banco que avisou que as notas eram falsas; que não preencheu nenhum documento para venda porque o carro era financiado; que não fizeram contrato; que o carro foi recuperado; que o carro estava financiado pela BV financeira em nome da depoente; que não tem o contrato, pois houve um assalto em sua residência e seus documentos foram perdidos; que o carro estava alienado fiduciariamente; que houve a venda do veículo, sem assinatura de nenhum documento; no mesmo dia venda foram depositar o dinheiro recebido; que foi até a agência bancária, colocou o dinheiro no terminal eletrônico e depositou o dinheiro; que, posteriormente, foram contatados por uma funcionária da agência bancária e para lá se dirigiram; que o valor total do depósito era cerca de três mil e poucos reais; que antes trabalhava na Santa Casa; que hoje é técnica de radiologia; que não exerceu a profissão; que os fatos ocorreram há cinco anos; nessa época trabalhava na Santa Casa, por volta de três anos; que os depósitos foram por volta das 19 horas da noite; que foram efetuados três depósitos; que as contas beneficiadas foram da depoente e de seu esposo; não se recorda dos valores depositados em cada conta; que houve a divisão porque o esposo estava com débito em sua conta; que não fizeram um único depósito em cada conta porque deram em três envelopes; que as contas eram contas correntes; que não se recorda do número das contas; que os depósitos foram feitos no mesmo dia da venda; que não tem o recibo da venda porque não participou da negociação da venda; foi o marido quem fez a negociação; que perdeu alguns documentos em razão de assalto ocorrido em sua residência; que não pediu segunda via no banco; que no banco tiveram contato com a gerente; que a gerente entrou em contato com o esposo da depoente; que a gerente os orientou a fazerem BO; o nome da gerente era Carolina; que não verificou os números de série das notas; que colocou o nome de depositante de outra pessoa nos envelopes porque sempre ouviu falar que não podia deixar em branco o nome do depositante, nem era aconselhável colocar o nome do depositante sendo o titular da conta; que foram em tal horário para não ficarem com o dinheiro na mão; que não sabe o valor total pago pelo carro; que todo o valor recebido foi em notas falsas; que já foram chamados na Polícia Federal em Araraquara; que não chegaram a contactar o comprador porque ele deu nome e RG errados; que o marido da depoente trabalhou junto com a pessoa que comprou o carro numa obra na USP; que não conhece Daisy Franco Felippelli; que antes de efetuar os depósitos não verificou se as notas tinham algum problema ou inconsistências. Primeiramente, ressalto que cotejando o primeiro depoimento do réu na Polícia Federal e o quanto declarado em Juízo, sobressai contradição quanto ao contato com o suposto comprador do veículo (se conhecido no trabalho do réu ou em um bar). Em Juízo, afirma que o conheceu em seu trabalho. A versão trazida pelos réus sobre a origem do dinheiro não é crível e se encontra recheada de contradições e carece de prova. Em tese, os réus, no interrogatório, não se mostraram ser pessoas ingênuas. Alegaram que venderam o veículo para uma pessoa chamada José Roberto da Silva que fora conhecida pelo réu (Judas) em seu local de trabalho. Essa venda do veículo não restou comprovada tanto por documentos, quanto por qualquer prova testemunhal. Outrossim, o valor da suposta venda, como comprovado nos autos, se deu por valores bem inferiores ao valor de mercado do veículo mencionado, sob a

alegação, em Juízo, de estar o motor fundido. Contudo, há alegação de que após encontrar o veículo que havia sido vendido para José Roberto da Silva e recuperar sua posse, o réu (Judas), arrumou o veículo e o vendeu novamente. Entretanto, nenhum documento vem aos autos para provar qualquer gasto efetuado para o conserto e venda do veículo. Em relação ao repasse do dinheiro da alegada venda, ninguém viu onde e quando se deu. Há alegação de que o próprio réu teria ido até uma suposta residência do comprador, mas tanto na fase inquisitiva (IP), quanto em Juízo, nada foi requerido pelos réus para efetivamente indicar esse local a fim de se diligenciar no sentido de demonstrar a veracidade de suas alegações e localizar o suposto golpista José Roberto da Silva. Digno de nota que a conduta de apor nos envelopes de depósitos dirigidos às contas bancárias dos réus o nome de pessoas fictícias - que sequer coincidem com o nome do suposto comprador - é demasiadamente fantasiosa e não encontra respaldo na conduta cotidiana das pessoas que fazem uso de tal serviço bancário. Essa alegação soa ser mendaz. Assim, tenho que a tese dos réus não é verossímil e eles não se desincumbiram do ônus de comprovar a tese defensiva, notadamente quanto à origem do dinheiro espúrio e a boa-fé quando do recebimento (negócio de venda e compra), o que era dever dos réus, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. A mera alegação de que não sabiam tratar-se de moeda falsa não tem o condão de afastar todas as demais evidências que apontam para a efetiva responsabilização dos réus. No caso, ficou demonstrado que os acusados, por conta própria, introduziram em circulação cédula falsa ao efetuarem os depósitos, depósitos não negados por eles. Assim, todo o conjunto probatório formado, comprova de forma indubidosa que os acusados, em conluio, praticaram o delito descrito na denúncia. Saliento que o delito previsto no art. 289, caput ou 1º, se configura com o dolo genérico, ou seja, a vontade de praticar a conduta típica sem qualquer finalidade especial. Assim, o dolo se caracteriza pela vontade de praticar qualquer uma das condutas incriminadas no 1º do art. 289 do Código Penal, desde que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, fato não ilidido pelos réus conforme já referido. O dolo dos acusados se revela no momento em que introduziram as notas falsas no estabelecimento comercial. Como os réus tinham consciência da falsidade da moeda (a conduta dos réus demonstra isso) e agiram com a vontade de praticar uma das condutas incriminadas no art. 289, 1º, do Código Penal, considero que o dolo foi demonstrado. Ademais, em matéria penal, há uma presunção relativa do dolo decorrente da exterioridade da conduta criminosa provada. Incumbe à defesa, provadas a materialidade e a autoria, demonstrar não ter agido com dolo, o que não se viu no presente caso. A consumação do delito ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Trata-se, portanto, de delito formal. No caso, a mera aquisição, guarda e introdução da cédula contrafeita resultou na consumação do delito. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os réus nas penas do art. 289, 1º c/c art. 29 do CP. Melhor sorte não assiste aos réus também quanto ao pedido de desclassificação para a forma privilegiada do artigo 289 do Código Penal. No delito de falsum, a vontade a ser avaliada é referente ao momento da obtenção das cédulas inautênticas, pois então é que será possível determinar se a conduta se amolda ao 1º - quando o agente recebeu ciente da falsidade - ou ao 2º - quando recebeu sem saber, tomou ciência e repassou. Os acusados não trazem nenhum elemento comprobatório da presença da elementar boa-fé na obtenção das notas espúrias, ônus que também lhes incumbia, nos termos do art. 156 do CPP. Com efeito, como já referido, não prospera a alegação de que teriam recebido as cédulas falsas de boa-fé, pois sequer comprovada qualquer negociação do veículo Kadett. Destarte, diante da total ausência de indicativos sobre o inicial desconhecimento da falsidade da cédula, é inviável se cogitar da ocorrência da figura privilegiada.

### 3.3. Da individualização judicial da pena

Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:

- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);
- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP);
- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto.

#### 3.3.1. Primeiro Estágio

##### 3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade

Ao delito do art. 289, 1º do CP são cominadas penas de reclusão e multa. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:

- nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa;
- não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas;
- não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base.

##### 3.3.1.2. Individualização da pena de multa

Não havendo nos autos informações seguras acerca da situação econômica dos réus, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo.

##### 3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena

Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 3 (três) anos de reclusão, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa.

#### 3.3.2. Segundo Estágio

No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).

#### 3.3.3. Terceiro Estágio

No caso, a pena é inferior a quatro anos, os réus não são reincidentes e, tendo em vista a natureza do delito por eles praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os

requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e uma pena de multa de mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 289, 1º, c/c o art. 29, do Código Penal, os acusados JUDAS TADEU SILVA DA COSTA e JULIANA CRISTINI PEREIRA, qualificados nos autos, às penas: a) de três anos de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e uma pena de multa, consistente em mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário; e b) de pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ficam os condenados cientes que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multas aplicadas aos réus deverão ser liquidadas em fase de execução ou, caso não pagas voluntariamente, deverão ser encaminhadas à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Os réus responderam ao processo solto e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de suas prisões cautelares. Assim, faculto a eles a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, as cédulas falsas apreendidas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para destruição. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando-lhes da condenação dos réus e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo-se, por fim, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA (SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO**

1. Ante o teor da certidão de fl. 288 e face à concordância do MPF, cancelo a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2015 e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Ferreira para o interrogatório do acusado. Proceda a Secretaria a exclusão da referida audiência da pauta deste Juízo. 2. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o atual endereço do réu nos autos nº 0000945-28.2015.403.6115, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0000629-20.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPPOSTI JUNIOR (SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM (SP278170 - MARCELO COSTA)**

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a apelação de fl. 499 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se a recorrida para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000160-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO COSTA CARREIRA (SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)**

Sentença I - RELATÓRIO MAURÍCIO COSTA CARREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, ambos do Código Penal, porque no período de 01 de setembro de 1997 a 31 de agosto de 2001, mediante fraude, obteve para si vantagem ilícita consistente em

receber prestações pagas a título de bolsa pelo CNPQ sem, contudo, levar a cabo a pesquisa patrocinada pelo órgão, e manter atividade laborativa no aludido período quando, por contrato, encontrava-se impedido. Narra a denúncia, ainda, que o contrato firmado com o CNPQ tinha cláusula de dedicação exclusiva de maneira integral e que ao exercer atividade de docente, enquanto percebia bolsa de financiamento, induziu e manteve em erro o agente de fomento, auferindo, dessa maneira, vantagem patrimonial indevida. Narra, também, que, em 18.04.2013, o réu foi desligado do curso e que o dinheiro jamais fora restituído, a bolsa interrompida, a pesquisa completada e o órgão informado. Desse modo, afirma presente o dolo para a prática delituosa pugnando o órgão Ministerial pela condenação do réu na tipificação mencionada. Recebida a denúncia em 25/01/2013 (fls. 167), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 207/213. Pela decisão de fl. 215 foi mantido o recebimento da denúncia, afastando-se a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Foram ouvidas as testemunhas Frederico Guilherme de Carvalho Cunha (fls. 258/259) e Aparecido de Arruda Sobrinho (fls. 318). Às fls. 319/320 o acusado foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais às fls. 322/332 (Ministério Público Federal) e fls. 335/338 (Maurício Costa Carreira). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do crime de estelionato O crime de estelionato está previsto no art. 171, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da atipicidade Da análise dos fatos mencionados e da prova produzida nos autos, verifica-se que não se encontram presentes as elementares do crime de estelionato. Para a prática do estelionato é necessário o emprego de meio fraudulento com o fim de obter a vantagem ilícita. Trata-se de crime comissivo, consistindo o dolo na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima, exigindo-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, devendo anteceder o recebimento da coisa. Deve estar presente o elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade de obter lucro indevido. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a vontade livre e consciente do réu no sentido de cometer fraude contra o CNPq induzindo ou mantendo-o em erro, com o fim de obter vantagem indevida. Com efeito, a instrução processual demonstrou que, em verdade, houve uma sucessão de eventos imprevistos que ocasionaram o atraso na conclusão do projeto no tempo previsto em contrato. A testemunha Frederico Guilherme de Carvalho Cunha assentou que por problemas da universidade o réu teve que passar por mais de um projeto diferente; que o orientador do acusado e, que também foi orientador do depoente, faleceu. A testemunha Aparecido de Arruda Sobrinho ouvida por este Juízo assentou: que a testemunha é professor de física e química nível superior e empresário; que tem doutorado; que conhece o acusado desde 1986; que fez curso de graduação com o acusado na UFSCAR; que o acusado tem qualificação mestrado; que o curso de doutorado na USP ou Federal, o estudante escolhe um orientador; que o orientador e o aluno escolhem o tema da pesquisa na área; que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que sabe que o acusado fez o doutorado na mesma época que a testemunha; que a testemunha conseguiu concluir o doutorado; que o acusado fez os créditos mas não apresentou a tese; que sabe que o acusado utilizava um equipamento (microscópico de forma atômica), que ele utilizava durante o doutorado e que não funcionava; que o acusado chegou a mudar o tema durante o curso; que o acusado também teve problemas com o segundo projeto; não sabe os temas, mas era de caracterização de substâncias, e envolvia os departamentos de física e química; que as mudanças são indicadas pelo orientador; que sabe que o acusado chegou a desenvolver um terceiro projeto; que pelo seu conhecimento não é possível terminar um projeto de doutorado em um ano e meio; o prazo inicial de um projeto de doutorado dura 4 anos podendo ser prorrogável para cinco anos e meio; que na área de física (docência) exige-se doutorado em todas as instituições superiores que os professores lecionam; que há diferença salarial; que na época que a testemunha era bolsista o valor recebido não era suficiente e acabou trabalhando de forma informal, já que tinha um filho na época. Pelo MPF: que não tem conhecimento se o acusado trabalhou no período que recebeu a bolsa; que não tem conhecimento dos vínculos empregatícios do acusado mencionados na denúncia (Ibaté e Porto Ferreira); que era comum no período de 1997 a 2001, nos contratos de bolsas, cláusulas de dedicação exclusiva e regime integral; que após, durante um certo período, foi permitido o trabalho e o recebimento de bolsas simultaneamente, desde que o número de aulas não ultrapassassem um limite; que atualmente sabe que a permissão anteriormente mencionada não mais existe e que vige a proibição de trabalho. Por fim, o acusado, interrogado em Juízo, esclareceu todas as dificuldades que teve para concluir a tese e que não causou tais óbices: que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que nunca foi preso ou processado anteriormente; que iniciou o doutorado em 1997; que fez um mestrado em proteção radiológica, na área de Física Médica; que para fazer doutorado na referida área precisaria se deslocar para São Paulo e que o acusado não quis ir para SP porque não gosta; que tentou entrar em Piracicaba, na USP, no Centro de Energia Nuclear em Agricultura e em dois semestres o projeto não foi aprovado; que surgiu a oportunidade de fazer o doutorado no Instituto de Química de São Carlos com a utilização do microscópio de tunelamento e que o acusado iniciou o doutoramento; que esclarece que teve que aprender conhecimentos de outros campos, que não eram de seu mestrado; que esclarece que obteve a primeira colocação; que nesta época só fazia doutorado; que tem família e se casou no ano de 1998; que na época não tinha filhos (1997/2001); que começou o doutorado com o projeto que

estudava uma molécula que era investigada com a utilização do citado microscópio; que o microscópio começou a dar problemas e voltou aos Estados Unidos por cerca de três vezes durante um ano e meio; que durante este um ano e meio, chegou a utilizá-lo apenas umas três vezes, sendo que nas duas primeiras foi apenas para conhecer o equipamento; passados um ano e meio, o orientador do acusado decidiu mudar o projeto; que como comumente é o orientador quem decide a linha do projeto; que o orientador decidiu mudar o projeto para estudar um eletrodo de platina; que a mudança ocorreu após um ano e meio ou dois; que no último período da bolsa (6 meses) chegou a trabalhar; que ficou no segundo projeto por um ano e meio ou dois; que o segundo projeto reclamava a utilização de um reagente chamado Cloreto de Ródio; que a referida substância é importada e inicialmente foi fornecida ao acusado por uma outra aluna que, posteriormente, solicitou de volta a substância para verificar medições feitas no seu próprio projeto; que o acusado ficou sem a substância; que, não tendo a substância, foi falar com o orientador; que o orientador lhe informou que as importações para o setor de química demoravam dois anos; que o orientador sugeriu a mudança de projeto novamente; que a conversa a respeito da importação ocorreu por volta de 2001/2002; que o orientador sugeriu estudar um Polímero Eletroluminescente como terceiro projeto; que para concluir este projeto, restavam um ano e meio; que o prazo inicialmente deferido para conclusão do doutoramento era de cinco anos e meio e no caso do acusado houve uma prorrogação porque ele a solicitou; que com isto o prazo foi para seis anos; que o acusado ficou vinculado até o doutoramento até 2003 e que parou de receber a bolsa por volta de 2001; que no terceiro projeto chegou a ir para Curitiba duas vezes para ser treinado por um pesquisador que desenvolvia projetos nesta área; que no Instituto de Química da USP, não havia físicos, e sim só químicos e que o projeto do acusado exigia conhecimento de física; que em Curitiba foi improdutivo porque faltou nitrogênio na UFPR, circunstância que inviabilizou a pesquisa do acusado; que voltou para SP e ficou estudando aqui em São Carlos; que nesta época faltava cerca de um ano para o término do prazo para o doutorado; que a primeira ida à Curitiba foi financiada por um órgão estatal, talvez CNPQ/Capes; que a segunda ida para Curitiba foi custeada pelo próprio acusado; que ficou em Curitiba por cerca de cinco dias e lá aprendeu algumas técnicas; que voltou para São Carlos e fez algumas medidas ao projeto e o orientador disse que isso não era suficiente para fundamentar o projeto de doutoramento; que o orientador afirmou que tudo que o acusado precisaria para dar mais corpo a sua pesquisa estava no Instituto de Física da USP, mas que ele não tinha acesso porque o chefe de pesquisa do Inst. Física da USP era brigado politicamente com o chefe de química do Inst. Química da USP; que foi procurar professores na UFSCAR para verificar se eles poderiam oferecer um outro equipamento que daria corpo a seu projeto; que o equipamento Elipsômetro; que não se recorda do nome do segundo equipamento; que quando foi à UFSCAR faltava cerca de sete meses; que o doutorado durou 6 anos, dos quais 4 anos foram com bolsa e os dois últimos anos sem bolsa; que na UFSCAR obteve a informação de que um professor de física do Inst. Física da USP iria lhe receber; que foi recebido pelo professor que o autorizou a fazer algumas medidas para seu projeto, e que a esta altura faltavam dois meses para o término da defesa do projeto de doutoramento; que o acusado conseguiu escrever o exame de qualificação; que solicitou prorrogação, mas não foi deferido; que quando apresentou qualificação acredita que tinha 80 % da tese já pronta, mas que não pode prosseguir por conta do desligamento do doutoramento; que trabalhou em duas escolas estaduais, uma em Ibaté e outra em Porto Ferreira; Pelo MPF: que não trabalhou nas escolas nos períodos mencionados na denúncia; que trabalhou em 2001, enquanto recebia a bolsa; que assinou o contrato da bolsa CNPQ; que tinha consciência que não poderia trabalhar enquanto recebia a bolsa; que chegou a administrativamente a propor ao CNMQ a retomar o projeto, sem custos; que justificou os motivos que o levou a não terminar o doutorado; que o CNMQ exigiu administrativamente o reembolso da bolsa; que apresentou todos os documentos no processo administrativo. Pela defesa: que desempenhou atividades na USP durante o período de 1997 a 2001; que tais atividades consistiam em seminários semestrais apresentados a professores da USP e a outros alunos de pós-graduação; que foi monitor de alunos, em correção de exercícios; que não chegou a receber contraprestação; que a monitoria era voluntária e que ao final era fornecido certificado; que cursou todas as disciplinas (3 ou 4 obrigatórias) do doutorado; que as disciplinas eram semestrais, uma seguida da outra; que o acusado era avaliado pelo orientador e tinham que apresentar os trabalhos para avaliação semestral; que quem não estivesse desenvolvendo nada era advertido pelo orientador; que os relatórios semestrais foram aprovados pelo orientador, por uma comissão de pós graduação e pelo CNPQ, e que após os relatórios eram encaminhados ao CNPQ; que a mudança do segundo para o terceiro projeto foi notada pelo CNPQ e resultou em manifestação de preocupação pelo órgão relativamente ao tempo de conclusão do projeto; que quem propôs o primeiro projeto foi o orientador; que o primeiro orientador faleceu no acidente da Gol /Legacy, em 2004; que acredita que qualquer dos três projetos poderia ter sido concluído pelo acusado em 4 anos; que a carga horária do Estado era pequena, que trabalhava somente a noite em Ibaté e apenas dois ou três dias da semana, por quatro aulas diárias; que em Porto Ferreira a carga horária era semelhante a Ibaté; que os trabalhos desenvolvidos em Ibaté e Porto Ferreira foram sucessivos; que na época a bolsa era de R\$1.500,00 e era insuficiente; que em 2005/2006 a Capes/CNMP lançaram um comunicado em conjunto permitindo que os alunos de doutorado ministrassem um certo número de aulas; que atualmente é professor de física ocupando o cargo de comissão de Diretor do Inst. Federal de SPaulo, unidade Bragança Paulista, há dois anos, e como professor em Bragança Paulista está há 4 anos e meio. Se não há dolo ou culpa, não existe conduta penalmente relevante e, sem conduta, não há se falar em fato típico. Do quanto apurado, conclui-se que não houve dolo por parte do autor. Por

seu turno, acontece que não restou demonstrado que o autor, no momento da formalização do contrato de bolsa de pesquisa, vislumbra se locupletar indevidamente dos valores, sem sua contraprestação. Desse modo, a improcedência do pedido inicial de condenação no crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, é de rigor. Tanto é assim que o il. Procurador da República, signatário das razões finais, requereu a improcedência da pretensão punitiva. 2.2. Do ressarcimento A questão do ressarcimento aos cofres públicos pode e deve ser enfrentada em nome da segurança jurídica. Neste passo, estabelece o art. 387, inciso IV do CPP que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (redação dada pela Lei n. 11.719/2008). A contrario sensu, em caso de absolvição, entendo que o juiz pode analisar, no caso concreto, os efeitos na seara cível, dados os elementos colhidos na instrução processual. No presente caso, ficou provado de forma cristalina que o réu não cumpriu adequadamente o projeto de pesquisa por conta de fatos alheios à sua vontade, que o impediram de terminar os trabalhos nos prazos estipulados. Assim, por uma questão de isonomia e segurança jurídica, tenho como razoável interpretar-se que, também, não houve ilícito civil, não havendo que se falar em ressarcimento. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido inicial de condenação e acolhendo o pedido final do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado MAURÍCIO COSTA CARREIRA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 171, 3º do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal e, em razão do quanto apurado nos autos, não há que se falar em responsabilização do acusado pelos valores recebidos a título de bolsa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000813-39.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO GOMES (SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)**

Tendo em vista que o réu reside em domicílio localizado em município não pertencente a esta Subseção Judiciária, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização do interrogatório por este Juízo. No silêncio, expeça-se carta precatória para a realização do(s) interrogatório do réus. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0000968-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)**

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDIR MARIANO e JOSENILDO ALIPIO GUILHERME, qualificados nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal. A denúncia relata que os denunciados, no dia 15 de setembro de 2002, por volta das 12h05min, às margens do rio federal Mogi Guaçu, nas proximidades do Condomínio Santa Henriqueta, na cidade de São Carlos/SP, prepostos da Polícia Ambiental de São Carlos surpreenderam os denunciados praticando pesca utilizando petrecho não permitido (rede de nylon), descrito no boletim de ocorrência de fl.05 - verso., e apreendido pelo Polícia Ambiental (cfr. Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10/11). Segundo a denúncia, às fl. 42/44 consta elaboração de laudo pericial pelo Instituto de Criminalística comprovando que referida rede de pesca pode representar potencialidade ofensiva, uma vez que suas malhas podem capturar peixes que não estejam no tamanho preconizado pela Legislação vigente na época dos fatos. A denúncia foi recebida em 3 de junho de 2013 (fls. 78), recebimento que foi ratificado à fl. 164. JOSENILDO ALIPIO GUILHERME aceitou a suspensão condicional do processo ofertado pelo MPF (fl.161/162), sendo certo que o processo prosseguiu em relação ao outro réu. A testemunha de acusação FERNANDO CINICIATO foi ouvida por precatórias (fl. CD no verso da fl. 189). Em audiência realizada em 3 de março de 2015 (fl. 194/196) foi interrogado o réu VALDIR MARIANO, o qual negou que estivessem usando a rede de nylon na pescaria. Memoriais do MPF (fl.198 e ss) e do acusado (fl.215 e ss). É o relatório. II. Fundamentação. I. Dos danos ambientais Segundo o Parquet, o acusado teria praticado, em concurso com outro, a infração penal descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal: Art.29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; 2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de elaborado pelo Instituto de Criminalística, o qual comprova que se trata de rede proibida a pescadores, quer sejam profissionais, quer sejam amadores. No mais, o Boletim de Ocorrência detalha as medidas da rede e o ato normativo infringido (fl. 5-verso). 2.2. Da verificação da autoria O acusado VALDIR não nega que foi surpreendido pela Polícia Ambiental às margens do Rio Mogi-Guaçu. Contudo, nega que estava usando a rede de nylon supracitada, alegando que a rede estava no porta-malas do carro e que os peixes pescados tinham sido apanhados com vara de pescar. Já as declarações dos policiais que fizeram a apreensão, quer quando a descreveram no auto de infração

(fl.5-verso/11), quer quando prestaram depoimento perante a Polícia Federal (fl.35 e fl.40), quer quando um dos policiais (FERNANDO CINCIATO) depôs em Juízo (fl.189-verso), foram coerentes em relatar que os dois pescadores foram flagrados usando uma rede de nylon no rio, a despeito de não terem localizado a rede com peixes. Como se vê, são duas versões conflitantes. Contudo, cumpre pontuar que merece credibilidade a versão dos policiais ambientais. Afinal, não haveria motivo - que não a pesca - para o acusado levar no porta-malas de um carro um petrecho típico de pesca, que inclusive é de uso proibido pelo IBAMA. Por sua vez, ressalto que não existe nos autos qualquer comprovação de que o acusado agiu premido por necessidade alimentar. Diante deste quadro fático, entendo restar caracterizada a autoria do acusado VALDIR MARIANO na prática de um fato típico, antijurídico e culpável. 2.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto. 2.3.1. Primeiro Estágio 2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II da Lei n 9.605/98 são cominadas penas de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Analisando o disposto no artigo 6.º da Lei n 9.605/98, verifico que a infração cometida pelo réu caracteriza-se como sendo um fato reprovável e punível, porém não tão grave, uma vez que o acusado não chegou a capturar peixes efetivamente na data dos fatos delituosos. Ao que consta dos autos o réu não teve envolvimento em outros crimes ambientais. Assim, com relação à legislação de interesse ambiental, o réu não é reincidente, mas tem antecedentes criminais (fl.17/25 do apenso). Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, o delito apurado nestes autos não é caso isolado na vida do réu, consoante informações sobre antecedentes já referidas. As informações constantes nos autos denotam que o réu tem vários inquéritos contra si, fatos que demonstram que é afeito a não se submeter ao regramento jurídico que é imposto a todos. Contudo, no presente caso, considero inadequada a aplicação da pena restritiva de liberdade porquanto se cuida de crime de pequeno potencial ofensivo. 2.3.1.2. Individualização da pena de multa Tendo em vista os motivos e as circunstâncias do crime, bem como a ausência de elementos concretos acerca das condições econômicas do acusado, parece-me que a pena pecuniária se revela mais eficaz como medida de reeducação. Como o art. 38 faculta a aplicação da pena de multa isoladamente e considerando que as circunstâncias judiciais lhe são ligeiramente desfavoráveis réu, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa, mínimo previsto no art. 49 do Código Penal, aplicável em razão do disposto no art. 18 da Lei n 9.605/98. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 30 (trinta) dias-multa. Tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei 9.605/98, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em um 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase da execução. 2.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a VALDIR MARIANO em 30 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa estabelecido em um 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo em parte o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu VALDIR MARIANO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal, em multa penal no importe de 30 (trinta) dias-multa, com cada dia-multa correspondente em um 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001206-61.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)**

Recebo o aditamento à denúncia de fls. 177/9. Dê-se vista à defesa do acusado para que, querendo, ratifique ou adite sua defesa preliminar. Intime-se.

**0002027-65.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TEIXEIRA PUCCINI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

Vistos, Compulsando a documentação trazida nos autos, entendo que restam comprovados dois fatos: a) que o acusado tinha crença de que explorava área autorizada pelo DNPM e b) que havia dúvida da parte do próprio DNPM com relação à correta área autorizada tanto que, no âmbito do processo administrativo, o órgão acabou por retificar, mediante provocação do acusado, a poligonal que excluía a área cuja exploração foi contestada pelo próprio DNPM. Assim, atento a que não se deve produzir prova pericial quando a prova do fato estiver provada



nos autos por outras provas já produzidas (art. 420, parágrafo único, inciso II do CPC), indefiro a realização da perícia requerida pelo acusado e a expedição de ofícios ao DNPM. Com base no artigo 403, 3º do CPP, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0000552-40.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X SONIA GONCALVES DA SILVA X LUCIANA DE ALMEIDA**

SentençaI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RODRIGO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, dando-a como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90. Afirma o MPF na denúncia que RODRIGO DE ALMEIDA, na condição de administrador da empresa denominada Gráfica e Editora União Brasileira Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.496.873/0001-50 e então estabelecida na Rua Mário Migliato, nº 65, Vila Irene, neste município, suprimiu R\$ 160.100,13 (cento e sessenta mil, cem reais e treze centavos) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição Patronal para a Previdência Social, devidos no período de julho a dezembro/2007, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias. Relata a acusação que a supressão acima foi verificada quando do procedimento de lançamento fiscal levado a cabo pela Receita Federal e se pautou em documentos bancários apresentados pelo próprio contribuinte e nos requisitados às instituições bancárias (Banco Ribeirão Preto e Banco Santander). A peça de acusação veio instruída com a cópia do processo administrativo fiscal no qual foram constituídos os créditos tributários que deram origem a esta ação penal. A denúncia foi recebida. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fl. 128/165) na qual aduziu: a) ilicitude da prova consistente em quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e b) inexistência de individualização da conduta do acusado. Na decisão de fl. 185 foi ratificado o recebimento da denúncia. O feito teve regular instrução, com a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e o interrogatório da acusada (fl. 212/216). Seguiram-se alegações finais da acusação e da defesa. É o relatório. II. Fundamentação I. Da infração imputada ao acusado A infração penal imputada ao acusado é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; 2. Da pretensão penal 2.1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios está sintetizado no precedente abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - que ainda é a do STF, não do STJ - de que a Receita Federal necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SIGILO BANCÁRIOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO ESPECIAL Nº 1.390.943 - RS (2013/0227782-9)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE : MAXIMILIANO GOEDERT KROONADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHARECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada

da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistiu a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitando-se a narrar as disposições normativas do tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consubstanciado em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K. pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98): Imputo a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., o fato de omitirem informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal n. 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA (fls. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02, mormente pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1, I, da Lei n 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, doc. OUT2, p. 3): 2. ILÍCITOS EM TESEA fiscalizada cometeu, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal Nº 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributação receitas recebidas, caracterizadas como: - omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS, SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalizada omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMODOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o

Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 - ano-calendário 2006. A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, configurou sonegação fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei n 4.502/64. Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. O Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33): 3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N 01/2009. Pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos. A empresa não entregou à fiscalização os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil/fiscal e/ou documentos. Deste modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 133/137. De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N 01/2009 - TIF N 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros: (...) Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...) A defesa argúi a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorização judicial. No caso concreto, verifica-se que os lançamentos foram efetuados com base nas informações bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). [...] Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisão proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte: [...] Assim, acompanhando a decisão acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisão judicial - inexistente, in casu. Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei n 8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produção de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza inconstitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Consequentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, LVI), deve o réu ser absolvido em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n 8.137/90, c/c art. 71 do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusação pela prática do crime art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem consubstanciados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisição de informações bancárias solicitadas diretamente pela Órgão de Fiscalização Fiscal, não são aptos a ensejar a condenação do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520): Da licitude da prova Descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em prova inconstitucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorização judicial. A autuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos: [...] Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial. Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial. A questão constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001),

para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, e, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento. Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição plenária diferente daquela que julgará a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie não mais compõe a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01. Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono: [...] No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Dessarte, a regra inserta no art. 6º da Lei Complementar 05/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi, in verbis: [...] Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial. Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares Inépcia de denúncia A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa autuada pela fiscalização. É certo que a denúncia genérica, sem a necessária individualização do fato e o estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua: [...] Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pormenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos. [...] No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INIC1). Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: [...] Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais. [...] Do mérito Da materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos: - Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35); - Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37). Comprovada a materialidade, passo à autoria. Da autoria A autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON. A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09). Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis: [...] Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES. [...] No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero

de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2). Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2). Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2). O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei 9.430/96, segundo o qual: [...] A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal. A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dolo crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipopenal. Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta. Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiaram a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal. O presente recurso especial merece provimento. A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte. O art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 assim dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da

Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe

21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 )E, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do aresto:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal.Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.A propósito:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício.4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio

pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014.) Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciado exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n) SIGILO FISCAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...). SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO



FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios.(...)(Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações bancárias e fiscais do acusado que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações bancárias e fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este o como fundamento para a imputação ora analisada. A Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF para que o acesso às informações se revestissem de legalidade, qual seja: após finalizar o lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos coligidos durante o lançamento tributário (informações bancárias e fiscais). Não foi isto que se deu no caso sob examen. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação (informações bancárias e fiscais compartilhadas sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácula que as tornam imprestáveis para sustentar um decreto de condenação. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver os acusados RODRIGO DE ALMEIRA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000576-68.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000830-41.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO ANTONIO LONGHIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001025-26.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO ALEXANDRE PESSATTI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Decisão RICARDO ALEXANDRE PESSATTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 417.668,13 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos) do tributo devido nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações sobre rendimentos

tributáveis, constituídos por valores recebidos e movimentados em sua conta bancária. A defesa de Ricardo Alexandre Pessatti apresentou resposta à acusação às fls. 197/203, alegando a atipicidade do delito, nulidade do procedimento administrativo e a nulidade da denúncia. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 184, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso (0002257-62.2012.403.6109). Intimem-se.

**0001224-48.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)**

Sentença I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra MARCOS ROBERTO MARCHESIM e DALVA GOMES FERNANDES, dando-os como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput (cinquenta vezes), ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos termos do inquérito policial, no período de 03/06/2003 a 07/11/2007, nesta cidade, MARCOS ROBERTO MARCHESIM teria obtido, para si, vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor total de R\$121.256,44 (cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em prejuízo do INSS, induzindo em erro servidor(es) da Agência da Previdência Social (APS) em São Carlos/SP, simulando ser portador de doença incapacitante, e contando, para isso, com a colaboração de Dalva Gomes Fernandes. Segundo a denúncia, MARCOS ROBERTO MARCHESIM, sob orientação de DALVA GOMES FERNANDES, a quem conhecida desde a época em que trabalhava em mercado existente nesta cidade (Jaú Serve), compareceu à APS/São Carlos/SP e formulou requerimento de concessão de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/128.776.472-7) (fls. 22/4), apresentando-se como portador de doença incapacitante. Na ocasião, apresentou documentos, em especial atestados médicos subscritos por neurologistas (fls. 14/5), que o apontavam como um paciente acometido de transtorno depressivo crônico, síndrome comicial e reação a estresse, e sugerindo o seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Após realizada a perícia, o INSS deferiu o benefício pleiteado por Marcos e, lastreando-se em novos atestados/receituários médicos ofertados, o prorrogou por diversas vezes (fls. 32/3 e 36/45), após o comparecimento periódico do denunciado à APS/São Carlos/SP para se submeter a novos exames periciais no intuito de identificar a possível necessidade de manutenção do benefício. Ocorre que apesar de ter se apresentado no INSS local como portador de doença incapacitante, era titular e administrador da firma individual Marcos Roberto Marchesim São Carlos (CNPJ nº 05.248.127/0001-48), estabelecida na rua Antonio de Almeida Leite, 862, Vila Prado, nesta cidade, constituída em 14/08/2002 e com início de atividade em 25/07/2002, tendo por objeto social a exploração de um minimercado (sacolão). E, nessa condição, a geriu e trabalhou no respectivo estabelecimento comercial - que, por sinal, não tinha nenhum empregado registrado (fls. 103/17), inclusive no período concomitante ao da percepção do benefício de auxílio-doença (3/6/2003 a 7/11/2007). Segundo a denúncia, a fraude somente veio a ser detectada após a formulação de denúncia anônima à APS local (fls. 46) e a apreensão, pela Polícia Federal, de documentos em nome de Marcos Roberto, na residência de Dalva Gomes Fernandes, que, de acordo com as investigações levadas a efeito em outro inquérito policial (nº 213/2004), intermediou a concessão de muitos benefícios da Previdência Social, entre eles o do próprio Marcos Roberto. Ao final, o INSS cessou o pagamento do benefício até então desfrutado por MARCOS ROBERTO e relativo ao período de 9/4/2003 a 30/10/2007 (fls. 19). A denúncia foi recebida no dia 17 de julho de 2014, conforme decisão de fls. 184. A ré Dalva Gomes Fernandes apresentou defesa escrita às fls. 193/194. A defesa de Marcos Roberto Marchesim apresentou defesa escrita a fls. 196/197. Na oportunidade, arrolou sete testemunhas e uma informante. A decisão de fls. 209 manteve o recebimento da denúncia. A defesa do acusado Marcos Roberto Marchesim apresentou documentos às fls. 272/370. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Natércia Aparecida de Oliveira Giroto, Luis Augusto Alves Dibo, Vincenzo Falvo, bem como a testemunha arrolada pela defesa de Marcos: Andréa Aparecida Cristina Bolzan. Na

seqüência, foi realizado o interrogatório de Marcos Roberto Marchesim e Dalva Gomes Fernandes. A defesa de Marcos Roberto requereu a juntada do prontuário médico fornecido pelo Dr. Seiya Pedro Kamimura (fls. 380/396). Pelo médico Dr. Seiya Pedro Kamimura foi apresentado os documentos de fls. 397/398. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 407/421. Requereu a procedência da ação e conseqüente condenação dos acusados. Dalva Gomes Fernandes apresentou memoriais finais às fls. 429/430 e Marcos Roberto Marchesim às fls. 431/440, ambos requerendo a absolvição. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de estelionato Os acusados foram denunciados à pena prevista no seguinte artigo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade Em relação ao acusado Marcos Roberto Marchesim, a materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apresentados pelo INSS dando conta que o benefício de auxílio-doença concedido foi mantido no período de 09/04/2003 a 30/10/2007 (conforme extratos de fls. 19/21 e 56/59). Há também a denúncia anônima de recebimento encaminhada em 21/03/2007 e anexada ao procedimento administrativo existente no INSS, onde há a informação de fraude quando da realização das perícias médicas. A denúncia foi encaminhada ao Ministério Público (fl. 60). A ficha cadastral juntada a fl. 71/72 dá conta da constituição da empresa Marcos Roberto Marchesim São Carlos em 25/07/2002, tendo como objeto social minimercado. De acordo com o documento, em 04/2004, houve alteração do nome empresarial; em 08/2012 alteração de capital da sede e atividade econômica. Além disso, a materialidade ainda restou demonstrada pela informação prestada às fls. 118/119, pelo Departamento de Polícia Federal. Nela, há relatos que o acusado Marcos era o condutor dos negócios mantidos pela família. Por fim, a materialidade do delito de estelionato restou demonstrada pelos documentos acima mencionados, bem como pelos depoimentos prestados pelo réu em seu interrogatório e pelas testemunhas arroladas pela acusação. 2.2. Da verificação da autoria Segundo a denúncia, no período de 03/06/2003 a 07/11/2007, nesta cidade, MARCOS ROBERTO MARCHESIM teria obtido, para si, vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor total de R\$121.256,44 (cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em prejuízo do INSS, induzindo em erro servidor(es) da Agência da Previdência Social (APS) em São Carlos/SP, simulando ser portador de doença incapacitante, e contando, para isso, com a colaboração de Dalva Gomes Fernandes. Analisando a documentação existente nos autos em conjunto com os depoimentos prestados, tanto na esfera policial quanto em juízo, verifica-se que a autoria de MARCOS ROBERTO MARCHESIM restou cabalmente demonstrada. De acordo com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, de fato, o acusado Marcos mantinha e efetivamente explorava seu sacolão enquanto recebia o benefício de auxílio-doença. Ainda que as testemunhas tenham dito que não teriam presenciado o acusado todos os dias no atendimento, o fato é que a empresa não tinha empregados registrados, era mantida pela própria família do acusado (composta por ele e sua esposa), isto tudo durante cerca de 09 (nove) anos. Marcos Roberto foi ouvido na esfera policial (fls. 67) e não negou que efetivamente mantinha a empresa de forma regular, inclusive afirmando que indagado se trabalhava, no mesmo período em que recebia o benefício previdenciário, disse que apenas dava algum auxílio para sua esposa, que era quem tentava dar curso aos negócios. Por ocasião de seu interrogatório, Marcos confirmou e confessou que ficava no sacolão com sua esposa e que assinava os cheques aos fornecedores. Ocorre que, referido comportamento não é compatível com os relatos constantes das perícias médicas realizadas no INSS. De acordo com o laudo de 23/04/2003 (fl. 33), o acusado estava muito deprimido, estava sob efeito medicamentoso e com tremores. As demais perícias foram no mesmo sentido (fls. 37, 40, 45). Assim, não resta qualquer dúvida de que Marcos não poderia estar trabalhando no local, haja vista que estivera percebendo, no mesmo período, benefício de auxílio-doença, que exige a incapacidade total do segurado, o que não era o caso do réu. Além disso, considero frágil a prova produzida em favor da inocência. Não há qualquer elemento que ratifique as informações constantes dos procedimentos administrativos anexados no inquérito a corroborar a alegada depressão ou existência de distúrbio psicológico/psiquiátrico incapacitante. Ressalte-se que o acusado teria permanecido nesse grau de incapacidade por mais de quatro anos. No mesmo sentido, a única testemunha de defesa ouvida não trouxe qualquer elemento a derrubar os argumentos expendidos pelas demais testemunhas arroladas pela acusação. Assim, a condenação, em relação a Marcos, é medida que se impõe. Com relação a corré Dalva Gomes, ainda que se considere todos os argumentos do Ministério Público em sua denúncia e razões finais, o fato é que não há, nestes autos, qualquer prova de que tenha sido ela a colaboradora da fraude perpetrada contra o INSS. É certo que, em outros inquéritos, há a informação de que a corré Dalva acompanhava pacientes até o consultório médico do acusado Marcos, Dr. Seiya Pedro Kamimura. Também é certo que foram encontrados documentos do acusado Marcos na residência da acusada Dalva (fls. 90/92). Ocorre que tais fatos não restaram comprovados nestes autos em relação a Marcos, seja documental, seja pelos depoimentos pessoais e interrogatórios dos acusados. Dessa forma, analisada atentamente a prova documental e testemunhal colhida nos autos, constata-se que há comprovação da materialidade e autoria delitivas somente em relação a Marcos Roberto Marchesim. Por fim, incide na hipótese a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que

o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público. Por tais razões, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu Marcos nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29 do CP.3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.3.3.1. Primeiro Estágio3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 171, caput, do CP são cominadas penas de reclusão e multa.No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:- nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal;- não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas;- Incide, no presente caso, o acréscimo decorrente do 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Deixo de acolher o pleito ministerial de majoração da pena em face da continuidade delitiva, porquanto segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: hipótese em que o réu que obteve o benefício de forma parcelada, que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em várias parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. (REsp 858542/SE, Ministro Gilson Dipp).3.3.1.2. Individualização da pena de multa Não havendo nos autos informações seguras acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo e fixo em mais 13 (treze) dias-multa o valor total da pena pecuniária.3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão, mínimo legal, e 13 (treze) dias-multa.3.3.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).3.3.3. Terceiro Estágio No caso, a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 171, caput e 3º do Código Penal, o acusado MARCOS ROBERTO MARCHESIM, qualificado nos autos, às penas: a) de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e b) de pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. No mais, absolvo a acusada DALVA GOMES FERNANDES, qualificada nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 171, caput 3º, c/c 71 e 29, caput do Código Penal).No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo a quantia de R\$121.256,44 (cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do INSS.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001578-73.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X**

ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)  
1. Fls. 89/90: Defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo legal, ofereça sua defesa preliminar.2. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3020**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005872-98.2014.403.6106** - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO BRUNNO SETUVAL TRELHA propôs AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0005872-98.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/53), por meio da qual, além do pedido de tutela antecipada a obstar o leilão do imóvel financiado, requereu a purgação da mora, sob o argumento, em síntese, ter firmado com a ré um contrato para aquisição, mediante financiamento, do imóvel próprio, situado na Rua Alcino Gonçalves, nº 182, Parque das Perdizes, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº 110.023 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sendo que deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações em razão de dificuldades financeiras para saldá-las e, mesmo depois de entrar em contato com a ré para realizar o pagamento do débito, não foi possível efetuar, diante da informação da ré que seu imóvel já estaria em procedimento de leilão extrajudicial. Deferi a liminar para suspender a transferência do imóvel a terceiros e exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, condicionado ao depósito judicial das prestações vencidas com os acréscimos legais (fl. 58). O autor juntou guias de depósitos. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual do autor; e, no mérito, sustentou, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor (fls. 69/75). Instei as partes a especificarem provas e, sem prejuízo da especificação no prazo marcado, designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), que resultou infrutífera (fl. 103/vº). Designei, posteriormente, data para a purgação da mora (fl. 114), na qual adiei para esta a complementação do valor para purgação de mora (fl. 116), que efetuou, conforme cópia juntada. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse de agir, porquanto ele busca purgar a mora, mediante pagamento das parcelas vencidas, com os acréscimos legais, e o conseqüente restabelecimento do contrato firmado, ou seja, está demonstrado pelo autor seu interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita, diante da resistência da ré de permitir a purgação da mora. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré e passo a analisar a pretensão do autor de purgação da mora, posto inexistirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. Estabelece o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97, o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. E, por sua vez, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, prescreve: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Nota-se, assim, exigência apenas que a purgação da mora ocorra antes da assinatura do auto de arrematação, mediante depósito do total das prestações em atraso, com acréscimo dos encargos contratuais e legais. Efetuado, portanto, pelo autor depósitos das prestações em atraso e dos encargos devidos antes do referido termo legal, com base nos valores, aliás, fornecidos pela ré, inclusive de remanescente, a pretensão do autor encontra guarida no ordenamento jurídico e, sem maiores delongas, deve ser acolhida por este Juízo, mediante restabelecimento do contrato nas condições originariamente pactuadas, sob a égide da Lei n.º

9.514/1997, isso tudo com o escopo de concretizar a preservação do direito social à moradia, garantia Constitucional prevista no artigo 6º. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor de purgação da mora e, conseqüentemente, restabeleço o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA n.º 803536764893-4. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12. Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, com o escopo de cancelar a averbação n.º 5 de consolidação da propriedade em nome da ré, feita à margem da matrícula n.º 110.023. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0000915-20.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A moveu AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO contra HUANG CHEN LUNG e LIN MEI SHIAN, com pedido de imissão na posse, visando ver incorporado ao patrimônio da União uma área de terra de 824,57 m<sup>2</sup>, situada no Município de Bady Bassitt, entre o Km 076+200m e o Km 083+200m da BR 153/SP, declarada como de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014 (v. item IV, área 4), para execução de obras de duplicação do referido trecho. Sustenta a expropriante, como razões para a expropriação da área de terra, da necessidade de proporcionar melhorias na prestação de serviço público na rodovia BR 153, entre o KM 076+200m e o Km 083+200m, ofertando em depósito imediato, para fins de imissão provisória na posse, a importância de R\$ 45.573,98 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de indenização pela área. Juntou a expropriante com a petição inicial os documentos de fls. 6v/60. Houve determinação de intimação da União, com o escopo de manifestar se tinha interesse na lide (fl. 67), que asseverou não ter (fls. 78/86). A expropriante opôs embargos de declaração (fls. 72/74), que foram conhecidos, mas rejeitados e, na mesma decisão, houve determinação de intimação do DNIT e da ANTT (fl. 87). A ANTT manifestou interesse em integrar a lide como assistente simples (fls. 98), sendo, então, declinada a competência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 109). Deferi a imissão provisória na posse do imóvel e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 125/v), que resultou infrutífera (fls. 143/v). Instado, o Ministério Público Federal alegou que deixava de intervir na presente demanda (fls. 129/131). Citados (fls. 132/133), os expropriados não apresentaram defesa (fl. 164). Comprovou a expropriante o depósito da oferta (fls. 146/151), sendo, então, expedido o mandado de imissão na posse (fl. 153), o qual foi cumprido (fls. 160/163). II - DECIDO Inexiste matéria de defesa a ser apreciada, diante da revelia dos expropriados, que, citados (fls. 132/133), não ofereceram contestação no prazo legal (v. fl. 164), nem tampouco preliminares ou vícios no processo a serem conhecidos de ofício. Logo, passo ao exame do pedido expropriatório. Dúvida não há da procedência do pedido pleiteado pela expropriante, pois, realmente, consta da declaração de utilidade pública, Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 45/46), manifestação pública da vontade de submeter o bem à força expropriatória, o fundamento legal em que embasa o poder expropriante, a destinação específica a ser dada ao bem e a identificação do bem a ser expropriado. Ou seja, a desapropriação está precedida de declaração expropriatória regular, em que foi indicado o bem a ser expropriado (vide item IV, área 4), especificado sua utilidade pública e o escopo de realizar execução das obras de duplicação do trecho entre o Km 076+200m e o Km 083+200m da BR 153/SP. Além do que, ocorreu a efetivação judicial da desapropriação no prazo legal (cinco anos). Incontestável, também, é o valor da indenização da área expropriada. Ou seja, concordaram plenamente os expropriados com o valor ofertado pela expropriante, isso decorrente da revelia. Dessarte, preenchido os requisitos legais e constitucionais, concluo pela procedência do pedido expropriatório formulado pela expropriante de incorporação do imóvel ao patrimônio da União. III - DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro incorporado ao patrimônio da União a área descrita à fl. 3v, mediante o pagamento da importância de R\$ 45.573,98 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, enviando cópia da presente sentença, para registro definitivo em nome da UNIÃO. Expeça-se de Alvará de Levantamento do depósito em favor dos expropriados. A expropriante arcará com as custas. Deixo de arbitrar verba honorária, por entender que os expropriados aceitaram o preço oferecido com a revelia. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0004657-87.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004657-87.2014.403.6106) em face de MARINA SONIA TEMPORINI GONÇALES, portadora do C.P.F. n.º 310.686.438-97, instruindo-a com documentos (fls. 05/40), para cobrança do valor de R\$ 43.692,61 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), referente aos contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º 001170195000202882 e de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa Citada (fl. 89), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 94). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.692,61 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), devido por MARINA SONIA TEMPORINI GONÇALES e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

**0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido João Eduardo de Oliveira Borges para efetuar o pagamento do débito de R\$ 41.298,47, (quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000353160000216089. Às fls. 23/26, o requerido reconheceu o débito e requereu o parcelamento da dívida. Após acordado entre as partes, o requerido começou efetuar mensalmente o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, haja vista o reconhecimento do débito. Transitada esta em julgado, converta a presente ação em cumprimento de sentença. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011735-79.2007.403.6106 (2007.61.06.011735-3) - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC X RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Observo, pelo v. acórdão (fls.233/234), que o INSS foi condenado a reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido na data do óbito, na condição de contribuinte individual, ressalvada a possibilidade de se exigir o adimplemento das contribuições previdenciárias em atraso no âmbito administrativo para efeito de concessão do benefício de pensão por morte. No quarto parágrafo da fl. 234 está expresso no sentido de: ...considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo aos autores regularizar a aludida situação na esfera administrativa. Assim, não houve condenação em concessão de benefício. Na mensagem enviada pela Equipe de Cumprimento de Ordem Judicial, o réu informa a Averbação de Tempo de Contribuição em favor da parte autora

(fl. 340). Desta forma, indefiro o pedido da parte autora de fls.341/344, posto não haver condenação em implantação de benefício, nem tampouco de revisão de RMI. Entendo ter o executado cumprido a obrigação de fazer e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado Vistos, Recebo a apelação da autoridade coatora no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007976-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Autos n.º 0007976-73.2008.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA às fls. 135/136, em face da sentença de fls. 117/119, alegando omissão a ser sanada, verbis: A r. Sentença julgou improcedente o pedido veiculado na presente ação de Declaração de Nulidade do Auto de Infração n.º 263440/D e sua respectiva multa, bem como o Termo de Embargo/Interdição n.º 129590/C. Contudo, a autarquia ré, às fls. 113/115, alegou que o autor não fez o depósito com a intenção de pagamento da dívida, desta forma não poderia se beneficiar dos descontos concedidos pela Lei n.º 8.005, de 22 de março de 1990, conforme reza o art. 4º - Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%. A r. sentença, contudo, deixou de apreciar o pedido de complementação do depósito nos termos dos artigos 2º e 38 da Lei 6.830/80, formulado às fls. 113/115, sendo certo que o pronunciamento judicial acerca deste ponto revela-se necessário. [SIC]DECIDIDOS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo



uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Num exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 135/136), verifico existir omissão a ser sanada na sentença, que ora faço. Efetivou o embargado/autor em juízo depósito da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da multa administrativa no dia 24/07/2008 (v. fl. 61) depois do prazo de vencimento - 25/06/2008 - constante da GRU de fl. 48. De forma que, por não ter sido realizado o depósito dentro do prazo de vencimento, o embargado não pode se beneficiar do desconto de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou 30% (trinta por cento), previsto no artigo 4º da Lei n.º 8.005/90, ou seja, não houve depósito integral a suspender a exigibilidade do crédito do embargante/IBAMA. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, com o escopo de sanar a omissão no dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 263440/D e sua respectiva multa, bem como o Termo de Embargo/Interdição n.º 129590/C. Concedo ao embargante prazo de 5 (cinco) dias para complementar a diferença entre o depósito realizado (R\$ 3.500,00) e a quantia constante da GRU de fl. 48 (R\$ 5.000,00), ou seja, a diferença de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que, ainda, deverá ser acrescida de juros pela taxa SELIC e multa de 10% (dez por cento). Transcorrido aludido prazo sem complementação, ficará revogada a decisão de fl. 83, que determinou ao IBAMA a suspender a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN/BACEN do débito n.º 350000910042. Fica registrado que o recurso interposto pelo autor e já recebido terá efeito suspensivo e devolutivo também nesta parte. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003714-12.2010.403.6106** - MARIA HELENA FAVARO (SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos, Trata-se de embargos de declaração em relação a r. sentença de fls. 173/178, em que deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, apesar do pedido constante na petição inicial. Observo ter a autora pedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que não foi apreciado quando da decisão inicial, nem ter sido mencionada a questão na sentença. Desta forma, recebo os presentes embargos de declaração, conheço-os e dou-lhe provimento, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do solicitado na petição inicial e dos poderes constantes no instrumento de procuração. P.R.I.

**0001357-25.2011.403.6106** - AMARA MARIA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 216. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007415-44.2011.403.6106** - JOAO OLIVEIRA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO OLIVEIRA FERREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007415-44.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/33), por meio da qual pediu a declaração de que os períodos trabalhados na área da saúde de 22/12/1988 a 21/03/1989, 01/03/2000 até hoje, 07/10/2003 a 21/10/2005, 15/04/1985 a 06/11/1986, 15/05/1986 a 29/06/1988, 09/06/1987 a 17/11/1987, 29/06/1988 a 12/03/1991, 19/06/1989 a 18/05/1990, 07/03/1991 a 02/05/1996, 04/03/1997 a 06/10/1998, 07/10/1998 a 09/12/1999, 26/07/2000 a 05/04/2001, 09/04/2001 a 21/09/2001, 02/01/2002 a 02/06/2003, 24/10/2005 a 02/04/2008 e 04/01/2010 a 01/11/2011, foram exercidos em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (24/02/2011), sob a alegação, em síntese que faço, de que possui 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/43v), acompanhada de documentos (fls. 44/128), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, sendo que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o enquadramento dava-se por categoria profissional e

por exposição a agentes nocivos, e que a partir de então, passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Para as atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem desenvolvidas pelo autor, aduziu que os períodos anteriores ao Decreto n.º 2.171/1997, de 06/03/1997, não foram reconhecidos administrativamente pela falta de documentação e que em relação aos períodos posteriores, o autor deve comprovar a efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos através de laudo técnico. Afirmou, ainda, que na eventual procedência do pedido, é impossível o pagamento de atrasados a partir do requerimento administrativo ou citação, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma atividade nociva. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário e fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 131/133v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 134), sendo que o autor requereu diligência e prova pericial (fls. 136/v), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas admitidas (fl. 139). Deferiu-se a expedição de ofício requerido pelo autor (fl. 140), sendo juntados os documentos solicitados (fls. 150/156). O autor manifestou-se sobre os documentos, requerendo novas diligências (fls. 160/161), o que foi deferido (fl. 162) e, depois, reiterado (fl. 175). Juntados documentos (fls. 212/217, 224/226v ou 238/240v e 244/247, 264/267), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 272/v e 275/v) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da DER (24/02/2011). Examinando, então, as pretensões. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais as funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em períodos compreendidos entre 15/04/1985 a 02/11/2011, trabalhados para diversos empregadores, embora pede a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial a partir da DER (24/02/2011). Após, acurado exame dos períodos indicados na inicial, em cotejo com as cópias da CTPS do autor (fls. 10/18 e 60/113) e do extrato do CNIS mais recente (fls. 46/50), verifico que o autor logrou comprovar as relações empregatícias, nos termos do quadro que segue abaixo: PERÍODO CARGO EMPREGADOR CTPS 01/03/1988 a 21/03/1989 Atendente de Enfermagem AMA AS. MED. ARUJA Fl. 1102 01/03/2000 a 24/02/2011 (DER) Auxiliar de Enfermagem Sociedade Portuguesa de Beneficência Fl. 12 e 4703 07/10/2003 a 21/10/2005 Auxiliar de Enfermagem Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. Fl. 1204 15/04/1985 a 06/11/1986 Atendente de Enfermagem SEMPA - Serviços Médicos de Pronto Atendimento S/C Ltda. Fl. 1405 15/05/1986 a 29/06/1988 Atendente de Enfermagem Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Fl. 1406 09/06/1987 a 17/11/1987 Atendente de Enfermagem Casa Saúde e Maternidade Santana S/A Fl. 1407 29/06/1988 a 12/03/1991 Atendente/Atendente de Enfermagem Gov. Est. S. Paulo - Secret. Est. Saúde Fl. 1408 19/07/1989 a 18/05/1990 Atendente de Enfermagem Casa Saúde Santa Marcelina Fl. 1509 07/03/1991 a 02/05/1996 Atendente de Primeiros Socorros/Enfermagem TRANSBRAÇAL Fl. 15 ou 1710 04/03/1997 a 06/10/1998 Auxiliar de Enfermagem Hospital Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora Pari Ltda. Fl. 1711 07/10/1998 a 09/12/1999 Auxiliar de Enfermagem INTERMEDICA Sistema de Saúde Ltda. Fl. 1712 26/07/2000 a 05/04/2001 Auxiliar de Enfermagem Instituto Espírita Nosso Lar Fl. 1713 09/04/2001 a 21/08/2001 Auxiliar de Enfermagem Fundação Faculdade Regional de Medicina Fl. 1814 02/01/2002 a 02/06/2003 Auxiliar de Enfermagem Instituto Urologia Nefrologia S/C Ltda. Fl. 1815 24/10/2005 a 02/04/2008 Auxiliar de Enfermagem ITA Inst Traum e Artrop Ltda. Fl. 1816 04/01/2010 a 30/09/2011 Técnico de Enfermagem Instituto Espírita Nosso Lar Fl. 18 e 47 Registro, por oportuno, esclarecimentos acerca de alguns períodos: a) 01/03/2000 até hoje (que considero 24/02/2011, data da DER - fl. 9), trabalhado para a empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, como na correspondente anotação na CTPS, a data da saída está em branco (fl. 11 ou 83), considero que a relação empregatícia foi comprovada pelo formulário do PPP (fls. 24/25), que abrange tal período, em conjunto com o extrato do CNIS (fl. 47); b) 04/01/2010 a 01/11/2011, trabalhado para o Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR, do mesmo modo consta em branco a anotação na CTPS para data da saída (fl. 18 ou 100). Em razão disso, considero que o vínculo de trabalho provado nos autos é de 04/01/2010 a 30/09/2011, isso por conta da informação no CNIS (fls. 47), que aponta a competência de 09/2011 como a da última remuneração para o empregador Instituto Espírita Nosso Lar. Contudo, o período examinado compreenderá de 04/01/2010 a 24/02/2011, por ser a DER, em conformidade com o pedido do autor. c) 29/06/1988 a 12/03/1991, trabalhado na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em que consta na CTPS do autor o cargo de Atendente (fl. 14 ou 63), verifico que o PPP correspondente (fls. 266/267) aponta o exercício da função de Atendente de Enfermagem. Do mesmo modo, o PPP fornecido por TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e RH LTDA, atual designação da Transbraçal Prestação de Serviços Ind. Com. Ltda. (fls. 226/v ou 240/v), referente ao período de 07/03/1991 a 02/05/1996, dá conta que no cargo de Atendente de Primeiros Socorros o autor desempenhava a função de Atendente de Enfermagem. Ultimados tais esclarecimentos,

passo ao exame dos períodos de atividade comprovados à luz da legislação aplicável. De acordo com o quadro acima, verifico que o pedido compreende vínculos empregatícios tanto anteriores como posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*, examino primeiro os períodos compreendidos até 28/04/1995. Esclareço que, nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Pois bem. Até a edição da Lei 9.032/95, autor comprovou o desempenho da atividade de Atendente de Enfermagem nos períodos de 22/10/1988 a 21/03/1989 para AMA AS. MED. ARUJA; 15/04/1985 a 06/11/1986 para SEMPA - Serviços Médicos de Pronto Atendimento S/C Ltda.; 15/05/1986 a 29/06/1988 para Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes; 09/06/1987 a 17/11/1987 para Casa Saúde e Maternidade Santana S/A; 29/06/1988 a 12/03/1991 para Gov. Est. S. Paulo - Secret. Est. Saúde; 19/07/1989 a 18/05/1990 para Casa Saúde Santa Marcelina e 07/03/1991 a 28/04/1995 para Transbraçal, sendo que, nesse último caso, a data final corresponde ao período da edição da Lei n.º 9.032/95. Anoto que, além de anotações em CTPS, trouxe o autor, para alguns períodos os formulários emitidos pelos empregadores, a saber: DSS - 8030 pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (fl. 156), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado de Saúde (fl. 266/267) e pela Transbraçal, atualmente TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e RH LTDA. (fls. 226/v ou 240/v), em que todos dão conta do contato direto do autor com pacientes em ambiente ambulatorial e hospitalar. Conforme já registrado, a especialidade das atividades desempenhadas, no período analisado, pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional. Nesse caso, pontuo que não consta a descrição específica da atividade de Atendente de Enfermagem em quaisquer dos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, o Decreto n.º 53.831/64 enquadrou a atividade de enfermeiro como especial em seu anexo. Senão vejamos: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n.º 43.185, de 6-2-58. (destaquei) Desse modo, entendo ser extensível ao atendente de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Ora, como é plenamente sabido, a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue, salivas, secreções, fezes, urina, vômitos etc. Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Além do que, a relação de categoria profissional, constantes nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, para fins de enquadramento da atividade especial é considerada meramente exemplificativa, devendo alcançar aquelas atividades similares as elencadas nos respectivos anexos que por qualquer motivo ficaram de fora. Há, inclusive, jurisprudência do Tribunal Regional Federal dessa região nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. 1 - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. (...) (TRF-3 - AC: 44361 SP 1999.03.99.044361-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 27/09/2010, OITAVA TURMA) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de

enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 568 SP 0000568-10.2004.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA) (destaquei) Sendo assim, verifico que a atividade do autor de Atendente de Enfermagem, nos períodos de 22/10/1988 a 21/03/1989, 15/04/1985 a 06/11/1986, 15/05/1986 a 29/06/1988, 09/06/1987 a 17/11/1987, 29/06/1988 a 12/03/1991, 19/07/1989 a 18/05/1990 e 07/03/1991 a 28/04/1995, foi desempenhada em condições especiais. Passo ao exame dos períodos trabalhado pelo autor após a edição da edição da Lei n.º 9.032/95, quando então, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Analiso a documentação trazida aos autos. Nesse caso, o autor comprovou o desempenho das atividades de Auxiliar de Enfermagem nos períodos de 01/03/2000 a 24/02/2011, 07/10/2003 a 21/10/2005, 04/03/1997 a 06/10/1998, 04/03/1997 a 06/10/1998, 07/10/1998 a 09/12/1999, 26/07/2000 a 05/04/2001, 09/04/2001 a 21/08/2001, 02/01/2002 a 02/06/2003 e 24/10/2005 a 02/04/2008, de Atendente de Primeiros Socorros/Atendente de Enfermagem durante o período de 29/05/1995 a 02/05/1990 e de Técnico de Enfermagem no período de 04/01/2010 a 30/09/2011. Verifico que, além da anotação em CTPS, trouxe para alguns períodos formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT, dos quais destaco o seguinte: - PPP fornecido pelo Empregador: TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e RH LTDA, atual designação da Transbraçal Prestação de Serviços Ind. Com. Ltda.; Período: 07/03/1991 a 02/05/1996; Cargo: Atendente Primeiros Socorros; Função: Atendente de enfermagem; Descrição da atividade: Auxiliava nos primeiros socorros, carregava maca na remoção e transporte de pacientes quando solicitado, acompanhava os pacientes durante o transporte na ambulância para hospitais e pronto socorros, de modo habitual e permanente; Exposição a fatores de risco: Esforço físico, trânsito, vírus/bactérias (fls. 226/v e 240/v) ; - PPP fornecido pelo Empregador - Hospital Mat. Pronto Socorro N. S. do Pari LTDA.; Período: 04/03/1997 a 06/10/1998; Setor: Enfermaria; Cargo/Função: Auxiliar de Enfermagem; Descrição da atividade: Auxiliar equipe de enfermagem para melhor atender o paciente. Facilitar o acesso a equipamentos e materiais para rápido atendimento. Prestar ajuda à unidade na agilização dos cuidados com o paciente. Encaminhar a solicitação para outros serviços. Ajudar no transporte dos pacientes no hospital. Desinfetar, lava e prepara o material usado, deixando-o pronto para esterilização. Atuar na limpeza, preparo de material para esterização e nos expurgos do centro cirúrgico, UTI e outros. Fazer reciclagem junto ao serviço de enfermagem para melhorar e atualizar conhecimentos e postura no trabalho. Exposição a fatores de risco: Ruído em intensidade de 60/80 dB(A), contato com pacientes e material infecto contagiante (fl. 21); - PPP fornecido pelo Empregador Intermédica Sistema de Saúde S.A.; Período: 07/10/1998 a 09/15/1999; Cargo: Auxiliar de Enfermagem Ambulatório; Descrição da atividade: As atividades de Auxiliar de Enfermagem Ambulatório consistem em executar os cuidados de enfermagem de acordo com o planejamento do enfermeiro/Supervisor, realizar controle de sinais vitais, administrarem medicamentos conforme a prescrição médica observando e anotando efeitos e/ou intercorrências, fazer anotações de enfermagem no prontuário do paciente ou na ficha de prescrição, realizar curativos observando as técnicas assépticas e anticépticas previstas, instalar inaloterapia observando medicação e tempo conforme prescrição médica. Exposição a fatores de risco: Produtos de assepsia e microorganismos (fls. 244/245). O respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT conclui que pelo tipo de atividade exercida fica caracterizada exposição a agentes biológico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com base no anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 do Regulamento da Previdência Social (fl. 246/247). - PPP fornecido pelo Empregador: Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; Período: 01/03/2000 a 07/06/2011; Setor: Enfermagem; Cargo: Auxiliar de Enfermagem; Descrição da atividade: Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atende-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída; Exposição a fatores de riscos: vírus e bactérias a uma intensidade média. Para inteirar-me sobre tais ocupações,

em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5151-10 - Atendente de enfermagem, Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransusão.

Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Pois bem. Os formulários acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Mais: os hospitais e casas de saúde, em regra, atuam no setor de forma deficitária, o que me faz concluir que os serviços de tais profissionais são aproveitados de forma extrema, ou seja, certamente o trabalhador destinado à citada ocupação (auxiliar de enfermagem) não se restringe aos atos dessa ocupação, mas acaba desempenhando outras múltiplas atividades. Diante das provas apresentadas para os períodos de 29/04/1995 a 02/05/1996, 04/03/1997 a 06/10/1998, 07/10/1998 a 09/15/1999 e 01/03/2000 a 24/02/2011, concluo que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos. Por sua vez, para os períodos de 07/10/2003 a 21/10/2005 para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda.; 26/07/2000 a 05/04/2001 para Instituto Espírita Nosso Lar; 09/04/2001 a 21/08/2001 para Fundação Faculdade Regional de Medicina; 02/01/2002 a 02/06/2003 de Instituto Urologia Nefrologia S/C Ltda.; 24/10/2005 a 02/04/2008 de ITA Inst. Traum e de Artrop. Ltda. e 04/01/2010 a 24/02/2011 para Instituto Espírita Nosso Lar, o autor não apresentou nos autos LTCAT e PPP nos quais constasse avaliação do ambiente de trabalho por engenheiro ou médico do trabalho, de modo que para tais períodos não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas, já que exercida em período em que a legislação aplicável exige a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de tais documentos. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, para SEMPA - Serviços Médicos de Pronto Atendimento S/C Ltda. no período de 15/04/1985 a 06/11/1986; para AMA AS. MED. ARUJA no período de 22/10/1988 a 21/03/1989; para Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes no período de 15/05/1986 a 29/06/1988; para Casa Saúde e Maternidade Santana S/A no período de 09/06/1987 a 17/11/1987; para Gov. Est. S. Paulo - Secret. Est. Saúde no período de 29/06/1988 a 12/03/1991; para Casa Saúde Santa Marcelina no período de 19/07/1989 a 18/05/1990; para Transbraçal, atual TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e RH LTDA, no período de 07/03/1991 a 02/05/1996; para Hospital Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora Pari Ltda. no período de 04/03/1997 a 06/10/1998; para Intermédica Sistema de Saúde Ltda. no período de 07/10/1998 a 09/12/1999 e, por fim, para Sociedade Portuguesa de Beneficência no período de 01/03/2000 a 24/02/2011 (DER). Enfatizo que, apesar do reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor nos períodos acima indicados, não é possível a contagem dos tempos concomitantes para fins de análise do tempo de contribuição, servindo apenas ao cálculo do valor do benefício. Assim, os períodos, ora reconhecidos (descontadas as sobreposições) totalizam 9.060 dias, que equivalem a 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 24/02/2011 (DER). O período de trabalho do autor, ora reconhecido como em condições especiais, totaliza 24 (vinte e quatro)

anos e 10 (dez) meses e, como, inferior a 25 anos não confere ao autor o direito à Aposentadoria Especial. Assim, por estar o Juiz adstrito ao pedido (DER) e não ser admissível a emenda da petição inicial após resposta do réu, como quer tentar fazer crer o autor ser admissível com sua petição de fls. 272/v, não encontra amparo jurídico sua pretensão de condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO OLIVEIRA FERREIRA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, apenas aqueles compreendidos nos períodos de 15/04/1985 a 06/11/1986 para SEMPA - Serviços Médicos de Pronto Atendimento S/C Ltda.; de 22/10/1988 a 21/03/1989 para AMA AS. MED. ARUJA; de 15/05/1986 a 29/06/1988 para Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes; de 09/06/1987 a 17/11/1987 para Casa Saúde e Maternidade Santana S/A; de 29/06/1988 a 12/03/1991 para Gov. Est. S. Paulo - Secret. Est. Saúde; de 19/07/1989 a 18/05/1990 para Casa Saúde Santa Marcelina; de 07/03/1991 a 02/05/1996 para Transbraçal, atual TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e RH LTDA.; de 04/03/1997 a 06/10/1998 para Hospital Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora Pari Ltda.; de 07/10/1998 a 09/12/1999 para Intermédica Sistema de Saúde Ltda.; e de 01/03/2000 a 24/02/2011 (DER) para Sociedade Portuguesa de Beneficência. (b) rejeito o pedido do autor de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento de verba honorária em favor do mesmo. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000324-63.2012.403.6106** - RUI WAGNER ZANELLA (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Autos n.º 0000324-63.2012.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 155/158, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor, alegando, em síntese, que da comparação do dispositivo da sentença (fl. 158) e o documento administrativo de fls. 126, verso, se constata que houve repetição de períodos que já haviam sido computados no âmbito administrativo. Ou seja, é evidente a contradição e obscuridade da sentença, pois o raciocínio de intervenção restrita exposto no final de fls. 157 e início de fls. 158 não se coaduna com o reconhecimento repetitivo/dúplíce de períodos que já haviam sido admitidos administrativamente. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 162/v), com o consequente confronto do fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 155/158, verifico não existir obscuridade e/ou contradição na mesma, pois no item a do dispositivo reconheci apenas a existência de contribuições previdenciárias em determinados períodos, ou seja, não

determinei que os períodos fossem computados em duplicidade. Vou além. Na contestação, o Nobre Procurador se ateve apenas a alegar a impossibilidade de se computar recolhimentos previdenciários simultâneos, na condição de empregado e de contribuinte individual, para fins contagem de tempo de contribuição, nada alegando acerca dos recolhimentos efetuados pelo autor (na qualidade de contribuinte individual) e já reconhecidos administrativamente. Ou seja, analisei os pedidos do autor constantes na petição inicial e a argumentação do INSS na contestação. De modo que, se o INSS nada disse a respeito do reconhecimento administrativo, o que nada impede a análise dos elementos constantes nos autos e o reconhecimento da existência de recolhimentos previdenciários. Além disso, tal reconhecimento não traz qualquer prejuízo ao INSS, pois não determinei que os períodos fossem computados para fins de tempo de contribuição ou fosse calculado em duplicidade. Aliás, a parte do dispositivo da sentença que traria eventual prejuízo ao embargante seria o item b, no qual reconheci períodos de recolhimento previdenciário por parte do embargado/autor, na qualidade de contribuinte individual, que não coincidiram com os recolhimentos vertidos na condição de empregado. Esse reconhecimento por influir no tempo de contribuição, caso contraditório ou obscuro poderia ensejar prejuízo, contudo, tampouco houve obscuridade ou contradição nesse item do dispositivo da sentença. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão no dispositivo da sentença. Quanto ao requerimento do autor de fl. 163, defiro o desentranhamento dos carnês de pagamento das contribuições previdenciárias apenas depois o trânsito em julgado da sentença, mediante a juntada de cópias nos autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001077-20.2012.403.6106 - JOAO ROCHA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO ROCHA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001077-20.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/34), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de que todo o período trabalhado nas funções de auxiliar de torneiro mecânico, ferramenteiro, torneiro ferramenteiro, encarregado de ferramentaria e supervisor de ferramentaria, fora exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.717.293-3), desde a data de seu requerimento (15/08/2008), sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de trinta e cinco anos de trabalho, como torneiro mecânico, isso desde 1978, atividade que o expõe a agentes agressivos, e daí tem direito à conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança o tempo total de mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição, tempo suficiente para obter o benefício pleiteado de forma integral, por isso não concorda com o indeferimento de seu pedido pelo INSS. O processo foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Catanduva (fl. 3), Subseção Judiciária na qual o INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 38/49), o qual declinou de sua competência, em razão de o valor da causa superar a alçada dos Juizados, intimando o autor a optar entre a Justiça Federal de São José do Rio Preto ou a Estadual de seu domicílio (fls. 143/146), tendo ela escolhido a primeira opção (fl. 150). Os autos foram redistribuídos à Primeira Vara Federal da 6ª Subseção em 23/02/2012, que, depois de aceita a competência, concedidos ao autor os benefícios da assistência gratuita e considerado válidos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP, as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 153), sendo que o autor especificou prova pericial, caso necessário (fls. 154/156), enquanto o INSS informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 159). Registro que o INSS, na sua contestação, a sustenta que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de LTCAT. Garante a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alega que parte dos documentos técnicos acostados aos autos não traz a medição do ruído e que a autora não apresentou formulário contemporâneo à época em que a empresa estava ativa tampouco requereu a justificação administrativa. Sustenta que o pedido de reconhecimento de atividade especial referente aos períodos de 15/05/1978 a 31/01/1981 e 01/05/1981 a 10/04/1984 merece ser extinto sem resolução do mérito, pois já foi deferido administrativamente quando da análise do requerimento administrativo concernente ao NB 152.500.788-0, inexistindo interesse de agir. Requer a extinção do pedido Por fim, requer que todos os pedidos sejam julgados improcedentes com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas e honorários da qual é beneficiária. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS juntou, posteriormente, cópia do processo administrativo (fls. 163/220) em cumprimento à determinação judicial de fl. 161. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALÉ desprovida de amparo jurídico a alegação do INSS de ocorrência de prescrição quinquenal das prestações em atraso, pois olvida de ter sido o benefício previdenciário indeferido administrativamente em 8/11/2008 (fl. 19), ou seja, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda

previdenciária em 19/09/2011. De todo modo, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em caso de procedência da pretensão condenatória, serão devidas todas as parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais, com a conseqüente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Analiso as pretensões. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Pelo que observo na petição inicial e nos documentos carreados aos autos, busca o autor o reconhecimento como especial e conversão para comum das seguintes relações empregatícias: 1ª) - Empregador: USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S/A; Espécie de Estabelecimento: Industrial; Cargo: Auxiliar Torneiro Mecânico; Data de Admissão: 15/05/1978; Data da Saída: 31/01/1981; 2ª) - Empregador: USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S/A; Espécie de Estabelecimento: Industrial; Cargo: Torneiro Mecânico; Data de Admissão: 01/02/1981; Data da Saída: 10/04/1984; 3ª) - Empregador: MAYMAR; Espécie de Estabelecimento: em branco; Cargo: Ferramenteiro; Data de Admissão: 1º/08/1984; Data da Saída: 28/06/1985; 4ª) - Empregador: NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; Cargo: Torneiro Ferramenteiro; Data de Admissão: 1º/08/1985; Data da Saída: 30/11/1987; 5ª) - Empregador: NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; Cargo: Encarregado de Ferramentaria; Data de Admissão: 04/04/1988; Data da Saída: 05/09/1995; 6ª) - Empregador: NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; Cargo: Supervisor de Ferramentaria; Data de Admissão: 01/02/1996; Data da Saída: 18/03/1998. Verifico que o autor não apresentou cópia de sua CTPS, mas o INSS/réu afirma que todos os vínculos constantes na mesma foram considerados em sua análise, contudo alguns não foram enquadrados como atividade especial (v. fl. 64). Pois bem. Constatado que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto 2.72/97 e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriores a 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os documentos apresentados pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, o que não consta nos autos. Constatado a existência de PPP referente a todo o período pleiteado, mas da ausência de LTCAT em relação a período posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/97. Tendo em vista a similaridade entre as atividades de auxiliar de torneiro mecânico, ferramenteiro, torneiro ferramenteiro, encarregado de ferramentaria e supervisor de ferramentaria, examino-as em conjunto. Para inteirar-me sobre a atividade do autor (CBO 7212-15), em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais; Auxiliar de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de furadeiras, Plainador de metais (plaina limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico; Descrição Sumária: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e



compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Condições gerais de exercício: Trabalham em indústrias metal-mecânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. Passo à análise da legislação. Na vigência do primeiro decreto, ou seja, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.6, 1.2.9, 2.5.2 e 2.5.3, observo o seguinte: 1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. 1.1.6 RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. 1.2.9 OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 2.5.2 Fundição, cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal. 2.5.3 Soldagem, Galvanização Calderaria Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal E no quadro de CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS (ANEXO I DO DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979), em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1 e 1.1.5, observo o seguinte: 1.1.1 CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos. 1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos E no Anexo II, em relação às atividades citadas, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3, observo o seguinte: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos. Desse modo, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposto aos efeitos de ruído e de poeira nas indústrias, em especial nas metalúrgicas (fumos metálicos, fagulhas e detritos de metais) se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Observa-se nos Anexos que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo torneiro mecânico. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Tendo em vista que o autor apresentou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-los como subsídio (em relação ao período anterior a 28/04/1995). Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S/A (fls. 31/32) as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Auxiliar Torneiro Mecânico, Setor: Mecânica, período de: 15/05/1978 a 31/01/1981, Descrição das Atividades: O auxiliar de serviços gerais de torneiro mecânico auxilia o torneiro nas atividades de confeccionar peças, reparos nas máquinas e equipamentos da indústria; auxilia a fazer a ponta de

rosca em tubos, hastes de válvula, porcas, eixos, etc; realiza estas tarefas todos os dias durante a safra e a entressafra. E exerceu Cargo: Torneiro Mecânico, Setor: Mecânica, no período de: 01/02/1981 a 10/04/1984, Descrição das Atividades: opera torno mecânico e demais máquinas operatrizes complementares da oficina, tais como: serra, furadeiras (manual e automática), plainas e esmeril; lê e interpreta desenhos; prepara e seleciona ferramentas de corte; efetua os ajustes necessários para colocar o torno em funcionamento; controla a circulação dos fluidos de refrigeração; confere as medidas das peças; cria dispositivos e faz acabamento de peças que serão utilizadas para reparos e consertos e máquinas e equipamentos da indústria, e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: ruído. Nos formulários PPP em que figura como empregadora MAYMAR (fls. 29/30), consta anotação de que no período de 01/08/1984 a 28/06/1985, o autor desempenhou a ocupação de Ferramenteiro Setor: Produção, Descrição das Atividades: trabalhava na linha de produção, no setor de ferramentaria operando tornos diversos, e outras máquinas afins, realizava ajustes e regulagens de máquinas e ferramentas. Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: ruído - Intensidade: 86,1 a 90,4 dB; e Fator de Risco: graxos e lubrificantes; óleo ref. E corte. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (fls. 27/28) as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Torneiro Ferramenteiro, Setor: Produção, período de: 01/08/1985 a 30/11/1987, Descrição das Atividades: trabalhava na linha de produção, no setor de ferramentaria; operava torno e outras máquinas afins; realizava os ajustes e regulagens de máquinas e ferramentas. Exerceu Cargo: Encarregado Ferramentaria, Setor: Produção, no período de: 04/04/1988 a 05/09/1995, Descrição das Atividades: trabalhava na linha de produção, supervisionando todas as atividades do setor de ferramentaria, operava torno e outras máquinas afins, realizava os ajustes em máquinas e ferramentas, bem como ministrava conhecimentos relativos aos métodos e processos de execução das peças atribuídas aos respectivos profissionais. E exerceu o Cargo: Supervisor Ferramentaria, Setor: Produção, no período de: 04/04/1988 a 05/09/1995, Descrição das Atividades: trabalhava na linha de produção, supervisionando todas as atividades do setor de ferramentaria, operava torno e outras máquinas afins, realizava os ajustes em máquinas e ferramentas, bem como ministrava conhecimentos relativos aos métodos e processos de execução das peças atribuídas aos respectivos profissionais. Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: ruído - Intensidade: 86,1 a 90,4 dB; e Fator de Risco: graxos e lubrificantes; óleo ref. E corte. Quanto à falta de comprovação do nível de ruído, conquanto tenha firmado entendimento de ser necessária a apresentação do Laudo Técnico, concluo dispensável no caso presente. Primeiro porque o ruído não era o único agente nocivo à saúde do autor e, segundo, porque é de conhecimento público e notório que as máquinas que ele utilizava produziam ruídos ensurdecedores. Em razão da análise dos documentos acostados aos autos, da legislação à época da prestação dos serviços e das regras de experiência concluo que o autor trabalhou sujeito a agentes nocivos nos seguintes períodos:- de 15/05/1978 a 31/01/1981: (fls. 31/32): pois há enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, a existência de PPP serviu para demonstrar a sujeição a ruído (embora não tenha esclarecido se a sua intensidade extrapolava o limite legal), mas não descarta a incidência de outros agentes nocivos, tais como calor, poeira, fumos metálicos etc., cuja existência é de conhecimento público.- de 01/02/1981 a 10/04/1984 (fls. 30/32): pois há enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, a existência de PPP serviu para demonstrar a sujeição a ruído (embora não tenha esclarecido se a sua intensidade extrapolava o limite legal), mas não descarta a incidência de outros agentes nocivos, tais como calor, poeira, fumos metálicos etc, cuja existência é de conhecimento público.- de 01/08/1984 a 28/06/1985 (fls. 29/30): pois há enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o PPP demonstrou a exposição aos seguintes fatores de risco: ruído na intensidade variável de 86,1 a 90,4 dB; graxos e lubrificantes; óleo ref. E corte, sem descartar a existência de outros agentes nocivos, tais como calor, poeira, fumos metálicos etc, cuja incidência é de conhecimento público.- de 01/08/1985 a 30/11/1987 (fls. 27/28): pois há enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o PPP demonstrou a exposição aos seguintes fatores de risco: ruído na intensidade variável de 86,1 a 90,4 dB; graxos e lubrificantes; óleo ref. E corte, sem descartar a existência de outros agentes nocivos, tais como calor, poeira, fumos metálicos etc, cuja incidência é de conhecimento público.- de 04/04/1988 a 05/09/1995 (fls. 27/28): pois há enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, ou seja, 29/04/95. Além disso, para o período posterior, o PPP demonstrou a exposição aos seguintes fatores de risco, durante todo esse período: ruído na intensidade variável de 86,1 a 90,4 dB; graxos e lubrificantes; óleo ref. E corte, sem descartar a existência de outros agentes nocivos, tais como calor, poeira, fumos metálicos etc, cuja incidência é de conhecimento público.- de 01/02/1996 a 04/03/1997 (fls. 27/28): o PPP demonstrou a exposição aos seguintes fatores de risco, durante todo esse período: ruído na intensidade variável de 86,1 a 90,4 dB; graxos e lubrificantes; óleo ref. E corte, sem descartar a existência de outros agentes nocivos, tais como calor, poeira, fumos metálicos etc, cuja incidência é de conhecimento público. Em relação ao período de 05/03/1997 a 18/03/1998, a intensidade do ruído ficou aquém do limite legal, além disso, não há LTCAT embasando o PPP acostado aos autos. Assim, diante da existência de PPP referente a todo o período pleiteado, mas da ausência de LTCAT em relação a período posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/97, somente posso considerar comprovada a atividade especial até 04/03/1997. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de torneiro mecânico, ferramenteiro, torneiro ferramenteiro, encarregado de ferramentaria e supervisor de ferramentaria de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, nos períodos citados acima, sendo

impróprios os argumentos do INSS. De forma que, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, como auxiliar de torneiro mecânico, ferramenteiro, torneiro ferramenteiro, encarregado de ferramentaria e supervisor de ferramentaria, nos períodos de 15/05/1978 a 31/01/1981; de 01/02/1981 a 10/04/1984; de 01/08/1984 a 28/06/1985; de 01/08/1985 a 30/11/1987; de 04/04/1988 a 05/09/1995; de 01/02/1996 a 04/03/1997. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 6.451 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9.031 dias, o que significa aumento de 2.580 dias. B.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 08/11/2008, que na data de entrada do requerimento (DER = 15/08/2008) do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 146.717.293-3, o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 210/211), que equivale a 10.571 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 6.451 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9.031 dias, o que significa aumento de 2.580 dias. Desse modo, somando a esse período (10.571 dias) o período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 2.580 dias, chego a um cômputo total de 13.151 dias, que equivalem a 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 157.840.201-5] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 25/10/2011). B.3 - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711 de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do artigo 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido, aliás, já se decidiu que: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) (destaquei) Assim, entendo possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOÃO ROCHA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o trabalho dele como auxiliar de torneiro mecânico, ferramenteiro, torneiro ferramenteiro, encarregado de ferramentaria e supervisor de ferramentaria, nos períodos de 15/05/1978 a 31/01/1981; de 01/02/1981 a 10/04/1984; de 01/08/1984 a 28/06/1985; de 01/08/1985 a 30/11/1987; de 04/04/1988 a 05/09/1995; de 01/02/1996 a 04/03/1997; (b) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 15/08/2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/10/2011 - fl. 37). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002393-68.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO ANTÔNIO CARLOS MARTINS propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º

0002393-68.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/60), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, com a regular conversão para comum, referente aos períodos descontínuos compreendidos entre 13/11/1973 a 15/06/2009, que teria laborado como aprendiz, serviços gerais, pintor e ajudante de serviço, inspetor de qualidade, auxiliar de produção, motorista, encarregado de seção, operador de equipamento, supervisor de montagem, representante técnico e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado em 17/03/2010, junto ao INSS, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 152.907.357-7, que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, sendo apurado pelo requerido, tão somente, 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, com o que não concorda, pois entende que com a conversão dos períodos especiais em comum alcançará mais de 35 anos de tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 63). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/73v), acompanhada de documentos (fls. 74/146), por meio da qual sustentou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de LTCAT. Garantiu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduz a inexistência de documentação técnica contemporânea às atividades exercidas. Alegou que quanto ao ruído sempre foi exigido laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou que em relação à função de pintor não há prova da sujeição a agentes especiais ou qualquer documento contemporâneo. Em relação à função de motorista afirmou que a legislação exige que seja ônibus ou caminhão de carga. E no que se refere às demais ocupações, não há comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de laudos técnicos. Sustentou também a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Asseverou que o autor não possuía a idade mínima para a obtenção do benefício de forma proporcional. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 149/150). Instei as partes a especificarem provas (fl. 151), sendo que o autor requereu a expedição de ofício e a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 153/v), enquanto que o INSS disse não ter mais provas a serem produzidas (fl. 156). Deferiu-se a expedição de ofício (fl. 157) e, depois, indeferiu-se a produção de prova oral e pericial (fl. 210), que, inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 212/213v), o qual, após ter sido recebido e apresentada a contraminuta (fls. 216/v), manteve, no juízo de retratação, a decisão agravada (fl. 217). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Examinando, então, a pretensão. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Pelo que observo na petição inicial e nos documentos carreados aos autos, busca o autor o reconhecimento como especial e conversão para comum das seguintes relações empregatícias: 1ª) - Empregador: HECE MAQ. E ACESSÓRIOS; Cargo: Aprendiz; Data de Admissão: 13/11/1973; Data da Saída: 23/08/1974; 2ª) - Empregador: PROMINAS BRASIL S/A; Cargo: Serviços gerais; Data de Admissão: 06/08/1976; Data da Saída: 19/01/1977; 3ª) - Empregador: EDUARDO FUSI E CIA; Cargo: Serviços gerais; Data de Admissão: 19/01/1977; Data da Saída: 20/08/1977; 4ª) - Empregador: CIA BRASILEIRA DE TRATORES; Cargo: Pintor; Data de Admissão: 12/09/1978; Data da Saída: 27/08/1982; 5ª) - Empregador: CURTIDORA MONTERROSA; Cargo: Ajudante de serviço; Data da 1ª Admissão: 10/10/1983; Data da 1ª Saída: 29/08/1986; Data da 2ª Admissão: 01/09/1986; Data da 2ª Saída: 26/03/1987; Data da 3ª Admissão: 26/09/1988; Data da 3ª Saída: 31/01/1989; 6ª) - Empregador: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS LTDA; Cargo: Inspetor de Qualidade; Data de Admissão: 30/04/1987; Data da Saída: 13/09/1988; 7ª) - Empregador: VOTORANTIM CELULOSE; Cargo: Auxiliar de produção; Data de Admissão: 16/10/1989; Data da Saída: 01/02/1993; 8ª) - Empregador: TRANSPORTE RIBEIRÃO S/A; Cargo: Motorista; Data de Admissão: 25/05/1993; Data da Saída: 16/07/1993; 9ª) - Empregador: ELETROLUX DO BRASIL; Cargo: Encarregado de Seção; Data de Admissão: 09/05/1994; Data da Saída: 09/10/1995; 10ª) - Empregador: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA; Cargo: Supervisor de montagem; Data de Admissão: 26/07/2001; Data da Saída: 08/08/2005; 11ª) - Empregador: METALÚRGICA NATALAÇO; Cargo: Encarregado de Seção; Data de Admissão: 16/01/2006; Data da Saída: 03/01/2007; 13ª) - Empregador: NALCO BRASIL LTDA; Cargo: representante técnico; Data de Admissão: 01/09/2007; Data da Saída: 15/06/2009. A questão de juntada de formulários ou laudos destinados a fazerem prova da presença de agentes nocivos merece breve comentário, que ora faço. Constatando que o autor apresentou alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao emprego, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário

deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Com relação à juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, também entendo necessário tecer alguns esclarecimentos. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação de agentes nocivos, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriores a 28/4/95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os documentos apresentados pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10.

Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da

eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, DJ nº 29 de 12/02/2015, V.U). Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo e até os dias de hoje, deve ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: **RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO** > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos reivindicados como especiais: 1ª) - Empregador: HECE MAQ. E ACESSÓRIOS; Cargo: Aprendiz; Data de Admissão: 13/11/1973; Data da Saída: 23/08/1974 (fls. 15v e 24/32): De acordo com documento acostado aos autos, o autor trabalhava no setor de usinagem, operando esmeril, desbastando matéria-prima em ferro, aço ou alumínio e dando acabamento em peças para máquinas. Durante a jornada de trabalho era submetido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 85 dB (fl. 29). Assim, concluo que, no período analisado, o autor esteve exposto a agente nocivo (ruído) e por isso reconheço como atividade especial e converto para comum. 2ª) - Empregador: PROMINAS BRASIL S/A; Cargo: Serviços gerais; Data de Admissão: 06/07/1976 (conforme CTPS); Data da Saída: 19/01/1977 (fls. 15v e 34/35); De acordo com o PPP acostado aos autos, o autor trabalhava no setor de filtros (galvanoplastia), e suas atividades foram assim descritas: prepara as peças ou objetos, limpando-os, mecânica e quimicamente, para facilitar a aderência do metal; submergir a peça a ser recoberta no banho de solução eletrolítica, ligando-a ao polo negativo (cátodo), para possibilitar o seu recobrimento; pendurar a placa de metal de revestimento, ligando-a ao polo negativo (ânodo), para decompô-la e possibilitar através de sua decomposição, o recobrimento galvânico da peça na espessura desejada; enxáguar a peça empregando processo manual, submergindo-a em cuba d'água para remover resíduos do banho eletrolítico; enxugar a peça, empregando processo manual ou mecânico para deixá-la em condições de utilização; inspeciona a peça examinando-a, visualmente ou com a ajuda de instrumentos, para certificar-se de que atende às características determinadas. Durante a jornada de trabalho era submetido a ruído inferior a 90 dB e aos seguintes agentes nocivos químicos: cianeto de sódio, soda cáustica, ácido muriático e nítrico (fl. 34). Ficou devidamente demonstrado que o autor laborava com galvanização (embora conste em sua CTPS serviços gerais), atividade prevista no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 25 anos Assim, concluo que, no período analisado, o autor esteve exposto a agentes nocivos e por isso reconheço como atividade especial e converto para comum. 3ª) - Empregador: EDUARDO FUSI E CIA; Cargo: Serviços gerais; Data de Admissão: 19/01/1977; Data da Saída: 20/08/1977 (fls. 15v e 37/41); De acordo com o PPP e o LTCAT acostados aos autos, o autor trabalhava na seção de dobra e solda, e executava a função de soldador (em que pese constar na CTPS serviços gerais de fábrica) operando ponteadeira especial para soldagem de correntes. Durante a jornada de trabalho era submetido, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 91 dB e ao calor (fls. 37/41). Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964- REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.4 e 2.5.3, do Anexo, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.4, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (\*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (\*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. CÓDIGO: 2.5.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Depois, na vigência do DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3, do anexo II, consta o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1, ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos CÓDIGO:

2.5.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: OPERAÇÕES DIVERSAS, Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos Percebe-se que a atividade de Soldador esteve incluída no rol de atividades insalubres, ou seja, em condições especiais, tanto no anexo do Decreto nº 53.831/64 quanto no Decreto n.º 83.080/79. Assim, concluo que, no período analisado, o autor esteve exposto a agentes nocivos e por isso reconheço como atividade especial e converto para comum. 4ª) - Empregador: CIA BRASILEIRA DE TRATORES; Cargo: Pintor; Data de Admissão: 12/09/1978; Data da Saída: 27/08/1982 (fls. 16); Verifico nos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.4 do Anexo II) e n.º 83.080/79 (item 2.5.3 do Anexo II) que somente se enquadraria no rol de atividades especiais os pintores a pistola. Pretendeu o autor comprovar que era pintor de pistola por meio de prova testemunhal, ocorre que para a comprovação das atividades exercidas por ele mostra-se imprescindível a prova documental, o que não logrou êxito em fazer. Assim, diante da inexistência de subsídios documentais que demonstrem que o autor era pintor de pistola, deixo de reconhecer como atividade especial o período pleiteado. 5ª) - Empregador: CURTIDORA MONTERROSA; Cargo: Ajudante de serviço; Data da 1ª Admissão: 10/10/1983; Data da 1ª Saída: 29/08/1986; Data da 2ª Admissão: 01/09/1986; Data da 2ª Saída: 26/03/1987; Data da 3ª Admissão: 26/09/1988; Data da 3ª Saída: 31/01/1989 (fls. 16v); Alega o autor que trabalhava exposto a agentes nocivos como cola, thinner etc., mas verifico que não colaciona aos autos qualquer documento que comprove a atividade especial. Aliás, consta em sua CTPS a função de ajudante serviço. Pretendeu o autor comprovar que estava sujeito a agente nocivo por meio de prova testemunhal, ocorre que para a comprovação das atividades exercidas por ele mostra-se imprescindível a prova documental, o que não logrou êxito em fazer. Em que pese o Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 elencar no item 2.5.7 a Preparação de Couros como atividade profissional sujeita a agente nocivo, consta na CTPS do autor que ele tinha a função de ajudante serviço, não havendo nos autos qualquer descrição da atividade que executava, em especial se lidava diretamente com a preparação de couros. Assim, diante da inexistência de subsídios documentais que demonstrem que o autor era caleador de couro, curtidor de couro ou trabalhador em tanagem de couro, deixo de reconhecer como atividade especial os períodos pleiteados. 6ª) - Empregador: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS LTDA; Cargo: Inspetor de Qualidade Jr; Data de Admissão: 30/04/1987; Data da Saída: 13/09/1988 (fls. 17v e 43/46); De acordo com o PPP de fls. 43/44, no período de 01/08/1987 a 13/09/1988 (e não 30/04/1987 a 13/09/1988 conforme consta na CTPS), o autor exerceu a função de técnico de laboratório (e não Inspetor de Qualidade Jr conforme consta na CTPS, função que somente teria exercido no período de 01/07/1986 a 31/10/1986-fls. 45/46) no setor Lab. Aplicação e Desenvolvimento e suas atividades eram: executar testes de aplicação do compressor, utilizando calorímetros para medir a pressão e outras medições elétricas, de resistência e de temperatura; efetuar testes para verificação de determinação de protetores para os diversos modelos de compressores e unidade condensadora; efetuar o teste do rotor travado, verificando a temperatura dos bombinados, para que as mesmas não ultrapassem as requeridas pelas normas, diante de uma eventual impossibilidade de partida do motor em condições normais; efetuar teste de aplicação do produto nas unidades condensadoras nas mais variadas condições, para assegurar um perfeito desempenho das capacidades frigoríficas e o cumprimento das especificações; registrar os resultados em formulários próprios para análise; efetuar teste de ruído e vibração em câmara acústica semianecóica. Embora o PPP ateste que o autor ficava exposto de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído, não consta a informação acerca de sua intensidade. Tampouco foi apresentado laudo pericial (em que pese o formulário afirmar que ele existe) com informações mais detalhadas sobre a nocividade dos agentes. Assim, diante da inexistência de referência no PPP de outros possíveis agentes nocivos, além do ruído (cuja intensidade não foi comprovada), deixo de reconhecer como atividade especial o período pleiteado. 7ª) - Empregador: VOTORANTIM CELULOSE; Cargo: Auxiliar de produção; Data de Admissão: 16/10/1989; Data da Saída: 01/02/1993 (fls. 18v e 49/50); De acordo com o PPP de fls. 49/50, durante o período pleiteado, o autor trabalhou como auxiliar de produção, operador de produção e técnico de laboratório, de modo que esteve exposto a ruído na intensidade de 80 dB, abaixo, portanto, do limite legal. Também teria trabalhado com exposição a agentes químicos elencados nas observações da fl. 50, contudo o uso de EPI teria sido eficiente para sua eliminação. Assim, diante da eficácia do EPI em relação aos agentes químicos e da intensidade do ruído ter se mantido dentro dos limites legais, deixo de reconhecer como atividade especial o período pleiteado. 8ª) - Empregador: TRANSPORTE RIBEIRÃO S/A; Cargo: Motorista; Data de Admissão: 25/05/1993; Data da Saída: 16/07/1993 (fl. 18v); Verificando a legislação aplicável, observo que no Anexo II, do Decreto n.º 53.831/64 - Classificação Das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 25 anos No Anexo II, do Regulamento Dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79) - Classificação Das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como se pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de

ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Não consta nos autos se o autor era motorista de ônibus ou de caminhão de cargas. De todo modo, o anexo II do Decreto n.º 53.831/1964 não faz tal distinção. Além disso, é de conhecimento público que o trabalho do motorista se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões e ônibus, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1993) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava no período ora examinado. Cabe lembrar que nos momentos em que o motorista não se encontra no transporte, se empenha nos cuidados diários com o caminhão/ônibus, permanecendo na limpeza, troca de óleo que ele mesmo faz, realização de pequenos ajustes e reparos, manejando calibragem de pneus etc. Assim, concluo que, no período analisado, o autor esteve exposto a agentes nocivos e por isso reconheço como atividade especial e converto para comum. 9ª) - Empregador: METALÚRGICA NATALAÇO; Cargo: Encarregado de Seção; Data de Admissão: 16/01/2006; Data da Saída: 03/01/2007 (fls. 18v e 58/59); De acordo com o PPP de fls. 58/59, durante o período pleiteado, o autor trabalhou como encarregado de seção, no setor supervisão e produção, de modo que esteve exposto a ruído na intensidade de 92 dB, acima, portanto, do limite legal. Contudo, não foi apresentado o LTCAT que baseou o PPP. Assim, diante do fato de que a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o referido documento não consta nos autos, deixo de reconhecer como atividade especial o período pleiteado. 10ª) - Empregador: ELETROLUX DO BRASIL; Cargo: Encarregado de Seção; Data de Admissão: 09/05/1994; Data da Saída: 09/10/1995 (fls. 21 e 52/55); De acordo com o PPP e o LTCAT acostados aos autos (fls. 52/55), o autor trabalhava como operador de equipamento no setor de pintura líquida/fosfatização, reparando o processo de pré-tratamento de superfície (fosfatização). Durante a jornada de trabalho estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído com intensidade de 87,6 dB, superior, portanto, ao limite legal à época, que era de 80 dB. Assim, concluo que, no período analisado, o autor esteve exposto a agentes nocivos e por isso reconheço como atividade especial e converto para comum. 11ª) - Empregador: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA; Cargo: Supervisor de montagem; Data de Admissão: 26/07/2001; Data da Saída: 08/08/2005 (fls. 21 e 56/57); De acordo com o PPP de fls. 56/57, durante o período pleiteado, o autor trabalhou como supervisor de seção, no setor eletropintura, de modo que esteve exposto a ruído com intensidade de 86 dB, portanto, de 26/07/2001 até 17/11/2003, o ruído a que o autor estava exposto manteve-se dentro do limite legal; enquanto que, de 18/11/2003 até 0/08/2005, o ruído superou o limite legal. Contudo, não foi apresentado o LTCAT que baseou o PPP. Assim, diante do fato de que a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o referido documento não consta nos autos, deixo de reconhecer como atividade especial o período pleiteado. 12ª) - Empregador: NALCO BRASIL LTDA; Cargo: representante técnico; Data de Admissão: 03/09/2007 (conforme consta na CTPS e no PPP); Data da Saída: 15/06/2009 (fls. 21 e 202/205). De acordo com o PPP de fls. 202/205, durante o período pleiteado, o autor trabalhou como representante técnico, no setor Watergy-W20-Saleable Group, de modo que esteve exposto a ruído e a produtos químicos. Embora o PPP ateste que o autor ficava exposto de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído, não consta a informação acerca de sua intensidade, nem tampouco foi apresentado laudo pericial com informações mais detalhadas, aliás há informação no PPP de que não foi produzido laudo. Assim, diante da inexistência da intensidade do ruído e do fato de que a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o referido documento não consta nos autos, deixo de reconhecer como atividade especial o período pleiteado. Com relação à alegação do INSS de que os documentos técnicos (PPP e LTCAT) não são contemporâneos à prestação dos serviços, enfatizo que a legislação não faz tal exigência, de modo que a falta de contemporaneidade não desqualifica as informações que os formulários e laudos trazem em seu bojo. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - (TRF3, APELREEX - Processo n.º 0004079-86.2012.4.03.6109/SP, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 15/05/2015) - sublinhei e negritei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO.



CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. [...]IV- Devo salientar também que, ao contrário do que sustenta a autarquia apelante, o laudo não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho. Ademais, se em data posterior ao trabalho realizado foi constatada a presença de agentes nocivos, é de bom senso imaginar que a sujeição dos trabalhadores à insalubridade não era menor à época do labor, haja vista os avanços tecnológicos e a evolução da segurança do trabalho que certamente sobrevieram com o passar do tempo. [...] (TRF3, AC - Processo n.º 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 27/03/2015) - sublinhei e negritei. Sendo assim, reconheço como especiais as atividades devidamente comprovadas por meio da documentação exigida à época prestação dos serviços, ainda que os documentos não sejam contemporâneos. Diante do exposto, declaro especiais e converto para comum os períodos de 13/11/1973 a 23/08/1974; 06/07/1976 a 19/01/1977; de 19/01/1977 a 20/08/1977; 25/05/1993 a 16/07/1993; 09/05/1994 a 09/10/1995. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 1.267 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1.774 dias, o que significa aumento de 507 dias. B- DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (OU DE CONTRIBUIÇÃO) Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO, que na data de entrada do requerimento (DER = 17/03/2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 157.840.201-5, o INSS apurou tempo total de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias (fls. 11/14), que equivale a 9.458 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 1.267 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1.774 dias, o que significa aumento de 507 dias. Deste modo, somando a esse período (9.458 dias) o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 507 dias, chego a um cômputo total de 9.965 dias, que equivalem a 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses e 20 (vinte) dias. Verifico, portanto, que o autor NÃO FAZ JUS ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição [NB 152.907.357-7]. C- POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS 28/05/1998 Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) (destaquei) É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados pelo autor não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade

com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, public. DJU, 15/05/2015) (destaquei). Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOAQUIM PEREIRA DIAS, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais e converto para comum os períodos de 13/11/1973 a 23/08/1974, para o empregador Hece Maq. E Aces. LTDA; de 06/07/1976 a 19/01/1977, para o empregador Prominas Brasil S/A; de 19/01/1977 a 20/08/1977, para o empregador Eduardo Fusi e CIA; 25/05/1993 a 16/07/1993, para o empregador Transporte Ribeirão S/A; 09/05/1994 a 09/10/1995 que deverão ser averbados pelo INSS; e, (b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004467-95.2012.403.6106** - CARLITO ALVES RAMOS (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, I - RELATÓRIO CARLITO ALVES RAMOS propôs AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 0004467-95.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/40), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, no período de 18/10/1983 a 30/11/2011, foram exercidas em condições especiais, sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em revisar o benefício previdenciário que recebe, sob a alegação, em síntese que faço, de que no período pretendido trabalhou para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exposto a fatores de risco, sendo que as atividades desempenhadas permitem o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional às atividades descritas no item 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e, que somado o tempo especial convertido em comum aos demais períodos, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, reconhecida a conexão com feito em tramitação neste Juízo e determinada a redistribuição destes autos para esta Vara Federal (fl. 66), o que foi feito (fls. 68/69). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, na mesma ocasião, ordenou-se ao autor que emendasse a petição inicial (fls. 71/72). Intimado, o autor ficou-se inerte (fl. 73v), o que, então, reiterei a determinação (fl. 74). O autor emendou a petição inicial (fls. 75v), o que deferi e, na mesma ocasião, determinei a citação do INSS (fl. 78). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/98v), acompanhada de documentos (fls. 99/339), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Alegou que não é possível a conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Afirmou que para a comprovação da especialidade, as atividades desenvolvidas pelo autor é imprescindível a apresentação de formulário e laudos técnicos, providência que o autor não desincumbiu. Mais: o código GFIP não foi preenchido, indicando, assim, que não houve exposição à agente nocivo e que inexistia prévia fonte de custeio e, ainda, que não é possível ao autor incluir, no benefício já concedido, as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentadoria, não sendo admitida a desaposentação. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111

do STJ, e observados a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 342/344). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 345), tendo elas manifestado o não interesse na produção de novas provas (fls. 346/348v e 351). Saneei o processo (fl. 352). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais, com a conseqüente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em revisar o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição que é titular. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E SUA CONVERSÃO EM COMUM Conforme a petição inicial e sua emenda o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, trabalhado para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas funções de Operador Telegráfico/PSC e Operador de Telecomunicações II e III, no período de 29/05/1995 a 30/11/2011, cuja relação de trabalho está comprovada pela anotação da CTPS em cotejo com extrato CNIS (fls. 133v). Constato, ainda, que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para todo o período indicado como trabalhado em condições especiais (fls. 24/25). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Além disso, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, como o pedido compreende vínculo empregatício posterior à edição da Lei 9.032/95 de 28/04/1995, que conforme exposto alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*, examino o período conforme a legislação vigente a partir 28/04/1995. Ultimados tais esclarecimentos, examino o formulário apresentado. Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 24/25), em que figura como empregadora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, relacionado ao período vindicado (29/05/1995 a 30/11/2011), as anotações que de 01/12/1995 a 30/11/2011 o autor desempenhou o cargo de Operador de Telecomunicações, que consistia em Operar equipamentos e terminais de telecomunicações e fac-símile para transmitir e receber mensagens utilizando fone de ouvido (head sets). Destaco, ainda, que não consta indicação de exposição a agentes nocivos, havendo tão somente a menção de que os cargos desempenhados pelo autor são equivalentes ao cargo de Telefonista, estando enquadrado no Código 2.4.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 (fl. 25 - Observações). Pois bem. Como no caso dos autos pretende o autor o reconhecimento do exercício da atividade laboral em condições especiais, cujo desempenho foi após a Lei 9.032/95, caberia a ele comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, por meio da apresentação de formulário preenchido pela

empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho pela atividade profissional, providência da qual não se desincumbiu. Pontua que a despeito da apresentação do PPP emitido pela empregadora, ele não indica nenhum fator de risco, de modo que nada comprova. Em razão disso, não reconheço como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 29/05/1995 a 30/11/2011, para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a revisão da aposentadoria concedida. III - DISPOSITIVOPOSTO INSS, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor CARLITO ALVES RAMOS, a saber: (a) não reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho do autor de 29/05/1995 a 30/11/2011, como Operador Telegráfico/PSC e Operador de Telecomunicações II e III, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e, (b) rejeito o pedido do autor de revisão da sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO LUIS CARLOS GREGÓRIO propôs AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 00004865-42.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/80), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, nos períodos de 09/12/1972 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993, foram exercidas em condições especiais, sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em revisar o benefício previdenciário que recebe, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou para COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, nos períodos de 09/12/1972 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993, exposto aos fatores de riscos: ruído e produtos químicos, que, somado o tempo especial convertido em comum aos demais períodos, faz jus à revisão da aposentadoria proporcional para integral. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fl. 81), o INSS foi citado (fs. 82/83) e ofereceu contestação (fls. 84/116), acompanhada de documentos (fls. 117/119), por meio da qual aduziu que caso seja apurado que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e não haja renúncia expressa do valor excedente pelo autor, que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a necessidade do preenchimento dos requisitos legais da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Afirma que o PPP juntado apenas indica de forma genérica a exposição a agente químico, sem comprovação de que a exposição era de modo habitual e permanente. Alega que não foi apresentado documento contemporâneo pelo autor e que as profissões descritas no formulário não ensejam o enquadramento como atividade especial. Para o agente ruído, pontuou a necessidade de apresentação de LTCAT contemporâneo. O uso de EPI eficaz que neutralize os efeitos do agente nocivo tem o condão de excluir a especialidade da atividade laboral. Aduziu que como não foi apresentado na fase administrativa qualquer documento que indicasse a exposição do autor aos agentes nocivos, foi correta a concessão do benefício previdenciário, de modo que, no caso de procedência do pedido, deva ser fixada a data de início da revisão na data da citação do INSS. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos e para hipótese diversa, requer que eventual repercussão financeira seja da data da citação e que a prescrição quinquenal seja reconhecida. Elaborado parecer informando que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 121/138), declinou o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP da competência (fls. 139/141). O autor manifestou-se favoravelmente a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 142), tendo os autos sido remetidos para este Juízo Federal (fls. 145). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, considerei válidos os atos já praticados e as partes manifestaram sobre produção de provas (fls. 148/149 e 152). Determinou-se a produção de prova pericial (fl. 153), sendo que apenas o INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 156/v ou 161/v). O perito indicado declinou de sua nomeação (fl. 156), sendo, então, substituído (fl. 158). Juntado laudo pericial, acompanhado de documento (fls. 183/214), acompanhado de documento (fls. 215/219), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 221 e 224). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência das pretensões do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 9 de março de 2007 estão prescritas, considerando que a presente ação foi ajuizada somente no dia 9 de março de 2007. Passo, então, ao exame das pretensões formuladas pelo autor. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento dos períodos de 09/12/1972 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993 como exercidos em condição especial, sua conversão em comum, e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em revisar o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional que recebe. B.1 - DO

RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais nos períodos de 09/12/1972 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993, trabalhado para COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, cujo vínculo empregatício restou comprovado por meio de anotação em CTPS e extrato do CNIS. O pedido compreende vínculos empregatícios anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*, examino os períodos conforme a legislação vigente até 28/04/1995. Esclareço que, nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela respectiva empresa empregadora (fls. 16/17). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Com efeito, a questão de juntada de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, destinado a fazer tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Ultimados tais esclarecimentos, examino os documentos apresentados. Consta no formulário PPP em que figura como empregadora COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (fls. 16/17), que nos períodos de:a) 09/12/1972 a 30/04/1974, o autor desempenhou a função de Servente, que consistia em Executar limpeza geral nas dependências, equipamentos, e estrutura, assim como demais serviços auxiliares, a fim de manter as condições de higiene e organização conforme procedimentos pré-definidos;b) 01/05/1974 a 31/08/1983, o autor desempenhou a função de Ajudante Geral B e C que consistia em Auxiliar na operação do sistema de extração de cafeína do café verde, conforme instruções e orientação de trabalho; e, c) 01/09/1983 a 01/07/1993, o autor desempenhou a função de Auxiliar de Operador que consistia em Auxiliar na operação de extração de cafeína anidra do café verde, atuando de acordo com os parâmetros, normas e metas específicas definidos em procedimentos, instruções e políticas claramente definidas, com supervisão geral e constante. Para todo o período consta a exposição aos fatores de riscos: produtos químicos e ruído à intensidade de 87 dB. Percebo que embora o período vindicado pelo autor não coincida integralmente com o constante no PPP, está nele abrangido. Com efeito, para as atividades desempenhadas na função de Servente, Ajudante Geral B, Ajudante Geral C e Auxiliar de operador, verifico não ser possível o enquadramento destas atividades, ainda que por similaridade, em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e n.º 83.080/79. De outra feita, quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades acima mencionadas, em razão da exposição a agentes nocivos, cumpre examinar o Laudo Pericial elaborado (fls. 186/213), isso por conta do maior detalhamento trazido aos autos acerca das condições de trabalho a que esteve exposto o autor. Nesse ponto, após detido exame destaco a conclusão da prova técnica no sentido de que para o período de trabalho indicado, compreendidos entre o ano de 1974 a 1993, onde o autor laborou na função de AJUDANTE GERAL B e C e AUXILIAR DE OPERADOR o mesmo esteve exposto a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, com efetiva exposição aos riscos físicos, níveis sonoros de RUÍDOS contínuos e intermitentes elevados que ultrapassam o tempo de máxima exposição diária permissível e ultrapassam a dose unitária e exposição eventual aos riscos químicos (hidrocarbonetos), e biológicos (poeiras de grãos) SEM comprovantes das proteções necessárias, SEM registro de entrega e uso de equipamentos de proteção individual - EPIS/CA necessários para neutralizar a exposição aos riscos ambientais do trabalho que estão enquadrados e caracterizados em condições insalubres de grau médio(fl. 213). Consta, ainda, que a exposição ao ruído correspondeu a uma intensidade de 87 dB(A) e 89 dB(A) (fl. 212). Além disso, como as

conclusões da perícia coincidem até certo ponto com as anotações do PPP, sobretudo, a intensidade aferida para o agente físico ruído, é crível que as condições de trabalho tenham se mantido semelhantes ao longo do tempo, a despeito das mudanças ocorridas. Considerando que o agente físico ruído esteve presente em todas as atividades desempenhadas pelo autor, convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para tal o agente deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Pontua ainda que se faz também necessário - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) Infere-se, a par desses esclarecimentos e da análise da prova técnica, que nos períodos de 01/05/1974 a 30/09/1976 e 01/10/1976 a 31/08/1993, cuja exposição ao agente ruído foi de forma habitual e intermitente entre 87 dB(A) e 89 dB(A), as atividades de Ajudante Geral B e C e Auxiliar de Operador foram desenvolvidas acima dos limites de tolerância previsto na legislação à época vigente, qual seja, de 80 dB(A), o que permite o reconhecimento do tempo como trabalhado em condições especiais. Contudo, como no caso, o pedido indicado na petição inicial refere-se a 09/12/1972 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993, reconheço como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/05/1974 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993 por conta da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Portanto, o autor faz jus à conversão do período de 01/05/1974 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993 cuja soma resulta em 6.829 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9.561 dias, o que significa um aumento de 3.268 dias, equivalente a 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial no Resumo de Benefício em Concessão (fl. 69), na data de entrada do requerimento (DER em 27/03/2006), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 138.892.293-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) mês. Somando-se estes (32 anos e 1 mês) aos 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo a transformá-la em integral. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 27/03/2006 - 27/04/2006). Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de o PPP de fls. 16/17, única prova documental para comprovação da especialidade apresentada pelo autor, ter sido elaborado em 31/01/2012. Assim, não tinha a autarquia previdenciária, ao tempo do requerimento administrativo (27/03/2006), elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor. Por tal razão, a aposentadoria integral é devida apenas a partir da citação nesta ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor LUIS CARLOS GREGÓRIO, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, trabalhado na empresa COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, nos períodos 01/05/1974 a 28/05/1974 e de 18/11/1974 a 01/07/1993, o que significa um aumento de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias. b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 138.892.293-0, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 27/03/2006 - v. fl. 73) de modo a transformá-la em aposentadoria integral, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, com efeitos financeiros a partir da data da citação (23/04/2012 0- fl. 83); c) as parcelas ou

prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (23/04/2012 - fl. 83). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004873-19.2012.403.6106** - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ODAIR AGOSTINHO DA SILVA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004873-19.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/23), por meio da qual pediu a revisão da pensão por morte que é beneficiário (NB 152.023.953-7), alegando, em apertada síntese, que a RMI foi calculada de forma equivocada pelo INSS, tendo em vista que a instituidora do referido benefício realizou um único recolhimento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na data de 04/2009, de modo que não justifica o valor calculado pelo INSS em R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais). Sustenta que, de acordo com a legislação aplicável, o valor correto da RMI seria R\$ 2.557,53 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu reconvenção (fls. 29/30), acompanhada de documentos (fls. 31/85), por meio da qual alegou que foi indevida a concessão de pensão por morte ao autor reconvinado, quer por ser a falecida instituidora do benefício portadora de doença preexistente a incapacidade, quer pelo seu possível enquadramento como segurada facultativa, o que faria com que não estivesse mais no período de graça na data do seu falecimento, de forma que em ambos os casos o reconvinado não tem direito à pensão por morte. Por fim, pugnou a devolução dos valores pagos a título de pensão por morte. O INSS também ofereceu contestação (fls. 86/87), acompanhada de documentos (fls. 88/112), por meio da qual, no mérito, alegou que a filiação da falecida, instituidora do benefício em favor do autor, se deu por má fé, haja vista a gravidade da enfermidade que deu causa ao falecimento (Neoplasia Pulmonar) e o pouco tempo decorrido entre inscrição como contribuinte individual (20/04/2009) e o seu falecimento (24/11/2009). Afirmou que diante da seriedade da enfermidade que acometia a de cujus, é possível que antes da inscrição no RGPS já estivesse incapaz para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido de revisão e acolhimento da reconvenção. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Caso procedente o pedido, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicados a isenção de custas e o reexame necessário, fixados os honorários advocatícios em consonância com a Súmula n.º 111 do STJ, observada na liquidação de sentença a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência e que a atualização monetária e juros moratórios obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança. Determinou-se o cadastramento da reconvenção e que o autor a contestasse e, além do mais, manifestasse sobre a contestação (fl. 113). O autor apresentou resposta à contestação e contestou a reconvenção (fls. 116/117 e 118/121). Convertido o julgamento em diligência para que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (fl. 124), autor alegou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 125), enquanto o INSS requereu diligências, realização de prova pericial e testemunhal e o depoimento pessoal do autor (fls. 128/v). Deferi parcialmente os requerimentos de produção de provas pelo INSS, determinando a requisição de prontuário médico da instituidora do benefício e designando a realização de audiência de instrução (fls. 129/v), na qual determinei em audiência a expedição de Carta Precatória para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 133). Juntado prontuário médico (fls. 135/140), o autor se manifestou às fls. 153/154, enquanto o INSS requereu novas diligências (fl. 167), o que deferi (fl. 170). Juntado a informação requerida pelo INSS (fl. 175/176), a autarquia requereu outras diligências (fl. 179). Juntou-se a Carta Precatória (fls. 180/194), o que, então, determinei que as partes se manifestassem sobre a mesma e deferi a diligência requerida pelo INSS (fl. 195). Juntados documentos (fls. 198/199), as partes se manifestaram (fls. 202/203 e 211/213). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a condenação do INSS em revisar o benefício de pensão por morte previdenciária que é titular. Cumpre inicialmente analisar a alegação em sede de contestação e reconvenção do INSS da preexistência da incapacidade da falecida instituidora do benefício, isso por conta dos desdobramentos sobre a pensão por morte já concedida ao autor. Com efeito, além da condição de dependente do de cujus, é requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurador, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei n.º 8.213/91). Consta dos autos, que a instituidora do benefício efetuou cadastramento no RGPS em 20/04/2009 na qualidade de contribuinte individual, tendo efetuado apenas um recolhimento (CNIS - fls. 103/104), referente ao mês de competência de 04/2009 e vindo a óbito em

24/11/2009, em decorrência de Neoplasia Pulmonar, conforme a Certidão de Óbito (fl. 13). Nesse contexto, verifico que a instituidora do benefício mantinha a qualidade de segurada por ocasião do seu falecimento e, como houve apenas um recolhimento, levar-se-á em conta para aferição da renda mensal da pensão por morte o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo art. 75 da Lei 8.213/91, que assim prescreve: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Entretanto, o art. 42, 2º, da mesma lei federal dispõe que doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se, não conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo progressão ou agravamento da doença. No caso concreto, a instituidora filiou-se ao RGPS em 20/04/2009 e efetuou um único recolhimento como contribuinte individual na mesma data, referente ao mês de competência de 04/2009, conforme CNIS (fl. 43). A seu turno, a documentação acostada pelo Hospital de Câncer de Barretos (fl. 199) informa que a instituidora foi internada em 05/04/2009, por ser portadora de tumor de esôfago, CID-0 C15, submetendo à cirurgia em 07/04/2009 em caráter paliativo devido à presença de linfonodos mediastinais e em hilo hepático, T3NXMIA, EC IVA, e, por conta de complicações no procedimento cirúrgico, permaneceu internada até 30/05/2009. Na sequência, em decorrência de evolução da doença, inclusive, já com metástase, foi indicado tratamento com quimioterapia. É, depois, encaminhada ao hospital de cuidados paliativos, vindo a apresentar várias lesões cutâneas e progressão franca da doença, datando de 06/11/2009 a última consulta ambulatorial, vindo a falecer em 24/11/2009. O quadro clínico descrito, portanto, dá conta que a instituidora estava em estado terminal, quando houve a contribuição em seu nome. Logo, estava com doença pré-existente, que a levou a falecer pouco mais de 7 (sete) meses da filiação ao RGPS, sendo assim, não teria direito a aposentadoria por invalidez, por conseguinte seu dependente não têm direito à pensão por morte, por não ter direito a nenhum valor mensal. Demais disso, chama a atenção deste juízo, o contexto em que se deu a filiação da instituidora do benefício ao RGPS, senão vejamos, já contava 52 anos de idade, jamais contribuía anteriormente para o sistema previdenciário, realizou apenas um único recolhimento no valor máximo do teto previsto para salário de contribuição e ausentes elementos que corroborem o efetivo desempenho da atividade de costureira. Mais: conforme se extrai do depoimento prestado pelo cônjuge dependente (fl. 192), em cotejo com o relato clínico do Hospital de Câncer de Barretos (fl. 199), o recolhimento do salário de contribuição foi feito diretamente pelo autor, quando a instituidora estava hospitalizada em razão da gravidade de seu estado de saúde. Destaco, ainda, a declaração do autor, em depoimento pessoal, a respeito da morte de sua esposa em que afirma que houve a morte por pneumonia, e foi inesperado, porque sua esposa não tinha nenhum antecedente de doença, o que não é corroborado pelo quadro médico constante dos autos, que relata intervenção cirúrgica, tratamento quimioterápico, advento de outras complicações até o óbito. Pois bem, o contexto dos autos revela o recolhimento de uma contribuição previdenciária à beira da morte para atribuir a qualidade de segurada da Previdência Social a moribunda com o único objetivo de instituir o benefício, evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da instituidora do benefício em conjunto com dependente, ora autor, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que norteia a Previdência Social. Ora, a legislação previdenciária expressamente vedou a concessão de benefício por incapacidade para aquele que tentasse se beneficiar do ingresso tardio ao RGPS, quando já incapacitado. Não é menos grave a conduta daquele que se filia à beira da morte com o intuito de beneficiar dependente. Fechar os olhos diante de flagrante oportunismo, pela falta de comando legal proibitivo de tal conduta, é em última análise ser conivente com prática que afronta o direito como um todo e o Poder Judiciário não pode ser cúmplice da fraude e da má-fé. Se alguma lei parecer, à princípio, ser compatível a um caso concreto que demonstre má-fé ou fraude, a interpretação que beneficiou o agente deve ser afastada, pois, certamente, não foi a intenção do legislador. Reputo configurada a má-fé do autor, pois que foi ele quem procedeu ao recolhimento enquanto a instituidora estava hospitalizada, com propósito de se beneficiar de eventual pensão advinda do seu falecimento. Caso em que, não somente não é devida a pensão por morte, como a flagrante má-fé do autor, dando, assim, causa a devolução dos valores recebidos a esse título. Colaciono oportuno julgado da Turma Nacional de Unificação, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO RECOLHIMENTO SOMENTE NA IMINÊNCIA DE MORTE DO IMPUTADO AUTOR DA PENSÃO, APÓS VÁRIOS ANOS DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FRAUDE, SIMULAÇÃO OU DOLO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...) 2 - Perda da qualidade de segurado ocorreu há vários anos, e o restabelecimento do recolhimento das contribuições previdenciárias deu-se há dois dias antes do óbito em comento, quando as circunstâncias indicavam morte iminente do imputado autor da pensão; 3 - a concessão do benefício, em situação de fraude, simulação ou dolo (Código Civil de 1916, arts. 82, 145, II e 147, II), implicaria violação ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, X) e ao caráter contributivo do RGPS (CF/88, art. 201, caput, e Lei 8.212/91, art. 1), bem como ofensa ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio. 4 Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF - Recurso Cível nº 2004.35.00719732-0, TNU, data decisão 24/08/2004, Relator Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR ) (destaquei) Por todos os argumentos expostos, entendo que assiste razão ao réu reconvincente e, não sendo devida a pensão por morte, falece qualquer direito a revisão, caso em que o pedido autoral deve ser julgado improcedente, com a consequente devolução dos valores



recebidos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ODAIR AGOSTINHO DA SILVA de revisão de sua Pensão por Morte previdenciária (NB 152.023.953-7) e, ato contínuo, acolho o pedido formulado pelo réu/reconvinte, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo a inexistência de direito do autor à concessão da pensão por morte previdenciária (NB 152.023.953-7) e, conseqüentemente, condenar o autor/reconvindo a restituir os valores recebidos, devidamente corrigidos pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, com acréscimo de juros de mora a partir da citação (17/01/2013 - v. fl. 114v). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA CASTRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 0005113-08.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/200), por meio da qual pediu a declaração de que a atividade desenvolvida por ele, como motorista, por diversos períodos compreendidos entre 01/07/1984 a 23/04/2008, foi exercida em condição especial, sua conversão em comum, e, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural de 01/11/1978 a 01/09/1982 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (em 17/04/2009), sob a alegação, em síntese, de que trabalhou em condições especiais como motorista, exposto a agentes agressivos, considerados insalubres, e no período de 01/11/1978 a 01/09/1982 dedicou-se a atividade de trabalhador rural, de modo que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário requerido. O presente feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fl. 05), tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 201/202), realizada a citação eletrônica do INSS (fls. 205/206). Elaborou a Contadoria Judicial parecer informando que o valor da causa ultrapassava o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 224). Reconheceu o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP a incompetência absoluta, diante do valor da causa extrapolar o limite de alçada, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 225/227) e remetidos os autos para este Juízo Federal (fl. 231), isso em razão da opção do autor (fl. 230). Convalidei os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, mormente a concessão de assistência judiciária gratuita e citação do INSS, determinando, então, a intimação do INSS a oferecer contestação (fl. 234). O INSS ofereceu contestação (fls. 236/241v), acompanhada de documentos (fls. 242/301), por meio da qual invocou a ausência de início de prova material do alegado labor rural no período que pretende reconhecimento o autor, e daí não pode ser admitida a prova exclusivamente testemunhal. Em relação à alegada atividade especial, sustentou que o tempo de serviço especial deve ser caracterizado de acordo com a legislação vigente à época do desempenho da atividade, tendo recorrido acerca dos requisitos legais ao longo do tempo. Afirmou que foram reconhecidos administrativamente os períodos de 15/07/1986 a 18/08/1986 e de 19/08/1986 a 28/04/1995, enquanto os demais períodos não foram ou por falta de formulário necessário ou por conta de que a exposição ao agente ruído foi dentro do limite de tolerância. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e prazo decadencial, fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento da parte autora. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 306/316). Instei as partes a especificarem provas (fl. 317), sendo o autor especificou prova oral, arrolando testemunhas (fls. 318/319), enquanto o INSS especificou depoimento pessoal do autor (fl. 322). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 325), na qual ouvi em declarações o autor e, na mesma ocasião, determinei a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas por ele arroladas (fls. 342/343v). Juntada a Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 368/372), as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 376/377 e 380/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 01/11/1978 a 01/09/1982; (II) o reconhecimento dos períodos de 01/07/1984 a 13/06/1986, 24/05/1995 a 10/07/1996, 06/05/1997 a 15/12/1997, 03/04/1998 a 05/12/1998, 10/03/1999 a 31/03/1999, 05/04/1999 a 29/10/1999, 05/05/2000 a 18/10/2000, 02/05/2001 a 28/10/2001, 08/03/2002 a 30/04/2002, 02/05/2002 a 24/10/2002, 05/11/2002 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 23/04/2008, como exercidos em condição especial (motorista), com a conversão para comum, e, sucessivamente, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA

ATIVIDADE RURAL (01/11/1978 a 01/09/1982) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, verifico que o autor juntou com a petição inicial: 1º) - cópia de Certidão de casamento com Maria José da Costa, realizado em 10/09/1977, em que consta que ele exercia a profissão de Lavrador (fls. 31 e 111); 2º) - cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação de Serviço Militar, datado de 22/07/1976, em que consta anotação que ele foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1976, por residir em zona rural de Município tributário de Órgão de Formação de Reserva (fl. 32); 3º) - cópia de CTPS em que consta anotação de emprego como Trabalhador Rural, em estabelecimento agrícola, com data de admissão em 01/09/1975 e data de saída em 31/10/1978 (fls. 114); Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, . Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Aparecido Gonçalves (fls. 370 e 372), inquirida por meio de Carta Precatória na Vara Única Distrital de Tabapuã/SP, Comarca de Catanduva/SP, respondeu, em resumo, que trabalhou com o autor na Fazenda Santa Josefa, propriedade de Nilson Sanches, no período de 1978 a 1982, sendo que ele (autor) trabalhava como rural na lavoura de café, junto com um irmão e seus pais, pois era solteiro. A testemunha João Alves de Campos (fls. 369 e 372), inquirida por meio de Carta Precatória na Vara Única Distrital de Tabapuã/SP, Comarca de Catanduva/SP, respondeu, em resumo, que trabalhou na Fazenda Santa Rosa, propriedade vizinha à Fazenda Santa Josefa, pertencente a família Sanches. Nesta, o autor tocava café como colono, isso no período de 1978 a 1982, junto com o pai e era solteiro. Testemunha Vanderley Trazzi (fls. 371/372), inquirida por meio de Carta Precatória na Vara Única Distrital de Tabapuã/SP, Comarca de Catanduva/SP, respondeu, em resumo, que conheceu o autor na Fazenda Santa Josefa, propriedade de Newton Sanches, onde ele morou e trabalhou de 70 a 1985, sendo que o autor lá trabalhou como diarista na lavoura de café com ele no período de 1978 a 1982, inclusive o autor se casou no período em que trabalhava na fazenda e, também, o pai dele (autor) lá trabalhou. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado o autor no período requerido, qual seja, de 01/11/1978 a 01/09/1982, na atividade rural, pelas seguintes razões: a) o autor não juntou documentação suficiente para comprovação do labor rural no período pretendido; b) as cópias da Certidão de Casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação coincidem com o período do trabalho rural anotado em CTPS (01/09/1975 a 31/10/1978), que, contudo, não têm o condão de comprovar que no período seguinte o autor tenha dado continuidade ao trabalho no campo na qualidade de meeiro conforme afirmou em seu depoimento às fls. 343/v. Mais: nem a prova testemunhal foi contundente para tal atividade, isso porque embora as testemunhas fossem uníssonas em afirmar que o autor no período pretendido trabalhava na fazenda Santa Josefa, divergiram se no regime de meação ou como diarista. Portanto, inexistindo prova material suficiente e não sendo robusta a prova testemunhal, não reconheço que o autor no período de 01/11/1978 a 01/09/1982 tenha desempenhado atividade de trabalhador rural. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM Verifico que o autor requereu o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, como Motorista, nos períodos de 01/07/1984 a 13/06/1986, 24/05/1995 a 10/07/1996, 06/05/1997 a 15/12/1997, 03/04/1998 a 05/12/1998, 10/03/1999 a 31/03/1999, 05/04/1999 a 29/10/1999, 05/05/2000 a 18/10/2000, 02/05/2001 a 28/10/2001, 08/03/2002 a 30/04/2002, 02/05/2002 a 24/10/2002, 05/11/2002 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 23/04/2008. Pois bem. Verifico que o autor apresentou, dentre outros documentos, PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido por uma das empresas empregadoras (fls. 51/77, 95/97 e 124/126). De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades

que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão abrangem épocas anteriores e posteriores a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários PPPs apresentados pelo autor. B.1 - Motorista O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial, como Motorista, no período de 01/07/1984 a 13/06/1986, para Orvilio Sanches e outros, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da CTPS do autor (fls. 114 e 116), bem como no livro de registro de empregado (fls. 21/22). Apresentou, ainda, Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 19/20), elaborado pelo empregado: ORVILIO SANCHES E OUTROS, no qual constam os seguintes dados: desempenho da atividade de Motorista, com caminhão Truck, o qual transportava mudas de cana de açúcar, calcário, fertilizantes e cana de açúcar, tanto na Fazenda Santa Rosa como em rodovias municipais e estaduais, isso no período de 01/07/1984 a 13/06/1986, e estava sujeito a agentes nocivos: ruído, calor e poeira existentes no local de trabalho. Há também afirmação de que durante a jornada de trabalho o empregado (autor) estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Pois bem. Assinalo de início que o período de trabalho em análise (01/07/1984 a 13/06/1986) se deu em época anterior à edição da Lei n.º 9.032/95 de 28.4.95, momento em que era admitido o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do mero enquadramento da atividade exercida. Nesse ponto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, verbis: Código 2.4.2; Atividade Profissional: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Verifico que a documentação apresentada pelo autor (fls. 19/20) demonstra que ele desempenhava a atividade de Motorista de Caminhão TRUCK, em que transportava mudas de cana de açúcar, calcário, fertilizantes e cana de Açúcar, o que equivale à atividade de motorista de cargas. Como a legislação aplicável ao período estabeleceu a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional relacionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período examinado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. II - A atividade desempenhada pelo autor no período de 14.10.1994 a 16.09.1997 (motorista de caminhão; CTPS fl.24), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, o caráter penoso do trabalho já está previsto na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. III - Conforme se verifica dos documentos apresentados à fl. 128/134, o autor fora admitido na empresa Pro Produtos Alimentícios Ltda. para exercer a função de motorista de caminhão baú, no setor de

transporte de cargas, atividade que exerceu durante toda a duração do contrato de trabalho, assim sendo, evidente o erro contido nos dados do CNIS apresentado pelo agravante em relação ao código de atividade desempenhada. IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido. (APELREE - Processo n.º 2007.03.99.004216-2, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, V.U., public. DJF3 CJ2 15/01/2009, PÁGINA 1361) - (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53.831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64.- A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo.- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida. (REO - Processo n.º 2005.61.83.005731-5, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, V.U., public. DJF3 19/11/2008) - (negritei e sublinhei) Desse modo, comprovou o autor ter exercido atividade profissional de motorista de cargas, em condição especial, no período de 01/07/1984 a 13/06/1986, pois que a legislação previdenciária em vigor na época (Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 2.4.2., do Anexo II) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo (exposição ficta). Passo ao exame dos demais períodos de trabalho do autor, como motorista, a saber, de 24/05/1995 a 10/07/1996, 06/05/1997 a 15/12/1997, 03/04/1998 a 05/12/1998, 10/03/1999 a 31/03/1999, 05/04/1999 a 29/10/1999, 05/05/2000 a 18/10/2000, 02/05/2001 a 28/10/2001, 08/03/2002 a 30/04/2002, 02/05/2002 a 24/10/2002, 05/11/2002 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 23/04/2008, os quais foram empregadores, Catupiry Agrícola Pastoral LTDA., Tucuruí Agrícola Pastoral Ltda. e USINA SÃO DOMIGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, sendo que esta última tornou-se sucessora por incorporação das demais (fls. 98/99), inclusive as relações empregatícias foram comprovadas pelas páginas da CTPS do autor e extrato do CNIS (fls. 115 e 248/249). Verifico que para os referidos períodos (todos após 28/04/95), em que se exige documento destinado a comprovar o exercício de atividade em condição especial, o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCA. Nesse ponto, observo que foram apresentados 11 (onze) formulários PPPs (fls. 51/77, 95/97 e 124/126) para a empregadora USINA SÃO DOMIGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, em que alguns são mais abrangentes que os períodos pretendidos (fls. 51/53 e 66/68), no entanto, todos os períodos indicados pelo autor estão compreendidos nos PPPs apresentados. Além disso, examinando detidamente cada um, verifiquei que 10 (dez) formulários (fls. 51/77 e 124/126), que compreendem todos os períodos requeridos, apresentam idêntica descrição para os dados mais relevantes, a saber, Setor: Transporte; Cargo: Motorista; Função: Motorista de Cana e Reboque; CBO: 782.510; Descrição das Atividades: As atividades do Motorista Cana e Reboque consistem em conduzir caminhão ou carreta por estradas asfaltadas ou através de carregadores de terra batida para o transporte e cana cortada ou cana picada para moagem nos períodos de safra ou para o transporte de cana-muda para o plantio nos períodos de entressafra, sempre com carga total superior a dez toneladas. Nas frentes de trabalho o trajeto inclui percorrer as leiras de cana cortada ou cana-muda dispostas para o carregamento, acompanhamento, lado a lado, as máquinas carregadeiras ou, no caso da cana picada, as colhedadeiras de cana até o término do carregamento. Na safra, o trajeto vai desde a frente de trabalho da vez até a indústria e vice-versa, com passagens regulares pela balança para as pesagens obrigatórias, que incluem a aferição da tara inicial e os registros dos pesos do veículo em dois momentos: com e sem carga. Na entressafra, o trajeto vai desde a frente de trabalho da vez até a área de plantio e vice-versa, incluindo o percurso descrito ao longo do sulco onde se descarregará e se plantará a cana-muda; Exposição a fatores de riscos: Ruído; Intensidade/concentração de 83dB(A). Daí, concluo que em todo o período vindicado o autor desempenhou a mesma função e esteve sujeito ao mesmo fator de risco - ruído. Registro, que embora, para os períodos de 05/11/2002 a 31/03/2004 e de 01/04/2004 a 23/04/2008, tenha sido juntado outro formulário PPP (fls. 95/97), cuja diferença substancial está na descrição da atividade, que no caso, consta: Consiste em operar veículos para realização de transporte de cana com carroceria e reboque (carreta) especial para este fim, como apresentou, inclusive, o mesmo fator de risco - ruído a intensidade de 83 dB(A), não altera as conclusões já lançadas noutro PPP (fls. 124/126). De outra feita, apontou o Laudo Técnico de Condições

Ambientais - LTCAT (fls. 78/94) que nos períodos trabalhados na USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, tanto na safra como entressafra, em que o autor esteve registrado no cargo de motorista, tendo exercido a função de Motorista de Cana e Reboque, ele esteve exposto a níveis variados de ruído contínuo e/ou intermitente, cujos níveis médios, considerando-se os efeitos combinados, ficavam na casa dos 83 dB(A) (fl. 93). À vista de tais documentos, constato ter sido o ruído o único agente nocivo a que esteve exposto durante todo o período apontado como exercido em condição especial para a empregadora USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. Pois bem, sobre tal agente físico, convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Cumpre pontuar, ainda, que se faz também necessária - conforme ementas de julgados que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (negritei e sublinhei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (negritei e sublinhei)3. Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). Ultimados tais esclarecimentos, como para todos os períodos examinados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e correspondente LTCAT atestam uma exposição ao agente ruído a intensidade de 83 dB, somente aqueles trabalhados até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, podem ser reconhecidos como especiais por conta da exposição a tal agente físico, o que no caso, alcança apenas o período de 24/05/1995 a 10/07/1996. Por todas as razões antes expostas, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, em razão da atividade de Motorista no período de 01/07/1984 a 13/06/1986 para Orvilio Sanches e Outros e por conta da exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, no período de 24/05/1995 a 10/07/1996, para empregadora Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, cuja soma resulta em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 02 (dois) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que significa um aumento de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de acréscimo. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 161), na data de entrada do requerimento (DER em 17/04/2009), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 148.419.768-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias. Somando-se estes (30 anos, 3 meses e 22 dias) a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, o que não confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, na data do requerimento administrativo. Deixo de analisar eventual possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional ante a ausência de pedido específico nesse sentido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor JOÃO BATISTA CASTRO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de trabalho do autor de 01/07/1984 a 13/06/1986 para Orvilio Sanches e Outros e de 24/05/1995 a 10/07/1996, para empregadora Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, cuja soma resulta em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 02 (dois) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que significa um aumento de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de acréscimo.b) rejeito o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos

**0006383-67.2012.403.6106** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006383-67.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/79), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (de 20/11/1975 a 21/07/1979, de 22/07/1979 a 29/10/1979, de 30/10/1979 a 31/12/1980 e de 15/03/1982 a 31/07/1985) e na atividade urbana, função de tratorista, em condição especial (de 26/08/1985 a 01/08/1986 e de 03/11/1987 até a data da propositura da ação), com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do protocolo da ação judicial, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.840.830-4), tendo sido indeferido por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não teve reconhecido o tempo de serviço exercido na atividade rural, nem tampouco obteve o reconhecimento de toda a atividade exercida em condição especial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 82). O INSS ofereceu contestação (fls. 85/90v), acompanhada de documentos (fls.91/207), na qual alega que o reconhecimento do trabalho rural foi indeferido, devido à precariedade da documentação probatória e da falta de preenchimento dos requisitos legais. Quanto à atividade especial, sustenta que a função de tratorista não se enquadrava nos Decretos ns. 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79, pois inexistem habitualidade e permanência na prestação dos serviços, além de não haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Assegura que até 28/04/1995 bastava que a categoria profissional do segurado estivesse enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mas que não há prova nos autos ou documento contemporâneo da exposição insalubre. Disserta sobre a necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e da necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Assegura que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, sendo ônus de o autor provar que o INSS agiu de forma contrária à lei. Além disso, pleiteia que o salário de benefício não supere o limite máximo legal na data do início do benefício. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos encargos de sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário em cada competência por ocasião da liquidação de sentença, seja reconhecida a isenção legal de custas judiciais, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ; e para o período laborado durante a vigência do Decreto n.º 83.080/79 seja aplicado como fator de conversão o coeficiente 1,2. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 210/218). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 60), sendo que o autor especificou provas oral, documental e pericial (fls. 221/222), enquanto o INSS especificou o depoimento pessoal do autor (fl.225). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção apenas de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 226), na qual colhi o depoimento pessoal do autor e determinei a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 232/234). Juntada a Carta Precatória (fls. 262/265), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 269/278 e 280). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade rural, com e sem registro na CTPS, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão para comum e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, nos períodos alegados, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) cópia da RAIS do ano-base de 1979, em que consta como empregador o Frigorífico Anglo, com endereço na Fazenda Posses, data de admissão em 20/11/1975 e data de demissão inconclusiva do autor (fl. 77); 2º) declaração da empresa CFM Agropecuária de que o autor teria laborado, como trabalhador rural na Fazenda Posses no período de 21/11/1975 a 21/07/1979 (fl. 78); 3º) PPP, datado de 27/04/2010, emitido pela empresa CFM Agropecuária, em que consta que o autor foi trabalhador rural no período de 20/11/1975 a 05/1979 (fl. 79); 4º) cópia do livro de registro de empregados do Frigorífico Anglo, em que consta o nome do autor como empregado na função de trabalhador rural, admitido em 20/11/1975, com contribuições sindicais nos anos de 1975 até 1978 (fl. 171); 5º) declaração do Sindicato dos Empregados Rurais

de Olímpia de que o autor foi lavrador na Fazenda Posses do Rio Grande, em Guaraci/SP, de propriedade da Empresa The Lancashire Investment Trust Limited of London, no período de 22/07/1979 a 29/10/1979 (fls. 39/40); 6º) cópia da certidão do Registro de Imóveis e Anexos de Olímpia de compra da Fazenda Posses do Rio Grande pela Empresa The Lancashire Investment Trust Limited of London em 21/12/1923 e cópia da escritura da propriedade rural (fls. 41/47); 7º) declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Olímpia de que o autor foi lavrador na Fazenda da Barra, em Guaraci/SP, de propriedade de Franklin Junqueira de Azevedo, no período de 30/10/1979 a 31/12/1980 (fls. 48/49); 8º) certidões imobiliárias da cadeia dominial de propriedades rurais (fls. 50/58v); 9º) declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Olímpia de que o autor foi lavrador na Fazenda Santa Rita do Jaraguá, em Guaraci/SP, de propriedade de Nair Alves de Oliveira, no período de 15/03/1982 a 31/07/1982 (fls. 59/60); 10º) certidão imobiliária da propriedade rural Santa Rita do Jaraguá (fls. 61/62); 11º) certificado de dispensa de incorporação, datada de 20/05/1980, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador e residência na Fazenda Passos do Rio Grande - Guaraci (fl. 63); 12º) cópia do título eleitoral, expedido em 01/11/1979, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador (fl. 64); 13º) cópia da Certidão de Nascimento de Alexandre Ribeiro dos Santos, filho do autor, nascido em 19/08/1980, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador (fl. 66); 14º) cópias das certidões de Nascimento de Crislaine Aparecida dos Santos e Cristiane Aparecida dos Santos, filhas do autor, nascidas em 29/12/1982, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador (fls. 67/68); 15º) declaração da Diretora Municipal de Educação, da E.M.E.F. Antônio Zuquim, datada de 12/02/2010, afirmando que o autor é filho de lavrador e concluiu a 4ª Série do Ensino Fundamental em 1974 (fl. 69); e, 16º) cópia do registro escolar do autor, datado de 18/02/1974, em que consta que seu pai era lavrador e que eles residiam na Fazenda Posses (fl. 70). Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor nos períodos alegados e os termos inicial e final dos mesmos. Examinou-a, então. O autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (CD de fl. 233): Começou a trabalhar na Fazenda Posses com o pai com 12 anos na Corredeira, onde o pai era meeiro, mas só teve a CTPS registrada a partir dos 14 anos de idade. Trabalhava com trator, enxada, capina. Ficou lá até 1979. Depois foi para a Fazenda da Barra. Trabalhava sem registro, era meeiro, plantava milho e arroz, a parte dele da propriedade tinha entre 4 e 5 alqueires, não tinha empregado. Ficou lá até o final de 1980. Depois foi pra Santa Rita do Jaraguá, era arrendatário (meeiro) onde cultivava arroz e milho. Perdeu a CTPS. Trabalha para a mesma empresa até hoje. A testemunha Carlos Manoel de Campos, inquirida, respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fl. 265): Conhece o autor desde 1974 quando ele e o pai tocavam a Fazenda Posses (Anglo). O pai era meeiro. O período foi a partir de 74 até uns 5 anos depois. O depoente trabalhava na fazenda vizinha. O autor plantava arroz, milho, algodão. O depoente frequentava a fazenda do autor. Depois da Fazenda Posses o autor foi para a Fazenda Barra, em 1979, onde ficou por cerca de 1 ano e meio. O autor tocava a fazenda sozinho. Depois foi trabalhar na cidade, onde ficou por cerca de dois anos. Em seguida voltou para a Fazenda Santa Rita que era da Sra. Nair Alves. O depoente sabe disso, pois foi vizinho do autor novamente. Por fim, o autor foi para a Fazenda Posses trabalhar registrado. Essa Fazenda hoje se chama CFM Cana. O autor voltou para a Fazenda Posse nos anos 90. O depoente sempre manteve contato com o autor, pois era motorista. O autor continua trabalhando na Fazenda Posses até hoje. Enquanto o autor trabalhava na Fazenda Posses, o depoente trabalhava na Fazenda São João, elas ficam cerca de 20 km uma da outra. Da Fazenda Santa Rita a distância era menor, e da Fazenda Barra era menor ainda. O depoente ficou na Fazenda São João por 4 anos (de 1979 a 1983) e em seguida foi trabalhar como caminhoneiro. Por seu turno, a testemunha Victor Ferreira Filho, inquirida, respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fl. 265): Conheceu o autor por volta do ano de 1970 ou 1972 quando ele trabalhava na Fazenda Posses com o pai. O autor tinha uns 14 anos. Primeiro o depoente conheceu o pai do autor, em seguida o filho, por volta do ano de 1975. O depoente era tratorista na Fazenda Posses, mas em 1992 se mudou para a Fazenda São João. O autor ficou uns 5 anos na Fazenda Posses. Depois o autor foi para a Fazenda Barra Grande, onde trabalhou por cerca de um ano e meio. Depois foi para a cidade, onde ficou por dois anos e teve a CTPS anotada. Em seguida o autor foi trabalhar na Fazenda da Nair, na Fazenda Santa Rita, onde ficou por 3 anos, era meeiro, trabalhava com trator, plantava, colhia. O depoente se recorda, pois era vizinho do autor, morava na Fazenda São João, a distância entre as 2 Fazendas era de uns 2 km. Por fim, o autor voltou para a Fazenda Posses onde está até hoje. O depoente sempre foi tratorista. O autor trabalhava com a família dele. O depoente chegou à Fazenda Posses antes do autor. As Fazendas Barra e Santa Rita são próximas da Fazenda Posses. A Fazenda Santa Rita é vizinha de cerca da

Fazenda Posses, já a Fazenda Barra é mais distante. Por fim, a testemunha Lino Manoel Campos, inquirida, respondeu, em suma, o seguinte (CD de fl. 265): Conhece o autor desde 1973 ou 1974. Se conheceram nas rachinhas de futebol. O depoente trabalhava na lavoura. O autor ajudava o pai na roça na Fazenda Posses (Fazenda Rio Grande) até 1975. Depois de formado o autor foi pra Fazenda Barra quando tinha uns 18 ou 19 anos. Quando o autor foi pra Fazenda Barra já estava casado e lidava com roça. O depoente via o autor quando visitava a cunhada que morava na Fazenda Doral. O depoente trabalhava com trator na Fazenda Santa Rita, onde o autor também trabalhou. O autor ficou um tempo na Fazenda Barra (cerca de um ano e meio ou dois anos), que era perto. Daí o arrendatário da Fazenda onde o depoente trabalhava (prefeito de Guaraci) convidou o autor para trabalhar. Isso ocorreu por volta dos anos 80. Então o autor voltou para a Fazenda Posses. Recorda-se que o autor trabalhou registrado na cidade por menos de 3 anos na cidade. Acredita que o autor tenha trabalhado por uns 3 anos na Fazenda Santa Rita antes de voltar a trabalhar na Fazenda Posses. Na Fazenda Posses o autor trabalhava como operador de máquinas. O depoente trabalhou na zona rural até 1989, quando passou a ser operador de máquinas de navegação e pescador profissional. Empós criteriosa análise e confronto das declarações do autor com os depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural nos períodos abaixo descritos: 1º) - de 20/11/1975 a 21/07/1979 como trabalhador rural empregado, pois a cópia da RAIS (fl. 77), a declaração do empregador CFM Agropecuária (fls. 78) e os depoimentos das testemunhas são convergentes no sentido de ratificar tanto o período de labor quanto a condição de empregado rural. Cabe aqui um pequeno esclarecimento acerca dos recolhimentos previdenciários do autor na condição de trabalhador rural empregado: não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este é o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado, ou seja, o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado o tempo trabalhado teve recolhimento (ou deveria ter tido), só que pelo padrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 2º) - de 22/07/1979 a 29/10/1979, 30/10/1979 a 31/12/1980 e 15/03/1982 a 31/07/1985: como segurado especial, em regime de economia familiar, pelas seguintes razões: 1ª) - constam nos autos declarações emitidas pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Olímpia de que o autor efetivamente foi lavrador nos períodos acima mencionados; 2ª) - o título eleitoral, o certificado de dispensa de incorporação militar, declaração e histórico escolar, as certidões de nascimento dos filhos do autor são documentos referentes aos anos de 1979 a 1982 e, em todos eles, consta a profissão do autor como lavrador; 3ª) o histórico de labor rural do autor foi confirmado por ele próprio e pelas 3 (três) testemunhas, ou seja: o autor teria começado a trabalhar com o pai, meeiro, na Fazenda Posses e ao completar 14 anos de idade foi registrado pelos proprietários da fazenda; em seguida, o autor passou a trabalhar na Fazenda Barra; a seguir trabalhou na cidade por cerca de dois anos; de lá foi trabalhar na Fazenda Santa Rita do Jaraguá e, por fim, seguiu como empregado na Fazenda Posses, onde permanece trabalhando até hoje; dessa forma, os períodos pleiteados são plausíveis e razoáveis; 4º) a testemunha Carlos Manoel de Campos afirmou que o pai do autor era meeiro e o autor o ajudava na Fazenda Posses; 5º) a testemunha Lino Manoel Campos afirmou que autor ajudava o pai na roça na Fazenda Posses e que quando casou foi trabalhar na Fazenda Barra; 6º) a testemunha Victor Ferreira Filho afirmou que o autor era meeiro na Fazenda Santa Rita; 7º) os depoimentos do autor e das testemunhas foram convergentes no sentido de que o autor trabalhava com a família, sem a ajuda de empregados; 8º) consta na CTPS do autor a data de 26/08/1985 como o início de seu vínculo trabalhista com a Agropecuária CFM, de modo que entendo razoável a data de 31/07/1985 como encerramento da atividade rural na condição de segurado empregado (fl. 29); 9º) todas as testemunhas foram convergentes ao afirmar que o autor laborou no meio rural, em regime de economia familiar, ao lado do pai, e depois com sua própria família, de modo que se afiguram confiáveis os depoimentos delas, uma vez que se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram nas imediações da propriedade em que a família do autor morava ou trabalharam com ele. Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...] b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. [...] (grifei e sublinhei) Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade



em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos, o trabalho resumia-se a exploração de arroz, milho, algodão. Assim, constato que tais cultivos se realizavam por meio do próprio conjunto familiar, nunca por meio de empregados rurais. Diante disso, ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, DJe 16/06/2011) Nessa linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 18/09/2009, pág. 323) Reconheço, então, como tempo de trabalho rural os períodos de 20/11/1975 a 21/07/1979, 22/07/1979 a 29/10/1979, 30/10/1979 a 31/12/1980 e 15/03/1982 a 31/07/1985. B - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor pretende obter o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho na função de tratorista como exercido em condição especial: 1º) de 26/08/1985 a 01/08/1986; empregador: Agropecuária CFM LTDA - Fazenda Posses; 2º) de 03/11/1987 a 27/04/2010 empregador: Agropecuária CFM LTDA - Fazenda Posses; Examinado a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década

de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995 inexistisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que o autor apresentou PPP (fls. 36/37 ou 195/196) referente, tão somente, ao período de 26/08/1985 a 01/08/1986. Tendo em vista que o período ora em discussão se dera em época anterior a 28/04/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97 (que regulamentou a MP nº 1.523/96), a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulário de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Modificando meu posicionamento anterior, passei a entender que, por se tratar de matéria reservada à lei, tal Decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Contudo, em relação ao ruído sempre foi necessária a demonstração de sua intensidade por meio de laudo técnico, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95. Para inteirar-me sobre as atividades do autor, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 6410-15 - Tratorista agrícola: Arador, Operador de adubadeira, Operador de implementos agrícolas, Operador de máquina agrícola, Tratorista operador de roçadeira, Tratorista operador de semeadeira; Descrição Sumária: Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio. Condições gerais de exercício: Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com carteira assinada empregados na agricultura e na pecuária. O trabalho é exercido em equipe, com supervisão ocasional. O operador de máquina de beneficiamento de produtos agrícolas trabalha em ambiente fechado; o operador de colheitadeira e o tratorista agrícola trabalham em veículos. O trabalho é realizado em rodízio de turnos, diurno e noturno. Os profissionais estão expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. Passo à análise da legislação. O QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código 2.4.4, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Motoneiros e condutores de bondes, Motoristas e Cobradores de Ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão, CLASSIFICAÇÃO: penoso, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos. No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código 2.4.2; Atividade Profissional: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Como se pode observar no exposto acima, o ocupante da profissão de motorista se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. A jurisprudência tem reconhecido a atividade de tratorista como especial, em razão de que as atividades elencadas nos Decretos regulamentadores não possuem caráter taxativo. Trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- O formulário de fls. 18 permite o reconhecimento como especial dos períodos de 6/11/80 a 13/12/80, 15/12/80 a 23/10/81, 1º/11/81 a 28/2/88 e 1º/3/88 a 25/4/95, nos termos do código 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, uma vez que as atividades de tratorista e operador de máquinas agrícolas equiparam-se à atividade de motorista. [...] (AC - Processo nº 00036936-58.2012.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/03/2015) - DESTAQUE I PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA. [...] Inexiste dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido nos anexos do Decreto n 83.080/79. - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista, no período de 01.06.1984 a

28.02.1987, por enquadramento em equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. [...] (AC - Processo nº 00021863-22.2012.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/02/2015) - DESTAQUEI Verifico no documento de fl. 73 que o INSS já reconheceu a especialidade da atividade de tratorista no período de 26/08/1985 a 01/08/1986 e de 03/11/1987 até 28/04/1995 (quando era possível o mero enquadramento por atividade profissional), razão pela qual falta interesse de agir ao autor quanto a estes períodos, de modo que entendo prejudicada sua análise. Passo analisar o período posterior a 28/04/1995, quando deixou de ser possível o mero enquadramento por atividade profissional. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37) em que figura como empregador Agropecuária CFM LTDA - Fazenda Posses, anotação de que o autor desempenhou o cargo de Tratorista Rural, Setor Mecanização, no período de 03/11/1987 até a data da emissão do PPP, Descrição das Atividades: o ex-empregado operava máquinas agrícolas, tratores e implementos agrícolas em geral para cultivo de solo, colheita e diversas operações correlatas. E como Exposição a Fatores de Risco: Ruído acima de 85 dB. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) - destaquei Colaciona-se aos autos, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) - destaquei Constato que não consta nos autos o laudo técnico exigido para a aferição da intensidade do ruído e, embora exista no PPP de fl. 37 a informação de que o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB, não constam maiores dados acerca do profissional legalmente habilitado para prestar as informações acerca dos registros ambientais, o número do registro nos órgãos de classe, a forma de medição da intensidade do ruído etc. A única pessoa identificada no PPP é o representante legal da empresa, Rui Cerri Maio, o que torna o documento incompleto e pouco confiável. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período posterior a 28/04/1995, diante da ausência de laudo técnico, comprobatório de exposição ao agente ruído, bem como de ausência de outros documentos que comprovassem ter o autor exercido atividade laboral, de forma contínua e permanente, com exposição a agentes agressivos. De forma que, deixo de reconhecer como atividade especial os períodos de 26/08/1985 a 01/08/1986 e de 03/11/1987 até 28/04/1995, pois já foram reconhecidos administrativamente. E, por outro lado, não reconheço o período posterior a 28/04/1995, diante da ausência de laudo técnico. C - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que na data de entrada do requerimento (DER = 07/07/2011) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.840.830-4, o INSS apurou tempo total de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias (fl. 73), que equivale a 10.630 dias. Assim, verifico que os períodos de trabalho rural ora reconhecidos totalizam 3.104 dias. Somando-se os períodos de trabalho rural, ora reconhecido, no total de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias, com aqueles reconhecidos pelo INSS, no caso 29 (vinte e nove) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, chega-se a um total de 13.734 dias ou 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 156.840.830-4] desde a data do protocolo da ação (DIB em 19/09/2012), conforme pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo rural os seguintes períodos: de 20/11/1975 a 21/07/1979, de 22/07/1979 a 29/10/1979, de 30/10/1979 a 31/12/1980 e de 15/03/1982 a 31/07/1985; (b) não reconheço como exercício de atividade especial, como tratorista, o período posterior a 28/04/1995, sujeitos ao agente nocivo ruído, por falta de laudo técnico; (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do protocolo da ação (DIB em 19/09/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/10/2012 - fl. 83); (e) determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Medida Provisória n.º 676/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA HELZA DA SILVA GANDINI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006455-54.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/29), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser ela portadora de Artrite Reumatoide e Artrite Reumatoide Soronegativa, patologias estas que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, pois tem dificuldade em se equilibrar e, além do mais, possui atrofiamento da mão esquerda, motivo pelo qual entende que faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38) e, posteriormente, foi afastada a prevenção e antecipado os efeitos da tutela, inclusive antecipada a realização de perícia médica por especialista em reumatologia e, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 44/45). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/v), acompanhada de documentos (fls. 62/75), alegando a necessidade da autora preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e que fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, consoante previsão

normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Informou o INSS a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 76/81), o qual foi convertido em retido (fls. 87/v) e, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 86). Juntado o laudo pericial (fls. 82/85), a autora concordou com o mesmo (fls. 89/90), enquanto o INSS requereu a expedição de ofícios para juntada de prontuários médicos da autora e, em seguida, fosse o perito intimado a complementar o laudo (fls. 94/v), o que deferi (fls. 98). Juntados cópias de prontuários médicos da autora (fls. 144/155 e 157/188) e apresentado laudo médico pericial complementar (fls. 194/195), autora não se manifestou (fl. 196v), enquanto o INSS, em síntese, manifestou-se pela improcedência das pretensões da autora (fls. 199/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e seu complemento, elaborado pelo perito [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 82/85 e 194/195)], verifico ser portadora a autora de Artrite Reumatoide (CID: M06.0) de modo que a impede de realização de atividades laborais que necessitem de esforços físicos e habilidades manuais, ou seja, não impede a execução de outras funções que não exijam esforço físico e/ou destreza manual. Em resumo, há incapacidade permanente, parcial e relativa, inclusive a afirmação do perito no laudo complementar, isso após a análise dos prontuários médicos, que os sintomas da artrite reumatoide, patologia que causa incapacidade, foram detectados no ano de 2003. (fl. 195). Pontuo que, embora a perícia tenha concluído pela incapacidade permanente e parcial, entendo que a autora, ainda, faz jus à concessão aposentadoria por invalidez, caso presente os demais requisitos, isso por conta da condição pessoal apresentada, já que possui mais de 58 anos, o que, somado à saúde comprometida, no contexto desse país com elevação de desemprego, dificulta, sobremaneira, o ingresso da autora no mercado de trabalho em atividade diversa da desempenhada. Com efeito, considerando o ano de 2003, como a data de início da incapacidade da autora, em cotejo com a informação do extrato do CNIS (fl. 67), que dá conta que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 06/2004, cumpre examinar a alegação do INSS de que incapacidade da autora seria preexistente ao tempo da filiação. Pois bem. Conforme o CNIS (fl. 67), a autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 06/2004 a 05/2005 e de 04/2010 a 12/2012. De outra feita, o perito afirmou, com base nos prontuários médicos da autora, que ela apresentava os sintomas relacionados à artrite reumatoide desde 2003. De fato, os documentos dos autos, indicam acompanhamento com médica especialista em reumatologia no ano de 2003 (fls. 151/v). Destaco, nesse ponto, a anotação do dia 09/10/2003 de presença de dor no caso de esforço (fl. 151v). E, além do mais, há relato nos prontuários médicos, datado de 02/12/2008, dando conta que a autora há mais de 20 (vinte) anos apresenta dor nas articulações (fl. 162). Desse modo, é crível que na data indicada pela perícia a autora estivesse incapacitada, mormente, para atividade de empregada doméstica que afirmou ter exercido, que, realmente, demanda esforço físico. Verifico, portanto, que ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social em 06/2004, a autora já estava incapaz, pois o laudo pericial produzido em juízo e os documentos médicos apresentados revelam que a autora já no ano de 2003 era portadora de doença incapacitante, ou seja, em momento anterior ao seu ingresso ao RGPS. Portanto, aplicável o artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe no sentido de que aquele que ingressar ao RGPS portador de doença ou lesão, não faz jus a benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença, o que não se verificou no caso em tela. Pela análise dos elementos constantes dos autos, restou apurado que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu ingresso ao RGPS, de modo que não há como se reconhecer fazer jus a um dos benefícios previdenciários pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA HELZA DA SILVA GANDINI de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença por não preencher os requisitos necessários para sua concessão. Revogo a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006949-16.2012.403.6106** - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca da petição de fls. 738 (Informação perito). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007379-65.2012.403.6106** - SANDRA REGINA BORGES LOURENCO(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SANDRA REGINA BORGES LOURENÇO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007379-65.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/82), na qual pediu o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas por seu falecido companheiro (Sr. Carlos Benedito Milani), no período de 27/05/1991 a 28/02/1993, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em restaurar o NB 109.980.500-4 (requerido pelo falecido companheiro), de modo que possa optar entre a conversão desse benefício em pensão por morte e a pensão por morte que atualmente recebe (NB 131.782.573-7) ou, alternativamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o benefício de pensão por morte atualmente recebido (NB 131.782.573-7) após o reconhecimento de tempo especial no período citado, sob a alegação, em síntese que faço, de que embora o Sr. Carlos Benedito Milani não tenha efetivamente trabalhado no período de 27/05/1991 a 28/02/1993, a culpa pela não prestação de serviços foi do seu empregador à época que o demitiu injustamente. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção e determinada a citação do INSS (fl. 88). O INSS ofereceu contestação (fls. 91/101), acompanhada de documentos (fls. 102/124), na qual argui como preliminar a ilegitimidade ad causam da autora; e, no mérito, alega a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no período de 27/05/1991 a 28/02/1993, pois o Sr. Carlos Benedito Milani (falecido companheiro da autora) não trabalhou na empresa, uma vez que a Justiça do Trabalho, diante da impossibilidade de reintegração dele à empresa, determinou que o referido período fosse indenizado e computado como tempo de trabalho por entender que não havia justa causa para a demissão do empregado estável. Posto isso, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, sendo que, no caso de procedência, a ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 130/137). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Argui o INSS a ilegitimidade ativa da autora, pois ela não poderia pleitear revisão de benefício previdenciário de seu falecido marido. Ou seja, só teria legitimidade para tanto o próprio segurado em vida. Sem razão o INSS, pelos motivos que passo a expor. O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi requerido pelo Sr. Carlos Benedito Milani em 28/11/1997 (DIB na mesma data). Contudo, depois do pedido de revisão da RMI formulado em 11/11/1998, o INSS reviu a concessão do benefício e entendeu por sua cessação, em razão de ter encontrado um equívoco na análise do requerimento. Dessa decisão foram interpostos vários recursos administrativos, até que, com o óbito do segurado, sua companheira requereu sua habilitação para prosseguir no processo administrativo (fls. 44/45), o que foi deferido pelo INSS, demonstrando, assim, que o autor ainda em vida pleiteou a reforma da decisão da autarquia-ré (cujo resultado final se deu em 2010) e que o interesse na revisão foi transferido à companheira quando de seu falecimento. Além disso, eventual revisão do benefício previdenciário do falecido companheiro poderia produzir reflexos na pensão por morte, já que a autora pleiteia que, após o reconhecimento do período de 27/05/1991 a 28/02/1993 como atividade especial, seja revisto o NB 109.980.500-4 e, por consequência, seja-lhe oportunizada a opção pelo benefício mais vantajoso. No mesmo sentido já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO RESCISÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A titular do benefício de pensão por morte possui legitimidade ativa para pedir a revisão do benefício do segurado falecido para efeito de reflexo em sua pensão. Precedentes desta Corte. 2. A questão da prescrição dos benefícios previdenciários já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais quanto ao prazo de cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. Tendo sido ajuizada a ação originária em 24 de novembro de 2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24 de novembro de 1998, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e não no decênio anterior, conforme constou da decisão rescindenda, pelo que configurada a hipótese de violação a literal disposição de lei a autorizar a rescisão do julgado. 4. Pedido rescisório que se julga parcialmente procedente. (TRF-1 - AR: 11680 MG 0011680-36.2008.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV. PRIMEIRA SEÇÃO Data de Julgamento: 26/04/2011, Data de Publicação: e-DJF1 p.76 de 13/05/2011) (destaquei) Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. B - DAS PRETENSÕES DA AUTORA Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido por seu falecido companheiro em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em restaurar o NB 109.980.500-4 e (C) a condenação do INSS a oportunizar a ela a opção pelo benefício mais vantajoso ou, alternativamente, (D) revisar o NB 131.782.573-7 e (E) revisar o NB 130.585.247-5. B.1 - DA PRESCRIÇÃO Argui o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afasto a preliminar arguida em relação ao NB 109.980.500-4, pois verifico que foi concedido administrativamente em 28/11/2009 (DER e DIB - fl. 45/47) e sua revisão indeferida de forma irreversível em 02/09/2010 (fl. 78); e também afasto em relação ao NB 130.585.247-5, que foi indeferido administrativamente em 31/01/2008, em razão da não concordância do segurado com a aposentadoria proporcional (fl. 119). Contudo, acolho a preliminar em relação ao NB 131.782.573-7, que foi concedido administrativamente em 07/04/2004 com DIP em 27/12/2003, ou seja, para os dois primeiros benefícios citados, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 31/10/2012, mas para o último sim. De todo modo, nos termos do art. 103 da Lei

8.213/91, em caso de procedência da pretensão, serão devidas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação em 31/10/2012. B.2 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora alega que seu companheiro teve benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.980.500-4) cessado indevidamente, pois o INSS entendeu que no período de 27/05/1991 a 28/02/1993 ele não teria ficado exposto a agentes nocivos. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o Sr. Carlos Benedito Milani foi empregado da empresa 3M do Brasil, mas em 27/05/1991 fora demitido por justa causa. Em razão de contar com a estabilidade empregatícia decorrente de sua condição de cipeiro, sua empregadora foi obrigada a instaurar inquérito judicial perante a Justiça do Trabalho para o fim de comprovar a justa causa para a demissão. Ocorre que o mencionado processo foi julgado improcedente, entendendo aquela justiça especializada que a reintegração ao trabalho era desaconselhável, razão pela qual condenou a empresa a indenizar o funcionário pelo período compreendido entre seu afastamento em 27/05/1991 até um ano após seu mandato na CIPA, 28/02/1993 (fls. 59/60), inclusive a fazer as anotações em sua CTPS (fl. 64). Constato, por conseguinte, que no período de 27/05/1991 a 28/02/1993 o empregado NÃO trabalhou, NÃO compareceu ao local de trabalho e NÃO esteve exposto PERMANENTEMENTE a agentes insalubres. A legislação previdenciária não fala mais em atividade habitual e contínua com agentes nocivos, mas sim em atividade permanente, isso de acordo com a nova redação dada ao artigo 65 do Regulamento da Previdência Social do Decreto n.º 3.048/99. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado, ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Com isto, permite o RPS uma flexibilização da necessidade de cumprimento de jornada integral para fins de constatação da exposição a agentes insalubres. O que irá evidenciar a permanência do assegurado é a atividade que demande exposição ao agente nocivo de forma inexorável vinculada à atividade desenvolvida. Ocorre que no caso ora analisado sequer houve prestação de serviços, tampouco exposição a qualquer agente nocivo, seja de forma habitual, intermitente, ocasional ou permanente, pois o funcionário não trabalhou e não compareceu ao local de trabalho. A contagem do tempo de trabalho foi fictícia para que, no âmbito trabalhista, não fosse o empregado prejudicado por uma demissão ilegal, de modo que o período mencionado foi considerado tempo de trabalho. Isso não pode implicar numa constatação fictícia de exposição a agentes nocivos, pois tal entendimento desvirtuaria os comandos legais. Ao analisar o inteiro teor do voto da relatora Liliane Roriz no aresto do TRF2, colacionado aos autos pelo INSS (fls. 99/100), encontrei a mesma linha de raciocínio: Quanto à licença para campanha eleitoral, com razão o INSS. Se o segurado esteve de licença para participar de pleito eleitoral (fls. 28), não se expôs, em face do seu não comparecimento ao local de trabalho, a agentes nocivos, motivo pelo qual não tem direito, enquanto durar a licença referida, à contagem diferenciada do tempo de trabalho, motivo pelo qual deve ser retirado do dispositivo da sentença o período de 02/07/1972 a 03/10/1972 como sendo caracterizado pela especialidade do trabalho nele desempenhado. Quanto ao fato de que a contribuição social patronal fora recolhida com relação ao período de 27/05/1991 a 28/02/1993, custeando, portanto, o tempo de atividade especial, verifico que, de fato, há nos autos o comprovante de recolhimentos previdenciários (fls. 71/72), contudo, constam apenas valores genéricos, sem detalhamento sobre descontos/recolhimentos a maior em virtude de exposição a eventual insalubridade. Assim, os recolhimentos previdenciários referentes ao período de 27/05/1991 a 28/02/1993 foram feitos, por determinação da Justiça do Trabalho, como se estivesse trabalhando o funcionário. Isso não se discute, tanto que o período foi averbado na CTPS e contou para fins de cálculo do tempo de contribuição. O que observo é que não há, nos autos, comprovante de recolhimento de contribuições específicas para financiar eventual aposentadoria especial, aptas a servirem como inegável fonte de custeio para reconhecimento do período de atividade especial, tal como pretende a autora. Posto isso, NÃO reconheço como tempo especial o período de 27/05/1991 a 28/02/1993 e, por consequência, entendo prejudicada a análise dos pedidos subsequentes, tendo em vista que eram decorrentes do pedido de reconhecimento de atividade especial. Faço apenas um esclarecimento quanto ao pedido de revisão formulado no item e dos pedidos da petição inicial (fl. 8). Não há que se falar em revisão da RMI do NB 130.585.247-5, pois de acordo com o documento de fl. 119, o requerimento administrativo não foi concedido, pelo contrário, foi indeferido em razão da não concordância com a aposentadoria proporcional. Assim não há como se revisar uma renda mensal inicial que sequer chegou a ser calculada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pela autora SANDRA REGINA BORGES LOURENÇO, a saber: (a) NÃO reconheço o período de 27/05/1991 a 28/02/1993 trabalho exercido em condições especiais; (b) rejeito os demais pedidos, pois são decorrentes do pedido de reconhecimento de atividade especial; (c) rejeito o pedido de revisão da RMI do NB 130.585.247-5, pois o benefício fora indeferido administrativamente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais e custas processuais por ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007501-78.2012.403.6106** - ANTONIO JESUINO JACOMELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO ANTÔNIO JESUÍNO JACOMELLI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007501-78.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/103), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (06/08/1968 a 01/05/1979) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento (22/05/2012), sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado junto ao INSS o benefício (NB 150.432.323-5), tendo sido indeferido por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não teve reconhecido o tempo de serviço exercido na atividade rural. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 106). O INSS ofereceu contestação (fls. 109/110v), acompanhada de documentos (fls. 111/136), por meio da qual alega que o primeiro documento que serviria de início de prova material é a certidão de casamento datada de 1980, já que o certificado de dispensa de incorporação do serviço militar tem anotação a lápis, ausente, portanto, outro documento contemporâneo ao período pleiteado. Assevera que os demais documentos não fazem alusão à forma de exploração da propriedade rural. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 138/139). Instei as partes a especificarem provas (fl. 140), sendo que o autor especificou prova oral, reiterando rol de testemunhas arroladas na petição inicial (fl. 141), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 145). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 146), na qual ouvi em declarações o autor (fls. 158/v) e determinei a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas (fl. 157). Juntadas as Cartas Precatórias (fls. 174/177 e 192/193), as partes apresentaram alegações em forma de memoriais (fls. 199/v e 202). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade rural e, sucessivamente, (B) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando, então, as pretensões. A - DA DECLARAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE 06/08/1968 A 01/05/1979 Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º certidão de casamento do autor, datada de 09/06/1980, em que consta como profissão lavrador residente em Fazenda Palmeiras (fl. 10); 2º certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Azul Paulista da propriedade Sítio Santo Antônio, na Fazenda Córrego das Pedras, nas Fazendas Barra da Onça ou Pintos no distrito de Paraíso/SP, adquirida em 14/07/1975 por Arlindo Jacomelli (pai do autor), conforme transcrição n.º 4563 datada de 28/08/1975 (fl. 17); 3º certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia da propriedade Sítio Coqueiros, na Fazenda Coqueiros, no Município de Cajobi/SP, vendida em 29/08/1974 por Arlindo Jacomelli (pai do autor) ao comprador Domingos de Freitas, conforme transcrição n.º 35.500 de 07/01/1975 (fl. 19); 4º certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia da propriedade Fazenda Coqueiros, adquirida em 02/10/1957 por Arlindo Jacomelli (pai do autor), lavrador, conforme transcrição n.º 28.013 (fl. 20); 5º certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia da propriedade Fazenda Cerne, Bebedouro do Turvo e Água Parada, Distrito de Embaúba, adquirida em 10/05/1977 por Antônio Jesuíno Jacomelli (autor), agricultor, matrícula 2.219, e vendida em 01/03/1979 a Jeronymo DelArco (fls. 21/26v); 6º Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, datado de 10/09/1974, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 27); 7º certidão de nascimento de Fabiana Aparecida Jacomelli, ocorrido em 24/04/1978, na qual consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 30); 8º Certidão de nascimento de Viviane Jacomelli, ocorrido em 23/05/1983, na qual consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 31); 9º Fichas de matrícula escolar do Grupo Escolar de Cajobi Elmira Goulart Pereira dos anos de 1964 e 1965, nas quais consta a profissão do pai do autor como a de lavrador (fls. 32/33); 11º Resultado das provas parciais dos anos de 1965 e 1966 (fls. 34/39); 12º Diploma de conclusão do ensino fundamental ocorrido em 14/12/1966 (fl. 40). As anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, exceto o Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, que, por ser praxe na época seu preenchimento a lápis, considero-o também como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma. Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova



documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. O autor, nas suas declarações em juízo, declarou que (fls. 158/v):Estudou até a 4ª série do primário numa escola em Cajobi/SP, isso até a idade de 11 anos. Ficava o Sítio Coqueiro uma distância de 4 quilômetros da cidade de Cajobi. Tinha a propriedade uma área de uns 4 alqueires. Seu pai plantava cereais, arroz e tinha uma plantação de café, ou seja, tinha a propriedade uns 3.000 pés de café. Ele tem um irmão (Jair Aparecido) e uma irmã (Ivanilde Aparecida) mais velhos do que ele. Seu pai não tinha empregados na propriedade para ajudar no trabalho de exploração da mesma, ou seja, era apenas eles que exploravam. Seus irmãos também ajudaram na propriedade. Ele começou a trabalhar na propriedade da família desde a época que vinha da escola e depois se dirigia ao trabalho. Ele trabalhou na propriedade da família até o ano de 1978. Informa que por volta de 1977 seus pais se separaram e sua mãe adquiriu uma outra área rural com a parte que tocou para ela na divisão do Sítio Coqueiro, onde ele, o irmão e a irmã passaram a explorar, mais precisamente sua mãe doou a área para eles com reserva de usufruto a ela. Sua mãe adquiriu a área no distrito de Embaúba, município de Cajobi. Ele não trabalhou em outra propriedade ou no meio urbano no período em que trabalhou no sítio coqueiro e depois na propriedade doada a eles pela mãe. Ele não se recorda do nome da propriedade adquirida pela sua mãe e doada a eles com reserva de usufruto. Conheceu a testemunha Ailton Ventura que morava na época na propriedade da família dele vizinha do Sítio Coqueiro. Conheceu as demais testemunhas, Cláudio e Benedito, na época em que eram arrendatários em propriedades rurais próximas do Sítio Coqueiro... Utilizava a família dele no Sítio Coqueiro ferramentas braçais e de tração animal. Ele trabalhou na propriedade adquirida pela sua mãe até maio de 1978. Tinha a propriedade adquirida pela sua mãe uma área de 3 alqueires e por aí. Ele não se recorda em que ano foi vendida a propriedade rural... Seu pai trabalhou somente no Sítio Coqueiro. A testemunha Ailton Ventura de Mello, inquirida e em resumo, respondeu o seguinte (CD de fl. 177):Conhece o autor, pois o pai dele (depoente) comprou um sítio vizinho ao dele em 1966; o autor trabalhava desde 66 com a irmã; chegava da escola com a irmã e seguia para trabalhar no café, algodão, milho, arroz, amendoim até 75 quando o pai dele trocou pra outro sítio em embaúba, onde ficou lá uns 3 anos; o autor começou a trabalhar ainda menino, quando estava na escola; sempre foi trabalhador rural; não tinha outra atividade; os vizinhos da fazenda eram Zaqueu, Zelardo, José Pantera e o pai dele (depoente); acredita que a propriedade tinha uns 6 alqueires; não tinha empregado no sítio do autor; os donos dos sítios vizinhos trocavam serviço; e, por fim, ele (depoente) não frequentava a escola com o autor, pois em 67 ele já tinha 20 anos. Por seu turno, a testemunha Benedito Onildo Sangalli, inquirida e em resumo, respondeu o seguinte (CD de fl. 177):Conhece o autor desde criança; o autor começou a trabalhar cedo, isso com 8 ou 9 anos; que os vizinhos trocavam serviços; o sítio ficava em Cajobi; a propriedade era do pai do autor, mas não sabia o tamanho; não se lembrava se o pai do autor tinha propriedade; o autor ficou lá até casar (até casar morava com o pai); o seu Ailton era vizinho também; plantava café, arroz, milho e algodão; o autor sempre fez trabalho rural; o ele (depoente) foi pra Americana em 72 e ficou lá até 80, mas não perderam contato. E, por fim, disse que os vizinhos eram o Sandrine e Ailton. Por fim, a testemunha Cláudio Aparecido Guerrero, inquirida, respondeu o seguinte (fl. 193):Trabalha como corretor e pedreiro; não trabalhava com o autor; conhecia porque os pais dele eram proprietários do Sítio Coqueiro, onde o autor trabalhava com os pais na cultura de café e algodão; isso ocorreu entre os anos de 1960 e 1980, não se lembra ao certo; acredita que o Sítio Coqueiro tinha no máximo dez alqueires; apenas os familiares trabalhavam nessa propriedade; trabalhavam pai, mãe e irmãos. Empós criteriosa análise e confronto das declarações do autor com os depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 06/08/1968, quando tinha 13 (treze) anos de idade, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou documentação escolar, datada de 1964/1966, comprovando que ele tinha domicílio no meio rural, inclusive a profissão de lavrador do pai; 2ª) - os registros dos Cartórios de Imóveis confirmam que o pai do autor foi proprietário do Sítio Coqueiros de 1957 a 1974 e do Sítio Santo Antônio em 1975; 3ª) - consta nos documentos de fls. 22/24v, que o autor (agricultor), o irmão e o cunhado foram proprietários da Fazenda Cerne, Bebedouro do Turvo e Água Parada, no Distrito de Embaúba de 1977 a 1979; 4ª) - os registros dos cartórios de imóveis são convergentes com as declarações do autor sobre as propriedades rurais que a família possuiu; 5ª) - declarou o autor que ajudou o pai, desde a época da escola, juntamente com os irmãos, a cultivar cereais e café, com o auxílio de ferramentas e tração animal; 6ª) - a testemunha Ailton Ventura de Mello afirmou que seu pai comprou, em 1966, um sítio vizinho ao da família do autor, o que demonstra que o autor e a família realmente moravam na área rural no período alegado; afirmou a testemunha, além do mais, que o autor começou a trabalhar na roça ainda menino; 7ª) - a testemunha Benedito Onildo Sangalli afirmou também que o autor começou a trabalhar com 8 ou 9 anos de idade; 8ª) - a testemunha Cláudio Aparecido Guerrero afirmou também que o autor trabalhou na lavoura com os pais e irmãos de 1960 a 1980; 9ª) todas as testemunhas foram convergentes na afirmação de que o autor laborou no meio rural, cultivando café, algodão, arroz e milho, em regime de economia familiar, ao lado dos irmãos e dos pais, sem a ajuda de empregados e sem dedicação a outro tipo de atividade laboral, inclusive que era comum a troca de serviços entre os proprietários das fazendas vizinhas. De modo que se

afiguram confiáveis os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, uma vez que se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram nas imediações da propriedade em que a família do autor morava. Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Assim já decidiu o STJ:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rural desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei.(AR - 3877/SP, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 30/04/2013) Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar nº 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...] b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. [...] (grifei e sublinhei) Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º da Lei nº 8.213, de 24.7.91: Art.11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos, na época em que o autor e sua família moraram na área rural, o trabalho resumia-se a exploração cafeeira, arroz, milho e algodão. Assim, constato que tais cultivos se realizavam por meio do próprio conjunto familiar, nunca por meio de empregados rurais. Quanto ao término do trabalho rural, verifico que o autor vendeu a propriedade Fazenda Cerne, Bebedouro do Turvo e Água Parada, no Distrito de Embaúba em 01/03/1979 e, depois, em 02/05/1979 passou a trabalhar como motorista para Ouripes de Oliveira. Concluo, por conseguinte, que o marco temporal de encerramento da atividade rural se deu com a venda da propriedade rural em 01/03/1979, e não como alegado em 01/05/79. Diante da constatação de que o autor foi trabalhador rural, em regime de economia familiar, a ele se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Este é o entendimento jurisprudencial também do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi

exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ.2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório.(EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16/06/2011)Nessa linha, aliás, também vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço.[...](AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE de 18/09/2009, pág. 323) Reconheço, então, como tempo de trabalho rural apenas o período de 06/08/1968 a 01/03/1979. B - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 98), que na data de entrada do requerimento (DER = 22/05/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 150.432.323-5, o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 93/v), que equivale a 10.304 dias. Desse modo, somando a esse período (10.304 dias) o acréscimo de período de trabalho rural ora reconhecido, o qual totaliza 3.860 dias (período de 06/08/1968 a 01/03/1979), chego a um cômputo total de 14.164 dias, que equivalem a 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 150.432.323-5] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 22/05/2012). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ANTÔNIO JESUÍNO JACOMELLI, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo de serviço rural apenas o período de 06/08/1968 a 01/03/1979;(b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 150.432.323-5], considerando total de 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 22/05/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; e,(c) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (19/12/2012 - fl. 107);(d) determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007761-58.2012.403.6106** - MERCIA MARÇAL RODRIGUES SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO MÉRICA MARÇAL RODRIGUES SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007761-58.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/30), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como chefe de enfermagem, enfermeira, supervisora de enfermagem e enfermeira auditora foram exercidas em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos, mas não teve reconhecido nenhum período por parte da autarquia previdenciária, com o que não concorda, pois há provas suficientes das condições insalubres a que estava sujeita, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.Ordenei a citação do INSS (fl. 34). A autora, posteriormente, juntou PPP fornecido por um de seus empregadores (fls. 37/39) O INSS ofereceu

contestação (fls. 40/46), acompanhada de documentos (fls. 47/54), na qual alega que os períodos pleiteados não restaram satisfatoriamente comprovados como especial. Sustenta que para a caracterização de atividade especial os agentes biológicos devem ter natureza infectocontagiosa que somente se encontra de forma habitual, permanente e obrigatória em unidades de isolamento onde todos os pacientes são portadores de doenças infecciosas. Enfim, requereu improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, seja fixada como data de início do benefício a data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 57/59). Instei as partes a especificarem provas (fl. 60), sendo que elas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fl. 62 e 65). O julgamento foi convertido em diligência, determinando que o INSS apresentasse cópia integral do procedimento administrativo (fl. 67), que apresentou (fls. 72/93). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pretende obter o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho nas funções de chefe de enfermagem, enfermeira, supervisora de enfermagem e enfermeira auditora, como exercido em condições especiais: 1º) de 04/08/1980 a 07/07/1981; empregador: Santa Casa Anna Cintra; função: chefe de enfermagem; espécie de estabelecimento: hospitalar; 2º) de 01/08/1981 a 31/01/1982; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga; função: chefe de enfermagem; espécie de estabelecimento: hospitalar; 3º) de 01/03/1982 a 25/09/1982; empregador: OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura; função: enfermeira; espécie de estabelecimento: ensino superior; 4º) de 09/03/1982 a 01/04/1982; empregador: Hospital Zona Sul S/A; função: chefe de enfermagem; espécie de estabelecimento: hospitalar; 5º) de 02/08/1982 a 14/04/1989; empregador: Hospital das Clínicas; função: enfermeira; espécie de estabelecimento: hospital de ensino; PPP de fls. 15/16 e 38/39; 6º) de 02/05/1989 a 14/02/1995; empregador: Hospital e Maternidade Alvorada S/A (Hospital Alvorada Taguatinga LTDA); função: Supervisora de enfermagem; espécie de estabelecimento: assistência médica; PPP de fls. 17/17v e 27; 7º) de 01/06/1995 a 01/10/1996; empregador: Medial Saúde S/A (Hospital Alvorada Taguatinga LTDA); função: Supervisora de enfermagem; espécie de estabelecimento: assistência médica; PPP de fls. 18/18v e 27; 8º) de 22/10/1996 a 01/03/2001; empregador: Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração; função: enfermeira; espécie de estabelecimento: hospitalar; PPP de fls. 19/21. Examinou a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.72/97 e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11/12/98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995 inexistisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que a autora apresentou alguns PPPS (fls. 15/21 e 38/39), referentes aos períodos de 02/08/1982 a 14/04/1989, 02/05/1989 a 14/02/1995, 01/06/1995 a 01/10/1996 e de 22/10/1996 a 01/03/2001. Tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Passo à análise da legislação. Verifico no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do DECRETO n.º 53.831, de 25 de março de 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n.º 43.185, de 6-2-58. Ainda no mesmo ANEXO, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Para inteirar-me sobre a ocupação de enfermeiro, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2235-05 - Enfermeiro - Enfermeiro auditor, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista, Enfermeiro obstétrico, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitaria, Enfermeiro da estratégia de saúde da família, Perfusionista. Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Passo analisar os PPPs referentes aos períodos anteriores a 28/04/1995, quando era possível o mero enquadramento por atividade profissional, a saber: 1º) Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16, em que figura como empregador o Hospital das Clínicas da FMUSP, anotação de que a autora desempenhou o cargo de Enfermeira, Setor Divisão de Enfermagem - ICHC, no período de 05/08/1982 a 13/04/1989, Descrição das Atividades: além de outras atividades, executava procedimentos de enfermagem complexos (curativos, sondagens, enteroclistmas, punção venosa para administração de medicamentos e, coleta de sangue para exames laboratoriais; instalação de hemocomponentes; procedimentos dialíticos e outros); prestava assistência a pacientes críticos; prestava assistência a pacientes em situação de urgência e emergência; prestava atendimento externo de urgência/emergência em torno da instituição; coordenava e supervisionava as preparo, desinfecção e acondicionamento de esterilização de instrumental e materiais. E como Exposição a Fatores de Risco: Microorganismos. 2º) Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/v, em que figura como empregador o

Hospital Alvorada Taguatinga LTDA, anotação de que a autora desempenhou o cargo de Supervisora de Enfermagem, Setor Enfermagem, no período de 02/05/1989 a 14/02/1995, Descrição das Atividades: além de outras atividades, gerenciar equipe de enfermagem da unidade. E como Exposição a Fatores de Risco: Vírus, Bactérias, Fungos e Protozoários. Passo analisar os PPPs referentes aos períodos posteriores a 28/04/1995, quando deixou de ser possível o mero enquadramento por atividade profissional, a saber: 1º) Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/v, em que figura como empregador o Hospital Alvorada Taguatinga LTDA., anotação de que a autora desempenhou o cargo de Supervisora de Enfermagem, Setor Enfermagem, no período de 01/06/1996 a 01/10/1996, Descrição das Atividades: além de outras atividades, gerenciar equipe de enfermagem da unidade. E como Exposição a Fatores de Risco: Vírus, Bactérias, Fungos e Protozoários; consta a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes nocivos. 2º) Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21, em que figura como empregador o Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, anotação de que a autora desempenhou o cargo de Enfermeira, CBO 7110, Setor Pronto Socorro, no período de 22/10/1996 a 01/03/2001, Descrição das Atividades: além de outras atividades, acompanhar os serviços de enfermagem do Ponto Socorro e da ambulância; acompanhar pacientes graves para realização de exames e encaminhamentos a outros setores, orientar e esclarecer dúvidas de pacientes, familiares e acompanhantes, controlar o prazo de validade de esterilização dos materiais estocados; estar presente na área de atuação, acompanhando ativamente o atendimento ao paciente; fazer visitas de enfermagem e acompanhar visitas médicas etc. E como Exposição a Fatores de Risco: Agentes biológicos; consta a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes nocivos. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de enfermeira de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, sendo, portanto, impróprios os argumentos do INSS. Explico. O contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como é possível admitir que uma enfermeira possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como enfermeira, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos PPPs vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por Microorganismos, Vírus, Bactérias Fungos e Protozoários. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentemente exposta a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...]V - Questionam-se os períodos de 01/06/1986 a 31/12/1994 e 01/02/1995 a 10/12/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: - 01/06/1986 a 31/12/1994 e 01/02/1995 a 05/03/1997 - em que, conforme formulário de fls. 56, a demandante trabalhou como atendente de hospital e enfermeira, exposta a agentes biológicos. VII - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora. VIII - O período posterior a 05/03/1997 não pôde ser reconhecido, uma vez que não foi apresentado laudo técnico para comprovação da faina nocente. IX - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. [...] (AC - Processo nº 0000190-61.2007.4.03.6122, TRF3, OITAVA TURMA, Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2014). - destaquei. Sendo assim, reconheço como especial os períodos de trabalho realizados pela autora como enfermeira de 04/08/1980 a 07/07/1981, 01/08/1981 a 31/01/1982, 01/03/1982 a 25/09/1982, 09/03/1982 a 01/04/1982, 02/08/1982 a 14/04/1989 e de 02/05/1989 a 14/02/1995, pois são anteriores a 29/04/1995 quando bastava o enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, e como demonstrado acima, a profissão de enfermeira estava enquadrada nos mencionados Decretos. Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1995 a 01/10/1996 e de 22/10/1996 a 04/03/1997, pois a partir de 29/04/1995, a legislação passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo que, embora os PPPs acostados aos autos informem que houve exposição a agente nocivo, consta a informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes nocivos. Tampouco reconheço como especial o período de 05/03/1997 a 01/03/2001, pois, embora o PPP acostado aos autos informe que houve exposição a agente nocivo, consta também a

informação de que o uso do EPI/EPC foi eficaz para anular a exposição a agentes nocivos. Além disso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que subsidiou o PPP e não há nos autos tal documento. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, como Enfermeira, Chefe de Enfermagem e Supervisora de Enfermagem de 04/08/1980 a 07/07/1981, 01/08/1981 a 31/01/1982, 01/03/1982 a 25/09/1982, 09/03/1982 a 01/04/1982, 02/08/1982 a 14/04/1989 e de 02/05/1989 a 14/02/1995. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação apresentada pela autora, que na data de entrada do requerimento (DER = 14/08/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.897.656-1, o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias (fls. 89/90), que equivale a 10.220 dias. Enfatizo que os períodos laborados para o Hospital Zona Sul S/A (de 09/03/1982 a 01/04/1982) e para o Hospital das Clínicas (de 02/08/1982 a 26/09/1982), já estão englobados no período laborado para OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura (de 01/03/1982 a 25/09/1982), ora reconhecido, de modo que não podem ser contados em duplicidade para fins de contagem de tempo de contribuição. Assim, verifico que os períodos de trabalho realizados pela autora em condições especiais, excluindo-se os períodos de contribuição concomitante, totalizaram 5.239 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,2, chego a 6.287 dias, o que significa aumento de 1.048 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, com aqueles reconhecidos pelo INSS, no caso 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, chega-se a um total de 11.268 dias ou 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias. Verifico, portanto, que a autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 158.897.656-1] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 14/08/2012). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora MÉRICA MARÇAL RODRIGUES SANTOS, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Enfermeira, Chefe de Enfermagem e Supervisora de Enfermagem de 04/08/1980 a 07/07/1981, 01/08/1981 a 31/01/1982, 01/03/1982 a 25/09/1982, 09/03/1982 a 01/04/1982, 02/08/1982 a 14/04/1989 e 02/05/1989 a 14/02/1995; (b) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 14/08/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/01/2013 - fl. 35); e, (d) determino a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008446-65.2012.403.6106 - ELPIDIO FERREIRA DA COSTA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, I - RELATÓRIO ELPÍDIO FERREIRA DA COSTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008446-65.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 34/290), na qual pediu o reconhecimento de período de trabalho rural e a declaração de que a atividade por ele desenvolvida como motorista fora exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o benefício em razão da conversão do tempo especial em comum, majorando seu valor, deixando de aplicar o fator previdenciário e averbando as informações do CNIS, sob a alegação, em síntese que faço, de que o INSS não reconheceu todo o período rural a que tem direito, nem tampouco a salubridade da atividade de motorista em alguns períodos, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão para a aposentadoria especial ou majoração do seu valor. Determinei, em quatro ocasiões, que a parte autora justificasse, por meio de documentos e planilhas, o valor atribuído à causa (fls. 293, 299, 312 e 321), isso após reiterados equívocos na elaboração da memória de cálculo, o que, então, finalmente apresentou o valor correto (fls. 326/328). Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 321) e determinei a citação do INSS (fl. 329). O INSS ofereceu contestação (fls. 332/343v), acompanhada de documentos (fls. 344/468), na qual argui, como preliminar, a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo de trabalho rural e falta de interesse de agir, pois já reconheceu administrativamente parte do tempo pleiteado; e, no mérito, alegou que o documento mais antigo utilizado para comprovar o tempo

rural é datado de 26/09/1965, sendo os demais documentos imprestáveis para a referida comprovação além de faltar-lhes a contemporaneidade exigida pela jurisprudência. Quanto à atividade especial, sustenta que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Discorreu sobre as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, ao mesmo tempo em que asseverou não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, pois deve demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou, ainda, que em relação à atividade de motorista, é necessária a comprovação pelo autor de que era motorista de caminhão de carga. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 470/475). Instei as partes a especificarem provas (fl. 476), sendo que o autor especificou provas oral e pericial (fls. 477/478), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 481). Determinei a expedição de ofício para o Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Olímpia/SP, para que fosse encaminhado a este Juízo cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 05.00.00026-9 (fl. 483). Juntados os documentos (fls. 490/514), as partes se manifestaram (fls. 522/524 e 529). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo rural; (B) o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a conversão para tempo comum, e, sucessivamente, (C) a conversão da aposentadoria que recebe em Aposentadoria Especial. Examinei a preliminar arguida pela autarquia federal. Argui o INSS a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural, pois o mesmo pleito já havia sido formulado perante o Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Olímpia. Assiste razão ao INSS, pois, consultando os documentos carreados aos autos e o andamento do processo n.º 0032664-60.2008.4.03.9999 (número de origem 05.00.00026-9), no site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constatei que as partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas nas duas ações. Entendo que merece explanação mais detalhada a coincidência dos pedidos nas duas ações, como passo a expor. Com relação ao primeiro pedido, reconhecimento de tempo rural, o período pleiteado na presente demanda (de 01/01/1964 até 30/01/1966) está englobado no pedido formulado no processo número 05.00.00026-9 (de 01/01/1964 até 30/12/1970), sendo que naqueles autos o TRF3, em decisão monocrática, decidiu que Dessa forma, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural, visto não ter sido corroborado por prova testemunhal. Quanto ao segundo pedido, reconhecimento de atividades especiais, o período pleiteado na presente demanda também está englobado no pedido formulado no referido processo que tramitou perante a Justiça Estadual (de 01/11/1971 até 28/02/1973; de 01/11/1973 até 28/02/1974; de 01/12/1974 até 01/01/1976; de 01/02/1978 até 14/03/1981; de 16/03/1981 até 25/07/1981; de 01/08/1981 até 21/07/1986; de 18/02/1988 até 31/08/1991; de 01/04/1992 até 29/03/1993; de 01/04/1993 até 08/06/1993; de 01/12/1994 até 05/06/1996; de 02/05/1997 até 21/11/1997; de 01/09/1998 até 25/02/2005). Vou além. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu, em análise ao recurso de apelação e ao reexame necessário, que os períodos pleiteados eram especiais e os utilizou para o cálculo do tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, integral e proporcional, ou da Aposentadoria Especial, concluindo, entretanto, pela insuficiência do tempo de contribuição, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria. Quanto ao terceiro pedido, conversão de tempo especial em comum após o reconhecimento das atividades especiais, no caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Olímpia não chegou a apreciar tal pedido, pois julgou procedente a ação, condenando o INSS a implantar a Aposentadoria Especial. Nota-se, assim, que tal pedido somente seria analisado caso a Aposentadoria Especial fosse indeferida, pois a conversão somente seria útil para calcular o tempo necessário para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Constatado, além do mais, que a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao analisar as possibilidades de concessão de Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e Proporcional, não determinou a conversão mencionada. Entendo, assim, que o autor deveria ter se utilizado da via adequada para demonstrar sua irrisignação, isso porque não cabe a este juízo adentrar nos argumentos que fizeram parte dos embargos de declaração, muito menos substituir a decisão proferida pelo tribunal, a qual transitou em julgado em 27/06/2013. Quanto ao quarto pedido, averbação dos dados cadastrais do CNIS, após o reconhecimento do tempo rural e do especial, entendo que, diante do acolhimento da coisa julgada, resta prejudicada sua análise. O mesmo se diga em relação ao quinto pedido, revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Conversão em Especial, pois, diante da inexistência de alteração fática e da impossibilidade de reapreciar os pedidos de reconhecimento rural e especial, posto que já decididos por outro juízo, verifico que resta prejudicada também a sua análise. Entendo, por fim, relevante mencionar que o processo administrativo foi requerido inicialmente em 27/06/2003, mas reiterado e concedido em 31/08/2007. Nesse ínterim, o autor postulou judicialmente, em 01/03/2005, a concessão de benefício previdenciário perante a Justiça Estadual de Olímpia, o qual restou indeferido com trânsito em julgado em 27/06/2013. Observo, assim, que esta demanda, distribuída em



19/12/2012, feriu, inclusive e inicialmente, o instituto da litispendência, mas com o trânsito em julgado, qualquer apreciação ensejaria ofensa à coisa julgada Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada arguida e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000668-10.2013.403.6106** - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO VALDIR PESSOA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000668-10.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/125), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (de 1971 a 1990) e na atividade urbana, função de tratorista, em condição especial (de 01/04/2005 até a data da propositura da ação), com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.667.159-3), tendo sido indeferido por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não teve reconhecido o tempo de serviço exercido na atividade rural, nem tampouco obteve o reconhecimento da atividade exercida em condição especial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado que ele apresentasse a memória de cálculo discriminada do valor dado à causa (fls. 128/v), que apresentou (fls. 130/131). Ordenou-se a citação do INSS (fl. 132). O INSS ofereceu contestação (fls. 135/137v), acompanhada de documentos (fls. 138/141), na qual alega que o documento mais antigo que qualifica o autor como lavrador é datado de 04/06/1976 e que se deve observar se o autor realmente se enquadra como segurado especial, ou seja, se trabalhou individualmente ou no âmbito familiar e se contava com a ajuda de terceiros. Quanto à atividade especial, sustenta que o agente nocivo ruído sempre exigiu laudo técnico da efetiva exposição, bem como da intensidade que deve superar os limites legais. Sustenta que a utilização do EPI foi eficaz de acordo com o PPP. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes e, para hipótese diversa, seja o termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 144/147). Instei as partes a especificarem provas (fl. 149), sendo que o autor especificou prova oral e pericial (fls. 150/151), enquanto o INSS especificou apenas o depoimento pessoal do autor (fl. 154). Saneei o processo, quando, então, indeferi a produção de prova pericial no ambiente de trabalho e deferi a produção de prova oral, determinando a expedição de Carta Precatória (fl. 155), que, depois de cumprida (fls. 159/168 e 179/194), as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 197/198 e 201). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com consequente conversão para comum e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL (de 1971 a 1990) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) cópia da certidão de casamento do autor, datada de 11/07/1986, em que consta a profissão dele de lavrador (fl. 17); 2º) quadro de exames da Escola Mista da Fazenda Figueira (zona rural) de Olímpia/SP, dos anos de 1966/1967, em que consta o nome do autor como um dos alunos (fls. 41/42v); 3º) cópia do título eleitoral, expedido em 04/06/1976, em que consta informação sobre a profissão do autor como lavrador e residência no sítio São José (fl. 43); 4º) Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, datada de 23/01/1976, em que consta informação sobre a profissão do autor como de lavrador e residência na Fazenda Posses - Olímpia/SP (fl. 44); 5º) cópias de notas fiscais de produtor, emitidas pelo pai do autor, Sr. Alberto Pessoa, nos anos de 1971/1973, 1976, 1977/1985 e, 1987/1990 (fls. 45/114); 6º) cópia de guia de recolhimento de tributo do ano de 1983, cujo contribuinte era o Sr. Alberto Pessoa, pai do autor (fl. 73); 7º) cópia de notificação/comprovante de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do Sítio São José, do ano de 1991 em nome de Alberto Pessoa, pai do autor (fl. 115); 8º) cópia de guia de recolhimento do tributo imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos em virtude de doação de Alberto Pessoa para Valdir Pessoa e outros (fls. 115/v); 9º) cópia da escritura de doação feita pelos pais do autor a ele e aos irmãos de gleba de terra situada na Fazenda Olhos D'Água, região das Posses ou Sítio das Posses, lugar denominado São José, Distrito de Ribeirão dos Santos, Município e Comarca de Olímpia/SP (fls. 116/118); 10º) certidão imobiliária da cadeia dominial da matrícula da Fazenda Olhos D'Água,

região das Posses ou Sítio das Posses, lugar denominado São José, Distrito de Ribeirão dos Santos, datada de 31/10/2012 (fls. 119/125). As anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, exceto o Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, que, por ser praxe na época seu preenchimento a lápis, considero-o também como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. O autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (CD de fl. 193):Trabalha de tratorista na Usina há 9 anos. Antes trabalhava na fazenda. Começou a trabalhar com 7 ou 8 anos com pai que era dono da propriedade. O sítio ficava no Baculerê, Bairro das Posses, Município de Olímpia. Ficou no sítio até 1990. Casou-se em 1986. Sempre trabalhou no sítio sem empregados. Moravam no sítio ele, os três irmãos e os pais, cultivando café, roça, laranja. O sustento era retirado dessas culturas. Depois foi trabalhar no sítio do Romão Antônio Tomazelli que o registrou como rural, mas ele trabalhava com trator e enxada. Permaneceu lá por 10 anos. De lá foi pra Palmares na chácara de Valmir Nunes Leite, onde ficou de 2000 a 2001. De lá fez uns bicos (corte de urucum). Então foi trabalhar na Fazenda do Kanashiro onde trabalhou até 2002. Em 2002, ele vendeu o sítio. O pai faleceu em 1995, mas a mãe os irmãos continuaram na propriedade que tem 10.3 hectares. Era a única propriedade que possuía e só vivia dos proventos daquela propriedade. Só saía da propriedade para ajudar algum vizinho. Todos os irmãos trabalhavam, e com certa idade tiraram o pai da roça, permanecendo os demais membros da família. A propriedade tinha só uma casa, mas quando ele se casou construiu outra. A testemunha Elena dos Santos Marques respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fl. 168):Conhece o autor desde que esse nasceu, porque sempre moraram perto. Via o autor trabalhar, plantando café, arroz, milho, laranja. Trabalharam juntos nas Posses. O autor sempre trabalhou em atividade rural. O autor trabalhou para Antônio Tomazelli (Sítio Nossa Senhora Aparecida), por cerca de 8 anos. Depois que saiu do próprio sítio, em seguida foi para outro sítio que ela não se recorda o nome e, depois, foi para Olímpia. Atualmente o autor é tratorista. Por seu turno, a testemunha Liberino Papani respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fl. 168):Conhece o autor desde que ele nasceu. O autor trabalhava na propriedade do pai, depois que se casou foi trabalhar na propriedade Tomazelli. Em 1981, o depoente mudou para Olímpia, onde está há uns 30 anos. O autor continuou na propriedade do pai. Depois o autor foi trabalhar na cidade. O autor sempre trabalhou na roça. O depoente não sabe o que o autor faz atualmente, mas sabe que trabalha na usina. Por fim, a testemunha Uilson Custódio Valentin respondeu, em suma, o seguinte (CD de fl. 168):Conhece o autor desde 1977. O depoente via o autor trabalhando no sítio do pai, cultivando café, laranja, também tirava leite. O depoente foi trabalhar no Sítio Tomazelli depois. O autor sempre trabalhou na roça. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 14/08/1971, quando completou 14 (catorze) anos de idade, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou documentação escolar comprovando que tinha domicílio no meio rural nos anos de 1966 e 1967; 2ª) - as testemunhas afirmaram que conheciam o autor desde o seu nascimento e sempre o viram trabalhando com o pai no meio rural; 3ª) - as cópias das escrituras da propriedade rural demonstram que o sítio pertenceu ao pai do autor, mas foi doado aos filhos em 1978, com registro da transmissão em 1980; 4ª) - o autor declarou que cultivava café, laranja, roça e tal declaração foi confirmada pelas testemunhas Elena dos Santos Marques e Uilson Custódio Valentin; 5ª) - existem inúmeras notas fiscais de produtor em nome do pai do autor de 1971 a 1990 (período pleiteado pelo autor); 6ª) - as regras de experiência demonstram que era comum, no meio rural, que os filhos comessem a trabalhar ainda crianças na roça, ajudando os pais; 7ª) - as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou no meio rural; 8ª) - as testemunhas foram convergentes ao afirmar que o autor laborou no meio do rural, em regime de economia familiar, ao lado dos irmãos e dos pais, e, em seguida em outras fazendas, sempre no labor rural, de modo que se afiguram confiáveis os depoimentos delas, uma vez que se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram nas imediações da propriedade em que a família do autor morava, ou trabalharam com ele. Fixo como data de encerramento da atividade rural, em regime de economia familiar, o dia imediatamente anterior ao início do vínculo trabalhista do autor com o empregador Romão Antônio Tomazelli, ou seja, 30/11/1990 (fl. 21). Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...] b) o produtor,

proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. [...] (grifei e sublinhei) Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91: Art.11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos, o trabalho resumia-se a exploração de café, arroz, milho, laranja. Acrescente-se que a família era numerosa, composta pelo autor, três irmãos e os pais, afastando a necessidade de auxílio de empregados. Assim, constato que tais cultivos se realizavam por meio do próprio conjunto familiar, nunca por meio de empregados rurais. Diante disso, ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Este é o entendimento também do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, DJe 16/06/2011) Nessa linha, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 18/09/2009, pág. 323) Reconheço, então, como tempo de trabalho rural o período de 14/08/1971 a 30/11/1990. B - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor pretende obter o reconhecimento do seguinte período de trabalho na função de tratorista como exercido em condição especial de 01/04/2005 a 13/02/2013 (data da propositura da ação), isso referente ao vínculo empregatício com a empresa Olímpia Agrícola LTDA. - Fazenda São Jorge. Examinado a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser

preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Tendo em vista que o período ora em discussão se dera em época posterior a 28/04/95, examinarei o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (fls. 38/v). Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97 (que regulamentou a MP n.º 1.523/96), a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulário de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que, modificando meu posicionamento anterior, passei a entender que, por se tratar de matéria reservada à lei, tal Decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Contudo, em relação ao ruído sempre foi necessária a demonstração de sua intensidade por meio de laudo técnico, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95. Para inteirar-me sobre as atividades do autor, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 6410-15 - Tratorista agrícola: Arador, Operador de adubadeira, Operador de implementos agrícolas, Operador de máquina agrícola, Tratorista operador de roçadeira, Tratorista operador de semeadeira; Descrição Sumária: Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio. Condições gerais de exercício: Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com carteira assinada empregados na agricultura e na pecuária. O trabalho é exercido em equipe, com supervisão ocasional. O operador de máquina de beneficiamento de produtos agrícolas trabalha em ambiente fechado; o operador de colheitadeira e o tratorista agrícola trabalham em veículos. O trabalho é realizado em rodízio de turnos, diurno e noturno. Os profissionais estão expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. Observo do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/v), em que figura como empregador Guarani S/A, anotação de que o autor desempenhou o cargo de Tratorista e, Tratorista especializado, Setor Agrícola, no período de 01/04/2005 até a data da emissão do PPP, 29/07/2012, Descrição das Atividades: opera ajusta e prepara máquina e implemento agrícola. Mais: realiza manutenção em primeiro nível de máquina e implemento. E, além do mais, exposto a Fatores de Risco: Ruído com intensidade de 93 dB até 30/11/2009 e Ruído com intensidade de 95,8 dB até a data da emissão do PPP, 29/07/2012. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Para corroborar, transcrevo algumas ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...](AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) Cito, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos

em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento.(AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) - destaquei Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor, diante da ausência de laudo técnico, em relação à exposição ao agente ruído, bem como de ausência de outros documentos que comprovassem ter ele exercido atividade laboral, de forma contínua e permanente, com exposição a agentes agressivos. Aliás, incompreensível a referência no PPP à intensidade do ruído, posto não haver nos autos laudo técnico a fundamentar tal informação, em que pese a declaração da empresa constante no formulário de que [...] as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Assim, não reconheço como especial o período de trabalho do autor como tratorista. C - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que na data de entrada do requerimento (DER = 16/10/2012) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 158.667.159-3, contava com 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) dias (fls. 39/v), que equivale a 7.671 dias. Assim, verifico que o período de trabalho rural ora reconhecido (de 14/08/1971 a 30/11/1990) totaliza 7.049 dias. Somando-se o período de trabalho rural, ora reconhecido, no total de 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com aqueles reconhecidos pelo INSS, no caso 21 (vinte e nove) anos e 6 (seis) dias, chega-se a um total de 14.720 dias ou 40 (quarenta) anos e (quatro) meses. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 158.667.159-3] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 16/10/2012). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor VALDIR PESSOA, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo rural o período de 14/08/1971 a 30/11/1990;(b) não reconheço como exercício de atividade especial, função de tratorista, período de 01/04/2005 a 29/07/2012, por não ter sido comprovada a exposição ao agente nocivo ruído com laudo técnico;(c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, data do requerimento administrativo (DER/DIB em 16/10/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.(d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (11/03/2013 - fl. 133). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I.São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002536-23.2013.403.6106** - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇA DE FLS. 110/115 REENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO POR SAIR COM INCORREÇÃO:V I S T O S, I - RELATÓRIO MARLY RODRIGUES MORAES CORREA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos n.º 0002536-23.2013.4.03.6106) contra PAULO CESAR CHRISTAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 21/27), por meio da qual postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos moral (R\$ 175.000,00) e material (R\$ 5.000,00), conforme especificação à fl. 80. Para tanto, alegou a Autora, em síntese que faço, que, como servidora do Município de Ubarana/SP, fez um empréstimo consignado pela Caixa Econômica Federal, para pagamento em parcelas mensais, no valor mensal de R\$ 207,25 (duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), mediante desconto em folha de pagamento. Afirmou que recebeu correspondências da CEF informando a falta de pagamento de parcela, assim como do SERASA e, posteriormente, do SCPC comunicando a abertura de cadastro em seu nome junto aos respectivos órgãos em razão de parcela não paga do referido empréstimo. Procurou o departamento financeiro da Prefeitura de Ubarana, sua empregadora, para solução amigável, porém, a situação permaneceu a mesma. Assevera que sofreu danos patrimoniais e morais com a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores. Tendo em vista a redistribuição dos autos para este Juízo Federal (fl. 72), declarei válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual, concedi os

benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, determinei a inclusão da CEF no polo passivo na qualidade de litisdenunciada (fl. 77) e, posteriormente, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 81). O corrêu Paulo Cesar Christal ofereceu contestação (fls. 34/48), acompanhada de documentos (fls. 49/53), por meio da qual alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por não ser possível compreender da narração dos fatos a causa de pedir e ilegitimidade de parte, uma vez que não há nexos causal que vincule ele ao dever de indenizar, pois o convênio com a CEF foi firmado pela Prefeitura Municipal de Ubarana, na gestão do Prefeito Municipal Roberto Rodrigues Lapa, em momento, assim, anterior à sua posse. No mérito, asseverou que a demanda foi indevidamente direcionada contra a pessoa física, enquanto a relação jurídica existente é entre a autora e a Prefeitura Municipal de Ubarana. Afirma que não cometeu ato ilícito e, portanto, não pode ser considerado responsável pelo fato narrado na petição inicial. Impugnou o valor de indenização mencionado na inicial. Enfim, pugnou pela improcedência das pretensões e condenação da autora no ônus da sucumbência. A Prefeitura Municipal de Ubarana ofereceu contestação (fls. 58/63), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que há disposição legal que proíbe o empregador de incluir o nome de mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes se ficar comprovado que o pagamento foi descontado; denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, uma vez que houve celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubarana e a CEF para concessão de empréstimo consignado aos funcionários públicos municipais e alegou incompetência do Juízo Estadual, pois, figurando a CEF no polo passivo, deverá o feito tramitar pela Justiça Federal. No mérito, asseverou que houve atraso no repasse dos valores descontados dos servidores ao agente financiador, em razão da grave queda nos valores de arrecadação, porém, afirmou que a responsabilidade pela inclusão do nome da autora no rol dos maus pagadores era da instituição financeira/CEF. Quanto ao dano, afirmou que não há prova que a autora tenha experimentado qualquer constrangimento, situação vexatória ou constrangimento grave que justifique indenização. Impugnou o valor requerido pela autora e, por fim, pleiteou a improcedência das pretensões e a condenação da autora nas custas e honorários processuais. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 84/89), por meio da qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu por exclusiva culpa da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, que atrasou o repasse dos valores descontados da autora. No mérito, asseverou que o fato ocorreu por exclusiva culpa de terceiro, a Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, circunstância que exclui a responsabilidade objetiva dela/CEF. Afirmou estar ausente prova do dano moral, prequestionou a matéria e requereu a improcedência das pretensões. A autora apresentou respostas às contestações (fls. 65/71 e 93/95). Indeferi a produção de prova oral, determinei à CEF a juntada do contrato de empréstimo consignado e planilha demonstrativa de débito da autora (fl. 105), que não juntou no prazo marcado (fl. 107v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Arguiu a Caixa Econômica Federal preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a negativação foi motivada pelo fato da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP não ter efetuado o repasse dos valores consignados na folha de pagamento da autora, e daí requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em que pese a citada inclusão do nome da autora nos registros do SCPC e SERASA ter sido motivado, em princípio, pela falta de repasse dos valores consignados na folha de pagamento da autora pela Prefeitura Municipal de Ubarana/SP à CEF, nos documentos de fls. 22/23 figura como informante e instituição credora a corrê Caixa Econômica Federal. É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda indenizatória. Também não assiste razão à corrê Prefeitura Municipal de Ubarana na preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois, sendo responsabilidade dela o repasse à corrê CEF dos valores consignados na folha de pagamento da autora, deve ela figurar no polo passivo desta ação indenizatória. Arguiu o corrê PAULO CESAR CHRISTAL na contestação (v. fls.34/48) inépcia da petição inicial, por não ser possível compreender a causa de pedir da narrativa dos fatos. Observo na petição inicial de fls. 2/18 a existência de narrativa suficiente para a identificação dos fatos, haja vista que a autora foi clara em descrever que realizou empréstimo consignado, como servidora municipal, com a corrê CEF, mediante desconto das parcelas mensais em sua folha de pagamento pela corrê Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, que, entretanto, não repassou à CEF, o que ocasionou a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. É, portanto, desprovida de amparo a arguição da corrê. Arguiu, por fim, o corrê sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, quando Prefeito Municipal de Ubarana, jamais firmou convênio com a Caixa Econômica Federal para viabilizar empréstimo para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ubarana, mediante consignação em folha de pagamento. É, realmente, corrê PAULO CÉSAR CHRISTAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, porquanto ele não é parte no convênio assinado entre Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Ubarana. E, além do mais, não há que se falar em sua responsabilidade pessoal por ato de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ubarana. A assinatura de convênio com a CEF, embora com prazo estipulado de vencimento, como observo no documento trazido pelo corrê, foi realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ubarana, assinado por quem a representa legalmente, sendo que sua vigência pode ser estendida às gestões futuras, independentemente da pessoa física que ocupa a função política de Prefeito Municipal. A propósito, registro que esta não é a ação específica para se apurar responsabilidade pessoal do corrê PAULO CESAR CHRISTAL, em relação a seus atos como Prefeito Municipal de Ubarana/SP. Concluo, assim, ser PAULO CESAR CHRISTAL por ilegitimidade passiva ad causam. B - DO

MÉRITO Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam de PAULO CESAR CHRISTAL, analiso a pretensão da autora nesta ação de condenação das requeridas Prefeitura Municipal de Ubarana e Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais e morais sofridos em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), respectivamente. No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física, Prefeitura do Município de Ubarana e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não deu causa à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Considerando que nem a autora e tampouco a Caixa Econômica Federal tenham trazido aos autos cópia do contrato de crédito consignado pactuado entre ambos, os documentos existentes nos autos demonstram que a autora efetivamente contratou com a Caixa Econômica Federal crédito consignado, contrato nº 0002265-02, para pagamento em parcelas mensais de R\$ 207,25 (duzentos e sete mil e vinte e cinco centavos), mediante desconto na folha de salário da autora/devedora, servidora pública municipal, e posterior repasse pela empregadora, conforme Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubarana e CEF (fls. 51/53). Às fls. 22/23, verifico que a autora foi comunicada pelos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, quanto à solicitação de abertura de cadastro em seu nome, efetuado pela CEF, em razão de dívida inadimplida do contrato 01241174110000226502, referente à parcela vencida em 17.10.2012, no valor informado de R\$ 221,24. Também deixou a autora de trazer comprovante do desconto da parcela vencida em outubro de 2012 em sua folha de pagamento, pois juntou cópia dos recibos de pagamento de salário apenas dos meses de julho, agosto e setembro de 2012 (fls. 24/25). Entretanto, a Prefeitura Municipal de Ubarana, em sua contestação (fls. 58/63), esclareceu que tendo em vista ter sido surpreendido por uma enorme queda na arrecadação, o repasse ao agente financiador, neste caso a Caixa Econômica Federal, acabou ocorrendo intempestivamente, ocasionando transtornos até para o Município. Portanto, não resta dúvida que o repasse alegado pela autora e motivador da solicitação de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito efetivamente não ocorreu na data do respectivo vencimento. Provado, então, o dano sofrido pela autora. Entretanto, não se trata o caso apenas de exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se é que realmente ocorreram, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvida que a solicitação de inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito não encontra amparo, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a corrê/CEF não juntou nenhum documento que demonstrasse a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva da autora. Com efeito, o prejuízo causado à autora se deu em consequência da conduta abusiva da CEF que procedeu, indevidamente, à cobrança direta da autora de valores que, sabidamente objeto de contrato de empréstimo consignado e, portanto, de responsabilidade da empregadora, Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, o respectivo repasse, mesmo assim, ilegalmente, solicitou o cadastro do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Assim, exercendo a CEF atividade de intuito lucrativo ao conceder empréstimo consignado em folha de pagamento de empregado, cujo desconto e repasse é de responsabilidade da empregadora, assume o risco do empréstimo que é fundado em convênio entre a instituição bancária e a Prefeitura Municipal de Ubarana, como se observa da cópia existente às fls. 51/53, razão pela qual abusivo o ato de cobrar a dívida do

próprio empregado apenas pelo fato de que o real responsável deixou de cumprir os termos do convênio. Portanto, estando a CEF vinculada à Prefeitura Municipal de Ubarana, por meio de convênio previamente estabelecido, não pode, por conseguinte, transferir à autora, que teve os descontos realizados em sua folha de pagamento, a responsabilidade pelo não cumprimento pela corre Prefeitura Municipal de Ubarana do quanto avençado no já citado convênio. Também não há que se falar em cumprimento de cláusula contratual quanto a previsão de negativação do nome da autora ou da possibilidade de pagamento por parte da devedora no caso de não repasse, pois diante da abusividade existente em tal previsão, inadmissível a incidência, na espécie, da aludida cláusula contratual. Como se sabe, o contrato de empréstimo consignado foi estabelecido entre a autora e a CEF, e não com sua empregadora, esta apenas figura, nestes casos, como conveniente/empregadora, pois sua responsabilidade na relação estabelecida entre autora e CEF estava prevista no citado Convênio firmado com a instituição bancária. Assim, tendo celebrado a CEF contrato de mútuo consignado em folha de pagamento, do qual obtém lucro, deverá assumir os riscos de eventual ausência de repasse de valores por parte da empregadora. Caberia, portanto, a CEF verificar com maior cautela se era, realmente, o caso de solicitar a inclusão do nome da autora em banco de dados de inadimplentes, pois, na verdade, a autora em momento algum esteve inadimplente. A Prefeitura Municipal de Ubarana, por sua vez, tendo efetivado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente ao empréstimo consignado firmado pela autora e ciente de sua responsabilidade de repasse imediato à credora, por força do contrato denominado convênio, estabelecido entre ela e a CEF, cuja vigência não foi negada por nenhuma das partes, agiu, também, com negligência em sua conduta. Reconhecida as condutas ilícitas das rés Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ubarana, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexa causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. B.1 - DOS DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para tomar empréstimo consignado, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. B.1.1 - DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, requerido pela autora na petição inicial, não há que se falar em indenização por este motivo, pois ao menos informou a autora o valor efetivamente descontado de seu salário do mês de outubro de 2012, deixando de comprovar documentalmente o real dano material sofrido, mesmo após instada por este Juízo a identificá-lo (fl. 77), apresentou o valor aleatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual não guarda nenhuma relação com as provas constantes nos autos. B.1.2 - DO DANO MORAL Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação das rés, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ubarana, em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, em valor equivalente a R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), fl. 80. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No caso, considerando os valores consumistas que atualmente vigoram na convivência social, a simples comunicação de inclusão ou manutenção indevida do nome no SCPC ou SERASA é um dano à imagem do titular, além do abalo creditício. O constrangimento, no caso, é presumido. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que faço por arbitramento, parece-me ser adequado ao caso. Neste sentido a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.



REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls. 122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 ( três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 200601650700, Min. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 4ª TURMA, DJ de 12/02/2007, pág. 267) E, por fim, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) irá repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres das rés. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para julgar a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam de PAULO CESAR CHRISTAL, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenar solidariamente as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA a indenizarem à autora MARLY RODRIGUES MORAES CORREA por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na proporção de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser atualizado a partir da citação da primeira requerida (11.1.2013 - fl. 30), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como incidir juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno cada ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não condeno a autora em pagamento de honorários advocatícios em favor de Paulo Cesar Christal, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para exclusão do réu PAULO CESAR CHRISTAL do polo passivo desta ação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004593-40.2014.403.6183 - NELSON BORACINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIONELSON BORACINI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004593-402014.4.03.6183) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. O Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Primeira Subseção do Estado de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 32/35v), que, inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sendo, no juízo de retratação, mantida a decisão (fl. 37) e, aliás, confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 39/43). Com redistribuição para esta Vara Federal, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/63), acompanhada de documentos (fls. 64/84), alegando, em apertada síntese, como prejudicial de mérito, decadência; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de ser acolhida, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 86/108). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao conhecimento da testilha, visto não demandar

dilação probatória. A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Parece-me não ter sido observado pelo INSS a pretensão do autor de receber as diferenças não abrangidas pela prescrição quinquenal, sendo, portanto, desprovida de amparo jurídico sua alegação. C - DO MÉRITO É procedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Justifico minha conclusão, utilizando, para tanto, depois melhor reexame da questão, da motivação no voto do Juiz Federal Valdeci dos Santos, Relator da Apelação Cível n.º 0002121-06.2014.4.03.6106 (feito que tramitou nesta Vara Federal e no qual prolatei sentença de improcedência do pedido idêntico), posto estar pacificado o assunto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas citadas pelo autor, entendimento este que passo a filiar depois do provimento do citado recurso, verbis: O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A). A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Assim, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado. Observo que a decisão ora agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos: O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto atendidos os requisitos do artigo 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50. De outro lado, a apelação merece acolhimento. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 04.09.1990) sofreu referida limitação quando da adequação da renda mensal inicial determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de cálculo da revisão juntado (fl. 13). No caso presente, é de rigor a procedência do pedido, ressaltando que os valores eventualmente pagos administrativamente devem ser compensados em fase de execução. Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJP e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para conceder os benefícios da justiça gratuita e julgar procedente o pedido, a fim de determinar a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, na forma da fundamentação. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem. Pois bem. Considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 087.984.971-1), requerido pelo autor em 11/07/90 (DER), foi deferido a ele em 02/04/1991 (DDB) e com DIB em 16/10/90, limitado o salário de benefício ao teto, aplica-se o disposto nos artigos 14 e artigo 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Ou seja, o entendimento do STF, por meio de seu pleno, no RE n.º 564.354, aplica-se ao caso em tela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) as pretensões formuladas pelo autor, condenando o INSS a revisar a RMI, adequando-a na forma da motivação supra, bem como a pagar as diferenças não prescritas a partir de 22/05/2009, corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em Geral, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (26/01/2015) Condene o INSS, por fim, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001496-35.2015.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, I - RELATÓRIO KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0001496-35.2015.4.03.61.06) contra UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/77), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que fosse determinado à União Federal prazo razoável para apreciação do requerimento administrativo, por ela protocolado, objeto do PA n.º 10850.722317/2013-76. Para tanto, alega que, tendo o Juízo Federal da 5ª Vara local determinado a conversão do depósito existente nos Autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.003380-0, para quitação das CDAs n.ºs: 80.6.05.040272-28 e 80.6.05.040273-09, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em 21.10.2009, fls. 53/57, ocasião em que indicou as mencionadas CDAs na consolidação do débito tributário e, ainda, considerando a falta de quitação dos mencionados créditos tributários objetos das citadas Certidões de Dívida Ativa por parte do órgão fazendário (manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional na Execução Fiscal transcrita na inicial), protocolou requerimento administrativo a fim de sanar insegurança, pois o valor do

parcelamento poderia estar sendo atribuído ao pagamento, em duplicidade, das CDAs já quitadas, o que comprova, portanto, a necessidade do provimento jurisdicional. Adie a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a contestação pela ré (fls. 88). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 90/93v), por meio da qual alegou, como preliminar, coisa julgada e falta de interesse de agir da autora. No mérito, assevera ausência da verossimilhança e do periculum in mora, pugnou pela aplicação do Princípio da Causalidade e pleiteou, ao final, pela improcedência da pretensão, com condenação da autora aos ônus da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 99/106), juntado documentos (fls. 107/112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO No caso em tela, carece a autora, de interesse processual ou de agir superveniente. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59 Pois bem. Observo dos documentos juntados pela autora com sua réplica, fls. 111/112, que a ré no dia 20 de julho de 2015, depois de 5 (cinco) dias do oferecimento da contestação, apreciou o requerimento administrativo no PA nº 10850.722317/2013-76, e daí o interesse de agir da autora que estava devidamente preenchido quando do ajuizamento da presente ação, passou a inexistir com a decisão do requerimento administrativo, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente, o que me conduz a considerá-la carecedora de ação, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais dispendidas pela autora e verba honorária na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando ter dado a ré causa ao ajuizamento desta demanda judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002870-86.2015.403.6106 - CLARICE MOTTA BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, I - RELATÓRIO CLARICE MOTTA BORGES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0002870-86.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/150), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a declaração ou reconhecimento dos períodos de 20/04/1968 a 30/04/1970, 18/05/1970 a 31/12/1971, 03/01/1972 a 18/01/1979 e 02/04/1979 a 30/09/1979 anotados em sua CTPS e, conseqüentemente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 19/06/2008 (NB 147.138.263-7), sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido junto ao INSS o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, que restou indeferido, por falta de período de carência, sendo que teria iniciado suas atividades antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado. Ou seja, entendeu a autarquia federal que ela não teria atingido a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com o que não concorda, pois, na época do requerimento administrativo, cumpria a carência, desde que reconhecidos todos os vínculos constantes em sua CTPS, e daí entende ter direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. O processo foi distribuído, inicialmente, para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (fl. 2), no qual não foram antecipados os efeitos tutela jurisdicional pleiteada (fls. 151/152); houve citação do INSS (fl. 155) e oferecimento de contestação (fls. 157/167), acompanhada de documentos (fls. 168/180), e, posteriormente, declinação da competência, em razão de o valor da causa superar a alçada dos Juizados (fls. 192/193). Os autos foram redistribuídos à Primeira Vara Federal da 6ª Subseção em 25/05/2015. Ao contestar, o INSS alegou que a autora não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício, seja a do artigo 142 da Lei 8.213/91 ou a do artigo 3º da Lei 10.666/03. Sustentou, ainda, que a autora somente comprovou os períodos de trabalho devidamente validados em seu nome e CPF no CNIS, o que não é o caso dos quatro vínculos alegados na petição inicial. Asseverou que há registro extemporâneo no CNIS (sem validação) e que a CTPS da autora contém rasuras. Enfim, requereu que todos os

pedidos sejam julgados improcedentes com a condenação da autora nos ônus da sucumbência e demais cominações legais, e para hipótese diversa, seja observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas e honorários da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal da autora. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, oportuneizei a ela a manifestar-se sobre a contestação (fl. 199). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 201/203) e, em seguida, juntou cópias mais legíveis de sua CTPS e CD contendo cópia integral dos 3 (três) processos administrativos que foram indeferidos pelo INSS (fls. 204/220). Instei as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 221), que afirmaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 222 e 225). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento e averbação dos períodos anotados na sua CTPS, isto é, de 20/04/1968 a 30/04/1970, 18/05/1970 a 31/12/1971, 03/01/1972 a 18/01/1979 e 02/04/1979 a 30/09/1979, com a consequente condenação do INSS (B) a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Examinando, então, as pretensões. A) O RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS CONSTANTES EM SUA CTPS DE 20/04/1968 a 30/04/1970, 18/05/1970 a 31/12/1971, 03/01/1972 a 18/01/1979 e de 02/04/1979 a 30/09/1979 Pleiteia a autora o reconhecimento, para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, de todos os vínculos constantes em sua CTPS, quais sejam, de 20/04/1968 a 30/04/1970, de 18/05/1970 a 31/12/1971, de 03/01/1972 a 18/01/1979 e de 02/04/1979 a 30/09/1979. Por seu turno, o INSS não reconhece nenhum desses vínculos, pois a maioria não consta no CNIS e aqueles laborados para a empresa W. G. CORRÊA teve anotação extemporânea, além disso, há rasura na CTPS quanto à data de encerramento desse vínculo. Das cópias da CTPS acostada aos autos verifico a existência dos seguintes vínculos empregatícios: 1º) Empregador: Lobo e Cia LTDA; data de admissão: 20/04/1968 e data de demissão: 30/04/1970; cargo costureira (fl. 207); 2º) Empregador: Severino Longo; data de admissão: 18/05/1970 e data de demissão: 31/12/1971; cargo costureira (fl. 208); 3º) Empregador: W.G. Corrêa; data de admissão: 03/01/1972 e data de demissão: 18/01/1979; cargo costureira (fl. 208); 4º) Empregador: W.G. Corrêa; data de admissão: 02/04/1979 e data de demissão: 30/09/1979; cargo costureira (fl. 209); Numa análise da CTPS verifico estar regular, visto possuir todas as páginas sem interrupção e seguir uma ordem cronológica. Vou além. Todos os registros se mostram confiáveis, com exceção daquele referente ao empregador W.G. Corrêa em que a data de saída contém rasura (fl. 208). Verifico, ainda, que consta nos autos uma certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (Posto Fiscal-10/São José do Rio Preto), informando que a empresa, sob denominação social de W.G. Corrêa & Cia LTDA., CNPJ Nº 48.315.261/000127 e I.E. 647.039.576, esteve sua situação cadastral ativa no período de 03/01/1972 a 30/09/1979, quando passou para a situação cadastral de inapta (fl. 68). Alega o INSS que a inscrição do vínculo entre a autora e a empresa W.G. Corrêa no CNIS foi extemporânea e não confirmada. Diante disso, entendo que a inscrição da data de saída rasurada na CTPS não pode implicar automaticamente em exclusão de todos os dados que o documento contém em seu bojo. Pelo contrário, estou convicto de que devo analisar o conjunto de dados constantes na CTPS para aferir se as informações podem ser tidas como verdadeiras, de modo que verifico: 1º) anotação referente ao imposto sindical (fls. 210/213) nos períodos de 04/06/1970 (sem assinatura), 30/04/1972, 30/04/1973, 30/04/1974, 14/04/1975, 30/04/1976, 30/04/1977, 30/04/1978 e 30/04/1979 (sem assinatura); 2º) anotação referente às férias (fls. 210/213) nos períodos de 23/01/1973 a 14/02/1973 (período aquisitivo rasurado), de 23/01/1974 a 14/02/1974, de 19/12/1974 a 06/01/1975, de 29/04/1975 (data rasurada) a 13/05/1975, de 24/12/1975 a 22/01/1976, de 23/12/1976 a 07/01/1977 e de 01/01/1978 a 31/01/1978; 3º) anotação referente à opção pelo FGTS em 18/05/1970 e de 03/01/1972 (fl. 214); 4º) anotação referente as alterações salariais (fls. 215/217) em 01/05/1972, 01/05/1973, 01/05/1974, 01/12/1974, 01/05/1975, 01/05/1976, 01/01/1977, 01/05/1977, 01/01/1978, 01/05/1978, 02/04/1979 (todos assinados) e 01/05/1979 (sem assinatura); 5º) anotação referente ao cadastramento no PIS (fl. 218); 6º) anotação referente à inscrição de dependente junto ao INSS feita em 06/06/1973 por servidor do INSS (fl. 216); Noto, ainda, que todos os registros dão conta de que a autora sempre exerceu a função de costureira. Verifico, também que a inscrição extemporânea do vínculo entre a autora e a empresa W.G. Corrêa contém a informação RAIS 1977 (fl. 7 do processo administrado 158.649.868-9 do CD de fl. 220), o que indica que o vínculo foi registrado em 1977, após o início da relação empregatícia. Mas isso pode ser justificado e foi pelo próprio INSS na fl. 71 quando afirma que a RAIS foi instituída no ano de 1975, foi instituída pelo Decreto nº 76.900 de 23/12/1975 e o vínculo teve início em 03/01/1972, de modo que seria impossível averbar o vínculo antes da existência do mencionado Decreto. Além disso, constatei que o INSS expediu alguns ofícios para os antigos empregadores da autora e para alguns órgãos públicos, sendo que apenas a CEF respondeu ao ofício, afirmando não ter encontrado contas de FGTS em nome da autora. Diante da ausência de outras respostas, a autarquia-ré entendeu que não havia elementos probatórios que permitiriam validar o vínculo anotado em carteira, ignorando por completo a certidão de fl. 68 expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (Posto Fiscal-10/São José do Rio Preto), informando que a empresa, sob denominação social de W.G. Corrêa & Cia LTDA., CNPJ Nº 48.315.261/000127 e I.E. 647.039.576, esteve na situação cadastral ativa no período de 03/01/1972 a 30/09/1979, quando, então, passou para a situação cadastral de inapta (fl. 68). Entendo que a falta de informações no CNIS não podem afastar os dados anotados na CTPS da autora, pois, na época da prestação dos serviços, não havia a preocupação com a Previdência Social, de modo que a CTPS, normalmente, só era registrada para fins

trabalhistas. Além disso, entendo que a rasura na data da saída não se mostra suficiente a extirpar o reconhecimento dos períodos pleiteados, pois há informações suficientes a subsidiar o reconhecimento dos vínculos. Nesse sentido, observo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. DISCREPÂNCIAS DE NOME ESCLARECIDAS. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 386 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RENDA MENSAL. FORMA DE CÁLCULO. I - A autora apresentou a declaração de pobreza e o instrumento de procuração exigidos por este Juízo, restando regularizada sua representação processual, bem como demonstrada sua condição de necessitada, a justificar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Também comprovou a demandante que o nome correto de sua mãe é Maria José da Conceição, tendo inclusive comprovado a retificação de tal dado junto ao CNIS. II - No que tange à discrepância existente quanto ao nome da demandante constante na folha de identificação de sua CTPS (Joana Correa) e os demais documentos constantes dos autos (Joana Correa Carlos), verifica-se que está justificada pelo seu casamento, conforme consta registrado na própria carteira. III - Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho. IV - A dúvida surgida em razão de aparente rasura/irregularidade no ano do término do vínculo na empresa Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro - Fábrica Maria Candida, resolve-se levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, favorecem a tese da parte autora. Pela mesma razão, o fato de o registro do vínculo empregatício ter ocorrido extemporaneamente, não tem o condão de retirar sua presunção de validade. V - O benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, deve ser calculado com obediência às disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 1188947 - Processo nº 0014430-64.2007.4.03.9999, TRF3, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2010 PÁG. 445) - destaquei Por fim, verifico que a anotação referente à inscrição de dependente junto ao INSS feita em 06/06/1973 por servidor do INSS (fl. 216) só era feita se houvesse comprovação de se tratar de contribuinte previdenciário e que o documento se encontrava com o vínculo regular. Essa foi também a conclusão da própria autarquia-ré (fl. 71). Posto isso, reconheço os seguintes períodos e determino sua averbação perante o INSS: de 20/04/1968 a 30/04/1970, de 18/05/1970 a 31/12/1971, de 03/01/1972 a 18/01/1979 e de 02/04/1979 a 30/09/1979. Diante do acolhimento do primeiro pedido, passo a apreciar a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade. B) - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - manter a qualidade de segurada da Previdência Social, isso quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico cópias de seu RG, CPF, certidão de casamento e CTPS (fls. 17/18 e 20), pois, tendo nascido no dia 19 de outubro de 1943, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 13 de setembro de 2003, antes, portanto, da propositura do requerimento administrativo (19/06/2008) e da presente demanda (27/02/2013). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (qualidade de segurada da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). De acordo com conclusão do próprio INSS, a autora jamais perdeu a qualidade de segurada, contudo, não teria cumprido a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 28). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS. No primeiro requerimento administrativo (NB 147.138.263-7), o INSS computou um total de 51 (cinquenta e um) meses de contribuição (fl. 28 do processo administrativo do CD de fl. 220), enquanto no segundo requerimento administrativo (NB 150.267.267-4) o INSS computou um total de 44 (quarenta e quatro) meses de contribuição (fl. 28) e, por fim, no terceiro requerimento administrativo (NB 158.649.868-9) computou um total de 4 (quatro) meses de contribuição (fl. 58). Como pode ser observado, o INSS desconsiderou todos os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora. Diante do

reconhecimento, na presente demanda, dos vínculos empregatícios nos períodos de 20/04/1968 a 30/04/1970, de 18/05/1970 a 31/12/1971, de 03/01/1972 a 18/01/1979 e de 02/04/1979 a 30/09/1979, verifico que a autora cumpriu a carência legal, pois cumpriu 136 contribuições mensais, superior, portanto, a 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, quanto a isso, infundadas as razões do INSS para indeferir o pedido da autora de concessão de aposentadoria por idade urbana. Posto isso, tendo provado a autora satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Há plausibilidade no pedido da autora de retroação do benefício [NB 147.138.263-7] à data de entrada do requerimento (DER=19/06/2008), o que atendo, fixando-a nesta data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora CLARICE MOTTA BORGES, a saber: (a) declaro ou reconheço os vínculos empregatícios nos períodos de 20/04/1968 a 30/04/1970, 18/05/1970 a 31/12/1971, 03/01/1972 a 18/01/1979 e de 02/04/1979 a 30/09/1979; (b) condeno o INSS a averbar os períodos reconhecidos acima; (c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana n.º 147.138.263-7, a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa (DER e DIB = 19/06/2008), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003; (e) as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (15/04/2013- fl. 156). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004003-66.2015.403.6106 - JEAN DORNELAS(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X 22 SUBSECAO DA OAB - SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor já recolheu a totalidade de custas processuais, transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003179-15.2012.403.6106 - IRINEU CANESIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO IRINEU CANESIN propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003179-75.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/206), na qual pediu a declaração e averbação de tempo de trabalho urbano que teria realizado no período de 12/1970 a 1974 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.979.409-1), sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou como auxiliar de escritório e despachante para o Escritório Bandeirantes no período citado, mas não teve seu registro anotado em CTPS, razão pela qual o INSS indeferiu justificção administrativa e não computou o período no cálculo do benefício previdenciário, com o que não concorda, pois teria apresentado documentação suficiente à instauração de justificção administrativa com consequente reconhecimento do labor. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e determinei a citação do INSS (fl. 209). O INSS ofereceu contestação (fls. 217/219), acompanhada de documentos (fls. 220/241), na qual alegou que não há início de prova contemporânea ao fato. Sustenta, ainda, que a cópia de justificção administrativa em que foi testemunha de outra pessoa é simples testemunho reduzido a escrito em momento muito posterior ao período que pretende ver reconhecido. Assevera que os outros documentos acostados aos autos se referem a períodos anteriores à existência da empresa empregadora. Alega que o laudo grafotécnico é válido apenas como prova documental, posto que ausentes a imparcialidade e o contraditório, uma vez que foi produzida a pedido do autor sem participação da autarquia previdenciária. Assegura que a declaração da viúva do ex-empregador do autor é mero testemunho reduzido a escrito. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação nos consectários de sucumbência. Em audiência não foi possível a conciliação das partes, sendo que o INSS desistiu do depoimento do autor e este não arrolou testemunhas para serem ouvidas (fl. 243). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de trabalho urbano exercido no período de 12/1970 a 1974 e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO URBANO EXERCIDO NO PERÍODO DE 12/1970 A

1974 O autor pretende obter o reconhecimento do período de trabalho na função de auxiliar de escritório e despachante para o Escritório Bandeirantes no período de 12/1970 a 1974. Examinei a pretensão. Observo que o autor juntou aos autos, além de outros documentos, o seguinte: 1º) cópia de seu próprio depoimento como testemunha, datado de 11/10/2002, na Justificação Administrativa do segurado Luiz Carlos Terêncio, em que declara que trabalhou para o Escritório Bandeirantes, mas não foi registrado; mencionou a jornada de trabalho a que estava sujeito, bem como a percepção de salários; afirmou que trabalhou para o mencionado empregador de 1970 a fevereiro de 1974 (fl. 110); 2º) cópia do depoimento da testemunha Sueli Regina Manzani Lisboa, datado de 11/10/2002, na Justificação Administrativa do segurado Luiz Carlos Terêncio, em que declara que se lembra de todos que trabalharam naquela época, como o Sr. Luiz Carlos, o Gilmar, a Mardely, a Aiko, o Irineu, o Orlando e muitos outros. (fl. 111); 3º) laudo pericial de exame grafo/documento contábil realizado em 26/06/2011 a pedido do autor, no qual foram comparados documentos de empresas que seriam clientes do Escritório Bandeirantes com a grafia do autor, chegando-se à seguinte conclusão: Diante de um quadro tão rico de associações morfológicas, fica plenamente justificada a conclusão afirmativa de que nos lançamentos dos manuscritos preenchidos, datados de janeiro/71 a fevereiro/74, dentre outros, existem lançamentos oriundo do punho de IRINEU CANESIN, portador do registro geral n. 7.331.311/SSP/SP e C.P.F n. 734.294.658-34. (sic) (fl. 114/167); 4º) declaração particular da viúva do ex-empregador do autor, datada de 02/08/2011, afirmando que ele trabalhou no Escritório Bandeirantes no período do final de 1970 até fevereiro de 1974 (fl. 180); 5º) certidão da Prefeitura Municipal de Palmeira DOeste, na qual consta que a Firma JÚLIO TAKAHASHI com o ramo de atividade de Escritório de Contabilidade e Despachante, com a denominação do Estabelecimento de Escritório Bandeirantes esteve cadastrada nesta Prefeitura sob nº 0300.1001.0130, no período de 01 de Janeiro de 1.972 a 05 de Dezembro de 1.979 e posteriormente foi transferido para TAKAHASHI & OLIVEIRA S/C LTDA no período de 06 de Dezembro de 1.979 a 31 de Março de 1.982. (fl. 182); 6º) certidão do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Palmeira DOeste, na qual consta Contrato Particular de Sociedade Civil entre Júlio Takahashi e Firoche Quian, constituindo a sociedade denominada Escritório Bandeirantes Sociedade Civil LTDA, com protocolo em 01/09/1971 (fls. 183/v). Após criteriosa análise, observo quanto às cópias dos depoimentos prestados na Justificação Administrativa do segurado Luiz Carlos Terêncio que se trata de prova documental, pois decorreu de declarações prestadas por testemunhas do autor daquele processo perante a autarquia previdenciária. Quanto ao laudo pericial, constato que o autor apresentou ao perito contratado dentre outros documentos que serviram de base para a realização da perícia grafotécnica, alguns documentos dos anos de 1969 (fls. 123 e 145) e 1971 (fls. 125, 130 e 134) quando o Escritório Bandeirantes Sociedade Civil LTDA sequer existia, pois o contrato social foi protocolado para registro em cartório em 01/09/1971 e registrado na Prefeitura Municipal de Palmeira Doeste em 01/01/1972. Além disso, verifico que o laudo foi feito a pedido do autor sem que o INSS pudesse interferir na sua produção, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos, de modo que sua produção não passou pelo crivo do contraditório, prestando-se apenas como prova documental. Por fim, e ainda em relação ao laudo, mesmo que servisse como prova pericial que demonstrou que havia nos documentos inscrições provenientes do punho do autor, como de fato concluiu, não há nos autos qualquer documento que demonstre que o autor era de fato empregado do Escritório Bandeirantes, recebendo salário, sujeito à subordinação etc. Assim sendo não identifiquei nos autos início de prova material, seja pela ausência de anotação em CTPS ou pela ausência de documentos aptos a comprovar a relação de trabalho entre o autor e o Escritório Bandeirantes. Há nos autos tão somente prova documental produzida na esfera administrativa, com pouca consistência, uma vez que fora produzida em processo referente a outro segurado da Previdência Social. Além disso, a prova foi produzida com declarações do ora requerente e seu nome foi simplesmente mencionado no depoimento da outra testemunha, Sra. Sueli Regina Manzani Lisboa. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - O recurso de embargos de declaração configura instrumento processual destinado a elidir obscuridades, contradições ou, ainda, omissões sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, sendo inadmissível sua utilização para promover a reapreciação do julgado. 2 - O defeito apontado pelo embargante não macula o julgado, pois fixou-se claramente que o período em que se alega exercício da atividade de pintor não pode ser reconhecido. 3 - Ausência de início de prova material anterior a junho de 1968 e a inconsistência do depoimento pessoal do autor e das três testemunhas ouvidas, não permitem formar um conjunto harmônico para comprovar a atividade sem registro mencionada pelo embargante. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (AC: 83816 SP 95.03.083816-9, TRF3, Relator: JUIZA MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 15/12/2003, Data de Publicação: DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 313) Sendo assim, não me resta alternativa senão deixar de reconhecer o tempo de serviço alegado pelo autor, ou seja, de dezembro de 1970 a 1974. Em razão disso, entendo prejudicado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO



POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor IRINEU CANESIN, a saber: (a) não reconhecimento o período de dezembro de 1970 a 1974 como tempo de serviço laborado para o Escritório Bandeirantes; (b) rejeito o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais e custas processuais, por ser ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005818-35.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE PLANALTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE PLANALTO, em que alega que o Embargado não juntou qualquer documento que comprovasse o efetivo recolhimento e a sua imputação direta ao beneficiário, por meio da apresentação da informação da RAIS e GFIP e, conseqüentemente, o registro no CNIS. Ou seja, caberia ao Embargado efetivamente comprovar o repasse aos cofres públicos da contribuição previdenciária pelo Município, o que, na prática, não ocorreu. Enfim, a execução em tela, desacompanhada da efetiva comprovação, extrapola os limites da coisa julgada. Instruí a embargante com documentos (fls. 7/24v). Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista para manifestação pelo embargado (fl. 26), que, intimado, apresentou impugnação (fls. 28/29), acompanhada de documentos (fls. 30/81). Determinei ao embargado apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições (GFIP), referente ao período discutido (fl. 82), que apresentou às fls. 86/184. Instada, a embargante requereu prorrogação de prazo para manifestação (fl. 187), que, depois de deferido (fl. 188), apresentou cálculo de liquidação elaborado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, demonstrando a existência de excesso de execução (fls. 190/19v), tendo, então, manifestado o embargado às fls. 194/195. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há excesso de execução do julgado, que só restou demonstrado pela embargante depois de instado o embargado apresentar a documentação essencial para apuração do quantum a ser restituído. Justifico o excesso em poucas palavras. Estabeleceu o julgado o direito do embargado à restituição e/ou compensação das contribuições previdenciárias (quota patronal/empregador e o SAT recolhido e calculado sobre referidas contribuições patronais) incidentes sobre os subsídios pagos ao prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Planalto/SP, referente ao período de 07/03/2001 a 18/09/2004, inclusive de verba honorária na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com base na Súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça, o embargado optou pela restituição via precatório e apresentou memória de cálculo de liquidação do julgado, sem, contudo, comprovar com cópia individualizada da folha de pagamento os rendimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a exatidão da base de cálculo utilizada na apuração dos valores lançados no referido cálculo, isso tudo de forma a demonstrar os valores efetivamente recolhidos da contribuição previdenciária dos agentes políticos ocupantes de cargo eletivo, ônus que incumbia a ele ao apresentar a memória de cálculo de liquidação. Tal omissão do embargado, sem nenhuma sombra de dúvida, dificultou a defesa da embargante na apuração dos valores lançados na memória de cálculo de liquidação, que, depois da determinação judicial (fls. 82/v), o embargado apresentou no prazo marcado (fls. 86/129), inclusive as guias de recolhimento (fls. 130/184), tão somente, em relação aos Vereadores, ou seja, não comprovou recolhimento da contribuição previdenciária em relação ao Prefeito e o Vice-Prefeito. Vou além. Também não comprovou recolhimento da quota patronal da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos Vereadores nas competências dos meses de outubro a dezembro de 2001, bem adotou base de cálculo diversa nas competências dos meses de janeiro de 2002 a agosto de 2004, ou seja, utilizou base de cálculo inferior, conforme observe de simples confronto dos valores utilizados nos cálculos de liquidação (v. fls. 9/v e 191/v). E, além do mais, o embargado utilizou coeficiente monetário diverso do constante na Tabela da Justiça Federal para Repetição de Indébito. Está, assim, demonstrado o excesso de execução do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução do julgado irá prosseguir com base na quantia apurada pelo embargante de R\$ 123.070,23 (cento e vinte e três mil e setenta reais e vinte e três centavos), consolidada no mês de outubro de 2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, ou seja, na quantia de R\$ 1.934,43 (R\$ 142.414,54 - R\$ 123.070,23 = R\$ 19.344,31 x 10% = R\$ 1.934,43). O valor da sucumbência, por economia processual, será abatido do valor do precatório, ou seja, o precatório deverá ser expedido no valor de R\$ 121.135,80 (cento e vinte um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, após as anotações necessárias. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002757-35.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-84.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR) X CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002757-35.2015.4.03.6106) contra CIBELE APARECIDA DA SILVA, alegando excesso de execução do julgado, que, em síntese, decorre da inclusão pela embargada no seu cálculo da prestação de competência de fevereiro de 2013, quando exerceu atividade laborativa, e daí deve ser excluída, bem como não observou ela os índices oficiais e percentual de juros estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Recebi os embargos com suspensão da execução do julgado e determinei que fosse intimada a embargada a apresentar impugnação (fl. 40), que, no prazo legal, apresentou às fls. 42/45. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinando a alegação de excesso de execução do julgado. A - DO DESCONTO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE VALOR COINCIDENTE COM O PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO, é, deveras, inacumulável o período de exercício de atividade laboral ou de contribuição como segurado - vínculo empregatício - para a Previdência Social pelo segurado com o período de cálculo de liquidação da condenação de pagamento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável por analogia, no caso de aposentadoria por invalidez, consoante algumas ementas que transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. LIMITE DE 30% DA RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DECADÊNCIA DO ATO DE CESSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. (...) 2 - De rigor a admissão de desconto dos valores indevidamente recebidos pela parte no período em que trabalhou quando ainda auferia a benesse de invalidez, procedimento este expressamente autorizado pela legislação. (...) (APELREEX 00068951920084036000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTINUIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - É vedado o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício, conforme dispõem os artigos 46 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91. (...) (AI n.º 0010009-11.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO (ARTIGO 535, II, CPC). SENTENÇA CITRA PETITA. JULGAMENTO ART. 515, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 46 DA LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. (...) V - Havendo impedimento legal à cumulação de salário e benefício de aposentadoria por invalidez. Inteligência do artigo 46 da Lei 8.213/91. (...) (EDAC n.º 0019066-29.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA) De forma que, como muito bem sustenta o INSS, há excesso de execução do julgado, devendo, portanto, ser excluído a prestação/parcela da competência do mês de fevereiro de 2013, por ser incontroverso a existência de contribuição para a Previdência Social (v. fl. 29 ou 247-AP), decorrente da relação empregatícia mentida pela embargada com a empregadora PROVAC SERVIÇOS LTDA. B - DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09 É inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Justifico a inaplicabilidade. Na sentença que prolatei nos Autos Principais, que condenou o embargante a conceder à embargada o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/09/2012 (DIB) a 10/04/2013 (DCB), está disposto que as parcelas devidas serão corrigidas monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a conta da citação. Aludida sentença, neste aspecto, restou mantida pelo Tribunal Regional Federal, transitando, assim, em julgado. Entendo, portanto, que a pretensão do embargante de querer aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, ou seja, querer fazer crer que se deve aplicar a TR (Taxa Referencial) - o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 - como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e não o INPC/IBGE desde setembro de 2006, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou anterior Resolução do CJF, não encontra amparo jurídico. E, no que se refere aos juros de mora, também não assiste razão ao embargante, posto que os mesmos estão em conformidade com o julgado, ou seja, a taxa de juros deve ser de 0,5% (meio por cento) da data de citação (outubro/2012) até a data do cálculo (abril/2015), consoante preconizada na decisão monocrática. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, em conformidade com os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, bem como incidirem juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, existir em parte excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente

procedentes) os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução do julgado prosseguirá pelas quantias de R\$ 4.829,91 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) e R\$ 482,99 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), respectivamente, a serem pagas à embargada e a sua advogada, consolidadas no mês de abril de 2015, devendo, para efeito de expedição dos ofícios requisitos, serem utilizados os dados de fl. 8 dos RRA para IRPF. Sendo vencidas vencedoras as partes, arcarão elas com os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003284-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)**

Vistos, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003284-84.2015.4.03.6106) contra VALERIA HELENA ALVES, alegando que, nos termos do art. 57, 8º c/c o art. 46, ambos da Lei nº. 8.213/91, não é possível acumular os valores recebidos a título de aposentadoria especial com o salário decorrente de atividade exercida sob condições especiais, e daí não há saldo a ser executado pela embargada depois de efetuada a compensação dos valores devidos e relativos ao benefício de aposentadoria especial com os valores percebidos pelo exercício de atividade remunerada também sujeita a condições especiais. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução do julgado e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 50), que, no prazo legal, apresentou (fls. 52/53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A impossibilidade de acumulação dos valores percebidos a título de aposentadoria especial com salário decorrente da atividade exercida sob condição especial, alegada pelo embargante/INSS, está disciplinada nos arts. 57, 8º, e 46, ambos da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (...) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (destaquei) Da exegese dos dispositivos antes transcritos, entendo que a lei veda ao beneficiário de aposentadoria especial perceber o benefício previdenciário e continuar trabalhando em atividade exercida sob condição especial. Ou seja, o exercício de atividade laboral sob tais condições por segurado que se aposentou em condição especial, assemelha-se à situação do aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade e, por isso, da mesma forma, deve ser automaticamente cancelado o benefício. No caso em testilha, a embargada permaneceu trabalhando sob condição especial enquanto aguardava o desfecho da ação judicial, ajuizada com o intuito de ter reconhecido o direito à aposentadoria especial e, conforme documentos apresentados pelo próprio embargante/INSS, foi implantada (DIP e DDB, respectivamente, 01 e 12/02/2015 - v. fl. 37) depois de 3 (três) anos do preenchimento pela embargada das condições necessárias a concessão da aposentadoria especial (DIP 20/01/2012), isso depois de ser intimado por este Juízo a cumprir a obrigação de fazer - implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (v. fls. 200/203-AP e 206/208-AP). Ressalte-se que ao beneficiário de aposentadoria especial não é vedado continuar trabalhando, mas continuar trabalhando sob condição especial. Ademais, não seria razoável exigir que a embargada deixasse de trabalhar sob condição especial antes da efetiva implantação do benefício, porquanto, até começar a receber o valor correspondente à aposentadoria pleiteada (DIP - 01/02/2015), precisava continuar trabalhando para prover o seu sustento, além da necessidade de manter a condição especial, que exige continuidade para seu reconhecimento, caso houvesse reconhecimento de tempo não suficiente para a concessão da aposentadoria, para posterior integralização do tempo. De forma que, como a embargada não estava efetivamente aposentada, não vislumbro a ocorrência da incompatibilidade contida no art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91, não havendo como determinar a compensação pretendida pelo embargante/INSS, nem como afastar o direito da embargada em receber o retroativo determinado no título executivo judicial. Caso houvesse, a responsabilidade pela aludida incompatibilidade seria atribuída ao embargante/INSS e não à embargada, que apenas continuou trabalhando no seu ofício enquanto aguardava a implementação do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, assim, prosseguir a execução com base no cálculo apresentado nos autos principais (fls. 43/45 ou 229/231-AP). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, considerando o grau de zelo dos patronos da embargada, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patronos e o tempo exigido para o seu serviço, ou seja,

eles não empregaram o saber na impugnação, a prestação de serviço não ser fora do domicílio deles, não se tratar de grave questão de direito e não ter exigido tempo deles - duração do processo (embargos), com base nas datas do protocolo dos embargos (18/06/2015), recebimento (06/07/2015), impugnação (14/07/2015) e sentença (12/08/2015). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003432-95.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-68.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO (SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, I - RELATÓRIO BRUNO & BRUNO GRÁFICA LTDA., JOSÉ BRUNO e JOSÉ PAULO BRUNO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003432-95.2015.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requereram a declaração de nulidade das penhoras dos imóveis de matrícula 17.289, 4.972 e 5.862, pois que, em síntese, o imóvel penhorado nos autos da ação execução, constante da matrícula n.º 17.289, por força de escritura pública de inventário e cessão de direitos meatórios e hereditários, pertence unicamente à sua filha e ao seu genro, respectivamente, Maria Shirley Bruno Albarello e João Albarello Neto, isso desde 01/07/2011, bem como o imóvel, embora não penhorado, constante da matrícula n.º 4.972, enquanto o imóvel penhorado, constante da matrícula n.º 5.862, constitui bem impenhorável de José Paulo Bruno, visto ser bem de família. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e, instada, a embargada apresentou manifestação às fls. 95/v, concordando com a liberação dos bens imóveis da constrição judicial. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Carecem totalmente os embargantes da pretensão formulada de livrar da constrição judicial nos Autos da Ação de Execução os bens imóveis, objetos das matrículas 17.289 e 4.972 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP, por falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita, embargos à execução, que, atualmente, pertence a Maria Shirley Bruno Albarello e seu esposo João Albarello Neto, por força da escritura pública e partilhas dos bens deixados pelo falecimento de Adelaide Marcato Bruno e cessão de direitos meatórios e hereditários, lavrada em 1º de julho de 2011, conforme cópia juntada às fls. 76/89, transmissão, portanto, ocorrida antes da propositura da ação executiva em 14/12/2011, que, aliás, reconhece a embargada na sua manifestação de fls. 95/v. De forma que, a liberação da constrição judicial deve ser buscada por pela via adequada e, além do mais, pelos legítimos proprietários, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não são os embargantes, nem tampouco a via de embargos à execução, mas, sim, a de embargos de terceiros, ação esta de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial, sumário, com a finalidade de livrar a propriedade dos terceiros da constrição judicial que lhes foi injustamente imposta em processo de que não fazem parte. Análise, por fim, a alegação do embargante José Paulo Bruno da impenhorabilidade do imóvel residencial, objeto da matrícula 5.862 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP, por ser considerado bem de família. Tal alegação, conquanto não comprovada por certidões imobiliárias, deve ser acolhida, posto que a embargada concordou com a impenhorabilidade do bem imóvel na sua manifestação de fls. 95/v, devendo, assim, ser excluída a constrição judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício serem os embargantes carecedores destes embargos à execução, por falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via ora eleita, no que se refere ao pedido de desconstituição da constrição judicial nos Autos da Ação de Execução dos bens imóveis, objetos das matrículas 17.289 e 4.972 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP. E, por outro lado, acolho (ou julgo procedente) os embargos à execução opostos pelo embargante José Paulo Bruno, com o escopo de desconstituir a penhora lançada sobre o imóvel residencial, objeto da matrícula 5.862 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP, por constituir bem de família. Extingo o processo, sem e com resolução de mérito. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 95/v para os Autos n.º 0008655-68.2011.4.03.6106, providenciado, em seguida, as comunicações devidas de cancelamento das penhoras sobre os bens imóveis, objeto das matrículas 17.289, 4.972 e 5.862 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5)** - UNIAO FEDERAL (SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado IVAN BARTOL ROSA, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 16.158,60 (dezesesse mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) em 24/11/2006, referente a condenação constante no ACORDÃO n.º 81/2003 - TCU 2ª Câmara. Houve o pagamento do débito mediante venda em hasta pública de bem de propriedade do executado. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 35.958,15 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) em 06/05/2008, referente ao contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca na forma associativa nº. 8.0299.6002-875-9. Os executados foram citados e não apresentaram embargos à execução. O imóvel dado em garantia hipotecária foi penhorado. Antes da realização da hasta pública, os executados efetuaram o pagamento diretamente a exequente, requerendo está última a extinção do feito pelo pagamento. Assim, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 053/2015, independentemente de cumprimento. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 36.573,22 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 240800155500005271 e ao Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL op. 734 - conta corrente 0801.003.00000737-3. Os executados foram citados e não interpuseram embargos à execução. Às partes formalizaram acordo para liquidação da dívida e os autos foram suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) meses. À fl. 195 a exequente informa a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 33.979,54 (trinta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Termo de Renegociação de Dívida - CONSTRUCARD nº. 000364260000115203, RE-RATIFICADO o contrato nº. 240364160000115231. A executada foi citada e não apresentou embargos à execução. À fl. 143 a exequente informa que a executada efetuou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa (fl. 144 verso). Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Em razão da extinção do feito, efetuei a retirada da restrição do veículo, fl. 52. Cancele-se a carta precatória expedida sob o nº. 287/2015 e expeça-se mandado de intimação por carta da executada, liberando-a do encargo de fiel depositária da parte ideal penhorada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004357-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 44.420,43 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e três centavos) em 28/09/2014, referente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa nº. 003245197000006284 e Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil - Op. 734, conta bancária nº. 3245.003.628-4. Os executados foram citados e não apresentaram embargos à execução. À fl. 103 a exequente informa que os executados renegociaram o débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa (fl. 109). Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Em razão da extinção do feito, efetuei o desbloqueio do valor arretado à fl. 84 verso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005736-43.2010.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA**

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte autora. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos, ainda que intimado em 13 de julho de 2005, na execução de verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003582-13.2014.403.6106** - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mandado de SegurançaAutos nº 0003582-13.2014.4.03.6106Impetrante: Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio PretoImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto Vistos, I - RELATÓRIOEMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003582-13.2014.403.6106) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 12/45), com o escopo de determinar ao impetrado expedir Certidão Negativa de Débito - CND, sem necessidade de regularização de pendência cadastral. Posterguei a análise da concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (fl. 49). O impetrado prestou informações (fls. 54/56). Concedi a liminar postulada na data de 17.10.2014 (fls. 72/v), sendo intimada a autoridade coatora na data de 20.10.2014 (fl. 76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/106. É o essencial ao relatório. II - DECIDODInexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo então ao exame da controvérsia, que se concentra na negativa do impetrado de conceder CND à impetrante em razão de pendência cadastral apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 32/34 e 40/45), pois entendeu o órgão fazendário que sendo a impetrante Sociedade Empresária, deve ser registrada junto à Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, assim como está obrigada a atualizar sua inscrição e alterações até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a impetrante efetuou as regularizações apontadas pela SRF, inclusive a expedição da Lei Municipal nº 11.577, de 26 de setembro de 2014, e o Decreto nº 17.163, de 26 de setembro de 2014, que aprovaram as alterações do Estatuto Social da Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto, a fim de efetuar o registro de seus atos constitutivos junto à Junta Comercial, cujo protocolo ocorreu em 1º.10.2014.Posteriormente, às fls. 114/117, em resposta ao mandado expedido por este Juízo (nº 0601.2014.00742), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Grigor Haig Vartanian, informou que a impetrante atualizou sua pendência cadastral junto à JUCESP em 26.9.2014 e, após a regularização, foram emitidas, pela Internet, 6 (seis) certidões positivas com efeitos de negativa, tendo sido a primeira emitida na data de 6.10.2014. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação

importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento de recurso administrativo e consequente suspensão da cobrança da respectiva multa (NRM nº 329667 - Auto de Infração 254406). 2. Quanto à falta de interesse de agir superveniente nada a reparar. Independentemente de qualquer determinação judicial, o Conselho, quando da notificação, acabou por receber e processar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Vale lembrar que a liminar foi indeferida. 3. Diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (REOMS 00222340420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia o impetrante fosse a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para fazer valer suas prerrogativas de advogado, no sentido de que lhe fosse franqueado os autos de Inquérito Policial que tramitava perante a Delegacia de Polícia de Tupã. 2. Após a interposição do mandamus e antes da prolação da sentença, sobreveio notícia de que o impetrante já tinha tido acesso aos autos do inquérito policial, consoante se depreende do documento de fls. 169. 3. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. 4. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AMS 00005807420014036111, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da impetrante, visto que a providência ora requerida, expedição de CND positiva com efeito negativa, foi obtida, via internet, antes mesmo da concessão da liminar por este Juízo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000024-96.2015.403.6106 - JOSE RENATO DELSSIN(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP**

Mandado de Segurança Autos nº 000024-96.2015.4.03.6106 Impetrante: José Renato Delssin Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Novo Horizonte-SP Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ RENATO DELSSIN impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 000024-96.2015.403.6106) contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE-SP, instruindo-o com documentos (fls. 12/36), com o escopo de ser determinado ao impetrado a efetuar cálculo para recolhimento, sem incidência de multa e juros moratórios, referente ao tempo reconhecido em sentença judicial, para efeito de contagem recíproca. Determinei a notificação da autoridade coatora, assim como a intimação da Procuradoria do INSS em São José do Rio Preto e o MPF (fl. 41). A Procuradoria-Seccional em São José do Rio Preto manifestou-se às fls. 45/50 e o impetrado apresentou ofício informando da realização do cálculo e entrega de boleto ao impetrante (fl. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/65. É o essencial ao relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano

jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento de recurso administrativo e conseqüente suspensão da cobrança da respectiva multa (NRM nº 329667 - Auto de Infração 254406). 2. Quanto à falta de interesse de agir superveniente nada a reparar. Independentemente de qualquer determinação judicial, o Conselho, quando da notificação, acabou por receber e processar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Vale lembrar que a liminar foi indeferida. 3. Diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (REOMS 00222340420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia o impetrante fosse a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para fazer valer suas prerrogativas de advogado, no sentido de que lhe fosse franqueado os autos de Inquérito Policial que tramitava perante a Delegacia de Polícia de Tupã. 2. Após a interposição do mandamus e antes da prolação da sentença, sobreveio notícia de que o impetrante já tinha tido acesso aos autos do inquérito policial, consoante se depreende do documento de fls. 169. 3. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. 4. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AMS 00005807420014036111, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Pois bem. Observo do ofício INSS nº 15 encaminhado pelo impetrado, o impetrante, quando do requerimento para pagamento dos períodos rurais indenizatórios, não apresentou junto ao INSS a sentença do processo nº 2004.03.099.003976-9 - AC 915566, com trânsito em julgado, que concedia ao impetrante o direito ao pagamento das contribuições sem juros e multa, impossibilitando, assim, ao órgão previdenciário a elaboração do cálculo, ora objeto desta ação. Entretanto, tão logo foi apresentada a sentença, o impetrado elaborou o cálculo e entregou o boleto ao segurado em 30.1.2015 (fl. 66). De forma que, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência requerida, elaboração do cálculo para recolhimento referente ao período reconhecido judicialmente, sem incidência de multa e juros moratórios, foi realizado tão logo a autoridade coatora obteve a cópia da sentença e acórdão transitado em julgado, pois não foi o pedido administrativo protocolado pelo impetrante instruído com as respectivas cópias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado na inicial, contra ato do COORDENADOR DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA 22ª SUBSEÇÃO DA OAB EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, que descumpriu o art. 16 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil ao não enviar representante para a audiência realizada nos autos do Processo-Crime nº 0003618-31.2009.403.6106, onde o Impetrante é Réu. Pede o Impetrante, ao final, a concessão do mandamus, com vistas a que seja determinado à Autoridade Impetrada que adote providências visando o cumprimento dos Estatutos da OAB, de modo que a Entidade de Classe ingresse na ação penal mencionada como assistente e promovendo todas as medidas necessárias ao resguardo do direito do Advogado, inclusive com a interposição de habeas corpus e outras medidas que vierem a ser oportunas, se o caso, sob pena de multa pecuniária de meia anuidade por dia de atraso, revertida ao Impetrante, além de responsabilização criminal por desobediência a (sic: à) ordem judicial, sem prejuízo da condenação da Autoridade Coatora a arcar com todas as despesas que a (sic: o) Impetrante teve para ingressar com a presente ação. Juntou o Impetrante, com a exordial, vários documentos (fls. 18/68). Em atenção ao despacho de fl. 74, o Impetrante emendou a inicial (fls. 76/78). Em respeito ao despacho de fl. 79, foi trazida aos autos cópia da ata de audiência realizada nos autos do Processo-Crime nº 0003618-31.2009.403.6106 (fl. 80). Em cumprimento ao despacho de fl. 81, o Impetrante reafirmou seu interesse de agir (fls. 82/89). Houve sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 92, 94, 98 e 102), o que deu ensejo à designação deste Juiz para dar prosseguimento ao feito a partir de 23/04/2015 (fl. 109). Foi então acolhida a emenda à inicial de fls. 76/78, postergada a apreciação do pleito de concessão de liminar para após a vinda das informações, bem como



determinada a notificação da Autoridade Impetrada e a ciência do Conselho Seccional Paulista da OAB (fl. 110). A Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 116/118), esclarecendo que a Comissão de Prerrogativas entendeu desnecessária a intervenção naquela determinada situação, haja vista que não percebeu qualquer obstrução à plenitude do direito de exercício da advocacia, ou mesmo violação às prerrogativas do profissional do Direito. Foi denegada a liminar (fl. 119). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo requereu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, ratificando os termos da defesa apresentada e pugnando pela improcedência do pedido vestibular (fls. 124/127). Foi noticiada a interposição, pelo Impetrante, do Agravo de Instrumento nº 0013051-34.2015.403.0000 contra a decisão de fl. 119 (fls. 128/150). Ainda, o Impetrante pediu fosse requisitada a cópia da decisão prolatada pela Comissão de Prerrogativas, a fim de que as alegações lançadas pela Autoridade Coatora às fls. 116 a 118 sejam confirmadas por prova documental (fls. 151/152), bem como juntou mais documentos (fls. 153/162). Este Juízo despachou no sentido de que o Impetrante, que age em causa própria, atentasse a obedecer aos prazos processuais, ante a devolução tardia dos autos, bem como foi mantida a decisão agravada (fl. 163). O Impetrante tornou a juntar documentos, dentre eles cópia de requerimento de desagravo feito pelo Impetrante junto à OAB local em desfavor deste Juiz (fls. 164/173). O Parquet federal opinou pela denegação da ordem (fls. 175/177). O Impetrante tornou a juntar documentos (fls. 178/198 e 199/200). É o relatório. Passo a decidir.

1. Do pleito de fls. 151/152 Indefiro o pleito de fls. 151/152, eis que suficiente, para o deslinde deste mandamus, a expressa informação da própria Autoridade Impetrada no sentido de que deliberou pela desnecessidade de prestação de assistência ao Impetrante, nos moldes por este pretendidos. A propósito, leia-se trecho das informações de fls. 116/118, onde a Autoridade Impetrada esclareceu que a Comissão de Prerrogativas entendeu desnecessária a intervenção naquela determinada situação, haja vista que não percebeu qualquer obstrução à plenitude do direito de exercício da advocacia, ou mesmo violação às prerrogativas do profissional do Direito.

2. Das peças de fls. 153/162, 164/172 e 178/200 Desnecessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, da OAB e do MPF a respeito de tais peças, porquanto irrelevantes para o julgamento do presente writ. Ademais, no que diz respeito especificamente às peças de fls. 169/172, tem-se que este Juiz, na decisão de fl. 163, não impôs qualquer sanção ao Impetrante, como Advogado, mas apenas exerceu seu poder de polícia no processo, no sentido de alertar a parte Impetrante, que se confunde com seu Advogado (por agir, por sua vontade, em causa própria) a obedecer os prazos previstos em Lei, não retendo os autos fora desses limites, o que o Impetrante confessa ter ocorrido. Se o Impetrante/Advogado interpretou referida decisão como pena indevida, é questão que refoge à compreensão e ao interesse deste Juiz, que os deixa ao talante do interessado, que admite expressamente ter extrapolado em 13 dias o prazo legal de que dispunha para interposição de agravo (10 dias), nos exatos termos da decisão indevidamente inquinada de usurpadora de atribuição da OAB (vide fls. 165/168). Por seu turno, é também manifestamente irrelevante para este Juízo, se o Impetrante teve ou não poucos dias úteis para manifestar-se, pois, enquanto não esteja em vigor o novo CPC, os prazos em dias são contados de forma continuada e sem interrupções. Quanto ao pleito de desagravo de fls. 169/172, este Juiz tranquila e serenamente aguarda ser provocado, mesmo porque mister relembrar que o disposto no art. 34, inciso XXII (primeira parte), do Estatuto da Advocacia, não atinge este Juiz, cabendo à OAB local, no uso de suas atribuições legais, aferir, ante a auto-provocação de fls. 165/168, se houve ou não abusividade na retenção dos autos em carga deveras além do prazo devido, cominando as penalidades cabíveis, se caso. Ademais, como o próprio Impetrante igualmente confessa (vide item 10 da peça alcinhada de Pedido de Desagravo Público de fls. 169/172), em não raras situações, no entanto, por razões diversas os autos acabam sendo devolvidos com algum atraso de poucos dias. Ou seja, como se vê, ao que tudo indica, não foi a primeira vez que o Impetrante/Advogado devolveu autos fora do prazo legal.

3. Do mérito propriamente dito Após debruçar-me com mais vagar sobre os autos, verifico que as razões elencadas na decisão preliminar de fls. 119/119v merecem a definitividade em sede de sentença. Como já dito, não há a figura do Assistente da Defesa no processo penal. Somente se admite a assistência, em processos dessa natureza, em face do Parquet, vide art. 268 do Código Processual Penal. Nem se diga que o art. 49 do Estatuto da Advocacia, no qual está arremado o art. 16 do Regulamento Geral da OAB, criou essa espécie de assistência. Ora, a assistência em comento não se confunde com a assistência como espécie de intervenção de terceiros no processo, tanto é verdade que aquela mencionada no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, pode ser prestada inclusive em sede de inquérito policial e consiste em poder a OAB dar mero suporte ou apoio ao Advogado que se encontra respondendo a inquérito policial ou a processo-crime, desde que aquele r. Órgão entenda que há indícios de violação ou ameaça aos direitos, às prerrogativas e ao exercício da profissão de Advogado (conforme inteligência do art. 69, alínea a, do mencionado Regulamento), tudo sem prejuízo da atuação de seu defensor. Esse juízo de valor cabe, pois, à própria Comissão de Direitos e Prerrogativas da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/São José do Rio Preto, que já entendeu não ser necessária sua intervenção nos autos do Processo-crime em que o Impetrante é Réu (vide informações de fls. 116/118). Reitero, pois, não ser lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, em resguardo à própria classe dos Advogados e à necessária autonomia de que devem gozar. Ainda assim, houve o comparecimento de uma Advogada, como representante daquela Comissão, em uma das audiências realizadas nos autos criminais onde o Impetrante é Réu (fl. 80). Não pode igualmente este Juízo obrigar a OAB, como pessoa jurídica a adotar providências judiciais, tais como impetrações de Habeas Corpus em favor do ora Impetrante ou outros atos judiciais. Repita-se: a busca da tutela

jurisdicional (ação) é um direito e não um dever, seja para a OAB, seja para qualquer outra pessoa, que não pode ser obrigada a exercê-lo. Atente-se que tal decisão denegatória de liminar foi inclusive mantida pela eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº 0013051-34.2015.403.0000/SP, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante/Impetrante, conforme se vê de decisão recém-disponibilizada no DJe de 17/08/2015, valendo aqui citar o seguinte trecho do mesmo decisum: Deveras, qual analisado na decisão recorrida, não se vislumbra neste juízo sumário ilegalidade na manifestação da OAB, não se afigurando razoável determinar em sede de liminar, e à luz da Constituição Federal, a intervenção da OAB neste ou em qualquer outro feito, tampouco constrangê-la a adotar demais providências judiciais, tais como a impetração de Habeas Corpus, tão-somente pelo fato de o agravante ostentar a qualidade de advogado. Conforme ressaltado pelo magistrado, tais atos inserem-se dentro do âmbito de análise da própria OAB, com base em seu juízo de valor e conveniência, não cabendo ao Poder Judiciário, na ausência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, interferir nas decisões do ilustre Órgão de Classe. Ademais, ressalte-se que a autoridade nas informações negou presença do direito que se pretende, por não ter verificado qualquer obstrução à plenitude do direito de exercício da advocacia, ou mesmo violação às prerrogativas do profissional do Direito, donde não se denota presença de *fumus boni iuris* a justificar antecipação de liminar. Em síntese: inexistente o direito líquido e certo alegado na peça vestibular que ensejasse a concessão da segurança almejada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA por sentença, por completa ausência do alegado direito líquido e certo do Impetrante (art. 269, inciso I, do CPC). Custas pelo Impetrante já recolhidas (fl. 68). Honorários advocatícios indevidos em sede de Mandamus. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2015. DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal DESPACHO DE FL. 227: Vistos, Considerando que foi prolatada a sentença de fls. 201/203, deixo de apreciar a petição de fls. 205/222, mesmo porque seu conteúdo é irrelevante para o deslinde do feito. Aguarde-se a publicação da sentença. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0013051-34.2015.4.03.000 a prolação da sentença nestes autos. Int. São José do Rio Preto, 24/08/2015 DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0003896-22.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003896-22.2015.4.03.6106) contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-o com documentos (fls. 17/19), com o escopo de compeli-lo a fornecer cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria da impetrante. Concedi à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ela emendasse a petição inicial, indicando qual autoridade coatora deveria figurar no polo passivo, bem como a pessoa jurídica que esta integra, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 22). Emendou a impetrante a petição inicial, indicando, como autoridade coatora, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.979.036/0360/99. Analiso a emenda da petição inicial. Incorre num grande equívoco a impetrante na indicação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto como autoridade coatora. Explico. Ensina a melhor doutrina que: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada... (Alvim, Eduardo Arruda, Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61) É sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o órgão da pessoa jurídica a que ela pertence ou se acha vinculada. A própria Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 6º, 3º disciplina que Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Desse modo, tendo a autora indicado órgão jurídico do INSS como autoridade coatora, entendo que a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 12.016/2009. POSTO ISSO e sem maiores delongas, indefiro a petição inicial em virtude de sua inépcia. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003140-13.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA (SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ESTÂNCIA SANTA PAULA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. n.º 0003140-13.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de extratos de cobrança dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro à agosto de 2014. Alega a autora, em síntese, que em razão da falta de encaminhamento pela ré/CEF dos extratos de cobrança bancária, chamadas francesinhas, dos meses de dezembro de 2013 a agosto de 2014, solicitou administrativamente a exibição dos extratos da conta corrente sob n.º

3245/003/00000086-1, a fim de possibilitar a identificação e respectiva baixa dos títulos pagos pelos associados desde a abertura até final encerramento (fls. 41/43), porém, não obteve sucesso. Assim, pretende a exibição dos documentos para o fim de ajuizar ação de cobrança judicial dos inadimplentes antes da prescrição dos débitos. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 11/43). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/CEF (fl. 58). Citada (fl. 59), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 61/63). A autora apresentou réplica (fls. 67/71). É o relatório. II - DECIDO É importante deixar consignado que a ação cautelar é o meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos não obtidos pela parte administrativamente, como é o caso dos autos, pois comprovou a autora que solicitou, em duas ocasiões, por ofício, os extratos de cobrança, sem sucesso (fls. 41 e 43). Há, portanto, o interesse de agir da autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula a exibição dos extratos de cobrança para identificação dos pagamentos realizados pelos associados na conta corrente nº 3245/003/00000086-1 junto à Caixa Econômica Federal dos meses de dezembro de 2013 a agosto de 2014. Verifico que a ré limitou-se a alegar, em contestação, que não estavam presentes os pressupostos ensejadores da concessão do provimento cautelar, além de solicitar prazo para juntada dos documentos pleiteados, o que não foi realizado até a presente data. No caso posto em discussão sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa jurídica e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços ao consumidor, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Está, portanto, presente o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fíncada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, inoocorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exorbitária, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que a autora solicitou, por correspondência devidamente recebida (fls. 41/43), cópias dos extratos à ré/CEF, porém, não foi atendida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, embora tenha alegado na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pela autora não os apresentou. Já a autora, enquanto não estiver na posse dos documentos, nada poderá fazer, portanto, presente o *periculum in mora*. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal a exibir os extratos de cobrança da conta corrente nº 3245/003/00000086-1, do período de dezembro de 2013 a agosto de 2014, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, sob de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001912-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001912-8) - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MAURA CADAMURO DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002270-07.2011.403.6106 - SUELI RODRIGUES TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005221-71.2011.403.6106** - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007083-43.2012.403.6106** - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007491-34.2012.403.6106** - AUREA DA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DA SILVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006760-11.2013.403.6136** - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA ORLANDO X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0)** - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA) X MARCIO ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALVES ESTEVES X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome do exequente e de seu patrono nos valores de fls. 271/272.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003590-58.2012.403.6106** - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006570-75.2012.403.6106** - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP275665 - ELEANDRO DE

SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007741-67.2012.403.6106** - JULIA ANGELINA ARAUJO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA ANGELINA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente e de seu patrono no valor depositado, isso após o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 3022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5)** - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008811-66.2005.403.6106 (2005.61.06.008811-3)** - SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Eder Fasanelli Rodrigues, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls. 504/505. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002546-04.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO PERES SANT ANA X LUCIANO PERES SANTANA X CLAUDINEI PERES SANTANA X VALDIR PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO PERES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004729-79.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/16v, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, devendo constar como exequente Alvorada Comercio de Tintas Ltda e Selucan Atacado de Papelaria Ltda e como executada a Fazenda Nacional. Promova o exequente a execução do julgado nos termos do artigo, 730 do CPC. Após, cite-se o INSS para apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000900-51.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/16v, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, devendo constar como exequente João Valentin Colombari e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Promova o exequente a execução do julgado nos termos do artigo, 730 do CPC. Após, cite-se o INSS para apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007339-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007339-0)** - DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X MARIA MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao advogado Marcos Alves Pintar pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme pedido de fl. 635. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009760-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009760-0)** - ALCIDIO PRETTE X JOSE WALTER PRETTE X LUIZ FERNANDO PRETTE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE WALTER PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6)** - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAERTE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0009867-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009867-3)** - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I,

do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7) - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO VELOZO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do cancelamento dos RPVs expedidos, por motivo de constar outra requisição em face do INSS na comarca de Neves Paulista, destarte apresente o exequente cópias dos autos, para verificação e nova expedição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Indefiro o pedido de expedição de alvará de Levantamento, tendo em vista que cabe à Curadora manter os documentos atualizados, localizados e em ordem.Intime-se e arquivem-se os autos.

**0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TEREZA CREPALDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente nova procuração com poderes de renuncia ao petição com a anuência expressa da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RUBENS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira a citação da Fazenda Nacional, tendo em vista ser ato de manifestação da parte, não podendo ser realizado de ofício pelo juízo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Porcesso Civil.

**0000090-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de



eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005008-65.2011.403.6106** - THOMAZ MARANHE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X THOMAZ MARANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007136-58.2011.403.6106** - ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca dos valores a serem expedidos nos RPVS de fls 368/369. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007320-14.2011.403.6106** - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003698-87.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VERDELBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007391-79.2012.403.6106** - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA SOUZA BROCANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do motivo do cancelamento dos RPVs expedidos, bem como providencie a devida retificação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007556-29.2012.403.6106** - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILZA ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do TRF na qual informa que a exequente já recebeu anteriormente RPV do mesmo executado em outro Juízo, devendo trazer cópia da ação informada pelo TRF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007707-92.2012.403.6106** - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA NUNES INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do TRF na qual informa que a exequente já recebeu anteriormente RPV do mesmo executado em outro Juízo, devendo trazer cópia da ação informada pelo TRF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004891-06.2013.403.6106** - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003465-85.2015.403.6106** - SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 57, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo EXEQUENTE no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 61/73) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto. Intimem-se.Data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038840-27.2000.403.0399 (2000.03.99.038840-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006049-43.2006.403.6106 (2006.61.06.006049-1)** - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006561-16.2012.403.6106** - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006021-31.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3032**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005327-28.2014.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI) X CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA(SP361822 - MURILO DOSUALDO DE CICHIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Considerando a informação retro, reserve-se a sala e o equipamento de videoconferência para a data requerida, ou seja, 29/09/2015, às 15h00. Aguarde-se a comunicação da designação da audiência por videoconferência. Comunicada a designação, intime-se a testemunha. Após a realização da videoconferência, devolvam-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007368-80.2005.403.6106 (2005.61.06.007368-7)** - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR FERREIRA LEMES(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria requisite à SUDP, no prazo de 30 (trinta) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado Jurandir Ferreira Lemes, assim como providencie a juntada da certidão de objeto e pé do inquérito n.º 46/2001 (fl. 548), bem como das certidões de eventuais novos apontamentos que constarem nas folhas requisitadas. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009515-45.2006.403.6106 (2006.61.06.009515-8)** - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO JOSE CHRISTOFOLETTI X AGUINALDO BONILHA X DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS E SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO E SP152882 - DULCIENE APARECIDA RIBEIRO E SP155249 - ELISA CARLA CAMARGO E SP223384 - FERNANDO SOUZA MIRANDA E SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 1425.

**0010041-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010041-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO

ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Considerando o falecimento de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, na data de 8.6.2015, conforme certidão de óbito de fls. 1238 e 1241, e o consequente requerimento de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Acolho, utilizando, como motivação desta decisão, as razões expostas às fls. 1235/1237 pelo Ministério Público Federal, de arquivamento deste IPL, em relação às Senhoras MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENO, bem como aos Srs. MILTON CARLOS DOS SANTOS e ANTONIO JOSE MARCHIORI, sem ressalva do disposto do art. 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)**

Vistos, Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 445, posto já ter indeferido o requerimento do acusado, que, no caso de inconformidade, deverá buscar a via adequada para modificação da decisão. Intime-se.

**0005474-25.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)**

VISTOS, A certidão de óbito do acusado ALBERTO VICTOLO foi juntada à fl. 346. Ouvido o Ministério Público Federal (folha 348), este requereu a extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal). Em face do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra o morto ou seus descendentes (art. 5º, XLV, 1ª Parte, da CF), prevê a lei a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Portanto, tendo sido comprovada por meio de cópia autêntica de certidão de óbito o falecimento do acusado ALBERTO VICTOLO, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos arts. 107, I, do CP, e 62 do CPP. Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações necessárias. Comunique-se. P.R.I.

**0007414-25.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SANTOS DE CARVALHO X JOAO SOARES RIBEIRO(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS)**

Vistos, Em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 118/119, pugnando pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido e aceito pelos acusados e, ainda, considerando a informação do Juízo Deprecado quanto ao não comparecimento dos acusados junto àquela Secretaria para cumprirem o quanto acordado (fls. 115/116), revogo, com fulcro no artigo 89, 4º, da Lei n.º 9.099/95, a suspensão condicional do processo, pois descumpriram os acusados a primeira condição a eles imposta e voluntariamente aceita na audiência realizada, como verifico do termo de audiência juntado às fls. 110/v. Assim, passo à análise da resposta à acusação apresentada pelos acusados em prosseguimento à ação penal. Os acusados Roberto Santos de Carvalho e João Soares Ribeiro apresentaram resposta à acusação (fls. 55/65), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a restituição das redes apreendidas. No mérito, alegaram, em síntese, serem pescadores profissionais e que não cometeram o delito identificado na denúncia, pois praticam a pesca dentro das previsões legais, requerendo a improcedência da acusação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados por força do quanto declarado por eles às fls. 67 e 71. Indefiro a liberação das redes apreendidas (fl. 6), por serem instrumentos do crime imputado aos acusados. Em relação à alegação dos acusados da prática do crime imputado a eles, a questão criminal demanda realização de instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual, quando será possível um exame aprofundado do contexto fático-probatório. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação aos acusados. Considerando que tanto a acusação quanto a defesa apresentaram rol de testemunhas, designo o dia 28 de outubro de 2015, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 33v), que poderão ser localizadas no endereço constante às fls. 8/9. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados, que deverão ser localizados nos endereços de fls. 64/65, 66 e 70, cuja realização deverá ocorrer em data posterior à data da audiência aqui designada. Oficie-se e Requisite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001591-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE FERNANDES(SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 114.

**0003690-76.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)**

Vistos, Convento o julgamento em diligência para a juntada da folha de antecedentes criminais do acusado Alexandre Hideo Doho, expedida por meio do Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Requisite a Secretaria às 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas Criminais do Fórum da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de objeto e pé dos processos n.º 1190/1989 e 433/1994 (fl. 71). Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005932-08.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP348770A - PAULO DE TARSO CASTRO SILVA)**

Vistos, O acusado Humberto Carlos Massette apresentou resposta à acusação (fls. 1619/1632), alegando, como preliminares, (1) inépcia da denúncia, (2) extinção da punibilidade pela prescrição e (3) nulidade do processo em face das provas obtidas por meio ilícito no procedimento administrativo fiscal. Examinou-as. Numa análise da denúncia, verifico conter na mesma, corroborada por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crime tributário pelo acusado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados ao acusado serem considerados crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Há, em síntese, na denúncia de fls. 1566/1567 a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que o acusado, como sócio proprietário e administrador da empresa Massette & Massette Ltda., omitiu da Receita Federal a respectiva movimentação financeira com a intenção de suprimir os tributos devidos dos autos base de 2007 e 2008. Vou além. Observo que a petição inicial fundamenta-se no Termo de Descrição dos Fatos e Autos de Infrações (fls. 1435/1536) constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 16004.720134/2011-10, os quais fornecerão elementos para melhor análise quando da apreciação do mérito. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a alegação da defesa de inépcia da petição inicial (denúncia). E, por outro lado, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, posto se tratar de crime material tipificado no art. 1.º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, cujo o lançamento tributário definitivo do tributo somente ocorreu em 12/08/2013 (v. fl. 1557) e o recebimento da denúncia ocorreu em 23/01/2014, ou, em outras palavras, aplica-se ao caso o entendimento sufragado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal. Já em relação à decretação de nulidade absoluta, pois estaria a acusação embasada em prova obtida ilícitamente pela autoridade fazendária que teria requisitado os extratos bancários da empresa Massette & Massette Ltda. diretamente às instituições financeiras sem o respaldo judicial, trata-se de alegação que será melhor analisada após o término da dilação probatória. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a defesa deixou de arrolar testemunhas, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 16h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e identificada à fl. 1567 vº, assim como para interrogatório do acusado. Em face das informações bancárias e fiscais existentes dos autos, providencie a Secretaria o registro junto ao sistema processual e a identificação do feito de tramitação sob sigilo documental. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006077-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 181.

**0002453-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)**

Vistos, Os acusados Antônio Aparecido dos Santos e Eunice de Oliveira Rodrigues dos Santos apresentaram resposta à acusação (fls. 187/193), alegando ser aplicável o princípio da insignificância e, além do mais, que a conduta foi praticada apenas pela coacusada, que adquiriu parte das mercadorias no comércio popular da cidade de São Paulo, sendo, portanto, o coacusado parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Com efeito, a questão criminal da legitimidade demandará instrução probatória, que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que os próprios acusados arrolaram 2 (duas) testemunhas. E sobre a alegação da aplicação do princípio da insignificância, já decidi ser inaplicável quando recebi a denúncia (fl. 161). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 206/vº, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação à coacusada EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, pelo prazo de 2 (dois) anos. Assim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, com o escopo de intimar apenas a coacusada EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, no endereço constante à fl. 197, para comparecer na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:1ª) - Não mudar de residência, sem prévio aviso ao Juízo Deprecado;2ª) - Não se ausentar de Votuporanga/SP, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo Deprecado;3ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional e comprovar o atual endereço;3º) - Deverá fazer a doação mensal, também sempre nos 10 (dez) primeiros dias úteis de cada mês, durante todo o período da suspensão, do valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), durante os primeiros 6 (seis) meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade por 3 (três) meses na carga horária de 4 (quatro) horas semanais.4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processada por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação do benefício processual pela coacusada. Em relação ao coacusado ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS requereu o Ministério Público Federal o prosseguimento da ação penal. Havendo aceitação da suspensão pela coacusada, determino desmembramento desta ação penal, devendo permanecer nestes autos o coacusado. Independentemente da informação, designo o dia 28 de outubro de 2015, às 16h15min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e identificadas às fls. 12 e 94. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, para inquirição das testemunhas de defesa identificadas à fl. 193, cuja realização deverá ocorrer em data posterior à data da audiência aqui designada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos acusados às fls. 183/184, em face da declaração por eles apresentada à fl. 186. Oficie-se. Requistem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002931-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)**

Vistos, O acusado Flávio Onzi apresentou resposta à acusação (fls. 17/22), alegando a falta de comprovação da autoria, materialidade e dolo na prova acusatória existente nos autos, impondo-se, assim, a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Observo na denúncia de fls. 93/94 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que o acusado foi abordado em fiscalização de rotina por policiais federais rodoviários ocasião em que apresentou documento de Autorização Especial de Trânsito - AET (nº 42096/2011-E) que, após pesquisa realizada pelo policial, foi verificado que tal Autorização havia sido expedida para veículo diverso daquele descrito no documento apresentado pelo acusado. Ou seja, ele fez uso de documento público falso. Por outro lado, observo nos autos a existência de Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 4/11) e Boletim de Ocorrências (fls. 12/13), que fornecerão elementos para melhor análise quando da apreciação do mérito. Assim, fortes são os indícios quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa de uso de documento público falso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 94) e interrogatório do acusado, para o dia 10 de setembro de 2015, às 15h00min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003160-38.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos, De acordo com a petição juntada à folha 350, a defesa não requereu a substituição das testemunhas não localizadas na Comarca de Votuporanga/sp, mas sim que duas das testemunhas que seriam ouvidas por este juízo, já arroladas na defesa preliminar (folhas 275/276), fossem inquiridas pelo Juízo da 4ª Vara do Fórum da Comarca de Votuporanga/SP, pois elas mudaram-se para aquela cidade. Desta forma, defiro o requerimento da defesa de oitiva das testemunhas Edson Doimo Esteves e Wilson Doimo Esteves no Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Adite-se, com urgência, a carta precatória n.º 167/2015. Intimem-se.

**0003540-61.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES MACHADO GUIMARAES(GO034721 - ROBSON NEVES CANEDO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 152.

**0004326-08.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RAIMUNDO PEREIRA X RODRIGO LEAO ROCHA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vistos, O denunciado MÁRCIO RAIMUNDO PEREIRA apresentou resposta à acusação (fls. 113/115), na qual requereu a rejeição da denúncia alegando ausência de indícios suficientes de autoria a justificar a justa causa para ação penal. Observo na denúncia de fls. 76/77 a existência de indícios suficientes da prática do crime de descaminho pelo acusado, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever a conduta dele, afirmando que o acusado estava em veículo abordado por policiais militares que transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular entrada em território nacional, portanto, cuidadosamente preenchidos os requisitos de sua formalidade. Por estas razões, afasto a preliminar suscitada. O Ministério Público Federal, à fl. 112, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, pelo prazo de 2 (dois) anos. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Curvelo/MG, com o escopo de intimar o acusado MÁRCIO RAIMUNDO PEREIRA, no endereço constante à fl. 122, para comparecer na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:1ª) - Não mudar de residência, sem prévio aviso ao Juízo Deprecado;2ª) - Não se ausentar de Curvelo/MG, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo Deprecado;3ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional e comprovar o atual endereço;3º) - Deverá fazer a doação mensal, também sempre nos 10 (dez) primeiros dias úteis de cada mês, durante todo o período da suspensão, de 01 (um) cesta básica no valor mínimo de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, valor este que deverá ser comprovado por meio de Nota Fiscal, sendo que o Juízo Deprecado irá dar a destinação das cestas básicas para as instituições filantrópicas cadastradas naquele Juízo.4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação da suspensão pelo acusado e, alfim, devolva a Carta Precatória instruída com a lista de presença mensal e as notas fiscais apresentadas pelo acusado. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004365-05.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 226.

**0005659-92.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-

37.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 446.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9130**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004570-97.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-98.2015.403.6106) MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de MOACIR JOSÉ MACHADO, em virtude de Comunicação de Prisão em Flagrante, efetuada Polícia Federal de São José do Rio Preto, do requerente, com imputação dos delitos previstos nos artigos 334-A, do Código Penal e 183, da Lei 9.472/97, distribuída neste Juízo sob nº 0004363-98.2015.403.6106. Às fls. 18/24, o requerente apresenta documentos que comprovam sua residência fixa e uma proposta de emprego. Às fls. 25/28, as certidões de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul relatam várias cartas precatórias distribuídas em nome do requerente. Nas pesquisas realizadas pela Polícia Federal às fls. 53/56, constam 05 (cinco) registros de antecedentes criminais do requerente, sendo 03 (três) pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com condenação nos autos do processo 200670110025561, que tramita pela Vara Federal Criminal de Paranavai-PR. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão da liberdade provisória (fls. 80/81). Decido. A prisão cautelar é a exceção no Processo Penal moderno; muitas vezes necessária, mas nem sempre obrigatória. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, disciplina que a concessão da liberdade provisória poderá ser concedida, nos casos legalmente previstos; observo, por força da legislação processual penal, que a liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva (tanto pela órbita constitucional, quanto infra-constitucional). No presente feito, o acusado possui residência fixa. Observo, porém, que o requerente ostenta inúmeros antecedentes criminais, inclusive pelo mesmo delito, razão pela qual a liberdade provisória se mostra inviável, ao menos neste momento. Aliás, quanto ao cabimento ou não da liberdade provisória, cito o artigo 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. O acusado, seja por sua conduta delitiva reiterada (inclusive no mesmo tipo penal), seja pela necessidade de assegurar-se a instrução processual penal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, demonstra que apenas reconhece, no Direito Penal, a prisão. Assim, o Direito Processual Penal, em socorro à norma penal, traz a necessidade da prisão cautelar como instrumento de alívio social e garantia da ordem pública, da instrução processual penal e da aplicação da lei penal, com a decretação da prisão preventiva. A prisão preventiva, seja como garantia da ordem pública, seja pela conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. No caso em tela, permanecem os pressupostos que autorizaram a decretação da medida, motivo pelo qual, indefiro, por ora, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso a situação fática se altere, o pedido de liberdade provisória do acusado MOACIR JOSÉ MACHADO, por presentes os requisitos da prisão preventiva (sem prejuízo de posterior reapreciação após eventual interrogatório - ou antes, se alterada a situação fática ora existente). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito e da comunicação de prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004571-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-98.2015.403.6106) TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA, em virtude de Comunicação de Prisão em Flagrante, efetuada Polícia Federal de São José do Rio Preto, do requerente, com imputação dos delitos previstos nos artigos 334-A, do Código Penal e 183, da Lei 9.472/97, distribuída neste Juízo sob nº 0004363-98.2015.403.6106. Às fls. 17/21, o requerente apresenta documentos que comprovam sua residência fixa e uma proposta de emprego. Às fls. 22/28, as certidões de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul relatam 02 (duas) cartas precatórias distribuídas; 01 (um) processo-crime, que apurou o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Uso Indevido de Drogas, com absolvição sumária, com trânsito em julgado; e 01 (um) inquérito policial, tramitando na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP sob nº 0002562-25.2013.4.03.6137, que investiga o delito previsto no artigo 334, do Código Penal, em nome do requerente. Nas pesquisas realizadas pela Polícia Federal às fls. 47, constam registro do Inquérito que tramita pela



Vara Federal de Araçatuba-SP. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão da liberdade provisória (fls. 80/81). Decido. A prisão cautelar é a exceção no Processo Penal moderno; muitas vezes necessária, mas nem sempre obrigatória. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, disciplina que a concessão da liberdade provisória poderá ser concedida, nos casos legalmente previstos; observo, por força da legislação processual penal, que a liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva (tanto pela órbita constitucional, quanto infra-constitucional). No presente feito, o acusado possui residência fixa. Observo, porém, que o requerente ostenta antecedentes criminais, inclusive pelo mesmo delito, razão pela qual a liberdade provisória se mostra inviável, ao menos neste momento. Aliás, quanto ao cabimento ou não da liberdade provisória, cito o artigo 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. O acusado, seja por sua conduta delitativa reiterada (inclusive no mesmo tipo penal), seja pela necessidade de assegurar-se a instrução processual penal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, demonstra que apenas reconhece, no Direito Penal, a prisão. Assim, o Direito Processual Penal, em socorro à norma penal, traz a necessidade da prisão cautelar como instrumento de alívio social e garantia da ordem pública, da instrução processual penal e da aplicação da lei penal, com a decretação da prisão preventiva. A prisão preventiva, seja como garantia da ordem pública, seja pela conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. No caso em tela, permanecem os pressupostos que autorizaram a decretação da medida, motivo pelo qual, indefiro, por ora, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso a situação fática se altere, o pedido de liberdade provisória do acusado TARCÍSIO DIOGÊNES PINNO DA SILVA, por presentes os requisitos da prisão preventiva (sem prejuízo de posterior reapreciação após eventual interrogatório - ou antes, se alterada a situação fática ora existente). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito e da comunicação de prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2287**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003885-90.2015.403.6106** - SANDRA REGINA GELLI MAGUETAS DE SALES (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando que as informações foram prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls. 28/32) e considerando ainda o teor da petição de fls. 38/45 e considerando finalmente que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, verifico que o Presidente do CRCSP é sediado em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para excluir do polo passivo o Delegado do Conselho Regional de Contabilidade para no seu lugar figurar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2288**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARISMINO DOS REIS NUNES(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)**

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 218/219 e 249, conforme transcritos abaixo:Fls. 218/219: PROCESSO nº 0000197-91.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: CLARISMINO DOS REIS NUNES (Adv. Constituído: Dr. Marlon José Bernardes Pereira - OAB/SP nº 223.488).Fls. 106/111: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Defiro o pedido de apresentação de contraprova. Indefiro o pedido do depoimento pessoal do perito, vez que esse não poder ser arrolado como testemunha. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: DOAILSON CASSIO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO ABRANCHES, ambos Policiais Militares, lotados no 4º Batalhão de Polícia Ambiental desta cidade. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares: DOAILSON CASSIO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO ABRANCHES, no dia 17 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ALAÍDE B. ALVES, residente na Rua Luiz Dezidério Borges, nº 557; JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA, residente na Rua José Goulart Ribeiro, nº 560, Bairro Morumbi e CARLOS CARVALHO MAGALHÃES, residente na Rua Princesa Isabel, nº 404 (fundos), bem como para interrogatório do réu CLARISMINO DOS REIS NUNES, residente na rua Boiadeiro, nº 523, Bairro Ipanema, todos nessa cidade de Paulo de Faria. Outrossim, solicito a intimação do réu CLARISMINO DOS REIS NUNES, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 17 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela em comum pela acusação e defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Fls. 249: Considerando que as anilhas foram devidamente periciadas (fls. 33/37), proceda-se à sua destruição, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401725-76.1991.403.6103 (91.0401725-0) - MATEUS ROMAO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006126-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006126-3) - CLAUDEMIR SANCHES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento

anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006455-34.2010.403.6103** - ELIAS PALMEIRA DE MENEZES JUNIOR X MICHAEL PIETRAFESA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406692-57.1997.403.6103 (97.0406692-9)** - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUZA CARMEN DA SILVA CASAL X ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA X VALERIA CERANTO RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO) X BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUZA CARMEN DA SILVA CASAL X ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA X VALERIA CERANTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003618-50.2003.403.6103 (2003.61.03.003618-7)** - ANTONIO GUERRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009641-12.2003.403.6103 (2003.61.03.009641-0)** - ALCIDES DE BARROS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004457-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004457-0)** - NELSON BRANDAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000612-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000612-3)** - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002802-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002802-7)** - MARIA APARECIDA MIILLER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MIILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003795-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003795-8)** - ALZIRA MARIA RIDOLFI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALZIRA MARIA RIDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009268-73.2006.403.6103 (2006.61.03.009268-4)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X TATIANE LIMA SANTOS X TAINARA LIMA SANTOS X MARIDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TATIANE LIMA SANTOS X TAINARA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000129-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000129-4)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000592-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000592-5)** - DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000883-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000883-5)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001285-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001285-1)** - DAVI PAULINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002260-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002260-1)** - OLINDA CAMARGO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA CAMARGO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002764-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002764-7)** - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP181430 -

KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005201-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005201-0)** - MARIA DE LOURDES E SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007134-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007134-0)** - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007259-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007259-8)** - PEDRO DIVINO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO DIVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008956-63.2007.403.6103 (2007.61.03.008956-2)** - ANITA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000090-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000090-7)** - PHILIPPE VERDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PHILIPPE VERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002076-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002076-1)** - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002426-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002426-2)** - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE MARIA DAS DORES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002640-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002640-4)** - MARIA APARECIDA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002922-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002922-3)** - MARIA BARNABE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BARNABE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005110-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005110-1)** - LAIS DE SOUZA ALMEIDA X NELMA ARAUJO DE SOUSA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAIS DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006122-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006122-2)** - GUARACY MAGACHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUARACY MAGACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006853-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006853-8)** - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000935-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000935-6)** - EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002310-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002310-9)** - IZAURA MAXIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZAURA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o

levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002592-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002592-1)** - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003266-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003266-4)** - JOEL DIAS BARBOSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOEL DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005969-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005969-4)** - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006748-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006748-4)** - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007329-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007329-0)** - MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007624-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007624-2)** - ADILSON GOES FERRAZ (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON GOES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5)** - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento

anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001291-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001291-6)** - ANA LUIZ DE OLIVEIRA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004224-34.2010.403.6103** - MICHAL GARTENKRAUT (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004623-63.2010.403.6103** - ANDREA DE JESUS PAIVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA DE JESUS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007445-25.2010.403.6103** - REGINALDO ALFREDO SILVESTRE (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X REGINALDO ALFREDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007658-31.2010.403.6103** - CREUSA ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUSA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008260-85.2011.403.6103** - CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALLOSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALL OSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000008-59.2012.403.6103** - BENEDITA JANUARIA MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITA JANUARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.



**0005430-15.2012.403.6103** - FRANCISCO ROSA X MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ROSA X MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000312-24.2013.403.6103** - NILMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 2785**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007201-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007201-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILSON DE ASSUNCAO LIMA(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) Considerando os termos do v. acórdão de fls. 267/271, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos e, após, remetam-se-os ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000232-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000232-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NUNES X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSELIO HELENO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X GILBERTO MORTENCIO DOS SANTOS X JOSE THEMOTE COSTA(SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS X BENISVALDO DOS SANTOS

I - Conclusos somente nesta data em razão do acúmulo de serviço; II - Fls. 356, 420: Por se tratar de testemunha comum, manifeste a Defesa do réu José Themote Costa - (Dra. Fabiana Centurião - OAB/SP nº 171.240), no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse em arrolar outra testemunha em substituição a Antonio Carlos Mendes de Abreu; III - Fl. 405, 408: Depreque-se para a uma das Varas Federais de São Vicente a continuidade do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo requerida Manoel Messias Santos, nos seguintes termos: IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 145/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais da Comarca de Bertioga, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação do réu, abaixo qualificado, para que cumpra o restante das condições atinentes à suspensão condicional do processo até seu total adimplemento, m conforme cópias de fls. 235/237, 322/322vº, 334/335, 388/405. Depreco, ainda, o acompanhamento das aludidas condições até seu termo final. MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA - solteiro, ajudante, nascido aos 14/04/1982, natural de Porto Real do Colégio/AL, RG nº 1.952.785 SSP, CPF nº 306.127.498-78, filho de Pedro José da Silva e Maria Zilda dos Santos Silva, Rua Henrique Arcório nº 831 - Bertioga 1 - Bertioga/SP. V - Sem prejuízo do quanto acima determinado e considerando a manifestação de fl. 420, depreque-se a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa de José Themote Costa, conforme segue: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 146/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais da Comarca de Bertioga, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação do réu, abaixo qualificado, para que cumpra o restante das condições atinentes à suspensão condicional do processo até seu total adimplemento, m conforme cópias de fls. 235/237, 322/322vº, 334/335, 388/405. Depreco, ainda, o acompanhamento das aludidas condições até seu termo final. MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA - solteiro, ajudante, nascido aos 14/04/1982, natural de Porto Real do Colégio/AL, RG nº 1.952.785 SSP, CPF nº 306.127.498-78, filho de Pedro José da Silva e Maria Zilda dos Santos Silva, Rua Henrique Arcório nº 831 - Bertioga 1 - Bertioga/SP. VII - Fl. 425: Em virtude do quanto informado, depreque-se novamente a audiência de proposta e contraproposta para José Messias dos Santos e Pedro José da Silva, conforme já determinado à fl. 334, item III. Expeça-se o quanto necessário. VIII - Intimem-

se, inclusive o r. do MPF.

**0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA e PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA foram denunciadas como incursoas nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que as rés, na qualidade de sócias-gerente da empresa Educação Infantil e Fundamental Porto Grande S/C Ltda, deixaram de repassar ao INSS, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de setembro de 2003 a julho de 2006, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.895.891-1. Tais contribuições descontadas e não recolhidas totalizariam um débito de R\$ 17.654,88, atualizado para novembro de 2009. Recebida a inicial acusatória, em 10/12/2009, foi determinada a citação das rés e juntada aos autos de folhas de antecedentes (fl. 386). O MPF se manifestou à fl. 398 esclarecendo que o débito original foi pago parcialmente, antes do ajuizamento do feito, por Selma Aparecida Santos Morimoto, então administradora da empresa, razão pela qual não foi a mesma denunciada no presente feito. Juntadas aos autos folhas de antecedentes (fl. 401). A ré MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA apresentou defesa escrita alegando má administração da gestora que a antecedeu na empresa, Selma Aparecida Santos Morimoto, o que teria ocasionado uma situação financeira insustentável. Aduz tratar-se de fato atípico, sendo mero ilícito civil; a inexigibilidade de conduta diversa; o estado de necessidade; tratar-se de crime impossível, pugnando pela sua absolvição. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena substitutiva à privativa de liberdade (fls. 402/429). Dado prazo a ré PATRICIA para apresentação de defesa escrita (fl. 573). A ré PATRICIA OLIVEIRA MOREIRA apresentou defesa, alegando ter trabalhado sempre na parte pedagógica da empresa, não tomando parte na gestão financeira da escola. Alegada a inépcia da inicial, bem como ser a administração feita por MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA e Bruno Nogueira de Almeida (fls. 575/580). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 584/587). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação (fls. 589/590). Ante a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça (fls. 606/607) foi dada baixa na pauta, retornando a precatória para este Juízo (fl. 609). Dada vista dos autos ao MPF (fl. 611). O MPF indicou novos endereços para intimação da testemunha (fl. 613). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação (fls. 618/619). Notificado nos autos a designação de data para oitiva da testemunha de acusação (fl. 625). Foi dada vista às partes da data designada (fl. 626). A defesa da ré MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA peticionou, aduzindo ser nulo o ato de oitiva da testemunha de acusação, tendo em vista que foi intimada da realização do ato após sua efetivação (fls. 629/632). Juntado aos autos o termo de oitiva da testemunha de acusação Selma Aparecida Santos Morimoto (fls. 642/644). Indeferido o pleito da defesa, tendo em vista a intimação das partes quanto à expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do STJ, foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras localidades (fls. 646/648). Na data aprazada, não tendo as testemunhas sido encontradas, foi dado prazo para a ré apresentar novo endereço para intimação (fl. 669). A ré MARIA RITA informou que a testemunha Bruno César Nogueira de Almeida comparecerá em juízo independentemente de intimação, tendo apresentado novo endereço para intimação da testemunha Fábio Beraldi Nogueira (fls. 670/671). Designada data para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 682). Retornada a carta precatória aos autos com a oitiva das testemunhas de defesa Silvana de Cassia Bordignon Silva, Miriam Regina de Freitas Zelmikaitis e Eliene Souza Gama (fls. 706/717). A defesa da ré MARIA RITA peticionou, requerendo a aplicação ao caso do princípio da insignificância e absolvição da acusada (fls. 720/728). Dada vista ao MPF (fl. 754). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 756/757). Redesignada a audiência (fl. 758). Ante a certidão negativa juntada aos autos, em relação a testemunha Fabio Beraldi Nogueira, foi determinado a ré MARIA RITA que a trouxesse para o ato independentemente de intimação (fl. 765). Na data aprazada foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Fabio Beraldi Nogueira. Constatada a ausência da testemunha de defesa Bruno César Nogueira de Almeida, foi indeferido o pedido de designação de nova data para audiência, sendo na sequência realizados os interrogatórios das rés. Não havendo requerimentos, foi dado prazo às partes para apresentação de memoriais escritos (fls. 767/773). O MPF apresentou memoriais escritos pugnando pela absolvição das rés, aduzindo a configuração de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de problemas financeiros vivenciados pela empresa à época dos fatos (fls. 775/778). A ré MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da acusada (fls. 787/818). A defesa de PATRICIA OLIVEIRA MOREIRA apresentou memoriais escritos requerendo a absolvição da acusada, demonstrada nos autos a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 826/830). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A defesa da ré PATRICIA OLIVEIRA MOREIRA aduziu preliminar de inépcia da inicial. Entretanto razão não assiste à acusada. Com efeito, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do

Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelas denunciadas. Analisando o trâmite concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal vigente em cada ato realizado. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, pelo que passo ao exame do mérito da ação. A materialidade do delito está comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.895.891-1 (fls. 373/376), que indica a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL PORTO GRANDE S/C LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de setembro de 2003 a julho de 2006. Consoante informou o senhor Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos à fl. 373, o débito original foi pago parcialmente, tendo sido efetuado o pagamento no montante de R\$ 93.151,82, referente às competências de julho de 1999 a agosto de 2003, restando ainda um débito no valor de R\$ 17.654,88 (atualizado para novembro de 2009) referente às competências de setembro de 2003 a julho de 2006, sobre as quais versam a presente ação penal. Passo a analisar a autoria dos fatos. Em sede inquisitorial foram colhidos os depoimentos das testemunhas Selma Aparecida Santos Morimoto (fls. 99/100) e Bruno César Nogueira de Almeida (fl. 160). A testemunha Selma, ouvida também em juízo, como testemunha comum, de acusação e da ré MARIA RITA (fls. 642/644), informou que foi sócia da empresa EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO PORTO GRANDE S/C LTDA. de 1996 até 2003, tendo atuado na administração da mesma até 2000, em conjunto com sua sócia, a ré PATRICIA. Aduz que todas as decisões eram tomadas em conjunto por ambas, bem como que a escola enfrentava grave crise financeira em razão da inadimplência dos alunos. Alega que, à época em que estava na empresa, os salários dos professores e empregados eram pagos em dia, mas que os impostos, por vezes, eram pagos com atraso. Informou que em agosto de 2003 vendeu suas quotas sociais para MARIA RITA. Aduz que as contribuições referentes ao período em que geriu a empresa foram todas pagas, após processo administrativo fiscal. Informou, ainda, nunca ter auferido qualquer tipo de vantagem com a escola, mas ao revés teve prejuízo com a mesma. Bruno César foi ouvido em sede administrativa (fl. 160). Arrolado também como testemunha de defesa da ré MARIA RITA, não compareceu para o ato, não tendo, portanto, seu depoimento sido realizado em audiência. Na fase inquisitorial, o informante, filho da ré MARIA RITA, informou não saber declinar quem eram os responsáveis pela empresa, bem como ter auxiliado sua genitora em pequenos trabalhos na escola, nunca tendo respondido pela gerência da mesma. Em juízo foram ouvidas as testemunhas de defesa da ré PATRICIA, quais sejam, Miriam Regina de Freitas Zelmikaitis (fls. 711/712) e Eliene Souza Gama (fls. 714/715), bem como as testemunhas arroladas pela acusada MARIA RITA, quais sejam Fabio Beraldi Nogueira e Silvana Bordignon Silva (fls. 708/709). A testemunha Silvana informou que em janeiro de 2001 foi convidada a trabalhar no colégio pela senhora Selma, então mantenedora da escola, em conjunto com a ré PATRICIA, com a função de secretária, tendo lá permanecido até 2006. Asseverou que, como os valores auferidos pelas mensalidades não eram suficientes, o marido de Selma injetava recursos no estabelecimento. Informou que muitos alunos tinham bolsa de cem por cento, o que trazia ainda maiores problemas financeiros à empresa, sendo que os salários dos empregados eram pagos com bastante dificuldade. Informou que era o sobrinho da Selma, Douglas, que cuidava da parte financeira da instituição de ensino, e após 2003, era MARIA RITA e seu filho Bruno. Asseverou que PATRICIA cuidava apenas da parte pedagógica. A testemunha Miriam afirmou que trabalhou na escola no período de 2004 e 2005, atuando como secretária acadêmica. Asseverou que a ré PATRICIA era coordenadora pedagógica, sendo a depoente sua assistente, sendo certo que a ré PATRICIA não atuava na gestão financeira da empresa. Afirmou que não tinha acesso às informações financeiras da escola, mas conhecia a situação de dificuldade enfrentada pela empresa. Afirmou que a ré MARIA RITA assinava toda a documentação referente à escola, tendo auxílio de seu filho Bruno, que estava assumindo a função de gerência financeira. Asseverou que ambas as rés eram sócias da escola. Afirmou que os pagamentos aos funcionários eram feitos regularmente, mas no auge da crise houve atrasos. A testemunha Eliene, por sua vez, asseverou que foi contratada pela sócia anterior Selma, para atuar na área pedagógica, tendo lá permanecido no período de 2000 a 2008. Asseverou que a ré PATRICIA só atuava na orientação pedagógica e que quem atuava na administração da empresa, após a saída de Selma era MARIA RITA e seu filho Bruno. A testemunha Fabio informou que a escola não tinha como arcar com as despesas, incluindo as contribuições previdenciárias, pois muitos alunos tinham bolsa e os débitos vinham de anos atrás. Asseverou que, além das contribuições sociais outros débitos não eram pagos ou eram renegociados, e a empresa vivia de empréstimos. Informou que a escola tinha um contrato com o sistema ETAPA que já consumia quase metade da renda. Afirmou que trabalhava na área financeira, tendo permanecido na empresa por cerca de quatro meses no ano de 2004, tendo conhecimento da grave crise financeira enfrentada pela escola. Asseverou que a ré PATRICIA atuava na organização pedagógica e também em questões administrativas, participando de reuniões, já MARIA RITA atuava apenas na parte administrativa da empresa. Afirmou que o filho da ré MARIA RITA vendeu um apartamento em São José dos Campos para injetar recursos na empresa. As rés PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA (fls. 102/103) e MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA (fls. 161/162) foram ouvidas na fase inquisitorial. A ré PATRICIA, em seu interrogatório aduziu que foi sócia da empresa EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO PORTO GRANDE S/C LTDA. de 1996 até 2006, possuindo dez por cento

das quotas sociais, mas que nunca administrou a empresa, sendo que a administração era feita pela então sócia Selma, juntamente com seu sobrinho Douglas de Freitas Guardini, que também trabalhava na escola como secretário. Alegou que, com a retirada de Selma da sociedade, em 2003, a mesma passou a ser administrada pela corré MARIA RITA, com auxílio de seu filho Bruno César Nogueira de Almeida, até o encerramento das atividades da instituição de ensino, em 2006. A ré MARIA RITA, em seu interrogatório, informou que foi sócia da sociedade empresária em questão no período de agosto de 2003 a outubro de 2006, tendo assumido não ter repassado ao INSS as contribuições devidas por seus empregados devido as dificuldades enfrentadas pela escola. Conforme comprovado no curso da instrução processual, bem como consta no contrato social da empresa, à época dos fatos descritos na denúncia, as rés figuravam como sócias administradoras. Os depoimentos são uníssomos no sentido de que, à época dos fatos, MARIA RITA administrava a empresa. Com relação à ré PATRICIA há alguma divergência. Ainda que a ré PATRICIA informe nunca ter participado da gestão da empresa, há depoimentos contraditórios acerca do tema. Até mesmo a ré PATRICIA informa em seu interrogatório em juízo que participava de reuniões administrativas, embora tivesse como atuação primordial a coordenação pedagógica da empresa. Assim, tenho que o conjunto probatório é suficiente para que se conclua que a tomada das decisões empresariais era atribuição de ambas as rés (PATRICIA e MARIA RITA), em conjunto. Alegam as rés, todavia, que a grave situação financeira da empresa impediu o regular recolhimento dessas contribuições. A respeito desse tema, vale observar que firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: PROCESSUAL PENAL. REVIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...)(STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negado benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso específico dos autos, a prova produzida é suficiente para demonstrar a presença da referida cláusula de exclusão da culpabilidade. Os documentos de fls. 458 e seguintes mostram que a

empresa tinha inúmeros débitos de diversas naturezas, assim como comunicados de apontamento do SERASA e títulos protestados. Como é sabido, a bancarrota de uma empresa não se dá da noite para o dia, sendo os tributos os primeiros a deixarem de serem pagos, haja vista a possibilidade de parcelamento e a demora em se efetivar sua cobrança, o que não prejudica, a priori, a continuidade da atividade empresarial. Ademais, conforme informado pelas acusadas e confirmado pelas testemunhas, a empresa nunca teve um faturamento capaz de cumprir com seus débitos, haja vista que os alunos possuíam em sua totalidade descontos nas mensalidades. Todos esses elementos conduzem à conclusão de que a difícil situação econômica da empresa acabou por retirar das acusadas qualquer escolha quanto ao não-recolhimento dos valores em questão. A prioridade para pagamento de salários, embora se trate de verdadeira escolha das acusadas, é uma decorrência do privilégio legal de que esses créditos são dotados (art. 186 do Código Tributário Nacional). É uma escolha, portanto, que decorre da própria lei, em relação à qual as acusadas não podiam transigir. É também justificável essa opção diante da própria natureza alimentar dessas verbas trabalhistas, cuja urgência está em harmonia com a prioridade que a lei lhes confere. Acrescente-se que está igualmente demonstrado que parte do débito foi pago pela ex-sócia Selma. De toda forma, se tais fatos não servem para extinguir a obrigação tributária, certamente são demonstrações evidentes do animus solvendi, que não podem ser deixadas de lado quando se trata da imposição de uma sanção penal. Por tais razões, está caracterizada a presença de uma causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que justifica a absolvição das acusadas, como foi, aliás, requerido pelo MPF. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.(...).6. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa consistente na alegação de dificuldades financeiras, há que se considerar aspectos particulares em função do decreto de falência ocorrido em 26/09/97. Observo que um decreto de falência é prova robusta a ensejar que há pelo menos 1 (um) ano a empresa e os sócios já estivessem com seus bens bloqueados ou penhorados, e, há mais tempo ainda, em progressiva crise financeira. Ora, uma empresa, na iminência de falir, comporta fatos que demonstram abalos em sua saúde econômico-financeira, desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, reiteradas e não usuais. Tanto é assim, que o próprio legislador atribuiu o prazo de (90) noventa dias, contados do pedido de falência, ou do pedido de recuperação judicial, ou ainda do 1º protesto por falta de pagamento, para efeito da fixação do Termo Legal da Falência (artigo 99, II LF). Período em que os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida e aos seus credores.7. Há nos autos substancial documentação sobre a seriíssima dificuldade financeira alegada, não havendo que se falar em conduta delituosa.8. Apelação provida.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 1999.61.81.001397-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 11.11.2005, p. 482).PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - LEI Nº 9.983/00 - LEI MAIS BENIGNA - AFASTAMENTO - RETROATIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS.(...).3. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.4. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386, V, do CPP.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 2000.03.99.044682-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 23.8.2005, p. 324).Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA e PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA das acusações que lhe são feitas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C..

**0002418-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002418-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação dos réus em seus regulares efeitos.Intimem-se-os para que apresentem suas razões recursais.Após, abra-se vista ao r. do MPF para as contrarrazões.Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X EDSON SILVERIO X LUIZ GALDINO SOBRINHO X SINESIO RUFINO BARBOSA X AIRTON BERTOLAZO X JOSE MARCIO ALVES X HELIO PARCEL X JOSE ROBERTO LOURENCO X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)**

I - Chamo o feito à ordem para solicitar ao r. Juízo Federal de Santo André para que encaminhe, em seu caráter itinerante, a carta precatória nº 160/2015 - (item V - fls. 410/411) - para a Justiça Federal de Mauá, tendo em vista

que o réu tem endereço informado naquela subseção. Para tanto, remeta-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 461/2015, via correio eletrônico.II - Comunique-se à subseção de Mauá solicitando-se as necessárias providências para disponibilizar a sala de videoconferências, na data designada - ( 04/11/2015 às 14h00min) - para que o réu seja interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos, servindo, também, neste tocante, cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 462/2015.

**0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)**

I - Preliminarmente, determino seja cumprida a determinação de fl. 657 (item II), a fim de que conste no pólo passivo deste feito somente o réu Gaspar Ribeiro Duarte.II - Fls. 689/706, 711/711vº, 717: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa e, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreque-se o interrogatório do réu, expedindo-se o quanto necessário.III - Publique-se para a Defesa.IV - Cientifique-se o r. do MPF.

**0009084-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO EVALDO DA SILVA, brasileiro, filho de Carlos Lourenço da Silva e Francisca Pereira da Silva, natural de Assaré/CE, nascido em 09/07/1972, portador do RG nº 36364748X, domiciliado na Rua dos Canudos, 118, Parque da Vaquejada, Assaré/CE, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 18/05/2010, o acusado guardava consigo uma cédula falsa, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e número de série A2197016261A, e a introduziu em circulação na mercearia HORTIFRUTI, estabelecimento comercial de Genivaldo Costa e Silva, localizado no bairro Coqueiro, em São José dos Campos-SP, como pagamento pela aquisição de mercadorias. Pugna o Parquet Federal pela condenação do acusado como incurso nas penas previstas no art. 289, 1º do Código Penal. Aos 02/08/2011 foi recebida a denúncia (fls. 128/129).Folha de antecedentes criminais juntadas às fls. 145/147, 150 e 156/160. O réu foi citado aos 14/10/2011(fl. 02). Resposta à acusação apresentada às fls.178/179. Às fls. 181/183, o magistrado que me precedeu na análise do feito afastou o pedido de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do processo, com designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Aos 10/07/2012, realizou-se neste Juízo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de videoconferência, tendo sido deprecada a realização do interrogatório do réu (fls. 195/198) e intimada a defesa quanto à expedição da carta precatória (fls. 206/207).A carta precatória voltou sem a realização da diligência, tendo em vista não ter o réu sido encontrado (fls. 221/222).Dada vista dos autos ao MPF (fl. 223), o representante do Parquet Federal apresentou outro endereço para a intimação do acusado (fl. 225).Decretada a revelia do acusado, os autos foram remetidos ao MPF para manifestação na fase do artigo 402 do CPP (fl. 228).O MPF requereu a juntada aos autos de folhas de antecedentes atualizadas (fl. 230), o que foi deferido e oportunizada à defesa manifestação (fl. 232).Folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 238/242 e 251/256).A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para requerer diligências (fl. 243). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do CP, pugnano pela procedência da denúncia e condenação do acusado (fls. 259/260). Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor dativo, também em sede de alegações finais, aduziu a ocorrência de prescrição em perspectiva. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, sob o fundamento de haver dúvidas acerca de ser a falsificação apta a iludir o homem médio. Alegou não estar demonstrada a autoria, requerendo, portanto, a absolvição do acusado (fls. 269/270). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 PreliminaresPrincipio por afastar a alegação de ocorrência de prescrição em perspectiva, o que faço com fulcro na Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Afastada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito.2.2 MéritoTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado ANTONIO EVALDO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da lide penal posta em Juízo. O delito em exame é formal, de perigo abstrato - sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros -, de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. No presente caso, denoto estar

comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial de fls. 21/23 atesta que a cédula no valor de R\$100,00 (cem reais), apreendida em poder do acusado, é falsa. O perito assim se manifestou, in verbis: Este signatário constatou que a cédula apresentada a exame e detalhada na seção I é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. (...) A contrafação apresenta um aspecto pictórico que, a olho nu, muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas, iludindo pessoas quando recebidas em algumas situações, como sob pouca iluminação, no meio de outras notas verdadeiras, etc. Além disso, foram utilizadas técnicas informatizadas para produção da cédula. Com isso, o Perito considera que tal cédula não é uma falsificação grosseira (fls. 21/23). Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. A testemunha arrolada pela acusação, Genivaldo Costa e Silva, afirmou, em Juízo, ser proprietário da mercearia HORTIFRUTI, no bairro Jardim Coqueiro, neste município, e que na data dos fatos, sua funcionária teria recebido do acusado Antonio, conhecido como Tonhão, uma cédula falsa de R\$100,00 (cem reais), como pagamento de mercadorias adquiridas no estabelecimento. Assevera que ele próprio reconheceu a falsidade da nota, quando retornou ao estabelecimento, tendo em vista que a funcionária não conhecia notas falsas (fls. 03 e 196). A testemunha de acusação Maria Aparecida Pereira, mãe da funcionária Thaís, por sua vez, asseverou em seu depoimento ter sido companheira do acusado e que no período de maio de 2010, ouviu rumores de que seu companheiro teria passado notas falsas em diversos estabelecimentos neste município, sendo que uma delas, no valor de R\$ 100 (cem reais), teria sido passada no HORTIFRUTI de propriedade do senhor Genivaldo. Assevera que sua filha, que trabalhava no estabelecimento comercial à época dos fatos, comentou o caso com ela, afirmando não saber que a nota era falsa, quando do seu recebimento (fls. 51 e 197). Não existindo confissão, uma vez que o acusado sequer foi encontrado para ser ouvido - o elemento anímico do crime somente pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, como de fato aqui foi apontado, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. Para respaldar este entendimento, anoto precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se decidiu que Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (ACR nº 10263/SP, Relatora Desembargadora SYLVIA STEINER, j. 11/12/2001, DJU 27/05/2002, p. 293). Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295). No caso, valendo-me das máximas de experiência, cotejando-as com o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, denoto que é verossímil a tese de que a funcionária da mercearia, à época, com 17 (dezesete) anos de idade, não fosse capaz de identificar se a nota recebida era falsa ou não, fato este só percebido pelo proprietário do estabelecimento, pessoa com mais experiência, que além do HORTIFRUTI possui também um bar, logo, mais acostumado a lidar com valores em espécie. Tal circunstância, aliás, vem reforçar a constatação do laudo pericial de que não se trata de falsificação grosseira, mas sim capaz de iludir o homem médio. Observo que a autoria resta demonstrada. Em que pese o proprietário do comércio não tenha visto a nota ser entregue pelo acusado, entendendo comprovada a autoria. Isso porque, em sendo um estabelecimento pequeno, construído embaixo de uma residência, em bairro simples, é de se supor que notas altas como aquela (R\$ 100,00 cem reais) sejam recebidas com pouquíssima frequência, de modo que a recebedora da cédula pôde identificar com facilidade quem a teria passado. Ademais, conforme os relatos dos depoimentos em juízo, a recebedora da cédula falsa era enteada do acusado, logo, não teria qualquer dificuldade em aponta-lo como o autor dos fatos. Assim, tenho que, provada a materialidade dos fatos, as circunstâncias em que foi apreendida a nota falsa, aliadas ao conjunto probatório carreado aos autos, permitem concluir ter sido o réu o autor dos fatos, bem como o conhecimento da falsidade da nota que portava. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. 3 - Dosimetria da Pena Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registros de inquéritos policiais e processos crimes instaurados em desfavor do acusado (fls. 253/256), assim como, verifico que o acusado ostenta uma condenação transitada em julgado em data anterior ao cometimento dos fatos apurados nestes autos (28/04/2006 - fls. 254/255), entretanto deixo de valorar tais circunstâncias judiciais nesta fase de dosimetria da pena, pois a teor da Súmula 241 do STJ, tal circunstância será valorada na segunda fase de dosimetria da pena (circunstância agravante), a fim de se evitar o bis in idem em prejuízo ao acusado; verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu ao habitual para este tipo de delito. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito de moeda falsa; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa como necessária e suficiente à

reprovação da conduta do réu. Não havendo informações acerca da vida econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. Não concorreram circunstância atenuantes. Há, contudo, a agravante da reincidência, tendo em vista o réu ostentar contra si condenação judicial transitada em julgado aos 28/04/2006, ou seja, em momento anterior à data dos fatos apurados neste feito. Assim, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena na proporção de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Consoante a Súmula 269 do STJ, deverá o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão da reincidência. Nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, não estando o réu preso, bem como tendo respondido ao processo em liberdade, não há que se falar em aplicação do preceito acima transcrito ao caso em comento. Por fim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu ANTONIO EVALDO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Poderá o réu recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANTONIO EVALDO DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iv) autorizo seja a nota apreendida encaminhada ao BACEN, para destruição, se ainda estiver retida em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 267, no valor máximo da Tabela vigente, consoante Resolução do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser providenciado após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009411-86.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXSANDER VALLE MALAFAIA(SP172400 - CARLOS ISSAMU HASHIMOTO E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO)

Fls. 218/218 vº: Defiro. Intime-se o réu, conforme requerido pelo MPF.

**0001346-68.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR)

Chamo o feito à ordem. A fim de se manter a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a ultimação da fase das oitivas das testemunhas de acusação para, a seguir, passar-se à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, consigno que na audiência designada para o próximo dia 29/09/2015 às 15h30min será procedida, tão-somente, a oitiva de Eduardo da Silva Camurça - (testemunha de acusação), devendo a Secretaria deprecar as oitivas de João Bento Vaz de Campo - (testemunha arrolada pelo r. MPF) e de Francisco Luiz da Silva - (testemunha comum à acusação e à defesa), expedindo-se o quanto necessário. Após, voltem-me os autos conclusos para designar dia e horário para inquirição de Luiz Henrique Tosi Zanatto, Edson Reis Fernandes e interrogatório do réu. Intimem-se. Publique-se. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

**0009160-34.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Fl. 185: Recebo o recurso de apelação do acusado em seus regulares efeitos. Tendo em vista o quanto requerido pelo réu, no sentido de apresentar suas razões recursais junto à Superior Instância, conforme previsto no artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao r. do MPF e remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as anotações de praxe.

**0004526-58.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, determino o desmembramento do feito em relação ao corréu Ezequias Damásio de Oliveira, que



cumpra os termos da proposta da suspensão condicional do processo. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos, para formação de novo processo em relação a este aludido réu, remetendo-a ao SEDI para as providências necessárias; 1,15 Com efeito, considerando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites em relação ao corréu João Luiz do Espírito Santo Lopes, tendo em vista que sua defesa, embora intimada a se manifestar em contrarrazões ao apelo do MPF - (fl. 251) - permaneceu silente até a presente data, determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para tanto, encaminhando-se, a seguir, os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento. Consigno que no pólo passivo deste processo deverá constar somente João Luiz do Espírito Santo Lopes. Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Intime-se o r. do MPF.

**000057-32.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Chamo o feito à ordem. Uma vez tendo sido deferido o processamento de exceção da verdade em relação à calúnia (fls. 118), mister seu recebimento e processamento também em relação à difamação, desde que conexo e alusivo a servidor (artigo 139, parágrafo único do Código Penal). Assim, cancelo a audiência designada. Informe o Magistrado, partes e testemunhas. Remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a exceção refere-se à magistrado da Justiça do Trabalho, para processamento e julgamento.

**0002004-87.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VILMAR BITENCOURT(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FERNANDO AUGUSTO DINIZ(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Fls. 533/545: Recebo o recurso de apelação dos réus em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao r. do MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 2791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406740-16.1997.403.6103 (97.0406740-2)** - CELIO CARLOS BOTELHO X CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE X DEISE STANGER X CARLOS ALFREDO STANGER X LIZETE STANGER TEIXEIRA X HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 299, expeça alvará em nome do subscritor de fls. 243/268, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026. Cumpra-se o determinado às fls. 308. Obs: ALVARA EM NOME DE DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA EXPEDIDO E DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**0007459-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007459-9)** - DARLETE DA SILVA X LUIS ALBERTO DE ALMEIDA X ALBERT DIMAS DE ALMEIDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

**0000903-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000903-6)** - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

**0003270-51.2011.403.6103** - MOACIR CORDEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando-se que o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, para extinguir o processo, sem

resolução de mérito;II - Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.III - Antes, contudo, comunique-se ao INSS acerca do julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região.IV - Intimem-se.

**0007896-16.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-83.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0001859-36.2012.403.6103** - KATHELLYN CRISTINA ANDRADE DE SOUZA X KEITE LOUISE ANDRADE DE SOUZA X KATIA CRISTINA MOTA DE ANDRADE(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: No que concerne à comprovação decorrente dos documentos existentes nos autos, este Juízo deliberará após a oitiva das testemunhas já indicadas à fl. 87, devendo-se aguardar a audiência aprazada para 27/10/2015, às 14h30min.De todo modo, ante a indicação de nova testemunha pela parte autora sob compromisso de ser trazida pelo próprio Causídico para oitiva pelo Juízo (fl. 101), defiro a inquirição, devendo ser trazida independentemente de intimação pessoal para a audiência já designada (27/10/2015 - 14h30min).Publique-se. Ciência ao MPF. Intime-se o INSS na via eletrônica.

**0005109-77.2012.403.6103** - FABIO JOSE MENDES(SP253623 - FÁBIO JOSÉ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0005345-29.2012.403.6103** - ELUCIANE RODRIGUES MOREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0005350-51.2012.403.6103** - GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0006636-64.2012.403.6103** - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0006863-54.2012.403.6103** - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0007573-74.2012.403.6103** - ELIENE RIBEIRO DE SOUZA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0002077-30.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-16.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0003161-66.2013.403.6103** - ERICA PAULA GATUZO(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0005436-85.2013.403.6103** - ROXANE COUTINHO DE OLIVEIRA(SP329097 - MARILENE APARECIDA BORGES BELEM E SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0008178-83.2013.403.6103** - MARILIA CURSINO LUZ(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0003295-59.2014.403.6103** - CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

**0003789-21.2014.403.6103** - JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O autor pretende reconhecimento de tempo rural e, instado a apresentar o rol de testemunhas, informou responsabilizar em trazer as testemunhas em audiência independente de intimação. Diante disso, designo o dia 17/09/2015, às 14:30, para oitiva das testemunhas da parte autora. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas 10 (dez) dias antes da audiência.Intimem-se.

**0004247-38.2014.403.6103** - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Intime-se a parte autora para que se comprometa a trazer as testemunhas DJALMA CELIDÔNIO MELO e MARINALVA LEANDRO MELO a Juízo independentemente de intimação oficial ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.Fls. 288/290: defiro o pedido de intimação da testemunha MARIA DO CARMO PEREIRA. A fim de viabilizar a diligência, efetivando-se a intimação, determino que no mandado respectivo conste o quanto informado pela autora à fl. 288 dos autos.Designo o dia 30/09/2015 às 15:00, para oitiva das

testemunhas e depoimento pessoal da autora. CITE-SE o beneficiário do NB 1677710575, MATHEUS DE OLIVEIRA MELO, como litisconsorte passivo necessário, no endereço transcrito na certidão supra. Deverá ser, ainda, INTIMADO da audiência designada. Publique-se e intímem-se.

**0005010-39.2014.403.6103** - REGINALDO BENEDITO BARBOSA X MARIA PIEDADE DOS SANTOS BARBOSA(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intímem-se.

**0001205-44.2015.403.6103** - VALDIR CORREA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdir Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/81. Determinada a emenda da inicial (fl. 83), o autor atribuiu novo valor à causa, coligindo planilha (fls. 84/93). É o relatório. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado se encontra amparado, exercendo atividade remunerada, conforme ele próprio afirma na petição inicial. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à parte demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002819-84.2015.403.6103** - MAURO HUNGARO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Mauro Húngaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/37. Determinada a emenda da inicial, o autor justificou o valor atribuído à causa, por meio da petição de fls. 41/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a petição de fls. 41/44 como emenda à inicial. De outra parte, consigne-se que o artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida concedida venha a ser revertida posteriormente. Ademais, conforme afirmado pelo autor, desde 07/11/1999 faria jus a novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Contudo, somente em abril/2015 veio a Juízo formular tal pedido, o que por si só, afasta a urgência que justifique o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ante à ausência dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à parte demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0003363-72.2015.403.6103** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manoel José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de

pronto, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos compreendidos entre 10/08/1987 a 01/06/1988, 08/07/1988 a 31/12/1990 e 24/12/1993 e 24/04/1995 como trabalhados em condições especiais. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Determinada a emenda da inicial (fl. 83), o autor atribuiu novo valor à causa, coligindo planilha (fls. 38/44). É o relatório. Decido. Acolho a petição de fl. 38 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado se encontra amparado, exercendo atividade remunerada, conforme ele próprio afirma na petição inicial. Ademais, não há nos autos documento comprobatório de que o período trabalhado entre 08/07/1988 e 31/12/1990 foi realizado em condições especiais. Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à parte demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Antes da citação, deverá o réu coligir cópia legível do documento de fl. 14 e cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme indicado na fl. 38. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003500-54.2015.403.6103** - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, antes do ajuizamento da ação judicial, não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Assim, no caso de concessão de benefício, o interesse de agir somente resta caracterizado através do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, ou se extrapolado o prazo legal para sua análise, hipóteses em que se pode instalar a lide. No caso dos autos, embora alegado, não restou comprovado o indeferimento do INSS ao pleito aqui formulado, razão pela qual determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento apto à comprovação da negativa administrativa. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para decisão. Descumprida, conclusos para sentença. Publique-se.

**0004131-95.2015.403.6103** - CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 66/73, ao fundamento da existência de erro material no tocante à descrição do posto ocupado pelo autor no Quadro de Oficiais da Aeronáutica. Aduz o embargante, ainda, a existência de contradição no decisum, tendo em vista que a antecipação de tutela foi deferida com base em fundamento diverso do exposto na inicial. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos para acolhê-los, em parte. Com efeito, assiste razão ao embargante em apontar o erro material na decisão combatida. De fato, o autor está incluído, desde 15/12/2007, no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, consoante cópia de publicação no Diário Oficial da União acostada à fl. 24. De outro giro, a alegação de contradição na decisão embargada não comporta acolhimento. O demandante, ao elencar os fatos e os fundamentos jurídicos que dão sustentação ao seu pedido, deixa assente o cabimento da hipótese estabelecida no art. 115, I, da Lei n. 6.880.80, além do disposto no art. 116, I, do mesmo diploma legal. A decisão embargada, por sua vez, limitou-se tão somente em reconhecer o direito ao desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente de contar o requerente com os 05 (cinco) anos de oficialato exigidos pela legislação em comento, destacando, ainda, que eventual dever de indenizar deverá ser precedido de processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Sob outra perspectiva, não procede a alegação do embargante de que o fundamento apresentado pelo autor para justificar sua pretensão consiste na afirmativa da FAB de que o I.A.E iria ...propor em 2016, uma missão PLAMENS (exterior), a ter início em 2018.... O próprio requerente deixa assente na inicial - e há documentação comprobatória nesse sentido às fls. 33/35 - que tal manifestação decorreu de pedido administrativo de licença não remunerada, que não guarda qualquer relação com o requerimento de demissão a pedido formulado posteriormente, cuja ausência de resposta em tempo razoável justificou o ajuizamento da presente ação. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, e, nesse particular, devem ser rejeitados os embargos. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e os acolho tão somente para integrar à decisão de fls. 66/73 que o autor está incluído no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica. Ficam mantidos todos os demais termos da decisão de

antecipação de tutela. Retifique-se o registro anterior. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004319-88.2015.403.6103 - JAIME FERREIRA DE ALMEIDA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jaime Ferreira de Almeida contra o INSS, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento de que a renúncia do benefício previdenciário constitui direito disponível, desaposentando-o e, ato contínuo, conceda-lhe aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução de valores. Requereu também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/55. É o relatório. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida concedida venha a ser revertida posteriormente. De mais a mais, nem mesmo o autor está certo de que nova aposentadoria a ser concedida lhe será mais benéfica, tanto que condicionou o pedido antecipatório e o de mérito, a tal constatação, requerendo, inclusive, que a Contadoria do Juízo elabore os cálculos pertinentes. Portanto, não há que se falar em verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se ao réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004383-98.2015.403.6103 - ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roberto Guanabara Santiago Filho em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré cesse o lançamento do desconto nos proventos de aposentadoria, a título de imposto de renda, dado que é acometido de cardiopatia grave. Breve relato. Decido. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Es-taduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. De tal modo, considerando-se que o autor declarou e restou confirmado que seu domicílio é na cidade de Taubaté/SP, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Taubaté, as quais se afiguram como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta, não incidindo, pois, a hipótese do artigo 109 da Constituição da República. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ, após as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0001006-29.2015.403.6327 - INES TRIGUEIRINHO LEITE (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005413-42.2013.403.6103 - CRISTOVAM AVELINO FONSECA (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003114-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003114-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X JOSE MARIA MONTEIRO X ODETE MARIA RAMOS MONTEIRO (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)**

Chamo o feito à ordem. Considerando a realização da 155ª e 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias

01/02/2016 e 30/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça, obserando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016 e 13/04/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequite a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**0003962-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003962-9) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X RUBENS VITOR MENDES**  
Chamo o feito à ordem. Considerando a realização da 155ª e 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016 e 30/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça, obserando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016 e 13/04/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequite a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007219-83.2011.403.6103 - M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003470-97.2007.403.6103 (2007.61.03.003470-6) - WILSON JOSE SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WILSON JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos observo que o recurso de apelo e a remessa oficial foram parcialmente providas para alterar a data de início do benefício para 26/07/2007, data da realização do exame pericial, bem como alterar a forma de fixação de juros (fls. 133/134). Dada vista ao INSS para início da execução, por meio do expediente conhecido como execução invertida, a autarquia previdenciária apurou cálculos negativos, tomando como DIB a data de 20/10/2009 (fls. 143/144). Ora, é de se ver que o julgado fixou como DIB a data da realização do exame pericial, o qual se deu em 26/07/2007 e não a data da realização do laudo pericial, essa sim ocorrida aos 20/10/2009 (fl. 74). Portanto é de se ver que os cálculos apresentados pelo INSS são incorretos. Ainda que tenha a parte autora manifestado sua aderência aos valores (fl. 158), tendo em vista a natureza alimentar do benefício concedido, determino a intimação do INSS para que apresente cálculos considerando-se o quanto decidido no julgado, abrindo-se novo prazo para citação no artigo 730 do CPC.P.R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003585-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003585-4) - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCIO RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

**0001657-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001657-1)** - ADALBERTO DE SOUZA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.Obs: ALVARÁ EXPEDIDO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7296**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002289-51.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RAIMUNDO SERGIO CARVALHO (fls. 305/306 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão



proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes

arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004394-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído WILLIAM STANISCE CORREA (fls. 222/223 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período

posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito,

reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006783-56.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SÉRGIO MOURÃO SABOYA (fls. 227/228 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$879,96. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D.

Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se

nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007495-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA (fls. 246/247 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$635,90. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que

ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a

sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008132-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ROGERIO PIRK (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$662,26. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por



omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se

operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009023-18.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PAULO CÉSAR ALVES FONSECA (fls. 260/261 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a

efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE

RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003430-71.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022895120134036103, em apenso.Int.

**0005387-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074954620134036103, em apenso.Int.

**0005462-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00067835620134036103, em apenso.Int.

**0006059-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00043949820134036103, em apenso.Int.

**0006139-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00090231820134036103, em apenso.Int.

**0006556-32.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081329420134036103, em apenso.Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081329420134036103, em apenso.Int.

**0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X UNIAO FEDERAL  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022895120134036103, em apenso.Int.

**0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00067835620134036103, em apenso.Int.

**0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON

STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00043949820134036103, em apenso.Int.

**0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00090231820134036103, em apenso.Int.

**0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074954620134036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7299**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006604-59.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE (fls. 226/227 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.004,16. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos

também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que

a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008726-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído DUARTE LOPES DE OLIVEIRA (fls. 250/251 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$643,75. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de



1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código

Civil, pelo qual os juros passaram a ser regradados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007607-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído FELIPE AFONSO DE ALMEIDA (fls. 245/246 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$879,96. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a

efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE

RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008305-21.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VICENTE JOÃO RUSSO (fls. 279/280 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma

para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO

SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008641-25.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não

a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI (fls. 260/260 vº - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela

coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000134-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se



refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PAULO ROBERTO MARTINI (fls. 223v/224v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em

contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002084-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-

base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LEO HUET DO AMARAL (fls. 357/358 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.010,02. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o

Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003170-91.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00066045920124036103, em apenso.Int.

**0003429-86.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00087264520124036103, em apenso.Int.

**0005963-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086412520134036103, em apenso.Int.

**0006020-21.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083052120134036103, em apenso.Int.

**0006072-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00076071520134036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00076071520134036103, em apenso.Int.

**0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083052120134036103, em apenso.Int.

**0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00001344120144036103, em apenso.Int.

**0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00020848520144036103, em apenso.Int.

**0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086412520134036103, em apenso.Int.

**0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00087264520124036103, em apenso.Int.

**0002981-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00066045920124036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7300**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005887-13.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não

a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO GUEDES DAVID (fls. 247/248 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$530,28. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela

coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006918-68.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-



base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR (fls. 230/230vº - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o

Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007318-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir

sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RAUL DE MAGAGHÃES GOMES (fls. 256/257 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo

que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008250-70.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados

(Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GERSON KISTEUMARCHER DO NASCIMENTO (fls. 303/304 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento,

significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008932-25.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE

CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO BOSCO TEIXEIRA (fls. 298/299 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções

decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002195-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI**



OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSEMAR DA ENCARNAÇÃO CAMARA (fls. 270-241 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato

também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**000222-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-**

17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JURACI CASTELLARI (fls. 243/244 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005383-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073188220134036103, em apenso.Int.

**0005388-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00058871320134036103, em apenso.Int.

**0005459-94.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00069186820134036103, em apenso.Int.

**0006125-95.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00082507020134036103, em apenso.Int.

**0006871-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089322520134036103, em apenso.Int.

**0007770-58.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022225220144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089322520134036103, em apenso.Int.

**0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022225220144036103, em apenso.Int.

**0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00058871320134036103, em apenso.Int.

**0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00082507020134036103, em apenso.Int.

**0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00021956920144036103, em apenso.Int.

**0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073188220134036103, em apenso.Int.

**0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00069186820134036103, em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7301**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005575-37.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS

EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EVANDRO TAVARES DE SOUZA (fls. 249/250 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 919,53. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão

corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.



**0006529-83.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCOS SATORU TAJIMA (fls. 261/262 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes

concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo

535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006784-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EUCLIDES CARVALHO FERNANDES (fls. 271/272 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de

obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que

consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007370-78.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LILIANA NAOKO MORISHITA (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10%

sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008359-84.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EDUARDO MENA BARRETO ALONSO (fls. 213-v/214 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida

cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito



de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000415-94.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído HILZETE PEREIRA DE CASTRO (fls. 239/240 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos

principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material

evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002086-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ALVARO DOS SANTOS FILHO (fls. 344/345 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$530,28. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos

embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso

interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003427-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00055753720134036103, em apenso.Int.

**0005337-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073707820134036103, em apenso.Int.

**0005342-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065298320134036103, em apenso.Int.

**0005458-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00067844120134036103, em apenso.Int.

**0006076-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083598420134036103, em apenso.Int

**0006142-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00004159420144036103, em apenso.Int.

**0006275-76.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00020865520144036103, em apenso.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00020865520144036103, em apenso.Int.

**0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00067844120134036103, em apenso.Int.

**0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065298320134036103, em apenso.Int.

**0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00055753720134036103, em apenso.Int.

**0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073707820134036103, em apenso.Int.

**0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083598420134036103, em apenso.Int.

**0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00004159420144036103, em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7303**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005435-03.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JONY SANTELLANO (fls. 226/227 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$643,75. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes

recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim,



eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008811-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ODMAR SIMOES PIRES (fls. 242/243 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão

proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes

arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000138-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído BARCLAY ROBERT CLEMESHA (fls. 234/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,34. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período

posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito,

reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000141-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS (fls. 345/346 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D.

Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se

nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000496-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-96.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído DAIZE MARIA TORRES BARRUCHO DOS SANTOS (fls. 244/245 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº

1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem



ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000680-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCOS ANTONIO BERTOLINO (fls. 222/223 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código

Civil, pelo qual os juros passaram a ser regradados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000708-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JIMES DE LIMA PERCY (fls. 261/262 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano),

tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006022-88.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00054350320134036103, em apenso.Int.

**0006418-65.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00088119420134036103, em apenso.Int.

**0007166-97.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007086420144036103, em apenso.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00054350320134036103, em apenso.Int.

**0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00001413320144036103, em apenso.Int.

**0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00006809620144036103, em apenso.Int.

**0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00088119420134036103, em apenso.Int.

**0001374-07.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00001387820144036103, em apenso.Int.

**0001380-14.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007086420144036103, em apenso.Int.

**0001381-96.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00004964320144036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7304**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009593-38.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EDUARDO DORE RODA (fls. 230/231 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão,

obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal.



Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009791-75.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal

oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002188-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MITUO UEHARA (fls. 232/233 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.004,16. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao

ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já

acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003462-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO (fls. 244/245 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r.

sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código

de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007604-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído KAZUNAO SOKI (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$530,28. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período

posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que



a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000669-67.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JULIO CÉSAR SANTOS (fls. 303/304 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do

Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a

sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001076-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído OSMAR DE ARAÚJO MARTINS (fls. 241/242 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da

parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se

operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003378-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00021881420134036103, em apenso.Int.

**0003463-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00095933820124036103, em apenso.Int.

**0003466-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00034621320134036103, em apenso.Int.

**0003469-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097917520124036103, em apenso.Int.

**0005450-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00076046020134036103, em apenso.Int.

**0006414-28.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00010767320144036103, em apenso.Int.

**0006553-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00006696720144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097917520124036103, em apenso.Int.

**0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISCHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00021881420134036103, em apenso.Int.

**0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00095933820124036103, em apenso.Int.

**0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X

KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00076046020134036103, em apenso.Int.

**0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00034621320134036103, em apenso.Int.

**0001342-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00006696720144036103, em apenso.Int.

**0002595-25.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00010767320144036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7305**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003603-32.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do

substituído SERGIO HENRIQUE FRANCHITO (fls. 218V/219 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007039-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se

refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VAGNER FARIA (fls. 229/230 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pedê sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em

contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007384-62.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de

1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VALDEMIR DA SILVA (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$530,28. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar

sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007454-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de

declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MILTON TEKUARI SUETSUGU (fls. 274/275 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$643,75. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à

assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007953-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados

(Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PAULO GILBERTO DE PAULA TORO (fls. 265/266 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento,



significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000136-11.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X

BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído AURELIO MARCONDES DE CARVALHO (fls. 244/245 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias

Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001135-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA**

RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ROBERTO ANTONIO STEMPIAK (fls. 274-275 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003437-63.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00036033220134036103, em apenso.Int.

**0005385-40.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074547920134036103, em apenso.Int.

**0005492-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00070399620134036103, em apenso.Int.

**0006551-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073846220134036103, em apenso.Int.

**0000309-98.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00011356120144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074547920134036103, em apenso.Int.

**0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00036033220134036103, em apenso.Int.

**0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00070399620134036103, em apenso.Int.

**0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00079536320134036103, em apenso.Int.

**0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073846220134036103, em apenso.Int.

**0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00001361120144036103, em apenso.Int.

**0001379-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00011356120144036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7306**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007913-18.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir

sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO MARCOS SCARPEL (fls. 244/245 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a julho a remuneração deste é de R\$313,46, e a partir de julho aumentou para R\$355,13, o que resulta em um reajuste em torno de 13%, todavia, a Embargada alegou as fls. 21/22, que o total de 28,86%, já estaria incorporado na remuneração. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução



levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009738-94.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PAULO OUVERA SIMONI (fls. 238/239 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$763,98. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções

decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005064-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS**

HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ALFREDO CANHOTO (fls. 281/282 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão

corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006584-34.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato

também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0006802-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-**

20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EGBERTO VANA (fls. 229/229 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já



concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regidos pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a

sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007317-97.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CARLOS GUEDES NETO (fls. 259-260 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já

concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa

repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007605-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ DAMIÃO DUARTE (fls. 228-verso - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de

obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que

consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003171-76.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00079131820124036103, em apenso.Int.

**0003462-76.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00050643920134036103, em apenso.Int.

**0003605-65.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065843420134036103, em apenso.Int.

**0005016-46.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097389420124036103, em apenso.Int.

**0005451-20.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00076054520134036103, em apenso.Int.

**0005496-24.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073179720134036103, em apenso.Int.

**0007024-93.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00068026220134036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00073179720134036103, em apenso.Int.

**0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065843420134036103, em apenso.Int.

**0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00050643920134036103, em apenso.Int.

**0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00068026220134036103, em apenso.Int.

**0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00076054520134036103, em apenso.Int.

**0001336-92.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097389420124036103, em apenso.Int.

**0002588-33.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00079131820124036103, em apenso.Int.

### Expediente Nº 7307

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008587-93.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído TALMIR CANUTO COSTA (fls.338/339 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida



cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito

de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009592-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO (fls. 237 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$365,71. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos

embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso

interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005827-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LAÉRCIO MASSARU NAMIKAWA (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão,

obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal.

Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007570-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PEDRO PAULO DE CAMPOS (fls. 277/278 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal

oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008293-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PAULO AFONSO DE BARROS (fls. 260/261 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de



incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já

acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002198-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ BOSCO DA SILVEIRA (fls. 291/292 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$464,38. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de

12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada,

fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002221-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIO SISIDO (fls. 284/285 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros

índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a

lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003169-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº 00085879320124036103, em apenso.Int.

**0003381-30.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº 00095925320124036103, em apenso.Int.

**0005995-08.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº 00075708520134036103, em apenso.Int.

**0006021-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº 00058274020134036103, em apenso.Int.

**0006545-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº 00082930720134036103, em apenso.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00082930720134036103, em apenso.Int.

**0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00058274020134036103, em apenso.Int.

**0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00095925320124036103, em apenso.Int.

**0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022216720144036103, em apenso.Int.

**0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00075708520134036103, em apenso.Int.

**0002580-56.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO

LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085879320124036103, em apenso.Int.

**0002597-92.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00021982420144036103, em apenso.Int.

## Expediente Nº 7308

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004089-17.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GLORIA CARDOZO BERTTI (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$613,42. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão,



obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal.

Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004162-86.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído AROLDO BORGES DINIZ (fls. 259/260 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal

oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007249-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LUCIANA SEDA CARDOSO GONÇALVES (fls. 224v/225 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de

incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já

acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008304-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ CASSIO DE SANCTIS (fls. 288/289 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada

antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento

do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009016-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EDSON CEREJA (fls. 264/265 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros



índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a

lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000144-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA NEIDE FERREIRA (fls. 230/230vº - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D.

Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se

nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002200-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-13.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE (fls. 237/239 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação

administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do

entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003187-30.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00041628620134036103, em apenso.Int.

**0005464-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00072495020134036103, em apenso.Int.

**0006554-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00090162620134036103, em apenso.Int.

**0006973-82.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083043620134036103, em apenso.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00072495020134036103, em apenso.Int.

**0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00001448520144036103, em apenso.Int.

**0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083043620134036103, em apenso.Int.

**0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00090162620134036103, em apenso.Int.

**0001340-32.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00040891720134036103, em apenso.Int.

**0001393-13.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X

CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022009120144036103, em apenso.Int.

**0002980-70.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00041628620134036103, em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7309**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009739-79.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO (fls. 269/270 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada



antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento

do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007037-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA (fls.258/259 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$919,53. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D.

Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se

nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007131-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CAIRO LUCIO NASCIMENTO JUNIOR (fls. 262/263 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$919,53. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação

administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do

entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007240-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO CARLOS MATAREZI (fls. 244/245 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da

parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se

operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008159-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCELO CURVO (fls. 263/264 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme



rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ.

INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008619-64.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO (fls. 297/298 - autos principais anexos) referente aos

meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO.

TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000752-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não

a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VALDEMAR CARVALHO JUNIOR (fls. 309/310 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$490,57. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela

coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005343-88.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097397920124036103, em apenso.Int.

**0005494-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00070372920134036103, em apenso.Int.

**0006075-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-

62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086196420134036103, em apenso.Int.

**0006124-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081597720134036103, em apenso.Int.

**0006843-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007528320144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086196420134036103, em apenso.Int.

**0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00070372920134036103, em apenso.Int.

**0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081597720134036103, em apenso.Int.

**0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097397920124036103, em apenso.Int.

**0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00072408820134036103, em apenso.Int.

**0002578-86.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007528320144036103, em apenso.Int.

**0002579-71.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00071317420134036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7310**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008563-65.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EGON HENRIQUE KOPPE (fls. 225/226 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União



e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º

grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008588-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA (fls. 228/229 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998,

conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93..Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ.

INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008725-60.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do

substituído DARCI CORTES PIRES (fls.2226/227 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006052-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se

refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO (fls. 305/351 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em

contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007453-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de



1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído FRANCISCO JOSÉ XAVIER CARVALHO (fls. 230/231 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$449,40. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar

sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007494-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados

(Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído BENEDITO IRINEU BUENO (fls. 288/289 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento,

significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002197-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-95.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO**

MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções

decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002301-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO**

LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085887820124036103, em apenso.Int.

**0003220-20.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00087256020124036103, em apenso.Int.

**0003377-90.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085636520124036103, em apenso.Int.

**0005195-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074946120134036103, em apenso.Int.

**0005495-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074539420134036103, em apenso.Int.

**0006023-73.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00060526020134036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00060526020134036103, em apenso.Int.

**0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085887820124036103, em apenso.Int.

**0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074539420134036103, em apenso.Int.

**0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00074946120134036103, em apenso.Int.

**0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00087256020124036103, em apenso.Int.

**0001378-44.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085636520124036103, em apenso.Int.

**0001394-95.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00021973920144036103, em apenso.Int.

**Expediente Nº 7312**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008694-40.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-



74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído DALCY ROBERTO DOS SANTOS (fls. 275/276 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes

concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo

535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006617-24.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO BATISTA GONÇALVES PINHEIRO (fls. 360/361 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$643,75. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na

medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem

elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008617-94.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ACIOLI ANTONIO DE OLIVO (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do

acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer

omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008933-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 236/237 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$458,43. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,



155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008977-29.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI (fls. 255 Vº/256 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$454,39. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale

do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se

de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000142-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LUIZ GONZAGA TRABASSO (fls. 250/251 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$960,91. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de

Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo

descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000391-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APPARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RUBENS CRUZ GATTO (fls. 220/220-v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão,

obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal.

Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003166-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086944020124036103, em apenso.Int.

**0005491-02.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00066172420134036103, em apenso.Int.

**0005964-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086179420134036103, em apenso.Int.

**0006012-44.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089772920134036103, em apenso.Int.

**0006140-64.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089331020134036103, em apenso.Int.

**0007165-15.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00003916620144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA

AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00066172420134036103, em apenso.Int.

**0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00001421820144036103, em apenso.Int.

**0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086179420134036103, em apenso.Int.

**0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00003916620144036103, em apenso.Int.

**0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086944020124036103, em apenso.Int.

**0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVELYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 -



PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089772920134036103, em apenso.Int.

**0002601-32.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089331020134036103, em apenso.Int.

### Expediente Nº 7313

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002431-89.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONÇALVES (fls. 335/336 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 672,77. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535.

Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do

CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009476-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-28.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído NELSON RODRIGUES TEIXEIRA (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$606,68. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes

recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim,

eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009740-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO PEDRO CAMINHA ESCOTEGUY (fls. 251/252 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão

proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes

arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003563-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído NICOLAU ANDRÉ SILVEIRA RODRIGUES (fls. 224/225 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada

antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento



do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008262-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da

incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008695-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído BENEDITO PARENTE CARVALHO (fls. 223-v/224 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos

também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que

a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008934-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO BEZERRA FILHO (fls. 238/239 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 530,28. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação

administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do

entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003128-42.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00024318920124036103, em apenso.Int.

**0003279-08.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00035635020134036103, em apenso.Int.

**0003468-83.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X JOAQUIM FABRICIO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097406420124036103, em apenso.Int.

**0006015-96.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00082628420134036103, em apenso.Int.

**0006141-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089349220134036103, em apenso.Int.

**0006550-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086958820134036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00097406420124036103, em apenso.Int.

**0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00035635020134036103, em apenso.Int.

**0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00082628420134036103, em apenso.Int.

**0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)



Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00024318920124036103, em apenso.Int.

**0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00086958820134036103, em apenso.Int.

**0001392-28.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00094764720124036103, em apenso.Int.

**0002240-15.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00089349220134036103, em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7314**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005622-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ELISEU LUCENA NETO (fls. 326/327 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$919,53. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano),

tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006523-76.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído OSAMU SAOTOME (fls. 237/238 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.004,16. A situação é a

mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO

SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006528-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não

a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PAULO TOSHIO DOZONO (fls. 237/238 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela

coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006581-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são

ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído BENEDITA MARIA VERDELLI ROMÃO (fls. 224-225 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,305. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT,



colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006781-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir

sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído WASHINGTON LUIZ GOUVEA (fls. 258/259 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo

que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007958-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao

argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído AFONSO MATARAZZO NETO (fls.229/230 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução

do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004339-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO

ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CARLOS ALBERTO STEFFEN (fls. 222/223 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções

decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005338-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO**

LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00079588520134036103, em apenso.Int.

**0005384-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065817920134036103, em apenso.Int.

**0005457-27.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065237620134036103, em apenso.Int.

**0005460-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00067818620134036103, em apenso.Int.

**0005994-23.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065289820134036103, em apenso.Int.

**0007022-26.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00056221120134036103, em apenso.Int.

**0000310-83.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00043391620144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00079588520134036103, em apenso.Int.

**0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065289820134036103, em apenso.Int.



**0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065237620134036103, em apenso.Int.

**0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00056221120134036103, em apenso.Int.

**0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00043391620144036103, em apenso.Int.

**0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065817920134036103, em apenso.Int.

**0002984-10.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGES X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00067818620134036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7315**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009233-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-

18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANDRE IAKIMOFF (fls. 312/313 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$547,96. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já

concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regidos pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a

sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006070-81.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ ALMIR BISSOLI (fls. 246/247 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já

concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa

repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000392-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ÁLVARO JOSÉ DAMIÃO (fls. 240/241 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na

medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem

elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000395-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SEVERINO LUIZ GUIMARÃES DUTRA (fls. 238/240 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida



decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos

acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000710-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO (fls. 232/233 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$353,52. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,

155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002085-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-53.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído WALTER MATO DE MEDEIROS (fls. 229/230- autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a

partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena

de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002201-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído YOSHIO YAMADA (fls. 231/232 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale

do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se

de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005382-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00060708120134036103, em apenso.Int.

**0006024-58.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00003950620144036103, em apenso.Int.

**0006057-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00092330620124036103, em apenso.Int.

**0006869-90.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007103420144036103, em apenso.Int.

**0000314-23.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022017620144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL



Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00092330620124036103, em apenso.Int.

**0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00060708120134036103, em apenso.Int.

**0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00003925120144036103, em apenso.Int.

**0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007103420144036103, em apenso.Int.

**0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022017620144036103, em apenso.Int.

**0001358-53.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00020857020144036103, em apenso.Int.

**0001359-38.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00003950620144036103, em apenso.Int.

## Expediente Nº 7316

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007877-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (fls. 268/269 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$578,87. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a

partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena

de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004131-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA JOANA DA SILVA (fls. 237/238 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$742,75. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale

do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se

de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005525-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MIGUEL HENRIQUE TEJOS SALDIVIA (fls. 226/227 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de

Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo

descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008133-79.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO WALDERY NEVES (fls. 296/297 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão,



obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal.

Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Oportunamente, cumpra-se a deliberação constante de fl. 196 e verso, com a remessa dos autos ao SEDI. P.R.I.

**0008522-64.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído DECIO JOSE ARANTES VIEIRA (fls. 252/253 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal

oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008755-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído OSVALDO SABACK SAMPAIO (fls. 218/219 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de

incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já

acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001134-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-59.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO (fls. 226/227 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada

antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento

do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002943-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00078777320124036103, em apenso.Int.

**0003467-98.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00055251120134036103, em apenso.Int.

**0003470-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00041316620134036103, em apenso.Int.

**0006149-26.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081337920134036103, em apenso.Int.

**0006974-67.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085226420134036103, em apenso.Int.



**0000752-49.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00087556120134036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00087556120134036103, em apenso.Int.

**0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00055251120134036103, em apenso.Int.

**0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00078777320124036103, em apenso.Int.

**0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081337920134036103, em apenso.Int.

**0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085226420134036103, em apenso.Int.

**0001338-62.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00041316620134036103, em apenso.Int.

**0001377-59.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00011347620144036103, em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7318**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002394-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído IVO DE CASTRO OLIVEIRA (fls. 242/243 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada

antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento

do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006522-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ FERNANDO FERRI DA SILVA (fls. 261/262 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da

incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007914-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (fls. 290/291 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos

também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que

a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008063-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EDSON MAURO RESENDE (fls. 250/251 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$ 524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação



administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do

entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002058-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-61.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído KIOSHI HADA (fls.267/269 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$814,91. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se

deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código

Civil, pelo qual os juros passaram a ser regradados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002223-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído IVAN TENORIO CORDEIRO (fls. 232/233 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da

parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se

operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002388-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIO ALVES GUIMARÃES (fls. 239/240 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$786,45. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a

efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE

RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003228-94.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00023946220124036103, em apenso.Int.

**0005389-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00079146620134036103, em apenso.Int.

**0006143-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00080636220134036103, em apenso.Int.



**0006274-91.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022233720144036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00023946220124036103, em apenso.Int.

**0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00079146620134036103, em apenso.Int.

**0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00065229120134036103, em apenso.Int.

**0001351-61.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00020588720144036103, em apenso.Int.

**0002598-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022233720144036103, em apenso.Int.

**0002604-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE

LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00080636220134036103, em apenso.Int.

**0002979-85.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00023888420144036103, em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7319**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002466-49.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ITAIR BORLIDO (fls. 261/262 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese

do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim,

eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA LAURINDA SILVA MACHADO (fls. 325/326 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão

proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes

arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005524-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ GUILHERME SILVA MENEZES SENNA (fls. 224/225 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz,

porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento

do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008129-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA (fls. 281/282 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da



incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008306-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO (fls. 245/245v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da

observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem

ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000711-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ABEL ROSATO (fls. 275/276 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos

pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º

grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002203-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)** Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO EMILE LOUIS (fls. 299/300 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano),

tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003174-31.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085861120124036103, em apenso.Int.

**0003372-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00024664920124036103, em apenso.Int.

**0005493-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081294220134036103, em apenso.Int.

**0006017-66.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-



10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083060620134036103, em apenso.Int.

**0006870-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007111920144036103, em apenso.Int.

**0007434-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022034620144036103, em apenso.Int.

**0007468-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00055242620134036103, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00081294220134036103, em apenso.Int.

**0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00007111920144036103, em apenso.Int.

**0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00022034620144036103, em apenso.Int.

**0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00083060620134036103, em apenso.Int.

**0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00055242620134036103, em apenso.Int.

**0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00024664920124036103, em apenso.Int.

**0002582-26.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00085861120124036103, em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7322**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002147-47.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se

refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GILBERTO FERNANDO FISCH (fls. 223/224 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em

contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003631-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de

1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído HEINRICH HANSING (fls. 305/306 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar

sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004674-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de

declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJÃO (fls. 223/224 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à

assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005965-07.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)



Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ROSELI SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA (fls. 273/274 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$578,87. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o

pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007266-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO**

MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO FERREIRA DA SILVA (fls. 232/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato

também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0008160-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-**

11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LUIZ CARLOS ROSSATO (fls. 241/242 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$672,77. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já

concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a

sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008692-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ROBERTO CARNEIRO (fls. 228/229 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte

Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada,



tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003369-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003464-46.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00021474720134036103, em apenso.Int.

**0003465-31.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005455-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005461-64.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00072668620134036103, em apenso.Int.

**0006071-32.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006547-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00021474720134036103, em apenso.Int.

**0001354-16.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE

AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos nº00072668620134036103, em apenso.Int.

## Expediente Nº 7323

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007173-60.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANCA (fls. 241/242 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de

Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo

descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007959-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RICARDO SANT ANNA ALVIM (fls. 242/243 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado

tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008693-21.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído WARNER BRUNELLI DEPRE (fls. 280/281 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal



oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**000011-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO (fls. 222/223 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do

Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte,

inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000393-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ ROBERTO PEGAS (fls. 226/227 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão

proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes

arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000414-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JORGE ROBERTO WOLF (fls. 253/254 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$578,87. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período

posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito,

reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002199-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-74.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ LUIZ STECH (fls. 241/242 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da

incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -



PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003129-27.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006415-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006416-95.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0007023-11.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE

CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001339-47.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001376-74.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA

VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7324**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009591-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído HONORIA COSTA BARROS (fls. 291/292 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale

do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se

de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003604-17.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CARLOS ALBERTO GUIMARÃES PAGNANO (fls. 288/289 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos

indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse

passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005151-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído AURO TIKAMI (fls. 233/234 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se

estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal



oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005523-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído FERNANDO TOSHINORI SAKANE (fls. 233/234 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do

Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte,

inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006800-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído FRANCISCO CRISTOVÃO LOURENÇO DE MELO (fls. 231/232 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz,

porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento

do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006908-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSVALDO MARTINS MARIA X OSVALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído OSMAR RIBEIRO (fls. 272/273 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$530,28. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação

dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000137-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SILVANA RABAY (fls. 213 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período

posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que



a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003280-90.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003380-45.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003433-26.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003436-78.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005336-96.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE

OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005452-05.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002585-78.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7325**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008616-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a

junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da

iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002148-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GILSON ANDRADE DE PAULA (fls. 240/241 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código

Civil, pelo qual os juros passaram a ser regradados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006803-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES (fls. 254/255 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada

a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE



RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007040-81.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ VICENTE DE ANDRADE (fls. 250/251 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é

a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO

SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não

a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA (fls. 275/276 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela

coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008697-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-

base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GILBERTO MARREGA SANDONATO (fls. 218/219 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o

Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002204-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-66.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir

sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ AUGUSTO JORGE RODRIGUES (fls. 252/254 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo



que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003114-58.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proféri sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003188-15.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-

47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003225-42.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006070-47.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI

KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001341-17.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001383-66.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002594-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

## Expediente Nº 7326

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007562-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LIGIA MARIA RIBEIRO MELO (fls. 341/342 - autos principais anexos) referente aos meses de

janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO.

TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006053-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não

a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MAURILIO PAULO CABRAL (fls. 265/266 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela

coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007038-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se

refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SELMA MIDORI INAGAKI (fls. 308/309 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em



contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007952-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de

1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA LIMA DALLE MULLE (fls. 242/243 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar

sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008640-40.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados

(Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS (fls. 232v/233v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento,

significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000145-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND**

STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MAURÍCIO GONÇALVES VIEIRA FERREIRA (fls. 251-v/252 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas

próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000751-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-46.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADALBERTO**

COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR (fls. 231/232 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão



corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003221-05.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005903-30.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006841-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001352-46.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002596-10.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

## Expediente Nº 7327

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005386-59.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A

situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO

SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005545-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não

a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído NELMA MARIA FERREIRA MOTTA (fls. 238/239 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$515,55. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela

coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006618-09.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são

ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS VILLAS BOAS (fls. 218 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT,



colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006619-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir

sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído DURVAL ZANDONADI JUNIOR (fls. 256 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo

que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007368-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RENATO MOREIRA BRANCO (fls. 258/259 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o

pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**000002-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE**

OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira dos substituídos (fls. 211/322 - autos principais anexos) observa-se que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato

também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0002202-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-**

25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL (fls. 260/261 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$635,90. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de



28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003222-87.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003426-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005334-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005386-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005456-42.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006546-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001334-25.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002583-11.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002983-25.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7329**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007507-94.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E

SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ TAVARES LIBANIO (fls. 220/221 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$458,43. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004241-65.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA (fls. 228/229 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte

Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada,

tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004830-57.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SONIA MARIA PRIANTI (fls. 227/228 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$489,34. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do



acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer

omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005576-22.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído NELSON MAGALHAES KARAN (fls. 241/242 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,

155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005966-89.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO (fls. 279/280 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$530,28. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos

principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material

evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006782-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JESUINO ROCHA (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale

do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo

descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002196-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 256/257 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$879,96. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for



omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado

tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003167-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003219-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003382-15.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003434-11.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003438-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005463-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0007435-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001337-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002581-41.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7330**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006789-97.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER (fls. 220/221 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$536,18. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes

casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito,

reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006999-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO (fls. 332/333 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D.

Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se

nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RUDIMAR RIVA (fls. 299/300 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução



funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem

ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007606-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído WILTON PEREIRA MONTEIRO (fls. 235/236 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código

Civil, pelo qual os juros passaram a ser regradados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008130-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LYCIA BAPTISTA PEREIRA (fls. 246/247 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano),

tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008618-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VIVALDO GUIMARÃES NETO (fls. 242/243 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$565,64. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998,

conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ.

INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008642-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do



substituído ENIO BUENO PEREIRA (fls. 225/226 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003051-33.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003376-08.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005173-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005340-36.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006016-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006842-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA

SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002584-93.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7331**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005152-77.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-

base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EDGAR TOSHIRO YANO (fls. 242/243 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$643,75. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o

Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005825-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir

sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído TETUNORI KAJITA (fls. 282/283 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo

que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007915-51.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados



(Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS (fls. 227/228 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento,

significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008671-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE

BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução

do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000146-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO**

NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ELIZABETH DE MELO SILVA (fls. 243/244 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às

execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000497-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE**

BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO (fls. 221 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão

corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.



**0001199-71.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído DENI SILVA SANTOS (fls. 268/269 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$458,43. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes

concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo

535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003223-72.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003379-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006417-80.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006419-50.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006544-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE

FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001343-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002600-47.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7332**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006603-74.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados

(Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído DINA TIEMI INAGAKI (fls. 220/221 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento,

significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004133-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA

COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído HAROLDO GONÇALVES DA COSTA (fls. 250/251 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções

decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006801-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON**



MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído NELSON VEISSID (fls. 221/221v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão

corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007974-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JAMIL FERES ANDRADE (fls. 295/296 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já

concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a

sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008699-28.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-31.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído RENATO SERGIO DALLAQUA (fls. 236/237 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na

medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem

elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000750-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído HIDEYASU OHKAWARA (fls. 219/220 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$464,385. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida

decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos



acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002249-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ADEMIR RODRIGUES TRINDADE (fls. 335/336 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10%

sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003168-24.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003281-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005335-14.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006077-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO

PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001353-31.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002599-62.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006602-89.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados

(Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS (fls. 241/242 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento,

significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007771-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X

ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS (fls. 309/310 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias

Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003632-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA**



VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ BEZERRA PESSOA FILHO (fls. 245/246 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007041-66.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA (fls. 224/225 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$283,86. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte

Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada,

tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008310-43.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído TOBIAS FREDERICO (fls. 246/247 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de

obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que

consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**000012-28.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ROBERTO TADASHI SEGUSHI (fls. 253/54 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos

principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material



evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001132-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ LUIZ CORREA CAMARGO (fls. 296/297 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de

Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo

descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002302-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003052-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003282-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006014-14.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006273-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006278-31.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0000308-16.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 -

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001382-81.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002982-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7334**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008585-26.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO (fls. 250/251 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$919,53. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz

respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004988-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído FERNANDO MANOEL RAMOS (fls. 213 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da

observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem



ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007973-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JERZY TADEUSZ SIELAWA (fls. 221/221-v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do

Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a

sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008191-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA (fls. 322/323 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar

da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se

operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008620-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SUSANA ZEPKA (fls. 225/226 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$643,75. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação

dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE

RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009022-33.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LILIANA RIZZO PIAZZA (fls. 236/237 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a

dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO.



TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001215-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de

que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VICENTE ALONSO PERDIZ (fls. 267/268 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$449,40. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há

entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003373-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003428-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005783-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006019-36.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006073-02.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006276-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006555-47.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001350-76.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001357-68.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002593-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

## **Expediente Nº 7335**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008584-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de

declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA (fls. 259/260 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à

assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002290-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VALMIR JOSE NOGUEIRA (fls. 269/270 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$578,87. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o



pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X**

JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ LUIZ MONTEIRO DO VALE (fls. 238 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão

corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007960-55.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído HELIO TARQUINIO JUNIOR (fls. 308/309 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já

concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a

sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008212-58.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído VANDERLEI ANGELO NAJARRO (fls. 229/230 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte

Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada,

tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000394-21.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-73.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO (fls. 228/229 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$667,35. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida



decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos

acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000670-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CELSO LUIZ MENDES (fls. 227/229 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10%

sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003432-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005339-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006018-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0000690-09.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA

GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHER X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001335-10.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001388-88.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001389-73.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001390-58.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**Expediente Nº 7338**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007153-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LUCIMAR DE OLIVEIRA (fls. 280/281 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes

concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo

535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008695-25.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GANDHI FURTADO MARCONDES (fls. 321/322 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na



medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem

elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002220-19.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA (fls. 324/325 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do

acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer

omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005824-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído NEI YOSHIHIRO SOMA (fls. 299/3000 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$919,53. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida

cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito

de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006916-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CAIRO LUCIO NASCIMENTO (fls. 277/278 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$919,53. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale

do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se

de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008694-06.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SERGIO FRASCINO MULLER DE ALMEIDA (fls. 263/264 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos



indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse

passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**000001-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARI VALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ARI VALDO FELIX PALMERIO (fls. 267/268 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535.

Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do

CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003172-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003224-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003374-38.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005333-44.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006058-33.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006277-46.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006552-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-

85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIOVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002586-63.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO

MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002589-18.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7339**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008064-47.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARIA REZENDE GONÇALES RANGEL (fls. 240/241 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$515,55. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período

posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito,

reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008698-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D.



Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se

nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000498-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CLOVIS TADEU ANRUNES MOREIRA (fls. 292/293 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação

administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do

entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000753-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ IRAM MOTA BARBOSA (fls. 262/263 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de

1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código

Civil, pelo qual os juros passaram a ser regradados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001075-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-89.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCIO LUIZ VIANNA (fls. 234/235 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva

incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE

RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001198-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ MARIA TEIXEIRA (fls. 344/345 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a



dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO.

TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001204-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de

que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GFERALDO CESAR NOVAES MIRANDA (fls. 316/317 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há

entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005454-72.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006548-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006867-23.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001355-98.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001356-83.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001375-89.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7340**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006737-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CARLOS GIRARDI (fls. 328/329 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$441,90. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada

antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento

do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003616-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído OCTANNY SILVEIRA DA MOTTA (fls. 252/253 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$592,08. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der



compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a

lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004132-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído PAULO RIZZI (fls. 265/266 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período

posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que

a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006634-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído IVAN GASPARETO (fls. 266/266 v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$449,40. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do

Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a

sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007257-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA (fls. 259/260 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos

28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se

operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008131-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ROBERTO VICENTE CALHEIROS (fls. 215 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$891,31. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998,



conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ.

INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003370-98.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003375-23.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005453-87.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005784-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006060-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA

ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002587-48.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

### **Expediente Nº 7341**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004741-34.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ADILSON DE JESUS TEIXEIRA (fls. 257/258 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de

12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada,

fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006948-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído LUIS CARLOS DE CASTRO (fls. 239/240 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der

compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a

lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007369-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ LUIZ CAETANO DE SOUZA (fls. 229/23- autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos



também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que

a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008696-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ADALBERTO ADADE FILHO (fls. 240/241 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$960,91. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do

Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a

sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001133-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)** Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JAIR CANDIDO DE MELO (fls. 232/233 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.218,99. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União

e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º

grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002083-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO (fls. 223/224 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada

a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE

RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003404-73.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003632-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005341-21.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.



**0006074-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-30.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006148-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006543-33.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

,PA 1,10 Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002978-03.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7342**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007770-29.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANTONIO CANDIDO FALEIROS (fls. 241/242 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.004,16. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período

posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito,

reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juro na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004393-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ANA AUREA COELHO DA SILVA (fls. 225/226 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$524,30. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D.

Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se

nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005826-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído CHEN YING AN (fls. 223/223v - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução

funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem

ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005967-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)** Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído SOLANGE MAIA CORREA (fls. 277/278 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de



1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código

Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008292-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON (fls. 230/231 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$707,80. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao

período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano),

tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000135-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído GENICE ANTONIA DAS DORES (fls. 258/259 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998,

conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ.

INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003227-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0003435-93.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005015-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006013-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0006549-40.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001321-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-72.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos: ... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a

partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º 94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º 94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena



de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS

LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0002603-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001962-72.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 7365**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002432-74.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOSÉ NELSON FERRAZ (fls. 294/295 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença

residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irrisignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008615-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MANOEL MIGUEL DE MATOS (fls. 243/244 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$618,67. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação

administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido.Ademais, também este Juízo frisou que:Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que:Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissivo e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada.Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do

entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo.Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007371-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram,

preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl.529 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/09/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes

fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO (Litispendência) Aduz a União que o substituído ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 0014494-70.2004.403.0399. De fato, em consulta ao Sistema Processual de Dados da Justiça Federal, constata-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 26/08/2013 (fl. 529 dos autos principais), litispendente à ação n.º 0014494-70.2004.403.0399, na qual foi prolatada sentença julgando extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC (pagamento), encontrando-se arquivada. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente



interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da

Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês).

Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/183 para os autos principais (execução nº00064556820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003226-27.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proféri sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso. Int.

**0003431-56.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso.Int.

**0001322-35.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL MESSIAS LACERDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos:... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos:a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído MANOEL MESSIAS LACERDA (fls. 22/23, 25/26, 28/29 e 31/32) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, não se identifica qualquer incorporação, pois não sequer recebimento de valores após o mês de jan/1997, não sendo possível ainda identificar o motivo dessa limitação. Ficando claro que não se aplica ao Embargado a incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve a União esclarecer os reais motivos da ausência de valores deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998;c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98;d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998.(...)A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas.O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos.Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação).Como consta expressamente na sentença:Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida

decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária n.º94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissis e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos n.º94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irresignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos

acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desídiadas administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003282-26.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064556820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00073716320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a

interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por



morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/191 dos autos nº00064556820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00073716320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064556820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo

acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064556820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00073716320134036103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso. Int.

**0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração nos autos em apenso. Fls. 555/556: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos a execução em apenso. Int.

**0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00032822620154036103 e nº00073716320134036103, em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 7408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004156-11.2015.403.6103** - EULALIA BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora a

prioridade na tramitação, assim como, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e

determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora às fls.09/10:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2015 (11/09/2015), SEXTA-FEIRA, ÀS 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## Expediente Nº 8369

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7)** - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 650-652, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, intime-se o BANCO NOSSA CAIXA para manifestação nos autos. Intimem-se.

**0009515-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009515-6)** - VOLEX DO BRASIL LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 515-524: Requer a parte autora o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não houve publicação, naquele Colendo Tribunal, em nome do advogado Dr. Vitor Alessandro de Paiva Porto, portanto, devendo ser declarado nulos todos os atos processuais praticados a partir das fls. 496, inclusive. É a síntese do necessário. Decido. Vejamos os atos processuais praticados pelos advogados da autora a partir da publicação da sentença de mérito neste Juízo: às fls. 457/462, quem subscreve o recurso é a advogada Dra. Alessandra Lellis Spirandeli - OAB/SP nº 151.365; às fls. 475, o advogado Dr. Vitor Alessandro de Paiva Porto fez carga dos autos; às fls. 476-484, as contrarrazões ao recurso foram assinadas pela advogada Dra. Renata Lúcia Toledo de Almeida - OAB/SP nº 263.217; às fls. 487/488, o advogado Dr. Vitor Alessandro de Paiva Porto substabeleceu os poderes que lhes foram outorgados, com reserva de iguais poderes, para os advogados Dra. Renata Lúcia Toledo de Almeida, Daniel Gonçalves Bueno de Camargo, Isabela Tiano e Antônio Moreira Miguel Júnior; às fls. 497/500, a advogada Dra. Alessandra Lellis Spirandeli, cujos poderes de representação processual foram outorgados desde 12/12/2006, atuando em diversas fases do feito, foi validamente intimada da pauta de julgamento e do acórdão emanado da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Ademais, em nenhum momento o advogado Dr. Vitor Alessandro de Paiva Porto requereu, nos autos, que as intimações dos atos processuais fossem feitas exclusivamente em seu nome. A Dra. Alessandra também foi constituída procuradora judicial pela parte autora, inexistindo qualquer informação da revogação de seus poderes. Ao contrário, durante todo o processado a advogada subscreveu diversas petições. É pacífico o entendimento de que, na hipótese de pluralidade de procuradores, é válida a intimação apenas de um deles. Nesse sentido: (STJ, 4ª Turma, RESP 57.733/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 16.11.2000, DJ. 02.04.2001, p. 295). PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DEFERIMENTO PARA FUTURAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS AOS CAUSÍDICOS SUBSTABELECIDOS. INTIMAÇÕES REALIZADAS COM REFERÊNCIA AOS NOMES DE OUTROS PROCURADORES IGUALMENTE CONSTITUÍDOS. VALIDADE. Assim, indefiro o pedido de retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme requerido, vez que não há nulidade a ser sanada. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008654-58.2012.403.6103** - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250: Indefiro o novo pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido para manifestação sobre o laudo pericial, uma vez que este Juízo já concedeu dois prazos consecutivos de 20 e 60 dias, sem contar o lapso temporal decorrido para processamento das petições que perfazem, desde a publicação do despacho de fls. 226 (primeira intimação), mais de sete meses. Entretanto, fica deferido o prazo último de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. Int.

**0001238-05.2013.403.6103** - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor seu advogado, Dr. MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, OAB/SP nº 143.802, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**0004974-31.2013.403.6103** - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006065-25.2014.403.6103** - SARAH CASTRO BRAGA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da v. decisão no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006885-44.2014.403.6103** - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 33: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0001202-89.2015.403.6103** - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 129-133: dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002380-73.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 64: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001968-7)** - ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7)** - EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR LEANDRO DE SA X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos

apresentados às fls. 322-324, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002289-22.2011.403.6103** - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 123:Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria e venham os autos conclusos.

**0002330-18.2013.403.6103** - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001364-21.2014.403.6103** - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005565-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005565-9)** - LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001205-15.2013.403.6103** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos

apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004644-34.2013.403.6103** - EDSON BENEDITO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. \*

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1132**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009171-97.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o silêncio das partes, ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

**0009793-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que às fls. 129/130 da execução fiscal consta cópia da r. sentença proferida pelo Juízo falimentar declarando aberta a falência às 12 horas do dia 09 de junho de 2005. Ante a certidão supra, bem como a inércia da embargante, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 58.

**0006493-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-28.2013.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 58/66 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0007425-29.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-11.2013.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)



Desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0004720-24.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-76.2014.403.6103) BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Desapensem-se os presentes autos e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0008119-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103) DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001993-58.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-06.2013.403.6103) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida na execução fiscal nº 0001031-06.2013.4.03.6103 em apenso.

**0003672-93.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial corresponde ao valor do débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0003853-94.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-97.2010.403.6103) TAIRA & MONTUORI PRODUCOES LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) adequá-la ao artigo 282, II, V e VII do CPC;b) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;c) juntar cópia do Auto de Penhora e Intimação. No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000249-67.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0)) DJALMA AZEVEDO TAVARES JUNIOR X MARIA BERNADETE BORUSIEWICZ TAVARES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data de sua aquisição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0404496-17.1997.403.6103 (97.0404496-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA

BORGES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0407101-33.1997.403.6103 (97.0407101-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D ã O - Certifico que deixo, por hora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do documento de fls. 112/129. Certifico mais, que a procuração de fl. 121 não é original, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003199-98.2001.403.6103 (2001.61.03.003199-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X MATILDE MARIA GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

CERTIFICO E DOU FÉ que renumerei as fls. 216/218 dos autos nos termos das normas vigentes, em virtude de erro de numeração. Indefiro o redirecionamento requerido, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da executada. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004046-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004046-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002235-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002235-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005223-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005223-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D Ã O - Certifico que a procuração de fl. 154 não é original, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 379/381 foi protocolada no prazo legal.Fls. 383/384. Prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida.Recebo a apelação de fls. 379/381 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0007821-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007821-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANDRITUBOS SERVICOS DE CALDERARIA E MONTAGEM X RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA X ZENON DE CARVALHO SOUSA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que não há outro endereço para intimação de Zenon de Carvalho Sousa, além daqueles utilizados sem sucesso às fls. 133vº e 145.Considerando que frustradas as tentativas de localização do executado Zenon de Carvalho Sousa nos endereços constantes nos autos, intime-se-o por edital, nos termos da determinação de fl. 150.

**0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos verifiquei que conforme procuração de fl. 361 o atual Patrono do executado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE é o advogado JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB SP 97.321. O executado CARLOS JOSÉ GONÇALVES, em cumprimento ao r. despacho de fl. 162, juntou cópia de sua Carteira da OAB à fl. 164. Ausente nos autos procuração do executado CARLOS JOSÉ GONÇALVES outorgando poderes ao advogado ADILSON JOSÉ DA SILVA.Ante a certidão supra, regularize o executado Carlos José Gonçalves a petição de fl. 365 no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento.Dê-se ciência à exequente acerca da transformação em pagamento definitivo de fls. 356/359.

**0006123-43.2005.403.6103 (2005.61.03.006123-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D Ã O - Certifico que a procuração de fl. 149 não é original, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 306 e ss.

**0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D Ã O - Certifico que deixo, por hora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do documento de fls. 99/122. Certifico mais, que a procuração de fl. 108 não é original, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D Ã O - Certifico que a procuração de fl. 67 não é original, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001884-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001884-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Considerando que o valor do débito posicionado para o dia 20/04/2010 corresponde a R\$ 7.690,83 conforme extrato do exequente à fl. 66, e que a CEF transferiu indevidamente o valor de R\$ 10.752,71 conforme ofício e comprovantes de fls. 72/76, intime-se com urgência o exequente para que deposite nos autos o valor recebido a maior, correspondente a R\$ 3.061,88.

**0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0003672-93.2015.4.03.6103 em apenso.

**0006076-93.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

C E R T I D Ã O - Certifico que deixo, por hora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do documento de fls. 80/97. Certifico mais, que a procuração de fl. 89 não é original, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009284-85.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006995-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA

Indefiro o redirecionamento requerido, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da executada. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009008-20.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA SANT ANA(SP136551 - EDGAR SOLANO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004381-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIANEX COM/ E NEGOCIOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004674-06.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006171-55.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUAVE SABOR S J CAMPOS LTDA ME(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O: CERTIFICO que a apelação de fl(s). 61/63 foi protocolada pela Caixa Econômica Federal no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 61/63, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

**0007066-16.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP088775 - LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000772-11.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004025-07.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005873-29.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFORVALE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E INSTALACOES(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 63. Indefiro por ora.Fl.s. 35/vº. As diligências efetuadas à fl. 31 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição

da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JOÃO DOS REIS BALBINO e SILVIO PARREIRAS DOS SANTOS. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos endereços de fl. 37vº. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Não sendo encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000469-60.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA E SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001063-74.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

**0001929-82.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002880-76.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Fls. 127/128. Indefiro a desconstituição da penhora, uma vez que, conforme auto de fl. 52, a constrição operou-se em data anterior ao parcelamento. Aguarde-se no arquivo a conclusão do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 108/vº.

**0003342-33.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)  
Desentranhe-se a petição de fls. 46/61 para juntada e apreciação nos embargos em apenso.Fl. 43. Considerando que o veículo de placa BSF7464 é objeto de alienação fiduciária, conforme documento de fl. 44, indefiro sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora, nos termos determinados à fl. 42, restando prejudicado o requerimento de fls. 63/64.

**0003897-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 10 e ss.

**0004135-69.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004916-91.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRAKMAQ PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005689-39.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CBS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP342167 - CRISPIM BALDUINO DA SILVA JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005731-88.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006473-16.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CAROLINA TAMAROZZI(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000782-21.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)  
Ante o comparecimento espontâneo da requerida DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA à fl. 148, denotando

conhecimento da presente cautelar fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC, para contestar o pedido, no prazo legal. Citem-se os demais requeridos, consoante determinação de fls. 207/210.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6090**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 351: Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Carlos Henrique de Oliveira, acompanhado de sua defensora constituída Ana Carolina Fontes Caricatti Conde, OAB/SP 208.848, ausentes a ré Solange Mari Las Cazas e seu defensor constituído Claudio Mazetto, OAB/SP 66.894, e foi determinada a lavratura do presente termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista que por problemas de informática não foi devidamente expedida a carta precatória para intimação dos acusados, não obstante o comparecimento espontâneo do senhor Carlos Henrique de Oliveira, visando evitar qualquer prejuízo ao processo, redesigno a presente audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, devendo ser expedida carta precatória para intimação da corré Solange Mari Las Cazas. Intimados os presentes.....CERTIDÃO DE FL. 352: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a determinação de fl. 351, expedi a Carta Precatória n.º 0540/2015, conforme segue.

**0000170-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVERIA SLOVINSKI MARCHESINI DE SOUZA X JUSCELINO MONTEIRO DA CUNHA(RN002728 - JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)**

Considerando a indisponibilidade ocorrida no sistema de videoconferência para a data de 28 de outubro e o reagendamento para o dia 23 de setembro de 2015, às 12 horas, de fl. 197, designo o dia 23 de setembro de 2015, às 12 horas para a oitiva das testemunhas arroladas peça acusação Marcelo Alexandre de Souza e Luciano Calsavara. Defiro o requerido pela defesa do réu Juscelino às fls. 173/174, sendo desnecessária sua intimação pessoal acerca desta redesignação. Intimem-se o MPF e a DPU pessoalmente e o defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Oficie-se o Comando do 2º BPMRv, servindo este de Ofício n.º 0711/2015/CR, requerendo o comparecimento da testemunha Marcelo Alexandre de Souza e o Comando do 5º BPMRv, servindo este de Ofício n.º 0712/2015/CR, requerendo o comparecimento da testemunha Luciano Calsavara, respectivamente à sala de videoconferência da Justiça Federal de Araçatuba e à Sala de Audiência deste Juízo na data designada. Intime-se a ré Silvéria Slovinski (brasileira, casada, nascida em Medianeira, PR, aos 23/04/1973, folha de Zelindo Pelizzari Marchesini e Maria Slovinski Marchesini, com CPF n.º 045.049.169-24, residente na Rua Osório de Souza, 295, loteamento Witt, CEP 85862-548, Foz do Iguaçu, PR, telefones 45-9938-3451 e 45-3528-6131), servindo este de Carta Precatória n.º 467/2015 a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR.



## Expediente Nº 6098

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000742-09.2000.403.6110 (2000.61.10.000742-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO STEFFEN FILHO(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

Hélio Steffen Filho, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Após o encerramento da instrução processual, os autos foram suspensos em 17.08.2007, consoante decisão de fl. 504, tendo em vista a adesão do acusado ao Parcelamento Especial (PAES) de que trata a Lei nº 10.684/2003. À fl. 514 foi noticiado o falecimento do acusado, devidamente comprovado mediante certidão de óbito juntada à fl. 515. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 518, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do réu. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é fator de extinção da punibilidade, devendo ser declarada pelo Juiz à vista da certidão de óbito juntada aos autos e após manifestação do Ministério Público Federal, consoante artigo 62, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, atestada a morte do réu, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e declaro extinta e punibilidade de Hélio Steffen Filho, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI mudança da situação do acusado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Consoante o teor das informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fls. 712/719), determino a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento no artigo 68, da Lei nº 11.941/09, uma vez que os débitos tributários provenientes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8, que deram origem a esta ação penal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa e foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba solicitando que informe este Juízo quando da ocorrência da quitação ou exclusão do parcelamento dos débitos tributários provenientes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8. Permançam os autos sobrestados em Secretaria até que sejam prestadas novas informações pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Int.

**0012914-07.2005.403.6110 (2005.61.10.012914-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 565), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

**0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

CERTIDÃO DE FL. 333: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 330, expedi as cartas precatórias ns 463/2015 e 464/2015, encaminhando-as à Justiça Estadual de São Roque/SP e à Justiça Federal de São Paulo/SP, respectivamente, para as oitivas das testemunhas Yomei Umiji Morioka e Nelson Garey, arroladas pela defesa, conforme cópias que seguem.

**0006768-71.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)

DESPACHO DE FL. 309, PROFERIDO EM 31/03/2015: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 306. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**0005371-40.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FERNANDO CORNELIO OLIVEIRA DOS SANTOS(PR032181 - JOSIMAR DINIZ E PR056571 - JAIME

ANDRE SCHLOGEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/02/2012 (fl. 73). FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 104/108 e 110/114 por meio de defensor constituído. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 116 e verso. Consoante notícias de fls. 123 e 130/132, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, foi aceita pelo denunciado Fernando Cornélio Oliveira dos Santos, EM 28.11.2012. Homologado o acordo, restou a determinação de sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 141. Transcorrido o período de prova estabelecido para o denunciado, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o acusado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade à fl. 242. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS, a prática do delito tipificado no art. 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 179/203. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. Pelas certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos (fls. 221/240) dão conta de que o acusado, durante o período de suspensão do processo, figurou como indiciado nos autos do inquérito policial n. 0000029-38.2014.403.6144 (fl. 227). No entanto, a revogação obrigatória da suspensão condicional somente ocorre se o sursilando vier a ser processado durante o curso da suspensão, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/1995, o que não se verificou no presente caso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 10 de junho de 2011. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007997-32.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAS E SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de:- VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, brasileira, casada, médica, filha de Leontino Delgreggia e Maria Zanutello Delgreggia, natural de Campinas/SP, nascida aos 14.06.1960, portadora do RG nº 8.680.698 SSP/SP e do CPF nº 050.223.668-00, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e dos artigos 304 e 299, combinados com os artigos 29 caput e 69, todos do Código Penal;- SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA, brasileira, separada, psicóloga, filha de Laerte Sonsin e Nair Correa Sonsin, natural de Itu/SP, nascida aos 11.03.1954, portadora do RG nº 6.849.477 SSP/SP e do CPF nº 984.449.568-72, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e do artigo 299, combinado com os artigos 29 caput e 69, todos do Código Penal;- MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, psicóloga, filha de Antônio Marques de Almeida Neto e Jane Marisa Iandeli de Almeida, natural de Itu/SP, nascida aos 04.05.1959, portadora do RG nº 11.770.036 SSP/SP e do CPF nº 044.105.578-82, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e do artigo 299, combinado com os artigos 29 caput e 69, todos do Código Penal;sob o fundamento de que a primeira denunciada VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, com vontade livre e consciente, suprimiu e/ou reduziu tributos, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, e, posteriormente, visando comprovar a licitude de sua conduta, utilizou-se de declarações ideologicamente falsas, firmadas pelas outras corrés; já as denunciadas SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA concorreram para o crime de supressão e/ou redução de tributos, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, e também praticaram a conduta de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo a peça acusatória (fls. 165/168-verso):Consta dos autos que VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA suprimiu tributos, mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. Consta, ainda que, no curso do presente inquérito policial e para ocultar ou conseguir impunidade relativamente ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA usou

documentos particulares ideologicamente falsos.SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA concorreram para a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, perpetrado por VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA (fls. 05/07 do Apenso I). Além disso, para ocultar ou conseguir impunidade relativamente ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, praticado por VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, inseriram, em documento particular, declaração falsa, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo consta, VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA deduziu, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 2004 a 2007, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a título de despesas médico-psicológicas supostamente pagas a SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, o montante de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais), na época dos fatos:(...)Ocorre que, a Receita Federal do Brasil constatou a inidoneidade dos recibos emitidos pelas psicólogas SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, utilizados por VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, nas deduções efetuadas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendários 2004 a 2007, uma vez que a prestação dos serviços neles constantes nunca se realizou.A conclusão acerca da inidoneidade dos recibos emitidos por SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA resultou de procedimentos administrativos instaurados pela autoridade fazendária em face dessas denunciadas. Concluídos tais procedimentos, a Receita Federal do Brasil emitiu Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, declarando inidôneos, para todos os efeitos tributários, todos os recibos emitidos por SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA nos anos de 2004 a 2007 (procedimentos administrativos nº 16024.000052/2010-28 e nº 16024.000116/2010-91), uma vez que verificou que tais profissionais nunca prestaram os serviços a eles relativos. Os recibos foram declarados ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo de imposto de renda pessoa física.VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA foi intimada pela Receita Federal do Brasil, no curso dos procedimentos instaurados em face de SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, para comprovar a idoneidade dos recibos emitidos em seu nome, mas não apresentou de forma clara, objetiva e conclusiva, comprovação da efetiva prestação dos serviços pelas profissionais e do efetivo pagamento, providência que poderia ter sido atendida caso apresentasse cópia dos cheques utilizados no pagamento das despesas, de extratos bancários que comprovassem a retirada dos valores, pedidos de exames etc.Apurou-se, então, que VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA utilizou os recibos inidôneos fornecidos pela psicólogas SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA e, com tal conduta, aumentou a dedução, a título de despesas médicas, em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referente aso anos calendários 2004 a 2007.(...)O procedimento administrativo nº 16024.000144/2010-16, que apurou o crédito tributário objeto dos presentes autos, transitou em julgado administrativamente. Tendo em vista que o crédito tributário não foi pago, parcelado ou impugnado, foi encaminhado para inscrição da Dívida Ativa da União (fls. 22/23 do Apenso I).(...)A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo procedimento administrativo oriundo da Receita Federal do Brasil (fls. 02/23 do Apenso I), pelo depoimento das denunciadas (fls. 22/23 e 67/70) e pelo depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela autuação fiscal (fls. 73/74).Já quanto as demais tipificações penais, acima citadas, descreve a peça acusatória que:Instaurado o presente inquérito policial, a denunciada VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, no dia 13 de janeiro de 2011, (fls. 22/57), para tentar comprovar a licitude de sua conduta, usou de declarações ideologicamente falsas de fls. 40/41, firmadas por SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, no dia 11 de janeiro de 2011. Tais declarações atestavam (falsamente, em face de tudo o que apurou a Receita Federal), que essas denunciadas teriam prestado os serviços médico-psicológicos à VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, constantes nos recibos recusado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, além de terem emitido recibos (fls. 43/57 e 128) que não correspondiam à devida prestação dos respectivos serviços, inseriram declaração falso em documento particular (fls. 40/14), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendente a mudar o curso da presente investigação e proporcionar eventual impunidade à VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA e também a elas.A autoria e materialidade dos crimes de falso - falsidade ideológica e uso de documento falso - restaram devidamente comprovadas, em face de tudo o que se apurou em sede administrativa e policial.As denunciadas SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, não só se ajustaram para a prática do delito contra a ordem tributária por parte de VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, como inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA usou tais documentos falsos perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba.Concluiu o Parquet Federal:Portanto, com consciência e vontade e em unidade de desígnios, VIRGINIA

MAURA DELTREGGIA SAIGA, suprimiu tributos, mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA concorreram para a prática do crime em comento por VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, incorrendo, todas, nas sanções do no (sic) artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA praticou o delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299 e SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA praticaram o delito previsto no artigo 299, combinado com o artigo 29 e 69, todos do Código Penal. Por sua vez, a denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0558/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, foi recebida em 15.09.2011 (fl. 169). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 262-verso e 275-verso). Respostas à acusação apresentadas às fls. 230/231 (VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA), fls. 232/236 (SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA) e fls. 240/253 (MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA) oferecidas pelas defesas constituídas. A defesa de VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA realiza negativa geral e arrola testemunhas. Já a defesa de SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA sustenta, preliminarmente, (i) a inépcia da denúncia, por faltar particularização das condutas praticadas; (ii) litispendência em relação ao processo crime nº 0008536-32.2010.4.03.6110, pois os fatos apurados no presente processo são os mesmos; (iii) falta de provas e indícios aptos a permitir a persecução penal e o recebimento da denúncia; e, no mérito, (iv) a negativa da autoria; ao final, arrola testemunhas. No que tange a defesa de MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, esta sustenta, preliminarmente, (I) litispendência em relação ao processo crime nº 0009822-45.2010.4.03.6110, pois os fatos apurados no presente processo são os mesmos; (II) a inépcia da denúncia, pois os fatos apurados no presente processo são crimes-meio (crime de falso) para a prática de crimes-fim; (III) a inépcia da denúncia, por faltar particularização das condutas praticadas e em quais anos; (VI) a negativa da autoria, pois o fato não constitui crime, sendo dever da profissional emitir recibos; ao final, arrola testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 260 pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas aptas a se permitir a prolação de um decreto absolutório sumário e, ainda, afastando a litispendência alegada. Por decisão de fl. 263, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas Carlos Alberto de Carvalho e Ofelis Antônio dos Santos foram ouvidas à fl. 290 (mídia digital). As testemunhas Marilene Roberto de Ávila, Luciana Bordoni, Marcelo Alckmin de Carvalho, Celso Saiga, Rui Aparecido Mariano e Claudia de Arruda Mello Assol foram ouvidas às fls. 352 (mídia digital). A defesa da acusada Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira desistiu do depoimento da testemunha Márcio André Stuchi Penitenti (fl. 354). Por sua vez, a defesa da acusada Maria Ondina Marques de Almeida desistiu da oitiva da testemunha Olavo Gliorio Gozzano (fl. 362). A defesa da acusada Virginia Maura Deltreggia Saiga desistiu da oitiva da testemunha Nilo Sérgio Viana Andrade de Lima (fl. 370). A testemunha Ana Maria Di Bernardi Rodrigues foi ouvida às fls. 371/372 e a testemunha Vera Lúcia Privata à fl. 373. As testemunhas Alexandre Cardoso e Elaine Aparecida de Castro Teuben foram ouvidas à fl. 428 (mídia digital). À fl. 435 encontra-se o depoimento (mídia digital) prestado pela testemunha Anselmo José Escodro nos autos do processo criminal n. 00085363220104036110 (prova emprestada). A defesa da acusada Maria Ondina Marques de Almeida através da petição de fls. 439/444 requereu a extinção deste processo criminal, sem julgamento do mérito, alegando litispendência com o processo criminal nº 0009822-45.2010.403.6110, que igualmente tramitou neste juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 472/473 contrariamente ao pleito da defesa, sustentado que não existe a litispendência alegada. Decisão proferida à fl. 474 decidiu que não houve litispendência. Ofício acostado às fls. 487/488 prestou informações para instrução da ação de Habeas Corpus n. 0007997-32.2011.403.6110, paciente: Maria Ondina Marques de Almeida, visando o trancamento desta ação penal, inclusive em sede liminar. Decisão de fls. 492/496 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pleito liminar. As acusadas foram interrogadas à fl. 505 (mídia digital), assistidas por defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa da acusada Virginia Maura Deltreggia Saiga requereu a reinquirição da testemunha Nilo Sérgio Viana Andrade de Lima, sustentando que não foram permitidas a formulação de reperguntas em sua oitiva deprecada ao Juízo de Itu. As demais partes nada requereram. Decisão proferida em audiência à fl. 504 indeferiu o pleito da defesa e determinou a apresentação das alegações finais das partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 507/513-verso, postulando pela absolvição das acusadas com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa da acusada Virginia Maura Deltreggia Saiga ofertou alegações finais às fls. 517/529, sustentando, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito propugnou que não há prova da existência do fato típico, postulando pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. A defesa da acusada Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira apresentou alegações finais às fls. 533/538. Pugnou pela absolvição da acusada, sustentando que os recibos emitidos correspondem a pagamentos por serviços profissionais prestados à denunciada Virginia Maura Deltreggia Saiga. Por sua vez, a defesa da acusada Maria Ondina Marques de Almeida, ofereceu alegações finais às fls. 558/564, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos do processo criminal n. 0009822-45.2010.403.6110. No mérito postulou pela absolvição da acusada,

em face da ausência de provas do cometimento da conduta ilícita descrita na denúncia.À fl. 568 consta o ofício nº 4299696, oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando decisão proferida nos autos da ação de Habeas corpus nº 0021358-11.2014.403.0000/SP que determinou o trancamento desta ação penal em relação à acusada Maria Ondina Marques de Almeida. Às fls. 576/582 cópia da decisão proferida na alusiva ação. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais das denunciadas juntadas às fls. 208/211 - 217 - 220 - 226 - 228 (VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA), fls. 189/194 - 216 - 222/223 - 228 (SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA) e fls. 195/205 - 214/215 - 224/225 - 228/229 (MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e nos artigos 304 e 299, combinados com o artigo 29, caput e 69, todos do Código Penal. Sobre a acusada SOLANGE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA recai a imputação que teria praticado as condutas descritas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e no artigo 299, combinados com o artigo 29, caput e 69, todos do Código Penal, in verbis: Lei nº 8.137/1990 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Art. 299 (Falsidade Ideológica) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular. Código Penal Art. 304 do Código Penal (Uso de documento falso) Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A figura típica do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 consiste na conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, omitindo informação ou prestando declaração falsa aos órgãos fazendários, ou seja: (i) suprimir (totalmente) ou reduzir (parcialmente) tributo ou obrigação tributária acessória; (ii) deixando de prestar informação (forma omissiva) ou prestando declaração falsa (forma comissiva); (iii) à autoridade fazendária. O crime em tela tem por objeto jurídico a arrecadação tributária. Trata-se de uma modalidade especial de falsidade ideológica, com um específico fim de agir, sendo crime comum, doloso, material, omissivo impróprio ou comissivo a depender da conduta perpetrada, instantâneo de efeitos permanentes, monossubjetivo e unissubsistente. A consumação ocorre com a efetiva supressão ou redução de tributo por meio de omissão ou da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, RSE nº 5832, Dje: 16.12.2010). Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares II. a) Da inépcia da denúncia A defesa da acusada Solange Fatima Sonsin Navarro Xavier Silveira sustentou, preliminarmente, em suas alegações finais, a inépcia da denúncia, aduzindo que a peça acusatória não atendeu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No entanto, a preliminar aduzida não merece aceitação, pois resta superada pela decisão prolatada à fl. 169 que recebeu a denúncia. III. b) Da litispendência com o processo criminal nº. 0008536-32.2010.403.6110 - acusada SOLANGE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA Realizada pesquisa no Sistema Processual da Justiça Federal, verificou-se que a acusada Solange Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira foi condenada nos autos do processo criminal n. 0008536-32.2010.403.6110, que tramitou perante este Juízo, como incurso nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por ter deliberadamente emitido diversos recibos, no período entre 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2007, em que declara ter prestado consultas psicológicas a centenas de clientes e que tais recibos foram emitidos unicamente para que os contribuintes pudessem reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, naqueles anos calendários, fraudando os cofres públicos. A pena foi fixada em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente à 16 (dezesesseis) dias multa, sendo substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos. A ação penal transitou em julgado para a acusação em 21.03.2014. A defesa interpôs recurso de apelação e os autos se encontram atualmente no e. Tribunal Regional Federal para julgamento do mencionado recurso. Tendo-se em vista que neste processo criminal a acusada Solange Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira foi denunciada e está sendo processada por ter emitido recibos e fornecido declaração acerca de prestações de consultas psicológicas, em tese inexistentes, à acusada Virginia Maura Deltreggia Saiga, visando à redução das bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física afetos aos anos-calendários de 2004 a 2007, resta evidente a falta de pressuposto processual para a continuidade deste processo em relação à denunciada Solange Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira em face da litispendência com o citado processo criminal n. 0008536-32.2010.403.6110, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. II. c) Do princípio da consunção Antes da análise da materialidade e da autoria, cumpre-se analisar a aplicação do princípio da consunção. Narra a denúncia que a acusada Virginia Maura Deltraggia Saiga suprimiu tributos, mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. A

falsidade, segundo a denúncia, resume-se aos recibos fornecidos pelas acusadas Solange Fátima Sonsin Navarro Xavier Silveira e Maria Ondina Marques de Almeida, ambas psicólogas, acerca do pagamento de serviços médicos-psicológicos inexistentes, prestados à denunciada Virginia Maura nos anos de 2004 até 2007, assim como nas declarações prestadas pelas psicólogas às fls. 40/41. Dessa forma, a alegada falsidade dos recibos e das declarações de prestações de serviços médicos-psicológicos à denunciada Virginia Maura Deltraggia Saiga, tiveram como objetivo único a burla ao Fisco, vale dizer, tanto o crime de falsidade quanto o de uso de documento falso são crimes-meio para a prática do delito de sonegação fiscal (crime-fim), ficando os crimes de falsidade e uso de documento falso absorvidos pelo delito fiscal [STJ, AGRESP 200701853333, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 975001, Relator(a) ERICSON MARANHO, Órgão julgador Sexta Turma, Fonte DJE Data:04/11/2014], caso sejam efetivamente comprovados. De outro lado, em caso de não comprovação dos delitos tributários aqui versados, no caso em tela, também não subsistem elementos aptos para aferir a subsistência do citado crime de uso de documento falso, pois se encontram umbilicalmente ligados a comprovação de existência do crime tributário perpetrado, devendo, também, aplicar-se o princípio da consunção.

III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória (fl. 165/168) Consta dos autos que VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA suprimiu tributos, mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. Consta, ainda que, no curso do presente inquérito policial e para ocultar ou conseguir impunidade relativamente ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA usou documentos particulares ideologicamente falsos. Prossegue o Parquet Federal narrando que VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA deduziu, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 2004 a 2007, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a título de despesas médico-psicológicas supostamente pagas a SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, o montante de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais), na época dos fatos. Ainda, descreve a peça acusatória que (...) a Receita Federal do Brasil constatou a inidoneidade dos recibos emitidos pelas psicólogas SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA e MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA, utilizados por VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA, nas deduções efetuadas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendários 2004 a 2007, uma vez que a prestação dos serviços neles constantes nunca se realizou.. Dos documentos juntados acerca da materialidade tem-se: (i) representação fiscal para fins penais, instruída com cópia do processo administrativo nº 16024.000144/2010-16 (apenso I), em que consta o relato da conduta criminoso imputada às acusadas, destacando-se: RELATÓRIO FISCAL (fls. 09/10): [...]4 - Analisando os recibos e as alegações apresentadas pela contribuinte quando tais intimações e principalmente as conclusões das Súmulas Administrativas, concluímos que a contribuinte utilizou documentos declarados inidôneos para aumentar a dedução do título de despesas médicas nas declarações dos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, e 2007. Todos os elementos estão detalhados nas Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz cujas cópias estão sendo juntadas às fls. 17/39 (Solange) e 42/86 (Maria Ondina). Juntamos às fls. 40/41 e 87/88 os Atos Declaratórios publicados no Diário Oficial da União e às fls. 89/110 cópias das intimações e das respostas apresentadas pela contribuinte durante dos procedimentos. [...]Cumprir destacar que a documentação de fls. 28 e seguintes do apenso I é estranha a este feito, e refere-se ao mandado de segurança n. 0003339-96.2010.403.6110, impetrante José Eduardo Rodrigues de Souza.

IV - Da Autoria No decorrer da instrução probatória foram colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes, assim como interrogadas as acusadas. Em relação à acusada VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA destacam-se os seguintes elementos probatórios: (i) os testemunhos colhidos das testemunhas arroladas pela acusação e pela acusada Virginia Maura Deltreggia Saiga. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (testemunha) Sim [tenho conhecimento sobre os fatos descritos na denúncia]. Na verdade eu conduzi o procedimento fiscal que averiguou essas supostas irregularidades cometidas pela psicóloga Ondina. Dentre as clientes uma delas seria a Dona Virginia. Foi apurado que ela, juntamente com as demais, tinha uma conduta parecida, que não lograram a comprovar a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados. Nós intimamos e reintimamos a apresentar os documentos aqui que tivesse, para comprovar o fato, nós nunca nos ativamos a um meio de prova específico e nunca se logrou a comprovar. As respostas eram evasivas e não havia nenhum documento que se comprovasse. Não se tinha o horário, não se tinha a forma do pagamento, [...], não se tinha nada. Prontuário [da paciente] nós não chegamos a pedir porque envolve sigilo, mas nós pedimos agenda com horários. A alegação foi que havia se extraviado. Não existe nenhum elemento fático que aconteceu o que está sendo alegado. A única coisa que se apresentou foram os recibos e mesmos os recibos eram falhos. Quer dizer, no caso dela em particular, e é uma coisa muito constante que nós apuramos, o preenchimento não tinha data, via-se claramente que foi preenchido em mais de um momento, por mais de uma pessoa. Ele tinha o valor englobado, não era específico para uma consulta ou não especificava a quais consultas ele se referia. Então era um documento que tinha um intuito claro de somente dar suporte aquela suposta despesa. A alegação é a de que o recibo já vinha pronto, quer dizer, a cliente pegaria o recibo da profissional já pronto, mas o recibo já vinha falho e tinha mais de uma forma de preenchimento. Quer dizer, mesmo esse documento, que foi o único apresentado, ele não tinha, não prestava para comprovar o que estava sendo alegado. Todas diziam [que o pagamento] era em euro. Daí nós dávamos alguma possibilidade de se comprovar via transação bancária, porque embora seja possível

o senhor pagar em dinheiro, mas é muito incomum que todos façam pagamento em dinheiro e todos em euro. Então chegava a alegar, no caso dela em particular, que mesmos nos casos de transação financeira não seria possível fazer a vinculação e nós não exigimos que a vinculação seja clara, mas que haja uma certa coincidência de valores, quer dizer, ainda mais hoje que os pagamentos são feitos de forma eletrônica, cheque, quer dizer, não é comum que todos os pagamentos sejam feitos em dinheiro, embora possível, mas mesmo isso não se comprovou. No caso dela em particular parece-me que não [apresentou extratos bancários]. Acho que ela alegou que não teria condições porque ela fazia outros pagamentos, estaria misturado. Houve quem tenha apresentado extratos, mas para justificar, por exemplo com ele juntava saques de cinco dias, enfim é uma coisa que ... não tem, não dá para assumir como sendo uma coisa natural. Sim [a acusada Virginia usou recibos da psicóloga Ondina]. Não tenho conhecimento [se a acusada Virginia fez retificação], mas também acho que ela não fez porque ela não conseguiria uma vez que começamos a fiscalizar e bloqueada a retificação ela não conseguiria, porque ela perde a espontaneidade e não conseguiria fazer mais. Poderia [pagar depois com a multa]. Não sei [se ela fez a retificação pagando a multa]. Sim, ele [o Regulamento do Imposto de Renda - RIR] tem estipulação que deve ser preenchido com a indicação do que foi (...) exato [o procedimento], mas devo fazer um aparte que nós não atentamos para o aspecto formal do preenchimento em si, isso é um item que leva a uma indicação, não é isso que nos leva a fazer uma dispensa. Sim [eu fui fiscalizar o consultório da profissional Ondina]. Eu fui, não a encontrei, estava fechado. Daí eu a procurei no outro trabalho dela que é em um serviço público de saúde em Itu. Daí nós conversamos lá. Na volta eu passei de novo pela clínica para tirar umas fotos, para instruir eventualmente o processo e daí a gente coincidiu de chegar no local. A clínica estava vazia, não tinha movimento, nada que pudesse acrescentar ao processo. A súmula é na verdade um ato declaratório, é um ato normativo editado pelo Delegado da Receita, em que se atesta que os documentos que foram apresentados por si só e isoladamente não tem o condão de comprovar a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados. A súmula ela sempre vem acompanhada de um relatório no qual se fundamenta e diz a quem ou a quais recibos ou pessoas ele se refere. No caso das duas psicólogas, a vista do que foi constatado, nós entendemos que todos os recibos tinham essas mesmas características. Há casos em que a gente separa e diz quais são os recibos que não prestam isoladamente para comprovar os serviços prestados. Fui [no consultório da psicóloga Ondina] uma na ida e uma na volta, no mesmo dia. Não [não havia secretária].

OFELIS ANTÔNIO DOS SANTOS (testemunha) Eu participei diretamente na fiscalização da psicóloga Solange, que foi na qual eu trabalhei, e como resultado disso foi aberto novo procedimento da senhora Virginia que eu também participei. Na primeira, no caso da psicóloga Solange, foi um trabalho bem mais amplo e nós constatamos que durante o procedimento não ficou provado em nenhum momento que houve pagamento daqueles valores, quase dois milhões e meio em quatro anos. [A Dra. Solange] teria emitido recibos nesse montante para diversos contribuintes, dentre eles a senhora Virgínia, por isso que repercutiu e abriu novamente o imposto de renda. Isso começou [a apuração que a Dra. Solange emitiu recibo e não prestou os serviços] com o procedimento de malha fina, apareceram alguns profissionais que tinham valores exagerados de emissão de recibo. Foi aberto esse procedimento, nós intimamos a maioria dos funcionários que usaram aquela despesa. Muitos, não sei precisar quantos, retificaram a declaração quando receberam a intimação. Alguns apareceram e disseram que não conheciam a psicóloga. A grande maioria, quase cem por cento, não comprovou o pagamento da prestação de serviço. A senhora Virgínia o procedimento foi vinculado a essa súmula, que foi o resultado da fiscalização da dona Solange. Foi emitida uma súmula administrativamente tornando ineficaz todos os recibos emitidos por ela. Então, quando foi aberto o procedimento da Dra. Virgínia, foi usada essa súmula com base nesse levantamento, porque ela já tinha sido intimada nesse procedimento. Não intimamos novamente a Dra. Virgínia porque já tínhamos a intimação e a resposta dela. Já tinha a súmula da psicóloga Maria Ondina e da psicóloga Solange. Não, o que eu penso pra mim é que não foram apresentados extratos. Não, não, do meu conhecimento não [se as psicólogas chegaram a apresentar ficha médica]. Não [comprovaram a prestação dos serviços]. A alegação maior é que o pagamento foi em dinheiro e que não tinha esse controle específico. Vou falar mais da Solange que foi o caso que eu trabalhei mais diretamente. Da Solange não tinha esse controle [de quem atendia], na resposta que eu coloquei não tinha ficha financeira, não tinha ficha cadastral, não tinha comprovação de pagamento, não tinha aquisição de bens, não tinha documentação financeira compatível. Ele [o regulamento do imposto de renda] cita no artigo oitenta, se não me falha a memória, os requisitos do recibo, mas o artigo setenta e três também dá à autoridade fiscal a prerrogativa de pedir a comprovação e justificativa, está bem claro lá. Então nós usamos esses dois critérios. Não fui [ao consultório da psicóloga Solange], porque inclusive nas respostas dela, ela alegou várias vezes que atendia no domicílio e em vários locais: Salto, Indaiatuba, Itu, então o fato de eu ir no consultório não ia acrescentar muita coisa, inclusive porque muitos que indicaram o consultório indicou o endereço da Dra. Solange, o endereço residencial. Eu pedi outros elementos a ela para comprovar onde era o consultório, que tipo de prédio, se era alugado, se era próprio, não tive resposta conclusiva de que havia um consultório. [A intimação da senhora Virgínia] foi vinculada ao procedimento [da Dra. Solange]. Foi aberto [um procedimento específico para a senhora Virgínia] num segundo momento, quando do trabalho específico em relação a ela, foi aberto um procedimento. Não foi independente [a declaração de idoneidade dos recibos com a constatação ou não da prestação de serviços] porque não ficou constatado (...) Durante o procedimento da súmula, nós intimamos os contribuintes do pagamento e nenhum comprovou esse pagamento. Diante de todos os fatos que nós apuramos no

procedimento de fiscalização levou-nos a emitir a súmula. Nós achamos que todos os elementos que tínhamos ali eram suficientes para a emissão da súmula. Isso [após a emissão da súmula] foi aberto o procedimento de revisão da senhora Virgínia. Isso [a conclusão da idoneidade dos recibos decorreu de todo o trabalho apurado]. Um dos elementos [do relatório é que seria impossível a quantidade de clientes atendidos]. Nós colocamos, inclusive no ato declaratório tem essa ressalva, no ato declaratório que está no Diário Oficial, de que fica ressalvado a todos aqueles que utilizaram a qualquer tempo comprovar efetivamente essa condição. No procedimento foi conclusivo nesse aspecto, mas sempre se abre a possibilidade, até por um problema de direito, de alguém comprovar o contrário. É possível [que alguns contribuintes tenham utilizados os serviços da psicóloga Solange]. Os valores não daria para falar nesses termos, pode ser um valor menor, um valor pequeno, mas o que ficou comprovado que todo aquele montante realmente não tinha como. Isso se analisado individualmente, muito improvavelmente teria como ser feito aquele tipo de ... até porque tudo que está exposto na súmula. Não tem [como identificar quais os contribuintes foram efetivamente atendidos ou não pela psicóloga Solange]. RUI APARECIDO MARIANO (testemunha)[Conheço] a Virgínia. Sim [já trabalhei com a Virgínia], no Hospital Monte Serrah e no sistema público de saúde aqui de Salto, nos anos noventa. Sim [depois desse período tive contato com ela] porque trabalho junto com o marido dela, a gente tem uma equipe de clínica médica, trabalhamos junto na enfermaria. Sim [tenho conhecimento] de vários fatos [da vida dela]. Sim [no período de 2004 a 2007 ela passou por circunstâncias que justificasse o tratamento psicológico] tanto que a gente, eu e o Celso, discutíamos muito isso, que Celso também teve um problema de saúde relacionado provavelmente ao que estava acontecendo. A gente se comunicava a respeito disso. Especificamente o que estava acontecendo eu não sabia, porque eu não era o médico da família. Eu só era amigo e colega da família, mas eu sabia que estava acontecendo alguma coisa, mas nada específico. Exatamente [nesse período a senhora Virgínia estava passando por dificuldades]. Sim, ele comentou que estavam fazendo tratamento, só isso, não especificou que tipo específico de tratamento. Exatamente [o tratamento correspondia a esse período]. CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL (testemunha)Só [conheço] a Virgínia. Não [fui paciente dela] é relação de amizade. [Conheço ela] por volta de 1997, 1998. Sim passou [por problemas pessoais com a família dela após esse período]. Fez [ela fez tratamento psicológico]. Não [sei com quem ela fez o tratamento]. Foi [o tratamento foi no período de 2004 a 2007] foi quando a mãe dela faleceu. [A mãe dela faleceu] um pouco antes, eu não vou saber exatamente, o ano eu não vou lembrar, acho que foi nessa época. Os nossos filhos têm a mesma idade, estudavam juntos, então, embora assim o tempo dela seja muito escasso, não dá pra gente se ver muito, mas a gente quando pode se vê e participava das reuniões da escola juntos que eram da mesma classe né, e quando a gente tinha oportunidade de conversar a gente conversava. Muito [ela ficou muito abatida nesse período]. Inclusive quando a mãe dela faleceu foi pra mim que ela ligou, por que assim, tanto eu quanto ela nós somos de fora de Salto, então como a gente não tem ninguém a gente se ajuda como pode. Então, na época que a dona Maria faleceu eu sei que ela procurou, eu mesmo recomendo muito terapia pras pessoas, eu acho que todo mundo precisa ir atrás de alguém para conversar. A data eu não vou lembrar mesmo, mas eu acredito que seja nessa época, porque, por causa da escola, voltando à época da escola dos meninos eu acho que foi nessa época de 2004, 2005. Eu acho que ela foi fazer terapia com alguém do conhecimento dela. Fez, ela fez terapia. VERA LÚCIA PRAVATA (testemunha)que conhece a acusada Virgínia, que trabalha com a depoente há muito tempo. Que a própria ré comentou sobre a presente acusação com a depoente. Que conhece as acusadas Solange e Maria Ondina apenas de vista. Que algum tempo atrás, Virgínia comentou que estava muito abalada com a morte da mãe e estava fazendo terapia, mas não mencionou o nome do profissional que a atendia. Que ela ficou um bom tempo fazendo terapia, não sabendo com que frequência era atendida pelo profissional. Que não se lembra se os atendimentos teriam ocorrido entre 2004 e 2007. Que não (sic) de que forma a acusada pagava os atendimentos, se em dinheiro, cheque ou depósito bancário. Que também não sabe se ela tinha recibo de tais atendimentos. Que a ré Virgínia apenas comentou na época que estava fazendo terapia. Que não sabe exatamente quando a acusada comentou que estava com problemas com a declaração de imposto de renda. Que acusada Virgínia comentou que não sabia porque estava sendo acusada pela Receita, porque tinha recebido os atendimentos e estava tudo certo. [...] que a ré Virgínia não comentou em que local fazia terapia e nem os horários de atendimento. Que não sabe o valor da consulta que a acusada Virgínia pagava. Que a acusada Virgínia comentou, quase na mesma época em que disse que estava fazendo terapia, que o marido dela estava respondendo um processo de investigação de paternidade. [...] que a ré Virgínia ficou abalada por causa do referido processo de investigação de paternidade. ALEXANDRE CARDOSO (testemunha)Eu conheço ela [Virgínia] desde 2001, 2002, porque ela é amiga da minha esposa. Elas trabalham juntas no hospital, são vários hospitais: São Camilo, Santa Casa de Itu, fora a amizade que elas tinham sempre, foram colegas de trabalho e eu peguei amizade junto. Sobre a Virgínia? Em relação a quê? Desculpe. A Virgínia, tanto ela quanto o marido, a família, são pessoas muito próximas à gente, que a gente gosta muito, amizade que a gente chama até de irmão, pela amizade que a gente tem. A Virgínia que eu sabia nunca teve um comportamento que a desabonasse socialmente, nem civilmente, não sei. Aparentemente nada de desabono. Nessa época [de 2004 a 2007], mais ou menos, eu conheci a minha esposa em 2001 e a Virgínia mais ou menos nessa época também. Uns dois ou três anos depois, a mãe dela faleceu por volta de 2004, 2005, que eu me lembre, que ela teve a perda da mãe. Isso ai deu uma desestrutura legal no emocional dela. Eu não sei se na mesma época ou próximo a essa época estava ocorrendo alguma coisa em relação à paternidade de



um filho do marido dela, em outra ocasião estava ocorrendo um processo. Isso foi na época o que eu acompanhei, foi se desenrolando que eu lembro que ela ficou muito abalada emocionalmente por conta disso. Não que eu saiba [que ela se afastou no trabalho, procurou atendimento médico, foi medicada por psiquiatra ou alguma coisa assim]. Crise, olha, algumas vezes assim eu fiquei sabendo por conta da minha esposa, que ela chegou até... voltando pra casa de Itu, que ela mora em Salto, ela apagou no volante no pedágio aqui de Indaiatuba e o pessoal socorreu ela, que ela não sabia o que estava fazendo ali. Isso ai foi uma situação que pelo que me consta acho que foi essa vez que escutei a minha esposa contando que estavam preocupados com isso dai. Depois posteriormente, mas isso não foi nessa época, eu vi ela tendo um alheamento no volante que eu parei o meu carro com a minha esposa para socorrer ela, mas isso já foi posterior. Isso foi testemunhado por mim. ELAINE APARECIDA DE CASTRO TEUBEN (testemunha) Conheço [a Virgínia] há bastante tempo. Minha filha tem dezesseis, dezessete, [conheço] há uns quatorze, quinze anos por ai. Eu sou chefe de escoteiro e ela também era. Então a gente se encontrava nos acampamentos e logo criou uma afinidade. De jeito algum [não conheço nenhum fato que possa desabonar a Dra. Virgínia]. Eu me lembro, a gente se encontrava esporadicamente em acampamentos [2004 a 2007], quando os chefes se sentam para conversar, as crianças estavam em horário de banho, então a gente conversava um pouquinho e eu me lembro que ela [Virgínia] tinha perdido a mãe naquela época, mais ou menos, e o pai tinha tido um derrame. Eu me lembro mais ou menos isso. Eu me lembro de um episódio que não sei bem quando aconteceu, que a gente deu muita risada, mas é sério ao mesmo tempo era sério porque ela vinha de Itu para Salto e ela acabou passando a entrada de Salto e quando ela acordou ela estava no pedágio de Indaiatuba: nossa o que eu estou fazendo aqui? Eu não conversava com ela desse jeito [sobre algum tratamento médico ou psicológico]. Eu ouvi alguma coisa, mas não sei nada muito profundo ouvi [sobre uma investigação de paternidade onde o marido dela era o requerido], ouvi por uma amiga. Era sobre isso que a gente conversava [sobre o fato de Virgínia encontrar-se abalada nesse período]. CELSO SAIGA (testemunha arrolada pela acusada Maria Ondina Marques de Almeida - marido da acusada Virgínia Maura Deltreggia Saiga) Sim [conheço a ré Solange]. Já fui cliente dela há muitos anos atrás. Ela alugava uma sala na mesma casa onde a gente tinha um consultório. Isso há muito tempo, posteriormente fui cliente dela. [O pagamento dessas consultas era feito] geralmente em dinheiro. Dava [ela dava recibo]. O [consultório da Solange] atual é em Itu. Isso eu já não sei [se Solange teve consultório em Salto] porque ela [Solange] ia na minha casa. [No período de 2004 a 2007 Virgínia passou por fatos que justificassem a procura de serviço de psicólogo?] Olha, não só fato dela, mas fato familiar. Tivemos uma turbulência assim, não cabe aqui, mas realmente foi uma coisa muito séria na época, foi uma sequência de problemas que acabaram acarretando (...) houve consequência a nível pessoal, familiar, de relacionamento, foi uma situação muito ruim, muito desagradável na época. Olha, teve uma situação que eu respondi um processo por paternidade e foi uma situação meio complicada porque foi por um bom tempo, foi um rapaz que entrou com um processo falando que (...) pra comprovar a paternidade, depois isso acabou evoluindo para um processo de pensão e acabou pegando a gente num período muito ruim. Posteriormente, justamente quem conseguia manter o equilíbrio na família, no caso a minha sogra, ela veio a falecer, no modo meio abrupto, de modo não muito (...) foi uma perda meio prolongada, meio sofrida a situação. Isso dai abalou depois a estrutura. No caso acabamos tendo problemas com os filhos por causa disso dai, isso acabou se estendendo por anos e anos, foi uma sequência. Esse processo de paternidade já vinha, imagina a situação, ela [Virgínia] é minha esposa. É uma situação extremamente desagradável. Você ser intimado a comparecer para fazer uma prova de paternidade. Isso realmente foi uma coisa que demorou anos. No meio desse processo infelizmente a minha sogra, mãe da Virgínia, que morava com a gente veio a falecer. Então realmente desestruturou todo mundo. Sim [Virgínia foi paciente de Solange e Maria Ondina por boa parte desse período]. A Solange ia em casa porque o pai da Virgínia tem problema de deslocamento, uma série de coisas. Ela acabava indo lá e fazia toda a terapia. Foi [um tratamento longo] porque foi um processo longo. Olha, geralmente a gente pagava [o tratamento] em dinheiro. Eventualmente deixava acumular uma e outra, mas a gente não tem o hábito de deixar acumulando. A gente pega o dinheiro e a gente geralmente tem esse hábito de pagar, justamente para não haver o acúmulo de valores. Sim, sempre [eram fornecidos recibos]. Eu não me lembro direito disso ai [sobre a periodicidade do fornecimento dos recibos], mas geralmente a cada mês ou a cada período fazia lá um controlezinho e fazia um recibo. Só não deixava passar muito tempo. Faz muito tempo, tem coisa que realmente a gente não lembra. VIRGÍNIA MAURA DELTREGGIA SAIGA (interrogatório) [qualificação] O que aconteceu foi que eu tive problemas familiares e precisei de um apoio psicológico. Comprei o serviço delas, paguei pelos serviços e elas atuaram. Eu tive vários problemas, a nossa família, nós tivemos um processo de paternidade nessa época, meu marido com um filho extraconjugal, e depois tive o falecimento da minha mãe que foi um erro médico. Esses fatos afetaram muito não só (...) a minha mãe era o esteio da casa praticamente, em 2003 ela faleceu e foi um erro médico. Foi difícil para todo mundo principalmente porque o colega onde eu trabalhava no hospital ele cometeu um erro médico com a minha mãe, ele continua trabalhando lá também. Então foi muito difícil a convivência, foram vários problemas. A história da paternidade começou primeiro em 2000, mais ou menos, recebemos a solicitação da paternidade. Abalou bastante, foi (...) desorienta tudo em relação aos filhos. Sim [em razão desses fatos utilizei os serviços das profissionais Solange e Maria]. Desse período que está ai nós fizemos terapia familiar em casa com a Dra. Solange e a Dra. Maria Ondina a gente fazia uma terapia, mas era no consultório. Foi mais meu marido, eu fiz em

dois momentos: no começo e depois quando a gente recebeu a sentença em 2006 que realmente o exame de paternidade era verdadeiro, que eu dei uma desestabilizada maior e aí eu voltei a precisar o serviço dela individualmente. Olha, nós [as acusadas] trabalhamos na mesma cidade, elas eram (...) a Solange, se não me engano, não me lembro ao certo, como foi isso, mas acho o primeiro contato foi quando ela teve um consultório junto ao consultório do meu marido, acho que foi ali, mas não me lembro ao certo como é que foi o primeiro contato. Sim [usei os serviços das psicólogas concomitantemente] porque a Dra. Solange fazia terapia familiar com as crianças, tudo mais, porque nesse período, a minha mãe faleceu em 2003, nesse período nós já estávamos com alteração, mudada toda a dinâmica familiar por conta do processo de paternidade e aí a minha mãe que ficava ..., o meu pai ainda mora comigo, ela era o estio da casa praticamente. Quando ela faleceu foi tudo muito rápido, desestabilizou, desestruturou a família. Olha, os pagamentos eram feitos assim: às vezes a cada dois meses, não eram feitos no momento da terapia, porque às vezes passava um pouquinho do horário, era uma coisa importante, passavam um pouquinho da hora e elas anotavam e depois passavam o valor pra gente. Às vezes acumulava dois meses. Geralmente eu [fazia o pagamento] em dinheiro. Sim [elas] emitiam recibos. Sim [apresentei esses recibos na minha declaração do imposto de renda]. Não [não prestei serviços médicos a elas]. Quando eu fui notificada foi pelo correio quando chegou uma carta da Receita falando, daí eu acho que tivemos que justificar, aí nós falamos, foi assim: nós recebemos, justificamos e enviamos novamente à Receita Federal, na primeira vez. Eu enviei, a única coisa que eu não enviei foi o extrato bancário, porque assim eles pediam que justificasse o valor que tinha no recibo, mas eu não trabalho assim. Eu vou ao banco e saco uma quantia. Vou pagando os funcionários da minha casa, pagando o jardineiro, vou pagando as coisas, então não tinha como justificar, foi a única coisa que eu não mandei o extrato porque não tinha como justificar o exato valor do recibo. Depois eles mandaram um outro que eu respondi da mesma forma e depois acho que já fui chamada, não me lembro, logo depois não teve um terceiro, eu já fui chamada. [Eu fui na Receita] e eles disseram que não tinham aceito os recibos, que estava sendo questionado se era idôneo ou não, é isso que foi dito. Sim, isso aí foi o que eles tinham pedido [as declarações feitas pelas psicólogas]. Sim [no período de 2004 a 2007 me tratei concomitantemente com a senhora Solange e a senhora Maria Ondina], porque em 2004, nesse período, era feita terapia familiar na minha casa com os meus filhos, às vezes com o meu marido]. Sim [a senhora Solange fazia terapia familiar]. [A senhora Ondina] era terapia individual no consultório. [Resido] no município de Salto. Trabalho em Salto, em Indaiatuba e em Itu. [A senhora Solange] reside em Itu. O consultório dela era na época na Nove de Julho, em Salto, o consultório na rua Nove de Julho, num prédio que tem ali. Maria Ondina o consultório é em Itu, na rua atrás do (...) sou muito ruim pra rua. Olha [a terapia familiar envolvia] geralmente um encontro por semana. Sim, mais ou menos [quatro vezes por mês]. Às vezes quando precisava, meu filho mais novo teve até um processo de depressão, a gente não quis entrar com medicamento, até por causa da morte da minha mãe, e às vezes precisava um pouco mais, baixou o rendimento escolar, precisava algumas outras vezes. Sim [depois de 2007 continuei os tratamentos]. Continuei até 2009 mais ou menos, não me recordo a data certa. Foi com a Maria Ondina e algumas vezes com a Dra. Solange. [Nesse período] utilizei também o serviço de um psiquiatra, doutor Nilo, ele acabou indicando uma terapia eu tive depressão por estresse, na época da morte da minha mãe que foi por erro médico. Olha eu acredito [que o resultado do exame de DNA] tenha sido por volta de 2005, 2006, por aí, mais ou menos. Aconteciam à noite [a terapia familiar], após o horário de trabalho. Tanto eu quanto o Celso, os meninos tinham escola, então era à noite. Sim [a Dra. Solange se dirigia até minha casa]. [Com a Dra. Maria Ondina] às vezes acontecia à noite, às vezes de dia, dependendo do horário que eu precisasse e que ela estivesse livre, a gente se falava por telefone. Sim [são os recibos que foram apresentados no procedimento administrativo]. Não tinha uma periodicidade [da entrega dos recibos], porque dependia de quando elas faziam a conta. Então assim, não tinha. Às vezes fazia a conta, naquele mês tinha dado tantas vezes, daí era uma vez por mês, tinha mês que era (...) não dá assim para falar a periodicidade, geralmente acumulava. V - Do Elemento Subjetivo O crime contra a Ordem Tributária constante no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (TRF 3ª Região, 13ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, Apelação Criminal nº 54949, e-DJF3: 10.11.2014). VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adegue a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, se requer que o agente: (i) suprima (totalmente) ou reduza (parcialmente) tributo ou obrigação tributária acessória; (ii) deixando de prestar informação (forma omissiva) ou prestando declaração falsa (forma comissiva); (iii) à autoridade fazendária. Em face do conjunto probatório, não há prova que a acusada Virgínia Maura Deltreggia Saiga concorreu para a prática do delito fiscal em comento. No caso, em decorrência de procedimento fiscalizatório, auditores da Receita Federal verificaram que as acusadas Solange Fátima Sonsi Navarro Xavier e Ondina Marques de Almeida, ambas psicólogas, emitiram grande quantidade de recibos por serviços inexistentes, no período de 2004 a 2007, utilizados por inúmeros contribuintes para ilidir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos. Assim, na seara administrativa, foram editadas súmulas

que declararam a inidoneidade dos recibos fornecidos por estas psicólogas. Contudo, consoante explicou a testemunha Ofélio Antônio dos Santos, auditor fiscal, é possível que alguns contribuintes efetivamente tenham passado por consultas dessas profissionais e que os recibos sejam válidos. Para tanto o contribuinte tinha que apresentar prova em sede administrativa nesse sentido. Na representação fiscal para fins penais contra a acusada Virgínia Maura Deltreggia Saiga a autoridade fazendária informou que: A contribuinte usuária dos recibos foi intimada durante os procedimentos junto às duas profissionais e não apresentou de forma clara, objetiva e conclusiva, comprovação da efetiva prestação dos serviços nem tampouco do efetivo pagamento, alegando sempre que os pagamentos foram feitos em dinheiro (fl. 2 do apenso I). Por seu turno, da análise do conjunto probatório, há elementos aptos a assinalar que a acusada Virgínia Maura Deltreggia Saiga efetivamente passou por tratamento psicológico durante o período de 2004 a 2007 e, assim, que não são falsos os recibos de fls. 42/57 ou as declarações prestadas pelas psicólogas às fls. 40/41. Aponta a acusada Virgínia Maura as duas principais causas do tratamento psicológico, a saber: (i) o falecimento de sua mãe por alegado erro médico e (ii) um processo de reconhecimento de paternidade de um filho que seu marido teve fora do casamento. A denunciada juntou aos autos certidão de óbito de sua mãe (fl. 25), cujo falecimento ocorreu em 21.11.2003. Ademais, carrou aos autos cópias de algumas peças processuais do alusivo processo de investigação de paternidade que datam de 25.09.2000 até 12.07.2006 (fls. 26/39). As testemunhas arroladas pela acusada Virgínia Maura Deltreggia Saiga, assim como a testemunha Celso Saiga (seu marido), confirmam a versão da denunciada acerca do tratamento realizado. Em relação ao pagamento das psicólogas, a acusada informou que o pagamento era realizado em dinheiro, contudo sustentou que quando ia ao banco sacava uma quantia maior porque pagava outras despesas da casa. Noticiou, ainda, que às vezes o pagamento acumulava dois meses, assim como que às vezes as consultas se alongavam um pouco mais e as profissionais faziam o cálculo do quanto devido que era apresentado posteriormente. Desta forma, a quantia sacada no banco não correspondia ao valor que pagava para as psicólogas, tão tendo como comprovar os pagamentos por meio do seu extrato bancário. Aduziu, ainda, que a Dra. Solange fazia o tratamento (terapia) familiar e a Dra. Maria Ondina atendia de forma individualizada seu marido e ela. A testemunha Celso Saiga, marido da acusada Virgínia Maura, confirmou que o pagamento às psicólogas era realizado em dinheiro, assim como a emissão dos recibos. Logo, no caso em análise, não há prova que os recibos das psicólogas utilizados pela acusada Virgínia Maura Deltreggia são falsos e, conseqüentemente, não há prova que a acusada concorreu para a prática do crime fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo **EXTINTO** este processo em relação à acusada **SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA**, brasileira, separada, psicóloga, filha de Laerte Sonsin e Nair Correa Sonsin, natural de Itu/SP, nascida aos 11.03.1954, portadora do RG nº 6.849.477 SSP/SP e do CPF nº 984.449.568-72, por falta de pressuposto processual em face da litispendência com o processo criminal n. 0008536-32.2010.403.6110, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal; e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido condenatório veiculado na presente ação penal para **ABSOLVER** a acusada **VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA**, brasileira, casada, médica, filha de Leontino Delgreggia e Maria Zanutello Delgreggia, natural de Campinas/SP, nascida aos 14.06.1960, portadora do RG nº 8.680.698 SSP/SP e do CPF nº 050.223.668-00, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e dos artigos 304 e 299, combinados com os artigos 29 caput e 69, todos do Código Penal, por não existir prova de ter a acusada concorrido para a infração penal, com fundamento no que dispõe o artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Junte-se aos autos pesquisa processual do processo criminal n. 0008536-32.2010.403.6110. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à denunciada, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação das acusadas Virgínia Maura Deltreggia Saiga, Solange Fátima Sonsin Navarro Xavier Silveira e Maria Ondina Marques de Almeida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0010187-65.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X SILMARA TANCREDI MATRICARDI(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 245. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

**0002818-83.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) Superada a fase processual de instrução e diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), estes autos encontram-se aguardando a intimação da defesa para apresentar suas alegações finais. Em 29/06/2015, a defesa protocolizou os requerimentos de fls. 380/381 e 382/383. A defesa às fls. 380/381, requereu novas diligências judiciais (expedição de ofício ao INSS e apensamento de autos), as quais indefiro em razão da ocorrência de

preclusão, já que não postulada no momento processual oportuno. Requereu, ainda, o recebimento da petição como recurso de correição parcial, caso houvesse o indeferimento do pedido, recurso esse que deixo de apreciar, posto que não apresentado de acordo com o dispositivo legal para o seu processamento. A defesa às fls. 382/383, interpôs recurso em sentido estrito da decisão de fls. 362/363, que indeferiu os requerimentos realizados pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O rol das hipóteses previstas para o cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo, ou seja, somente pode ser interposto nos casos expressamente previstos no artigo 581 do Código de Processo Penal. Assim, não conheço do recurso em sentido estrito apresentado, posto que a via eleita pelo recorrente é inadequada por falta de previsão legal, uma vez que o artigo 581 do Código de Processo Penal não prevê a possibilidade de sua utilização para impugnar decisão que indefere requerimentos feitos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 64**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000008-33.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)**

Ratifico a decisão de fls. 57/58. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X ANDRESSA DULCETTI**

Fl. 427: Assiste razão à Defensoria Pública da União. Inclua-se no sistema AR-DA o defensor do réu Dr. Rodolfo Marcos Pinto Soares, OAB/SP 270639 e exclua-se o Dr. José Siqueira OAB/SP 143342, em razão da revogação do mandato de fl. 392. Desconsidere-se o despacho de fl. 426. Desnecessária a republicação do despacho de fl. 387 uma vez que fora frustrada a audiência para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fl. 399/423.

**0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN**

**HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING**

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência designada para 27/08/2015. Dê-se vista às partes das cartas precatórias de fls. 220/225, 226/238, e 259/290, devendo a ré se manifestar sobre a certidão negativa da testemunha Zhengping Chen (fl. 225). Int.

**0007564-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN GUIMARAES RUIZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 191, em que fora intimado o réu em lugar da testemunha Luiza Cristiane de Oliveira, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha mencionada. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pela defesa às fls. 192/193 para a audiência designada à fl. 182. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6553**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)**

Fls. 462/469 e 472: Embora a exequente tenha deixado de se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, diante de suposta ausência de cópia integral da matrícula do imóvel oferecido, verifico que tal documento já se encontrava juntado aos autos (fls. 416/417). Analisando o pedido, outrossim, cuido de indeferir-lo. O imóvel oferecido em substituição já se encontrava penhorado nestes autos (fls. 307/308 e 311) e teve sua constrição levantada a pedido do próprio executado (fls. 370/372), diante do reconhecimento de excesso de penhora (fls. 405). Requerer novamente a penhora deste imóvel, a poucos dias da realização do leilão, tem o único intuito de tumultuar o trâmite processual. Ainda mais se for levado em conta que outras duas hastas designadas anteriormente para leilão do imóvel penhorado já foram suspensas às vésperas de sua realização, diante de infundadas alegações de pagamento do débito. Diante do exposto, INDEFIRO a substituição da penhora e a suspensão da hasta pública designada. Intimem-se.

**Expediente Nº 6554**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000358-25.2014.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara-SPAutos n. 0000358-25.2014.4.03.6120 Impetrante: Agro Pecuária Boa Vista S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Araraquara e União Federal SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a não obrigatoriedade do pagamento da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91 e da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8870/94. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a realização de atividades ligadas a agricultura, pecuária e reflorestamento. Relata que não desenvolve a atividade agroindustrial, dedicando-se a exploração agrícola de imóveis de sua propriedade, não possuindo empregados. Afirma que em face disso, não está obrigada ao pagamento da contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 22-A da Lei 8212/91 e também não poderia estar sujeita a exigência da contribuição devida pela pessoa jurídica empregadora e produtora rural, nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei 8870/94, pois sequer possui empregados. Relata, entretanto, que para evitar maiores problemas, tem efetuado o pagamento da referida contribuição. Juntou documentos (fls. 11/58). Custas pagas (fls. 59). A liminar foi indeferida às fls. 62. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/73, aduzindo, inicialmente, que a impetrante confunde a antiga contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais destinadas ao FUNRURAL já extinta, e a nova contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural prevista no artigo 8212/91. Relatou que a contribuição atual incidente sobre a comercialização da produção rural é destinada ao RGPS e se trata de mera substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, não se identificando com aquela prevista na LC 11/1971, a qual era destinada ao FUNRURAL. Afirma que a impetrante se enquadra na atividade de produtora rural cuja atividade principal é o cultivo de cana-de-açúcar, sendo assim, extrai-se que a mesma se sujeita a contribuição substitutiva, da contribuição patronal incidente sobre sua comercialização de produção rural. Alega que concorda com a impetrante em não se enquadrar como agroindústria nos termos do artigo 22-A não se tratando de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, pois não industrializa, apenas produz. Afirmou que resta enquadrá-la como pessoa jurídica produtora rural, sujeita a incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8212/91, substituída pela contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8870/94. Afirma que o fato de não possuir segurados empregados, temporariamente ou informalmente é irrelevante, em

nada altera o caráter de empregador pessoa jurídica que exerce atividade rural. A União Federal manifestou-se às fls. 77/82, aduzindo, que a impetrante exerce atividade econômica rural. Asseverou, que em razão disso há utilização de mão-de-obra para geração de sua produção, seja diretamente, seja por meio de intermediário. Alega que o acolhimento da pretensão da impetrante implicaria ofensa ao princípio da universalidade do custeio da previdência social, bem como acarretaria o aumento da informalidade do trabalho no meio rural. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/86, deixando de opinar acerca do mérito da presente ação. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fls. 87). A impetrante manifestou-se às fls. 88, 92, 95, 99, 102/103 e 104 juntando documento às fls. 89/91, 93/94, 96/97, 100/101 e 105/106. O pedido da impetrante de fls. 102/103 foi deferido às fls. 107, determinando a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

pessoa jurídica que atua na atividade rural está sujeita ao pagamento de uma das seguintes contribuições: Lei 8.212/1991 Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Lei 8.870/1994 Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Percebe-se que ambas as contribuições incidem sobre a mesma base de cálculo (receita bruta proveniente de sua comercialização) e possuem idênticas alíquotas (2,6%). Recolher uma ou outra vai depender da atividade desempenhada pela pessoa jurídica. Se for classificada como agroindústria, estará sujeita ao pagamento da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991; não sendo este o caso, estará sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.870/1994, na condição de produtora rural. No caso dos autos, a impetrante informa que vem recolhendo a contribuição na condição de agroindústria, muito embora não exerça a atividade de industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. Esse ponto não restou suficientemente esclarecido, uma vez que a definição exata da atividade da impetrante - ou para ser mais específico, se exerce ou não atividade agroindustrial - não se resolve pela leitura do contrato social, ainda mais quando esse documento se vale de fórmula excessivamente genérica na identificação do objeto da empresa, que é a seguinte: Artigo 3º. A sociedade tem por objeto as atividades ligadas à agricultura, pecuária e reflorestamento. Dados os contornos fáticos da matéria, talvez nem seja possível definir em sede de mandado de segurança se a autora exerce ou não atividade agroindustrial, uma vez que se trata de questão que demanda dilação probatória. Todavia, mesmo que admitido que atualmente, ou ao menos a partir da impetração, a autora não exerce atividade agroindustrial, isso não a desobrigaria de recolher a contribuição na condição de produtora rural, com fundamento no art. 25 da Lei 8.870/1994, com redação conferida pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001. Conforme já dito, tal contribuição é espelho daquela exigida das agroindústrias, pois incide sobre a mesma base de cálculo e apresenta a mesma alíquota. A alegação da impetrante no sentido de que não possui empregados e, por isso, não se sujeita à contribuição de que trata o art. 25 da Lei 8.870/1994 não procede. Como bem anotado pela Fazenda Nacional em sua manifestação, ... o termo empregador não significa possuir empregados, expressando, em realidade, a fonte de emprego, assim entendido o trabalho realizado por conta alheia - os frutos do trabalho (a produção) que fica com pessoa distinta daquela que executa o trabalho, a qual recebe uma contraprestação pelo serviço prestado. No sistema capitalista, a fonte de trabalho por excelência é inegavelmente a empresa. A impetrante, organizada sob a estrutura de sociedade anônima, é, por conseguinte, empregadora. Cumpre anotar que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de

inadimplência. Melhor sorte não assiste à impetrante quando argumenta que ambas as contribuições (art. 22-A da Lei 8.212/1991 e art. 25 da Lei 8.870/1994) são inconstitucionais. Não houve extensão indevida da base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as normas questionadas têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Esse mesmo raciocínio se aplica ao alegado bis in idem entre as contribuições do art. 22-A da Lei 8.212/1991 e 25 da Lei 8.870/1994 e a COFINS. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007341-06.2015.403.6120** - SILVIO RICARDO ANTUNES (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0007341-06.2015.403.6120 Autor: Silvio Ricardo Antunes Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação cautelar proposta por Silvio Ricardo Antunes contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual o requerente pretende a suspensão de leilão agendado para 8 de setembro próximo. Em síntese, narra que no ano de 2000 foi funcionário da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, e nesta condição foi-lhe cedido o direito de habitação do imóvel onde mora atualmente, onde acabou praticamente reconstruindo o imóvel. Relata que foi surpreendido com a notificação da requerida de que o imóvel será levado a leilão no próximo 8 de setembro. Juntou documentos (fls. 07/20). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. De início, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De partida observo que não está bem claro se a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar este feito, uma vez que, ao que parece, a empresa pública vai realizar o leilão representando a proprietária do bem, no caso a União. Inobstante esses indícios de que a ação foi mal direcionada, reservo-me para decidir de forma conclusiva sobre a legitimidade da parte requerida após a apresentação da resposta da Caixa Econômica Federal, quando os autos certamente estarão melhor aparelhados de informações. Dito isso, passo ao exame do pedido de liminar. A concessão de liminar em medida cautelar depende da comprovação simultânea da fumaça do bom direito, consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida pleiteada seja concedida em outro momento. Ao menos em sede de análise preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. De partida registro que os documentos apresentados pelo autor não permitem entrever vício no procedimento de liquidação de patrimônio da União; a notificação chegou ao conhecimento do autor com razoável antecedência, e o direito de preferência do atual ocupante está ressalvado de forma expressa. Cabe acrescentar que, ao que parece, há anos o autor mora num imóvel da União, sem nada pagar por isso, sendo que a origem desse benefício decorre de um vínculo de emprego que nem existe mais. Nessa perspectiva, difícil vislumbrar a existência de um direito líquido e certo de permanência na posse do imóvel. O autor argumenta que realizou diversas benfeitorias no imóvel, mas a verdade é que não trouxe elementos mínimos que demonstrassem tal alegação. De mais a mais, a realização de benfeitorias não impede a alienação do bem, mas apenas cria o direito de indenização a quem arcou com as despesas para os melhoramentos. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as cópias necessárias à contrafé. Cite-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4009**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005007-67.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008095-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008095-1)** - DJAIR AUGUSTO X VICENTE AUGUSTO X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DJAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007835-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007835-8)** - ANA CLAUDIA DA SILVA BENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002917-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002917-0)** - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9)** - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA X SALVATORE GAMBACURTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATORE GAMBACURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3)** - JOSE FELIX DA CRUZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002417-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002417-6)** - MADALENA PERES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e



comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005157-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005157-0)** - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010170-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010170-5)** - APARECIDA DIAS CANDIDO X SEBASTIAO CANDIDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002475-28.2010.403.6120** - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004028-13.2010.403.6120** - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003034-48.2011.403.6120** - APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003538-54.2011.403.6120** - ZILDA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008305-38.2011.403.6120** - EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

nos autos.

**0011518-52.2011.403.6120** - ROSEMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE RENATA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000613-51.2012.403.6120** - JOSE MANOEL SOLER(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001299-43.2012.403.6120** - GILDA DE JESUS ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **Expediente Nº 4010**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000976-38.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

#### **Expediente Nº 4012**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA X EURICO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP281086 - MARÇAL THIAGO DE ALMEIDA) X NATALINO FERREIRA DA SILVA

Designo o dia 07 de outubro de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 27 de outubro de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art.687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial.Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Designo o dia 07 de outubro de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 27 de outubro de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art.687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requisi-te-se reforço policial.Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0006950-27.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Designo o dia 07 de outubro de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 27 de outubro de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art.687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bens imóveis penhorados de matrículas nº42.349, nº26.915, nº70.557, nº31.361, nº69.868, nº69.921, nº75.167, nº77.858 e nº77.860 todos do 1º C RI de Araraquara/SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4013**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007970-82.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue: Ciência às acusadas em relação às certidões de objeto e pé juntadas às fls. 449/450.

**0003885-82.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ROSA WETTERICH TRIGO(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em que figuram como acusadas Rosa Wetterich Trigo e Maria da Conceição de Annunzio, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Em audiência realizada aos 03/03/2015, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, bem como, o interrogatório da ré Maria Conceição (fls. 252/254).Em 27/03/2015, houve a juntada de certidão de óbito em nome da ré Rosa (fl. 276/277).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 279.Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSA WETTERICH TRIGO, R.G. n.º 37.768.496-X SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Rosa Wetterich Trigo - extinta a punibilidade.Após, officie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado.Arbitro os honorários da Dra. Ligia Maria Felipe Pereira, OAB/SP nº 341.852, advogada dativa da ré Rosa, no valor mínimo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento.Cumpridas todas as determinações, prossiga-se o feito em relação à ré Maria Conceição. Assim, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.P.R.I.C. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF (FLS. 288/290), APRESENTE A RÉ

MARIA CONCEIÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SEUS MEMORIAIS)

**0009293-54.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO CIMITI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)  
Fls. 184/197 e 198/211:- Considerando o cumprimento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Novo Horizonte e Borborema, designo interrogatório do réu Roberto Cimiti para o dia 17 (DEZESSETE) de NOVEMBRO de 2015, às 14H30. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2015 À COMARCA DE BORBOREMA PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004256-77.2013.403.6121** - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário em que JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE ingressou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em atividade urbana para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que o réu não considerou no cálculo do tempo de contribuição o período exercido pelo autor no cargo de Professor Secundário da disciplina de Física, contratado sob o regime celetista no período de 01.03.1978 a 30.07.1980 junto à prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, bem como o período de 08.1980 a 12.1984 trabalhado como perito judicial.Desta forma, considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho.Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC. Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pela parte ré.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001627-62.2015.403.6121** - JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X CAIO EMANUEL DOS SANTOS DUQUE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ante a Informação reunida ao autos pelo perito Auro Fábio Bornia Ortega, à fl. 63, de que não foi possível a realização da perícia médica, destituo-o do encargo.Nomeio a perita Renata de Oliveira Ramos para realização da perícia na data 09/10/2015, às 13 horas, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté-SP, devendo a Secretaria intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo.Fixo o valor dos honorários periciais no máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Comunique-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

**Expediente Nº 1554**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002577-62.2001.403.6121 (2001.61.21.002577-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARTINS ANTONIO SALES(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Fls. 126/127: Mantenho a decisão proferida às fls. 108 por seus legais e jurídicos fundamentos. Ademais, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, conforme extrato de consulta processual cuja juntada determino, e não trouxe aos autos documentos que sejam aptos a alterar a convicção deste Juízo externada às fls. 108. Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo exequente. Int.

**0000294-75.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BASELL POLIOLEFINAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 6539/2014 noticiado pelo exequente às fls. 09/13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de BASELL POLIOLEFINAS LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000078-82.2013.403.6122** - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a anulação do anterior julgado está fundada na precariedade da prova pericial, determino nova avaliação médica do autor, para a qual nomeio como perito médico deste juízo, Dr. FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAUL, ficando a perícia agendada para dia 27/10/2015, às 8h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4571**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001601-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001601-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSVALDO MARTINS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 560/561 transitou em julgado em 12/05/2015, designo a data de 22 de SETEMBRO de 2015, às 15h50min, para a realização de

audiência admonitória. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001399-21.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)**

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Sem aqui ponderar o entendimento de aplicação ou não ao crime de contrabando, tem-se que a bagatela no caso não se verifica, vez que à fl. 31 apurou a Autoridade Fazendária valor de tributos sonegados em R\$ 74.393,45, ou seja, muito acima dos limites aplicados pelos Tribunais Superiores. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 60, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 22 de SETEMBRO de 2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, provas, memoriais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas de acusação, policiais federais. Vista ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3843**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001892-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HOSANA MACHADO BORGES(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X RAFAEL SERAFIM(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 52, a qual informa que o acusado RAFAEL SERAFIM não foi intimado acerca da audiência que se realizaria na data de hoje (26/08/2015), às 15:30 horas, CANCELO a referida audiência. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Após, tornem estes autos conclusos para designação de nova data. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4320

### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001196-16.2015.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tratam-se de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante c.c. revogação da prisão preventiva requeridos por Gilberto Barbosa Trajano e Claudio Zambruski presos no dia 14 de agosto de 2015 pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 273, 1.º, B, incisos I e V, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal. O indiciado Gilberto alega, em síntese, não ter sido flagrado com mercadoria alguma e nem ao menos estar presente no local da apreensão. Sustenta que embora tenha sido indicado pelo também indiciado Claudino como dono da mercadoria descaminhada, apenas o conhece superficialmente, não tendo envolvimento algum com a carga que Claudino transportava. Juntou com seu pedido os documentos de fls. 79/88. O indiciado Claudino, por sua vez, sustenta ter pensado estar transportando uma carga de farinha, não tendo conhecimento da existência das mercadorias descaminhadas. Alega, ainda, ter residência fixa, ocupação lícita e família para sustentar, preenchendo os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória. Com seu pedido foram juntados os documentos de fls. 109/122. Como se vê dos autos, na ocasião, policiais fizeram a abordagem do veículo FORD CARGO 2422, placa ASD-3041, neste município, quando localizaram, na carroceria do veículo, farta quantidade de mercadorias e medicamentos, discriminados às fls. 13-15 dos autos, aparentemente de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal. A decisão de fls. 31/32 homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP, a fim de garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal (já que os presos informaram residir em cidades diversas e distantes do Município de Ourinhos, ou seja, fora do distrito da culpa) e, também, para garantir a ordem pública (pois o delito imputado aos réus é hediondo - contrabando de medicamento sem registro na ANVISA - art. 273, 1º, Código Penal), associado à relevância social de suas condutas, considerando que traziam grande quantidade de medicamentos. Além disso, não havia, nos autos, notícias quanto a eventuais antecedentes que poderiam portar. A documentação trazida aos autos pelos requerentes com o presente pedido de revogação da prisão preventiva não afasta os motivos ensejadores da prisão preventiva. O indiciado Gilberto juntou declaração de próprio punho afirmando ser motorista de caminhão autônomo, realizando fretes para diversas localidades (fl. 80), cópia de conta de energia elétrica em seu nome indicando como endereço a cidade de Catalão-GO (fl. 81), certidão de casamento (fl. 82), certidões de nascimento de seus filhos na cidade de Porto Velho-RO (fls. 83/84), cópia de sua qualificação constante da CTPS (fls. 85/86), declaração de Nelson José Pereira informando que Gilberto reside na cidade de Catalão/GO e que último presta a ele serviços de frete (fl. 87) e certidão negativa de antecedentes do TRF da 1.ª Região (fl. 88). Já o indiciado Claudino juntou também declaração de próprio punho afirmando ser motorista de caminhão autônomo, realizando fretes para diversas localidades (fl. 110), cópia de recibo de pagamento da conta de água indicando como endereço a Estrada Formosa (fl. 111); declaração de sua esposa Alcinda Vedonelli afirmando que Claudino reside na cidade de Altônia-PR, trabalhando como motorista de caminhão autônomo (fl. 112); cópia de conta de energia elétrica na cidade de Altônia-PR em nome de terceiro (fl. 113), cópia do CPF e RG de sua esposa (fls. 114/115), certidões de nascimento de seus filhos nas cidades de Curitiba-PR e Altônia-PR (fls. 116/117), cópia de sua CTPS constando como último vínculo o ano de 2013 (fls. 118/119); declaração de Nelson José Pereira informando que Claudino reside na cidade de Altônia-PR e que este último presta a ele serviços de frete (fl. 120) e certidões negativas de antecedentes do TRF da 4.ª Região e da Polícia Civil do Paraná (fls. 121/122). Analisando a documentação trazida pelos indiciados percebe-se que eles tão-somente comprovaram as residências em Catalão-GO e Altônia-PR, cidades diversas e distantes deste Município de Ourinhos-SP, ou seja, fora do distrito da culpa, um dos motivos que ensejou a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal. Os demais motivos que demandaram a prisão preventiva dos indiciados não foram igualmente afastados com os documentos juntados, quais sejam: garantir a ordem pública (pois o delito imputado aos réus é hediondo - contrabando de medicamento sem registro na ANVISA - art. 273, 1º, Código Penal), associado à relevância social de suas condutas, considerando que Gilberto foi indicado como proprietário de grande quantidade de medicamentos irregularmente internados no país que eram transportados por Claudino. Por outro lado, as informações sobre os antecedentes existentes nos autos ainda mostram-se insuficientes à demonstração do envolvimento dos indiciados em outros delitos, especialmente porque não há certidões de execução criminal e de distribuição criminal. Prosseguindo consigno que o motorista do caminhão foi identificado como Claudino Zambruski. Este, por sua vez, teria indicado a pessoa conhecida por Magal como proprietária dos produtos, tendo inclusive detalhado o local onde Magal estaria naquele momento (no Posto Pioneiro na cidade de Tarumã) e seu número de telefone. Os policiais se dirigiram ao Posto Pioneiro onde localizaram Gilberto Barbosa Trajano. Embora este último tenha negado conhecer Claudino, o inspetor Ciliomar solicitou os telefones celulares de ambos e constatou que havia várias ligações feitas entre eles (fls. 04/06). Desta forma, a alegação de Gilberto,

de que não teria envolvimento com os fatos investigados, será apurada no decorrer da instrução criminal, pois os elementos colhidos até o presente momento indicam sua participação na prática do delito. Por fim, já estando homologado o flagrante e ausente qualquer fato novo que indique a ilegalidade das prisões, deixo de relaxá-las como requer a defesa. Presentes ainda os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas (fls. 31/32). Consequentemente permanecem presentes os motivos que levaram a não imposição de outra medida cautelar (risco à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como diante de expressa vedação legal para crimes equiparados a hediondo). Ante o exposto INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões preventivas dos indiciados GILBERTO BARBOSA TRAJANO e CLAUDINO ZAMBRUSKI. Intimem-se. Requistem-se os antecedentes criminais dos presos aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/Justiça Federal-SP).

## **Expediente Nº 4322**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001189-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO GOBBO LTDA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mineração Gobbo Ltda, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do veículo Ford/Cargo 4331, placa BUS-8899, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e Termo de Aditamento n. 24.1173.605.0000082-89, em razão de a requerida estar inadimplente desde 28.01.2015. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com a requerente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e Termo de Aditamento n. 24.1173.605.0000082-89 para aquisição do veículo Ford/Cargo 4331, ano/modelo 2004, placas BUS-8899, RENAVAL 826180400, tendo sido alienado fiduciariamente em favor do banco autor (fls. 06/29). Os demonstrativos de débito apresentados pela requerente revelam que o requerido encontra-se inadimplente desde 28.01.2015 (fls. 35/37). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 23.06.2015 (fls. 39/42). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002884-52.2011.403.6125 - JOSE PELISSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ PELISSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em 1.º.7.1983, o qual foi precedido de auxílio-doença, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5.º da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 9/112). Às fls. 117/118, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de decadência do direito à revisão do benefício em questão. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 121/125, ao qual foi dado provimento a fim de anular a alegada sentença. O INSS interpôs agravo às fls. 132/141. Todavia, o e. TRF/3.ª Região não o conheceu (fls. 143/146). Por seu turno, o INSS interpôs embargos declaratórios da aludida decisão às fls. 147/150, o qual foi rejeitado pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 153/154). De igual forma, os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS não foram admitidos, conforme decisões das fls. 177 e 178, respectivamente. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi aberta conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito do autor, e, especialmente, da correção ou não do cálculo da renda mensal inicial do benefício levado a efeito pelo INSS. Por isso mesmo, convém que



seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Além disso, não vislumbro o risco de dano irreparável, haja vista que o autor está em gozo do benefício a ser revisado, o que assegura a sobrevivência. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. A presente decisão servirá, se necessário, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001204-61.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS OURINHOS LTDA ME X SILVANA MARIA FERREIRA CAMARGO X ORIOVALDO CAMARGO

Requer a executada Silvana Maria Ferreira Camargo (f. 78/79), que seja liberado o valor bloqueado em sua conta bancária, uma vez que o montante constritado judicialmente, via sistema eletrônico BACENJUD, encontrar-se-ia em conta poupança, utilizada pela devedora para recebimento de seu salário. Da análise dos extratos bancários juntados às fls. 80/84, constata-se que de fato, quando do cumprimento da ordem de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD (f. 71), perfez-se a constrição judicial em relação a numerário existente em conta poupança, que derivaria de crédito de salário percebido da Cia Brasileira de Distribuição. Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, em cumprimento a ordem judicial de f. 71, e que ora se encontra depositado em conta à ordem deste Juízo, conforme se vê da guia de depósito de f. 77. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003046-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003046-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE ALVARES DOS REIS ME

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Milene Alvares dos Reis ME objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 95, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002836-30.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

1. Relatório Vistos em inspeção. JOEL DE LARA, WOCHITON BENFICA ALMEIDA, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ e EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 27 de novembro de 2010, no recinto da Feira Agroindustrial de Cerqueira César - FAIC, situada à Rodovia SP 261, km 31+500m, no município

de Cerqueira César-SP., os réus, com unidade de propósitos, adquiriram e guardaram consigo notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, bem como o acusado WOCHITON introduziu uma nota de mesmo valor em circulação, ao pagar despesas com a compra de espetinhos e cervejas adquiridos no quiosque de Joaquina Aparecida da Silva, naquele recinto. Conforme relatado na peça acusatória, naquela data, após o acusado WOCHITON efetuar o pagamento de R\$ 9,00 (nove reais) pela compra no quiosque da vítima, quitando com uma das cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tão logo a vítima Joaquina Aparecida percebeu a falsidade da nota, procurou por alguns policiais rodoviários estaduais que trabalhavam nas imediações do recinto que, após algumas diligências, localizaram o grupo. Ao serem abordados (à exceção de Edson), foram encontradas 87 (oitenta e sete) cédulas falsas, distribuídas entre os denunciados, exceto WOCHITON, que já havia utilizado a nota falsa no estabelecimento de Joaquina Aparecida. Somente Edson não foi localizado em razão de ter se evadido do local. Ainda consoante a denúncia, apenas SAMUEL confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, asseverando que EDSON foi quem fez a distribuição do dinheiro, deixando claro se tratar de cédulas falsas e que todos tinham conhecimento dessa circunstância. Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14), o Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 15/31), Nota de ciência das Garantias Constitucionais (fls. 34/38), Nota de Culpa (fls. 41/45), e o Laudo de Exame em Moeda (fls. 79/90). As cédulas de R\$ 50,00 foram juntadas aos autos por cópia reprográfica às fls. 17/31. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010 (fl. 101). As respostas dos réus à acusação foram juntadas às fls. 126/134 (Joel, Élcio, Geliel e Samuel). Às fls. 140/144 vieram aos autos correio eletrônico informando a interposição, bem como o indeferimento, em caráter liminar, do Habeas Corpus impetrado em face dos acusados JOEL, ÉLCIO, GELIEL e SAMUEL e denegação da ordem às fls. 274/275. Certidão de distribuição às fls. 157/166, 292 e 295, e folha de antecedentes às fls. 167/171 e 235/239 e 300/302. Um exemplar de cada uma das cédulas falsas foi juntado aos autos (fl. 177). A decisão de fl. 241 afastou a absolvição sumária dos acusados e determinou o prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Em seguida, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para inclusão de EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL (fl. 242 e verso), recebido em 30/06/2011. O acusado apresentou sua resposta por escrito às fls. 316/320. Juntada aos autos da cópia do inquérito policial n. 0012/2011 que apurou a participação do coacusado Edson no delito em comento (fls. 243/270). Decisão proferida às fls. 335/336 determinando o processamento e prosseguimento do feito também em relação à EDSON por não vislumbrar a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, designando, ainda, audiência de instrução e julgamento. A decisão de fl. 371 declinou da competência em razão de a jurisdição do município de Cerqueira César passar a pertencer a Avaré-SP. Por decisão fundamentada, os autos retornaram a este Juízo por determinação de fls. 384/385, acatada e corroborada por este juízo às fls. 390/391. Iniciada a colheita da prova oral, foram ouvidas duas testemunhas de acusação por Carta Precatória (fls. 421 e 425), com gravação em áudio. Os interrogatórios dos réus WOCHITON, JOEL e SAMUEL (fls. 449) e GELIEL, ÉLCIO e EDSON (fl. 475) foram colhidos neste juízo. Procedeu-se mediante pedido da defesa do corréu Edson, à acareação entre os réus JOEL, ÉLCIO, SAMUEL, WOCHITON e EDSON (fl. 492) e GELIEL (fl. 523). Na fase das alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade e a autoria do delito, pugnando pela condenação de todos os denunciados (fls. 535/537). A defesa do acusado ÉLCIO alegou embriaguez, além de requerer a desclassificação para o crime de estelionato, ao argumento de que a falsificação era grosseira (fls. 543/545). Já a defesa do réu EDSON pugnou pela sua absolvição ao argumento de que não basta ao tipo penal a simples guarda da moeda, faltando o dolo de colocar as notas em circulação, bem como insuficiência de provas (fls. 546/549). As alegações finais dos acusados GELIEL, SAMUEL e JOEL aduziram se tratar de falsificação grosseira, o que levaria à desclassificação e declinação da competência em favor do foro competente e, ainda, negando a autoria delitiva (fls. 551/553). Por sua vez, WOCHITON arguiu negativa de autoria e insuficiência de provas (fl. 561/562). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De forma sucinta, a denúncia e seu aditamento vêm fundamentados em fatos ocorridos na data de 27 de novembro de 2010, na residência de Joel de Lara em Taguaí e no recinto Feira Agroindustrial de Cerqueira César-FAIC. A denúncia e posterior aditamento (fl. 242) imputaram aos acusados Joel, Wochiton, Samuel, Geliel, Elcio e Edson a prática do delito de adquirir, guardar e introduzir em circulação cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que sabiam ser falsas. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/14, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/31 e pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 79/90 e pelas próprias cédulas de R\$ 50,00 que foram juntadas aos autos à fl. 177. O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas. Segundo afirmado pelo perito às fls. 89/90 (itens 2 a 3), as cédulas são resultantes de utilização de impressora tipo jato de tinta. Os peritos signatários do laudo atestaram que a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, por isso entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo capaz de ser aceita como autêntico no meio circulante em situações adversas como pouca iluminação, distração, várias notas recebidas ao mesmo tempo ou pressa. Aqui, portanto, já fica afastada a alegação da defesa dos acusados ÉLCIO, GELIEL, SAMUEL e JOEL que afirmaram ser a falsidade grosseira, especialmente pelo fato de que uma das cédulas foi efetiva e comprovadamente colocada em circulação pelos acusados, tanto que recebida pela vendedora Joaquina. Em relação à alegação de Élcio de que se encontrava em

estado de embriaguez na data dos fatos, é de se reconhecer ser ela impertinente, não se revelando causa para excluir sua responsabilidade penal. Isso porque, conforme ele próprio reconheceu em seu interrogatório, as notas falsas que recebeu e que guardava quando de sua prisão lhe foram entregues ainda em Taguaí, antes mesmo de iniciarem a viagem para Cerqueira César. E ao que alguns acusados relataram, inclusive o próprio Elcio, somente começaram a beber cerveja em Cerqueira Cesar, quando ele já se encontrava com as notas falsas. Ademais disso, não trouxe o acusado qualquer prova desse seu desejado estado, nem mesmo declaração dos coacusados ou das testemunhas ouvidas apontaram eventual embriaguez. Passo a analisar a autoria. Não há dúvida de que os acusados entraram em conluio na data dos fatos, objetivando guardar - para posteriormente introduzir em circulação - dezenas de notas falsas de R\$ 50,00. A participação de cada coacusado será analisada a seguir, iniciando-se pelos próprios depoimentos e interrogatórios dos acusados e após pela contraposição com os demais elementos dos autos. Na fase policial o réu JOEL disse que EDSON lhe entregou 10 (dez) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que fosse utilizada na festa e, embora tenha estranhado a circunstância, alegou não saber serem falsas as notas e que todos os seus amigos (demais réus, à exceção de Edson que não foi encontrado) guardavam consigo, em seus bolsos, as cédulas apreendidas (fls. 05/06). O réu WOCHITON relatou que estava em uma festa em Cerqueira César junto com os acusados e os primos SAMUEL e GELIEL e, por volta das 23 horas, recebeu de EDSON uma nova de R\$ 50,00 e que a utilizou para comprar espetinhos e cerveja, pagando por eles R\$ 9,00 e recebendo o troco de R\$ 40,00, e que logo foi abordado por policiais, junto com os demais acusados (à exceção de Edinho) e foram encontradas nos bolsos deles diversas cédulas de R\$ 50,00, embora não soubesse da sua falsidade (fl. 07/08). Importante o depoimento do acusado SAMUEL que disse ter recebido de Edinho a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no dia dos fatos, sendo que ficou bem clara a situação de que as notas eram falsas, confirmando que WOCHITON consumiu R\$ 9,00 em espetinhos e cervejas, tendo recebido o troco de R\$ 40,00 e que logo depois todos foram abordados e que todos sabiam que as notas eram falsas (fl. 09/10). GELIEL relatou que foram convidados a acompanhar Japão (Elcio) e Edinho em uma festa em Cerqueira César e que receberam dinheiro de Edinho, cédulas essas apreendidas, sendo que ele tinha consigo R\$ 200,00 (duzentos reais) e que desconfiou de imediato que as cédulas eram falsas e que comunicou tal fato a seu irmão SAMUEL, sendo que naquela noite todos foram abordados, à exceção de Edinho (fls. 11/12). O acusado ÉLCIO (vulgo Japão) confirmou que estavam na festa em Cerqueira César e que recebeu de Edinho a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), porém, não desconfiou se tratar de notas falsas e que não sabe indicar maiores dados sobre a identificação de Edinho (fls. 13/14). Já o acusado Edson, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou que no dia dos fatos estava no interior da Festa Pública em Cerqueira Cesar em companhia de algumas pessoas e percebeu uma movimentação estranha por parte deles, percebendo que se tratava de dinheiro falso. Que chegaram a oferecer dinheiro para ele, mas ele recusou. Que disse não saber como os coacusados conseguiram o dinheiro naquele dia e que quando eles foram presos, estava no interior da festa (fl. 263). A prova oral colhida em juízo, já sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como se verá a seguir, ratifica a conclusão de que todos os acusados estavam envolvidos na prática delitiva descrita na inicial e no aditamento. Interrogado em juízo, WOCHITON apresentou outra versão aos fatos, afirmando que apenas foi comprar espetinhos a pedido dos demais acusados, não sabendo informar, entretanto, quem lhe entregou a nota para pagar as despesas consumidas. Falou também que todos estavam juntos, inclusive o Edson. Que o troco tinha colocado no bolso e não lembra se foi o Japão (Elcio) ou Edinho (Edson) que lhe pediu o troco, momento em que foram abordados pela Polícia. Que logo em seguida todos foram abordados pela polícia e que no seu bolso não havia nota falsa, mas estas foram encontradas junto aos demais acusados. Que os demais acusados, no momento em que foram presos, declararam para a polícia que o dinheiro era de Edson e que sabiam que o dinheiro era falso (fl. 449). JOEL disse em seu interrogatório judicial que os fatos noticiados na denúncia são parcialmente verdadeiros e que ele portava consigo 10 (dez) notas de R\$ 50,00, que lhe foram entregues no banheiro por Edson. Disse que Edson lhe pediu para guardar as notas porque se encontrava usando camisa sem bolso e que estava pedindo para guardar as notas porque estava com medo de perdê-las porque estava com muito dinheiro naquele dia. Confirmou que compraram espetinhos e logo em seguida foram presos, sendo que os fatos aconteceram após as 22 horas. Afirmou ainda que Japão pagou pelo estacionamento. Contudo, afirma que no momento em que recebeu as notas, não percebeu que eram falsas (fl. 449). O réu SAMUEL também em juízo confirmou ser verdadeiro o conteúdo da denúncia, dizendo que Edinho lhe entregou as notas na festa para guardá-las, afirmando que foram para a festa de carro dirigido pelo Japão. Esclareceu que no momento do recebimento das notas estava sozinho e, embora tenha achado estranho, as guardou, embora não tenha usado nenhuma delas. Segundo o interrogando, quem adquiriu os espetinhos foi WOCHITON, sem saber informar quem entregou a ele a nota falsa colocada em circulação (fl. 449). Em Juízo, GELIEL, do mesmo modo, admitiu a veracidade dos fatos, afirmando que Edinho lhe entregou R\$ 200,00 e que ele não tinha intenção de gastar o dinheiro porque ficou sabendo que era falso. Confirma que de início pensou se tratar de notas verdadeiras, porém, depois, percebeu sua falsidade quando as pegou. Que Edson entregou as notas e lhe disse que podia gastar, se quisesse. Não soube justificar o motivo pelo qual ele - e os demais acusados - tinham recebido aquelas notas de Edinho (fl. 475). ÉLCIO, por sua vez, disse que se encontrava na casa de JOEL quando este último lhe entregou o dinheiro, dizendo-lhe que era falso e que se conseguisse trocar lhe daria uma porcentagem, porém, não chegou a usar a nota. Elcio também reafirmou,

em juízo, o fato de que todos sabiam da falsidade das notas e que receberiam uma porcentagem dos lucros, porém esclareceu que quem entregou as notas foi Joel e não Edinho (Edson). Disse também que todos sabiam que as notas eram falsas quando as receberam. Disse que perante a autoridade policial afirmou que a entrega das notas se dera pelo Edson por influência de Joel, que pedira que todos dissessem que a entrega tinha sido feita pelo último (fl. 475). EDSON afirmou em seu interrogatório que entrou na casa de JOEL, em Taguaí, quando este passou o dinheiro para o Japão (ÉLCIO) e que ali pegou também uma nota falsa, mas não a passou para a frente. Que na festa em Cerqueira Cesar chegou a perguntar a um conhecido sobre a autenticidade da nota, tendo esta dito se tratar de falsidade, razão pela qual se distanciou do grupo, afirmando ainda que a intenção de JOEL era dar dinheiro a todos e receber uma porcentagem. Reafirmou que todos sabiam da falsidade das notas, tanto que todos foram para Taguaí já com o objetivo de obterem as notas falsas e colocá-las em circulação na festa pública (fl. 475). Havendo divergência entre as declarações feitas nos interrogatórios de fl. 445 e os demais interrogatórios feitos em data posterior, à fls. 475, especialmente sobre quem entregara as notas falsas aos acusados e onde esta entrega fora efetuada, deferiu-se a realização da acareação entre os réus mediante pedido da defesa do coacusado Edson. Nessa nova oitiva, visando esclarecer os pontos divergentes, parte dos acusados mudou seus depoimentos anteriores e parte os manteve como anteriormente exarados. Na acareação, o primeiro a ser ouvido foi JOEL que negou ter passado as notas porque estava dentro da sua casa com a mulher e filhos. Disse que Edson e Japão entraram em sua residência para beber água e ir ao banheiro, mas que não entregou nenhuma nota a eles ou aos demais acusados. Quanto aos demais, estes permaneceram no carro, segundo ele. Afirma que na festa, Edson o chamou ao banheiro e entregou as notas, no total de 10 (dez) notas de R\$ 50,00 (fl. 492). Já ÉLCIO (Japão) confirmou sua primeira versão em juízo reafirmando que recebeu o dinheiro na casa de JOEL e que foi este quem lhe entregou as notas, num total de 20 (vinte) de R\$ 50,00 cada uma. Na versão de ÉLCIO, as pessoas de JOEL e EDINHO falaram que a nota não era verdadeira, não sabendo dizer se este último recebeu alguma nota e que JOEL pediu para ele falar perante a autoridade policial que o dinheiro era de EDINHO e assim o fez porque estava muito nervoso. Esclareceu que todos foram à casa de Joel a pedido de Edinho e todos desceram do carro quando chegaram à casa de JOEL, porém, somente ele e EDINHO entraram na casa, não sabendo informar se EDINHO recebeu algum dinheiro (fl. 492). SAMUEL retificou em parte sua versão, apenas quanto ao ponto controvertido, aduzindo que as notas foram entregues na casa de JOEL e que se encontrava do lado de fora da residência e que ele, SAMUEL, solicitou a Japão (ÉLCIO) que lhe entregasse um pouco de nota para guardar e que sabia que as notas não eram verdadeiras. Também confirma ter imputado a entrega das notas a EDINHO porque ficou com medo. Disse que recebeu o dinheiro no terreiro e que EDINHO não lhe deu dinheiro e que também não recebeu dinheiro das mãos de JOEL, apenas de Japão. Segundo ele, Japão (ÉLCIO) pegou o dinheiro dentro da casa de JOEL, não sabendo dizer, contudo, se foi este que passou o dinheiro para Japão (fl. 492). WOCHITON disse que na ocasião da festa todos estavam juntos e mandaram-lhe entregar a nota para pagar os espetinhos, porém, novamente reiterou que não se lembra quem o fez. Esclarece que quando chegaram na casa de JOEL, não chegou a entrar na residência, ficando à sua frente e que apenas EDINHO e Japão entraram, não tendo visto ninguém entregar nota a ninguém. Informou que no momento da prisão lhe pediram para falar que as notas eram de EDINHO porque ele não estava lá e que essa mesma versão foi combinada na polícia. Não presenciou em nenhum momento alguém receber as notas (fl. 492). EDSON (Edinho) manteve sua primeira versão em juízo dizendo que ele e ÉLCIO (Japão) entraram na casa de JOEL, momento em que este último passou as notas entregando-as para ÉLCIO. Esclarece que os demais acusados não entraram na residência e que somente Japão recebeu as notas na casa de JOEL. Afirmou que nem Joel e nem Japão lhe entregou nota falsa. Porém, na sequência, se contradisse afirmando que pegou uma nota e mostrou para uma pessoa na festa e quando essa pessoa falou que a nota era falsa, amassou a nota e a jogou no banheiro da festa e saiu de perto dos demais. Disse ainda que todos tinham ciência da falsidade das notas. Novamente, em contradição, afirmou que JOEL lhe entregou uma nota na festa (fl. 492). GELIEL confirmou seu primeiro depoimento em juízo dizendo que pegou as notas falsas de EDINHO, e que isso se deu no estacionamento sendo que JOEL não entregou nada. Disse ainda que somente EDINHO e Japão desceram do carro em Taguaí. Vê-se da descrição dos fatos na denúncia, dos depoimentos prestados pelos inquiridos perante a autoridade policial e também dos seus interrogatórios em juízo, que a conduta praticada pelos acusados envolve vários verbos estampados no tipo penal do artigo. 289, 1º do Código Penal: de conteúdo múltiplo ou variado, referido artigo tipifica a conduta de quem adquire, guarda ou introduz em circulação moeda falsa. Na modalidade guardar o crime é do tipo permanente, porém, formal, já que não exige nenhum resultado naturalístico consistente em prejuízo a alguém. Sendo assim, a mera guarda da nota espúria é conduta suficiente para se subsumir o tipo penal, dispensando-se a intenção de querer ou não colocá-la em circulação. Nesse sentido, trago à colação recentes julgados proferidos por nossa Corte Regional: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra a sentença absolveu a ré da imputada prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitativa restou comprovada pelos autos de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo pericial que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas. 3. A autoria delitativa imputada à ré também restou comprovada nos autos. Quando da

lavatura do auto de prisão em flagrante, os policiais federais foram enfáticos em descrever com quem a cédula falsa foi apreendida, bem como a circunstância em que foram encontradas. Na ocasião, a própria acusada Elisabeth confirmou que sabia que as notas de dez reais que estavam em seu poder eram falsas. Interrogada judicialmente, Elisabeth reiterou que as cédulas de dez reais apreendidas estavam consigo e que tinha ciência da falsidade. 4. É certo que os policiais federais não puderam esclarecer em juízo com qual dos investigados foram apreendidas as cédulas contrafeitas. No entanto, consideradas as circunstâncias como a dos autos, em que cinco pessoas foram presas em flagrante, dentre elas quatro mulheres, sendo as testemunhas ouvidas mais de sete anos da data dos fatos, é natural que não se recordem de todos os detalhes, especialmente tratando-se de policiais rodoviários que constantemente participam de prisões e apreensões de diversas naturezas. Assim, é de se ponderar as declarações efetuadas pelos policiais prestados na ocasião da apreensão, aliada à confissão da própria acusada Elisabeth na fase policial e em Juízo. 5. O dolo no crime de moeda falsa inclui o conhecimento da falsidade, restando plenamente evidenciado com a confissão da acusada, nas fases policial e judicial, no sentido de que tinha ciência da falsidade das cédulas de dez reais apreendidas em seu poder. 6. Dosimetria da pena. Atenuante da confissão configurada. Contudo, diante da fixação da pena-base em seu mínimo legal, resta inviabilizado o cômputo da atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula nº 231 do STJ. 7. Recurso provido.(ACR 00010295920024036123, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei-PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. DÓLO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO CRIME DE GUARDA DE MOEDA FALSA QUANTO AO RÉU MILTON. CIÊNCIA DA FALSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ ADRIANA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MANTIDA CONDENAÇÃO DO RÉU MILTON. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ ADRIANA. I - O delito do art. 289, 1º, do CP, consiste em tipo penal múltiplo ou de conteúdo variado, de sorte que basta a prática voluntária e consciente de qualquer dos seus núcleos típicos para se lograr a sua consumação. No caso em comento, foi imputada aos réus a conduta de guardar três cédulas falsas, uma de 100 (cem) e duas de 50 (cinquenta) não obstante saberem da falsidade delas. II. Materialidade e autoria delitiva do réu Milton Cesar da Costa devidamente demonstradas. III. A prova testemunhal e a declaração prestada pelo réu, em sede policial, confirmam a autoria e o dolo nas condutas imputadas. IV. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica a corré ADRIANA, porque seu depoimento em sede policial não foi corroborado em juízo pelas provas trazidas pela acusação. V. As testemunhas de acusação nada souberam afirmar sobre como a corré veio a achar as notas falsas juntamente com seu companheiro e tampouco se era ela quem guardava consigo as referidas notas. VI. As afirmações dessas testemunhas são vagas e ficaram isoladas no contexto probatório, não há como confirmar a relação da acusada com as notas falsas. VII. A droga e as notas localizadas no quarto do réu MILTON CESAR COSTA estavam em seu armário e é notório que a droga pertencia a ele e não à acusada. VIII. O veredicto acusatório se fará injusto em relação à corré ADRIANA ROSA DOS SANTOS, sendo o caso de absolvição, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. IX. Mantida a condenação e as penas aplicadas ao réu MILTON. X. Desprovisionamento da apelação do réu MILTON e provimento da Apelação de ADRIANA.(ACR 00018710520124036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei.Na concretização de verbo guardar nota falsa, necessário que os imputados tivessem pleno conhecimento da falsidade. Nesse ponto, não resta dúvida que aqueles que estavam portando as notas falsas tinham conhecimento da falsidade, até porque, além de confessarem, também não conseguiram trazer nenhum esclarecimento convincente de como teriam obtido tais valores sem desconfiar da sua autenticidade. Além dos depoimentos colhidos dos acusados na esfera policial e judicial, onde já ali se percebe o pleno conhecimento da falsidade, temos também os depoimentos das testemunhas de acusação ouvida nos autos, que afirmaram categoricamente que a contrafação da moeda era de conhecimento de todos. A testemunha Ederson, afirmou em juízo que foi comunicado pela vítima Joaquina dizendo-lhe estar desconfiada de uma nota de R\$ 50,00 que recebera e que, em diligência junto com os policiais, ela indicou as pessoas suspeitas e, ao serem abordadas foram encontradas as notas falsas, menos no bolso de um deles que não sabe declinar o nome, sendo que estes admitiram o fato, alegando que tinham pago R\$ 25,00 por cada nota falsa de R\$ 50,00. Disse que não reagiram e de imediato admitiram que as notas eram falsas. Também esclareceu que uma pessoa leiga não conseguiria constatar a falsidade (fl. 421). José Alberto, por sua vez, relatou que uma senhora alegou ter recebido uma nota falsa na venda de espetinho e bebida, pedindo-lhe para confirmar a falsidade, pois estava na dúvida. Ao constatar que a nota não era verdadeira, convidou a vítima para ingressar na viatura, localizando cinco rapazes que foram indicados pela vendedora e, durante a busca localizaram nos bolsos deles várias notas falsas de R\$ 50,00, num total de oitenta e sete notas, sendo que apenas um não tinha notas, porém foi este quem passou a nota para a vendedora. Confirmaram que no estacionamento do recinto também passaram outra nota falsa e que a intenção ao pegarem as notas era a de repassar para obter lucro, pois para uma pessoa leiga era fácil passa-las por verdadeiras. Segundo a testemunha, todos sabiam que as notas eram falsas e confessaram (fl. 425). Assim, no que tange aos réus JOEL, GELIEL, ÉLCIO e SAMUEL (presos portando notas falsas), as provas produzidas são harmônicas e não deixam dúvidas de que todos eles receberam notas que sabiam falsas e, quando abordados pelos policiais, foram flagrados guardando-as mesmo conhecedores da sua falsidade, haja vista a grande quantidade de notas recebidas

gratuitamente para repasse sem qualquer explicação idônea. Entretanto, da figura típica guardar nota falsa devem ser excluídos os coacusados Edson e Wochiton, pois com eles não foram localizadas notas falsas na data dos fatos. Entretanto, ao primeiro deve ser imputada a conduta de adquirir e auxiliar na introdução de nota falsa em circulação, enquanto que ao último deve ser reconhecida a prática da figura típica de introdução de nota contrafeita em circulação. Em relação à introdução da nota falsa por Wochiton no comércio de Joaquina, não há dúvidas nos autos, até porque ele reconhece que pagou as despesas com uma nota de R\$ 50,00 que não lhe pertencia, entregue por um dos coacusados. Cabe analisar, então, se o acusado tinha consciência da falsidade do numerário quando assim agiu. No caso, a resposta é positiva. Em primeiro lugar porque Wochiton estava junto com todos os demais acusados desde o início da viagem, passando pela casa de Joel em Taguaí e depois indo todos juntos até a festa pública na cidade de Cerqueira César. Em segundo lugar, ele acompanhou o telefonema entre Edson e Joel e era conhecedor da conduta ilegal praticada pelos dois quanto à aquisição e distribuição das notas contrafeitas. Em terceiro lugar, porque em juízo sonegou importante informação sobre quem teria lhe entregue a nota para pagar as despesas, demonstrando que no caso a nota já era sua e foi ele que a colocou em circulação. Em quarto lugar, porque caso a nota lhe tivesse sido entregue por terceira pessoa, tão logo recebeu o troco deveria tê-lo devolvido ao verdadeiro dono, sendo que, ao contrário, como ele mesmo declarou, colocou o dinheiro em seu bolso, demonstrando que a pretensão era a de ficar com referido valor. Em quinto lugar, porque restou evidente que todos os acusados que se encontram juntos desde o início da prática delitiva tinham conhecimento da falsidade das notas. A versão apresentada por Wochiton perante a autoridade policial e este Juízo de que não tinha conhecimento da falsidade da nota que introduziu em circulação é bastante frágil, haja vista não ter sido confirmada pelos demais elementos de provas, mormente quando o acusado estava intimamente ligado aos demais acusados, com os quais foram encontradas dezenas de notas falsas. Em relação ao co-acusado Edson, a imputação de que ele adquiriu e forneceu as notas aos demais acusados, seja para guardarem, seja para introduzirem em circulação, se traduziu relevante para a prática do delito de introdução de moeda contrafeita em circulação. Como se viu dos depoimentos acima, todos os envolvidos, inclusive Edson, tinham conhecimento da falsidade das notas e tiveram participação no delito, havendo prova mais do que suficiente de que pelo menos para o coacusado Geliel, o réu Edson fez a entrega pessoalmente de 4 notas falsas de R\$ 50,00, enquanto estavam dentro da festa. O coacusado Geliel foi firme e coerente nos três depoimentos que prestou. Em todos eles afirmou que quem lhe entregou as notas falsas no dia dos fatos foi o coacusado Edson e que tal entrega se deu na Festa Pública em Cerqueira César. Assim ele disse perante a autoridade policial (fls. 11/12), assim declarou em seu interrogatório judicial (fl. 475) e assim reafirmou quando de sua acareação com os demais acusados (fl. 523). O depoimento de Geliel imputando a entrega das notas falsas por Edson encontra-se em sintonia com o apurado, eis que o próprio Edson declarou que Joel entregou as notas falsas apenas para Elcio e enquanto estavam na casa dele em Taguaí. Tal circunstância veio a ser confirmada por todos os demais acusados, que afirmaram categoricamente que somente Japão e Edson entraram na casa de Joel em Taguaí. Há indícios de que Edson também entregou outras notas falsas, pelo menos para Samuel e Wochiton. Wochiton afirmou, perante a autoridade policial, que quem lhe entregou a nota para pagar as despesas foi Edson. Posteriormente, em juízo, mudou suas declarações, agora afirmando que não mais se lembrava quem as entregara, se Japão (apelido de Elcio) ou Edinho. Tal mudança de depoimento demonstra a intenção de acobertar a conduta de Edson, pois anteriormente havia declarado que recebera as notas das mãos de Edson. Samuel também declarou em depoimento na polícia e no seu interrogatório colhido em juízo, que as notas falsas lhe foram entregues por Edson. Entretanto, posteriormente quando da acareação, modificou suas declarações anteriores, em depoimento onde estava evidentemente nervoso, para dizer que quem lhe entregou as notas foi Elcio (Japão) e não Edinho ou Joel. As mudanças de depoimentos dos acusados apenas demonstram a tentativa de instalar dúvidas no julgador sobre a efetiva participação de Edson no delito em comento, sem que tenham conseguido alcançar seu intento. Aliás, o próprio acusado Edson é que trouxe elementos convincentes sobre a sua participação no delito. Edson apresentou depoimentos contraditórios. Inicialmente, em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que nada tinha a ver com os fatos, negando qualquer participação. Depois, afirmou que havia uma movimentação entre os conhecidos, envolvendo nota falsa. Afirmou que chegaram a lhe oferecer o dinheiro contrafeito, mas recusou (fl. 263). Já em seu interrogatório mudou a versão dos fatos para dizer que entrou na casa de JOEL, em Taguaí, quando este passou o dinheiro para o Japão (ELCIO) e que ali pegou também uma nota falsa, mas não a passou para a frente. Quando da acareação, novamente se contradisse ao afirmar que nem Joel e nem Japão lhe entregou nota falsa. Porém, na sequência, se contradisse novamente afirmando que pegou uma nota e mostrou para uma pessoa na festa e quando essa pessoa falou que a nota era falsa, amassou a nota e a jogou no banheiro da festa e saiu de perto dos demais. Depois, novamente em contradição, afirmou que JOEL lhe entregou uma nota na festa (fl. 492). De rigor, portanto, a procedência da ação quanto a todos os acusados, já que foram responsáveis pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. Dosimetria da pena Réus Joel de Lara, Samuel dos Santos Oliveira, Geliel dos Santos Oliveira, Elcio Oliveira da Cruz, Edson Aparecido Rodrigues Meneghel e Wochiton Benfica Almeida. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, não consta que eles já tenham sido condenados ou que se envolveram em outras

ações penais. Assim, não há elementos que permitam a majoração da pena. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social dos acusados, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam más-personalidades e são inclinados à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias são normais à espécie, assim como as consequências do crime, eis que as notas falsas não revelam grande quantidade para a majoração da pena. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte dias-multa). Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão pelos corréus Samuel, Geliel e Elcio. Entretanto, a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para todos os réus em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte dias-multa). Ante as informações constantes nos autos de que os acusados são pessoas simples e com baixa renda, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena fixada aos réus será o aberto, pois não há notícias de que sejam reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito. Considerando que as condições judiciais e econômicas dos réus são similares, fixo as seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte de cada réu condenado do valor de três salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus JOEL DE LARA, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ÉLCIO OLIVEIRA DA CRUZ, Wochiton Benfica Almeida e Edson Aparedico Rodrigues Meneghel pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada; Os réus poderão apelar em liberdade, se não estiverem presos por outro motivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de os réus não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus condenados sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados os devidos Processos de Execução Penal. As cédulas falsas apreendidas e que permaneceram acostadas aos autos à fl. 177, por terem números de série diferentes, devem ser mantidas nos autos nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, artigo 270 e conforme inclusive já decidido à fl. 101. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001161-61.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(PR057162 - JAQUELINE BLUM)**

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos (fl. 150-152) e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 23-24 e 76, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 76, em favor do réu RODRIGO PEREIRA LIMA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Acolho a manifestação ministerial da fl. 166 e, com fundamento no artigo 25, 4º, da Lei n. 9.605/98, determino a destruição das duas redes de pesca apreendidas nos autos e acauteladas no depósito deste Juízo Federal (fl. 180). Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, responsável pelo Depósito Judicial, para que viabilize a destruição das redes de pesca apreendidas, mediante as formalidades de praxe, encaminhando-se a este juízo, no prazo de 30 dias, uma cópia do respectivo auto de destruição. Quanto à embarcação e ao remo, não havendo disposição legal em sentido contrário, poderão ser devolvidos ao réu, desde

que ele manifeste interesse na restituição desses bens, razão pela qual fica o réu intimado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos sobre o interesse na restituição desses bens. Após a manifestação do réu ou o decurso do prazo assinalado, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000765-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000765-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003498-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003498-5) - TERCENCIO BARRENSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução proposta por Elizeu de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003430-67.2012.403.6127 - VITOR LUIS DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



## SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002713-21.2013.403.6127** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004136-16.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FERRI BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000108-68.2014.403.6127** - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000109-53.2014.403.6127** - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda de Lima Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 71/72). O INSS sustentou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 61/63). Realizou-se perícia médica (fls. 85/90), com ciência às partes. Pela petição de fl. 98, o réu defendeu a ausência da qualidade de segurada da autora na data fixada como tendo início a incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193), de modo que rejeito a alegação veiculada pelo réu à fl. 98. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de depressão severa, fibromialgia, artrose e tendinite, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Esclareceu a perícia médica que os sintomas tiveram início em junho de 2004, o que, inclusive, originou seu afastamento do trabalho, que perdurou por dez anos. O início da incapacidade foi fixado em 06.04.2015, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, ressaltou a experta que pelos relatos dos autos e da paciente, não acredito que seu caso tenha sofrido uma diferenciação que justificasse, por exemplo uma alta - como não ocorreu (resposta ao quesito II do Juízo). De fato, consta que a requerente esteve em gozo de auxílio doença no período de 22.06.2004 a 13.01.2014 (fl. 99) e o documento médico de fl. 16, datado de 09.12.2013, solicita afastamento por tempo indeterminado. Não é crível, pois, que a

incapacidade tenha surgido na data da realização da perícia médica, razão pela qual o benefício será devido desde 14.01.2014, quando houve a cessação do pagamento do auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000591-98.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA MARTINS NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001013-73.2014.403.6127** - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001171-31.2014.403.6127** - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001227-64.2014.403.6127** - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001518-64.2014.403.6127** - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001937-84.2014.403.6127** - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001938-69.2014.403.6127** - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisa Galvao dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva,

a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente epilepsia e transtorno dissociativo orgânico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001981-06.2014.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Donizete Barbosa Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF deu-lhe provimento (fls. 99/100). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurada na data de início da doença e que a incapacidade é preexistente ao regresso da autora ao RGPS (fls. 105/110). Realizou-se perícia médica (fls. 145/148 e 172), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável tipo impulsivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da doença foi fixado em 15.03.2006 e o da incapacidade, em 22.08.2013. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, como no presente caso. De fato, a requerente se encontra doente, em regular tratamento, desde 2006, tendo percebido auxílio doença nos períodos de 10.04.2006 a 10.07.2006, 22.08.2006 a 22.08.2007, 30.10.2007 a 14.09.2008 (fl. 166 vº), demonstrando, assim, que a doença a impediu de exercer atividade laborativa e recolher as contribuições previdenciárias. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, via oblíqua, a de que a incapacidade é preexistente ao regresso da autora ao RGPS. A existência de incapacidade permanente assegura à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 13.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 67), indeferido pela perda da qualidade de segurado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 67), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente.

ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002310-18.2014.403.6127 - ROSELENA CRISTINA COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roselena Cristina Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 95/86). O INSS sustentou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 51/55). Realizou-se perícia médica (fls. 76/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de alterações na coluna lombar, tendinite no ombro esquerdo, com lesão no flanco esquerdo e depressão, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 23.02.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 23.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002514-62.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisa Galvao dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente epilepsia e transtorno dissociativo orgânico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002724-16.2014.403.6127 - SEBASTIAO DONIZETE ROSA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao Donizete Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 72/74). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 80/83). Realizou-se prova pericial médica (fls. 101/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, os dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, trombose venosa profunda como tromboflebite recidivante, transtorno depressivo e discopatia lombar degenerativa com radiculopatia, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Informou o perito judicial ser possível o exercício de atividades que não exijam esforço físico e agilidade física. Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 25.08.2014, data da cessação administrativa (fls. 45 e 86). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 25.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o

requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0002861-95.2014.403.6127** - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002863-65.2014.403.6127** - ADAO ANTONIO VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Antonio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Designada data para perícia médica (fls. 42/43 e 49), o autor não compareceu aos exames (fls. 46 e 52). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, não provada a incapacidade. Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a alegada incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu aos exames e não justificou a última ausência. O autor teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002864-50.2014.403.6127** - PAULO DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/45). Realizou-se prova pericial médica (fls. 69/71). Relatado, fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Entretanto, quando ajuizou a presente ação, estava em curso ação com o mesmo objeto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 49/50 e 52/53. De fato, o autor, em 21.10.2011, propôs ação em face do INSS perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim-SP objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, antes que houvesse o trânsito em julgado nessa ação, ajuizou ação idêntica nesta Vara Federal. Ainda que aquela ação já tenha transitado em julgado, tal fato configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas

na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Miquelina Batista Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica (fls. 50/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta diversas doenças que lhe causam incapacidade total e permanente. Não prospera a tese veiculada pelo requerido às fl. 60. Isso porque, o fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devido a partir de 06.04.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive os recebidos à título de auxílio doença), atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Vicente Fadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença (fls. 75/76), com o que concordou a parte autora (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Benatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 26/30). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de poliomielite no membro inferior direito e seqüela de fratura no fêmur esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.09.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência. Isso porque, o documento de fl. 16 revela que o requerente usufruiu do auxílio doença, por força de decisão judicial, até 13.08.2014, de modo que na data do início da incapacidade ostentava tal condição. Cumpre esclarecer que o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 26.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003182-33.2014.403.6127 - JOAO ROMERA VASQUES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Romera Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria. Informa que aposentado por tempo de contribuição desde 30.01.1995, mas em 2010 sofreu um AVC hemorrágico e a partir de então necessitada dos cuidados de terceiros, de maneira que faz jus à majoração do benefício, com fundamento no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência de previsão legal para a majoração pleiteada (fls. 23/25). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/41), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não



pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social.No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), espécie não contemplada pela norma em comento.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposenta-doria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em apo-sentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010)Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003438-73.2014.403.6127** - APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000256-45.2015.403.6127** - GRACESO FRANCISCO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Graceso Francisco de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se

estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000258-15.2015.403.6127 - ANTONIO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatório, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua

forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o

próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão

encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000464-29.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000465-14.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Donizeti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às



contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime

instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000467-81.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Anto-nio Remedio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de

contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapose-ntação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desapose-ntação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. NOVA APOSE-NTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSE-NTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSE-NTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapose-ntação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desapose-ntação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapose-ntação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º

no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000468-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANETTI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem

doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-

sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem

abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002295-15.2015.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA LOPES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Daniel da Costa, representado por Maria Aparecida Rodrigues da Costa Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filho maior inválido e interditado, receber o benefício de pensão decorrente das mortes de seus pais, Benedito Daniel da Costa em 11.05.2010 e Aparecida Rodrigues da Costa em 06.01.2015. Relatado, fundamento e decido. O art. 124, VI da Lei n. 8.213/91 obsta a percepção de mais de uma pensão por morte. Ressalva, contudo, o direito de opção pela mais vantajosa. Esse esclarecimento é necessário porque o autor pede o benefício pelas mortes dos genitores. O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Aqui, inobstante a interdição do autor em 30.10.2009 (fl. 33), o fato é que ele, que nasceu em 22.04.1978 (fl. 44), trabalhou nos anos de 1995 e 1996 (fl. 49), quando ainda era menor de 21 anos, já que atingiu a maioridade em 22.04.1999, o que pressupõe que era capaz. Os dois genitores do autor faleceram depois da maioridade do requerente, havendo, pois, necessidade de realização de prova pericial médica para aferição da aduzida invalidez e data de seu início. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificar a autuação (a representante do autor é Maria Aparecida Rodrigues da Costa Lopes).

**0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Paula Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter ativo o benefício de auxílio doença, previsto para cessar em 10.08.2015. Sustenta que é portadora de neoplasia benigna de osso e cartilagem articular. Em janeiro de 2013 realizou cirurgia e retirou o osso do quadril para enxerto no braço direito, mas o osso implantado não se formou, agravando-se a situação. Relatado, fundamento e decido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 30 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 60 a 63). No caso em exame, a autora recebe o auxílio doença, previsto para cessar em 10.08.2015 (fl. 17), restando patente o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, verifico, mesmo neste exame sumário, a presença da prova inequívoca da alegada inaptidão para o trabalho, visto que a autora encontra-se recuperando da cirurgia, como demonstra o recente relatório médico de fl. 13, indicando que não houve consolidação completa do enxerto, devendo continuar afastada do trabalho. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que mantenha ativo o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença. Cite-se. Intimem-se.

**0002377-46.2015.403.6127 - ANA COLZ DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)**



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato atualizado, com data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002378-31.2015.403.6127 - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002388-75.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002393-97.2015.403.6127 - NEWTON ANTONIO DO LAGO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da Carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Auxílio-Doença Previdenciário. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002397-37.2015.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 22, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, colacionando aos autos, se o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002398-22.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA GUIGIN DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001839-65.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-83.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 88/97: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001874-25.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-14.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 39/42: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000442-73.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO CEQUALINI X CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002220-78.2012.403.6127** - MARACI ASSURINO SIMOES X MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maraci Assurino Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001118-84.2013.403.6127** - MARLI BASILIO TEIXEIRA X MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marli Basilio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000759-03.2014.403.6127** - MARIA DOROTEIA DE JESUS X MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7915**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001090-82.2014.403.6127** - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 119, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelo INSS e pelo juízo. A parte autora não apresentou quesitos. Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 08h50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001150-55.2014.403.6127** - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de setembro de 2015, às 17h00. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002306-78.2014.403.6127** - LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2015, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002523-24.2014.403.6127** - MARIA SILVIA CARVALHO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 24 de setembro de 2015, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002800-40.2014.403.6127** - VANDA DA SILVA VAROLA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2015, às 08:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002959-80.2014.403.6127** - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2015, às 08:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002978-86.2014.403.6127** - JANE SESQUIM PERILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2015, às 09:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003204-91.2014.403.6127** - RENATO BENEDITO DE MORAES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de setembro de 2015, às 15h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003289-77.2014.403.6127** - LOURDES DA SILVA SACARDI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003343-43.2014.403.6127** - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2015, às 08h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003380-70.2014.403.6127** - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 08h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003540-95.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h00, momento em que será ouvida a testemunha arrolada pelo autor à fl. 112. Depreque-se a intimação pessoal do autor ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003656-04.2014.403.6127** - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003696-83.2014.403.6127** - ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 68/69. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, atendendo-se para o fato de que as testemunhas Lázara e Odevar comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003837-05.2014.403.6127** - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2015, às 10h20, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Em caso de nova ausência, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2015, às 11h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000181-06.2015.403.6127 - SUELI DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 08h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000182-88.2015.403.6127 - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000201-94.2015.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000371-66.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 09h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000425-32.2015.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000506-78.2015.403.6127 - MARGARET APARECIDA PINATTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000579-50.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos



seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000606-33.2015.403.6127 - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000607-18.2015.403.6127 - MIRTYS SIMOES PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000638-38.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore

laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000646-15.2015.403.6127** - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2015, às 10h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000656-59.2015.403.6127** - MARCELO DA SILVA PACHECO(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000788-19.2015.403.6127** - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de setembro de 2015, às 18h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a)

periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001239-44.2015.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001241-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a)

periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001247-21.2015.403.6127 - PALOMA FUINI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001250-73.2015.403.6127 - THAIS BARBOSA LEGASPE BELANI(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 09h50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001257-65.2015.403.6127 - TERESA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 10h10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001276-71.2015.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001303-54.2015.403.6127 - ANTONIA CANDIDA BEZERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001398-84.2015.403.6127 - DULCELI DAS DORES DA SILVA CARVALHO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001400-54.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 10h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001410-98.2015.403.6127 - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de setembro de 2015, às 17h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001415-23.2015.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 10h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001435-14.2015.403.6127 - CLEUZA NATALINA ROBERTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 10h50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001443-88.2015.403.6127 - APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação



de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001480-18.2015.403.6127 - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 13h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001486-25.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES SILVA GARCIA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo

de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2015, às 11h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001500-09.2015.403.6127 - MARIA LUIZA BUENO DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001504-46.2015.403.6127 - EGGLE FRAILE GIMENES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 13h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001511-38.2015.403.6127 - AMELIA BENEDICTA DE CAMPOS MANERA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001544-28.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2015, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001572-93.2015.403.6127 - BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001609-23.2015.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado

ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 24 de setembro de 2015, às 17h00. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001642-13.2015.403.6127 - DORACI AUGUSTINHO SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001645-65.2015.403.6127 - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001650-87.2015.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 14h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001709-75.2015.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA ROSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001766-93.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 14h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001785-02.2015.403.6127 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 10h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001825-81.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001848-27.2015.403.6127 - EDITE FRANCA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de setembro de 2015, às 17h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001885-54.2015.403.6127 - FRANCISCO DE SOUSA SILVA FILHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002104-67.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 15h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7917**

### **MONITORIA**

**0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 78/79 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MAURIENE ALVAREZ AMADIO, CPF nº 172.878.788-28, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2014 correspondia a R\$ 55.600,38 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e trinta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)**

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução por título extrajudicial contra João Batista Virginio Filho - ME (emitente), Priscila Orlando Virginio e João Batista Virginio Filho (avalistas), a fim de receber o crédito oriundo da cédula de crédito bancária nº 24.0352.555.0000059-56 (fls. 02/04 e 06/11).Os executados, citados, ofereceram à penhora mercadorias do estoque da pessoa jurídica (fls. 56/87) e requereram seja reconhecido aos avalistas o benefício de ordem (fls. 26/29).A exequente se manifestou contrariamente ao pleito e requereu a penhora de ativos via BacenJud (fls. 83/85).Decido.O pleito dos executados não merece acolhida.De início, observo que, por se tratar a emitente de firma individual, esta não possui personalidade jurídica distinta de seu detentor (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1.327.245/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29.02.2012).Assim, sequer em tese é possível falar em benefício de ordem em relação a João Batista Virginio Filho.Ademais, o art. 47 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável às cédulas de crédito bancário por força do art. 44 da Lei 10.931/2004, dispõe expressamente que a obrigação do avalista é de natureza solidária, o que lhe retira o benefício de ordem (STJ, 4ª Turma, REsp. 153.687/GO, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 30.03.1998, p. 82).Considerando que os executados não pagaram o débito, defiro o requerimento da exequente e determino a pesquisa e bloqueio via BacenJud das disponibilidades financeiras em nome dos executados.Após, sendo exitosa a medida, intimem-se as partes. Não sendo exitosa a medida, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 163 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MOGISER FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 67.128.025/0001-46, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2015 correspondia a R\$ 295.709,90 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e nove reais e noventa centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



## Expediente Nº 1676

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003560-45.2006.403.6102 (2006.61.02.003560-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Acolho o declínio de competência promovido pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e ratifico todos os atos processuais praticados, em especial o recebimento da denúncia de fls. 692/693. Com relação ao pedido do Ministério Público Federal de homologação do não oferecimento de denúncia em face de João Francisco dos Reis Andrade, entendo desnecessária manifestação nesse sentido. O Ministério Público Federal, no presente caso, é o titular da opinio delicti. E, como se observa da denúncia e de fls. 710/711, não se trata de pedido de arquivamento, mas sim de entendimento de que não possui atribuição para apurar o delito em tese praticado, declinando para o Ministério Público do Estado de São Paulo, ato este que entendo possa ser praticado de ofício pelo Parquet, sem necessidade de intervenção judicial. Indefiro, todavia, a extração de cópias e remessa pelo Juízo, devendo o MPF tomar as providências que entender cabíveis. Fls. 727/739: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado, na qual alega a inépcia da denúncia, e ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, alega a inocência do acusado, sustentando a ilegalidade das provas obtidas e ausência de provas concretas da ocorrência dos crimes. Arrolou 5 testemunhas, dentre elas a mesma da acusação. Com relação às preliminares, tenho que os fatos narrados na denúncia constituem crimes e é o que basta para o processamento da ação penal. Outrossim, entendo que, em tese, há elementos suficientes quanto à materialidade e indícios de autoria a justificar o prosseguimento do feito. As demais alegações da defesavolvem-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno, após a instrução processual. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se a oitiva da testemunha comum à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP de testemunhas de defesa à Comarca de Olímpia/SP, ambas com prazo de 60 (sessenta) dias, e oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do acusado à Comarca de Colina/SP, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Manifesto-me nos autos nº 0000380-45.2011.403.6102 sobre a restituição dos bens apreendidos de Paulo Roberto Minari e Edson Luís de Carvalho. Traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 765/767 para aqueles autos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 42/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha comum abaixo mencionada, pelo próprio Juízo deprecado, sem a utilização do sistema de videoconferência. Testemunhas: - Carlos Egberto Rodrigues Júnior, agente de fiscalização do Ibama, lotado no escritório regional do Ibama de São José do Rio Preto, Rua Maria Agreli Tambury, 1986 Bairro: Jardim Alto Alegre 15.054-170 São José do Rio Preto/SP. A defesa do acusado é feita pelos advogados constituídos Drs. Tadeu Alexandre Vasconcelos Cortês, OAB/SP 199.250 e Fabiano Henrique Inamônico, OAB/SP 276.634. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 43/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da COMARCA DE OLÍMPIA/SP, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas de defesa abaixo mencionadas: Testemunhas: - Paulo Roberto Minari, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, RG 73.647.822, CPF 049.583.008-99, residente na Chácara Santo Antônio, saída de São benedito, s/nº, Olímpia/SP; - Edson Luis de Carvalho, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG 20.965.219, CPF 102.751.558-46, residente à Rua Coronel Francisco Nogueira, nº 151, centro, Olímpia/SP. A defesa do acusado é feita pelos advogados constituídos Drs. Tadeu Alexandre Vasconcelos Cortês, OAB/SP 199.250 e Fabiano Henrique Inamônico, OAB/SP 276.634. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 44/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE COLINA/SP, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, todos abaixo mencionados: Testemunhas de defesa: - Renato Felice, brasileiro, casado, servidor público federal, RG 18.807.564-1, residente na Rua João Silveira, nº 0437, Jardim Simões, Colina/SP; - Fabiano Ibrahim, brasileiro, solteiro, RG 30.752.618-5, CPF 335.445.888-70, residente na Avenida Dr. Manoel Palomino Fernandes, nº 1440, CECAP, Colina/SP; Acusado: - Cassim Amim Ibraim, brasileiro, casado, nascido aos 13/11/1956, filho de Amim Mamed Ibraim e Maria Trindade Ibraim, titular do RG 8.892.999 SSP/SP e do CPF 979.110.208-25, residente na Avenida Dr. Manoel Palomino Fernandes, nº 1440, centro, Colina/SP. A defesa do acusado é feita pelos advogados constituídos Drs. Tadeu Alexandre Vasconcelos Cortês, OAB/SP 199.250 e Fabiano Henrique Inamônico, OAB/SP 276.634.

**0000641-96.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 -

LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)  
Fls. 338/356: manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Ederson Fernando Luiz, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Uma vez prejudicado o ato designado para o dia 27 de agosto de 2015, proceda-se às anotações necessárias na pauta de audiências. Tendo em vista haver decorrido mais de 60 (sessenta) dias da expedição das cartas precatórias 112 e 113/2015 sem cumprimento, designo desde já o dia 12 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório, alegações finais e julgamento, nos termos do art. 222, par. 2º do Código de Processo Penal. Aguarde-se o prazo concedido à defesa. Havendo manifestação, venham conclusos. Caso contrário, certifique-se e providenciem-se as devidas intimações, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1519**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000777-48.2015.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP**

Vistos. Fls. 78: Os presentes autos foram deprecados a este Juízo, oriundos da 1ª Vara de Assis, para fiscalizar o cumprimento da pena a que fora sentenciado EDGAR DUTRA ALVES (FLS. 50/51). Presente o réu em audiência admonitória, realizada em 15/06/2015, neste Juízo (fls. 73), o sentenciado afirmou que já havia participado de audiência na própria 1ª Vara Federal de Assis/SP, na qual foi determinada pena pecuniária em vez da pena de prestação de serviços a comunidade, tendo em vista a dificuldade do réu de conciliar sua atividade laboral com a prestação de serviços. Em virtude do alegado, foi requisitado ao réu que juntasse aos autos cópia da ata de audiência realizada perante o Juízo de Assis, sua CTPS e documentos do empregador que pudesse comprovar as alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Determinação esta descumprida pelo réu. Independentemente, este Juízo manteve contato com a 1ª Vara de Assis (certidão de fls. 74) para obter maiores informações e recebeu o e-mail constantes de fls. 74, esclarecendo que não houve alteração nos termos da sentença exarada por aquele Juízo, em relação ao réu Edgar. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu nova audiência admonitória. Este é o relatório. Decido. Defiro o quanto requerido. Intime-se o réu EDGAR DUTRA ALVES, no endereço constante no verso de fls. 73 para nova Audiência Admonitória designada para o dia 07/10/2015 às 14h45, para que o réu possa dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de sua conversão em pena privativa de liberdade. Comunique o Juízo deprecante desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005853-2) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA (SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)**

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 357 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 21/09/2015 às 15h30. 4. Expeça-se Carta Precatória para Intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como ao réu, para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. 5. Intimem-se. Publique-se.

---

Foi expedido a Carta Precatória nº 572/2015 para intimação do réu, bem como a Carta Precatória nº 573/2015 para intimação das testemunhas

**0001545-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE PASCHOALI (SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)**

1. Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas de acusação, no Juízo Deprecado, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 2. Designo Audiência de instrução e Julgamento para a data de 21/09/2015 às 14hs15. 3. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e às testemunhas de defesa arroladas. Para que compareçam a este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora indicadas. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.....

**0000329-12.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIMOES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X MARCO ANTONIO SIMOES(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 357 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 05/10/2015 às 15h00. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1523**

#### **MONITORIA**

**0001345-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)**

Vistos. Fls. 100/102: O réu informa nova inclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos contratos que foram objeto do acordo celebrado nestes autos. Decido. Diante do cumprimento da transação judicial (fl. 70), que implicou na satisfação do crédito relativo ao contrato de financiamento de n. 002075160000215087, oficie-se à CEF para que exclua - e se abstenha de incluir - o nome do Réu dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do precatado contrato. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa. Intime-se, ainda, a CEF para que, no prazo de cinco dias, informe se as restrições referentes aos contratos n. 001016160000070840 e n. 000000000000204107 possuem relação com o acordo homologado neste feito. Após, ao arquivo.

**0001424-14.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA DINIZ**

VISTOS. Fls. 62/74: intime-se a requerente a recolher as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória (R\$ 276,25), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Ribeirão Pires. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1526**

#### **MONITORIA**

**0001282-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para fins de pré-questionamento. Sustenta, em síntese, que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vícios intrínsecos ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, pois sustenta ter havido o cerceamento de sua defesa. Contudo, as razões que levaram ao julgamento antecipado da lide constam expressamente na sentença. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000294-57.2011.403.6140** - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO, qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com o pagamento dos atrasados a contar de 27/03/2009 ou da juntada do laudo pericial. Afirma que, não obstante apresentar deficiência, a autarquia indeferiu-lhe o benefício. Juntou documentos (fls. 09/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/35, arguindo a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 39/40. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 43). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 46), o laudo produzido foi encartado às fls. 47/55. As partes manifestaram-se às fls. 63 e 64. Informações da perita às fls. 65/69. Manifestação das partes às fls. 76 e 77. À fl. 79, o Ministério Público requereu a regularização dos autos. Manifestação da demandante às fls. 82/83. Determinada a realização de novas provas (fls. 86/87). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 90/98 e o laudo médico, às fls. 100/104. As partes manifestaram-se às fls. 113/114 e fl. 116. À fl. 119, o i. MPF opinou pela procedência do pedido. Instada a apresentar a qualificação dos filhos (fls. 128), a demandante o fez às fls. 129/130. A autarquia manifestou-se e apresentou documentos às fls. 132/141. À fl. 144, o MPF reiterou o parecer outrora apresentado. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, CPC. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve indeferimento administrativo dos benefícios previdenciários requeridos, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Refuto a preliminar de prescrição haja vista que, entre a data do requerimento (27/03/2009) e a data do ajuizamento da ação (26/06/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 da lei n. 8.742/93 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício

reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, houve constatação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, diante do diagnóstico de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, sendo fixada a data de início da doença e da incapacidade em julho/2008 (fl. 51). Com a segunda perícia (fls. 100/104), houve reconhecimento do de incapacidade total e temporária, em decorrência do transtorno esquizoafetivo tipo maniaco. Esta conclusão decorre do fato de a doença, na opinião do médio perito, ter um melhor prognóstico, variando a gravidade ao longo do tempo e conforme realização de tratamento médico (fl. 102). A data de início da doença foi fixada em 03/06/2008 e a da incapacidade, em 07/07/2008 (fl. 102), o que corrobora a primeira conclusão médica. Neste sentido, em que pese a primeira conclusão pericial, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária da segurada, vez que o relato do médico encontra resguardo na informação trazida pela própria demandante, às fls. 82/83, de que se apresentaria com melhora do quadro e com capacidade para os atos da vida civil. Assim, conquanto asseverado pelo senhor perito que a parte autora não apresenta deficiência permanente (quesito 05 do Juízo), a parte autora encontra-se inapta para o exercício de qualquer atividade profissional (quesito 06 do Juízo). Desta forma, sua incapacidade, ainda que temporária, caracteriza o impedimento de longo prazo de natureza mental capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência nos termos da lei assistencial. Ademais, tendo em vista que a concessão do benefício deve ser revista a cada dois anos - art. 21 da Lei n. 8.742/93, inexistente óbice legal ao seu deferimento nas hipóteses em que a deficiência constatada possa vir a cessar. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei

nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.- O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000005-35.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007510-78.2005.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social de fls. 100/104, depreende-se que a parte autora reside com seu esposo, Sr. Nicodemos, em imóvel próprio, localizado em bairro que conta com serviços públicos básicos oferecidos.A residência apresenta-se em razoável estado de conservação e é guarnecida por eletrodomésticos e mobiliário usado e velho.A demandante e seu esposo não possuem fonte de renda e vivem pelo auxílio financeiro dos filhos, todos casados e com núcleos familiares próprios. Os filhos, inclusive, efetuam recolhimentos previdenciários em nome da demandante, de acordo com as conclusões do laudo.Neste sentido, o salário dos filhos não deve ser considerado no cômputo da renda familiar per capita, pois eles não são solteiros, conforme estabelecido na LOAS.O valor da contribuição previdenciária recolhida em nome da demandante também não deve ser considerado, pois não decorre do exercício de atividade remunerada.Portanto, a família da parte autora possui renda nula e, portanto, inferior ao limite de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.À míngua de requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial, a prestação é devida a contar da data do ajuizamento da ação (26/06/2009).A concessão do presente auxílio não prejudica eventual análise posterior do direito da parte autora a benefício previdenciário, ressalvada, apenas, a cumulação de ambos.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar e pagar, em favor da demandante, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação (26/06/2009), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 21/08/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/06/2009 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 262.595.888-012 NOME DA MÃE: Maria Amalia dos Santos Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Eduardo de Miranda Aviz, nº. 859, Jd. Miranda Aviz, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001044-59.2011.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 348/352. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de revisão do benefício, mediante o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria na forma de cálculo vigente em 16/12/1998 ou 28/11/1999. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, na sentença, houve apreciação do direito do segurado à aposentadoria apenas a contar da data da edição da EC n. 20/98, desconsiderando-se o pedido de reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria pela sistemática anterior à edição da Lei n. 9.876/99. Para sanar o vício, portanto, ao julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: (...) Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial, ora reconhecidos, ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 97/98, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 345), a parte autora passa a contar com 34 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, e com 35 anos, 04 meses e 21 dias, até 28/11/1999, tempo superior ao adotado administrativamente. Neste panorama, restou demonstrado o direito adquirido ao benefício de aposentadoria pela sistemática da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98, bem como pelo regime jurídico vigente antes da edição da Lei n. 9.876/99, assegurada ao demandante, na fase de liquidação do julgado, a opção pelo benefício com renda mensal inicial mais vantajosa. Nos termos do art. 37 da Lei n. 8.213/91, a revisão é devida a contar da data do protocolo do requerimento administrativo de revisão do benefício (09/02/2006 - fl. 25). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1974 a 31/07/1977 e como tempo especial o interregno de 06/09/1977 a 02/04/1979 e a revisar o benefício do demandante (NB: 42/118.188.390-0), a contar da data do requerimento formulado em 09/02/2006, considerando-se 34 anos, 05 meses e 09 dias contribuídos até 16/12/1998 (data da edição da EC n. 20/98) ou 35 anos, 04 meses e 21 dias, até 28/11/1999 (data da edição da Lei n. 9.876/99), assegurado o direito à opção pela forma de cálculo que proporcione aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. (...) Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001632-66.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS REIS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ROBERTO DOS REIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 61/69. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 74/79, 88 e do INSS às fls. 81 e 90. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença

e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 61/69), na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de artrose em ombros, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002005-97.2011.403.6140 - ODETINO RAIMUNDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em consulta ao sistema processual, verifico não ter sido disponibilizado o conteúdo do julgado proferido. Republique-se, portanto, a sentença. Cumpra-se. SENTENÇA: ODETINO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/04/1995 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 11/09/2008, e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (11/09/2008). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/58). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/69, ocasião em que sustentou a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/84. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 86). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 94/127. Parecer da Contadoria às fls. 130/131. A parte autora apresentou documentos às fls. 137/141. O feito foi convertido em diligência para esclarecimento das provas apresentadas nos autos (fls. 143). A empresa apresentou informações às fls. 152/161. As partes manifestaram-se às fls. 164 e 167. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/09/2008) e a do ajuizamento da ação (12/07/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª



parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 29/04/1995 a 31/12/2000, o demandante, conforme o PPP de fls. 153/155, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Por sua vez, no intervalo de 18/11/2003 a 11/09/2009, o demandante trabalhou exposto a ruído de 85,7dB(A) a 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, também conforme o PPP de fls. 153/155. Ao longo de todo o intervalo, a empresa contou com profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, considerando que foram feitas todas as medições necessárias, que o uso de equipamento de proteção individual não elide o direito à declaração postulada e que o demandante sempre trabalhou exposto a ruído superior aos limites legais de tolerância então vigentes, os precitados intervalos devem ser declarado como tempo especial. No entanto, deve ser excluído o intervalo no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (15/07/2003 a 04/01/2004 - fl. 101), uma vez que, afastado do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Destarte, reconheço a especialidade dos períodos laborados de 29/04/1995 a 31/12/2000 e de 05/01/2004 a 11/09/2008. Passo à análise do direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles considerados pela autarquia como especiais (fls. 102, reproduzidos pela Contadoria à fl. 131), a parte autora passa a somar 25 anos, 10 meses e 09 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento formulado em 1/09/2008. Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, diante das alegações da autarquia e do disposto no art. 57 8º da Lei n. 8.213/91, que veda ao segurado em gozo de aposentadoria especial o retorno ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, a presente revisão é devida a contar do seguinte ao encerramento do contrato de trabalho do demandante com a Magnetti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda, ou seja, a partir de 14/05/2011, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 29/04/1995 a 31/12/2000 e de 05/01/2004 a 11/09/2008, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/05/2011 (dia seguinte ao do término do contrato de trabalho). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**000224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CELSO PEREIRA DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/47). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/55, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58/60. Decisão saneadora à fl. 62. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 79/84. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 89/90 e 91-verso. Designada data para a realização de nova prova pericial (fl. 97), cujo laudo confeccionado encontra-se às fls. 99/103. As partes manifestaram-se às fls. 108/109 e fls. 111/112. Esclarecimentos quanto ao laudo às fls. 119. As partes manifestaram-se às fls. 124/125 e fl. 127. O feito foi convertido em diligência (fl. 128). A autarquia prestou informações às fls. 144/152. As partes manifestaram-se às fls. 156/157 e fl. 160. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 12/05/2009 (fls. 84), houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades profissionais que exijam manuseio de carga (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Referida conclusão foi reiterada no segundo laudo, após a perícia realizada em 19/09/2011 (fls. 99/103). Com efeito, o i. Expert designado por este Juízo constatou que o demandante apresenta incapacidade parcial e permanente, por sofrer de espondiloartrose, pós-operatório de laminectomia e hérnia discal. A data de início da

doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 24/04/2007. Nesse panorama, o conjunto probatório dos autos indica a incapacidade parcial e permanente. Apesar de definitiva a incapacidade, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 17/09/1967, conforme fl. 12) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Assim, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 24/04/2007, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/521.453.047-8 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 21/06/2008. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 06/08/2007 a 20/06/2008. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/521.453.047-8) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 25/07/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/521.453.047-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: CELSO PEREIRA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e reabilitação profissional RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 17/08/2015 CPF: 474.928.485-87 NOME DA MÃE: Clara Pereira Dias PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gregório de Mattos, nº. 449, Jd. Feital, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A perícia médica realizada nos autos (fls. 116/126) indica, a princípio, a existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica em ausência de capacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do demandante. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Em virtude de não ter sido suficientemente justificada a conclusão médica de fl. 183, a questão do início da incapacidade do demandante não se encontra elucidada nos autos. Assim, entendo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 01/10/2015, às 12h00. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz,

Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. A Senhora Perita Médica deverá responder os quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Deverá, ainda, esclarecer no laudo se os documentos apresentados às fls. 171/176 permitem afirmar que a incapacidade do demandante teve origem em data anterior a julho de 2005, bem como que seja apontado qual o documento em que se baseia referida conclusão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento da verba honorária. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada dos documentos disponíveis no sistema CNIS e DATAPREV. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUZINETE DOS SANTOS SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, até cessação de suas moléstias, ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anterior sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/41). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/53, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora às fls. 57/62. Decisão saneadora à fl. 65. O laudo pericial foi coligido às fls. 78/84. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 86/90. Esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 95. A parte autora manifestou-se às fls. 100/101. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 105), cujo laudo foi encartado às fls. 107/117. As partes manifestaram-se às fls. 124/128. Determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 132/140. As partes manifestaram-se às fls. 145/146 e fl. 149, com juntada de documentos às fls. 150/164. O perito prestou esclarecimentos à fl. 169. As partes manifestaram-se às fls. 174/175 e fl. 178. É o relatório. Fundamento e decido. O feito se encontra devidamente instruído, razão pela qual passo ao julgamento da lide. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo,

quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus).Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas.Com a primeira, realizada em 19/05/2009 (fls. 79/84), houve constatação de incapacidade total e temporária, em virtude do diagnóstico de episódio depressivo sem sintomas psicóticos e amnésia dissociativa (fl. 82), sem fixação de data de início da incapacidade.Na segunda perícia, realizada em 02/06/2011 (fls. 107/117), houve constatação de capacidade atual, mas, em decorrência da gravidade do quadro depressivo, o perito afirmou que existiu incapacidade para o trabalho de outubro/2007 a setembro/2009 e em maio/2010.Por fim, após a realização da terceira perícia médica em 16/01/2012 (fls. 132/140), foi constatada a reincidência do quadro depressivo, incapacitando a demandante para o trabalho de modo total e temporário. A senhora perita afirmou que, diante da ausência do prontuário médico da demandante, a incapacidade somente pode ser afirmada a contar da data da realização da perícia.Diante deste panorama probatório, considerando a natureza intermitente da doença que acomete a segurada, além da ausência de documentos médicos que demonstrem a situação clínica ao longo de todo o lapso temporal, entendo demonstrada a incapacidade da parte autora nos períodos de outubro/2007 a setembro/2009 e em maio/2010, conforme as conclusões de fls. 107/117, bem como a contar de janeiro/2012, conforme as conclusões de fls. 132/140.No entanto, conforme apontam os extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora apresenta vínculo empregatício ativo com a empresa Limpadora Canadá Ltda. desde 05/04/2013.Neste sentido, apesar de no terceiro laudo ter sido sugerido o prazo de um ano para a reavaliação da parte autora, entendo que os demais elementos de prova devem ser considerados para verificar a possível cessação da incapacidade.Pois bem. O fato de a parte autora apresentar contrato de trabalho ativo desde 05/04/2013, vigente por mais de dois anos, constitui forte indício da recuperação de sua capacidade para o trabalho.Tal ilação não colide com as conclusões dos laudos, pois os peritos designados haviam afirmado que a incapacidade da parte autora em algum momento cessaria, justamente por ser reversível a doença diagnosticada. Neste sentido, colijo o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.III - Constam dos autos: RG (data de nascimento: 21.05.1945), indicando estar, atualmente, com 66 anos de idade; cadastro de contribuinte individual, como costureira em geral, datado em 01.12.2005; guias de recolhimento à Previdência Social, de 11/2005 a 02/2007; comunicação de decisão do INSS, indeferindo auxílio-doença, apresentado em 03.01.2007, ante não constatação de incapacidade laborativa; documento médico.IV - Perícia médica (fls. 113/120 - 29.05.2008). O perito, após histórico e exames, informa que ela apresenta aspecto senil, com alterações na semiologia ortopédica, eis que constatado déficit funcional do joelho direito, cujos quadros mórbidos ensejam limitação em grau máximo na capacidade laborativa, tornando-a, conseqüentemente, inapta para o trabalho. Conclui que a requerente, obesa, envelhecida, sofre de graves e irreversíveis sequelas no joelho direito, como lesão do mesnisco e ligamento em

razão de osteoartrite do referido joelho, com limitação importante em sua movimentação; globalmente, os males impedem o desempenho de atividades laborativas: está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Inquirido acerca do início da incapacidade, o experto abstém-se fazer declarações sobre fatos anteriores à perícia.V - Consulta ao sistema Dataprev, consta que a autora permanece efetuando contribuições à Previdência Social, a mais recente delas paga em 04.11.2011.VI - A despeito da conclusão pericial, verifica-se que a requerente prossegue trabalhando como costureira, o que indica não estar incapacitada para o trabalho.VII - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece, também sob essa ótica, ser reconhecido.VIII - As suas contribuições não são realizadas de forma facultativa, mas em razão da atividade de costureira em geral, conforme documento que instrui a própria inicial (fls. 14).IX - Em princípio, possível anuir com a requerente no que concerne à necessidade de o trabalhador, por questão de sobrevivência, prosseguir com suas atividades laborativas, ainda que em sacrifício de sua saúde. Anoto, no entanto, que isso somente se dá por meio de contribuições esporádicas e geralmente de forma esparsa, claros indicadores de dificuldades de saúde.X - No caso em tela, todavia, observa-se que, ao contrário, as contribuições da autora são regulares e permanentes desde novembro de 2005. Consulta mais recente ao sistema Dataprev, que integra esta decisão, aponta recolhimento até 01/2012, cujo pagamento foi efetuado já em 06.02.2012, confirmando não haver mesmo incapacidade laborativaXI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.XII - Impossível o deferimento do pleito.XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XVI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010915-50.2009.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Destarte, considero que o início do novo contrato de trabalho da segurada demonstra a cessação da incapacidade laboral.Em suma, portanto, restou comprovada a incapacidade de outubro/2007 a setembro/2009, maio/2010, e de 16/01/2012 a 04/04/2013 (início do contrato de trabalho).Neste sentido, a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença que lhe é devido nos períodos de 01/10/2007 a 30/09/2009, de 01/05/2010 a 31/05/2010 e de 16/01/2012 a 04/04/2013.Nestas datas, incontestável o preenchimento da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, tendo em vista que a demandante manteve vínculo empregatício ativo de 06/05/2005 a 02/08/2012, com a empresa Escolta Serviços Gerais Ltda., bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 26/12/2006 a 09/05/2007, de 14/11/2007 a 10/12/2007 e de 12/03/2008 a 31/01/2009 (fl. 151).Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.Contudo, não existe o fundado receio de dano irreparável, haja vista a condenação tratar-se de prestações em atraso, as quais, apesar de não fruídas pela parte autora em época própria, não se destinam à atual manutenção de sua subsistência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos de 01/10/2007 a 30/09/2009, de 01/05/2010 a 31/05/2010 e de 16/01/2012 a 04/04/2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os meses nos quais a demandante verteu contribuições ao Sistema Previdenciário, tendo em vista constituir indício de exercício de trabalho remunerado, fato incompatível com o recebimento do benefício ora concedido, bem como os valores pagos administrativamente a título de benefício, cuja cumulação seja vedada por lei.Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO:

LUZINETE DOS SANTOS SOUSABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença ATRASADOS NOS PERÍODOS DE: 01/10/2007 a 30/09/2009, 01/05/2010 a 31/05/2010 e 16/01/2012 a 04/04/2013 CPF: 139.853.248-75 NOME DA MÃE: Brasilina Maria Gomes dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rio de Janeiro, nº. 88, Jd. Oratório, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 13/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Manifestação da parte autora às fls. 20/21. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/37, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/45. Decisão saneadora às fls. 47. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 69). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 72/74. Estudo socioeconômico coligido às fls. 79/88. As partes manifestaram-se às fls. 92 e 94/95. Novo laudo médico às fls. 109/116. A parte autora ficou em silêncio e o INSS manifestou-se às fls. 123. À fl. 129, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de

aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 72/74 e fls. 109/116), nas quais foi constatada a cegueira bilateral da demandante, doença que, associada a seu grau de escolaridade e dependência de terceiros, a incapacita para o trabalho.A data de início da doença e da incapacidade foi fixada em 21/02/2008, por ser o único documento médico apresentado nos autos.Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza física, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 79/88), extrai-se que a demandante mudou-se para São Paulo, à procura de tratamento médico, deixando sua família em Minas Gerais, para residir em habitação de terceiros, Sra. Sandra e Sr. Luiz, pessoas com as quais possui vínculo de amizade.Em razão de sua família não possuir condições financeiras, a parte autora vive a expensas do casal que a acolheu neste Município. Neste sentido, restou demonstrada a inexistência de renda da parte autora, pois a Sra. Sandra e Sr. Luiz não integram o conceito de família para fins assistenciais.Não obstante, o laudo indica que as condições da moradia da demandante são razoáveis, pois o imóvel possui tamanho insuficiente para abrigar a família da Sra. Sandra, bem como se apresenta em estado de conservação precário e não se adapta à deficiência da parte autora.Portanto, entendo demonstrada a hipossuficiência econômica da demandante, por não residir com sua família - logo, sua renda per capita é nula - e por ter sua manutenção provida pela benevolência de terceiros.Assim, presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.Considerando que somente houve prova da incapacidade a contar de 21/02/2008, o benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação (10/04/2008).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do ajuizamento da ação (10/04/2008), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 21/08/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIARENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/04/2008RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 21/08/2015CPF: 228.542.148-62NOME DA MÃE: MARIA MADAGLENA DOS SANTOSPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Helena Mourão, n. 143, casa 01, Jd. Miranda DAViz, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003207-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**  
MARIA APARECIDA RAMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em março/2006, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anterior sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/61). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/75, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 77/79. A parte autora juntou documentos às fls. 84/98. Decisão saneadora às fls. 102/103. Produzido laudo pericial consoante fls. 114/118. Manifestação da parte autora às fls. 121/122 e da autarquia, às fls. 124/126, com juntada de documentos às fls. 127/143. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 148), a qual foi realizada, consoante laudo de fls. 151/158. As partes manifestaram-se quanto às fls. 163/166 e fl. 167. O perito designado respondeu a quesitos complementares às fls. 183/184. As partes manifestaram-se às fls. 187/188 e fl. 191. É o relatório. Fundamento e decido. O feito se encontra devidamente instruído, razão pela qual passo ao julgamento da lide. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 06/10/2009, o senhor perito, considerando as condições pessoais da parte autora, constatou que esta apresenta cardiopatia de particular importância, que apesar da relativa estabilidade no momento, representa condição patológica com potencial incapacitante considerável (fl. 118). Por fim, reconheceu a incapacidade total e permanente da segurada. Após a realização a segunda perícia médica, em 10/08/2011, por

profissional designado por este Juízo, foi constatado que a demandante apresenta doença mitral tratada cirurgicamente. Afirmou o i. Expert sobre o caso: A cirurgia obteve sucesso, como podemos constatar em ecocardiograma de 31/05/2011, o qual mostra área cardíaca normal, função contrátil normal, e estenose mitral discreta. Este mesmo exame relata insuficiência mitral associada de grau moderado a importante, porém sem grande repercussão cardíaca, pois o coração mantém tamanho e força contrátil normal (fls. 153/154). Assim, o i. perito concluiu que a demandante não apresenta capacidade atual para o trabalho, podendo exercer atividades laborativas de quaisquer natureza, conforme afirmação de fl. 183, mas que houve incapacidade total e temporária no intervalo de 23/06/2006 a 30/01/2010, de acordo com a conclusão de fl. 154. Neste sentido, apesar das conclusões contrárias feitas pelo perito designado pela Justiça Estadual, entendo que deve prevalecer o laudo elaborado neste Juízo, diante das particularidades do caso, e do relato minucioso do quadro pós-operatório da demandante, o que não foi abordado no primeiro estudo. Diante deste panorama, comprovada a incapacidade total e temporária da demandante entre 23/06/2006 a 30/01/2010. Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/536.848.350-4), desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 02/01/2007. Referido benefício deverá ser cessado em 23/08/2009, dia anterior ao da concessão administrativa do auxílio-doença de NB: 31/536.880.360-1, que foi pago à segurada até 31/03/2010, ou seja, em data na qual havia recuperado sua capacidade laboral, consoante conclusões periciais. Em suma, acolho parcialmente as alegações de fls. 187/188, e reconheço que a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados referentes a benefício de auxílio-doença de 02/01/2007 a 23/08/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 02/01/2007 a 23/08/2009, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os meses nos quais a demandante verteu contribuições ao Sistema Previdenciário, tendo em vista constituir indício de exercício de trabalho remunerado, fato incompatível com o recebimento do benefício ora concedido. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/536.848.350-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA RAMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/01/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 23/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 18/08/2015 CPF: 261.437.698-18 NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zoaldo Ferreira da Silva, nº. 215, Jd. Oratório, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**  
VALDENIR DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09/02/2001. Afirma que, por falta de conhecimento e por orientação do funcionário do réu, formulou pedido administrativo para a concessão de LOAS em vez de auxílio-doença, o qual restou indeferido. Ressaltou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, ao formular o pedido de auxílio-doença em 09/03/2005, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que havia perdido a qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 27/66. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/84, ocasião em que sustentou, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor não demonstrou a existência de requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença, mas apenas de LOAS. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 91/104. Laudo pericial encontra-se às fls. 131/139. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 146/149. O feito foi convertido em diligência para demonstrar se a parte autora era filiada a regime próprio ou ao regime geral da previdência social (fls. 170/170v. e 185/186). Às fls. 192 a empregadora da parte autora demonstrou que ela era filiada ao regime geral da previdência social. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de falta de

interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação judicial. Além disso, o autor demonstrou que em 09/02/2001 formulou requerimento administrativo para a concessão do LOAS (fls. 36), que, segundo ele, caracterizou um equívoco em razão da sua parca instrução e do funcionário do INSS tê-lo orientado neste sentido, já que na realidade pretendia a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/11/2011 (fls. 131/139), na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, em razão de miocardiopatia dilatada, fixando a data de início da doença no ano de 2000 e da incapacidade em 17/01/2001 (quesito 21 do juízo). Desta forma, em razão da idade e da patologia que acomete a parte autora, resta claro que ela não possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, vislumbra-se que a parte autora verteu mais de 12 contribuições para a previdência social, preenchendo assim a carência necessária para a concessão do benefício. Da mesma forma, verifica-se que seu último vínculo de emprego com registro em carteira ocorreu em 27/01/2000, enquanto que a incapacidade foi fixada em 17/01/2001 e o requerimento administrativo equivocado para a concessão do LOAS em vez do auxílio-doença ocorreu em 09/02/2001, portanto, dentro do período de carência estabelecido no artigo 12, inciso II, combinado com o parágrafo 4º da Lei 8213/1991 (fls. 36 e 162). Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na

forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo do LOAS, ocorrido em 09/02/2001, já que caracterizada a boa-fé objetiva da parte autora, considerando que desde 2001 o requerente encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia do requerimento administrativo para a concessão do LOAS, ou seja, desde 09/02/2001; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: VALDENIR DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/02/2001DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): xRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 936.193.408-20NOME DA MÃE: Maria Fernandes de SouzaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquina de Jesus Ribeiro, nº. 32, Vila Santa Rosa, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LINDAURA DA SILVA DANIEL, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 10/16). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 27/29. Decisão saneadora às fls. 34. Realizado estudo social às fls. 39/40. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 46). Determinada a realização de novo estudo socioeconômico, que foi coligido às fls. 54/61. Juntados documentos aos autos (fls. 64/70). A autarquia manifestou-se à fl. 72, quedando-se silente a parte autora (fl. 72-verso). Às fls. 74/76, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido. O feito foi convertido em diligência (fl. 78). A parte autora manifestou-se às fls. 80/82. O laudo médico produzido foi encartado às fls. 88/93. A autarquia manifestou-se à fl. 97. Parecer do MPF às fls. 99/101, em que pugna pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 73 (setenta e três) anos de idade (nascida em 07/06/1942 - fl. 12), razão pela qual preenche o requisito objetivo (idade mínima) à concessão do benefício. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 54/61), extrai-se que a demandante reside com seu esposo (Sr. João), uma filha (Ana Maria) e uma neta (Barbara) em imóvel próprio, com acesso a serviços públicos básicos, composto por oito cômodos. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Sr. João, no valor de um salário-mínimo. Em que pese a divisão deste montante pelo número de integrantes da família alcançar o patamar de do salário-mínimo, os demais elementos de prova dos autos não apontam para a situação de risco social da parte autora. Com efeito, a

demandante possui outros três filhos que residem no mesmo Município. Conforme os documentos de fls. 66/70, dois deles, Srs. José Carlos e Luiz Carlos, recebem remuneração mensal razoável, na faixa de R\$6.000,00 e R\$10.000,00, respectivamente. De acordo com os extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, referida situação pouco mudou na atualidade, vez que a única alteração consiste no fato de Luiz Carlos encontrar-se aposentado pela Previdência, recebendo benefício no valor do teto. Neste sentido, os documentos dos autos indicam que os filhos possuem condições de auxiliarem no digno sustento da mãe, dever que lhes cabe com primazia, tanto que são eles que fornecem os remédios dos quais a genitora necessita, conforme informação do laudo. Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n): Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. No caso, a soma dos rendimentos dos filhos Luiz Carlos e José Carlos atualmente supera 16 (dezesseis) salários mínimos, o que aponta para a existência de condições financeiras à prestação de auxílio à genitora. De outra parte, a filha Ana Maria - que se encontrava em situação de desemprego na data da realização da perícia - exerceu atividade remunerada entre os anos de 2012 e 2015, o que também reforça a tese de que a família tem condições de amparar sua integrante idosa e descaracteriza a situação de risco social da demandante. Não obstante, veja-se, ainda, que as condições retratadas no laudo social indicam ser simples a moradia da família, mas ampla, pois composta por oito cômodos, guarnecidos por móveis e eletrodomésticos que, apesar do referido estado de conservação ruim, existem em número suficiente ao atendimento das necessidades do grupo familiar, o que afasta a situação de miserabilidade. Nesse panorama, sem demonstrar o preenchimento da hipossuficiência econômica, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004559-05.2011.403.6140 - INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEBASTIAO MARTINS VARGAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença de NB: 570031757-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 18/12/2008. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/104). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/118, arguindo o decurso do prazo prescricional e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 126). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 133/154. A parte autora manifestou-se às fls. 158/161. A autarquia apresentou acordo às fls. 163/166. Petição da parte autora às fls. 168/171. Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/179). Documentos acostados às fls. 181/183. As partes manifestaram-se às fls. 189/191 e fls. 192/194. Esclarecimentos do laudo às fls. 198/202. A parte autora manifestou-se às fls. 206/207. Às fls. 208/218, foi comunicado o falecimento do demandante e requerida a habilitação de herdeiros. A parte autora apresentou documentos às fls. 218/222. Acolhida a habilitação da Sra. Inácia Sebastião Martins Vargas aos autos (fl. 226). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data alegada pela parte autora (18/12/2006) e a do ajuizamento da ação (14/02/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 25/10/2011, que o demandante falecido sofria das seguintes moléstias: adenocarcinoma de próstata com estadiamento T2, Nx, Mx, gleason 5, esquizofrenia, lombociatalgia e incontinência urinária. Concluiu, a senhora perita, pela incapacidade total e permanente do de cujus desde 06/09/2007. Consoante explicações de fls. 198/202, referida incapacidade decorre das sequelas do adenocarcinoma, no caso, a incontinência urinária, doença oriunda de complicação pós-cirúrgica. Neste sentido, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado a contar de 06/09/2007, de acordo com as conclusões periciais. Oportuno mencionar que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado desde 06/09/2007, razão pela qual, desde a precitada data, o segurado falecido tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o de cujus esteve em gozo de auxílio-doença entre 25/06/2006 a 22/09/2007. Nesse panorama, são devidos à sucessora habilitada os valores da aposentadoria por invalidez em atraso correspondentes ao período de 06/09/2007 (data do início da incapacidade) a 06/09/2013 (data do óbito). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (06/09/2007) até a data do óbito do segurado (06/09/2013), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os meses nos quais o segurado verteu contribuições ao Sistema Previdenciário, tendo em vista constituir indício de exercício de trabalho remunerado, fato incompatível com o recebimento do benefício ora concedido, bem como os valores pagos administrativamente a título de benefício, cuja cumulação seja vedada por lei. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIAO MARTINS VARGAS HERDEIRA HABILITADA: INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez ATRASADOS NO PERÍODO DE: 06/09/2007 a 06/09/2013 CPF DO BENEFICIÁRIO: 052.949.671-20 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Candida de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Eugênio Magliã, nº. 540, Jd. Zaíra 4, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da

cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/32v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/48, ocasião em que sustentou, em preliminar, o decurso do prazo prescricional de eventuais prestações em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/56. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 65 e 82 e o INSS às fls. 67/68 e 84. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/01/2012 (fls. 53/56), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de promotora de vendas, em virtude do diagnóstico de lesão no nervo ciático (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 16/09/2010. O senhor perito esclareceu que: Existe tratamento disponível para a reversão da patologia por meio de reabilitação (quesito 08 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada jovem (nascida em 04/08/1988) que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como



a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 16/09/2010, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/540.095.541-6 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação, ocorrida em 07/02/2011. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 23/03/2010 a 07/02/2011. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/540.095.541-6) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 08/02/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/540.095.541-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 388.906.428-07 NOME DA MÃE: Vilma de Souza de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcos Martins da Silva, nº. 86, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007224-91.2011.403.6140 - GELONE SOUZA DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GELONE SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/07/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da implantação do benefício anterior em 04/12/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia em indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente doméstico em 15/07/2011, que lhe originou sequelas que o impedem de exercer suas atividades habituais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 55). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 60/64), pugnando pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional e pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou às fls. 65/72. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 73), cujo laudo foi encartado às fls. 80/85. Manifestação das partes às fls. 91/108 e fls. 110/111, com apresentação de documentos pela autarquia às fls. 112/137. A parte autora manifestou-se às fls. 138/143. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 144/145). A empregadora do segurado apresentou documentos às fls. 150/162. O perito prestou

esclarecimentos, retificando suas conclusões (fl. 164).A autarquia coligiu aos autos os documentos de fls. 167/233.Manifestação das partes, com juntada de documentos (fls. 238/267).É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o demandante obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, conforme manifestação de fls. 262/265 e extratos disponíveis no sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual quanto ao pedido de concessão do benefício.Deixo de apreciar a alegação do demandante de que tem direito aos atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez desde a primeira concessão do auxílio-doença, pois o benefício concedido pela autarquia demonstra a natureza acidentária dos males que acometem o segurado, razão pela qual falece a este Juízo competência para analisar referida pretensão.RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AFONSO GRACIA LALLO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial, com o pagamento das prestações em atraso, descontados os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença. Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 25).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/33, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 35/36.Decisão saneadora a fl. 41.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 50/54, as partes manifestaram-se às fls. 62 e 64/66. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial a fl. 69, seguido de nova manifestação da parte autora (fl. 74).Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 72), sendo determinada a realização de nova perícia médica (fl. 80). Produzida a prova técnica (fls. 96/110), as partes manifestaram-se às fls. 121/123 e 124.O pedido foi julgado improcedente (fls. 125/127). Em decisão monocrática, o e. Relator do recurso de apelação interposto pela parte autora anulou a r. sentença e determinou a produção de nova prova pericial (fls. 139/140).O laudo pericial foi coligido às fls. 145/149.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151/152).Manifestação das partes às fls. 161 e 162.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à três perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 16/12/2008 perante o Juízo Estadual (fls. 49/54), na qual houve conclusão pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. A segunda, realizada em 17/01/2012 (fls. 95/110), na qual houve conclusão pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. A terceira, realizada em 27/11/2014 (fls. 145/149), na qual houve conclusão pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, em razão do diagnóstico de visão subnormal de ambos os olhos (quesitos 5 e 17 do Juízo). O perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade, segundo exame oftalmológico realizado em 02/03/2001. Nesse panorama, restou configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, nos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador apreciar livremente os laudos periciais produzidos e acolher a prova técnica, conforme seu livre convencimento. No caso, devem prevalecer o primeiro e o terceiro laudos em detrimento daquele apresentado às fls. 95/110, porquanto contém análise clínica mais detalhada do caso, bem como as conclusões periciais são similares, além do fato de que a última perícia médica foi realizada por especialista em oftalmologia. Logo, comprovada a incapacidade total e permanente desde 02/03/2001. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme apontam os extratos do CNIS e DATAPREV do INSS, na data do início da incapacidade (março de 2001), incontestável o preenchimento da qualidade de segurado e carência, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28/03/2001 a 13/09/2004. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde 31/03/2010 (data da juntada do primeiro laudo pericial - fls. 49), conforme pedido da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2010 (data da juntada do primeiro laudo pericial - fls. 49), conforme pedido da parte autora; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação da tutela deferida à fl. 151/152. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: AFONSO GRACIA LALLO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.141.558-73 NOME DA MÃE: BENICIA GRACIA

LALLOPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Moreira de Souza, 113, Jd. Zaira, Mauá, CEP:0921-370Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009252-32.2011.403.6140** - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO ABILIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/79). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 81/81-verso). Às fls. 84/85, o senhor perito destacou a necessidade de juntada de exames médicos complementares. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 93/113. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 117/121, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 125/129. Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 136/137). Réplica às fls. 138/140. Às fls. 144/145, foi noticiada nos autos a necessidade de juntada de exames médicos complementares. A parte autora manifestou-se às fls. 146. Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 145), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 147/162. As partes manifestaram-se às fls. 172/173 e 180. O feito foi convertido em diligência (fls. 181/182). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 195/196. As partes manifestaram-se às fls. 198 e 199. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afastou-a, tendo em vista que, entre a data de cessação do primeiro benefício de auxílio-doença concedido ao demandante noticiado nos autos (03/03/2009 - fls. 30) e a data do ajuizamento da ação (28/04/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 22/08/2011, na qual foram analisadas as doenças ortopédicas do demandante, foi diagnosticado que a parte autora apresenta crepitação na articulação dos joelhos indicando processo degenerativo (osteoartrose) mais sinais de alterações degenerativas nos corpos vertebrais (espondiloartrose) (fls. 107). Contudo, o senhor perito afirmou que tais alterações não indicariam incapacidade ou redução da capacidade laboral do demandante (quesito 17 do Juízo). Entretanto, após a perícia médica complementar realizada em 13/11/2012 com o intuito de serem analisadas as doenças oftalmológicas alegadas pela parte autora, houve constatação de que o demandante apresenta acuidade visual com correção no olho direito, sem percepção luminosa (sem visão) e no olho esquerdo acuidade de 20/200 que corresponde a 0,1 = 10% de visão (fls. 156). Referido quadro clínico incapacita a parte autora de modo total e permanente para o exercício de quaisquer atividades profissionais (quesito 17 do Juízo). Em resposta aos quesitos complementares, observa-se a conclusão de que, em 10/11/2009 (conforme documento de fl. 64), o demandante apresentava visão monocular, o que não o tornava incapaz para o trabalho. Contudo, as doenças no olho esquerdo evoluíram, e, em 04/09/2012, conforme relatório de fl. 164, constatou-se a cegueira bilateral. Neste sentido, considerando o conjunto probatório dos autos, que, de fato, não permite identificar a cegueira bilateral em data anterior a 04/09/2012, acolho o parecer do senhor perito. Considerando que as doenças ortopédicas não são determinantes de incapacidade, conforme conclusão de fls. 93/113, somente restou demonstrado o início da incapacidade total e definitiva, decorrente dos males oftalmológicos, em 04/09/2012. Passo ao exame dos demais requisitos necessários à concessão do

benefício.No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Na espécie, o documento de fl. 19, aliado aos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, de fls. 183/185, indicam que o segurado apresenta vínculo empregatício em aberto com o empregador Valdemar M. dos Santos Empreiteira, mas está afastado de suas funções desde 03/11/2010.Assim, na data do início da incapacidade demonstrada nos autos (04/09/2012), o demandante apresentava a cobertura previdenciária.Dispensada a carência, nos termos do art. 151 da Lei de Benefícios, porquanto o segurado está acometido de cegueira.Nesse panorama, preenchidos todos os requisitos necessários, o demandante tem direito à aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, benefício que lhe é devido a contar da data do início da incapacidade (04/09/2012).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20).Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor.Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei):EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectivos legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia

responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde a data do início da incapacidade, ou seja, desde 04/09/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria, com o respectivo adicional, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois as conclusões periciais indicam ser hipótese de reabilitação profissional do segurado, procedimento realizado pela autarquia, de acordo com o documento de fl. 167. Assim, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham conclusos.

**0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

THIAGO BARBOSA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, ou benefício de prestação continuada ao deficiente, com o pagamento dos atrasados desde a data dos requerimentos formulados em 30/05/2003 ou em 11/07/2003. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seus requerimentos. Juntou documentos (fls. 12/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fl. 34). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/49. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/72, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/98. As partes manifestaram-se às fls. 99/100 e fls. 103/104. Prestados esclarecimentos quanto ao laudo (fls. 107/108). As partes manifestaram-se às fls. 111 e fls. 113/114. Juntados documentos aos autos (fls. 123/152). Parecer do MPF às fls. 154/157, pugnando pela improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário e pela produção de prova para análise do direito ao benefício assistencial requerido. Indicada a Sra. Josefa Lourenco Barbosa como curadora do demandante. Manifestação das partes às fls. 166/169 e fl. 172. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão posta em debate demandante dilação probatória. Diante dos documentos acostados às fls. 152, entendo necessária a realização de perícia médica complementar para analisá-los. Em virtude do descredenciamento do perito outrora designado, nomeio, em substituição, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para atuar no feito. Fica agendado exame para o dia 01/10/2015, às 12h20min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto à Senhora Perita Médica a resposta aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das

Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.No entanto, deverá ser necessariamente esclarecido no laudo se os documentos apresentados às fls. 124/152 permitem afirmar que a incapacidade do demandante teve origem em data anterior àquela estipulada no primeiro exame pericial, qual seja, junho/2005 (fl. 45), bem como que seja apontado qual o documento em que se baseia referida conclusão.Em atendimento ao princípio da celeridade processual, considerando o pedido sucessivo de concessão de benefício de prestação continuada, acolho a sugestão do i. MPF e designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, que deverá responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento da verba honorária.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA X CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 846/858 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 18/04/2008, em decorrência de tumor de células gigante de vertebra (coluna), ou seja, neoplasia maligna resistente ao tratamento realizado (radioterapia), transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas, transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia. Assim, presente o requisito da incapacidade.Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a demandante verteu contribuições, como contribuinte individual, de 01/2006 a 11/2006 e de 02/2007 a 05/2007.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de neoplasia maligna (quesito 04 do Juízo).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 19/01/2010 (dia seguinte ao da alta médica) e DIP em 19/08/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre o laudo, iniciando-se pela demandante.Oportunamente, venham os autos conclusos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE NERES DE SOUSABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/01/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 19/08/2015CPF: 288.941.188-51NOME DA MÃE: Claudinete Teixeira de SousaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Calvino, n. 20, Bairro Fazenda de Juta, São Paulo/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCILEIDE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 13/24).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a realização de perícia médica e social (fls. 26/26v.).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/32.Laudo médico às fls. 38/46.Às fls. 59/60, a perita designada informou a impossibilidade de realização do estudo técnico, tendo em vista que a autora mudou-se para endereço ignorado.Instada a declinar seu endereço atual (fls. 71), a parte autora quedou-se inerte (fls. 71v.).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73/73v.É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não apresentou seu endereço atual nos autos, embora o procurador tenha sido devidamente intimado.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no

prossequimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000152-19.2012.403.6140 - CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe oferecer o programa de reabilitação profissional, com o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 12/12/2006 até que esteja apto para o exercício de profissão compatível com seu estado de saúde ou até que seja aposentado por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma sofrer de epilepsia, doença que o impede de exercer atividades com risco de acidentes, tais como a função de operador de moinho tubadeira que então exercia. Argumenta que, após uma crise, a autarquia pagou-lhe auxílio-doença (de 27/01/2006 a 12/12/2006), mas cessou o benefício sem reabilitá-lo para o exercício de outra profissão.Juntou documentos (fls. 06/43).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44).A empregadora juntou documentos aos autos (fls. 53/346).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 348/349, em que sustenta a improcedência do pedido.Réplica às fls. 354/355.A autarquia apresentou documentos às fls. 357/384Decisão saneadora à fl. 385.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 394/399.A parte autora manifestou-se às fls. 405/407.Instado a esclarecer o laudo (fl. 108 e fls. 419/420), o perito designado se manifestou às fls. 426/427.A autarquia manifestou-se à fl. 428 e a parte autora quedou-se silente (fl. 429).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A



perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/09/2008 (fls. 394/399), na qual restou constatada sua aptidão para o trabalho, diante do controle da doença neurológica (epilepsia), havendo restrição, apenas, para situações de risco e de perigo (item conclusão - fl. 398).Às fls. 426/427, o i. Expert mencionou que, considerada a função então exercida pelo demandante, de operador de moinho de tubadeira, uma descaracterização de risco de acidentes seria bastante improvável, recomendando, por fim, que a parte autora mudasse de função (fl. 427).Neste sentido, no caso dos autos, seria aplicável o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Contudo, dos extratos disponíveis no sistema CNIS, verifico que o demandante teve seu vínculo com a antiga empregadora, Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., encerrado em 22/03/2013.Iniciou novo contrato de trabalho com o Auto Posto Noventa Ltda, o que constitui forte indício de que deixou de exercer as funções de operador de moinho de tubadeira e, portanto, encontra-se em efetivo exercício de nova função profissional.Neste sentido, resta prejudicado o pedido de reabilitação profissional.Ressalto que eventual agravamento ou incapacidade ulterior ao ajuizamento da ação configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual consistiria em violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Destarte, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001022-64.2012.403.6140 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Verifico omissão na sentença proferida, razão pela qual, de ofício, e considerando o caráter alimentar da prestação concedida no julgado, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.Recebo o recurso de apelação do Réu no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para que apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0001293-73.2012.403.6140 - REGINALDO DE PAULA LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGINALDO DE PAULA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 11/02/2005 ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 21/228).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fl. 233). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 237/258), que foi parcialmente provido para deferir a antecipação da tutela (fls. 285/288).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 261/265, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 288/303.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 309/313 e fls. 315.Esclarecimentos quanto ao laudo às fls. 322/327.A autarquia manifestou-se à fl. 330, quedando-se silente o autor (fl. 328-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/05/2012). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/06/2012 (fls. 288/303), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades profissionais como ajudante, em virtude do diagnóstico de arritmia cardíaca específica (síndrome de Wolf Parkinson White), fibrilação atrial, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Conforme as conclusões de fls. 322/327, a data de início da doença é 03/01/2005, enquanto a incapacidade temporária iniciou-se nesta mesma data, tornando-se definitiva - com restrição laboral - apenas em 16/01/2012, consoante se observa das explanações de fl. 324. Nesse panorama, o conjunto probatório dos autos indica, com segurança, a incapacidade parcial e permanente da parte autora. Além do mais, apesar de definitiva a incapacidade, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o segurado é jovem (nascido em 19/11/1980, conforme fl. 24) e possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde, que não exija o emprego de esforços físicos intensos. Assim, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 03/01/2005, a cessação do auxílio-doença em 05/04/2006 foi injustificada, devendo o benefício de NB: 31/506.701.222-2 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício

previdenciário de 11/02/2005 a 05/04/2006. A parte autora, assim, tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/506.701.222-2) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 06/04/2006; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os meses em que houve pagamento do benefício na esfera administrativa, bem como descontados os meses nos quais o demandante verteu contribuições ao Sistema Previdenciário, tendo em vista constituir indício de exercício de trabalho remunerado, fato incompatível com o recebimento do benefício ora concedido. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 285/288. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/506.701.222-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: CELSO PEREIRA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e reabilitação profissional RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/04/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 333.411.828-29 NOME DA MÃE: Francisca Rosa de Paula PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bogotá, nº. 10, casa 01, Pq. das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001778-73.2012.403.6140 - NIVALDO FERREIRA DIAS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 303/319), com os quais a parte autora concordou (fls. 321). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 323/324), com extrato de pagamento às fls. 335 e de levantamento às fls. 331/332 e fls. 339/340. Informada do depósito dos valores (fl. 147), a parte autora ficou-se inerte (fls. 342). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS VIENER CANZI VAZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/06/2012, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, o pagamento dos atrasados nos intervalos de 21/12/2009 a 26/05/2010 e de 17/01/2011 a 15/12/2011, em que a autarquia lhe concedeu alta médica, mas se encontrava incapacitado para o exercício de atividades profissionais. Juntou documentos (fls. 19/165). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 167/168). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 171/179, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ausente à perícia, o demandante apresentou justificativa à fl. 188. Produzido laudo, encartado às fls. 198/210. A autarquia se manifestou quanto ao laudo à fl. 214 e o demandante ficou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da primeira alta médica (20/12/2009) e a do ajuizamento da ação (26/09/2012), não transcorreu o lustrado legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal

assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/01/2015 (fls. 198/210), na qual houve conclusão pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais como auxiliar de inspeção, em virtude do diagnóstico de síndrome do manguito rotador, transtorno da coluna lombar e outras artroses (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença foi fixado em 16/03/2009 e houve incapacidade total e temporária entre 15/08/2011 a 24/08/2012, entre 24/07/2013 a 16/09/2013 e, a contar de 16/09/2013, a incapacidade evoluiu para parcial e permanente, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 e 22 do Juízo. A senhora perita esclareceu que o demandante já foi submetido a tratamento médico e cirúrgico, havendo critérios para reabilitação ou readaptação laboral. Nesse panorama, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Consideradas as conclusões do laudo, o demandante tem direito ao pagamento do auxílio-doença de 15/08/2011 a 24/08/2012, pois apresentou incapacidade no período. Em que pese a constatação de existência de incapacidade a contar de 24/07/2013, não verifico ser a hipótese de concessão de benefício. Isto porque os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, indicam que o segurado, a contar de 17/07/2013, passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho, o que indica a alteração de natureza dos males de que padece. Neste sentido, entendo falecer a este Juízo competência para determinar o restabelecimento ou manutenção do benefício concedido em favor do segurado a contar de 17/07/2013. Destarte, o pedido deve ser acolhido para condenar a autarquia, apenas, ao pagamento dos atrasados referentes ao auxílio-doença previdenciário devido no intervalo de 15/08/2011 a 24/08/2012. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 27/05/2010 a 17/01/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar

as parcelas em atraso devidas a título de auxílio-doença devidas no intervalo de 15/08/2011 a 24/08/2012, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores pagos na via administrativa. Os atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002639-59.2012.403.6140 - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

MARILENE DE ARAUJO postula o pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Afirmo, em síntese, ter se sagrado vencedora em reclamação trabalhista que lhe garantiu o direito o recebimento do benefício em destaque. Contudo, o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de que recebe benefício previdenciário. Aduz que, em verdade, recebe pensão alimentícia em nome de seus filhos, a qual é descontada dos proventos de seu ex-marido. Juntou documentos (fls. 14/33). Determinado a aditamento da inicial (fls. 35 e 41/42), a autora manifestou-se às fls. 36/39 e fls. 44/47. Tutela antecipada deferida às fls. 48/49. Contestação da CEF às fls. 59/65. Réplica às fls. 76/78. Excluída do feito a CEF às fls. 81, com inclusão da União (Ministério do Trabalho). Contestação da União às fls. 95/97. Tutela antecipada cumprida (fls. 116/118). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado, dispensando a audiência das partes. O pedido é procedente. São requisitos para o pagamento do seguro-desemprego: a) situação de desemprego involuntário; b) percepção ininterrupta de salário nos seis meses anteriores à data da dispensa; c) ter sido empregado ou exercido atividade como autônomo por seis meses dentro dos trinta e seis meses anteriores à data da dispensa; d) não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e) não possuir renda. Na espécie, a r. sentença de fls. 29/33 proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 0000630-19.2012-5-02-0434 reconheceu que a autora foi dispensada imotivadamente em 31/3/2012 do Instituto Educacional de Ensino Carvalho. A autora não recebeu nenhum benefício previdenciário até 31/7/2012 (fls. 21). No entanto, seu requerimento administrativo de seguro desemprego (fls. 22) foi indeferido sob o argumento de que recebia benefício da previdência social n. 153.109.362-8 (fls. 39). Contudo, observa-se do ofício de fl. 20 determinação exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André ordem dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social para que descontasse mensalmente do benefício de Nilson Rama a título de alimentos, montante correspondente a 40% de seu benefício previdenciário, a ser pago à autora e seu filho. Para dar cumprimento à ordem, a autarquia conferiu à pensão o número indicado no detalhamento de crédito de fls. 28 e nos extratos do sistema DATAREV (NB: 153.109.362-8), cuja juntada ora determino. Assim, restou demonstrado nos autos que a demandante não recebia benefício previdenciário quando requerido o seguro desemprego, vez que percebia, apenas, pensão alimentícia paga mediante descontos em aposentadoria recebida por terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento do seguro-desemprego, confirmando a tutela antecipada concedida. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário em face do valor da condenação. P.R.I.

**0000831-82.2013.403.6140 - BRENDA ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA**

BRENDA ALVES DA SILVA, representada por EUNICE ALVES DA SILVA, ambas com qualificação nos autos, postula a condenação da UNIAO FEDERAL, do ESTADO DE SAO PAULO e do MUNICÍPIO DE MAUA ao fornecimento dos medicamentos descritos à fl. 06. Juntou documentos (fls. 08/17). Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21), decisão contra a qual a União e o Município interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 57/77 e fls. 125/144), que foi transformado em retido (fls. 204/209). Manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo à fl. 98, em relação a qual a parte autora foi instada a se manifestar (fl. 99), mas se quedou inerte (fl. 201). Contestação dos réus às fls. 106/119, fls. 166/182 e fls. 221/229. Feita a intimação pessoal da demandante para manifestação (fls. 202 e fl. 218), sem resposta. Intimada para apresentar réplica, a demandante ficou-se inerte (fls. 238/239). Parecer do MPF às fls. 243/245, em que pugna pela parcial procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 251/252), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 258). Instada a justificar sua ausência (fl. 262),

nada foi feito pela demandante (fl. 264).É o breve relatório. Fundamento e decido.Conquanto a parte autora tenha sido regularmente intimada a comparecer à perícia e, em seguida, a justificar sua ausência ao exame, não houve manifestação nos autos.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Revogo expressamente a tutela antecipada anteriormente concedida.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001688-31.2013.403.6140 - LINDINALVA ANTONIO DE SANTANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LINDINALVA ANTÔNIO DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (06/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 22).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 44/52.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 61 e do INSS às fls. 63.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 44/52), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de síndrome do manguito rotador de ombros, bursite de ombros e síndrome do túnel do carpo bilateral, referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001924-80.2013.403.6140 - ADALBERTO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADALBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando:I. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/06/1986 a 23/01/1987, de 01/11/1988 a 19/06/1989, de 16/08/1993 a 31/07/1998 e de 25/06/2001 a 01/10/2010, somando-se ao tempo já reconhecido pela autarquia e convertendo-se o seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo;2. subsidiariamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/133).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).Contestação do INSS às fls. 138/157, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 159/243.A parte autora apresentou documentos e requereu a emenda da inicial, para reconhecimento do tempo especial laborado de 01/02/1978 a 23/03/1981, de 01/03/1999 a 05/01/2000 e de 01/02/2000 a 22/08/2000.Parecer da Contadoria às fls. 261/263.A autarquia manifestou-se à fl. 267. É o relatório. DECIDO.Indefiro o requerimento de emenda da inicial (fls. 246/250), com base no art. 294 do CPC, porquanto formulado após a citação do réu.Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à empregadora, pois o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compeli-la a fornecer o documento que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo.Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. nos intervalos compreendidos de 16/06/1986 a 23/01/1987, de 01/11/1988 a 19/06/1989 e de 16/08/1993 a 28/04/1995, o demandante apresentou cópias de sua CTPS (fls. 28/30), nas quais consta que exerceu a função de ferramenteiro, categoria profissional prevista no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual, até 28/04/1995, o tempo especial deve ser declarado mediante enquadramento.Neste sentido, colaciono o julgado:EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)2. em relação aos períodos remanescentes, de 29/04/1995 a 31/07/1998 e de 25/06/2001 a 01/10/2010, não mais sendo possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, consoante explanado, a parte autora deveria demonstrar a exposição efetiva a agentes agressivos.No entanto, para o vínculo de 25/06/2001 a 01/10/2010, não apresentou qualquer documento (formulário, laudo técnico ou PPP) nos autos para demonstrar o tempo laborado em condições especiais. Assim, não prospera o pedido de declaração formulado.Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 31/07/1998, o PPP de fls. 88/89 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Ocorre que a empregadora informou somente ter contado com profissionais responsáveis pelos registros ambientais a partir de 10/10/2005, ou seja, em momento posterior ao período laborado pelo demandante. Não há a informação de que as condições de trabalho ilustradas no documento correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições.Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora possua laudo técnico para o período ou que tenha contado com profissional legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora, o que sempre foi exigido por lei. portanto, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 114/118, reproduzido às fls. 262), a parte autora passa a somar 13 anos, 02 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 07 meses e 26 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (01/10/2010). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 16/06/1986 a 23/01/1987, de 01/11/1988 a 19/06/1989 e de 16/08/1993 a 28/04/1995 e revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.129.826-0 mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 07 meses e 26 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001951-63.2013.403.6140 - MARIA GERALDINA BATISTA GONCALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



MARIA GERALDINA BATISTA GONÇALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 33/53. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 71, enquanto que a parte autora ficou inerte (fls. 69v.). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 33/53), na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de obesidade, alterações degenerativas nos joelhos, articulação coxo-femoral, sacro-ilíacas e tornozelos, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002056-40.2013.403.6140 - JOSEFA DE ARAUJO SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA DE ARAÚJO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52 e postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 76/84. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 63/73. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 85 e o INSS às fls. 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de

proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/02/2015 (fls. 63/73), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de balconista, em virtude do diagnóstico de seqüela de fratura de fêmur esquerdo (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 27/10/2012. A senhora perita esclareceu que: A requerente tem critério para enquadramento em reabilitação profissional (quesito 08 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada jovem (nascida em 04/06/1977) que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 27/10/2012, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/554.227.987-9 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação, ocorrida em 08/05/2013. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 17/11/2012 a 08/05/2013. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido

de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/554.227.987-9) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 09/05/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/554.227.987-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA DE ARAÚJO SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 218.670.808-69 NOME DA MÃE: Maria Cordeiro de Araújo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Paraguai, nº. 176, Parque das Américas, Mauá/SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002233-04.2013.403.6140 - ADILSON PASSOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADILSON PASSOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.486.996-6), concedido com data de início fixada em 11/12/1997, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 10/01/1974 a 30/06/1977, de 12/07/1977 a 25/03/1979, de 26/03/1979 a 30/06/1979, de 22/08/1979 a 10/12/1997 e do período laborado após sua aposentação, que compreende 02/12/2002 a 30/12/2003. Juntou documentos (fls. 13/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, aduzindo, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 58/74. Parecer da Contadoria às fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA

LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 21/01/1998 e concedido com data de início fixada em 11/12/1997 (fls. 33), tendo sido a ação intentada somente em 20/08/2013.Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 18/03/1998, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/04/1998, esgotando-se, portanto, em 01/04/2008.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Impende destacar que não prospera o pedido de cômputo do tempo especial laborado após a jubilação, pois não houve pedido expresso de desaposentação com renúncia ao benefício atual, mas sim requerimento de revisão, que esbarra na decadência e, de qualquer sorte, no art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91.Ademais, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício.Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é devido como indenização ao segurado que tenha sofrido sequelas, resultantes de acidente de qualquer natureza, que lhe reduzam a capacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 64/68 atesta a redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais como ajudante de produção, em decorrência de sequela de fratura e lesões ligamentares em quarto dedo da mão esquerda (quesito n. 05 do Juízo), desde a data do acidente sofrido em 01/05/2009 (quesitos n. 20 e 21 do Juízo).Asseverou o perito judicial que o demandante foi submetido a quatro procedimentos cirúrgicos, mas mantém dificuldades na flexão e extensão do quarto dedo da mão esquerda, limitando as atividades que exigem preensão e força da mão esquerda (tópico discussão).Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que o demandante ter mantido contrato de trabalho com a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS MRS LTDA de 04/02/2002 a 08/03/2010, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Além disso, inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado requisito, haja vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 16/05/2009 a 23/12/2009.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei de Benefícios.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do demandante, com DIB em 24/12/2009 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/535.689.891-2) e DIP em 17/08/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, iniciando-se com o demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME

DO BENEFICIÁRIO: JOSIMAR SANTANA DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 279.302.068-07 NOME DA MÃE: ZELIA ROSA DE JESUS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Dominiquni, 33, cs 1, Jd. Zaira, Mauá, CEP: 09321-443 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002801-20.2013.403.6140** - MINERVINHA MOREIRA DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação sobre o laudo, iniciando-se pela demandante. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem sua qualidade de segurada da Previdência Social. Oportunamente, retornem conclusos.

**0000265-02.2014.403.6140** - DJALMA CANDIDO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir a decisão de fl. 219. Sustenta, em síntese, que a existência de omissão, pois não foram apreciados os requerimentos de produção de prova oral para demonstrar a exposição a agentes agressivos à saúde e de expedição de ofício à empregadora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, pois na decisão não se apreciou os requerimentos apontados pelo Embargante. Assim, à decisão deverá ser acrescido o seguinte excerto: (...) Indefero o requerimento de oitiva de testemunhas para demonstração do tempo especial, tendo em vista que a aferição das condições de trabalho deve ser feita mediante apresentação de formulário específico e PPP, conforme exigência da Lei de Benefícios. Portanto, a prova testemunhal não se presta para tal fim. Indefero, também, o pedido de expedição de ofício à empregadora. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empresa a fornecer os documentos com as informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual e o pagamento de eventual adicional de remuneração. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...) No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

**0000277-16.2014.403.6140** - ANTONIO DA MATA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 166/173. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de erro material, quanto ao reconhecimento do vínculo de 01/10/1983 a 12/07/1985, bem como de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de conversão inversa (tempo comum em especial). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista o erro material e a omissão existentes. Assim, em relação ao contrato de trabalho com o empregador Bernardo Von Müller Berneck, altero a sentença para que onde está anotado 01/10/1983 a 12/07/1983 passe a constar 01/10/1983 a 12/07/1985. Quanto à omissão do pedido de conversão inversa, saneio o vício acrescentando ao julgado os seguintes parágrafos (excertos sublinhados): (...) ANTONIO DA MATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/10/1983 a 12/07/1985 e de 01/05/1986 a 01/10/1988, a declaração do tempo trabalho em condições especiais à saúde de 07/04/1978 a 01/12/1978, de 01/10/1983 a 12/07/1985, de 01/05/1986 a 01/10/1988 e de 01/02/1990 a 04/06/2013, além da conversão inversa (do tempo comum laborado até 1995 em tempo especial) e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013). (...) Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 07/04/1978 a 01/12/1978 e de 01/10/1983 a 12/07/1985.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.(...)Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Conforme reconhecido nesta sentença, somados os intervalos especiais e de conversão inversa, a parte autora conta com apenas 20 anos, 07 meses e 07 dias de tempo exclusivamente especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial.(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa dos períodos comuns laborados de 07/04/1978 a 01/12/1978 e de 01/10/1983 a 12/07/1985, aplicando-se o fator de conversão de 0,71;2. condenar o INSS a averbar o tempo comum laborado de 01/10/1983 a 12/07/1983 e de 01/05/1986 a 01/10/1988;3. condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1986 a 01/10/1988, de 01/02/1990 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 25/03/2013;4. condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 04/06/2013 (data do requerimento administrativo).(....)No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000704-13.2014.403.6140 - GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A., com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: a) que seja declarado seu direito de se abster de efetuar o pagamento de eventual e futura multa capitulada no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, e posteriores alterações, se vier a ser vítima de assalto (furto, roubo, e respectivas tentativas), que impliquem o rompimento do precinto, lacre, dispositivo de segurança de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro; b) a anulação das intimações EARE nº 0931/2013 e nº 0946/2013;c) a condenação da parte ré à repetição das multas pagas, acrescidas dos consectários legais e;d) que a parte ré seja impedida de praticar qualquer ato tendente à autuação e a exequibilidade de multa aduaneira, até o trânsito em julgado da presente ação.Sustenta que sofreu tentativa de furto em seus caminhões, placas EKH0976 e EJX4523, tendo sido cortado o lacre e o precinto, fato que acarretou na indevida imposição de multa por parte da fiscalização aduaneira.O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 86).Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 97/101, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 103/115.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 120/121.Cópias dos procedimentos administrativos das intimações EARE nº 0931/2013 e 0946/2013 foram coligidas aos autos às fls. 127/147 É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Discute-se, no caso ora em análise, a responsabilidade de empresa transportadora que, após tentativa de furto durante o transporte de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro, constatou o rompimento do lacre e do precinto, o que lhe acarretou na imposição de multa por parte autoridade fiscalizadora.A análise da prova documental encartada aos autos demonstra que não é possível imputar à transportadora qualquer conduta negligente ou fraudulenta. Conforme se infere do boletim de ocorrência lavrado (fls. 72), a narrativa dos fatos demonstra a tentativa de furto, bem como o local em que ocorreu ação, não havendo nos autos subsídios que possam infirmar tais declarações. Além disso, oportuno ressaltar que os fatos ora descritos são corroborados pelas diversas notícias sobre roubo de carga na mesma região em que ocorrida a tentativa de furto à parte autora (fls. 77/83), bem como pelo requerimento de reingresso no terminal alfandegado (fls. 75).Também milita em favor das alegações deduzidas pela parte autora o fato de ter sido confirmada pela autoridade fiscalizadora apenas a violação dos dispositivos de segurança, restando, mantida a integralidade da carga (fls. 147).Destarte, impõe-se o reconhecimento da atuação de terceiros na conduta que resultou no rompimento dos elementos de segurança, o que afasta a responsabilidade da empresa transportadora.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável

quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a hipótese específica dos autos trata da responsabilidade tributária do transportador, por extravio, em razão de roubo, de mercadorias estrangeiras em regime de trânsito aduaneiro, com tributos sujeitos à suspensão da exigibilidade até conclusão do transporte com entrega dos bens no território aduaneiro de destino. 3. Prevalece, na atualidade, a orientação favorável à pretensão da autora, tendo em vista que, na espécie, houve boletim de ocorrência, do qual não se extrai tenha havido qualquer descuido do transportador. 4. Em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Superior, e considerando os fatos da causa, procedente o pedido de reforma da sentença para efeito de anular o débito fiscal a que se refere a inicial, com inversão da sucumbência. 5. Caso em que deve a ré arcar com a devolução das custas e com verba honorária no montante fixado pela sentença, o qual se coaduna com os ditames do artigo 20, 4º, CPC, e com a jurisprudência da Corte, sem prejuízo do levantamento dos depósitos efetuados nos autos após o trânsito em julgado (RESP 1.240.477, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/05/2011). 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00079439620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. 1. O roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro configura força maior para fins tributários, sobretudo quando não comprovada fraude ou negligência da empresa transportadora. 2. Viável a comprovação do roubo das mercadorias por meio de boletim de ocorrência policial. Precedente: AC nº 2005.72.08.002020-7.(AC 200470000158454, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009.) Nesse panorama, afasto a responsabilidade da parte autora pelo rompimento do lacre e do precinto no transporte de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro e, por conseguinte, determino a anulação das intimações EARE nº 0931/2013 e nº 0946/2013, bem como a restituição das multas aplicadas, acrescidas dos consectários legais. Outrossim, diante da necessidade do exame de cada caso concreto, improcede o pleito da parte autora para que seja declarado seu direito de se abster de efetuar o pagamento de eventual e futura multa capitulada no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, e posteriores alterações, se vier a ser vítima de assalto (furto, roubo, e respectivas tentativas), que impliquem o rompimento do precinto, lacre, dispositivo de segurança de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro. Neste aspecto, sucumbe a parte autora. Em face do exposto, extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a anulação das intimações EARE nº 0931/2013 e nº 0946/2013, bem como a restituição das multas aplicadas, acrescidas dos consectários legais. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condena a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a informação de que as multas impostas foram devidamente recolhidas (fls. 137 e 147), resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela para suspensão de sua exigibilidade. Sem reexame necessário, haja vista a valor do montante a ser restituído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 54/55). A parte autora não compareceu ao exame designado (fl. 58), apresentando justificativa à fl. 60. Designada nova data (fl. 62), a prova pericial foi produzida consoante laudo de fls. 80/92. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/71, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 94, manteve-se o indeferimento da tutela. A parte autora apresentou documentos às fls. 98/145. O INSS se manifestou à fl. 148. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o requerimento da autarquia de desentranhamento, tendo em vista que a parte autora apresentou os documentos dentro do prazo concedido à fl. 94-verso. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora à fl. 03 (05/07/2011) e a do ajuizamento da ação (17/03/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas

impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/11/2014 (fls. 80/92), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação, em virtude do diagnóstico de transtorno da coluna lombar, transtorno da coluna cervical, polineuropatia e parapesia, que se trata de paralisia irreversível (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 16/01/2009 e da incapacidade, em 18/01/2012. Diante das características pessoais da demandante (histórico profissional, idade e escolaridade), acolho integralmente o laudo apresentado e, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, reputo caracterizada a situação que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Apesar de os documentos apresentados às fls. 103/145 encontrarem-se parcialmente ilegíveis, é possível identificar o pagamento das contribuições previdenciárias referentes às competências de 08/2011, 10/2011, 11/2011 e de 12/2011, conforme fls. 103 e 104/109. Assim, restou demonstrado que, na data do início da incapacidade (18/01/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de paralisia irreversível (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diferente do pedido da parte autora, entendo ser o benefício devido a contar do requerimento formulado em 26/03/2012 (fl. 44), porquanto apenas nesta data havia incapacidade para o trabalho. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está



suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/03/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001289-65.2014.403.6140 - CICERO DOS SANTOS SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é

imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL N° 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos n° 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos n° 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra

opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do

ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...)3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001349-38.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman

Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuiu expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,

impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001350-23.2014.403.6140 - OSORIO ANTUNES SOBRINHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relato. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela

CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuiu expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao



caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-08.2014.403.6140** - PASCOAL SILVA RIBEIRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime

do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera

liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA . VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda . 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001352-90.2014.403.6140 - GERCY DEMETRIO DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas

indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6.º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas**

jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidi o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade.Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO

APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda .2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho).3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido.No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...).3. Recursos especiais providos.Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos.Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-75.2014.403.6140 - FABIO VIANA DE ALMEIDA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição.As iniciais vieram acompanhadas de documentos.Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória.Relatado. Decido.Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a

restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1.** Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007). No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos n.º 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1ª e 2ª estão



exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade.Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito,

assim, ao imposto de renda .2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho).3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido.No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...).3. Recursos especiais providos.Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos.Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-60.2014.403.6140 - LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição.As iniciais vieram acompanhadas de documentos.Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória.Relatado. Decido.Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias.Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito.O pedido revela-se procedente.A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do

capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o**

deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.

**PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL** Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.

A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38). Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).

**DECIDO:** Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois,

ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...) 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001364-07.2014.403.6140 - SERGIO DONIZETI DE SALES (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA

REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos n.º 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1ª e 2ª estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá

(ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38). Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO

EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...).3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001397-94.2014.403.6140 - PAULO CESAR TERTO DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relato. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de



Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos n.º 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuiu expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos n.º 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e

encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção

aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001465-44.2014.403.6140 - JOAO ALVES FARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 126/129. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de conversão inversa (tempo comum em especial). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a omissão existente. Saneio o vício, acrescentando ao julgado os seguintes parágrafos (excertos sublinhados): (...) JOAO ALVES FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/12/1998 à data do requerimento, somando-o ao período incontroverso, além da conversão inversa (do tempo comum laborado até 1995 em tempo especial), e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/10/2013). (...) Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado - e reconhecido pela autarquia - de 01/02/1984 a 01/04/1986, de 12/06/1986 a 09/08/1986, de 15/09/1986 a 27/10/1986 e de 01/12/1986 a 30/10/1990. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. (...) Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Conforme reconhecido nesta sentença, somados os intervalos especiais e de conversão inversa, a parte autora conta com 27 anos, 03 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (09/10/2013). Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa dos períodos comuns laborados de 01/02/1984 a 01/04/1986, de 12/06/1986 a 09/08/1986, de 15/09/1986 a 27/10/1986 e de 01/12/1986 a 30/10/1990, aplicando-se o fator de conversão de 0,71:2. condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 04/12/1998 a 12/08/2013; 4. condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 09/10/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que

o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/07/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...). Comunique-se à autarquia a alteração da espécie de benefício a ser implantada, por força da antecipação dos efeitos da tutela. No mais, mantenho os fundamentos da sentença tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001677-65.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO DAS DORES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela

CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuiu expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao

caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001701-93.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime

do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera



liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA . VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda . 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002121-98.2014.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo ao exame da tutela de urgência, haja vista o risco de ocorrência de dano irreparável à parte autora. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 912/925 atesta que a parte autora está incapacitada de

forma total e temporária para o trabalho desde 27/01/2013, em virtude do diagnóstico de paralisia facial, abertura ocular direita com conjuntivite purulenta secundária a traumatismo crânio encefálico grave. Portanto, presente o requisito da incapacidade. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, são incontroversos, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/601.216.521-1) de 01/04/2013 a 01/04/2014, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.216.521-1) cessado em 01/04/2014, com DIP em 18/08/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica e manifestação quanto ao laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 194.522.018-00 NOME DA MÃE: Maria Severina Nascimento dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Agostinho Marechal dos Santos, 546, Jd. Miranda, Mauá, CEP: 09320-360 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0002167-87.2014.403.6140 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DOS SANTOS X WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. **Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do****

imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos n.º 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos n.º 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e

não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego

seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002411-16.2014.403.6140 - ELENA DOS SANTOS DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENA DOS SANTOS DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, ou à manutenção do auxílio-doença ou, ainda, à concessão do auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 53/54). O laudo pericial foi coligido às fls. 58/68. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/75, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora ficou silente quanto ao laudo produzido e o INSS manifestou-se às fls. 78. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data de início do benefício postulada pela parte autora e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 29/09/2014 (fls. 58/68), que a parte autora é portadora de epilepsia (quesito 05 do Juízo). Em que pese a perícia judicial tenha concluído pela capacidade laborativa da autora no momento, afirmou, de outra parte, a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 28/05/2009 a 25/03/2010 e 06/05/2014 a 26/05/2014 (quesito 21 do Juízo). Quanto à incapacidade relativa ao período de 28/05/2009 a 25/03/2010, a parte autora não cumpriu o requisito da carência, porquanto até este momento só havia vertido uma contribuição ao sistema previdenciário, conforme informações extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino. Desse modo, a parte autora tem direito somente à concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 06/05/2014 a 26/05/2014, devendo ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante este interregno. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora este em gozo de benefício previdenciário de 20/05/2014 a 29/05/2014. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 06/05/2014 a 26/05/2014, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto é possível aferir de plano que o valor da condenação não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002487-40.2014.403.6140 - GIRLENE LINS MOREIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GIRLENE LINS MOREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 29/35. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 46, quedando-se inerte a parte autora (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 29/35), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de Doença de De Quervain do punho esquerdo, referida patologia não trouxe incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002508-16.2014.403.6140 - WILSON TORRES PAVIN (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON TORRES PAVIN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB:31/554.085.535-0) desde 02/05/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/86v, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial encontra-se às fls. 87/95. Réplica e manifestação do laudo pela parte autora às fls. 99/101. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 104. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado com a perícia médica realizada em 26/11/2014 (fls. 87/95), que a parte autora sofre de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool e transtorno mental orgânico (quesito 05 do Juízo). Houve incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 11/09/2013 a 13/05/2014, estando no momento da perícia apto para o trabalho (quesito 17 e 21 do Juízo). Destaque-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ocorre que a parte autora não tem direito ao pagamento do benefício, consoante postulado, desde 02/05/2013, vez que em referido período ela não se encontrava incapacitada para o trabalho. Contudo, observo que o indeferimento do benefício de NB: 31/604.048.321-4, requerido em 11/11/2013, foi injustificado, porquanto a parte autora já estava incapaz nesta data (fls. 68). Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 11/09/2013 a 13/05/2014, considerando que nesta última data, recuperou a capacidade para o trabalho. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu benefício de 07/11/2012 a 02/05/2013, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 11/09/2013 a 13/05/2014, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/604.048.321-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON TORRES PAVIN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 13/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 182.850.758-00 NOME DA MÃE: Zilma Torres Pavin PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Armando Bagnara, nº. 373, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência de modo permanente, o Réu



mantém o pagamento de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 06/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada data para a realização de prova pericial (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 47/57. As partes manifestaram-se às fls. 63/64 e 67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora não formulou pedido de pagamento de atrasados. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/01/2015 (fls. 47/57), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de monoparesia em membro inferior esquerdo secundária a trauma crânio encefálico (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 09/11/2011. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (09/11/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício de 01/12/2010 a 11/2011, bem como está em gozo de auxílio-doença desde 09/12/2011. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de paralisia irreversível (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a

aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 09/12/2011 (fl. 15), nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Presente também o perigo de dano, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença que atualmente percebe a parte autora está sujeito à cessação, em razão do instituto da alta programada. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (09/12/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Com a implantação do presente benefício, a autarquia deverá cessar o auxílio-doença em manutenção. Os atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 17/08/2015 CPF: 355.282.408-16 NOME DA MÃE: MARLENE EVANGELISTA DOS SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Travessa Itaparica, nº. 35, Jd. Oratório, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002686-62.2014.403.6140 - ELIAS MONTEIRO (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIAS MONTEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação administrativa realizada 04/12/2011. Postula, ainda, indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 21/60). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 63/64). Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 67/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/93, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, rechaçada a pretensão indenizatória. Juntou documentos (fls. 96/111). As partes manifestaram-se às fls. 114/116, fls. 125/126 e fl. 130. Réplica às fls. 122/124. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença,

invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2014 (fls. 67/74), na qual houve conclusão pela sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais de modo temporário, em virtude de fratura do úmero proximal (em 15/07/2011), da qual decorreram sequelas, e osteonecrose do úmero (quesitos n. 05 e 17 do Juízo).O senhor perito informou que o mal é irreversível, mas que é possível recuperar a funcionalidade do ombro com tratamento cirúrgico (autoplastia), e, assim, sugeriu o prazo de três meses após a realização da cirurgia para a reavaliação do demandante (quesito 18 do Juízo).Informou, ainda, o perito que não existem elementos que indiquem incapacidade para o trabalho em data anterior a 26/06/2014, fixando o início da inaptidão temporária, desta forma, neste marco (quesito n. 21 do Juízo).Apesar desta conclusão, o conjunto probatório dos autos indica que, desde a cessação do benefício anteriormente concedido ao demandante (ocorrida em 04/12/2011), não houve recuperação da capacidade laboral.Com efeito, embora existam poucos documentos médicos nos autos, aqueles de fls. 41, 46, 54, 55 indicam a persistência da lesão no ombro ao longo de 2011/2012, com indicação, inclusive, de tratamento cirúrgico.Em que pese o próximo documento demonstrativo da situação clínica do segurado seja de 26/06/2014 (fl. 57), nele consta a evolução das sequelas do ombro para osteonecrose, o que, nas palavras do perito, significa que houve a morte óssea, com consolidação viciosa (em posição indesejável).Neste sentido, pouco provável que, entre a cessação do benefício em 04/12/2011 e a data em que diagnosticada a osteonecrose (26/06/2014), o segurado tenha recuperado sua capacidade plena para o trabalho para, repentinamente, perdê-la, considerando que ao longo de todo o lapso mencionado apresenta diagnóstico piorado da lesão.Soma-se a este quadro o fato de que a parte autora apresentou contrato de trabalho entre 01/11/2011 a 07/2015, mas com recolhimentos feitos apenas em novembro/2011, março/2015, abril/2015, junho/2015 e julho/2015, o que indica que não exerceu efetivamente suas funções na empresa.Logo, entendendo demonstrada nos autos a incapacidade total (para suas atividades habituais como atendente para recebimento de materiais) e temporária desde a cessação anterior do benefício, ocorrida em 04/12/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Nesta data, incontroverso o preenchimento da qualidade de segurado da Previdência Social e da carência, vez que houve concessão

administrativa do benefício. Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 04/12/2011. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/165.484.529-6) desde 05/12/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, bem como os meses nos quais a demandante verteu contribuições ao Sistema Previdenciário, tendo em vista constituir indício de exercício de trabalho remunerado, fato incompatível com o recebimento do benefício ora concedido. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/165.484.529-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIAS MONTEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 20/08/2015 CPF: 061.031.238-36 NOME DA MÃE: CUSTODIA GOMES MONTEIRO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Evaristo Basso, nº. 68, Jd. Itapark Velho, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002720-37.2014.403.6140 - HELIO TEODORO NUNES (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELIO TEODORO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas e o tempo comum e especial laborado após a aposentação. Se o caso, postula substituição de seu benefício por aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/51). Petição da parte autora às fls. 54/55. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 60/62, na qual sustenta a improcedência do pedido, com preliminares de decadência e prescrição. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento do feito, quando não há requerimento administrativo específico. Em relação ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém

o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Portanto, possível a desaposentação pretendida. Passo à análise do tempo a ser considerado na concessão do novo benefício. A parte autora pretende a consideração do tempo laborado em condições especiais à saúde. Haja vista não ser possível o reconhecimento do tempo especial laborado até a data de início do benefício de aposentadoria (22/09/1998), em razão do decurso do prazo decadencial para revisão do benefício do qual atualmente está em gozo o segurado, aprecio o direito ao cômputo do tempo especial remanescente, laborado a partir de 22/09/1998 (data de início da aposentadoria em manutenção). Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar seu direito, o demandante apresentou o PPP de fls. 48/51, no qual consta ter trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a:- ruído de 88dB(A) entre 22/09/1998 (DIB da aposentadoria anterior) e 30/04/2003;- ruído de 85dB(A) entre 01/05/2003 e 31/10/2004;- ruído de 88,4dB(A) entre 01/11/2004 e 01/06/2009. Neste sentido, somente houve exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes nos intervalos de 18/11/2003 a 01/06/2009. Considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, acolho o pedido para declarar a especialidade do trabalho desenvolvido de 18/11/2003 a 01/06/2009. Assim, para fins de desaposentação, referido período deverá ser considerado especial. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo comum e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, além do tempo especial laborado de 18/11/2003 a 01/06/2009. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002738-58.2014.403.6140 - MARIA NEIDE APOLONIA DE SOUZA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA NEIDE APOLONIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições

vertidas após a jubilação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da demandante (fls. 26/49). Manifestação da parte autora à fl. 51. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a

Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por idade, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002851-12.2014.403.6140 - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA ANGÉLICA DE MIRANDA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/536.791.959-2) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/08/2011, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 13/77).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/91, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Laudo médico pericial encontra-se às fls. 102/112.Réplica às fls. 128/140.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 117/127 e o INSS às fls. 148É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abrange prestações atrasadas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.Passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as



contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 (fls. 102/112), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de ceratocone (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita esclareceu que a patologia é passível de reversão mediante transplante de córnea, razão pela qual sugeriu o prazo de 6 (seis) meses para a reavaliação da demandante (quesitos 8 e 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 26/03/2015 (quesito 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora possui vínculo empregatício ativo, desde 03/12/2014, com a Câmara Municipal de Mauá. Portanto, na data do início da incapacidade (26/03/2015), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de segurado obrigatório, de 01/03/2005 a 01/03/2012, voltando a contribuir em 03/12/2014, com última remuneração cadastrada referente à competência de julho de 2015, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 25, inciso I, combinado com o artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 26/03/2015. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 26/03/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o

valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ANGÉLICA DE MIRANDA PEREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/03/2015RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 283.963.508-92NOME DA MÃE: Pedrina de Miranda PereiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aramiz Forte, nº. 14, Jardim Itapeva, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002879-77.2014.403.6140** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 122/125.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, tendo em vista que condenou a autarquia a implantar o novo benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, enquanto o pedido formulado nos autos é para que a nova aposentadoria tenha seu início fixado em 01/08/2013.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e forma apreciadas à fl. 124-verso. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002949-94.2014.403.6140** - OLINDINA MARIA DE CAMPOS SILVA(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLINDINA MARIA DE CAMPOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o

réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 67/70. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 60/64. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 71/76 e do INSS às fls. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 60/64), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora apresente quadro clínico pós-operatório de síndrome de impacto do ombro, referida patologia não trouxe incapacidade laboral a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003059-93.2014.403.6140 - SEBASTIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIAO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão no período básico de cálculo do benefício do tempo laborado após a jubilação. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/244). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 247). Contestação do INSS às fls. 252/263, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário após sua jubilação, dentre aquelas utilizadas na apuração de seu salário-de-benefício. Em outras palavras, sem renunciar à aposentadoria de que atualmente está em gozo, pretende que as contribuições posteriores sirvam-lhe como fatores de revisão do benefício, rendendo-lhe efeitos financeiros favoráveis. No entanto, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99.

DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida.(AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2010 - Página::210.)Portanto, o pedido da parte autora não merece prosperar.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 57/66 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 04/02/2014, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada. Tem critério de cardiopatia grave (quesitos n. 5, 17 e 21 do Juízo). O requisito da qualidade de segurado é incontroverso tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2014 a 21/03/2014, consoante informações do CNIS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 22/03/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) e DIP em 17/08/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE TEODORO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/03/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 893.468.237-04NOME DA MÃE: Margarida da Rocha TeodoroPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Bonifácio de Andrada e Silva, 208, Jd. Miranda, Mauá, CEP: 09321-00

**0003079-84.2014.403.6140 - IVA QUELUCCI BOLLINI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVA QUELUCCI BOLLINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/102).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 110/121). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do

titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ

14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003106-67.2014.403.6140 - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição.As iniciais vieram acompanhadas de documentos.Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória.Relatado. Decido.Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias.Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito.O pedido revela-se procedente.A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.

48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuiu expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi

estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via



administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003107-52.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária

não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia

de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003190-68.2014.403.6140** - PAULO DA SILVA SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão no membro superior esquerdo houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 40/48. Réplica às fls. 54/55. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 53 e o INSS às fls. 57. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2014 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 44). Conquanto demonstrado que o autor sofreu uma diminuição no limite de extensão do cotovelo de 10 graus (fls. 42), referida limitação é de grau mínimo (redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação), não sendo considerada redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, pois segundo o anexo III, quadro 6, do Decreto 3048/1999, apenas a redução de grau médio (redução de mais de um terço até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação) e de grau máximo (redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação) dão direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-16.2014.403.6140 - LEONILCE APARECIDA CAMILO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONILCE APARECIDA CAMILO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão na perna direita houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/22). Os

benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 25. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/32, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 33/37. Réplica às fls. 51/55. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 42/49 e o INSS às fls. 51. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2015 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 34). Conquanto demonstrado que a autora sofreu lesão na perna direita, com intervenção cirúrgica, não se observou sequelas que lhe reduzissem a capacidade para a atividade laborativa (quesito 13 - fls. 35). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003395-97.2014.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ajuizou ação de repetição de indébito contra UNIÃO, objetivando sejam reconhecidas indevidas as contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de: a) primeiros quinze dias dos auxílios doença e acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias proporcionais + 1/3; d) férias gozadas + 1/3; e) horas extras; f) 13º salário proporcional; g) licença maternidade/paternidade; h) descanso semanal remunerado; i) adicional noturno. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/199). Citada, a União apresentou contestação às fls. 210/237. Réplica às fls. 243/252. Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, pois a matéria eminentemente de direito. Reconheço, de início, a prescrição da repetição das contribuições recolhidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O mesmo raciocínio vale para a base de cálculo das contribuições relativas ao FGTS. A questão resolve-

se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) Aviso prévio indenizado Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da natureza salarial do aviso prévio correspondente aos salários do período final do contrato de trabalho, ainda que não trabalhado, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários, passo a aplicar e fazer prevalecer o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, os quais sufragaram definitivamente sua natureza indenizatória, em prol da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011) RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008) 3º) férias, férias indenizadas e terço constitucional de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em

maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinhando-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas (ou proporcionais) e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexta Turma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). 4º) horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201100428470, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2014 ..DTPB:.) 5º) 13º salário/13º salário proporcional A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Tal entendimento, em face da natureza da verba, prevalece até mesmo para o chamado 13º salário proporcional no aviso prévio indenizado, conforme reconheceu o STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. EMEN: (AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2015 ..DTPB:.) 6º) licença-maternidade/paternidade O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). O mesmo vale para o salário-paternidade. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 7º) Adicional noturno O pedido é improcedente quanto ao adicional noturno, que possui caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 8º)

Descanso semanal remunerado Evidente que a própria natureza do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, na vigência do pacto laboral. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como para reconhecer o direito da parte autora à restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, na forma da lei, mediante atualização pelos índices utilizados pela União para correção dos créditos tributários, desde o pagamento indevido. Diante da sucumbência recíproca em partes equivalentes, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003398-52.2014.403.6140 - MARIA LUIZA ALVES GARCIA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUIZA ALVES GARCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/82). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 90/101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de



Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003399-37.2014.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA ALVES GARCIA MONARI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CONCEICAO APARECIDA ALVES GARCIA MONARI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/77).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da demandante (fls. 89/96). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha

somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo

o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 90/94 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 25/05/2014, em decorrência de patologia traumática em mão esquerda, levando a amputação eletiva posterior ao trauma do indicador da mão esquerda. Assim, deve prevalecer o segundo laudo pericial, pois, segundo o art. 439, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador apreciar livremente os laudos periciais produzidos e acolher a prova técnica, conforme seu livre convencimento. Portanto, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/606.548.864-3) de 09/06/2014 a 10/09/2014, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.548.864-3) cessado em 10/09/2014, com DIP em 17/08/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo produzido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem conclusos. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GERSON DA PAZ REGO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 286.783.973-49 NOME DA MÃE: Maria Lílasis Rego PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Flor de outubro, 118, Jd. Maria Aparecida, Mauá, CEP: 0930-000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0003439-19.2014.403.6140 - GEOVANI ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GEOVANI ALVES DA CRUZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão no membro inferior esquerdo houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/32). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 39/42. Réplica às fls. 54/55. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 53 e o INSS às fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2015 que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 42). Conquanto demonstrado que o autor sofreu uma diminuição em 20 graus de flexão de joelho (fls. 40), referida limitação é de grau mínimo (redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação), não sendo considerada redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, pois segundo o anexo III, quadro 6, do Decreto 3048/1999, apenas a redução de grau médio (redução de mais de um terço até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação) e de grau máximo (redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação) dão direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003526-72.2014.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No

tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1.** Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos n.º 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada

acima. PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38). Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução

monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido.No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...).3. Recursos especiais providos.Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos.Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-42.2014.403.6140** - FIDEL LUIZ RAMOS DIAS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FIDEL LUIZ RAMOS DIAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que em virtude de lesão no tendão do pé e tornozelo esquerdos houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício.Juntou documentos (fls. 11/25).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 32/36.Réplica às fls. 51/55. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 48/50 e o INSS às fls. 57.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2015 que

concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 33). Conquanto demonstrado que o autor sofreu lesão no tornozelo e pé esquerdos, com intervenção cirúrgica, não se observou sequelas que lhe reduzissem a capacidade para a atividade laborativa (quesito 13 - fls. 34). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003551-85.2014.403.6140 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do



imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos n.º 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuiu expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL Ao empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos n.º 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e

não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego

seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condeno a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003586-45.2014.403.6140 - CLAUDIO BATISTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 52/62 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 09/08/2013, em virtude do diagnóstico de insuficiência venosa periférica crônica, amputação de halux e doença vascular periférica (quesitos n. 5, 17 e 21 do Juízo), sem prognóstico de recuperação (quesito n. 08 do Juízo).Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de vigilante (quesito 03 do Juízo), a qual demanda esforços físicos. Assim, em verdade, observo que para a atividade habitual do autor, existe incapacidade total.Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, tendo em vista as particularidades do caso.Com efeito, a parte autora possui atualmente 60 anos de idade (nascida em 20/10/1954 - fls. 13) e possui baixa escolaridade (fls. 53).Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho.Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência são incontroversos, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2013 a 05/06/2014, consoante informações do CNIS, cuja juntada ora determino.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 06/06/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) e DIP em 18/08/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO BATISTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/06/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 918.700.548-49NOME DA MÃE: Rosa Scaglia BatistaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Silvio Alves de Araújo, 218, Jd. São Gabriel.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003706-88.2014.403.6140 - ISABELA FABRIZIO LIMA DOS REIS(SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de ação ordinária proposta por ISABELA FABRIZIO LIMA DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata transferência do contrato de financiamento estudantil celebrado para a nova instituição de ensino superior. Sustenta, em síntese, que esteve matriculada na instituição de ensino Anhanguera Educacional Ltda e freqüentou, por um semestre, o curso de fisioterapia.Afirma que realizou nova matrícula na instituição de ensino Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) para o curso de fisioterapia e requereu a transferência de seu contrato de crédito estudantil.Alega que, não obstante a existência de expressa previsão contratual, a transferência do contrato de financiamento não foi efetivada pela instituição de ensino superior.Instruiu a inicial com documentos (fls. 10/54).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP.Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e

juízo da presente demanda, os autos foram remetidos à este Juízo Federal (fls. 54/55). Às fls. 62/63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida tutela antecipada. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/78, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/87. É breve relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado do feito, considerando a desnecessidade no caso de realização de audiência. O pedido é procedente. O exame do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 086.904.957, firmado pela parte autora em 01/02/2013 (fls. 32/39), prevê expressamente em sua cláusula décima sétima a possibilidade de mudança de instituição de ensino superior a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Desse modo, em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos, consectário da segurança jurídica, é certo que as condições e cláusulas pactuadas devem ser cumpridas integralmente pelas partes contratantes. No caso dos autos, restou comprovado através dos documentos de fls. 17/20 e 46, que a autora realizou nova matrícula em instituição superior distinta, no mesmo curso de fisioterapia anteriormente cursado. De outra parte, a prova documental carreada aos autos demonstra a tentativa da autora para realizar o aditamento administrativo do contrato, sem, todavia, a obtenção de êxito. O próprio FNDE esclareceu em contestação que o aditamento suspensão, referente ao 2º semestre de 2013, foi solicitado pela estudante, em 23.11.2013, porém, apenas registrado no SisFIES como contratado, em 26.9.2014, o que leva a crer alguma inconsistência técnica na troca de arquivo entre o SisFIES e o Agente Financeiro. Ou seja, falha do envio do arquivo pelo Agente Financeiro (fl. 78). Na qualidade de agente operador do FIES e responsável pelo SisFIES, o FNDE deve responder pela regularização. Note-se que, dentro dos critérios da Portaria Normativa MEC nº 25/2011, que disciplina as transferências realizadas por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a autora não pleiteia uma transferência de curso, mas sim uma transferência de instituição de ensino, conforme estabelece expressamente o artigo 3º daquele diploma normativo (logo não se aplica o artigo 2º). Além disso, o artigo 5º daquela Portaria impõe o uso do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) para transferência, mediante solicitação do estudante, o que a requerente demonstrou ter tentado, sem efetivação por circunstância alheia. Dessa forma, diante da vontade manifestada pela estudante em transferir-se de instituição de ensino sem alteração do curso financiado pelo FIES, o que é autorizado pela legislação específica e pelo contrato firmado, a regularização no SisFIES via decisão judicial, sem outros óbices apontados pelo FNDE, revela-se inexorável à luz do princípio da boa-fé e da confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Por fim, a transferência de instituição de ensino em 2014 deu-se dentro de 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES em 01/02/2013, razão pela qual deve ser respeitado o prazo máximo remanescente de utilização do financiamento o período necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular do curso (art. 10 da Portaria Normativa MEC 25/2011), não podendo a estudante ser prejudicada por eventual falha do sistema. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a efetivar a transferência do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 086.904.957 para a instituição de ensino Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, no curso de fisioterapia, confirmando a tutela antecipada concedida. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003804-73.2014.403.6140 - JORGE ROCHA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 59/75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o

conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera

administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003828-04.2014.403.6140 - JAIR ZAIAS(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIR ZAIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 49/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a

restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0004105-20.2014.403.6140 - ELIZABETH MIRANDA VILELA(SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIZABETH MIRANDA VILELA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores contribuídos para a Previdência.A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 35/51). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é

obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do



**0004278-44.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE RAFAEL FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria, com a data de início do novo benefício em 07/08/2014 (data do requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria - fl. 179).A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/179).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 182).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 185/196). Réplica às fls. 200/206.É o relatório.

DECIDO.Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria, por trata-se de matéria de direito. Passo ao julgamento do feito comporta na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário.Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não

obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).A data de início do novo benefício deve ser fixada na data do requerimento formulado em 07/08/2014, tendo em vista que, neste momento, restou configurada a pretensão do demandante à concessão de nova aposentadoria.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar requerimento administrativo formulado em 07/08/2014 (fl. 179), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na DER, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0004279-29.2014.403.6140 - MANOEL MAXIMO LUCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL MAXIMO LUCENA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria, com a data de início do novo benefício em 05/11/2013 (data em que implementadas todas as condições à nova aposentadoria).A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/60).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 81/92). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um

direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). No entanto, diferente do que alega o demandante, quanto ao início do novo benefício, este deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que apenas neste momento houve manifestação expressa à renúncia da aposentadoria. Ante o exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma

única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0004280-14.2014.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ALVES DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria, com a data de início do novo benefício em 21/05/2014 (data do requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria - fl. 66). A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 86/97). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).A data de início do novo benefício deve ser fixada na data do requerimento formulado em 21/05/2014 (fl. 66), tendo em vista que, neste momento, restou configurada a pretensão do demandante à concessão de nova aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar requerimento administrativo formulado em 21/05/2014 (fl. 66), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na DER, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0004281-96.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/179). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 182). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência (fls. 185/197). É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos.

Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data da citação da autarquia, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a

implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0004327-85.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO TOME(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE APARECIDO TOME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria, com a data de início do novo benefício em 31/10/2014 (encerramento do último contrato de trabalho). A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 55/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial,

sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).No entanto, diferente do que alega o demandante, quanto ao início do novo benefício, este deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que apenas neste momento houve manifestação expressa à renúncia da aposentadoria.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 05/12/2004 ou a contar da data do início da incapacidade. Postula, ainda, indenização por danos morais.Afirma que, embora esteja em gozo de auxílio-doença concedido judicialmente, encontra-se incapacitada permanentemente para o exercício de quaisquer atividades profissionais, razão pela qual tem direito à aposentadoria.Juntou documentos (fls. 30/154).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada data para a realização de perícia médica e limitado o pedido da demandante à apreciação de seu direito à aposentadoria por invalidez a contar de 16/03/2011 (fls. 157/158).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 161/165, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 171/177.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 183/189 e fl. 192.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de complementação do laudo, porquanto as respostas aos quesitos apresentados pela demandante podem ser encontradas pela leitura do item discussão às fls. 172/173.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista, entre a data fixada na decisão de fls. 157/158 (16/03/2011) e a do ajuizamento da ação (08/01/2015), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu



sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2015 (fls. 171/177), na qual restou constatada sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de produção (quesitos 05 e 17 do Juízo). Das conclusões periciais, observa-se ser hipótese de reabilitação profissional (quesito n. 8 do Juízo). Consideradas as características pessoais da demandante, de fato, verifico não ser caso de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a segurada é jovem (possui, atualmente, 55 anos de idade) e apresenta condições de exercer outras atividades remuneradas, em profissão compatível com seu estado de saúde. Com efeito, seria aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Contudo, dos documentos apresentados aos autos, verifico que a demandante se encontra em gozo de auxílio-doença (fl. 193), bem como alcançou título judicial com condenação da autarquia a lhe oferecer o procedimento de reabilitação profissional (fl. 90). Nesse panorama, forçoso reconhecer que a demandante não demonstrou seu direito à aposentadoria por invalidez, por ora. Destarte, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-06.2015.403.6140 - ARNALDO PINHEIRO VIANA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações que objetivam a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Determino, de início, o apensamento dos autos e a reunião das ações acima listadas, a fim de decidi-las simultaneamente nesta ocasião, já que se encontram em semelhante fase processual e são conexas por versarem sobre objeto e causa de pedir idênticos, com fundamento no artigo 105 do CPC, de forma a evitar decisões contraditórias. Todos autores eram empregados da empresa Paranapanema S.A., foram demitidos no mesmo contexto e estão agora a pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias similares (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), as quais reputam indenizatórias. Passo ao julgamento antecipado dos processos, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação

espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, cuja cópia foi juntada aos autos nº 00021678720144036140 (fls. 72/83). Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá (ex.: autos nº 00013546020144036140, fl. 38).Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Neste passo, observo que os

valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA . VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda . 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...). 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000898-76.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA(SP246297 - JILLYEN KUSANO E SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA)**

Vistos. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Sem prejuízo, cadastrem-se os procuradores da parte ré junto ao sistema processual e republique-se a sentença. SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuíza contra o MUNICÍPIO DE MAUÁ ação declaratória de imunidade de ISS sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Loteria e inexistência de ISS sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Loteria, Cartões de Crédito e Débito e Fundos de Investimento cumulada com anulatória de lançamentos fiscais mencionados na inicial, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos créditos e execuções fiscais. Alega a autora, em síntese, que os autos de infração e lançamentos decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Prefeitura de Mauá foram lavrados de forma flagrantemente ilegal e teratológica, pois: a) tem como base de cálculo a participação do município no PIB nacional; b) incidem sobre serviços não prestados no Município de Mauá; c) incidem sobre serviços públicos federais e fundos públicos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/226. Às fls. 230/236 foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN. Regulamento citado, o Município de Mauá apresentou contestação às fls. 265/284, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 285/329 informa o cumprimento da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto as questões tributárias submetidas a julgamento dispensam audiência e são eminentemente de direito. De início, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir, quanto aos créditos do processo administrativo nº 230155/1998, referentes à execução fiscal nº 0002611-91.2012.4.03.6140, uma vez que este feito executivo foi extinto, a pedido do exequente, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com base no cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, com sentença transitada em julgado. Também de rigor declarar a existência de litispendência em relação aos débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 0002532-78.2013.403.6140, 0002530-11.2013.403.6140 e 0002531-93.2013.403.6140, pois no âmbito de cada uma delas a CAIXA ajuizou respectivamente embargos à execução nºs 0001297-42.2014.4.03.6140, 0001298-27.2014.403.6140 e 0001302-64.2014.4.03.6140, os quais suspenderam as execuções e, ao final, foram julgados procedentes neste Juízo Federal, com recurso do Município, versando exatamente sobre idênticas causas de pedir e pedidos objeto desta ordinária, caracterizada, assim, a tríplice identidade. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Tampouco conheço do pedido formulado no item (x) à fl. 10vº, condicional para arbitramentos e lançamentos futuros, pois viola expressamente o disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC. Não conheço, por fim, do pedido formulado no item (vii) de fl. 10vº por ser impossível juridicamente, na medida em que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória por parte da autoridade tributária, inexistindo a figura da renúncia tácita ou presumida a créditos semelhantes lançados. No mérito, quanto aos pedidos remanescentes, entendo que a demanda procede. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (...) 50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; (...) 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também

os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);<sup>96</sup>. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);O Decreto-Lei nº 460/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, cuja lista trouxe as seguintes hipóteses de incidência para o setor bancário: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito tributário;III - os princípios gerais de direito público;IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar as contas impugnadas pela autora.I - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS (FGTS, FCVS E PIS) Decerto, não há incidência de ISS sobre a administração do Fundo do PIS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista.O Fundo PIS é administrado pela CEF, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003. O Fundo PIS-PASEP é resultante da

unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP. A gestão do Fundo está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a quem cabe sua representação ativa e passiva. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. Conforme artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, em relação ao PIS, a CEF tem as seguintes atribuições: Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Da mesma forma, se o item 44 da Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQN sobre a Administração do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho Diretor. Tampouco a fórmula genérica da administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio do item 43 da Lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União. Nem mesmo o item 15.1 da LC 116/03, ao tratar da administração de fundos quaisquer, autoriza a exação, pois a leitura do dispositivo e as hipóteses mencionadas na sequência (consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres) permitem interpretar que os fundos referidos relacionam-se àqueles típicos da atividade bancária e financeira, diferente da gestão delegada dos fundos sociais aludidos. O próprio Congresso Nacional não avalizou a tentativa de tributá-los quando da votação do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 116/2003, pois ao fim e ao cabo se trata de prestação de serviço público da União, resguardado pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC- manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço

prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 00025827720074036120, Relatora para acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) Por idênticos fundamentos, não incide o ISS sobre a administração centralizada de fundos públicos como o FGTS e FCVS, igualmente normatizados por órgãos federais específicos. Senão vejamos. O FCVS nasceu pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Banco Nacional da Habitação - BNH, sendo que seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277, de 20.03.87), Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739, de 16.03.89). Seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Sobreveio a Lei nº 10.150/2000, que por meio de seus artigos 27 e 29 disciplinou o seguinte: Art. 27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado. 1º Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o caput, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS: I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro; II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros. 2º O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no 1º deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura. 3º Fica a CEF autorizada a promover, nos parcelamentos de dívidas autorizados pelo CCFCVS, o encontro de contas entre débitos relativos a prêmios devidos pelos agentes do SFH e créditos correspondentes a indenizações retidas dos agentes financeiros perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 29. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente. Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Lei, mantendo a equivalência econômica entre os ativos. O regulamento do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, na forma do Decreto nº 4378/2002, veio definir sua composição e atribuiu a designação de seu presidente ao Ministro de Estado da Fazenda, assim como estabeleceu as competências da CEF, nos seus artigos 14 e 15, in verbis: Art. 14. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, compete: I - administrar o FCVS, conforme as diretrizes fixadas pelo CCFCVS; II - aplicar os recursos financeiros do FCVS, na forma definida pelo CCFCVS, em operações com prazo compatível com as suas exigibilidades; III - efetivar os recebimentos e pagamentos de competência do FCVS, por conta da garantia sobre o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação; IV - receber e manter sistema de controle das contribuições ao FCVS: a) devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, adquirentes de moradia própria, nos termos da legislação; e b) devidas trimestralmente pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da legislação; V - analisar a documentação apresentada pelos agentes financeiros, para fins de habilitação ao recebimento dos saldos de responsabilidade do FCVS; VI - manifestar-se, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada do FCVS; VII - elaborar plano de contas do FCVS e submetê-lo à apreciação do CCFCVS; VIII - elaborar as propostas orçamentárias, anuais e plurianuais, do FCVS, encaminhando-as ao competente órgão de planejamento da União, após a apreciação do CCFCVS; IX - elaborar balancetes mensais e demais demonstrações contábeis do FCVS, encaminhando-os, tempestivamente, ao CCFCVS, ou sempre que solicitada; X - encaminhar, até 30 de março do ano subsequente, a prestação de contas do FCVS, e seus anexos, juntamente com os relatórios gerenciais anuais, para apreciação do CCFCVS, enviando-os, posteriormente, ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Secretarias Federais de Controle Interno; XI - apresentar ao CCFCVS, a cada reunião plenária ordinária, ou sempre que solicitado, relatórios gerenciais sobre a habilitação e análise de contratos ao FCVS e sobre o andamento dos trabalhos no CADMUT; XII - submeter à aprovação do CCFCVS as propostas de reformulação do MNPO-FCVS; e XIII - promover, no parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro da Habitação constituídas até 31 de julho de 2001 perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS, o encontro de contas entre prêmios devidos pelos agentes do Sistema e as indenizações de sinistros retidas, contabilizando os correspondentes créditos e débitos na conta movimento do citado Seguro Habitacional, observadas as normas legais. Art. 15. A CEF debitará ao FCVS, mensalmente, a taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo CCFCVS. O mesmo desenho administrativo de delegação tem o FGTS, em que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, é o órgão responsável por todas as atividades operacionais ligadas ao Fundo de Garantia, destacando-se dentre elas, as relativas a: a)



Centralização das contas vinculadas; b) Controle da rede arrecadadora; c) Avaliação da capacidade econômica e financeira dos tomadores de recursos do FGTS; d) Implementação de atos de alocação de recursos e concessão de créditos; e) Risco de crédito das operações com recursos do FGTS. De acordo com a Lei do Fundo (Lei nº 8.036, de 11/05/90), o Ministério das Cidades - MC exerce a função de Gestor da Aplicação do FGTS; cabe-lhe, nessa qualidade, a responsabilidade legal pela seleção e hierarquização dos projetos a serem contratados. Com a reforma administrativa introduzida pela MP 1.795 de 1º/01/99, alterada pela MP. 1.799 de 18/01/99, e Decreto nº 2.982 de 04/03/99, o Gestor da Aplicação do FGTS passou a ser a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDU. Atualmente, o Gestor de Aplicação é o Ministério das Cidades, conforme determina a MP. 103, de 30/12/02. Por fim, a instância máxima de gestão e administração do Fundo de Garantia é o Conselho Curador. O Conselho é um colegiado tripartite composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo Federal, atendendo ao disposto no art. 10 da Constituição Federal, de 05/10/88, que determina essa composição quando os interesses de trabalhadores e empregadores se fizerem presentes em colegiados dos órgãos Públicos. O Conselho Curador do FGTS é formado por oito representantes do Governo Federal, quatro representantes dos trabalhadores e quatro representantes dos empregadores. Evidente, pois, que se trata de serviço público delegado pela União, o que atrai a incidência do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual existe imunidade de impostos municipais em casos que tais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do

Julgamento 07/08/2007).II - RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRESTADAS DE FORMA CENTRALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO De fato, em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está consolidado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço, o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Mas, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção daquela Corte Superior alterou a orientação sobre a legitimidade ativa para recolhimento do ISS, definindo que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (STJ, AGARESP 201200811590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). Assim, o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços, por exemplo, não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). O que importa, portanto, é o local de conclusão do serviço tributado, onde se concretiza o fato gerador. No caso dos autos, a CAIXA mantém na capital paulista a administração dos fundos de investimento, local onde o serviço é efetivamente prestado com a gestão dos ativos que compõem a carteira do fundo e onde o ISS é recolhido. A coleta de clientes na agência em Mauá e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração dos Fundos de Investimento, conforme as regras da CVM, realizado em local distinto da agência física. No mesmo sentido, a administração de cartões de crédito é centralizada pela CEF em Brasília/DF, local do estabelecimento da prestadora de serviço, a Superintendência Nacional de Negócios com Cartões - SUCAR. A CAIXA também realiza a administração do FCVS por meio da Gerência Nacional de Seguros e Fundos Habitacionais - GESEF, em Brasília/DF, local onde o serviço é efetivamente prestado. O mesmo ocorre com o PIS e o FGTS. A coleta de clientes na agência em Mauá e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração dos fundos, conforme as regras dos Conselhos respectivos, realizada em local distinto da agência física. Em relação às loterias, é certo que o item 61 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68 autoriza a incidência do ISS na seguinte hipótese: distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios (reproduzido no item 19.01 da LC 116/03), não gozando a CEF de imunidade estendida para tanto, conforme jurisprudência iterativa (AC 00019564519984036000, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 04/04/2014). Ocorre que, no caso, a administração do serviço de Loteria Federal é realizada na matriz da CAIXA, no Distrito Federal, na forma do Decreto-Lei nº 204/67. Desse modo, além da imunidade, os serviços não podem ser tributados pelo Município de Mauá à distância por arbitramento com base na participação da cidade no PIB nacional, pois não correspondem à espécie de prestação efetivada nas agências bancárias em Mauá. Em face do exposto: a) quanto aos débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 0002532-78.2013.403.6140, 0002530-11.2013.403.6140 e 0002531-93.2013.403.6140 e impugnados por meio dos embargos à execução nºs 0001297-42.2014.4.03.6140, 0001298-27.2014.403.6140 e 0001302-64.2014.4.03.6140, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; b) quanto aos créditos do processo administrativo nº 230155/1998, referentes à execução fiscal nº 0002611-91.2012.4.03.6140, e quanto aos pedidos formulados nos item (vii) e (x), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; c) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES (art. 269, I, CPC) para reconhecer a imunidade e inexistência dos tributos impugnados e anular os lançamentos fiscais (e respectivas CDAs) que versem sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Administração de Loteria, Cartões de Crédito e Débito e Fundos de Investimento, objeto dos Processos Administrativos nºs 12.421/2011 e 11.691/2001, com a consequente extinção das execuções fiscais nºs 0002528-4120134036140, 0002529-2620134036140, 0002533-6320134036140, 0002534-4820134036140, 0002535-3320134036140, 0002536-1820134036140, 0002537-0320134036140, 0002538-8520134036140 e 0002539-7020134036140, bem como objeto do Processo Administrativo nº 1638/12, o que implica a extinção das execuções fiscais nºs 00002595820154036140, 00002560620154036140, 00002518120154036140, 00002543620154036140 e 00002587320154036140. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 230/236 e a estendo expressamente para as execuções fiscais decorrentes do PA nº 1638/12. Sucumbente na parte principal, condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001140-35.2015.403.6140 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227925 - RENATO FERRARI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante das conclusões periciais de que o segurado apresenta incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, e do fato de que o demandante está em gozo de auxílio-doença desde 16/11/2013, sem previsão de alta programada. Assim, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham conclusos.

### **0001671-24.2015.403.6140 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data da incapacidade total e permanente, facultando-se o desconto dos valores recebidos até o momento da efetiva conversão. Juntou os documentos de fls. 12/198. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil). A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, postula a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que se encontrava incapacitada desde a década de 1990 e que lamentavelmente, houve um grande equívoco, tendo em vista que o benefício a que faria jus seria o da aposentadoria por invalidez, pois conforme comprova o Relatório Médico anexo, já no ano de 1999 o Requerente sofreu amputação de dedo e infelizmente, seu quadro se agravou ano a ano. Contudo, infere-se dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi requerido e concedido em 08/03/2001 (fl. 84), tendo o requerimento de conversão administrativa do benefício sido apresentado somente em 24/03/2015 (fls. 21) e a presente ação ajuizada apenas em 30/07/2015. Ressalte-se que benefício do autor vem sendo pago pelo INSS desde 24/04/2001 (fls. 152). Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial para impugnar o alegado equívoco no ato de concessão do benefício iniciou-se no ano de 2001,

esgotando-se, portanto, no ano de 2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.163.766-7) em aposentadoria por invalidez, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001867-91.2015.403.6140 - ELISETE LOPES DA SILVA LEITE (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISETE LOPES DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do auxílio-doença de NB: 31/541.330.850-3, que alega ter sido cessado em 01/03/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 09/53. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, oportuno mencionar que, embora a demandante alegue que seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 01/03/2013, em consulta aos extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a autarquia cessou referido pagamento apenas em 30/10/2014. Assim, eventual acolhimento do pedido de reativação do auxílio-doença terá efeitos apenas a contar de 01/11/2014. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 01/10/2015, às 12h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001868-76.2015.403.6140 - TANIA MARIA DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TANIA MARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 08/52). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O

valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 21/10/2014. Considerando que o valor do benefício pleiteado é de 1 (um) salário-mínimo, e que o valor da causa corresponde a 18 (dezoito) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual retifico, de ofício, o valor da causa para R\$23.000,00. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

**0001895-59.2015.403.6140 - CICERA EVANI DA SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERA EVANI DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 17/84). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 22/11/2012. Considerando que o valor do benefício pleiteado é de 1 (um) salário-mínimo, e que o valor da causa corresponde a 33 (trinta e três) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual retifico, de ofício, o valor da causa para R\$33.828,00. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

**0001896-44.2015.403.6140 - ROGERIO SOLDA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROGERIO SOLDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 08/57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos expedidos nos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 06/10/2015, às 08h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, n. 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533). Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo,

disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002795-76.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSÉ ANTÔNIO DE CAIRES FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, nos seguintes pontos: prescrição quinquenal, cálculo da RMI, juros de mora e correção monetária. Carreou documentos às fls. 16/134. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 138/160. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 182/190, seguidos de manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O reconhecimento no título exequendo do direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo não afasta a incidência da prescrição quinquenal, que, na omissão, deve ser reconhecida nos embargos à execução, conforme autoriza o artigo 745, inciso V, c.c. artigo 219, 5º, ambos do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULOS. I - A alteração, nos cálculos de liquidação, da taxa legal de juros da mora para ajustá-los à lei vigente no momento da execução não fere a coisa julgada, tendo em vista serem meros consectários legais da obrigação principal. II - Não obstante ser regra a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para efeito de liquidação de valores devidos em decorrência de condenações da Fazenda Pública, deve ser respeitado o título executivo que determinar a utilização da Tabela de Atualização de Precatórios para tal mister. III - Em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, nas respectivas demandas, a taxa de juros aplicável na atualização dos valores devidos é a de 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei 11.960-2009, a partir de quando a matéria segue a disciplina do art. 1.º-F da lei 9.494-1997. IV - Mesmo na hipótese omissão do título executivo em relação ao reconhecimento da prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, os respectivos cálculos deverão aplicá-la, tendo em vista ser matéria de ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil. V - Apelação provida em parte. (AC 201202010047977, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2013.) De outro lado, como ressaltou a contadoria judicial à fl. 182, os cálculos da parte embargante obedecem aos parâmetros do acórdão executado, no tocante ao valor da RMI, juros de mora de forma mensal e correção monetária. Por consequência, por ser fiel ao título executivo judicial e expressar corretamente os seus parâmetros, cabe acolher o cálculo da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$148.205,31, atualizado até 03/2013, conforme cálculos de fls. 47/51. Sem custas, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença excluída, devendo a cobrança respeitar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000798-58.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-35.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MAUÁ TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) inexigibilidade do título; b) cálculos da CDA em descompasso com a legislação pertinente; c) cerceamento de defesa; d) impugna multa de mora e juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou a impugnação (fls. 80/82), refutando os argumentos trazidos pela embargante, com preliminar de irregularidade de representação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos considerando a existência de penhora nos autos

principais e julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a preliminar suscitada, pois ao cotejar os documentos (especialmente auto de penhora) e estatutos sociais juntados verifico que o instrumento procuratório assinado por Jose Carlos Pinto, como representante legal e vice-presidente da executada, é suficiente à regularidade da representação processual, sob a teoria da aparência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95). A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios incluídos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prossiga-se naquele feito principal. P.R.I.

**0001026-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-41.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)**

UNIÃO ajuizou embargos à execução movida pelo Município de Ribeirão Pires, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, na execução fiscal nº 00010304120124036140, invocando os seguintes argumentos: a) imunidade recíproca; b) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo; c) vício da CDA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/32). Recebidos os embargos, suspendendo o andamento da execução (fl. 35). A Fazenda Pública do Município de Ribeirão Pires apresentou impugnação às fls. 44/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista cujos bens eram suscetíveis à tributação. Quanto aos argumentos de nulidade da CDA e ausência de notificação, não convencem. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs, as quais trazem os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, não tendo a embargante abalado sua presunção de certeza e liquidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Isenta custas, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, CPC). P.R.I.

**0001027-81.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-02.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)**

UNIÃO ajuizou embargos à execução movida pelo Município de Ribeirão Pires, para cobrança de ISS e taxa sobre Agência da Receita Federal, na execução fiscal nº 00022160220124036140, invocando o argumento da imunidade recíproca. Recebidos os embargos, suspendendo o andamento da execução (fl. 11). A Fazenda Pública do Município de Ribeirão Pires apresentou impugnação às fls. 19/24. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Evidente que os serviços prestados na Agência da Receita Federal no Município de Ribeirão Pires são imunes à incidência de ISS. Sobre o tema dispõem os artigos 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e 9º, inciso IV, alínea a, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é

vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:IV - cobrar imposto sobre:a) o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros; 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas.Da leitura dos dispositivos é possível inferir que os serviços que não são próprios dos órgãos da Administração federal, estadual, municipal e distrital, ou seja, os serviços prestados por terceiros, não estão abrangidos pela imunidade recíproca, sendo obrigados a recolher o devido imposto sobre serviços. Todavia, não é cabível a imputação da responsabilidade tributária a órgão federal, já que representaria a assunção da condição de sujeito passivo da obrigação tributária pelo ente da União, fato que ofenderia a regra constitucional da imunidade recíproca. A imunidade recíproca pressupõe que os órgãos da Administração direta federal, estadual, municipal e distrital, bem como suas autarquias e fundações, não podem ser compelidos ao pagamento de impostos, inclusive na qualidade de responsáveis tributários, a exemplo da retenção e recolhimento dos tributos devidos e não pagos pelos prestadores de serviços. Nesse sentido:AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO RETENÇÃO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE SERVIÇOS QUALQUER NATUREZA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE. 1. De acordo com o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, estabelecido, assim, o princípio da imunidade recíproca entre as entidades de Direito Público Interno. 2. Consolidada constitucionalmente a imunidade em relação a impostos, inadmissível o recolhimento destes pela aplicação do art. 1º, III, 2º, da Lei Municipal nº 3.589/91, que transforma a União em substituto tributário. 3. Não pode o Município exigir da União, na condição de substituto tributário, a retenção de impostos devidos por particulares que lhe prestam serviços, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.(AMS 9604237691, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/09/1999 PÁGINA: 495.)IMUNIDADE RECÍPROCA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ISS DEVIDO POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88 impede que os Entes Federados coloquem uns aos outros, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas que prestem serviço de natureza eminentemente estatal, no pólo passivo de obrigação tributária; 2. O reconhecimento da imunidade recíproca, contudo, não dispensa o ente imune do cumprimento de obrigações acessórias, da sujeição à fiscalização tributária, mas não o obriga ao pagamento do quantum que não foi recolhido pelo prestador de serviços. (TRF 4ª Região. AC 200172000068262. DJ, 30/06/04)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região. AC 200172000030490. DJ, 29/06/05)De outro lado, a imunidade tributária recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento cobrada como contrapartida pelo exercício do poder de polícia. (Ag.Reg. no AI 618150/MG, Relator Min. Eros Grau, 2ª turma, 13/03/07).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para afastar a cobrança do ISS-retenção.Diante da sucumbência recíproca e dos honorários fixados na execução, deixo de arbitrá-los nos embargos.Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, CPC).P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**



**0007286-34.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRUNNEM TERMOPLASTICOS LTDA X MARCIA DE SOUZA PAULA X MARCOS ROBERTO DAMASCENO(RJ134104 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E RJ139109 - EDENILZA SOUZA SANTOS)

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 145/147 e 159/210), indefiro, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 106/111, porque a exclusão do excipiente do polo passivo depende de dilação porbatória, incompatível no rito da exceção. Apesar de haver indícios de que Marcos Roberto Damasceno foi incluído como sócio da empresa executada por expediente fraudulento, a partir da comparação das assinaturas de fls. 112/114 e 130/131 com as de fls. 117/120, o reconhecimento da ilegitimidade da parte depende de prova segura do fato criminoso relatado, como o exame grafotécnico, uma vez que o registro na Junta é documento oficial e continua a operar efeitos. Dessa forma, cabe ao excipiente, em princípio, entre outras providências, juntar exame grafotécnico realizado no âmbito criminal, ajuizar ação contra a empresa e sócios anteriores para obter o cancelamento do registro ou mesmo demonstrar a alegação em embargos à execução, na fase adequada. Sem prejuízo, oficie-se à JUCESP para fornecer cópia de todos os documentos pessoais apresentados quando do arquivamento da alteração societária de fls. 118/120. Fl. 105: manifeste-se a exequente. Int.

**0000755-92.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000835-51.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DOS SANTOS LUPETI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001562-49.2011.403.6140** - LOURIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 173/187), com os quais concordou a parte autora (fls. 190/191). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 194/195), com extrato de pagamento às fls. 203/204. Informada do depósito dos valores (fl. 205), a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 206). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001649-05.2011.403.6140** - ADEMAR DE BARROS(SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 179/187), com os quais concordou a parte autora (fls. 190). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 199/200), com extratos de pagamento às fls. 204/205. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 206). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001980-84.2011.403.6140** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 121/127), com os quais concordou a parte autora (fls. 130/131).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 145/146), com extrato de pagamento às fls. 154/155.À fl. 156, a parte autora requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005511-81.2011.403.6140** - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 108/113), com os quais concordou a parte autora (fls. 115).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 126/128), com extratos de pagamento às fls. 131/133.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 135).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008938-86.2011.403.6140** - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 66/71), com os quais concordou a parte autora (fls. 80).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 83/84), com extrato de pagamento às fls. 92/93.Informada do depósito dos valores (fl. 94), a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 95).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000821-72.2012.403.6140** - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 115/128), com os quais a parte autora concordou (fls. 132).Expedido ofício requisitório (fl. 134), com extrato de pagamento à fl. 141.Informada do depósito dos valores (fl. 142), a parte autora concordou com os valores e requereu a liberação do montante (fl. 143).É o relatório. Decido.Diante da concordância do credor, que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, bem como o fato de que o levantamento do montante pode ser solicitado diretamente à instituição financeira depositária, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000913-50.2012.403.6140** - DINA MARIA VITAL(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARIA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 131/135), com os quais concordou a parte autora (fls. 140/141).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 153/154), com extratos de pagamento às fls. 157/158.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 160).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000499-18.2013.403.6140** - MANOEL GALDENCIO DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 102/106), com os quais concordou a parte autora (fls. 111).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 121/123), com extratos de pagamento às

fls. 126/128. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 130). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de rito ordinário em face de PEDRO JOSÉ DE ANDRADE e DELSA BENTA DE SOUSA SILVA, objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes, a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001, bem como a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação, acrescida dos consectários legais. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP. Frustrada a tentativa de citação, a CEF requereu informações sobre o endereço dos réus através do sistema BACENJUD, o que foi indeferido às fls. 51. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 70/74). Constatada a ocupação do imóvel por terceiros, a CEF requereu a inclusão no polo passivo de Gabriela Silva de Andrade. Decisão declinatória da competência em favor deste Juízo Federal às fls. 91. Às fls. 97 o pedido de reintegração de posse foi indeferido. Citados, os réus Pedro José de Andrade e Gabriela Silva de Andrade deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 111). Às fls. 114/115, o pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, sendo determinada a citação da corré Delsa Benta de Sousa Silva Andrade. Citada, a corré acima mencionada apresentou contestação (fls. 124/132) e formulou pedido de reconsideração (fls. 134/135), o qual foi rejeitado, conforme decisão de fls. 136/137. A desocupação do imóvel foi certificada nos autos pela oficial de justiça (fls. 151). A corré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 154). Manifestação da CEF informando também a desocupação voluntária do imóvel (fls. 157/158). Relatados. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 No caso dos autos, verifico que o Sr. Pedro José de Andrade, esposo da Sra. Delsa e também arrendatário do imóvel em questão, foi notificado extrajudicialmente para o pagamento do débito em agosto/2007 (fls. 19). Além disso, este mesmo arrendatário e a filha do casal, Gabriela Silva de Andrade, também ocupante do imóvel, foram devidamente citados em 31/10/2014, bem como intimados na mesma ocasião a respeito da decisão que indeferiu o pedido de reintegração de posse (fls. 110). Desse modo, sob pena de se prestigiar um formalismo exacerbado, entendo dispensável a necessidade de prévia notificação extrajudicial da esposa arrendatária para sua constituição em mora, eis que é possível extrair dos elementos de prova que a Sra. Delsa tinha pleno conhecimento do débito, bem como da presente demanda. Ademais, a mesma foi devidamente citada, apresentou contestação e pedido de reconsideração, porém não efetuou o pagamento da dívida. Outrossim, eventual conciliação deverá ser buscada administrativamente, não havendo impedimento que o acordo se concretize mesmo após a desocupação do

imóvel. Destarte, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado às fls. 160/161, haja vista que as circunstâncias do caso concreto evidenciam ser improvável a transação entre as partes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial, bem como a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas até a desocupação do imóvel. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **Expediente Nº 66**

##### **APELACAO CRIMINAL**

**0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ITACIR VIEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, que absolveu sumariamente o réu da acusação de prática do delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, III, e 397, III, ambos do Código de Processo Penal (fls. 167/170-vº). Razões de Recurso às fls. 172/188. Contrarrazões às fls. 191/203. Enviados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o D. Desembargador Federal Maurício Kato, em decisão monocrática, declinou da competência para julgamento da apelação a esta Turma Recursal (fls. 209/209-vº). A Procuradora da República oficiante nesta Turma Recursal reiterou os termos das razões de recurso apresentados à inferior instância (fl. 214). É o relatório. II - VOTO Afirmo o Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 119/122, que o apelado, na condição de possuidor de imóvel, cometera o crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, pois, de 01/08/2007 até a data da exordial acusatória (fls. 15/08/2011), às margens do Rio Paraná, teria, com consciência e vontade, impedido e dificultado a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente em área de preservação permanente e várzea do referido rio, por meio de diversas construções. A sentença reconheceu ser o crime instantâneo de efeitos permanentes, de modo que, como a compra do imóvel ocorreu em 1991, a conduta seria atípica, haja vista ter se consumado antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.605/98. Dispôs ainda que a área em questão não se trata de área de proteção, uma vez que se trata de expansão urbana, na qual a faixa de proteção deve ser avaliada como área efetivamente urbana. No que se refere à prescrição, entendo que a sentença merece reforma. Em relação à natureza do crime em questão, firmou-se entendimento nesta Turma Recursal de que se trata de delito permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, a permanência não implica em sua imprescritibilidade, já que o apelado foi acusado em Juízo por um fato determinado. Não se descuida que a proteção ambiental é importante medida no mundo hodierno, no qual as relações tendem a maximizar os ganhos financeiros, ainda que em conflito com o planeta. Não passa ao largo, ainda, o cuidado que a Constituição tem com o meio ambiente, determinando ser dever do Estado e da sociedade sua preservação e uso consciente (art. 225 e seguintes). Todavia, a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se apenas quando expressamente prevista, consoante inteligência do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição da República. O exercício do jus puniendi não pode ser eterno, pois a insegurança jurídica que tal circunstância traria não se coaduna com o objetivo de pacificação social muito próprio das normas penais. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara dos direitos, termina o estado de violação à lei. A fim de guardar a unidade do ordenamento jurídico, não seria proporcional entender que o fim da permanência (e, por conseguinte, o início do prazo prescricional) dar-se-á apenas quando comprovada a interrupção da empreitada criminosa, mas quando o Estado passou a se omitir no seu múnus de mantenedor do meio ambiente. E tal data deve ser extraída dos autos. Nesta esteira, parece-me

incorreto inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, pois é razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminis. Segundo o valoroso princípio da presunção de inocência, especialmente seu corolário in dubio pro reo, havendo dúvida razoável, não se pode concluir pela condenação. Somente se pode ter certeza da permanência até a data da última inspeção no local. A partir daí, seria presunção sem autorização legal, carente de prova e arbitrariamente imposta. O termo a quo da prescrição, conforme pacífico entendimento desta Turma Recursal, deve ser o da última comprovação da permanência. Destaco que, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Qualquer demonstração de eventual lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, após este momento processual, seria inovação que não se coaduna com os ditames das normas instrumentais penais e deve ser objeto de nova autuação ou nova denúncia. No caso em tela, verifico que a autuação ambiental deu-se em 01/08/2007 (fls. 04), e, posteriormente, em 08/08/2007 (fls. 25/35), 18/09/2007 (fls. 11/16) e 24/03/2009 (fls. 72/77), foram realizadas vistorias no local dos fatos, restando constatado, nestas ocasiões, que a edificação irregular ainda era mantida. Inexiste nos autos, registre-se, qualquer outra vistoria, realizada por órgão público, em data posterior à última. Logo, esta é a última prova dos autos da permanência delitiva, termo inicial do prazo prescricional. Tomada a pena máxima abstratamente prevista para o delito em tela (1 ano), tem-se que o Estado dispõe de quatro anos para exercer a pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Analisando os marcos temporais, percebe-se que entre a última comprovação da permanência e o recebimento da denúncia (22/08/2011), não transcorreu prazo superior a quatro anos. Portanto, não é o caso de reconhecer a ocorrência da prescrição. Em relação ao mérito propriamente dito, a sentença pontificou que a conduta imputada ao réu é atípica, uma vez que o imóvel a ele pertencente encontrar-se-ia nos limites territoriais do município de Rosana/SP, em área de natureza urbana. Afirma o recorrente que o local da construção é rio e não reservatório, de maneira que a área de preservação é aquela regulada pelo Código Florestal, não podendo ser alterada pelo município. De fato, de acordo com os laudos acostados aos autos, o local está situado às margens do Rio Paraná, não se tratando, portanto, de lago ou reservatório artificial. O laudo de fls. 72/77 informa que a construção avança sobre o leito do rio, este possuindo aproximadamente 1.900 metros de largura. Esta Turma Recursal já decidiu que não se pode aceitar que o tipo em questão seja aplicado a qualquer formação vegetal, sob pena de reduzir-se ao absurdo de punir quem corta grama de seu jardim ou colhe verduras e legumes plantadas no quintal de casa (Apelação Criminal n.º 0006390-64.2009.403.6106, Relatoria de Dra. Raecler Baldresca, julgado em 01/06/2015). Nesta esteira, cabe ao juiz verificar, no caso concreto, se a conduta é materialmente típica, ou seja, se apresenta relevância suficiente para ser considerada como crime. Para tanto, deverá avaliar se a vegetação cuja regeneração se impede está enquadrada no objeto jurídico do delito e, em estando, se o dano é penalmente relevante. Reconheceu-se naquele julgamento a cizânia doutrinária quanto à integração da norma do artigo 48 da lei de crimes ambientais. Alguns entendem tratar-se de tipo aberto, no qual o julgador deverá buscar em elementos externos à descrição típica a integração do comando penal. Outros defendem ser norma penal em branco, quando a integração dá-se por outra norma, disposta no mesmo ou em outro diploma. Independentemente do enquadramento, seja norma penal em branco, seja tipo aberto, há concordância de que nem todas as formas de vegetação serão objeto do tipo em comento. Se considerarmos como tipo aberto, o julgador deverá, em cada caso, observar se é caso de aplicação do Direito Penal diante daquela violação àquele bem específico. Se considerarmos norma penal em branco, a legislação ambiental deverá ser consultada. Neste diapasão, o artigo 60 da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que: Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. A seu turno, prevêem o artigo 59, caput e 4º: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Assim, somente será crime quando a conduta ocorrer contra vegetação em áreas de preservação permanente (art. 4º), de reserva legal (art. 12) e de uso restrito (art. 10). O artigo 4º, I, e, da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal), dispõe que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente (como é o caso do rio em tela), excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Portanto, ao contrário do que foi sentenciado, a propriedade do acusado encontra-se em área de preservação permanente, o que pode configurar o delito que lhe é imputado. Destaco que, para que se configure a APP, a legislação local não pode alterar o fixado em lei federal, sob pena de invasão de competência da União. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR

DE ÁREAS DE VÁRZEA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO DE LAZER EM LOTE À MARGEM DO RIO PARANÁ. DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ANTRÓPICA. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REMOÇÃO DOS ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. [...] 4. A controvérsia sobre se tratar de área rural ou urbana, tendo em vista a alegação dos réus de que o imóvel teria sido integrado ao perímetro urbano do Município de Rosana/SP, pela Lei Complementar Municipal nº 024/2008, não é relevante para o deslinde da causa, pois, ainda que esteja realmente dentro dos parâmetros fixados pelo Município, os imóveis inseridos no limite de até 500m de rios que banham mais de um Estado da Federação não perdem a característica de área de preservação permanente da União e devem observar a legislação federal ambiental. 5. Consigne-se que também a Lei Complementar nº 140/2011, delimitou a competência dos entes da federação em matéria ambiental, sendo certo que o bioma existente naquele local se insere dentre aqueles atribuídos à União, posto que margeiam rio interestadual (art. 7º, XV, a), donde insusceptível o Município restringir o âmbito protetivo de norma federal, defluindo do sistema que as normas suplementares de Estados e Municípios deverão se conjugar com as normas gerais federais. [...] 17. Remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento e apelos do MPF, da UNIÃO e dos réus desprovidos. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1868684 - Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 11/11/2014) Não se verifica, *primu ictu oculi*, a ocorrência da hipótese ensejadora de absolvição sumária referida na sentença (fato narrado evidentemente não constituir crime), de maneira que o *decisum absolutório* é prematuro e merece ser reformado, a fim de que o processo possa seguir seu regular ritmo, verificando-se, após a instrução probatória, pela existência ou não de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. RIO INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIPICIDADE EVIDENTE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REFORMA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

**0007308-95.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSIAS VIEIRA DA SILVA (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)  
I - RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 108/111), contra sentença do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas (fls. 105/107), que rejeitou a denúncia de fls. 74/76, por entender não ter ficado demonstrada a tipicidade na conduta imputada ao apelado. Assevera o apelante que as expressões utilizadas pelo acusado teriam o objetivo de atingir diretamente a honra, a dignidade e o respeito do servidor público ofendido, em razão de suas funções. Por esta razão, requer o provimento do recurso e o recebimento da denúncia. Embora devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fls. 115). A Procuradora da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo provimento da apelação (fls. 120/124). É o relatório. II - VOTO Depreende-se dos autos que o apelado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal porque, no dia 24 de setembro de 2012, no cartório da 38ª Zona Eleitoral, localizado na cidade de Campinas, teria, de forma consciente e voluntária, desacatado o funcionário público José Reinaldo de Faria, chefe do referido cartório, no exercício de suas funções. Consta da denúncia que, em data anterior, o apelado dirigiu-se ao aludido cartório para apresentar documentação requerida em procedimento da Justiça Eleitoral, cujo objetivo era verificar e autorizar rádios aptas a transmitir o horário de propaganda eleitoral gratuita, uma vez que seria proprietário de uma emissora de rádio que operava no município de Mombuca/SP. Após a análise da documentação, o MM. Juiz eleitoral entendeu que a rádio não estaria apta a transmitir o horário eleitoral, comunicando tal decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Na data dos fatos, o apelado dirigiu-se ao Cartório, onde teria desacatado o servidor Chefe, dizendo-lhe que palhaçada você fez comigo, hein? Mandou a ANATEL lá fechar a rádio, molecagem, eu vim aqui te atendi de bom gosto. O ofendido teria explicado ao apelado a situação, mas este teria replicado palhaçada sua, do cartório, do juiz.... O magistrado sentenciante entendeu que as expressões proferidas pelo acusado podem ser entendidas como manifestação de revolta, aparentemente direcionado ao ofendido, mas, em verdade, difusa, uma vez que também tinha como alvo o cartório, o juiz. Diante disso, a materialidade restaria incerta, razão pela qual rejeitou a denúncia. A sentença combatida não merece reparo. O crime imputado ao réu está previsto no artigo 331 do Código Penal: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. O delito em questão está localizado no capítulo que trata dos crimes praticados por particular contra a administração em geral. Seu objeto jurídico é o respeito devido à função pública, pretendendo a norma em comento resguardar a base da atuação eficiente da administração pública por meio de seus prepostos. Protege-se, assim, a honra funcional, em virtude do interesse público a ela imanente, e não a honra pessoal do servidor. Trata-se de crime de forma livre, cuja execução pode se dar mediante diversas condutas, como

palavras, gestos, vias de fato, entre outras, todas direcionadas a ofender, desprestigiar ou humilhar o servidor, em razão do cargo que exerce. Esta circunstância é elementar do tipo: não há desacato quando a ação não tiver como objetivo a função pública exercida. A consumação dá-se quando o funcionário presencia ou toma conhecimento da ofensa que lhe foi dirigida. É crime doloso, sendo imprescindível à tipicidade a vontade livre e consciente de ofender ou desprestigiar a função pública exercida pelo sujeito passivo. Exige-se, assim, o dolo específico, que, no crime de desacato, exterioriza-se, de forma suficiente e inequívoca, por meio de ofensas dirigidas ao agente público, no exercício do poder de polícia administrativa a ele conferido, tendentes a menosprezar a função pública exercida. Contudo, não são quaisquer palavras que configuram o tipo em análise, não bastando mera verbalização de palavras grosseiras em desabafo ou em revolta momentânea. Ora, como alhures afirmado, o crime de desacato exige menosprezo à função pública exercida, não podendo ser confundido com a utilização de vocabulário grosseiro, mais afeito à polidez ou nível cultural do autor. A testemunha Magda Martins Pereira (fls. 36) afirmou, em sede policial, que o apelado estava bastante alterado, falando alto no balcão do cartório, bem como que utilizou aquelas expressões contra o chefe do cartório. Em outras oportunidades, foi ao local, mas não tocou no assunto e permaneceu calmo. A testemunha Cleide de Jesus Frasseto Binatto (fls. 38) declarou de modo semelhante como se deram os fatos. Diante dessas circunstâncias, entendo que os vocábulos molecagem e palhaçada, embora censuráveis quando dirigidos a servidores públicos, são de larga utilização cotidiana, mormente em momentos de revolta. Não é incomum ouvir cidadãos utilizando as mesmas expressões em situações normais da vida, sem denotar qualquer ofensa ao interlocutor. Deste modo, trazendo à baila a característica de ultima ratio do direito penal, não vislumbro tipicidade nas condutas atribuídas ao autor, razão pela qual o pleito recursal do Ministério Público não merece prosperar. Isto posto, conheço do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal e nego-lhe provimento. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001331-90.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X NIVALDO ANTONIO BRIGATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou a denúncia de fls. 135/136-vº, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 109/116) e, no mérito, julgar a conduta descrita na inicial como materialmente atípica (fls. 182/198). O Ministério Público Federal, em suas razões de recurso, requer que a decisão recorrida seja reformada, possibilitando o processamento e regular julgamento do presente feito (fls. 202/210). A Defesa apresentou as contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão proferida (fls. 223/243). O feito foi distribuído originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A E. Segunda Turma declinou da competência para julgar o presente feito em favor desta Turma Recursal (fl. 277/279-vº). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela manutenção da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 288/294). É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos legais, recebo o presente recurso em sentido estrito como apelação, nos termos do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 579 do Código de Processo Penal. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, uma vez que a suposta ação delituosa deu-se em detrimento de bem da União (terreno às margens do Rio Grande, que banha os estados de Minas Gerais e São Paulo), na forma do artigo 109, IV, c.c. artigo 20, III, ambos da Constituição da República. Em relação à prescrição, o apelo ministerial defende que não ocorreu por se tratar de crime permanente. De fato, firmou-se entendimento nesta Turma Recursal de que se trata de delito permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, a permanência não implica em sua imprescritibilidade, já que o apelado foi acusado em Juízo por um fato determinado. Não se descuida que a proteção ambiental é importante medida no mundo hodierno, no qual as relações tendem a maximizar os ganhos financeiros, ainda que em conflito com o planeta. Não passa ao largo, ainda, o cuidado que a Constituição tem com o meio ambiente, determinando ser dever do Estado e da sociedade sua preservação e uso consciente (art. 225 e seguintes). Todavia, a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se apenas quando expressamente prevista, consoante inteligência do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição da República. O exercício do jus puniendi não pode ser eterno, pois a insegurança jurídica que tal circunstância traria não se coaduna com o objetivo de pacificação social muito próprio das normas penais. Segundo a lição de BITENCOURT: Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmoicles pairando

sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. [...]A regra geral na Constituição Federal é da prescristibilidade das infrações penais, ecluindo expressamente apenas as hipóteses constantes dos incs. XLII e XLIV de seu art. 5º. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 21. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 888 e 895) Grifos originais. Discorrendo sobre as justificativas políticas da prescrição, o eminente penalista assevera que: 3º) O Estado deve arcar com sua inércia: é inaceitável a situação de alguém que, tendo cometido um delito, fique sujeito, ad infinitum, ao império da vontade estatal punitiva. Se existem prazos processuais a serem cumpridos, a sua não observância é um ônus que não deve pesar somente contra o réu. A prestação jurisdicional tardia, salvo naquelas infrações constitucionalmente consideradas imprescritíveis, não atinge o fim da jurisdição, qual seja, a realização da Justiça. Não há interesse social nem legitimidade política em deixar o criminoso indefinidamente sujeito a um processo ou a uma pena. (idem, pp. 890/891) Assim, pelas diversas razões apresentadas, não se pode concordar que a legislação infraconstitucional amplie o rol exaustivo dos crimes imprescritíveis, ainda que se trate de conduta protraída no tempo. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara dos direitos, termina o estado de violação à lei. Neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24516 Processo: 200261200051128 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300137646 Fonte: DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 444 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade. 5. Segundo a Douta Procuradora da República, o barraco está levantado, a vegetação continua sem crescer, a consumação se protraí no tempo e por esta razão a contagem do lapso prescricional não deve ocorrer. O absurdo consiste justamente em admitir que a condescendência do Estado sirva como justificativa para prejudicar o réu. A despeito das inúmeras medidas administrativas e judiciais no âmbito civil que poderiam ser tomadas para cessar a permanência do delito, nada foi feito. Nem mesmo pelo Ministério Público Federal que poderia ter tomado medida tendente a obrigar a regeneração do solo. Apesar da supremacia do interesse público sobre o privado e do poder de polícia das autoridades administrativas, que autorizam até mesmo à demolição das construções irregulares, o barraco, segundo a acusação, continua incólume. Apesar de a Lei de Ação Civil Pública prever o termo de ajustamento no qual o Ministério Público pode exigir a demolição do imóvel, o réu continua exercendo a posse tranqüila de seu barraco. O Ministério Público não pode se valer da sua inércia para justificar a inocorrência de prescrição, ou seja, pretende que a culpa do agente seja perpétua. (...) 9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente. 10. Agravo regimental improvido. (grifo nosso). Trago à baila excerto do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no bojo do Inquérito n.º 3.696/DF, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 19 de agosto de 2014: Não obstante, como visto, esse precedente reconhecer o caráter permanente do crime contra o meio ambiente e apontar como termo inicial do curso do prazo prescricional a cessação da permanência (no caso, a demolição das construções ilícitas), reitera-se que há entendimento jurisprudencial alternativo e bastante razoável, na linha dos já apontados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de enxergar a cessação da permanência na inequívoca ciência, por parte da autoridade administrativa, da situação ilegal, a partir de quando não só podem como devem atuar para reprimir a conduta tida como ilícita. No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 08 de maio de 2012, no HC n.º 107.412/SP: Como bem destacado no parecer ministerial, a denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração (CP, art. 111, III). Entre essa data (21/12/07) e o recebimento da denúncia (22/4/09) e a presente, não se verifica o decurso do lapso mínimo de quatro (4) anos necessário à consumação da prescrição,



considerando a pena máxima de 1 (um) ano cominada ao delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 (CP, art. 109, V). A fim de guardar a unidade do ordenamento jurídico, não me parece proporcional entender que o fim da permanência (e, por conseguinte, o início do prazo prescricional) dar-se-á apenas quando comprovada a interrupção da empreitada criminosa, mas quando o Estado passou a se omitir no seu múnus de mantenedor do meio ambiente. E tal data deve ser extraída dos autos. Nesta esteira, de acordo com o entendimento firmado por esta Turma Recursal, seria incorreto inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, pois é razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminis. Segundo o valoroso princípio da presunção de inocência, especialmente seu corolário *in dubio pro reo*, havendo dúvida razoável, não se pode concluir pela condenação. Somente se pode ter certeza da permanência até a data da última inspeção no local. A partir daí, seria presunção sem autorização legal, carente de prova e arbitrariamente imposta. O termo a quo da prescrição deve ser o da última comprovação da permanência. Destaco que, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Qualquer demonstração de eventual lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, após este momento processual, seria inovação que não se coaduna com os ditames das normas instrumentais penais e deve ser objeto de nova autuação ou nova denúncia. No caso em tela, verifico que o último laudo de exame para constatação de dano ambiental (fls. 170/174) dá conta de que, em 09/10/2012, peritos oficiais estiveram no local e constataram que a situação narrada na autuação ambiental não havia se alterado. Assim, consoante sedimentado entendimento desta Turma Recursal, tenho que o início do prazo prescricional deve dar-se nesta data, a partir do qual não há mais prova da continuação da conduta. Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que é de 01 (um) ano de detenção, constata-se que o Estado dispõe de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Analisando os marcos temporais, verifica-se que, entre a data da última notícia dos autos da permanência e a deste julgamento, não decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Por esta razão - e não apenas pelo fato de tratar-se de delito permanente - não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição. No que tange à tipicidade da conduta, a sentença que rejeitou a denúncia merece reforma. O fato de os acusados terem adquirido a área em questão em data anterior ao Novo Código Florestal não afasta a tipicidade, em tese, da conduta que lhes é atribuída. Como exhaustivamente explanado, o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, logo, aplica-se ao caso a lei nova, ainda que mais gravosa, se entrar em vigor durante a permanência, na esteira do disposto na Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. Tampouco se pode considerar, nesta análise sumária, o delito como de bagatela. Não obstante seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente (a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente), tal aferição deve ser realizada com parcimônia, tendo em vista a já abordada determinação constitucional de preservação do meio ambiente. De acordo com o laudo de fls. 60/69, o prejuízo mínimo causado pela conduta atribuída aos réus é de R\$11.834,00 (onze mil oitocentos e trinta e quatro reais), o que não me parece insignificante, *primo ictu oculi*. Ademais, segundo o mesmo documento, a recuperação da área depende da desocupação, demolição das construções, retirada de entulho e recuperação florestal com a utilização de, pelo menos, 100 (cem) espécies florestais nativas. Ora, nesta etapa inicial da *persecutio criminis*, na qual vigora o princípio *in dubio pro societate*, não é possível concluir que um dano que requer tamanha atividade para sua restauração pode ser tido por penalmente irrelevante, sendo necessária dilação probatória a comprovar esta tese. Vale destacar que não se está decidindo pela condenação ou absolvição dos acusados, mas apenas pela plausibilidade de regular processamento do feito. Assim, entendo que a sentença de fls. 182/198 deve ser reformada a fim de que o feito tenha seu trâmite restabelecido, de acordo com o rito da Lei nº 9.099/95, uma vez que o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de transação penal no caso (fls. 177/179). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 17 de agosto 2015.

## **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 73**

## **APELACAO CRIMINAL**

**0001336-13.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal, absolveu o recorrido da imputação da prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, por entender que não ficou demonstrado dolo do réu na conduta que lhe foi atribuída na denúncia (fls. 339/341). O Ministério Público Federal, na denúncia, afiança que o réu, na qualidade de responsável pela empresa Serra da Lapa - Extração, Comércio e Agropecuária Ltda., no período compreendido entre março de 2009 e abril de 2011, teria executado extração e lavra de recursos minerais sem a licença do órgão ambiental competente (CETESB), em área inserida na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal (fls. 116/120). Em razão da absolvição, o Ministério Público Federal apresentou recurso inominado, alegando, em síntese, a presença de dolo, uma vez que o réu sabia que a empresa encontrava-se em situação irregular e persistiu na extração de minerais na área, mesmo após a suspensão da licença ambiental. Ao final, requereu a reforma da sentença e consequente condenação do apelado (fls. 343/349-vº). Contrarrazões às fls. 352/362. A Procuradora da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em tela (fls. 368/373). É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos legais, recebo o recurso inominado como apelação, na forma do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 579 do Código de Processo Penal. O apelado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Trata-se de crime instantâneo, cuja consumação ocorre com a prática de algum dos verbos nucleares do tipo. De acordo com a inicial acusatória, no período compreendido entre março de 2009 e abril de 2011, o réu, na qualidade de responsável pela empresa que cita, teria executado extração e lavra de recursos minerais, sem licença do órgão ambiental competente, em local inserido em área de preservação ambiental. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do delito restou devidamente comprovada. Os autos de infração de fls. 06, 23, 89 e 100 demonstram que a empresa de propriedade do acusado continuou a extrair recursos minerais, mesmo tendo sua licença de operação suspensa pela CETESB, por apresentar degradação ambiental e carência na implantação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). O órgão ambiental suspendeu a licença em 17/02/2009, conforme documento de fls. 92/93. Ademais, o apelado afirmou, tanto em sede policial quanto em juízo, que nunca parou de extrair pedras, mas não sabia que a licença estava suspensa, uma vez que protocolizou os pedidos de renovação e não fora informado que não havia conseguido. Diz que apresentou quatro PRADs, que não foram aprovados. A documentação de fls. 310/316, juntada pelo apelado, confirma que a renovação da licença deu-se apenas em 29/12/2011, após a aprovação do PRAD pelo órgão correspondente. Assim, no período descrito na denúncia, comprovadamente houve lavra e extração de recursos minerais sem licença do órgão competente. No que se refere à autoria, também inexistente dúvida. O réu confirmou que atuava extraindo pedras em local especialmente protegido, embora aduza que não tinha conhecimento da suspensão da licença. Entretanto, tal informação contrasta com a prova dos autos. Os autos de infração são bem claros ao narrar como razão das penalidades aplicadas a ausência de licença. Não há qualquer prova de que o acusado insurgiu-se administrativamente contra as autuações, pretendendo afastar os motivos apresentados pelos fiscais. A sentença de piso merece reforma, pois considera que as tentativas de regularização atestam a ausência de dolo. A meu ver, a interpretação correta é em sentido contrário. O fato de tentar regularizar algo dá a entender que sabia que estava irregular. Do mesmo modo, os protocolos a que se referiu no interrogatório não têm efeito por si, dependendo da avaliação do órgão competente, e isso também era de conhecimento possível do acusado, pois não ocorreu apenas em uma oportunidade. É até louvável que tenha tentado, por diversas vezes, obter a prorrogação da licença. Todavia, durante o período em que estava suspensa, deveria ter interrompido a atividade. Entender que a tentativa de regularização presta-se a excluir a tipicidade seria fazer letra morta do tipo, uma vez que o autor poderia continuar na empreitada enquanto apresentava infinitos pedidos de regularização sabidamente inviáveis. Ainda que a demora fosse por culpa exclusiva da Administração, não haveria a exclusão do dolo. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. USURPAÇÃO DE BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMAÇÃO POSTERIOR DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PELA REPARAÇÃO DO DANO. IMPRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO POR PARTE DA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. O elemento subjetivo do tipo (dolo) está caracterizado em relação a ambos ilícitos, pois os réus de forma livre e consciente decidiram extrair o recurso mineral (basalto) sem a licença ambiental e sem a autorização da lavra do DNPM. 2. A alegação de morosidade dos órgãos administrativos competentes na

concessão das licenças, além de não ter qualquer relevância jurídica na caracterização do dolo não consiste em excludente de ilicitude ou de culpabilidade. 3. A posterior expedição de licença de operação não torna legítima a exploração da atividade sem autorização legal. A licença possui especificidade temporal, produzindo efeitos somente durante sua vigência. 4. O art. 387, IV do Código de Processo Penal deve ser interpretado sob uma perspectiva de respeito ao contraditório, não podendo a indenização ser fixada na sentença sem que sua aplicabilidade, circunstâncias e quantificação sejam debatidas durante a instrução. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 4ª Região, ACR 50010033520104047006 PR, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 23/05/2014) Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo a sentença ser reformada a fim de condenar o réu nas penas do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal (conquanto não haja menção expressa na denúncia, a descrição da conduta corresponde à continuidade delitiva). Passo à dosimetria da pena, segundo os ditames do artigo 68 do Código Penal e artigo 6º e seguintes da Lei n.º 9.605/98. A culpabilidade (censurabilidade da conduta) foi a normal para este tipo de crime, não havendo prova de que deva ser especialmente considerada para aumento da pena. Embora conste dos autos que o réu responde a vários processos criminais, não há notícia de que tenha sido definitivamente condenado em algum, razão pela qual o considero primário, na forma da Súmula n.º 444 do STJ. Não há informações sobre a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos do crime, devendo ser considerados como neutros. Em relação às circunstâncias, entendo que são as normais para a espécie. O mesmo se pode dizer quanto às consequências do crime, pois a danosidade decorrente da ação delituosa irradiou os resultados tipicamente previstos para a saúde pública e para o meio ambiente, inexistindo prova de que mereça especial reprovação. Por estes motivos, fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, entendo presentes as agravantes previstas no artigo 15, II, a e I, da Lei n.º 9.605/98 (para obter vantagem pecuniária e no interior do espaço territorial especialmente protegido). Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal), uma vez que, mesmo parcialmente - apresentando uma escusa absolutória - o réu admitiu a prática da conduta. Na forma do artigo 67, considerando as circunstâncias mencionadas, exaspero a pena anteriormente fixada, estabelecendo-a em 07 (sete) meses de detenção. Tendo em vista a continuidade delitiva, verifico que a conduta criminosa repetiu-se por mais de dois anos, razão pela qual aumento a pena provisória em , tornando-a definitiva em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Por força dos artigos 40 e 60 do Código Penal combinado com artigo 18 da Lei n.º 9.605/98, e levando em consideração as circunstâncias supramencionadas, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pois a situação econômica do réu, pelo que se depreende dos autos (comerciante e proprietário de empresa de extração mineral) permite a fixação em patamar superior ao mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal e artigo 7º da Lei n.º 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, mediante atribuição ao condenado, pelo Juízo da Execução Penal, de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, pelo prazo da condenação. Deixo de suspender a pena por força do artigo 77, III, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação pelo dano ambiental, uma vez que não há autos informação quanto a sua extensão e correspondência pecuniária, devendo ser apurado administrativamente, se for o caso. Concedo ao apelado o direito de recorrer em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as anotações e comunicações cabíveis. Nestes termos, conheço o recurso ministerial e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o apelado à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, mediante atribuição ao condenado, pelo Juízo da Execução Penal, de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, pelo prazo da condenação. Condono ainda à pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigida quando do pagamento. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA X FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, contra acórdão desta Primeira Turma Recursal Cível e Criminal, que negou provimento a recurso em sentido estrito por ele manejado frente à decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo que rejeitou Queixa-crime apresentada por ele. Afirma o embargante haver obscuridade, contradição e omissão no v. acórdão, contudo, não apontou qual seriam,

limitando-se a repetir os argumentos lançados na petição que interpôs o RESE. É o relatório. II - VOTO No rito dos juizados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisum, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. Diante de sua natureza recursal, para que sejam conhecidos, faz-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade, in casu, a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao recurso. Da leitura da peça de embargos, não é possível aferir quais seriam as eventuais obscuridades, omissões ou contradições apontadas, uma vez que o embargante apenas repetiu o que havia aventado quando da interposição do recurso a esta Turma Recursal. É certo que a existência ou não dessas circunstâncias é matéria de mérito, mas compete ao recorrente, ao menos, apontá-las de maneira objetiva, para que o órgão julgador possa se debruçar novamente sobre os autos e verificar se o acórdão padece de algum vício corrigível em sede de declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO/QUESTÃO NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A lei processual impõe ao embargante o ônus de indicar/descrever o ponto controvertido sobre o qual não se manifestou a decisão atacada (CPC-536). 2. É vedado ao embargante inovar sua pretensão no âmbito dos embargos de declaração. Tendo o acórdão embargado acolhido em parte o pedido da ora embargante que visava apenas a redução dos honorários advocatícios, não pode vir esta agora a alegar que sua pretensão era a exclusão dos honorários e não sua redução. 3. O embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o ponto omissão do acórdão, visto que suas alegações consubstanciam inovação, incabível na via dos embargos de declaração. 4. Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF 5ª Região - AC 562719/01 - Relator Desembargador Federal Fernando Braga - DJE 14/03/2014) Para que o recurso seja adequado, é imprescindível a demonstração de que se encaixa nas hipóteses legalmente previstas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Ao que parece, pretende, em verdade, rever o conteúdo da decisão colegiada, o que não pode ser feito via embargos de declaração. Se não está satisfeito com o resultado, que lance mão dos meios processuais disponíveis, entre os quais não estão os aclaratórios. Portanto, diante da ausência de requisito de admissibilidade, não conheço do recurso interposto. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE NÃO APONTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1634**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014597-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-24.2011.403.6130) MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA (SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**  
Mathias Engenharia e Construções Ltda. - Massa Falida opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional/CEF, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0014596-

24.2011.4.03.6130.Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência da multa moratória, pois o art. 23, da Lei n. 7.661/45, imporia a sua exclusão. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A

garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0014596-24.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019096-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019093-81.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE (SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP199591 - VIVIAN MARIA LOPES) X INSS/FAZENDA**

O INSS/Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 61/62) contra a sentença proferida às fls. 54/55. Alega que a sentença prolatada merece correção, uma vez que deixou de condenar o Embargante no pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, considerando que a sentença abordou a matéria relativa aos honorários advocatícios, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a União insurge-se contra o mérito de parte da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de omissão na sentença de fls. 54/55, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a União manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003401-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-20.2011.403.6130) ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Recebo a petição e documentos de fls. 27/42 como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço houve bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral da dívida

exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0003978-20.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Intime-se o Conselho-Embargado para impugnação, no prazo legal. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000828-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X APARECIDA PELEGRINO DA SILVA

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001328-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001445-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DOMINIO CONSULTORIA, TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento em razão de não recolhimento das diligências de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002169-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CECILIA DA PENHA GUASTI DOS SANTOS MARTI

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o

ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002464-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSALINA DOS SANTOS  
Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003402-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA MONTEIRO PEIXINHO PIROLO  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003930-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MAGAZINE MARBIOLA LTDA ME  
Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003978-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES  
Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004118-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GERALDO SANTANA DA COSTA  
Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a



permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004530-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005297-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELAINE CRISTINA SILVEIRA

Fl. 24: Anote-se o nome dos patronos do Conselho-Exequente no sistema processual para todos os fins. No mais, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006085-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VALTENCIR GALVAO MACHADO

Tendo em vista o retorno da carta precatória para citação e penhora sem cumprimento ante a ausência de recolhimento de custas e providências pelo Exequente no Juízo Deprecado, requeira o Conselho (CORECON/SP) o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007711-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO RODRIGUES VAZ

Fls. 22: Anote-se o nome dos patronos do Conselho-Exequente no sistema processual para todos os fins. Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. No mais, manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento

pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0009078-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALDEMAR BRAVO

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0012726-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE DE ALMEIDA SARAIVA

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Diante da certidão lavrada à fl. 16, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para registro da penhora no sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0012852-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GELVAN ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista que já houve consulta aos sistemas Web Service e Bacenjud, indefiro o pedido de fls. 25/29. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0014596-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 76 verso para a exequente CEF se manifestar acerca do determinado à fl. 76, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado, devendo apresentar nestes autos certidão de objeto e pé da falência, bem como o número atual (CNJ) do processo falimentar. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido

impulsioneamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

**0015256-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fl. 145, promovendo-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos com caráter infrigente (fls. 93/95). Prazo 10 (dez) dias. Antes porém, considerando que a r. sentença proferida à fl. 91 não transitou em julgado, bem como o pedido de desconsideração da petição que iniciou à execução dos honorários sucumbenciais (fl. 137), façam-se os autos dos embargos à execução em apenso (n. 0019609-04.2011.403.6130), conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0019093-81.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE (SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) DEFIRO o pleiteado pela Exequente à fls. 221 e 231 e determino que se registre minuta de bloqueio de valores pertencentes aos executados, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fls. 232/234, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0019367-45.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E RJ081302 - MONICA GARCIA DA FONSECA E SP091747 - IVONETE VIEIRA)  
Fls. 875: Por ora, junte a subscritora do petítório, Dra. Ivonete Vieira - OAB/SP 91.747, o mencionado substabelecimento que não acompanhou seu requerimento. Prazo 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem conclusos. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido à fl. 874. Publique-se e cumpra-se.

**0000953-62.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. (SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 108. Intime-se e cumpra-se.

**0001000-36.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BETTERWARE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002544-59.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA.(SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 46. Intime-se e cumpra-se.

**0003997-89.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA DE VEICULOS VIA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

**0004653-46.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CENTRO AUTOMOTIVO JAMPETRO LTDA Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004687-21.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Inicialmente, consigno que o mérito da matéria ventilada pela Executada na exceção de pré-executividade de fls. 36/50 não havia sido apreciada na decisão de fl. 59, pois este juízo havia entendido que o parcelamento realizado havia abrangido também a CDA n. 80.4.12.019814-68. Irresignada com a decisão que não apreciou o mérito da alegação de prescrição no tocante a esse débito, a Executada opôs embargos declaratórios às fls. 63/67. Haja vista o caráter infringente da impugnação, a Exequente foi instada a se manifestar sobre as alegações da Executada, oportunidade em que pugnou pela procedência dos embargos (fl. 69). Sendo assim demonstrada a necessidade de apreciação do mérito da matéria trazida a juízo, acolho os embargos declaratórios opostos e passo a sanar o ponto suscitado, apreciando o mérito da alegação de prescrição da CDA n. 80.4.12.019814-68. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Verifico que os créditos exigidos na CDA n. 80.4.12.019814-68 foram constituídos por meio de Declaração entregue pelo Executado (fl. 09/15), relativo ao Simples devido entre novembro de 2001 e janeiro de 2003. Considerando o vencimento da obrigação ocorrido nos respectivos meses, poder-se-ia cogitar da ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito tributário mais novo venceu em 10/01/2003 e, assim, o débito poderia ser exigido somente até 10/01/2008. No entanto, a Exequente demonstrou que a Executada aderiu ao parcelamento administrativo em setembro de 2006, tendo havido a rescisão

em novembro de 2009 (fls. 71/72). Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo a fluência do prazo prescricional, que volta a correr depois de inadimplida a avença. Uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 05/10/2012, isto é, dentro do lustro prescricional, não deve prosperar a alegação da Excipiente. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei n. 6.830/80 e art. 204, do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 170, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000251-82.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls. 163/193: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Executada. Diante do teor da decisão encartada às fls. 194/196 e 199, proferida nos autos do agravo de instrumento mencionado, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 198. Publique-se e cumpra-se.

**0002639-55.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Vistos em decisão. Fls. 26/36: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Executado quanto à impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, bem com o excesso da multa aplicada, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a

cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 55/56, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004127-11.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X A CASA BENEFICENTE CRISTA CLARA NUNES(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)**

Vistos em decisão. Fls. 41/66: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Executada quanto ao direito à isenção fiscal são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 76/79,

a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005013-10.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada providenciar a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração e substabelecimento originais ou ainda cópias autenticadas. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

**0001091-24.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FABIO RICARDO MARTINS (SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 13/87: por ora, esclareça a parte executada seu pleito de antecipação de tutela, visto que ora pleiteia suspensão do protesto, ora a suspensão da exigibilidade do crédito, não tendo colacionado aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que o título executivo foi protestado. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

**0001431-65.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DANTAS LTDA - ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 41, sustentando possuir erro material, visto que concedeu justiça gratuita ao réu, baseando-se em declaração de pobreza prestada pelo sócio. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A decisão combatida esta eivada de erro material. De fato, conquanto tenha se deferido os benefícios da justiça, certo é que o peticionário de fls. 31/40 sequer compõe o polo passivo da presente execução, não sendo o caso ao menos de se apreciar seus pedidos. Aliás, ainda que este seja sócio da empresa executada, busca, nestes autos, conciliação, o que não se comporta no executivo fiscal, em razão da impossibilidade de transigir por parte da União, devendo a parte socorrer da via administrativa para eventual parcelamento da dívida, nos termos legais. Destarte, reconsidero a decisão de fl. 41. Cadastre-se a advogada subscritora de fl. 31/32 no sistema processual tão somente para ciência da presente, após, proceda-se sua exclusão. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 45, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, expeça-se o necessário. Comparecendo em Secretaria a parte executada (pessoa jurídica) ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e

mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004225-59.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X STANC ENGENHARIA LTDA

Ciência ao Exequente da redistribuição do feito executivo a esta 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005031-94.2015.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WLADIMIR ANTONIO PUGGINA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005045-78.2015.403.6130** - MUNICIPIO DE COTIA(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia para intimação do Exequente. No mais, cite-se a parte executada (EBCT), nos termos do art. 730, do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie ainda a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Executada (fls. 11/12), no sistema processual informatizado, para todos os fins. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008994-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP199215 - MARCIO AMATO)

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Executada, ora Exequente MAQPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001299-13.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-82.2011.403.6130) JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 75. Publique-se, inclusive para fins de intimação do CRECI e cumpra-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1745**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000245-03.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-18.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Ciência à embargada acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 149, Dra. MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA, OAB/SP 62.740 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Com a juntada da peça supramencionada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000686-47.2013.403.6133** - CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de intimação do embargante, formulado à fl. 75, com base no art. 45 do CPC. Publique-se a presente decisão e após, exclua o nome do devedor do sistema processual, arquivando-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0001123-54.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133) MARCIA MARIA TURY FERRITE(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a apresentação do laudo pericial (fls. 125/139), expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento referente aos honorários arbitrados provisoriamente à fl. 118. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002948-96.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-79.2015.403.6133) AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002949-81.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-26.2015.403.6133) MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80; 2. junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa em execução; e, 3. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua hipossuficiência, bem como que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda. Após, conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001933-29.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Desentranhe-se a carta precatória nº 198/2014 acostada às fls. 113/121 dos autos e após, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo a providenciar o requerido na certidão de fl. 118 da referida peça, bem como comprovar no prazo de 10 (dez) dias sua distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA DESENTRANHADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002144-02.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-28.2011.403.6133) S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos comprovantes de depósitos judiciais às fls. 236 e 237, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados em favor da União atendendo-se as especificações da exequente de fl. 242. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002562-37.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-80.2011.403.6133) KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial à fl. 52, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados em favor da União atendendo-se as especificações da exequente de fl. 56. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1746**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002039-54.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NEWTON ALVARO DUCCINI(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA)

Manifeste-se o exequente, com urgência, quanto a juntada de petição/documentos do executado às fls. 46/56, comunicando a quitação integral do débito e requerendo o imediato desbloqueio dos valores e a extinção da execução.

#### **Expediente Nº 1747**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-95.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Diante da notícia de fl. 130, intime-se o advogado constituído para que apresente a atual localização do réu, para fim de prosseguimento da ação.

**0000502-36.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Diante da notícia de fl. 130, intime-se o advogado constituído para que apresente a atual localização do réu, para fim de prosseguimento da ação.

**0002008-05.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X RUNXIONG LU(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Fl. 214: defiro o pedido. Apresente a defesa em 5 (cinco) dias o endereço atual da testemunha Francisco Spurio. Com a juntada do novo endereço, expeça-se mandado COM URGÊNCIA para comparecimento da testemunha à audiência agendada para 09/09/2015, às 14:00. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002504-97.2014.403.6133** - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS (SP333356 - CHENANDA NEVES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências, fica mantida a data de 08.09.2015 para sua realização, contudo a mesma será realizada às 13 horas. Intimem-se com urgência.

**0000486-69.2015.403.6133** - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA (SP190157 - ANGELA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a reativação de seu CNPJ. Alega a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado e que por meio de publicação no Diário Oficial tomou conhecimento de que foi decretada a sua inaptidão, com base nas informações do termo de verificação fiscal 001, lavrado pelos agentes fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Aduz que houve um equívoco na declaração dos agentes, uma vez que a mesma possui escritório no endereço indicado na petição inicial, qual seja, Avenida João XXIII, 1.160, sala H-4, Mogi das Cruzes, devidamente comprovado por meio do contrato de locação. Contudo em razão do objeto social a mesma não possui estoque naquele endereço, mas possui armazenado um estoque no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) na CNAGA, que não pode ser movimentado, tendo em vista a declaração de inaptidão de seu CNPJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/120. Auto de inspeção judicial às fls. 124/126. Às fls. 153/154 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Fotos da inspeção judicial às fls. 156/166. Às fls. 167/179 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento. Devidamente citada à fl. 183, a União ofertou contestação às fls. 184/189. Juntou documentos de fls. 190/224. Em decisão de fl. 227 determinou-se a apresentação de réplica e especificação de provas. A parte autora em petição de fls. 228/231 requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, sob o argumento de que trabalha com o chamado just in time, o que lhe permite não ter estoque de mercadorias, podendo alocar seu material na CNAGA. Aduz que realizou transação comercial com a empresa DAIEI PAPERS BRASIL Ltda., mas por estar com seu CNPJ suspenso não consegue finalizar a transação, o que faz com que a Daiei, que se encontra de boa-fé, sofra prejuízos financeiros. Informa que regularizou sua situação fiscal e que mesmo assim não obteve sucesso na adesão ao REFIS. Juntou documentos de fls. 233/345. À fl. 347 foi indeferido o pedido de reconsideração, determinou expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que proceda a nova visita técnica às instalações da DIMAPE, bem como para que a União se manifeste sobre a visita e, a autorização da substituição do consignatário, desde que a Daiei Papers do Brasil Ltda, procedesse ao depósito de R\$ 2.800.000,00 (valor que se encontra retido). Às fls. 354/359 a empresa Daiei Papers do Brasil requereu sua admissão no feito como terceiro interessado, juntando documentos de fls. 360/599. A requerente às fls. 602/603 requereu a reconsideração da decisão de fl. 347, ao argumento de que houve a regularização fiscal, confirmada pelos Auditores da Receita Federal. Informou que a mercadoria que se encontra na CNAGA foi considerada como abandonada e esta em procedimento de perdimento de bens. Juntou documentos de fls. 604/611. Às fls. 612/634 a Receita Federal do Brasil encaminhou o resultado da visita técnica realizada junto à DIMAPE. Em petição conjunta da DIMAPE e da empresa DAIEI requereram a antecipação da audiência designada. A União alegou que a empresa DAIEI não detém legitimidade para figurar como terceiro interessado nos autos, uma vez que seu interesse é meramente econômico. Em decisão de fl. 655 a DAIEI foi admitida como terceira interessada nos autos, bem como designada audiência de Conciliação para o dia

02.07.2015 às 14 horas. Na mesma decisão determinou-se a apresentação de planilha de cálculo referente ao montante do tributo devido pela parte autora e o parecer final sobre a reativação do CNPJ. Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 658/662. Audiência realizada em 02.07.2015 (fls. 663/664) na qual se determinou a exclusão da Daiei como assistente. Considerando as informações da parte autora que recebeu notificação da RFB do Porto de Santos para defesa em procedimento de perda de bens, determinou-se a expedição de ofício à RFB para que informe este Juízo acerca do procedimento mencionado. Alegações Finais da parte autora às fls. 669/676. Documentos às fls. 677/682. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 685/689. Informações da Receita Federal às fls. 692/695. Documentos fls. 696/709. Informação via correio eletrônico que foi negado provimento ao recurso (fl. 711). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Pretende a parte autora a reativação do seu CNPJ, alegando que não há irregularidades em sua empresa e domicílio fiscal, pois conseguiu saná-las. O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - é regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.470 de 30 de maio de 2014. Em referida Instrução Normativa, estabelecem-se as entidades que deverão ser cadastradas no CNPJ, bem como sua operacionalização, as hipóteses de baixa e do restabelecimento da inscrição. Quanto à baixa na inscrição, esta, de acordo com os artigos 25 e 27 da Instrução Normativa, esta pode ser feita pelo requerimento do interessado ou de ofício pela autoridade. No caso em tela, a parte autora teve seu CNPJ considerado inapto, com fundamento nos artigos 37, II e 39, II e 2º da Instrução Normativa RFB 1.470 de 30.05.2014 (fl. 18), in verbis. Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, as declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do art. 27; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à entidade domiciliada no exterior. Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º O disposto no 1º não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU. 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 12 a 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme previsto no inciso I do 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. Na Lei 9.430/96 também estabelece diretrizes para a declaração de inaptidão do CNPJ, em seus artigos 80 e 81, que ora transcrevo: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: I - que não existam de fato; ou II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a

identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. 4º O disposto nos 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No documento de fls. 19/20 consistente no Termo de Verificação Fiscal 001 da Receita Federal do Brasil, indica que no local da sede da empresa não havia qualquer atividade, bem como inexistente estoque e movimentação de materiais. Quando da realização da inspeção judicial para verificação do funcionamento da empresa, não houve qualquer elemento que pudesse indicar que ali, naquele dia, existia uma empresa exercendo suas atividades, conforme Auto de Inspeção Judicial de fls. 124/126. Com a sua contestação, a União Federal juntou aos autos cópia do procedimento administrativo da Receita Federal do Brasil (fls. 198/224), no qual se pode verificar que a visita realizada pelos Auditores Fiscais foi acompanhada pela funcionária Rúbia Souza de Moraes, que informou que se trata de uma sala comercial, sem movimentação de mercadoria e de pessoas, sendo que o responsável pela pessoa jurídica comparece a cada 20 dias fora do expediente. Neste mesmo Relatório de Verificação Fiscal foram tiradas fotos, de onde se verifica não se tratar da mesma sala comercial a qual foi procedida a inspeção judicial. Há também informações de que a empresa possui um único funcionário, qual seja, Mario Sérgio Capellari e apenas na GFIP referente ao mês de 06/2013 foi incluída uma segunda funcionária, que é a filha de Mário. Outro detalhe que cabe destacar é que segundo as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte o local de emissão é o mesmo visitado e que de acordo com os registros na JUCESP existe uma filial a qual não consta da nota. Por fim, de acordo com o Sistema Radar, a parte autora opera no comércio exterior, tendo sido habilitado em 2003 para operar no valor de US\$ 90.000,00, a cada doze meses, e importou US\$ 2.103.909,24 nos últimos 24 meses. Por todos esses motivos o contribuinte foi considerado inexistente de fato, o que ocasionou a inaptidão do CNPJ. Tendo em vista que a parte autora informou que havia regularizado sua situação fiscal, foi determinado que a Receita Federal do Brasil realizasse nova visita na empresa (fl. 347) o que foi cumprido às fls. 612/644. De acordo com a visita, os auditores constataram que a sala comercial não é a mesma visitada anteriormente, bem como a sala havia sido recém-montada, sem telefone fixo, sem qualquer autorização para funcionamento (alvará, inscrição, registro), não havia no local equipamento para emissão de notas fiscais. Constataram, ainda, a existência de um roteiro para atendimento de terceiros no qual constava as respostas mais comuns às perguntas da fiscalização. Concluindo: O local não apresentado NÃO possui a mesma localização física do anterior, bem como foi montada exclusivamente para a verificação por parte da RFB, não abrigando qualquer operação do contribuinte as quais ocorrem nas pessoas jurídicas do grupo econômico, pois: não possui equipamento de emissor de notas fiscais; não possui qualquer pessoa de logística, vendas, administração; não possui qualquer autorização de funcionamento visível, ou ao menos no local; não possui banheiro, cartão de ponto, telefone fixo no local. Outro ponto a ser levado em consideração é que na medida cautelar fiscal, também em trâmite nesta Vara, 0002740-83.2014.403.6133, determinada a citação da empresa, foi certificado à fl. 211 daqueles autos que em 20.10.2014 não foi possível a citação da mesma, uma vez que na primeira tentativa a controladora de acessos da GMC informou que a empresa DIMAPE não funcionava no local e que não conhecia Mário Sérgio Cappelari. A Administração da GMC informou que a DIMAPE não estava mais sediada em Mogi das Cruzes e informou o número de telefone da empresa. A oficiala de justiça entrou em contato no número fornecido e a atendente não tinha autorização para informar acerca do paradeiro da empresa e respondeu que ela não mais se encontrava em Mogi das Cruzes. No mesmo dia uma pessoa de nome Anderson entrou em contato com a oficiala e informou que, após a sua cientificação de que existia um mandado de citação, informou que ainda existe o escritório na cidade de Mogi das Cruzes e que não se encontra ninguém lá porque estão sempre em viagem. Em novo contato telefônico o sr. Anderson informou que Mario Sérgio Cappelari estava viajando, mas que havia passado os telefones da servidora. Ainda no que tange à Medida Cautelar Fiscal, só houve a citação da empresa DIMAPE e de Mário Sérgio Cappelari quando, este, se apresentou na Secretaria desta Vara, conforme certidão de fl. 305 em 07.05.2015. Cumpre ressaltar, que pela documentação acostada aos autos referente ao processo de perdimento de bens (fls. 692/709), verifica-se que a mercadoria em questão, está no Brasil desde 27.12.2011, conforme Declaração de Importação de Admissão em Entrepósito Aduaneiro 11/2446694-2 (fl. 698) e que para tal procedimento foi pedida prorrogação por duas vezes, vindo a vencer em 28.12.2014. Outra parte da mercadoria foi registrada em 28.12.2011, conforme Declaração de Importação de Admissão em Entrepósito Aduaneiro 11/2450714-2, o qual teve pedido de prorrogação concedido e vencido em 28.12.2014. Ainda, em relação às Declarações de Importação e Admissão em Entrepósito Aduaneiro, observa-se que a parte autora requereu a admissão de mercadoria de maneira temporária, nos termos dos artigos 1º, 404 e 408 do Regulamento Aduaneiro Decreto 6.759/09, com a suspensão do recolhimento dos tributos. Essa forma de regime de admissão, nos termos do art. 405 do referido Decreto admite a permanência da mercadoria estrangeira em: Art. 405. O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em: I - feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado para esse fim II - instalações portuárias de uso privativo

misto, previstas na alínea b do inciso II do 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993 III - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior e IV - estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas. O processo de admissão temporária, é muito comum para feiras e eventos, como no caso da Formula 1 onde o produto retorna para a origem após um período, mas também pode ser aplicado, no caso de matéria prima, isso serve em caso de não venda ou retorno para o exportador. Assim, em que pese as alegações do requerente que trabalha com o procedimento Just In Time, o qual o autoriza a deixar de ter estoque para suas mercadorias, não é isso que decorre de tais documentos, pois a mercadoria encontra-se em solo nacional há mais de 03 anos, em regime de admissão temporária, não tendo, a requerente tomado as providências para sua nacionalização quando, seu CNPJ, ainda estava ativo. Ademais, das próprias declarações prestadas pelo demandante no processo de importação, verifica-se que à fl. 697 o endereço cadastrado para o CNPJ 02.593.541/0001-02 é na Avenida Lagoa Nova, 94, Jardim Califórnia, Barueri, SP, CEP 6409090, telefone 4193-4900, contato Sandra Casarotto e no documento de fl. 698 Referente aos dados do importador o endereço do CNPJ 02.593.571/0001-02 é Avenida João XXIII, 1.160, sala H-4, Jardim São Pedro, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08.830-000. Logo, diante de todo o verificado, tanto em inspeção judicial quanto na via administrativa, certo é que não há qualquer motivo para que o CNPJ seja reativado, pois tanto a Receita Federal do Brasil na primeira e segunda visita e no momento da Inspeção Judicial, constataram que a empresa inexistia de fato mesmo tendo a parte autora informado que havia regularizado sua situação. Ainda que a parte autora informe que com a reativação do seu CNPJ pretende aderir ao parcelamento, esse procedimento tem natureza arrecadatória e tal fato por si só não permite aferir a regularidade da empresa, eis que os negócios jurídicos até aqui apresentados não são afinados com justiça. Por fim, quanto ao processo de perdimento de bens informado às fls. 692/709 e considerando a existência de execuções fiscais 0003635-78.2014.403.6133, 0002126-78.2013.403.6133 e 0002407-68.2012.403.6133, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que não se aplique ou ainda que se aplique a pena administrativa de perdimento de bens, referentes aos Autos de Infração 0817900/05037/12 e 0817900/05038-15, possibilite que tais bens possam ser penhorados a fim de garantir as referidas execuções. Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal 0002740-83.2013.403.6133 e para a execução fiscal 0002407-68.2012.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário. Transitado em julgado archive-se.

#### **Expediente Nº 698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003168-31.2014.403.6133** - MARCIA APARECIDA KAURI DOY (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da juntada do(s) LAUDO(s) PERICIAL(ais) complementar(es)

**0000755-11.2015.403.6133** - MARILENE FERNANDES (SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da juntada do(s) LAUDO(s) PERICIAL(ais) complementar(es)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 733**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000845-89.2015.403.6142** - TATIANA SILVA PORTELA ROLI(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Tatiana Silva Portela Roli em face do INSS visando a concessão de auxílio-doença. Aduz a requerente, em síntese, que está afastada desde 25/06/2015 do trabalho, pelo que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade em 16/07/2015, o qual foi indeferido a despeito de a parte autora não ter conseguido fazer a perícia designada em razão da greve dos servidores daquela autarquia. Diante dos fatos narrados, requer o deferimento do benefício. Resumo do necessário, DECIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese o autor adotar o nomen iuris de medida cautelar, verifica-se incerteza acerca da natureza da pretensão. É possível inferir que a lide principal seria atinente à manutenção do auxílio-doença aqui discutido (diga-se que não há indicação expressa da lide principal, mácula segundo o art. 801, III, do CPC). É de conhecimento geral que a competência para julgar a ação cautelar segue a da principal. No caso, esta seria da alçada do JEF. Assim, e com o escopo de evitar transtorno procedimental, bem como porque não há qualquer prejuízo à parte, recebo a presente como ação principal e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Lins. De imediato, entretanto, analiso o pedido de liminar. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da liminar em sede de medida cautelar. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela cautelar, a concessão de benefício previdenciário. Inexiste verossimilhança pra alegação de que a greve ocasionou suspensão do benefício. Há ato administrativo, portador de presunção de legalidade, que o motivo da cessação do benefício foi outro (falta da autora à perícia médica). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem embargo, diga o autor em dez (10) dias se pretende aditar o pedido a fim de incluir o de restabelecimento do auxílio-doença, mesmo após o final da greve do INSS, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação. Decorrido o prazo, proceda-se à digitalização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de agosto de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Com a vinda da informação, dê-se ciência ao executado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1328**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001774-50.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

Dê-se ciência às partes da manifestação do MPF de fls. 617/618. Após, venham os autos conclusos para designar data para audiência.

#### **USUCAPIAO**

**0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1)** - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Anulo o edital publicado e certificado em fls. 452/453, tendo em vista o não cumprimento das exigências do artigo 232, III, do CPC.Proceda a Secretária à publicação de novo edital para dar prosseguimento ao feito. Após expedição deste, intimem a parte para que cumpra as exigências do artigo 232, III, do CPC.

**0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8)** - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Certifique a Secretaria se houve resposta do Município à intimação informada à fl. 641. Em caso negativo, renove-se a intimação, instruindo com cópias dos documentos de fls. 644-649.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

**0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7)** - SALVATORI FILIPPI(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc.Preliminarmente, determino a secretaria a consulta no sistema a existência de processo em nome do confrontante Vicent Opatrny, certificando nos autos.

**0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3)** - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação do edital expedido.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6)** - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A autora J L Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda, representada pelos sócios Luciano Pires da Fonseca, e sua esposa Lucimara Coelho da Silva e João Junior da Fonseca, solteiro, devidamente qualificados, ajuízam ação de usucapião de imóvel em relação a União Federal e outros, no município de Ubatuba, SP, no Bairro Praia Itaguá, com área de 477,77 m. A inicial foi instruída com procuração (fl. 06), levantamento planimétrico (fl. 11), memorial descritivo (fl. 12), ART - anotação de responsabilidade técnica (fl. 84). Guia de custas de redistribuição da Jusitça Federal (fl. 59).Através de escritura particular de cessão de direitos possessórios, em março de 2008, Isaura Alípio de Carvalho, viúva, Joaquim da Silva e sua esposa Vera Lúcia Alípio de Carvalho, Álvaro Eduardo Alípio de Carvalho, divorciado, Marco Aurélio Alípio de Carvalho e sua esposa Igenes Almada de Alencar Barros Carvalho, transmitiram o bem a J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, representada pelos sócios, Luciano Pires da Fonseca, casado com Lucimara Coelho da Silva, e João Junior da Fonseca, solteiro (fls. 07/09). Regularmente citados, o Estado e o Município não manifestaram interesse na lide (fl. 37 e 51), contestação apresentada pela União Federal (fls. 41/46).A autora juntou certidão de distribuição da Justiça Estadual em nome de: 1 - Álvaro Rodrigues de Carvalho;2 - Isaura Alípio de Carvalho;3 - Vera Lúcia Alípio de Carvalho;4 - Joaquim da Silva;5 - Álvaro Eduardo Alípio de Carvalho;6 - Marco Aurélio Alípio de Carvalho;7 - Igenes Almada de Alencar Barros Carvalho;8 - J. L. Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda.O Ministério Público Federal não manifestou interesse na intervenção do feito, ressalvado o surgimento de fato novo que justifique sua intervenção.É breve o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:a) Certidão de distribuição dos últimos 15 (quinze) anos da Justiça Federal, de todos os cedentes e da autora (site: www.jfsp.jus.br);b) Carnê de IPTU comprovando em nome de quem é efetuado a tributação;c) Indicar quem são os confrontantes e o estado civil, com os respectivos endereços para a citação pessoal;d) Juntar o contrato social da empresa comprovando quem possui poderes para representar em juízo ativa e passivamente.

**0005540-48.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.Fls. 417-418: defiro o prazo requerido pela parte autora.No mais, cumpra a Secretaria as diligências que lhe foram determinadas às fls. 386-391, ainda não realizadas.Int..Publique-se a decisão de fl. 419.Diante da manifestação da confrontante Renata Neves Rego de que não tem condições financeiras de constituir advogado e, em razão da Defensoria Pública Federal não ter representação na 35ª Subseção, em respeito ao princípio do



contraditório e ampla defesa, nomeio o Dr. Waldir Ramos Dos Santos, OAB nº 251.697, CPF 080.864.048-89, para atuar como defensor do confrontante. Intime-se pessoalmente o defensor para apresentar defesa.

**0003735-26.2012.403.6103** - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Realizada a citação do confrontante Máximo Universal Empreendimentos e decorrido o prazo para defesa (fl.314), passo a apreciar o pedido dos autores de fls. 280/282 que requer a reconsideração da citação da ex-esposa do confrontante Diego Miguel. Com efeito, existe prova nos autos à fl. 184, qualificando Diego Miguel como divorciado. Muito embora não seja prova absoluta, não consta nos autos qualquer impugnação em sentido contrário da condição de divorciado do confrontante. Provicencie a autora a juntada de planta do imóvel, subscrita por profissional habilitado, com reconhecimento de firma, ART - anotação de responsabilidade técnica, devidamente recolhida e com especificação do serviço realizado (campo nº 21). Na planta, deferá ser observada a efetiva localização do imóvel confrontante, rua, numeração e logradouro, de forma a identificar os imóveis confrontantes eventual registro. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

**0000371-13.2013.403.6135** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 266, remetendo os autos à SUDP para inclusão da empresa contestante REAL PARK PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. no polo passivo do feito.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promover:1) a citação do Município de Ilhabela, uma vez que a municipalidade foi indicada na exordial como confrontante do imóvel (fl. 04), hipótese da citação pessoal, consoante Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça. Deverá a parte depositar em Secretaria as cópias (inicial, plantas e memorial descritivo) do imóvel, para a regular composição do mandado.2) a indicação dos nomes e endereços de todos os herdeiros capazes do confrontante Benedito Rosa da Silva, conforme indicados no atestado de óbito de fls. 173, para a necessária citação destes, sendo certo que a manifestação da viúva do confrontante (fls. 169-170), deverá ser renovada por declaração própria da interessada, com firma reconhecida, como substitutiva da citação.Após, se em termos, citem-se.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

**0000016-32.2015.403.6135** - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 68-72.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0003271-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003271-6)** - HONORIO LEITE SOARES NETTO X JOAO LEITE DA SILVA X PEDRO SOARES DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDEMENTOS X CASSANGA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COEMRCIO X ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DEMETRIO CORREA X MARIA ANGELA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL Vistos.Fl. 360: anote-se.No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005250-33.2011.403.6103** - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) Expeça-se mandado de registro.Corrijo de oficio a data do transito em julgado do Município de São Sebastião para 17/02/2015. Cumpra-se.

#### **DEMARCACAO/DIVISAO**

**0000014-66.2012.403.6103** - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL Vistos.Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 109-120, bem ainda sobre a petição da União

(fls. 123-124) no prazo de dez dias. Após, dê-se a citação editalícia, observando-se o disposto no art. 232 do CPC.Int..

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Defiro em parte o pedido de sobrestamento requerido pelo DNIT para nova vistoria, por 40 (quarenta) dias. Após o prazo, mantida as mesmas circunstâncias, prossiga o feito com a realização da perícia.Int..

**0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4)** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista para União Federal e MPF.

**Expediente Nº 1492**

**USUCAPIAO**

**0000416-80.2014.403.6135** - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 31/08/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

**Expediente Nº 1493**

**USUCAPIAO**

**0000757-72.2015.403.6135** - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL

... Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito...

**Expediente Nº 1494**

**MONITORIA**

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Vistos, etc Trata-se de Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME e outro, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a autora requereu a este Juízo a extinção da monitoria às fls. 155, em face da renegociação do débito objeto da monitoria. É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000048-37.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEUSA LIMA OLIVEIRA - ME X NEUSA LIMA OLIVEIRA X DIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Vistos, etc Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NEUSA DE LIMA OLIVEIRA - ME e outros, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 58, em face da renegociação do débito objeto da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo entre as partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1495**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000009-40.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME X DOMINGAS MESSIANA ROCHA X JERIEL DA SILVA ROCHA

Vistos, etc Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TRIODORA CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 60, em face da renegociação do débito objeto da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do crédito exequendo pela parte, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, artigo 795 e artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1496**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000981-10.2015.403.6135** - MAURO AURELIO DOS SANTOS(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SO SEBASTIO LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 6º período do curso de Direito. Juntou procuração e documentos (fls. 15/29). Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca das razões de eventual negativa de renovação de matrícula sob alegação de que existem débitos pendentes, referentes ao ano de 2013 (fl. 08), a fim de se esclarecer se houve ou não justo motivo para a não realização da matrícula para o 6º semestre do curso de Direito. Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser esclarecidos detalhadamente os motivos pelos quais não foi admitida a rematrícula do impetrante no 6º período do curso de Direito, inclusive considerando os fundamentos expostos e documentos acostados a este mandado de segurança (v.g. Declaração Sub Judice de 12/09/2014 - Fl. 19 e outros), juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados (fl. 19, 25 e 26 dos autos). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo conferido ao impetrada, venham os autos imediatamente conclusos. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a impetrante.

#### **Expediente Nº 1497**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000858-12.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-21.2015.403.6135) RICARDO VARELLA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 11/12: Providencie o requerente a juntada de cópia integral do registro de ocorrência da prisão em flagrante registrada na ação principal ( PROCESSO Nº 00007412120154036135, no qual está inserido o auto de exibição e apreensão do veículo objeto do pedido, a fim de ser dirimida eventual divergência pendente em relação aos dados dos veículos mencionados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao MPF para manifestação.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-03.2014.403.6135** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Intime-se novamente a defensora do réu Anilson de Oliveira Santos, Dr. Mônica Fiore Hernandez, OAB/SP 139.548, para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, bem como para apresentar as razões de apelação do mesmo. Cumpre ressaltar que a defesa dos demais réus (Henrique, Silvio, Felipe e Laércio) já apresentaram suas respectivas razões ou contrarrazões conforme o caso, devendo, portando, a nobre defensora do réu atentar para o atendimento das intimações de processo com réu preso, ciente dos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e demais providências cabíveis. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, prosseguindo-se o feito nos termos da decisão de fls. 1941/verso.Int.

## **Expediente Nº 1498**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009249-57.2012.403.6103** - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a ausência da parte autora, procurador e testemunhas para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para esta data 26/08/2015, para a qual a parte autora foi devidamente intimada (fl. 171), intime-se o autor para justificar sua ausência ao ato documentalmente, bem como o interesse no prosseguimento do feito, assumindo o ônus de sua inércia. Prazo: 5 (cinco) dias. venham os autos conclusos.

**0000491-56.2013.403.6135** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0000491-56.2013.403.6135 AUTOR: JOÃO FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRAS... Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO FERREIRA DE SOUZA b) Espécie de benefício: Pensão por Morte c) DIB: 24/05/2007 (Óbito) d) RMI: R\$ 244,20 e) RMA: R\$ 724,00 (novembro/2015) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 60.604,98 (sessenta mil, seiscentos e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 138). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/12/2015 (DIP), do benefício de pensão por morte em favor do autor, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000741-89.2013.403.6135** - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº 0000741-89.2013.403.6135AUTOR: SORAYA NAZEM MOURADRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS... Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço prestado em atividade especial o período entre 14/03/1988 até a DER (08/04/2013) como cirurgiã-dentista, bem como condenar o INSS à conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 08/04/2013, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial - RMI, RMA e valores em atraso a serem calculados pela Contadoria Judicial, em observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria especial, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos previstos no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo sobre RMI, RMA e os valores em atraso, observados os parâmetros fixados nesta sentença, para posterior ciência às partes.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000884-10.2015.403.6135** - ANNA CAROLINA RODRIGUES MONTE SANTANA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL  
Diante do decurso de prazo para o impetrado prestar as informações, intime-se o impetrado para, no prazo de 48 horas, prestar as informações.Oficie-se com urgência.

#### **Expediente Nº 1500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-97.2012.403.6135** - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos conforme fundamentação acima exposta e, em consonância com o conjunto probatório, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS, no setor ADIJ em São José do Campos/SP, para que cesse o benefício concedido ao autor - via tutela antecipada -, a partir da intimação desta sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, condeno a parte autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000483-79.2013.403.6135** - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de danos morais, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. ... Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE os pedidos conforme fundamentação acima exposta e, em consonância com o conjunto probatório, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, condeno a parte autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1501**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000243-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000243-3)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS

Dê-se ciência do desarquivamento. Traslade-se a sentença de fl. 255 para os autos da ação nº 00077216620044036103. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS  
...intimação da embargada para manifestação sobre os embargos com efeitos infringentes, bem como para que preste informações sobre o cumprimento da sentença de fls. 189/193 para demolir a edificação, no prazo de 10 dez dias contados do trânsito em julgado, assumindo o ônus de sua inércia...

#### **Expediente Nº 1502**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002980-03.2012.403.6135** - GISLENE IARA SOUZA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GISLENE IARA SOUZA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 3ª Vara de Caraguatatuba/SP em 16/04/2007. Tendo em vista a criação e instalação da Vara Federal nesta comarca, o MM Juiz Estadual declinou a sua competência em 26/04/2012 e o processo foi remetido a esta Vara, conforme o Provimento n.º 348/12 do TRF 3ª Região (fls. 302). Os autos foram recebidos na Justiça Federal em 06/12/2012 (fls. 303). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição (fls. 304). Afirmo a autora, em síntese, que em 2004, durante a gestação de seu filho João Vitor, foi acometida de diabetes, levando a uma gravidez de alto risco que a afastou de sua atividade de professora na Creche Escola Marcelino Champagnat em São Paulo. Após o nascimento do filho, em novembro de 2004, o estado de saúde agravou-se ao ponto de apresentar um quadro depressão. Passou a cumprir um rigoroso tratamento e dieta, fazendo uso diário de insulina injetável. Em 01/07/2005 a autora requereu no INSS o benefício auxílio-doença NB 31/505.622.244-1, com data de início em 01/07/2005 (DIB) e com data de cessação em 31/03/2006 (DCB). Em 17/04/2007, o Juízo Estadual concedeu a tutela antecipada, determinado o restabelecimento do benefício (fls. 129/132). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 180/182), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido e sobre a situação específica da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 185/186). Foram efetuados 02 (duas) perícias judiciais, cujos laudos encontram-se juntados às fls. 220/222 e 261/271. Parecer, planilha e cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 306/324 e 327/334). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida

pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. O primeiro laudo pericial efetuado em 28/10/2008, relata que a autora é portadora de depressão pós-parto e diabetes mellitus tipo I, estando na data da perícia, apta para o seu trabalho, conforme teor do laudo pericial (fls. 220/222). Já a segunda perícia judicial, realizada em 30/09/2010, verifico que todas as informações prestadas foram efetuadas pela sua genitora e não pela própria parte autora: Todas as respostas foram dadas pela mãe que às vezes perguntava à Autora. Não é isso? E a Autora respondia com meneio de cabeça. Por toda a Perícia a Autora se manteve silente e olhando para as próprias mãos que ficavam dobrando e desdobrando um lenço. De permeio apresentava choro contido e limpava suas lágrimas com seu lenço (declaração do perito judicial - fls. 264, 267 e 270). Conclui o i. perito que a autora apresenta transtorno comportamental recorrente e diabetes severa insulino dependente em evolução grave e sinais de retinopatia diabética (cegueira insipiente). Em que pese a consideração do perito judicial, considerando as características pessoais da parte autora (idade de 45 anos - jovem), grau de instrução superior completo em Pedagogia, bem como já efetuou cursos específicos de computação (conforme resposta ao item avaliação do cotidiano - laudo pericial - fls. 254), entendo que a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença atenderá às suas necessidades neste momento. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelos peritos, profissionais equidistantes da parte e com habilidade técnica necessária para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos foram emitidos com base nos documentos juntados nos autos, bem como o relato efetuado por ocasião da perícia médica. Assim, o benefício auxílio-doença deverá ser mantido, enquanto perdurar a doença que acomete a autora neste momento. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para manter o benefício previdenciário auxílio-doença. Ratifico a tutela antecipada já concedida pelo Juízo do Estado (fls. 129/132). Tendo em vista que o benefício foi restabelecido, em sede de tutela, bem como os valores à época foram pagos administrativamente, conforme observo no histórico de crédito e benefício - HISCRE (fls. 317), não há valor em atraso a ser pago à autora. Condeno, ainda, o INSS ao: 1. pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; 2. pagamento de honorário pericial que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da complexidade e o deslocamento do perito médico judicial para a realização da perícia nesta comarca, conforme Parágrafo Único do art. 28 da Resolução nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014 do CJF e Portaria nº 0909532, de 09 de fevereiro de 2015, deste Juízo. Comunique-se o Corregedor-Geral. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 962**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001549-91.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Restou prejudicada a apreciação das petições de fls. 300/306, eis que o terceiro interessado deverá peticionar no respectivo feito n. 1548/95 (número do SAF), nos termos da decisão de fl. 298. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 975**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001812-26.2013.403.6136** - MARIA APARECIDA DORTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREZ DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAMILA CRISTINA DORTA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 75298 /SP, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

**0006788-76.2013.403.6136** - DELMIRO TADEU SARTI(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 235/237: Trata-se de pedido do INSS de reconsideração do despacho proferido à folha 233. Explica que expediu certidão de tempo de serviço em favor do autor (folha 258), decorrente do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente, em cumprimento à determinação consignada no r. acórdão proferido às folhas 241/249. Por outro lado, esclarece que o ofício subscrito pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP (folha 313), no qual além do excerto extraído da certidão mencionada: não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, para fins de contagem recíproca, consta: não se encontra apto à contagem recíproca, foi expedido em resposta ao ofício encaminhado pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil DAP - Núcleo de Contagem de Tempo de Serviço, solicitando informações acerca da compensação financeira por parte do INSS ao regime próprio do Estado de São Paulo. Alega que, mencionada reposta administrativa foi fidedigna ao estabelecido no r. acórdão, razão pela qual requer a reconsideração do despacho de folha 233. É a síntese do que interessa. DECIDO Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao INSS, de fato, a certidão de tempo de serviço, juntada à folha 258, obedece aos parâmetros fixados no r. acórdão proferido às folhas 241/250, o qual concedeu a tutela específica, nos moldes do art. 461 do CPC, para que independentemente do trânsito em julgado, o INSS fosse compelido a emitir certidão de tempo de serviço para averbação do tempo de serviço rural de 01 de janeiro de 1979 a 31 de outubro de 1989, facultando-lhe consignar na certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca. (grifei) Dessa forma, vejo que o questionamento do autor restringe-se ao conteúdo do ofício expedido pelo INSS em 24 de janeiro de 2013 (folha 313) em resposta ao Departamento de Polícia do Estado de São Paulo, acerca da compensação financeira em favor do regime próprio, ao qual o autor encontra-se vinculado, referente ao período rural reconhecido judicialmente, já que no seu entendimento, o r. acórdão não permitiria ao INSS fazer exigências quanto ao uso da certidão. Nesse sentido, a pretensão do autor não merece ser acolhida, vez que o r. acórdão menciona que não caberia à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão, à medida que o título executivo judicial abrange o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01 de janeiro de 1979 a 31 de outubro de 1989. Contudo, a vedação de consignação de restrição ao uso da certidão não possui o condão de eximí-lo do preenchimento de outros requisitos para concessão de benefício posteriormente almejado, tanto que foi facultado ao INSS consignar na certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca (folha 249). Corrobora com essa afirmativa o seguinte excerto extraído do acórdão: ...cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente... (grifei) Diante disso, defiro o pedido do INSS e reconsidero o último parágrafo do despacho proferido à folha 233, já que desnecessária a alteração do ofício expedido pelo INSS à folha 313. Intimem-se as partes, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Cumpra-se. Catanduva, 26 de agosto de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000624-61.2014.403.6136** - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da vista a revela certificada à fl. 40, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, ao corrêu C.A. de Macedo Confecções ME e, após, à corrê Caixa Econômica Federal Int.

**0000718-09.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS



ROBERTO PAGANELLI)

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social REQUERIDO: Metalquip Indústria Metalúrgica Ltda Despacho/ cartas de intimação Fl. 239: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido pela autora. Designo o dia 18 (DEZOITO) DE AGOSTO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 239, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: I - JUCENITA ALMEIDA FERNANDES, residente na R. Guarapari, 415, Jd. Imperial, CEP. 15.813-145, Catanduva - SP. II - LUCIMAR DE SOUZA, residente na R. Guarapari, 305, quadra C, bloco 2, ap. 34-B, G. Hernandez, CEP. 15.813-145, Catanduva - SP. III - DANIELA FERNANDA DIAS DINARÃES, residente na Av. Maranguape, 980, CEP 15.803-245, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

**0000808-17.2014.403.6136** - SUELY BATISTA RAMOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 179/181 e 186/187: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000973-64.2014.403.6136** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA (SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Fl. 287, item I: defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte ré. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Fl. 287-verso, itens II e III: indefiro a requisição de cópia de autos de investigação à Câmara Municipal de Catanduva e à Prefeitura de Catanduva, posto que cabe à parte interessada providenciar os documentos úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da CEF juntar referida documentação. Fl. 370: oficie-se ao sr. Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Catanduva/ SP requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o inquérito policial 174/12, a tratar dos fatos objeto deste feito, informando inclusive quanto à proximidade do término das investigações e encaminhando o relatório, se houver. Int. e cumpra-se.

**0000510-88.2015.403.6136** - SEBASTIAO ANTONIO BIANCHINI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que não houve a

citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, eis que ainda não se encontra efetivada a relação processual. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000578-38.2015.403.6136** - AGOSTINHO MONARI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do v. acórdão proferido nos embargos à execução n. 0000580-08.2015.403.6136, cuja cópia foi trasladada às fls. 235/238, pondo fim à execução, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 976**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000459-14.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO E RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ190232 - NELSON MARCELLO DE LIMA JUNIOR) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. REU: Carlos Henrique dos Santos Gravini e outro DESPACHO Fls. 1080/1083. Verifico que o réu Carlos Henrique dos Santos Gravini enviou novo instrumento de procuração ao presente feito, outorgado aos Drs. Karine Faria Braga de Carvalho, José Carlos de Carvalho e Nelson Macello de Lima Júnior. Assim, operou-se a revogação daquele instrumento acostado às fls. 382. Com efeito, determino à Secretaria deste Juízo que, após a publicação desta decisão, efetue a regularização do sistema processual. Com relação ao pedido de vista dos autos efetuado pelo novo patrono, ressalto que, em virtude da disponibilização do dispositivo da sentença no Diário Eletrônico na data de hoje, os autos já estão com vista comum aos advogados dos réus. Aguarde-se a chegada do instrumento original de procuração, conforme artigo 113 do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000541-60.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 722, 725 E 732.  
DESPACHO DE FL. 722, PROFERIDO EM 08/07/2015: Ciência às partes do ofício de fl. 663, expedido pelo juízo deprecado de Itatinga, informando a redesignação para o dia 26/08/2015, às 14h15min, a fim de ser dado cumprimento à medida deprecada. No mais, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da carta precatória nº 30/2015, fls. 664/721, devolvida sem cumprimento ante a inexistência do endereço informado, certidão de fl. 719, sob pena de preclusão. Int. DESPACHO DE FL. 725, PROFERIDO EM 20/07/2015: A parte ré alega no item 1 da petição de fls. 723/724 que a carta precatória para a oitiva do Sr. Valério Prates Gomes, testemunha da ré, retornou sem cumprimento uma vez que o endereço não ter sido localizado, uma vez que, por equívoco, ela foi enviada para a comarca de Ilha Solteira, quando deveria ter sido encaminhada à comarca de Franca, no Estado de São Paulo. Todavia, não houve equívoco nenhum na expedição da carta precatória, uma vez

que a mesma foi expedida para o exato endereço informado pela parte à fl. 467 destes autos, qual seja, Estrada Velha Franca-Batatais Km 16 - (Restinga), Ilha Solteira - São Paulo. Reexpeça-se carta precatória precatória para a oitiva da testemunha Valerio Prates Gomes no endereço informado no item 3 da petição de fls. 723/724. Publique-se o despacho de fl. 722 em conjunto com este. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 732, PROFERIDO EM 18/08/2015: Ciência às partes do ofício de fls. 729/730, expedido pelo Juízo Deprecado de Franca, informando a designação do dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min, a fim de ser dado cumprimento à medida deprecada. Publique-se a Informação de Secretaria de fl. 726 em conjunto com este despacho.

#### **Expediente Nº 955**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)**

Fl. 857: Recebo o termo de apelação apresentado pela parte ré, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1248**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0014289-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SIDNEI DOS REIS**

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014427-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FAUSTO ROSA**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0019995-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CISELE DOPP**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam,

também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000607-67.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DELINARDI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000631-95.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FAUSTO ROSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000687-31.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DE LIMA SEBASTIAO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001732-70.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010926-65.2013.403.6143** - LUIZA MARTINS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 155/156: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 141/143 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000418-60.2013.403.6143** - MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 156: Em face da divergência, determino que a Serventia proceda à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se necessário, para fins de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).II. Após, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Int.

**0004858-02.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006863-94.2013.403.6143** - REGINALDO LINO DE CASTRO - ESPOLIO X JODAIR REIS DE CASTRO X EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LINO DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 147/148: Em termos a habilitação, EXPEÇAM-SE as ordens de pagamento de acordo com os cálculos de fls. 118/119 dos autos.II. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0008261-76.2013.403.6143** - LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 132/133: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 116/117 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

#### **Expediente Nº 389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005239-10.2013.403.6143** - ADHEMAR HASSE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006005-63.2013.403.6143** - WILSON MARTINS - ESPOLIO X MARIA GOMES MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0010924-95.2013.403.6143** - PEDRO EMIDIO VENANCIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000501-76.2013.403.6143** - MARIA ROSARIA DIONISIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da

expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000811-82.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001005-82.2013.403.6143** - VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002057-16.2013.403.6143** - NIVALDO APARECIDO FAVERE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002111-79.2013.403.6143** - LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002201-87.2013.403.6143** - FRANCISCA IZAURA MARTINS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA IZAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002497-12.2013.403.6143** - RENATO TELES DA CONCEICAO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TELES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002702-41.2013.403.6143** - NILO AMANCIO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002771-73.2013.403.6143** - TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005011-35.2013.403.6143** - ROGERIO APARECIDO CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005039-03.2013.403.6143** - CICERO DOS SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005156-91.2013.403.6143** - BENEDITO MOISES FERNANDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005189-81.2013.403.6143** - ESTEVAO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005217-49.2013.403.6143** - ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005894-79.2013.403.6143** - FATIMA JOSEFA PEREIRA ANTIQUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA JOSEFA PEREIRA ANTIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005908-63.2013.403.6143** - JOEYRIS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEYRIS GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006447-29.2013.403.6143** - EDINEI BENEDITO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEI BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006472-42.2013.403.6143** - ELIAS ROCHA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006486-26.2013.403.6143** - ELZA APARECIDA BATISTA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006593-70.2013.403.6143** - ROBERTO CARLOS DOS ANJOS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006725-30.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DA SILVA PAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0008271-23.2013.403.6143** - APARECIDO DONIZETE AFFONSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0010918-88.2013.403.6143** - IVONE APARECIDA LEOPOLDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0011360-54.2013.403.6143** - APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0013970-92.2013.403.6143** - IZABEL ALEXANDRE DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0016364-72.2013.403.6143** - IGOR ALEXANDRE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0018323-78.2013.403.6143** - LEON DENIS MENDES PERES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DENIS MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000533-13.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA PIRES SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Expediente Nº 390**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000211-61.2013.403.6143** - DIRCE PADILHA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001878-82.2013.403.6143** - ISOLINA PONTES DE MORAES ALVES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002588-05.2013.403.6143** - ISABEL CRISTINA DA SILVA MOI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004688-30.2013.403.6143** - ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 138), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 133/134 e a certidão de fls. 139.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0005075-45.2013.403.6143** - EUTIMIA ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 127vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/126 e a certidão de fls. 129.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0005466-97.2013.403.6143** - FLORIA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-55.2013.403.6143** - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000536-36.2013.403.6143** - MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 159vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 154/157 e a certidão de fls. 160.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0000550-20.2013.403.6143** - CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 113vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/111 e a certidão de fls. 114.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0000638-58.2013.403.6143** - IRINEU FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRINEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000739-95.2013.403.6143** - JOAO ISIDIO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ISIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 153vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 149/151 e a certidão de fls. 154.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0000950-34.2013.403.6143** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001206-74.2013.403.6143** - EDILSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COIMBRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001214-51.2013.403.6143** - AGNALDO CAMARGO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001723-79.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO LOURO(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 191), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 187/188 e a certidão de fls. 192.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0002578-58.2013.403.6143** - ADILSON JOSE NABARRETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE NABARRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 194vº), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 189/191 e a certidão de fl. 195 dos autos, que já considera a compensação pela sucumbência nos embargos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0002628-84.2013.403.6143** - CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004599-07.2013.403.6143** - ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 146vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 142/144 e a certidão de fls. 147.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0004646-78.2013.403.6143** - SERGIO ADRIANO TALAIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ADRIANO TALAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 178), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante certidão de fls. 179 dos autos, que já considera a compensação pela condenação da sucumbência nos embargos à execução.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0005165-53.2013.403.6143** - LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005868-81.2013.403.6143** - ARACI DE AZEVEDO PETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE AZEVEDO PETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 131vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/129 e a certidão de fls. 132.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0005873-06.2013.403.6143** - ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006076-65.2013.403.6143** - KATIA CRISTINA MORELLI(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 140vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/139 e a certidão de fls. 142.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0006606-69.2013.403.6143** - JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006830-07.2013.403.6143** - DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 120), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/117 e a certidão de fls. 121.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0006841-36.2013.403.6143 - NATALINO CUSTODIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls.115vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/113 e a certidão de fls. 116.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0008920-85.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0010922-28.2013.403.6143 - SEBASTIAO DE PAULA GOBI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000227-78.2014.403.6143 - APARECIDA DONIZETTE CORREA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)**

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000231-18.2014.403.6143 - ANTONIO PAULA SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000697-12.2014.403.6143 - LUIZA TONIN TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TONIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)**

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001194-26.2014.403.6143 - RAIMUNDO BALBINO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001783-18.2014.403.6143 - MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

## Expediente Nº 393

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000963-96.2014.403.6143** - GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002077-07.2013.403.6143** - JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002106-57.2013.403.6143** - MARIA NUNES DA ANUNCIACAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002919-84.2013.403.6143** - MARIA RODRIGUES MELO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se a parte autora das requisições expedidas.Int.

**0004423-28.2013.403.6143** - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se a parte autora das requisições expedidas.Int.

**0004573-09.2013.403.6143** - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0010928-35.2013.403.6143** - ALEXANDRE JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X MARISTELLA CRISTINA RODRIGUES X MARYELLEN LETICIA RODRIGUES X ZENILDA DE FATIMA PRATES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Tendo em vista a regularização da representação processual, fica deferida a habilitação das menores MARISTELA CRISTINA RODRIGUES e MARYELLEN LETICIA RODRIGUES, devidamente representadas pela genitora ZENILDA DE FÁTIMA PRATES. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II. No mais, afasto a habilitação de MELKE HENRIQUE RODRIGUES porquanto não se enquadra na hipótese do artigo 112 da Lei 8213/91. III. Em termos, cumpra-se o item V do despacho de fls. 183, expedindo-se as ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 162/167 dos autos.IV. A seguir, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.V. Sem prejuízo, ante a existência do interesse de menores, abra-se vista ao MPF por sua atuação como *custus legis*. Int.

**0001752-95.2014.403.6143** - ANA PIMENTA DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da

expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002592-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-84.2013.403.6134) INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da reiteração da manifestação de fls. 236 pela União, intime-se a parte executada para que proceda, no prazo de 15 dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, bem assim remaneje-se a classe processual para a de cumprimento de sentença.Int.

**0008158-96.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-91.2013.403.6134) T.A. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre os honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls. 980, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me conclusos os autos.

**0008181-42.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-95.2013.403.6134) LAERCIO G BRITO REPRESENTCOES LTDA(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Intime-se.

**0008196-11.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2013.403.6134) EDNA STABILE RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, denoto que a parte embargante apresentou, nos autos principais, exceção de pré-executividade (cópia a fls. 103/107), em que alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente para sua inclusão na execução, bem assim a ausência de motivos aptos a ensejar sua presença no polo passivo.A exceção foi rejeitada em primeira instância (fls. 110). Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0044404-05.2009.4.03.0000, deu provimento ao recurso, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal (fls. 131/133).Tal decisão foi reformada pelo mesmo tribunal em sede de agravo legal, em que restou asseverado que a exclusão do polo passivo da embargante no feito executivo dependeria de produção de provas cabível apenas em embargos do devedor (fls. 144).Embora o que restou decidido, em princípio, considerando o teor da decisão, não enseje a ocorrência de preclusão consumativa em relação às alegações veiculadas nestes embargos, dado o teor da decisão, observo pelas fls. 145/146 que foi interposto recurso especial em face do decisum.Tal panorama poderia ensejar, em tese, a ocorrência de decisões conflitantes, a considerar, por exemplo, que, na hipótese de admissão do recurso interposto, poderá o Superior Tribunal de Justiça examinar as questões suscitadas pela executada de maneira diversa ao entendimento a ser adotado por este juízo.Desse modo, determino, preliminarmente, a intimação da parte embargante, para que, em 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o estado atual do processo acima

mencionado, colacionando aos autos cópia da petição referente ao recurso especial interposto e outros documentos que entender pertinentes. Após, vista à parte embargada, para manifestação, no mesmo prazo. Int.

**0015115-16.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-24.2013.403.6134) ORIVAL FRANCO(SP006911 - SYLVIO CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0010064-24.2013.403.6134. Manifestem-se as partes, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003673-53.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-68.2013.403.6134) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação atinente aos parcelamentos mencionados (fls. 22-v/23). Ultimada ou não a diligência supra, voltem-me os autos conclusos.

**0010980-58.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-73.2013.403.6134) JOSE ANDRIOLI(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada, bem como suas razões (fls. 104/108) em seus regulares efeitos. Vista à embargante para contrarrazoar. Após, se em termos, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0010979-73.2013.403.6134, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012729-13.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-43.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações feitas pela embargada a fls. 78v.

**0013438-48.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-63.2013.403.6134) UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos em 1999, não tendo havido, sequer, a intimação da embargada para apresentação de impugnação, intime-se a embargante, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0013548-47.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-51.2013.403.6134) IONPACK COMERCIO SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada, bem como suas razões (fls. 180/181) em seus regulares efeitos. Vista à embargante para contrarrazoar. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014249-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-79.2013.403.6134) JOSE ANTONIO ZAZERI(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 233: O oferecimento de bens em garantia deverá ser feito nos autos da execução fiscal. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0014260-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-98.2013.403.6134) GERSON DIAS RAMOS(SP032542 - GERSON DIAS RAMOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

**0014295-94.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-16.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Considerando que as medidas atinentes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados já foram tomadas na execução fiscal nº 0009974-16.2013.403.6134 (fls. 146/153 daqueles autos), não restando outras providências a serem adotadas, remetam-se ao arquivo.Int.

**0001931-22.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo. Na espécie, embora o embargante sustente que os débitos retratados nas GRUs 45.504.025.726-9 e 45.504.037.822-8 estão garantidos no bojo de ações ordinárias que tramitam na Justiça Federal do Rio de Janeiro, fato é que, na linha do acima expandido, a admissão/processamento dos embargos à execução depende da garantia do juízo da execução fiscal. Nesse passo, determino à parte autora que demonstre a suficiência da garantia da execução fiscal, ou, se o caso, proceda ao reforço (fl. 545), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, considerando que as GRUs 45.504.025.726-9 e 45.504.037.822-8 são objeto de outras ações, esclareça a parte autora sobre a possibilidade de litispendência, juntando os documentos que reputar pertinentes.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002594-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-84.2013.403.6134) ALINE CIBELE CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X BELISA THAIS CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se novamente a parte embargante, para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem assim se há provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.

**0014276-88.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-48.2013.403.6134) JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada, para ciência e manifestação quanto ao documento juntado pela embargante, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem discutir, justificando sua pertinência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000140-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM FATTO A MANO LTDA EPP(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Fls. 64/84 e 88/93: Considerando os documentos de fls. 83 e 89/93, verifico que, com exceção da CDA nº 80.4.12.053704-80, todas as demais encontram-se incluídas em acordo de parcelamento. Desse modo, defiro os pedidos da exequente deduzidos às fls. 88. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD, até o limite atualizado do débito consubstanciado na CDA nº 80.4.12.053704-80, ficando determinado o desbloqueio do excedente, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos.Outrossim, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às CDAs de nº 80.7.2.010536-35, 80.2.12.012367-09, 80.6.12.027154-05 e 80.6.12.027155-96 , com fundamento no artigo 151, inc. VI do CTN, diante de sua inclusão em programa de parcelamento.Após cumprida



a ordem de bloqueio, independentemente do resultado, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0003045-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA X LEONEL GUIMARAES NASCIMENTO X IEDA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonel Guimarães Nascimento e Ieda de Cássia Oliveira, nos quais alegam a existência de omissão na decisão proferida a fls. 197/198.Aduzem, em síntese, que a decisão, ao determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução nº 0003045-64.2013.403.6134, deixou de mencionar a exclusão do polo passivo dos excipientes quanto às demais execuções em apenso.É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Denota-se que a decisão atacada determinou a exclusão dos recorrentes do polo passivo somente da presente execução, não sendo mencionadas as execuções fiscais em apenso.Quanto a isso, observa-se que a decisão que tratou do apensamento dos feitos determinou que se prosseguisse pelo feito mais antigo, para todo e qualquer ato processual, inclusive requerimento e embargos (fls. 28).Verifica-se, ademais, que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade explanou que a aventada dissolução irregular da empresa executada foi constatada pelo Oficial de Justiça após a retirada dos excipientes do quadro societário, a qual se deu em 17/05/1999 (fl. 55).Desse modo, considerando ainda que em todos os executivos fiscais em apenso as certidões dos Oficiais de Justiça acerca da empresa executada também são posteriores à retirada dos excipientes de seu quadro societário, depreendo não haver óbice para que a decisão de fls. 197/198 se estenda aos demais feitos apensados. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, presente a omissão, dou-lhes provimento, determinando que a exclusão do polo passivo de Leonel Guimarães Oliveira e Ieda de Cássia Oliveira se estenda às execuções fiscais em apenso nºs 0003046-49.2013.403.6134, 0003047-34.2013.403.6134, 0003048-19.2013.403.6134 e 0003049-04.2013.403.6134.Em prosseguimento, cumpra-se o determinado a fls. 197/198.

**0003378-16.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CLAUDIO CIPOLA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)

Diante da informação da exequente a fls. 142/143 de que a penhora realizada se deu antes da adesão a programa de parcelamento, indefiro o quanto requerido a fls. 134, pois, na linha da jurisprudência, a adesão a parcelamento não implica desconstituição das penhoras existentes (TRF-3 - AI: 6909 SP 2010.03.00.006909-0, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 14/09/2010, Segunda Turma).Em decorrência, defiro o pedido de item 5 de fls. 143 e verso, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requerida transferência.Após, intime-se a exequente, para noticiar o estado atual do parcelamento noticiado, bem assim para se manifestar em termos de prosseguimento.

**0010979-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANDRIOLI(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 205/206 no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as informações requeridas pelo executado.Outrossim, expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A, requisitando informações quanto aos pagamentos do benefício previdenciário em favor do executado, no período compreendido entre janeiro de 2008 até a data do cumprimento desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-39.2014.403.6129** - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES(SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE

## ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as rés para que informem se possuem provas a produzir ou se concordam com o julgamento antecipado da lide requerido pela autora às fls. 247-250. Cumpra-se.

**0000385-44.2015.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se o determinado às fls. 75-77, enviando os Autos ao SUDP para que sejam feitas as anotações pertinentes quanto ao valor da causa. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001232-80.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 120-120v que indeferiu pedido de desbloqueio realizado às fls. 100-102v. Argumenta o executado, às fls. 130-131, que o bloqueio via Bacen-Jud no importe de R\$ 4.815,55 (quatro mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) recaiu sobre seu salário e, portanto, não poderia se manter. Instada, a CEF, se manifestou pelo indeferimento do pedido. Decido. Dispõe o art. 649, IV, do CPC, que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...). Ao verificar a documentação trazida aos Autos, constato que, de fato, o penhora recaiu em parte sobre o salário do Executado. Com efeito, o extrato de fls. 132 indica que o Autor recebeu no dia 28/04/2015 salário no importe de R\$ 4.367,71 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), quantia esta que, somada a outros valores residuais presentes na conta bancária, resultaram no bloqueio de R\$ 4.815,55 (quatro mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) realizado, igualmente, no dia 28 de abril. Assim, impossível a manutenção da penhora sobre a quantia de 4.367,71 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), haja vista se tratar de verba alimentar. Em relação à quantia remanescente de R\$ 447,84 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), deve o bloqueio ser mantido. Ainda que fosse possível a afirmação de que a tal valor foi, originariamente, renda salarial, verifico que ele não está sob a guarida da impenhorabilidade. Como leciona Leonardo Greco: Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho. Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio. (O Processo de Execução. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21). Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) Pelo exposto reconheço a impenhorabilidade exclusivamente da quantia de R\$ 4.367,71 (quatro trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Em relação à quantia de R\$ 447,84 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a converto em renda em favor do Exequente. Intime-se o Executado Osvaldo Sergio Machado para que apresente cópia de seu RG e CPF. Após, determino o levantamento da quantia de 4.367,71 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Expeça-se alvará. Proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se as partes.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000446-02.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-18.2015.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES E SP303493 - FELIPE FREIRE SANTOS)

Remetam-se os autos a SUDP para retificação das partes, fazendo constar como polo ativo FAZENDA NACIONAL.Fls. 13/18: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a impugnante da decisão de fls. 13/18.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004070-23.2015.403.6141** - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que a remuneração atual da parte autora - mais de R\$ 6000,00 mensais, permite-lhe arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0004100-58.2015.403.6141** - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.Alega que, em 16/06/1998, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 30).Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que:1 - adite a petição inicial, incluindo no polo passivo a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, cessionária dos direitos creditórios decorrentes do contrato de financiamento;2 - traga aos autos comprovante de que procurou a CEF e/ou EMGEA para requerer a renegociação do contrato de financiamento.3 - traga aos autos cópia da petição inicial do processo 0011643-39.2009.4.03.6104, apontado no termo de prevenção de fls 67/68.4 - apresente procuração original e comprovante de residência atualizado.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.Int.

**0004104-95.2015.403.6141** - JOSE MARIA ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por

intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Providencie a secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003357-48.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI E SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. O oferecimento de bens a penhora, em substituição aos já constrictos, deve ser feito nos autos da execução. No mais, diante do requerimento da parte embargante, suspendo o curso do presente feito por 30 dias, findos os quais deverá a embargante informar se foi firmado acordo com a CEF, para quitação do débito. Esgotado tal prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0003358-33.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. O oferecimento de bens a penhora, em substituição aos já constrictos, deve ser feito nos autos da execução. No mais, diante do requerimento da parte embargante, suspendo o curso do presente feito por 30 dias, findos os quais deverá a embargante informar se foi firmado acordo com a CEF, para quitação do débito. Esgotado tal prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000132-20.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Vistos. O oferecimento de bens a penhora, em substituição aos já constrictos, deve ser feito nos autos da execução, e não nos autos dos embargos, em apenso. Deve, ainda, estar acompanhado do registro do imóvel oferecido. Assim, manifeste-se a executada, em cinco dias. Após, apreciarei o pedido de desbloqueio dos bens. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004105-80.2015.403.6141** - MARIA REGINEIDE DE OLIVEIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para que seja apreciado seu pedido de liminar, apresente a parte autora, em 10 dias: 1. Documento que comprove a fixação de alimentos, para si, no percentual de 30% da remuneração de seu ex-marido - inclusive depósitos de FGTS. 2. Documento que comprove que o valor de R\$ 67.143,15 foi retido quando do levantamento do FGTS por seu ex-marido. 3. Documento que comprove a resistência da ré, CEF, ao levantamento pretendido. Após, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 129**

## **MONITORIA**

**0000946-23.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

CONSULTAConsulto a Vossa Excelência como proceder em relação aos Embargos à Execução de Título Extrajudicial protocolados sob o nº 2015.61000137698-1 juntados aos autos 0000946-23.2015.403.6144, pois, verificando as partes e a classe processual, constatei se tratar de petição a ser juntada nos autos 0000940-16.2015.403.6144.Barueri, 20 de agosto de 2015.Júlio Augusto Costa FigueiredoAnalista Judiciário - RF 7861CONCLUSÃOEm 20 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª VaraFederal em Barueri.Servidor: Júlio Augusto Costa FigueiredoRubrica:RF 7861DECISÃOCom relação à consulta realizada pela Secretaria, determino o desentranhamento dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial protocolados sob o nº 2015.61000137698-1 e a posterior juntada aos autos 0000940-16.2015.403.6144, certificando-se.Barueri, 20 de agosto de 2015.Sabrina Bonfim de Arruda PintoJuíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3)** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008069-56.2011.403.6130** - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000700-27.2015.403.6144** - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a necessidade de resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (f. 1525/156) e ante a inércia do perito designado pelo juízo estadual, que já realizou a perícia, Osmar Monteiro, a despeito das duas comunicações eletrônicas a ele destinadas (f. 158 e 161), designo nova perícia médica, para a qual nomeio a Dra. Liliany Melo, oftalmologista, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 25.09.2015, às 14h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 7, 73 e 152/156) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n. 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

**0001558-58.2015.403.6144** - ANA MARIM DE OLIVEIRA(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 54).A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 59/71), o qual foi convertido em retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 73/75) e apensado a estes autos (f. 129).Citado, o INSS contestou (f. 58 e 76/116). Pugna pela improcedência dos pedidos.Realizou-se perícia médica (f. 124/128), sobre a qual as partes apresentaram manifestação (f. 130/133 e 134). A autora requereu a declaração de nulidade do laudo pericial ou a realização de nova perícia médica.É o breve relatório. Fundamento e decidido.O feito encontra-se em termos para julgamento. A mera discordância com o laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. A perícia foi designada na especialidade de ortopedia a pedido da parte autora. Além disso, a parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar o resultado da perícia. A mera divergência entre os atestados emitidos pelos médicos da autora e o laudo pericial não desqualifica este último. Além de gozar da confiança do

juízo, o perito é equidistante das partes e, sem demonstração de equívoco no trabalho por ele desenvolvido, suas conclusões não devem ser rejeitadas. Portanto, indefiro os pedidos de declaração de nulidade da prova pericial já realizada e de realização de nova perícia. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 57 anos e não estava trabalhando - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte autora apresente alterações em seus exames subsidiários, elas são compatíveis com a sua faixa etária. Concluiu-se ainda, que a autora não apresenta condição de saúde que a impeça de executar seu trabalho (f. 124/128). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

**0003122-72.2015.403.6144** - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Intime-se o perito, a fim de que responda aos quesitos complementares apresentados pelo autor. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0003444-92.2015.403.6144** - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0003684-81.2015.403.6144** - JOSE MARIA TIMOTEO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0004368-06.2015.403.6144** - IRINEU CANELA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0004624-46.2015.403.6144** - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 373, dê-se ciências às partes dos cálculos elaborados pelo contador judicial desta Subseção, para manifestação em 10 (dez) dias.

**0004859-13.2015.403.6144** - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos a documentação que entender pertinente. Publique-se.

**0005550-27.2015.403.6144** - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005754-71.2015.403.6144** - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri solicitando a transferência dos valores depositados à disposição daquele Juízo para conta vinculada aos presentes autos (fls. 285/286). Ato contínuo, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, dê-se ciência ao INSS para se manifestar sobre o requerimento de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância da autarquia. Determino o prosseguimento da instrução, em relação ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, designo perícia médica, nomeando a Drª. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 30.09.2015, às 11:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0007849-74.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0008056-73.2015.403.6144** - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

**0008116-46.2015.403.6144** - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0008198-77.2015.403.6144** - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0008305-24.2015.403.6144** - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE

MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0008707-08.2015.403.6144** - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)  
Conforme informações de fls. 289/292, o benefício previdenciário do autor já foi restabelecido.Cumpra-se a decisão de f. 293.Publique-se. Intime-se.

**0008732-21.2015.403.6144** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo nº 31/552.743.691-8 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O pedido administrativo formulado em 16.09.2014 foi indeferido. É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se.

**0008998-08.2015.403.6144** - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Anote-se a interposição de Agravo de Instumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005551-12.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-27.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 64, dê-se ciências às partes dos cálculos elaborados pelo contador judicial desta Subseção, para manifestação em 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA X KELLER PEREIRA CHAGAS  
Dê-se ciência ao exequente do ofício de f. 41.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001626-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)



Consta a anexação de minuta de bloqueio de saldo existente em aplicação financeira, ou mesmo em conta-corrente, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do valor do débito exequendo de R\$ 1.552.419,60, de titularidade da executada. Como resultado desta decisão houve bloqueios de R\$ 244.218,14 e R\$ 4.074,65) conforme se denota nos documentos juntado aos autos (f. 84/88). A executada, em petição de f. 91/97, requer o imediato desbloqueio dos valores, sob alegação de que o numerário bloqueado serviria para pagamento de salário de seus funcionários, prestadores de serviços e fornecedores. Não foram juntados outros documentos referentes à movimentação da empresa executada. Decido. Embora a execução deva ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito da exequente. Assim, não merece acolhida a alegação da ora recorrente que defende que foi adotado, in casu, o meio mais gravoso para o devedor, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens passíveis de constrição judicial. Mister destacar que em se considerando que todo e qualquer numerário depositado em conta corrente de pessoa jurídica fosse única e exclusivamente para o pagamento da folha de salários e fornecedores, a mens legis que autoriza o bloqueio on line (via BancenJud) de empresas devedoras restaria esvaziada e sem efeito. A intenção, logo, é dar efetividade ao adimplemento de dívidas não pagas no seu tempo e modo exigíveis, tanto que no rol de bens penhoráveis o dinheiro aparece em primeiro lugar e, por consequência analógica, o bloqueio de valores on line. Ocorre, todavia, que, apesar dos documentos apresentados, nenhuma prova foi produzida no sentido de que os valores constritos sejam utilizados tão-somente para o pagamento de tais salários dos empregados. A norma do artigo 649 do CPC protege a remuneração paga ao trabalhador com o fim de assegurar as suas necessidades como alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, etc. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa; somente em caso de cabal vinculação de tal conta do caixa contábil para creditamento de salários é que se poderia cogitar a incidência da regra de impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC. Em verdade, sequer há cópia dos extratos bancários das contas em que foi realizado o bloqueio, o que não permite analisar qual era, de fato, a destinação desses valores e, portanto, concluir pela sua impenhorabilidade. Neste sentido, servem, outrossim, como fundamentos da decisão: Salário impenhorável é aquele disponibilizado ao funcionário e, o que é mais importante, por dívida contraída pelo próprio trabalhador. A disponibilidade financeira que a empresa alega ser destinada à quitação da folha de salários não se enquadra nesse conceito. Primeiro, porque enquanto não for creditada ao trabalhador é recurso da empresa, e, obviamente, a ela pertence. Segundo, porque a dívida em execução não é e nunca foi dos empregados, a ponto de se lhe autorizar a oposição da impenhorabilidade dos salários. O mesmo pode ser dito quanto ao recolhimento do FGTS. (TRF4, AG 5012831-26.2012.404.0000, Segunda Turma, Relator Cláudia Maria Dadico, D.E. 13/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA ONLINE. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito. 3. Pleiteia a recorrente o desbloqueio da conta corrente, com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados para pagamentos de funcionários e fornecedores. Lapidar, neste ponto, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Desembargador Federal Nery Junior, que, ao proferir seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3 (TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DE16/09/2011 PÁGINA: 1160), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria: É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). 5. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido retratação. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00169109220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, indefiro o desbloqueio dos

valores. Decorrido o prazo de oferecimento de embargos à execução, à Secretaria para que efetue diligências de constrição nos sistemas ARISP e RENAJUD. Nada mais sendo encontrado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto aos resultados da penhora eletrônica de ativos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004956-13.2015.403.6144** - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA E SP276225 - LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008983-39.2015.403.6144** - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3)** - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5)** - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9)** - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2974**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL**

Às fls. 1054/1069, o réu Moisés Acácio Pereira noticia que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao ser oficiada acerca da sentença proferida nestes autos, convocou-o para inspeção de saúde (designada para o dia 27/08/2015), para o fim de aplicar-lhe a perda da função pública e, conseqüentemente, a exclusão das fileiras da PMMS. Defende, outrossim, que a Administração está interpretando equivocadamente a ordem judicial, a qual não inclui a cassação da sua aposentadoria. Por fim, pede seja oficiado ao órgão responsável, determinando-se a observância dos limites da sentença exequenda. É a síntese do necessário. A sentença proferida nestes autos (fls. 752/763), mantida em grau de recurso (fls. 899/909 e 989/990), e já transitada em julgado (fl. 993), aplicou ao réu Moisés Acácio Pereira as seguintes penalidades: 2) réu Moisés: restituição do valor de R\$ 5.808,11, com os acréscimos legais, e, inclusive, com multa de 100% sobre esse valor; perda da função pública que eventualmente esteja desempenhando; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; e proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Os documentos de fls. 1064/1065 demonstram que, a fim de dar cumprimento àquele decisum, a Administração Pública Estadual designou o dia 27/08/2015 para inspeção de saúde, para o fim de excluir o réu dos quadros de servidores (das fileiras da Polícia Militar). O documento de fl. 1062 comprova que o réu foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar em 1994. Com efeito, não é essa a extensão a ser dada à ordem judicial. A sentença que aplica pena de perda da função pública tem efeito ex nunc, e, portanto, não pode produzir efeitos retroativos. Além disso, a exclusão do réu dos quadros de servidores, com a cassação da sua aposentadoria, transborda os limites do título executivo de que se trata. A respeito, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa. 2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão. 3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada. 4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública. 5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decisum, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa**

os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente.7. Recurso Especial provido.(REsp 1186123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).Por outro lado, conforme relatado pelo próprio réu e demonstrado pelos documentos de fls. 1063 e 1067, ele exerce atualmente função pública junto ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e, apenas esta função é que será atingida pela sentença que ora se executa. Ante o exposto, oficie-se, com urgência, à Secretaria de Estado de Segurança Pública (Diretoria de Gestão Pessoal) informando que a penalidade imposta ao réu nestes autos atinge apenas a função pública que eventualmente esteja desempenhando, sem reflexos em sua aposentadoria/reforma.Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5) - JULIO CESAR CORREA PINHEIRO(**MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 153, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 159/160. Prazo: cinco dias.

**0002698-02.2000.403.6000 (2000.60.00.002698-0) - MARIA BERGAMINE DE MAGALHAES RIBEIRO(**MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIBANCO-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do Feito, em especial acerca do depósito de fl. 273.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada também da petição de f. 275.

**0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(**MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS)

Autos nº 0008003-88.2005.403.6000Autor: UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDARéus: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO FEDERALConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a empresa autora pretende a revisão de contratos securitizados, afim de que sejam readequados os valores. A autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 338-340), sendo que o Banco do Brasil e a União (fl. 348 e 351) pugnam pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Com efeito, o objeto da presente demanda (revisão de contratos e de cálculos de renegociação de financiamentos agrícolas), torna necessária a produção de prova pericial. Assim, determino, nestes autos, a realização de perícia contábil.Para tanto, nomeio como perito (a) o (a) contador (a) Fernando Vaz Guimarães Abrahão.Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos.Após, intime-se o (a) perito (a) acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do juízo.Não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002066-87.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(**MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da parte executada (f. 287/288), com a conta apresentada pela exequente às f.228/232, reputo preenchidos os requisitos previstos no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo os requisitórios serem regularmente expedidos.Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de dez dias, os valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se-a, também, do teor do ofício de f. 289.Por fim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357)Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.Intimem-se.

**0003501-28.2013.403.6000** - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido de f. 1207/1208.

**0004511-10.2013.403.6000** - MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)  
Considerando a manifestação de fl. 108, dou por encerrada a fase probatória.Intimem-se.Depois, preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.

**0010699-19.2013.403.6000** - RAFAEL RAMOS RAMIRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Rafael Ramos Ramires ajuizou a presente ação em face à ré, acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a reformá-lo no posto de grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como a pagar-lhe auxílio-invalidez.Como fundamento do pleito, alega ter ingressado na carreira militar, alcançando a patente de Cabo, sendo que, em 2003, após mais de 20 anos de serviço, foi para a reserva remunerada. Sustenta que, após 18 anos de serviço, passou a ter problemas de visão; que esses problemas se agravaram em 2007, resultando em perda total da visão do seu olho esquerdo e parcial, do direito; e que, em perícia realizada em processo de cobrança de seguro, apesar de a perda ser somente parcial no olho direito, para efeitos trabalhistas, foi considerada a perda total de ambos os olhos, resultando no reconhecimento de incapacidade total para o trabalho e na sua condição de inválido. Diante disso, sendo portador de cegueira, moléstia elencada no art. 108, V do Estatuto dos Militares, assevera ter direito à reforma, nos termos do art. 110, 1º, do estatuto citado. Ademais, sustenta fazer jus a auxílio-invalidez, devido às dificuldades decorrentes da cegueira. Acentua ter feito pedido administrativo em 2012, sendo que, até o momento do ajuizamento não teria havido resposta.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-55. Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 58).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61-65) sustentando que, em duas inspeções, para fins de transferência à reserva, foi o autor classificado como Apto para o serviço do Exército, não tendo, portanto, direito ao benefício requerido, sendo que tais pareceres médicos teriam presunção de veracidade. Réplica à contestação às fls. 105-110.Na fase de especificação de provas, a União Federal (fl. 110-verso) informou não ter provas a produzir, enquanto que o autor requereu a produção de prova pericial (fl.110).É o relato do necessário. Decido. Conforme dispõe a Lei n. 6.880/80, o militar faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço; ou ainda, sem necessidade de comprovação da existência de nexos causal entre a doença e a atividade desenvolvida, se demonstrada a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Note-se:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...)Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...)Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, pertinente, no caso, a produção de prova pericial, a fim de

se constatar, se for o caso, a existência e o grau de incapacidade do autor, bem como a existência de nexo de causalidade entre a patologia e a atividade castrense. Nomeio Perito do Juízo o médico oftalmologista Dr. Bruno Malta Queiroz Ferreira Alves, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1) O autor é portador de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar? 2) O autor é portador de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar? 3) O autor é portadora de alguma(s) dessas doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave? 4) Em caso de resposta positiva para qualquer das perguntas acima, o autor encontra-se incapaz para o serviço das Forças Armadas? 5) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 6) Essa incapacidade é total ou parcial? 7) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 8) O autor encontra-se incapaz, total e permanentemente, para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência? 9) O autor necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. O perito também deverá ser intimado: de que deverá informar ao Juízo, se possível, através do Oficial de Justiça, dia, hora e local de apresentação do paciente a ser periciado, para a realização dos exames necessários (caso não tenha condições para tanto, ou prefira não informar tais dados ao Oficial de Justiça, deverá fazê-lo diretamente ao Juízo, no prazo de 5 [cinco] dias, sob pena de, não o fazendo, tal omissão ser considerada desrespeitosa para com a Justiça); de que a nomeação como perito é uma obrigação legal (art. 146 do CPC e Resolução 1.497/98 do CFM) que não poder ser recusada, salvo motivo justo, nos termos da lei, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e comunicação ao CRM/MS (para fins disciplinares) e ao Ministério Público Federal (para fins penais); bem como de que o laudo pericial deverá ser apresentado à Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização dos exames que se fizerem necessários no periciado. Intimem-se.

**0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002899-03.2014.403.6000 Autora: Abadia Carrilho da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Abadia Carrilho da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Como causa de pedir, a autora aduz ser pessoa idosa e que a renda familiar não é suficiente para a sua manutenção. Afirma que o seu grupo familiar, composta por si, por seu esposo e um neto, sobrevive com a renda proveniente da aposentadoria percebido pelo cônjuge varão. Sustenta que, não obstante preencha os requisitos legalmente exigidos, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício pleiteado, ao argumento de que a renda familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-17. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23-36). Juntou documentos (fls. 37-46). Réplica (fls. 50-54). Por meio da decisão de fls. 56-59, determinei a realização de estudo socioeconômico, a se realizar na residência da autora. Relatório Social encartado às fls. 64-68. Manifestação da autora acerca do laudo (fls. 71-75). O INSS não se manifestou, embora devidamente intimado (fl. 75vº). É o relatório.

Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca da prejudicial de mérito (prescrição) suscitada pelo INSS, à fl. 34. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11 Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Depreende-se, portanto, serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pleiteado pela autora: 1) ter 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e, 2) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Verifico que a autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. No que pertine à idade, o documento de fls. 11 denota que a autora tem 72 (setenta e dois) anos de idade. No tocante ao requisito da renda per capita familiar, também foi devidamente preenchido. Com efeito, restou comprovado que a autora reside com seu esposo e um neto, e que o grupo familiar sobrevive da aposentadoria por idade auferida pelo cônjuge da mesma, no montante de um salário mínimo (fls. 17 e 46). Restou ainda provado que esse grupo tem gastos elevados, com medicamentos e outros cuidados especiais, próprios da idade avançada de seus componentes. Neste contexto, deve-se ressaltar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), art. 34, parágrafo único, determina que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, temos que qualquer renda proveniente do benefício denominado amparo social ao idoso, já anteriormente concedido a membro da entidade familiar do requerente, não será computado para fins de cálculo da renda per capita de sua família. Fazendo-se uma interpretação extensiva de tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao benefício assistencial ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias, mesmo que do RGPS, desde que seu valor corresponda a apenas um salário mínimo. Tal entendimento restou sacramentado com o julgamento do RE nº 580.963/MT, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Eis a decisão do Plenário do STF: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal,

entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento, das notas taquigráficas e nos termos do voto do Relator, por maioria, negar provimento ao recurso e declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Brasília, 18 de abril de 2013. Ministro GILMAR MENDES Relator (grifos no original) Dessa forma, levando-se em consideração o entendimento acima explanado, e, conseqüentemente, deduzidos os valores percebidos pelo cônjuge da autora, do cálculo da renda per capita familiar, constata-se que a sua família não tem condições financeiras de prover o seu sustento, amoldando-se a autora na finalidade da Lei nº 8.742/93, devendo ser deferido o benefício de prestação continuada almejado. O benefício deve ser concedido a contar de 02/04/2009, uma vez que as parcelas anteriores a tal data estão fulminadas pela prescrição quinquenal, conforme decidido acima. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício de amparo social ao idoso à autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a contar de 02/04/2009, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos em que anteriormente restou reconhecida. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de amparo social em favor da autora seja concedido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações da autora restaram reconhecidas por esta sentença, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação estriba-se no caráter alimentar do provimento; com o que não há se falar em garantia da reversibilidade. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007370-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007370-0) - JAILSON BRAZ DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005117-72.2012.403.6000 (2007.60.00.003297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-91.2007.403.6000 (2007.60.00.003297-3)) ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)**



Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a Caixa Econômica Federal demonstra, às fls. 74/75, o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 62/64. Instada, a Defensoria Pública da União solicitou a transferência do valor depositado pela Embargada (fl. 76). Assim, diante do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da CEF. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-312554-9, para a conta corrente nº 10.000-5, operação 006, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 0002, de titularidade da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CNPJ 00.375.114/0001-16), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à DPU e, depois, arquivem-se estes autos.

**0000773-43.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-22.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE EMBARGADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Considerando que o recurso de apelação trata apenas dos honorários advocatícios, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 47, desapensando-se os autos (penúltimo e antepenúltimo parágrafos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000774-28.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-66.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE EMBARGADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Considerando que o recurso de apelação trata apenas dos honorários advocatícios, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 48, desapensando-se os autos (penúltimo e antepenúltimo parágrafos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000780-35.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-51.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE EMBARGADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Considerando que o recurso de apelação trata apenas dos honorários advocatícios, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 44, desapensando-se os autos (penúltimo e antepenúltimo parágrafos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002918-72.2015.403.6000 (90.0000566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ALCIDES CELESTINO PINHEIRO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

1 - Encaminhem-se os autos à SUIs, para inclusão de Construmat Engenharia e Comércio Ltda, Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo no pólo passivo do Feito, conforme consta na petição inicial. 2 - Considerando a manifestação de f. 219/221, devolvo o prazo integral para que os mencionados embargados apresentem a contestação, a contar da intimação deste despacho. 3 - F. 222/227: Anotem-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007991-25.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-24.2015.403.6000) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ANDERSON KENET DE OLIVEIRA  
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N.º 0007991-25.2015.403.6000 EXCIPIENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXCEPTO: ANDERSON KENET DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao

argumento de que é o único legitimado para a demanda, a qual visa desconstituir ato emanado da autoridade central, e que tem sede em Brasília/DF. Documentos às fls. 7-10. O excepto apresentou impugnação às fls. 12-16. Relatei para o ato. Decido. Trata-se de discussão acerca da competência territorial e, por conseguinte, relativa, para conhecer da pretensão ajuizada. Com efeito, é sabido que assim preceitua a Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Suprema Corte, no julgamento do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, recentemente decidiu que o referido dispositivo constitucional deve ser estendido às autarquias federais, entidades que compõem a denominada Fazenda Pública Federal. Ocorre que o dispositivo em comento tem por escopo facilitar a propositura da ação do jurisdicionado em contraposição ao referido ente público. Além disso, as autarquias federais possuem, de maneira geral, os mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político União, tais a facilidade de efetuar o pagamento das custas judiciais só ao final da demanda, quando vencidas (art. 27 do CPC), prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), duplo grau de jurisdição, salvo as exceções legais (art. 475 do CPC), execução fiscal de seus créditos (art. 578 do CPC), satisfação de julgados pelo regime de precatórios (art. 100 da CF e art. 730 do CPC), bem como foro privilegiado perante a Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra as autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal. Eis da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. É sabido que a OAB e os órgãos que a compõem têm natureza jurídica de entidade ímpar ou autarquia especial, dada a sua criação por lei federal para prestar o serviço público de fiscalização da atividade de advocacia. Assim, a doutrina e a jurisprudência têm situado a OAB entre os entes mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal, que, nas hipóteses ali previstas, subordinam-se a jurisdição comum federal. A Jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça, tem natureza jurídica de autarquia de regime especial. Sua condição de autarquia federal, como se sabe, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho do julgamento da ADI 3026/DF, DJU 29.6.2006: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.059 - PR (2008/0005481-0) RELATO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AUTOR: ÂNGELA FÁTIMA MAINKA. ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO WISTOBA. RÉU: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO PARANÁ E OUTRO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DO PARANÁ. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DA ORDEM. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO (...) Em que pese o posicionamento do STF exarado na ADI n. 3.026/DF a respeito da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil que é um estatuto jurídico *suis generis* e não uma autarquia especial ou uma entidade da Administração indireta, verifica-se que o julgamento era referente à dispensa de concurso público para ingresso no quadro de pessoal de servidores da OAB, e que não se aplica ao caso concreto, que trata de reprovação de candidata no exame da Ordem. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça. Mantém, contudo, sua condição de autarquia federal, para os fins previstos no art. 109, I, da CF. (...) A decisão do eg. STF na ADIN em referência em nada altera a competência da Justiça Federal para apreciar os feitos em que figure, no pólo passivo ou ativo, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em defesa do interesse próprio. Antes mesmo do julgamento da ADI 3026/DF, esse eg. STJ firmou o entendimento de que a mera posição da Ordem dos Advogados do Brasil em um dos pólos da ação civil pública

não é, por si só, suficiente a atrair a competência da Justiça Federal. (...) Em caso de figurar em um dos pólos da relação jurídica processual, importante observar para a fixação da competência o objeto da ação. No caso dos autos, o Ministério Público impugna normas do Edital que disciplina o Exame da Ordem, requisito necessário à habilitação para o exercício da advocacia. Em jogo, portanto, interesses da própria OAB, prestadora de um serviço público federal. A ordem é uma entidade sui generis. A ela compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, sabido que o advogado é indispensável à administração da justiça (Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição). Logo, a entidade presta serviço público federal; é uma autarquia profissional especial, naturalmente, dotada de personalidade jurídica, ainda que não mantenha com órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3. Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de setembro de 2008. MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora (Ministra DENISE ARRUDA, 03/10/2008)Nessa esteira, considerando que a OAB é tida como uma autarquia profissional especial, para fins de fixação da competência material da Justiça Federal, enquadrando-se no rol do art. 109, I, da CF, deve também observar o critério fixação da competência existente no parágrafo 2º do mesmo artigo, à luz da interpretação dada pelo Guardião da Constituição. Assim, sem adentrar na análise da legitimidade passiva dos litisconsortes passivos da excipiente - questão preliminar a ser enfrentada na lide principal e não em sede de exceção de incompetência -, entendo que, em se tratando de ação ordinária, como no presente caso, cabe à parte autora a escolha do foro para a demanda em face da OAB e os órgãos que a compõem. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005149-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TIAGO LEITE SILVINO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)  
Defiro; guarde-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005827-87.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-13.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X SIDNEY ZANITH ZAMATARO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PAULINO ALVES DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MAURIO NATAL DE ALMEIDA SERRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ERNESTO ZAMPARONI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE GOMES DOS SANTOS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ADAUTO NEGRISOLI VENDRAMINI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X MANOEL PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ERNESTO LOOSLI JUNIOR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X FRANCISCO NEVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MAURO EBNER(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO PISSUTI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ERNESTO DIAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ORLANDO DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE

ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO ZANITH ZAMATARO FILHO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X NELSON PEREIRA DE CAMARGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X SIDNEY PEDRO ASSUNCAO VIEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PEDRO KAGUEYAMA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO MANGIERI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE GONCALVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X FERNANDO FERREIRA DA ROSA JUNQUEIRA NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PEDRO OLIMPIO DE MORAIS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADAO ROVARI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PAULINO GARCIA GODOY(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ROSA IZABEL VILHALBA LOPES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PRIMO ZAMPIERE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LARA VIDIGAL(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X FLAVIO DE SOUZA PALMA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ROBERTO LACAZE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X FIORAVANTE VENDRAMINI - espolio X AGRIPINA DA LUZ(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X WINFRIED JORDAN(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ZEFERINO MARAGNO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X VANDERLY VENDRAMINI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GERVASIO DIAS DE OLIVEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO SIQUEIRA ALVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X TIBURCIO LOPES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADJALMO SALDANHA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VICTOR SOARES DOMINGUES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GENESIO CANDIDO SIQUEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X EDNA SIMON COLLADO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X GENY KADAR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAQUIM FERREIRA MARTINS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X GILBERTO AQUINO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BONIFACIO SALDANHA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO MARTINS ARRUDA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JAYME NEGRISOLI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANA ALMEIDA PEREIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X INOCENCIO DANTAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSUE FERREIRA MARTINS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOSE MARIA DE CARVALHO GALVAO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAO FLORES DAS NEVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BENTO GONCALVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BRAULINO PUCK(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOAO ELPIDIO NOLASCO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JACOB NEDER ISSA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X EDUARDO JUNQUEIRA NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE LAURO DA SILVA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE CERRI - espolio X ADEMIR CERRI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

X ANTONIO LUIZ DA COSTA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X AUGUSTO CEZAR MOURA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE OLIMPIO DE MORAIS X EUGENIA CERNIAUSKAS DE MORAIS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO VENDRAMINI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE CLAUDIO IVANTES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE WALTER BRUNIERA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MANUEL UBALDINO DE AZEVEDO - espolio X MARIA HELENA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X EDNA PASSOS BONATELLI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANGELO PUERRO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSIAS DIAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espolio X LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE VITOR BONATELLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOSE MENINO DA SILVA FILHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X DAVID DROSDEK(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE PAULO SOARES JUNIOR(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CARLOS VENDRAMINI NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE PEDRO ALVES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X AMAURI PALMIRO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X FRANCISCO CUNHA DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELIO ZEFERINO X RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER X BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Intimem-se as partes acerca da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória nº 0090400-12.1998.403.0000/MS (fls. 4803/4805).Oportunamente, retornem os presentes autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011557-02.2003.403.6000 (2003.60.00.011557-5)** - MARLI LOPES CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X WALDIR DA SILVA FALEIROS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI LOPES CARBONARO Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora, ora executada, intimada para se manifestar sobre a petição e conta de f. 590/592.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012549-45.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MAX WOLF X MARCIA SANTOS DA COSTA

PROCESSO Nº 0012549-45.2012.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: MAX WOLF e MARCIA SANTOS DA COSTASENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse da parcela nº 42 do Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado no Município de Sidrolândia/MS.Como causa de pedir, informa que os réus foram sorteados e receberam a parcela juntamente com crédito para alimentação, habitação e fomento. No entanto, em flagrante desrespeito aos dispositivos legais de regência, nunca a exploraram pessoalmente, sendo que a exploração e a moradia na parcela sempre foram feitas através de terceiros. A relação que tinham com a parcela era de lazer, visitando-a algumas vezes nos finais de semana. Por esse motivo, os réus foram eliminados do Programa Nacional de Reforma Agrária e houve rescisão do contrato de Concessão de Uso, passando eles à condição de ocupantes irregulares. Aduz que os réus não preenchem os requisitos adotados pela Autarquia, para beneficiários do

Programa Nacional de Reforma Agrária, uma vez que omitiram ser empresários (não é trabalhador rural). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/138. Designada audiência de justificação/conciliação (fl. 141), houve o cancelamento do ato em virtude da ausência de citação dos requeridos - fl. 146. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, o autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto, uma vez que os réus já desocuparam o imóvel - fls. 169/170. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial para lhe assegurar a reintegração na posse da parcela nº 42 do Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado no município de Sidrolândia, MS. Assim, uma vez que, de acordo com informação prestada pelo próprio autor, mediante vistoria realizada no lote objeto desta ação, restou constatado que os réus desocuparam voluntariamente o local (fls. 164/165 e 169), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Concluo, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor, uma vez que ele já obteve o bem da vida que pretendia. Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

##### **Expediente Nº 3476**

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012561-59.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE

Vistos, etc. O anterior ocupante não pagou a taxa de ocupação de 10/2013 a 10/2014. A taxa era de R\$ 3.992,00 ao mês (fls. 728-verso). As antigas administradoras disseram que realizaram reparos em meados de 2011 (final do verso de fl. 728 e começo de fl. 729). No final de 2013, o ocupante parou de pagar a taxa de ocupação e disse que assim estava fazendo porque tinha que realizar reparos. Em 11/2012, a nova administradora disse que o imóvel precisava de reparos (fls. 729). Ora, então não houve os reparos no final de 2011 (fls. 178)? Às fls. 734/764, a Serrano informa e apresenta documentos, que os gastos com os reparos, feitos pela empresa ocupante totalizam R\$ 7.460,00 (sete mil quatrocentos e sessenta reais). Assim sendo, a ocupante está a dever a diferença. Diante do exposto, calcule a administradora o valor devido a título de ocupação, descontando-se o valor dele a quantia gasta com os reparos (R\$ 7.460,00). Após os cálculos, vista à AGU para extrair as cópias necessárias à devida cobrança. Campo Grande/MS, em 24 de agosto de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

##### **Expediente Nº 3477**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001991-48.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, vista à União Federal. Campo Grande/MS, em 24 de agosto de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

##### **Expediente Nº 3478**

## **ACAO PENAL**

**0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Intime-se a defesa da acusada Jaqueline para se manifestar a respeito da não localização da testemunha Carla Cristina Nogueira (certidão fls. 1320), atentando-se para data designada para audiência 04/09/2015.Campo Grande, 21 de agosto de 2015.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Designo o dia 13/11/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa: Edmilson Correia, Aparecido Valdeir Lembi e Jair Diogo de Araújo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama-PR, ficando a defesa de Wilson Perez advertida de que, caso os mandados de intimação das referidas testemunhas sejam negativos, deverá apresenta-las ou no juízo deprecante ou no deprecado, no dia e hora designados para audiência, independentemente de intimação.Campo Grande, 21 de agosto de 2015.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3834**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002746-67.2014.403.6000 (98.0006131-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

2. Conquanto as partes não tenham requerido, verifico a necessidade de produção de prova pericial de natureza contábil. 3. Nomeio como perito judicial a Sra. Simone Ribeiro, Contadora, com endereço na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 1010, apto. 12, Centro, CEP 79004-310, Campo Grande, MS, Fones: 383-1562 e 9983-5373.4. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem quesitos e/ou indique assistentes técnico, caso queiram. Primeiro o embargante. 5. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência à perita nomeada para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita o encargo e indique a data de início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. No mesmo ato dê-se ciência à profissional de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, uma vez que a perícia é requerida pelo juízo. 6. Na confecção do laudo a perita nomeada deverá atentar-se para o conteúdo das decisões judiciais proferidas nos autos principais (0006131-82.1998.403.6000). O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da data de início dos trabalhos. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.8. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.9. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **HABEAS DATA**

**0008077-93.2015.403.6000** - JOSE ANTONIO DE LIMA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fls. 27: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se o impetrante.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001303-81.2014.403.6000** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

SONORA ESTÂNCIA S/A ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Alega que em 17.11.2004 a autoridade instaurou procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento patrimonial de seus bens, considerando a existência de débitos superiores a R\$ 500.000,00. Afirma que em razão do acréscimo patrimonial obtido, atualmente seus débitos junto a Receita não ultrapassariam 30% de seu patrimônio, de sorte que estaria ausente um dos requisitos necessários à manutenção da medida cautelar. Diz ter requerido a baixa do termo em questão ou a liberação de alguns dos bens arrolados. Todavia, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que o não atingimento do referido limite neste momento apenas não autoriza a formalização de novo arrolamento relativo aos débitos não incluídos no arrolamento original. Na sua avaliação, a lavratura do termo de arrolamento ou sua manutenção exige a presença simultânea dos dois requisitos legais (débitos superiores ao limite estabelecido e que exceda a 30% de seu patrimônio). Fundamenta sua pretensão na Lei nº 9.532/97 e na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, colacionando julgados no sentido de sua argumentação. Pugna pelo cancelamento do referido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e pela baixa das respectivas averbações. Juntou documentos (fls. 19-1843). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações da autoridade (fls. 1845). A União manifestou-se à f. 1851. Notificadas (fls. 1853-4), as autoridades apresentaram informações (fls. 1855-9). Sustentaram a legalidade do arrolamento efetivado, porquanto à época de sua formalização o contribuinte preenchia os requisitos legais. Afirmaram que a superveniente alteração de um dos requisitos para a instauração do procedimento, não pode retroagir para desconstituir atos já praticados, mesmo porque não figuram como condição de existência do arrolamento, mas sim como requisitos para sua instauração. Alegaram que a retroatividade pretendida pela impetrante fere o disposto no 1º do art. 144 do CTN. Ressalvaram que o 8º do art. 64 da lei 9.532/97 prevê como hipótese de anulação do arrolamento, apenas a quitação dos débitos que o motivaram, e que os arts. 11 e 12 da IN/RFB nº 1171/2011 elencam taxativamente as hipóteses de cancelamento da medida. Ressalvou que o procedimento em questão restringe-se a medida assecuratória do crédito tributário, não ofendendo o direito de propriedade do contribuinte. Destacou não haver possibilidade de desarrolamento parcial de bens para adequação ao limite atual, porque o saldo devedor da impetrante é superior ao valor dos bens arrolados. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 1862-4). Manifestação da impetrante às fls. 1866-72, ratificando o pedido inicial. É o relatório. Decido. O arrolamento de bens pelo Fisco está previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes, sempre que 1) o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e 2) a soma desses créditos supere a cifra de R\$ 500.000,00. Trata-se de procedimento considerado salutar pela jurisprudência pátria, na medida em que assegura o adimplemento do crédito tributário, que goza de preferência legal sobre os demais créditos. A providência acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal, de sorte que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações. Todavia, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular porquanto não se confunde com o instituto da indisponibilidade. Cabe esclarecer que por força da alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/2011, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 ensejam o arrolamento de bens em questão. No caso, a impetrante busca o cancelamento da medida em questão, aplicada em 17.11.2004, porquanto passados mais de dez anos, o total de seus débitos perante o fisco não mais superaria 30% de seu patrimônio. Ressalve-se que tal fato é incontroverso, conforme parecer anexado às informações (fls. 1585-9). A questão, todavia, é controvertida, inclusive no âmbito jurisprudencial. Em 26.7.2010 o tema foi apreciado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ocasião, restou assentado que na ausência de um dos requisitos exigidos para o arrolamento, este não mais se sustenta. Eis a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes



que, cumulativamente, tenham débitos de sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e desde que o valor da dívida tributária seja superior a R\$ 500.000,00, acarretando, em face disso, ao sujeito passivo da obrigação tributária, o ônus de suportar o gravame, devendo informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade, por meio de medida cautelar fiscal.(...)4. No caso dos autos, considerando como patrimônio conhecido os bens relacionados no arrolamento, no total de R\$ 5.937.105,09, o percentual de 30% corresponde a R\$ 1.781.131,52, de modo que sendo o crédito tributário remanescente de valor inferior (R\$ 1.046.000,00), de fato, não mais subsiste os requisitos do artigo 64 da Lei nº 9.432/97, que, frise-se, exige, simultaneamente, que o valor do crédito tributário seja superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e que o débito fiscal seja de valor superior a R\$ 500.000,00.5. Na ausência de um desses requisitos, o arrolamento não mais se sustenta, e, independe do trânsito em julgado na esfera administrativa quanto à decisão que cancelou o crédito tributário outrora constituído em razão da decadência parcial, impondo-se, pois, a confirmação da sentença recorrida.6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Apelação cível nº 00106207420044036110, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS). Grifei Posteriormente, em 12.9.2012, a questão foi objeto de Agravo de Instrumento (autos nº 0013841-23.2012.403.0000). Referido recurso tramitou na 4ª Turma do mesmo Tribunal e a decisão, de relatoria da Des. Fed. Marli Ferreira, consignou que o aumento significativo do patrimônio da empresa não invalida o ato administrativo, nem afasta a obrigação de substituição dos bens alienados. Transcrevo a ementa do julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 264/2002 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.171/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O fato de o patrimônio da empresa-agravada ter aumento significativo, não invalida o ato administrativo, nem afasta a obrigação de substituição dos bens alienados. A IN RFB nº 1.171/2011, em seu artigo 17 prescreve que as alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. Agravo de instrumento provido. Grifei Especificamente quanto à possibilidade de desconstituição do arrolamento, assim se manifestou a 6ª Turma do TRF da 3ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Dr. Johnson Di Salvo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO Nº 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os como expediente facilitador da atividade fazendária, mas sem impor constrição ou torná-los extra commercium. 3. Com a publicação do Decreto nº 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 4. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em 10/02/2012, sendo que a alteração do limite para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30/09/2011. Assim, comprovado que o valor do débito era de R\$ 599.412,07 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), em 28/09/2011, mostra-se de rigor a desconstituição do arrolamento em comento. 5. Agravo legal improvido. (AC nº 346277, Sexta Turma, 22.8.2014).Mais recentemente, em 20.3.2015, desta vez sob a relatoria da Desembargadora Federal Dra. Consuelo Yoshida, a mesma Turma ratificou a possibilidade de revisão dos arrolamentos administrativos. Segue a ementa da decisão:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. DECRETO 7.573/11. ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA CAUTELAR. VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC nº 1327038, Sexta Turma, 20.3.2015). Grifei Relativamente à exigência de simultaneidade dos requisitos, cito precedente do

STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. (...)2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1073790, Rel. Min. CASTRO MEIRA, segunda turma, 27/04/2009).Na singularidade, considerando que o débito de responsabilidade da impetrante é inferior a 30% do valor de seu patrimônio conhecido, entendo que não mais se justifica a manutenção do arrolamento de bens, ante a ausência de um dos requisitos previstos no artigo 64 da Lei nº 9.432/97, mormente diante de finalidade da medida que outra não é senão a de garantir o fisco. Frise-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que os débitos totais da empresa não ultrapassam 30% do patrimônio conhecido (fls. 1857-1858), demonstrando, assim, direito líquido e certo da impetrante em ter seu pleito atendido. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar o cancelamento do arrolamento de bens e direitos da impetrante datado de 17.11.2004 (Processo 10140.003323/2004-46). Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0003890-76.2014.403.6000** - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS NUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTOS ANIMAL PREMIX LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Almeja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, referentes aos quinze (15) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, à título de aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e horas-extras. Sustenta também, a inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, porquanto introduzido pelo Decreto nº 6.957/2009 em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Acrescenta não haver transparência quanto à metodologia utilizada para apuração do quantum devido.Pretende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91). Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela SELIC.Juntou documentos (fls. 47-208).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 210). A União ingressou no feito (f. 213).Às fls. 216-33 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 294-5).Notificada (f. 214), a autoridade apresentou informações (fls. 234-49). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Defendeu a incidência da contribuição previdenciária patronal, porquanto a respectiva base de cálculo, definida pelos arts. 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei n 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Argumentou que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Disse que o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Discorreu sobre sua incidência no aviso prévio indenizado e 13º correspondente. Relativamente ao funrural, rechaçou a existência de bis in idem, porque os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não são contribuintes da COFINS. No mais, defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com a superveniência da Lei nº 10.526/01 que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.540/92, já em conformidade com o artigo 195 da CF/88, pós emenda constitucional nº 20/98, desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. No que concerne ao FAP, sustentou que sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 343.446. Ressaltou, ainda, que o STJ igualmente reconheceu não haver ilegalidade no decreto que estabeleceu o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seu correspondente grau de risco (leve, médio ou grave), uma vez que a Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a

hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do SAT, satisfazendo o princípio da reserva legal. Salientou que, excepcionalmente, o direito aceita as chamadas normas em branco, as quais necessitam de preenchimento por parte do executivo. Prosseguiu afirmando que diante da impossibilidade de o legislador prever todas as atividades econômicas existentes no país, justifica-se a conceituação de atividade preponderante da empresa e seus graus de riscos por meio de decreto. Sustentou que a Lei nº 10.666/03 apenas atribuiu ao regulamento a aferição de dados em concreto para a correta aplicação do preceito legal, tendo em vista a impossibilidade de a lei fazê-lo adequadamente, não havendo, assim, ofensa ao art. 150, I da CF. Igualmente, defendeu inexistir ofensa ao disposto no art. 153, 1º da CF, porque a atribuição conferida ao regulamento foi tão-somente para definir o mecanismo de cálculo do fator que, multiplicado à alíquota base, determinará a alíquota individual ajustada. Esclareceu também, que o regulamento não criou nenhuma exigência ou obrigação, mas unicamente delineou a metodologia de apuração do índice a ser aplicado na obtenção da alíquota de contribuição da empresa, sempre dentro do intervalo de 0,5% a 6% previsto em lei. Colacionou jurisprudências no sentido de seus argumentos. Relativamente ao pedido de compensação, pugnou pela observância do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 170-A do CTN. Por fim, invocou a prescrição quinquenal e a aplicação exclusiva da taxa SELIC. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 290-2). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. De sorte que a autoridade apontada pela impetrante possui legitimidade para figurar nesta relação processual, porquanto as contribuições questionadas têm como fatos geradores situações relacionadas ao estabelecimento aqui localizado (TRF da 3ª Região, AC 00125171620124036105 - SP, Rel. André Nekatschalow). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade. Ressalto que a própria impetrante ressalvou a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação. No mérito, quanto à contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem sua incidência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei. Já o salário-maternidade, as férias gozadas e o serviço extraordinário referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.********

**ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE.** (fl. 192/193) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, 25/11/2010) Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010). Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. De outro norte, relativamente ao fator acidentário de prevenção - FAP, tenho que a exação está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuidos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** (3). Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a

ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal improvido. (AI 201003000130695, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011) Destaquei Como facilmente se pode concluir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Com isso quero dizer que a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição, tampouco a propalada segurança jurídica. Eis uma recente decisão do TRF da 3ª Região a respeito desse tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (..)** 2- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 3- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 4- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5- Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 6- Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 7- A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de

seus empregados. 8- Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 9- Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. (...).(AMS 00183463420114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 09/04/2015).Ademais, a forma de fixação do valor do tributo não depende da prévia audiência do contribuinte para dizer se concorda com a quantia fixada.Por derradeiro, no que concerne ao Funrural, melhor sorte não assiste à impetrante. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852).Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....)8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852-MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma

lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Roberto Lemos, j. 03.08.10). Ainda conforme tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que

tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Ademais, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010). Nesse passo, ressalvada a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado e sobre o 1/3 constitucional de férias, as demais exações tributárias impugnadas pela impetrante são plenamente exigíveis. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado e sobre o 1/3 constitucional de férias; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a tal título a partir de 23.4.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). 3) - Quanto aos demais pedidos, denego a segurança. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento comunicando-o desta decisão (f.294). Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005947-67.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CHAVES CABRAL (MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS MARIA APARECIDA NOGUEIRA CHAVES CABRAL propôs a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e a CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DO ENSINO como autoridades coatoras, objetivando a efetivação de sua matrícula no Curso de Habilitação em Matemática. Alegou que foi aprovada no vestibular desencadeado pela FUFMS visando ao preenchimento de vagas no curso de Licenciatura em Educação do Campo 2014 - PROCAMPO, habilitação em Matemática. Sucedeu que a secretária da Associação Crescer, responsável pelas inscrições, em vez que inscrevê-la no Grupo G2 do edital, destinadas aos concorrentes enquadrados como outros profissionais da educação em exercício nas escolas do campo e jovens e adultos da comunidade que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão, que não possuam ensino superior, inscreveu-a no Grupo G1, destinados aos concorrentes enquadrados como professores em exercício nas escolas do campo, que não possuam o ensino superior. Esclarece a referida secretária equivocou-se nas matrículas de outras pessoas da comunidade. Sustentou, em síntese, que tal erro poderia ser contemporizado no âmbito administrativo, diante do princípio da razoabilidade. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Pediu liminar visando à garantia de sua matrícula no 1º semestre do curso aludido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-69. No despacho de fls. 71-2 foi deferido à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinando que à impetrante fosse reservada uma vaga no curso pretendido. Ademais foi requisitado as informações instando a autoridade a informar a existência de vagas no curso e declinar o nome do candidato que seria excluído no caso de êxito da impetrante nesta ação. A Procuradoria Federal manifestou sua ciência acerca do despacho de fls. 71-2. O Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS prestou informações e juntou documentos (fls. 85-101). Fez considerações acerca da decisão liminar. Preliminarmente, entende que a impetrante é carecedora de ação por não ter apresentado a documentação exigida no prazo fixado no edital (18.6.14), pelo que a vaga foi preenchida por terceiros. No mais, não assiste razão à impetrante devido inexistência de ato ilegal pela Universidade. Invocando precedente jurisprudencial sustenta a impossibilidade de



se transigir para acolher a pretensão da impetrante. Pede que seja mantida decisão liminar e julgado improcedente o presente mandado. Com as informações vieram os documentos de fls. 102-17. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119-129). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 137-192), que deferiu a tutela antecipada (fls. 199-204). Determinando a matrícula da recorrente no curso de Habilitação em Matemática, sem a necessidade de apresentação do documento relativo à comprovação de exercício na docência em escolas do campo. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 205-6). Através de despacho de fl. 212 foi determinado que um dos Oficiais de Justiça comparecesse na FUFMS. Em cumprimento ao despacho supracitado foi certificado a matrícula da requerente no curso de Educação do Campo Licenciatura - Matemática sem preterição de candidato aprovado. É o relatório. Decido. De início invoco precedente do STJ, acerca da compreensão da norma do art. 15 do CPC: RESP - Processual Civil. - expressões injuriosas (CPC, art. 15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se a dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o Ministério Público e o advogado, em homenagem a seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez (REsp 199300087509, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 14/06/1993). Por conseguinte, por entender que os ilustres subscritores faltaram com a devida polidez na peça informativa, na forma do que determina o art. 15 do CPC, foi determinado que a Secretaria risque palavras nela contidas (f. 84-verso) lançadas entre as palavras foi e e parcialmente e em uma e inovação. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que a impetrante procurou o Judiciário antes do vencimento do prazo final para inscrição e a ela foi reservada vaga. Por conseguinte, não é verdadeira a informação de que outra pessoa ocupou a vaga. Pois bem. A Universidade buscava pessoas ligadas ao meio rural, interessadas no curso de Matemática, enquadradas em determinados grupos. A impetrante interessou-se pelo curso e fez sua inscrição. No entanto, laborou em equívoco na sua ficha de inscrição, porquanto não ostentava a condição ali escrita, ou seja, não era professora na área rural (Grupo G1), já que simplesmente concluiu o segundo grau, pelo que deveria concorrer no Grupo 2. Eis a controvérsia: em casos tais a administração deve contemporizar e enquadrar o concorrente no grupo para no qual deveria estar ou tratá-lo como componente no grupo lançado na ficha de inscrição, seguindo a risca os termos do edital? Constatado a existência do entendimento defendendo a possibilidade de se relevar o erro do candidato, excluindo-o do grupo para o qual concorreu e incluindo-o naquele onde alega que deveria estar. Cito precedentes extraídos de casos onde se discutia o enquadramento de vestibulandos no sistema de cotas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante concorreu a uma das vagas para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco e, embora tenha cursado o ensino médio em escola pública federal, assinalou, por equívoco, no formulário de inscrição, a opção pelo benefício previsto no item 3.1.10 do edital, destinado aos alunos egressos de escola pública estadual ou municipal. 2. A nota da agravante sem o acréscimo de 10%, destinado aos alunos que comprovarem que cursaram o ensino médio em escola pública estadual ou municipal, alcança 5,26 pontos, o que ainda é suficiente para classificá-la na listagem geral de aprovados. Irrazoável, portanto, sua exclusão do certame em decorrência de mero equívoco no preenchimento do formulário. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200805000068525, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF 5ª Região, DJE 17/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DOS 10%. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1 - Embargos Infringentes interpostos contra acórdão da Quarta Turma que assegurou a matrícula da autora na instituição de ensino recorrente, por meio do qual se pretende fazer prevalecer o voto vencido, o de negar provimento à apelação da autora, ao entendimento de exibir-se o ato administrativo combatido, que a excluiu do concurso vestibular ao indeferir sua matrícula, estritamente conforme as normas do respectivo edital. 2 - A autora narra que sua genitora, pessoa humilde, cometeu um erro ao inscrevê-la, com o auxílio de um funcionário de uma lan house, no exame de seleção do ano de 2010 do IFPE. O erro consistiu em incluí-la no sistema de cotas, reservado aos alunos oriundos de escolas da rede pública estadual ou municipal do território nacional, quando, em verdade, toda a sua formação acadêmica se deu em instituição privada. A despeito desse equívoco, sua nota exibiu-se suficiente para classificá-la entre o número de vagas reservadas à ampla concorrência. 3 - Evidente o equívoco no ato de inscrição, sem qualquer má-fé por parte da genitora da candidata ou dela própria, pois ela sempre cursou a rede particular de ensino, de forma que jamais poderia fazer jus a uma das vagas reservadas aos cotistas. Por outro lado, o objetivo do concurso vestibular é a seleção dos candidatos mais bem preparados, tanto em relação às vagas ordinárias quanto em relação às vagas reservadas aos cotistas, esses definidos como os que cursaram os últimos três anos do ensino fundamental na rede pública. Assim, impedir que a candidata concorra com a sua nota a uma das vagas ordinárias oferecidas pelo IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em razão de um mero equívoco, à toda evidência isento de má-fé, atenta contra o princípio da razoabilidade e contra a própria finalidade do exame de seleção. Embargos infringentes improvidos. (EAC 0010923892010405830001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE 06/11/2012). CONCURSO PÚBLICO.

EQUÍVOCO DO CANDIDATO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. 1. Tendo a impetração sido dirigida contra a autoridade que indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo impetrante, não há que se falar na ilegitimidade passiva dela. 2. Como a boa-fé se presume, bem como não havendo razão ponderável para duvidar da intenção do impetrante, tudo converge para se ter que houve, na espécie, mero equívoco material de preenchimento de formulário de inscrição, não se configurando o propósito de mudança de carreira conscientemente eleita - este, sim, proibido pelo edital do concurso (Parecer da PRR). 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 9401293392, Juiz Leão Aparecido Alves (conv.), trf1 - Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ 09/07/2001).No caso presente, a inclusão da impetrante no rol dos concorrentes não portadores de diploma não implicou na exclusão de candidato aprovado para esse mesmo grupo. Uma vez preenchidas 32 e 27 vagas de 40 para os Cursos de Habilitação em Ciências Humanas e Habilitação em Matemática.Dessa forma, não havendo prejuízos ao rol dos reais concorrentes, bem como em homenagem ao direito constitucional a educação, consoante teor do art. 205, da Constituição Federal, entendo, presente direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança.Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar a efetivação da matrícula da impetrante no Curso de Habilitação em Matemática. Sem honorários. Isento de custas.

**0009191-04.2014.403.6000** - ANA PAULA GARCIA BACHA CAVALLERO(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Fica o advogado da impetrante intimado a comparecer nesta Secretaria para assinar a petição de fls. 120-36 (Recurso de Apelação).Intime-se.

**0013047-73.2014.403.6000** - RAFAELA LANGHI DE SOUZA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)  
RAFAELA LANGHI DE SOUZA propôs o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR GERAL DA FACULDADE DO MATO GROSSO DO SUL - FACSUL como autoridade coatora, objetivando a antecipação da colação de grau com expedição do certificado de conclusão de curso e seu ingresso nas disciplinas de Estágio.Sustentou que preenchia os requisitos para abreviação do curso de Enfermagem, porquanto estava cursando o 8º período.Alegou que não pode cursar as disciplinas de Estágio - Atividade Prática Supervisionada II e Estagio Curricular II, por não obter aprovação em Metodologia do Trabalho Acadêmico. No entanto, por se encontrar em regime de progressão tutelada, entende ser possível a matrícula nas disciplinas supervisionadas.Afirmou que a urgência na antecipação da colação de grau, com a expedição de certificado de conclusão de curso reside na aprovação em dois concursos, cujo requisito para investidura no cargo é a conclusão do curso superior.Entende que o ato é ilegal, porquanto cumpriu o requisito disposto no art. 47, 2 da Lei de Diretrizes Básicas e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996.Juntou documentos (fls. 11-66).O pedido de justiça gratuita foi deferido e a impetrante foi instada a indicar a autoridade coatora e sua respectiva sede (f. 68).A parte autora manifestou-se às fl. 70.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71-3).Notificada (fls.78-9), a autoridade prestou informações e juntou documentos (fls. 83-149). Sustentou a legalidade do ato que indeferiu o pedido da impetrante, devido à solicitação ser consequência de reprovação em disciplina de semestre anterior. Afirmou ser o referido pleito incompatível com o Regimento Interno da Instituição, motivo pelo qual a segurança deve ser negada.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fl. 156).É o relatório.Decido.O Ministério Público Federal alega perda de objeto, uma vez que faticamente impossível a satisfação da pretensão da impetrante. O fato do pedido liminar não ter sido deferido não enseja a perda de objeto da ação, uma vez que a ação foi proposta em razão da resistência da requerida em atender voluntariamente os reclamos da impetrante, exsurgindo, assim, o interesse processual. Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. PEDIDO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A REAPRECIÇÃO DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO MOTIVADA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste a perda do objeto da impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir antes presente, considerando que a reapreciação do pedido de registro do medicamento só se realizou em decorrência da concessão da liminar. Precedentes do Tribunal. 2. A autoridade coatora comprovou que desarquivou o processo administrativo e reapreciou o pedido de registro do medicamento da impetrante, resultando na manutenção do indeferimento do pedido, desta vez, porém, por meio de decisão devidamente motivada, a teor do art. 50, I, da Lei 9.784/99. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(AMS 00374283120034013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:277.) Deixo de acolher, pois, a preliminar de ausência de interesse processual. Ao mérito.De acordo com os documentos de fls.

15-6 a impetrante estava cursando, entre outras disciplinas, Estágio Atividade Prática Supervisionada I e Estágio Curricular I, que, por se tratar de pré-requisito, devem ser previamente concluídas para que o aluno possa cursar a fase II. Ademais, conforme menciona a autoridade impetrada, o Estágio Obrigatório no curso de Enfermagem, dá-se no último ano do curso, que o mesmo ainda não foi cumprido e que uma eventual colação de grau antecipada, sem a aluna ter de fato, sido acompanhado por profissional habilitado dentro de um hospital em seu estágio e cumprido os procedimentos que a profissão requer, pode ser desastroso para outras vidas humanas (f. 34). Por fim, de acordo com os documentos de fls. 26-7 foram disponibilizadas somente duas vagas para o cargo de enfermeiro no concurso promovido pela Prefeitura de Figueirão, sendo que a impetrante foi classificada na 36ª colocação. Já o outro concurso (EBSERH/HU-UFMS) consta nos autos somente o resultado da prova objetiva (fls. 29-31). Diante do exposto, denego segurança confirmando liminar. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**0013511-97.2014.403.6000 - KATIUSCIA FABIANA DE MICHELIS MOGRABI X LAYANA CALISTRO SMIDERLE (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

KATIUSCIA FABIANA DE MICHELIS MOGRABI e LAYANA CALISTRO SMIDERLE impetraram o presente mandado de segurança, apontando a REITORA e PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridades coatoras, objetivando a participação no processo seletivo para transferência do curso de medicina UFMS - Verão 2015. Alegam estar cursando o 3º semestre do curso de Medicina da Universidade de Várzea Grande/MT, pelo que pretendem obter sua transferência para a FUFMS, nos termos do edital n.º 168/2014 da PREG/FUFMS. Contudo, seu requerimento foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com base no item 7.1. d do edital, por não comprovar ter integrado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE. Entendem que o ato é ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer na época da matrícula, quando tal requisito estaria cumprido. Tendo sido solicitado pela autoridade coatora no momento de inscrição do curso. Sustentam que a exigência fere os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, além de contrariar decisões dos tribunais superiores. Pedem seja aplicada, por analogia, a Súmula 266 do STJ, deferindo as inscrições para participarem do certame e comprovarem o requisito no momento das matrículas, caso aprovadas. Juntaram documentos (fls. 08-84). O pedido de liminar foi deferido (fls. 86-8), no qual foi determinado que as autoridades impetradas concedessem as inscrições, garantindo a participação das mesmas no processo seletivo de transferência de cursos realizada no dia 30.11.14. Notificadas (fls. 94-6), as autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 100-110). Arguiram perda de objeto por falta de interesse processual, vez que com o deferimento da liminar a inscrição da impetrante foi efetuada, de forma que sua pretensão restou atendida. No mais, sustentaram a legalidade e razoabilidade do ato e a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Defenderam que o caso não comporta aplicação direta da Súmula 266 do STJ. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112-5). É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega a impetrada perda de objeto, uma vez que a decisão liminar foi cumprida. Todavia, sem razão. A satisfação da pretensão da parte impetrante por força de decisão judicial não enseja a perda de objeto da ação, uma vez que a ação foi proposta em razão da resistência da requerida em atender voluntariamente os reclamos da impetrante, exurgindo, assim, o interesse processual. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. PEDIDO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A REAPRECIÇÃO DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO MOTIVADA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste a perda do objeto da impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir antes presente, considerando que a reapreciação do pedido de registro do medicamento só se realizou em decorrência da concessão da liminar. Precedentes do Tribunal. 2. A autoridade coatora comprovou que desarquivou o processo administrativo e reapreciou o pedido de registro do medicamento da impetrante, resultando na manutenção do indeferimento do pedido, desta vez, porém, por meio de decisão devidamente motivada, a teor do art. 50, I, da Lei 9.784/99. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AMS 00374283120034013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:277.) Deixo de acolher, pois, a preliminar de ausência de interesse processual. Ao mérito. O Edital (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Segundo as autoridades, as impetrantes não cumpriram tal requisito no momento da inscrição, pelo que indeferiu a matrícula. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 23.10.2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorreria somente no 1º semestre letivo de 2015, fato que acabava por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 20% da carga horária no término do ano de 2014, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2015. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal

de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando liminar de fls. 86-8, na qual garantiu-se a participação das impetrantes no processo seletivo de transferência realizado pela UFMS - Verão 2015. Sem honorários. Isentas de custas. P.R.I.

**0014244-63.2014.403.6000** - LUCELIA VARGAS DE ALMEIDA CARMO(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

LUCELIA VARGAS DE ALMEIDA CARMO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a sua matrícula nas disciplinas Estrutura e Organização da Educação Brasileira e Desenvolvimento Pessoal e Profissional do curso de Pedagogia. Narrou, em suma, ter ingressado no curso de Pedagogia no ano de 2009 e até hoje, sem que houvesse qualquer paralisação ou reprovação, não logrou concluir o curso. Aduziu ter havido mudanças na grade curricular do curso, mas, não obstante, entende possuir o direito de concluir a graduação conforme a grade curricular vigente à época em que ingressou no curso, direito esse violado pela autoridade impetrada, que lhe exige adaptação à grade atual e aprovação em outras 14 disciplinas. Afirmou estar inadimplente com a Instituição de Ensino, mas pretende fazer a renovação da matrícula apenas das matérias vinculadas à grade curricular antiga. Entende que a inadimplência não justifica a negativa da matrícula, mormente porque o atraso não é maior que 90 dias. Alegou que a vedação de renovação de matrícula não é meio legal para cobrança de dívidas e que não pode ser compelida a ficar vinculada eternamente à Instituição de Ensino, sob a alegação de que novas matérias foram incluídas posteriormente à grade curricular vigente quando ingressou no curso. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 31/121). A impetrante foi intimada a apontar a autoridade coatora (f. 123), pelo que apontou a Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp (f. 127). O MM. Juiz Federal de Goiânia declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 131/132). Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (f. 138). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/153 e apresentou os documentos de fls. 154/227. Explicou que a impetrante ingressou no curso de Pedagogia em 2009 e interrompeu os estudos em setembro de 2011, retornando apenas em julho de 2014, através de novo processo seletivo. Como havia perdido o vínculo com a IES, foi necessária nova análise curricular para definir o quadro de disciplinas que seriam cursadas e a impetrante foi matriculada no quarto semestre do curso. Entende ser legal a readequação da grade curricular realizada em 2010, porquanto tal ato encontra-se dentro da autonomia didático-científica conferida pelo art. 207 da Constituição Federal às IES e ratificada pelo art. 53 da LDB. Ademais, a impetrante rompeu o vínculo com a instituição, perdendo o direito à manutenção da grade inicial. Afirmou inexistirem débitos da impetrante em aberto e que o boleto para rematrícula no primeiro semestre de 2015 já está disponível, afastando a alegação de que tenta compelir a estudante ao pagamento de débitos mediante o cumprimento de grade curricular. Às fls. 229-32 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 241-2). É o relatório. Decido. Verifico que a impetrante pretende a matrícula no curso de Pedagogia, apenas nas disciplinas Estrutura e Organização da Educação Brasileira e Desenvolvimento Pessoal e Profissional do curso de Pedagogia, as quais bastariam para a conclusão do curso, caso fosse observada a grade curricular antiga. Primeiramente, é necessário assentar que não ficou demonstrada a negativa de matrícula em razão de inadimplência, porquanto o documento de f. 38 comprova que a impetrante estava matriculada quando da propositura da presente ação. Ademais, a autoridade impetrada afirma taxativamente que não há débitos em aberto e que o boleto para a matrícula no 1º semestre de 2015 está disponível. Assim, tudo demonstra, numa análise preliminar, que a divergência limita-se à possibilidade de impor à estudante as mudanças da grade curricular do curso. Ocorre que não verifico qualquer ilegalidade na exigência de que a impetrante curse as disciplinas indicadas no plano de estudos realizado pela Coordenação de acordo com a nova grade (fls. 215/216). À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de forma que ela possui independência para organizar e gerir seu sistema de ensino, incluindo as grades curriculares dos cursos que oferece. No caso dos autos, a grade curricular foi alterada em 2010, antes do retorno da impetrante ao curso, que ocorreu somente em 2014, pelo que ela deverá cumprir o currículo ora vigente. Com efeito, o art. 46 do Regimento Interno da Instituição (f. 178) determina que até mesmo os alunos que trancaram a matrícula e retornam dentro de um ano devem observar a grade curricular vigente à época do retorno. Com muito mais razão a impetrante deve observar a nova grade, porquanto retornou após perder o vínculo com a instituição, já que decorridos quase três anos e considerada desistente (f. 221). Ademais, os Tribunais têm entendido que não há direito adquirido à manutenção da grade curricular. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. 1 - A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). 2 - A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. 3 - Não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular

vigente no momento do ingresso no curso. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200503000851081, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/09/2006 PÁGINA: 552.) Assim, a exigência de que a impetrante cumpra a nova grade do curso não é ilegal uma vez que seu retorno é posterior às modificações implantadas pela IES.Ausente, portanto, direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

**0004153-05.2014.403.6002** - CAROLINE DE MATOS SANTOS SAMPAIO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

CAROLINE DE MATOS SANTOS SAMPAIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL-IFMS, como autoridade coatora, objetivando o aproveitamento na lista de aprovados para o cargo de tradutor interprete - linguagem de sinais do concurso público da UFMS (Edital Progep n. 24, 12 de junho de 2013), para o cargo de tradutor intérprete - linguagem de sinais (Edital n. 001/2013 - CCP - IFMS), cidade de Ponta Porã, conforme previsão do item 17.3 do Edital 001/2013 IFMS; Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-85.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90-2). Alega que havendo conveniência e oportunidade, será aproveitado candidato aprovados pelo IFMS em outros campus.O Juiz Federal de Dourados, para quem foi ajuizada inicialmente a ação, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 102-104.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 110-111).É o relatório.Decido.De acordo com o Edital 001/2013 - CCP - IFMS não havendo candidatos classificados em número suficientes para suprir as vaga existentes ou que venham a existir durante a validade do concurso, o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) poderá requerer aproveitamento de candidatos classificados em concursos realizados por outras instituições da Rede Federal de Ensino (item 17.3, f. 33) (destaquei). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ACESSO A CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITARIO. NECESSIDADE DE CONCURSO ESPECIFICO. - A APROVAÇÃO DO CANDIDATO PARA CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE EM UNIVERSIDADE FEDERAL DE UM ESTADO, NÃO LHE DA DIREITO A NOMEAÇÃO EM VAGA EXISTENTE EM UNIVERSIDADE TAMBEM FEDERAL, EM OUTRO ESTADO. -O DECRETO No. 94.664/87 APENAS FACULTA O APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSOS PROMOVIDOS POR OUTRAS ENTIDADES FEDERAIS, MAS NÃO DIREITO LIQUIDO E CERTO AO APROVEITAMENTO. - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (AMS 9302082482, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, TRF2 - PRIMEIRA TURMA.) (grifei)Como se vê, o aproveitamento de candidatos aprovados em outros certames é ato discricionário. Assim, a autoridade não está obrigada a convocar a impetrante ou qualquer outro candidato para a vaga disponibilizada em Ponta Porã, MS.Ademais, conforme observado pela autoridade, se houver necessidade, o mais conveniente seria o aproveitamento de candidato aprovado em outras localidades do IFMS. Ausente, pois, direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

**0000336-02.2015.403.6000** - BRUNA FERREIRA MAINARDI(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CHEFE DA COORDENADORIA DE PRO-REITORIA DE ENSINO E GRADUACAO PREG/UFMS  
BRUNA FERREIRA MAINARDI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA COORDENADORIA DE PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA NIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS como autoridade coatora, objetivando sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito do campus de Corumbá/MS.Alegou ter obtido ordem judicial para inscrever-se no Processo Seletivo de Transferência de Cursos para preenchimento das vagas ofertadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no curso de Direito do Campus Pantanal, sem que necessitasse comprovar a carga horária cursada para inscrição. Selecionada no aludido processo pleiteou sua matrícula, mas tal pedido foi indeferido em razão de não ter comprovado a carga horária mínima exigida (740 horas).Argumentou que o ato de indeferimento da matrícula é ilegal porquanto o edital não menciona que a comprovação da carga horária é requisito para a matrícula e porque a diferença entre as horas cursadas e as horas mínimas exigidas é muito pequena.Invocou os artigos 6º e 205 da Constituição Federal e o princípio da razoabilidade para fundamentar seu pedido.Pede liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito do Campus Pantanal.Juntou documentos (fls. 17-145).Foi determinado que a impetrante recolhesse as custas processuais e apresentasse cópia da decisão proferida no mandado de segurança indicado no termo de prevenção (f. 147).A impetrante requereu gratuidade de justiça e trouxe os documentos de fls. 154-9. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 160-2).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160-2).Notificada (f. 168), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 171-183). Preliminarmente, arguiu perda de objeto por falta de interesse processual, pois uma vez indeferida a matricula, terceiros ocuparam a vaga. Sustentou a legalidade do ato, porquanto a exigência mínima de 20% da carga horaria do curso para transferência para a UFMS foi fixada

com base na Resolução Interna do Conselho de Ensino de Educação, embasada na autonomia universitária. Pede a denegação da ordem por inexistir ato ilegal ou arbitrário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 185-6). É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega a autoridade impetrada, perda de objeto, uma vez que a matrícula foi indeferida, já não podendo mais ser realizada a pretensão da autora. Sem razão. Isso porque, no momento em que a impetrante socorreu-se ao Poder Judiciário, o fez, em razão de uma pretensão resistida e não cumprida voluntariamente pela impetrada. Logo, não há que se falar em ausência de interesse processual. Rejeito, pois, a preliminar. Ao mérito. A própria impetrante admite que uma das condições para a aceitação da transferência seria o cumprimento de uma carga mínima. A comprovação desse requisito foi simplesmente relegada para a ocasião da matrícula, conforme mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara. Por conseguinte a decisão proferida naquele mandado de segurança n. 0001552-20.2014.403.6004 não dispensou a impetrante de comprovar a carga horária mínima, conforme de vê às fls. 158-9. De resto, não há que se falar em desproporção na exigência incluída no edital, porquanto o processo não busca o preenchimento de vagas no primeiro ano do curso de Direito, mas a transferência de estudantes para ocupar vagas abertas no decorrer do aludido curso. Dispõe o EDITAL PREG Nº 240, de 04 de outubro de 2013, vagas para Transferência (...). 3. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO. 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: (...). b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; (...). Assim, uma vez descumpridas as exigências edilícias, não há o que se falar de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada quanto ao indeferimento de sua matrícula. Ausente, pois, direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001074-87.2015.403.6000 - JOSEILA APARECIDA BERGAMO (MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**  
JOSEILA APARECIDA BERGAMO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora, objetivando posse no cargo de técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química. Sustentou ter sido nomeada para o cargo de Técnico em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim por meio da Portaria do IFMS nº 033/2015, de 08.01.15. Todavia, sua posse foi negada pela autoridade impetrada sob a alegação de que o edital exigia o certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico na área. Afirmou possuir diploma de nível superior de Licenciatura em Ciências Biológicas (UEMS) e Química (Universidade Federal de Lavras) Acrescentou ter concluído especialização na área de química. Entendeu possuir graduação mais elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pediu a concessão da segurança para que a autoridade lhe dê posse no cargo em que foi aprovada. Juntou documentos (fls. 40-96). A liminar foi deferida às fls. 98-101, determinando que a impetrante fosse habilitada para investidura no cargo. Notificada (fls. 106-109), a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 113-6). Sustenta a legalidade do ato. Afirmo que a impetrante não apresentou a escolaridade específica exigida no Edital IFMS nº 001/2013-CCP, e sim qualificação diversa da que deveria comprovar. Faz menção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118-9). É o relatório. Decido. Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (98-101) para fundamentação desta sentença: JOSEILA APARECIDA BERGAMO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando a concessão de liminar que determine sua investidura no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim para o qual foi aprovada em concurso público, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Química e em Ciências Biológicas, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. Juntou documentos (fls. 40/96). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. A impetrante requer a concessão de liminar que determine a posse e a investidura no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim para o qual foi aprovada em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Ciências Biológicas e também em Química, além de pós-graduada em Química, ou seja, em duas das três áreas de atuação possíveis do cargo de nível técnico. O IFMS considerou a candidata inabilitada para investidura no cargo em comento por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013-CCP - IFMS, o requisito de possuir Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (fl. 56). Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às fls. 51/53 que a

formação de nível superior que detém a impetrante, qual seja, Licenciatura em Ciências Biológicas pela UEMS desde 20/07/2005, Licenciatura em Química pela faculdade Integrada da Grande Fortaleza desde 17/04/2012 e Pós-Graduação em Química pela Universidade Federal de Lavras desde 04/03/2009, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovada exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Vale dizer, a formação da impetrante (graduada em Ciências Biológicas e pós-graduada em Química) supera, em muito, a formação mínima exigida pelo Edital. Assim, em tese o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul passará a ter em seu quadro uma servidora muito mais abalizada do que aquele que preenche apenas os requisitos mínimos exigidos pelo edital, não justificando qualquer óbice a sua investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química. Ora, portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido pelo Edital atacado, este não deve prevalecer diante do fato de a impetrante deter qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido para o qual obteve aprovação (conforme nomeação à fl. 54). Aliás, a jurisprudência das cortes pátrias posiciona-se no mesmo sentido. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Benedito Gonçalves; AGARESP 201202342272 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252982; DJE DATA:22/08/2013) (g.n.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança no sentido de que o IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ promova os atos necessários à posse da impetrante no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Código 11 - Técnicas de Confeitaria, Pastelaria e Panificação), em face desta possuir formação superior aos requisitos estabelecidos pelo edital para tomar posse do cargo. 2. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Manuel Maia; APELREEX 00101379220124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28029; DJE - Data::16/10/2013 - Página::183) (g.n.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO (TÉCNICO). CANDIDATO COM NÍVEL SUPERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, a falta de impugnação do edital, no âmbito administrativo, não obsta a que o candidato que se sentir prejudicado busque a via judicial para a reparação do direito que entende violado (...) (cf. AMS 2004.34.00.046811-5/DF e AMS 2009.33.00.014606-0/BA). 2. O fato de o cargo de Técnico de Laboratório/Biologia exigir apenas nível médio de ensino, ou profissionalizante, não exclui candidato com formação superior correlata (Licenciatura em Ciências Biológicas), o qual se presume habilitado para o exercício das atividades do cargo, com igual ou superior capacitação. 3. Nesse sentido: Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico em Laboratório a comprovação de curso de nível médio profissionalizante ou ensino técnico em laboratório em qualquer área, confirma-se a sentença que determinou a aceitação, para efeito de posse, do diploma superior em Ciências biológicas, considerando constar da referida habilitação profissional a atuação em atividades laboratoriais. Precedentes (TRF - 1ª Região, AC 0000206-98.2009.4.01.3600/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 01/03/2010). Precedente do STJ: REsp 308.700/RJ. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Se a pretensão está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado da sentença para, só então, permitir a posse. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS

0000040-30.2009.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.764 de 17/08/2012) (g.n.) Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pela impetrante decorre da possibilidade premente de a impetrada convocar o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrante seja habilitada para a investidura no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe D, Nível 1, Campus Coxim perante o IFMS, sem a necessidade de apresentação de diploma de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área, caso seja este o único impedimento para tanto, uma vez demonstrada a sua qualificação superior ao requisito mínimo exigido em edital. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen. Juiz Federal Substituto Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos em que concedida a medida liminar (f. 98/101), ratificando-a e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

**0001207-32.2015.403.6000 - LARISSA SAYURI URANO WAGATUMA - INCAPAZ X HITOMI URANO (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

LARISSA SAYURI URANO WAGATUMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS e o COLÉGIO NOTA DEZ como autoridades coatoras. Alegou ter sido aprovada para o curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Porém, está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Disse que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Na sua avaliação o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invocou os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão, colacionando jurisprudência no sentido de seus argumentos. Pugnou pelo reconhecimento de seu direito à obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 16-51). Às fls. 48-50 a impetrante emendou a inicial apontando a autoridade coatora competente para o ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51-5). Notificada (f. 64), a autoridade apresentou informações (fls. 67-74). Sustentou a legalidade do ato consubstanciado na Lei nº 9.394/96. Disse que a impetrante não preencheu o requisito etário necessário à obtenção do certificado em comento, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos classificados em processo seletivo e que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado em questão não é admitido para efeitos de estudos supletivos como pretende a impetrante, mas sim para possibilitar a certificação àqueles que necessitam ingressar no mercado de trabalho e que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou que a negativa da expedição do documento encontra respaldo nos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade administrativa e isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77-9). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 80-4). É o relatório. Decido. Conforme esse Juízo tem decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS nº 00004866620104036126, Des. Federal REGINA COSTA, TRF 3ª Região - 6ª Turma, 25/10/2012). Ainda neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE



PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REQUISITOS. LEI N.º 9.394/1996. PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O inc. II do art. 44 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá o curso de graduação, franqueado àquele que tenha concluído o ensino médio; o art. 2º da Portaria n.º 144/2012, do INEP, dispõe que o participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. 3. Não tendo o agravante cumprido os requisitos acima elencados: conclusão do ensino médio, bem assim o de idade mínima de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM, não procede o pleito para expedição de certificado de conclusão do ensino médio e, por conseguinte, para matrícula em unidade de ensino superior. 4. Agravo desprovido. (AI nº 00048404320144030000, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TRF 3ª Região - 6ª Turma 05/12/2014). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

**0001211-69.2015.403.6000** - PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO - INCAPAZ X ROSANA MARA SCAFF PEREIRA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridades coatoras, objetivando a expedição de certificado de conclusão do ensino médio. Alegou ter sido aprovado para o curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Porém, está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Disse que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Na sua avaliação o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invocou os artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal e os princípios da igualdade e razoabilidade para fundamentar sua pretensão. Pugnou pelo reconhecimento de seu direito à expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 13-24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26-9). Às fls. 36-48 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu os efeitos da tutela pretendidos (fls. 76-81). Notificada (f. 50), a autoridade apresentou informações (fls. 53-71). Sustentou a legalidade do ato consubstanciado na Lei nº 9.394/96. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos classificados em processo seletivo e que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado em questão não é admitido para efeitos de estudos supletivos como pretende o impetrante, mas sim para possibilitar a certificação àqueles que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou que a negativa da expedição do documento encontra respaldo nos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade administrativa e isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74-5). É o relatório. Decido. Conforme esse Juízo tem decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS nº 00004866620104036126, Des. Federal REGINA COSTA, TRF 3ª Região - 6ª Turma, 25/10/2012). Ainda neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REQUISITOS. LEI N.º 9.394/1996. PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O inc. II do art. 44 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá o curso de graduação, franqueado àquele que tenha concluído o ensino médio; o art. 2º da Portaria n.º 144/2012, do INEP, dispõe que o participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18

(dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. 3. Não tendo o agravante cumprido os requisitos acima elencados: conclusão do ensino médio, bem assim o de idade mínima de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM, não procede o pleito para expedição de certificado de conclusão do ensino médio e, por conseguinte, para matrícula em unidade de ensino superior. 4. Agravo desprovido. (AI nº 00048404320144030000, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TRF 3ª Região - 6ª Turma 05/12/2014). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Defiro o pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários. Oficie-se ao Relator do Agravo.

**0001260-13.2015.403.6000 - LAIRA MACIEL ESTEVAO - INCAPAZ X EDNA MACIEL ESTEVAO**(SP325298 - RAFAEL BENINE WARLET ROCHA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

LAIRA MACIEL ESTEVÃO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, visando à emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio. Alegou ter sido aprovada no ENEM, mas estava impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Disse que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Na sua avaliação o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Pugnou pelo reconhecimento de seu direito à obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 15-33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-7). Notificada (f. 42), a autoridade apresentou informações (fls. 45-54). Sustentou a legalidade do ato consubstanciado na Lei nº 9.394/96. Disse que a impetrante não preencheu o requisito etário necessário à obtenção do certificado em comento, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos classificados em processo seletivo e que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado em questão não é admitido para efeitos de estudos supletivos como pretende a impetrante, mas sim para possibilitar a certificação àqueles que necessitam ingressar no mercado de trabalho e que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou que a negativa da expedição do documento encontra respaldo nos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade administrativa e isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76-7). É o relatório. Decido. Conforme esse Juízo tem decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS nº 00004866620104036126, Des. Federal REGINA COSTA, TRF 3ª Região - 6ª Turma, 25/10/2012). Ainda neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REQUISITOS. LEI N.º 9.394/1996. PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O inc. II do art. 44 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá o curso de graduação, franqueado àquele que tenha concluído o ensino médio; o art. 2º da Portaria n.º 144/2012, do INEP, dispõe que o participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. 3. Não tendo o agravante cumprido os requisitos acima elencados: conclusão do ensino médio, bem assim o de idade mínima de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM, não procede o pleito para expedição de certificado de conclusão do ensino médio e, por conseguinte, para matrícula em unidade de ensino superior. 4. Agravo desprovido. (AI nº 00048404320144030000, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TRF 3ª Região - 6ª Turma 05/12/2014). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.

**0001275-79.2015.403.6000 - MARIA MARIANA POMBALINO PACHE - INCAPAZ X ADRIANA MARA**

CARVALHO POMBALINO PACHE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

MARIA MARIANA POMBALINO PACHE impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, o DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO IFMS do campus de Ponta Porã e o COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA do campus de Ponta Porã, como autoridades coatoras, objetivando a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Agronomia do IFMS, campus de Ponta Porã, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não atendeu ao requisito de idade mínima, previsto no art. 2º da Portaria 144/2012 do INEP. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não completado 18 anos de idade. Fundamenta sua pretensão nos arts. 5º, LXIX, 205 e 208, V, da Constituição Federal e colaciona jurisprudência. Pede a concessão da segurança para compelir o Instituto a fornecer o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 17-30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-3). Notificados (fls. 155-6), as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 42-9). Defendeu a legalidade do ato, porquanto a impetrante não concluiu o ensino médio nem preencheu o requisito etário exigido. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou a impossibilidade de utilização do ENEM com efeitos de estudos supletivos, pois o certificado pretendido é destinado àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Mencionou os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e moralidade administrativa. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51-2). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. A impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

**0001316-46.2015.403.6000** - LEONARDO BITTENCOURT OTERO - INCAPAZ X FERNANDA CARVALHO BITTENCOURT(MS010401 - ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LEONARDO BITTENCOURT OTERO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridade coatora, objetivando a expedição de certificado de conclusão do ensino médio. Alegou ter sido aprovado para o curso de Matemática da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Porém, está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Disse que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Na sua avaliação o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invocou os artigos 205, 208 e 227 da Constituição Federal e o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96 para fundamentar sua pretensão. Pugnou pelo reconhecimento de seu direito à obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 15-25). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-31). Notificada (f. 38), a autoridade apresentou informações (fls. 42-59). Sustentou a legalidade do ato consubstanciado na Lei nº 9.394/96. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos classificados em processo seletivo e que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado em questão não é admitido para efeitos de estudos supletivos como pretende o impetrante, mas sim para possibilitar a certificação àqueles que necessitam ingressar no mercado de trabalho e que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou que a negativa da expedição do documento encontra respaldo nos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade administrativa e isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63-5). É o relatório. Decido. Conforme esse Juízo tem decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS nº 00004866620104036126, Des. Federal REGINA COSTA, TRF 3ª Região - 6ª Turma, 25/10/2012). Ainda neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REQUISITOS. LEI N.º 9.394/1996. PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O inc. II do art. 44 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá o curso de graduação, franqueado àquele que tenha concluído o ensino médio; o art. 2º da Portaria n.º 144/2012, do INEP, dispõe que o participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. 3. Não tendo o agravante cumprido os requisitos acima elencados: conclusão do ensino médio, bem assim o de idade mínima de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM, não procede o pleito para expedição de certificado de conclusão do ensino médio e, por conseguinte, para matrícula em unidade de ensino superior. 4. Agravo desprovido. (AI nº 00048404320144030000, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TRF 3ª Região - 6ª Turma 05/12/2014). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários.

**0001364-05.2015.403.6000** - MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN impetrou a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, objetivando sua participação na solenidade de colação de grau do curso de Direito. Alegou que a autoridade impetrada não permitiu sua presença na cerimônia de colação de grau do curso de Direito, marcada para o dia 06.02.2015, porque foi reprovado no 5º semestre na disciplina Direito Financeiro. Disse que a matéria foi reoferecida em agosto de 2014, porém no horário da grade normal, impossibilitando-o de cursá-la. Esclareceu

que não pretendia receber o certificado de conclusão do curso, mas apenas participar da cerimônia festiva de forma simbólica. Sustentou que sua participação não traria prejuízo à instituição de ensino e que seu pai, gravemente enfermo, estaria submetido a controle médico violento a fim de estar presente na solenidade. Juntou documentos (fls. 15-68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70-2). Notificada (fls. 77-8), a autoridade impetrada juntou documentos e prestou informações (fls. 79-88). Arguiu, preliminarmente, perda de objeto, uma vez que a cerimônia em questão se realizou sem a presença do impetrante. Sustentou a legalidade do ato, porquanto em conformidade com o Regimento Interno da instituição de ensino que confere a participação no ato de colação de grau apenas aos alunos que cumpriram todas as exigências do curso. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 90). É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante restringiu-se a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau de sua turma. Considerando que a solenidade em questão estava marcada para o dia 06.02.2015 e que o pedido de liminar foi indeferido, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0001390-03.2015.403.6000 - NICHOLAS EDUARDO PEREIRA MARTINS - INCAPAZ(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

NICHOLAS EDUARDO PEREIRA MARTINS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, como autoridade coatora, objetivando a expedição de certificado de conclusão do ensino médio. Explicou que foi aprovado para o curso de Engenharia Mecânica, ministrado pela Universidade Federal de Florianópolis, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirmou ser estudante do quarto ano do curso de Mecânica no IFMS e que encerra o ciclo no primeiro semestre deste ano de 2015, antes do início das aulas da IES, previstas para o segundo semestre. Sustenta, ainda, que tem direito à expedição do certificado por ter concluído o programa alusivo aos três primeiros anos do curso referido, conforme prevêm as normas do IF. Disse que não preencheu os requisitos do Edital 002/2015-PROEN-IFMS, por não ter completado 18 anos até a data do ENEM. Entendeu que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio. Pugnou pela expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio e sua matrícula no curso de Engenharia Mecânica. Juntou documentos (fls. 9-23). A autoridade impetrada foi notificada e intimada a se manifestar no prazo de 48 horas (f. 25). O impetrante juntou histórico escolar e declaração do IFMS e requereu urgência, alegando que o prazo de matrícula encerra em 11.02 (fls. 29-31). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-8). Notificada (f. 32), a autoridade apresentou informações (fls. 40-5). Sustentou a legalidade do ato, consubstanciado no Decreto nº 5.154/2004. Afirmou que o impetrante é estudante do Ensino Técnico de Nível Médio Integrado do Curso de Mecânica do IFMS, que tem duração de sete semestres. Esclareceu que em um curso integrado o aluno estuda todas as disciplinas da base curricular comum do ensino médio junto àquelas específicas da formação técnica e profissional, de forma que o sistema não comporta desmembramento entre as disciplinas do nível intermediário e as de técnico. Ressaltou que a duração do curso superior à do nível médio era do conhecimento do impetrante e que a emissão do certificado de conclusão só deve ser emitida ao término de todo o curso. Argumentou que a negativa da expedição do documento encontra respaldo nos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade e isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49-51). É o relatório. Decido. Esse Juízo tem decidido em casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 179/2014. O Edital 002/2015, referido pelo impetrante, apenas reitera o que já havia sido determinado naquela norma. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Outrossim, a excepcional capacidade intelectual alegada pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado

de segurança. Quanto à alegação de que concluiu as matérias equivalentes ao ensino médio, o que garantiria a expedição do certificado, não há prova nos autos dessa norma do IFMS. Ademais, consta do documento de f. 31 que além de matérias técnicas é ofertada a disciplina Português no 7º Semestre. Sucede que somente por meio de dilação probatória poderia se afastada sua desnecessidade na grade curricular. Por conseguinte, uma vez que o impetrante não comprovou ter concluído o ensino médio, não verifico a ilegalidade apontada. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários.

**0001649-95.2015.403.6000** - JUAN PABLO PENA MARTINEZ(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

JUAN PABLO PENA MARTINEZ impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS com autoridade coatora, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de direito, campus de Corumbá da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduziu que foi aprovado no Processo Seletivo de Transferência de Curso de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação. Disse ter perdido o prazo de matrícula nos dias 05 e 06/01/2015, em razão de doença de seu genitor que veio a óbito, de sorte que a ausência estaria amparada em motivo de força maior. Pleiteou que a autoridade assegurasse o direito à matrícula no curso de Direito, campus Corumbá, MS. Juntou documentos (fls. 10-27). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 29-30). Notificada (f. 36), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39-42). Juntou documentos (fls. 43-57). Alegou preliminarmente que houve perda de objeto da impetração, visto que ao fim do prazo de matrícula, a vaga do impetrante foi preenchida por outro candidato, restando impossível de ser satisfeita a pretensão do impetrante. No mérito, arguiu que as matrículas devem observar o número de vagas oferecidas, não podendo a impetrada criar novas vagas para atender aos interesses do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 59-60). É o relatório. Preliminarmente, alega o impetrado, perda de objeto, uma vez que a ao final do prazo da matrícula a vaga foi preenchida por outro candidato. Todavia, sem razão. O decurso do prazo para a realização da matrícula não enseja a perda de objeto da ação, uma vez que a ação foi proposta em razão da resistência da entidade requerida em atender voluntariamente os reclamos do impetrante, exurgindo, assim, o interesse processual. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. PEDIDO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A REAPRECIÇÃO DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO MOTIVADA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste a perda do objeto da impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir antes presente, considerando que a reapreciação do pedido de registro do medicamento só se realizou em decorrência da concessão da liminar. Precedentes do Tribunal. 2. A autoridade coatora comprovou que desarquivou o processo administrativo e reapreciou o pedido de registro do medicamento da impetrante, resultando na manutenção do indeferimento do pedido, desta vez, porém, por meio de decisão devidamente motivada, a teor do art. 50, I, da Lei 9.784/99. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AMS 00374283120034013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:277.) Deixo de acolher, pois, a preliminar de ausência de interesse processual. Ao mérito. Decido. Dispunha o Edital Preg 219/2014 que o candidato convocado que não efetuasse a matrícula no prazo - dias 05 e 06 de janeiro de 2015 - seria substituído pelo candidato imediatamente subsequente na lista de classificação do grupo (itens 2.1 e 2.3). O falecimento do genitor do impetrante, embora justifique a impossibilidade dele cumprir com as exigências do edital para assegurar-lhe a vaga, cabia a ele providenciar um representante para esse fim, o que não ocorreu. Não vejo, portanto, direito líquido e certo do impetrante apto a ensejar a concessão de segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Defiro pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários.

**0001834-36.2015.403.6000** - ESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA - INCAPAZA X MONICA HELENA DA CRUZ(MS011291 - PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ESTEPHANIE CRISTINE DA CRUZ NEMETH SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, como autoridade coatora, objetivando a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio ou a reserva de vaga até o julgamento final da ação. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Educação Física da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não atendeu ao requisito de idade mínima, previsto no art. 2º da Portaria 144/2012 do INEP. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não completado 18 anos de idade. Fundamenta sua pretensão na Portaria nº 144, de 2012-INEP-MEC, art. 208, V, da Constituição Federal, art. 47, 2º da Lei nº 9.394/96. Colaciona jurisprudência. Juntou

documentos (fls. 17-44).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46-51).Notificados (fls. 58-9), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60-3). Defendeu a legalidade do ato, porquanto a impetrante não concluiu o ensino médio nem preencheu o requisito etário exigido. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou a impossibilidade de utilização do ENEM com efeitos de estudos supletivos, pois o certificado pretendido é destinado àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Pediu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65-6).É o relatório.Decido.Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDOAlcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia CivilRoberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos GerenciaisGabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos TurismoVictor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilWender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos PedagogiaDanilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilYasmin Souza Campos 2º ano do EM(segundo a inicial) 16 anos ZootecniaJuliana Velasques Balta 2º ano do EM(segundo a inicial) 17 anos ZootecniaLucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de ProduçãoDaniel Patrick de Ol.Catuver 2º ano do EM 16 anos LetrasValdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos DireitoAlexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências ContábeisCaio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos AgronomiaSobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido.Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.A impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior.Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

**0001905-38.2015.403.6000 - ERICKY FERNANDES GUIMARAES SILVA - INCAPAZ X VANDEIR FERNANDES GUIMARAES(MS018560 - MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)**

ERICKY FERNANDES GUIMARÃES SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora, visando assegurar e resguardar sua matrícula no curso de Jornalismo na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB.Alegou ter sido aprovada no ENEM, mas estava impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Disse que a autoridade negou a efetivação da matrícula, ante a ausência do Modelo 19 (Certificação de Conclusão do Ensino Médio).Na sua avaliação o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos.Pugnou pelo reconhecimento de seu direito à obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Juntou documentos (fls. 20-33).Atendendo despacho (f. 37), foi emendada a inicial (fls.39-42).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43-5).Notificada (f. 51), a autoridade apresentou informações (fls. 53-7). Sustentou a legalidade do ato

consubstanciado na Lei nº 9.394/96. Disse que a impetrante não preencheu o requisito etário necessário à obtenção do certificado em comento, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos classificados em processo seletivo e que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado em questão não é admitido para efeitos de estudos supletivos como pretende o impetrante, mas sim para possibilitar a certificação àqueles que necessitam ingressar no mercado de trabalho e que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69-70). É o relatório. Decido. Conforme esse Juízo tem decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS nº 0004866620104036126, Des. Federal REGINA COSTA, TRF 3ª Região - 6ª Turma, 25/10/2012). Ainda neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REQUISITOS. LEI N.º 9.394/1996. PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. O inc. II do art. 44 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá o curso de graduação, franqueado àquele que tenha concluído o ensino médio; o art. 2º da Portaria n.º 144/2012, do INEP, dispõe que o participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. 3. Não tendo o agravante cumprido os requisitos acima elencados: conclusão do ensino médio, bem assim o de idade mínima de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM, não procede o pleito para expedição de certificado de conclusão do ensino médio e, por conseguinte, para matrícula em unidade de ensino superior. 4. Agravo desprovido. (AI nº 00048404320144030000, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TRF 3ª Região - 6ª Turma 05/12/2014). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

**0002195-53.2015.403.6000 - BRUNO DE ARRUDA SOARES - INCAPAZ X VALQUIRIA ALBRES DE ARRUDA SOARES (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**  
BRUNO DE ARRUDA SOARES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS e o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, como autoridades coatoras, objetivando que a primeira impetrada realize a sua matrícula no curso de Engenharia da Computação, e que o segundo forneça a Certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Enem. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Engenharia da Computação da UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirma ser estudante do sétimo e último semestre do curso de Técnico em Informática, reservado apenas ao Estágio Supervisionado. Explica que tem direito à expedição do certificado por ter concluído o programa alusivo aos três primeiros anos do curso referido, conforme preveem as normas do IF. Fundamenta, ainda, no excepcional desempenho obtido no ENEM, defendendo que a idade de 16 não pode obstar seu direito constitucional à educação. Formula os seguintes pedidos: a) que o Reitor do UFMS defira sua matrícula no curso de Engenharia da Computação até que conclua o curso técnico ou apresente certificado de conclusão do ensino médio; b) que o Reitor do IFMS expeça esse certificado de conclusão do ensino médio. Alternativamente, pede que seja concedida a liminar para que possa cursar concomitantemente o curso o Ensino Médio e o primeiro semestre da graduação. Pugna, ainda, pela matrícula extemporânea, no caso de exame da liminar após o dia 27/02/2015. Juntou documentos (fls. 16-89). Pelo poder geral de cautela foi determinado a reserva da vaga e a notificação das autoridades (fls. 91-2). Notificado (fls. 100), a Reitora do IFMS apresentou informações (fls. 103-5). Afirma que o impetrante optou por estudar em um curso técnico integrado



com duração superior à do nível médio. Sustentou não haver ilegalidade no ato, visto que cumpriu as normas vigentes. Invocou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica. Pediu a denegação da segurança. Notificada (f. 99), a Pró-Reitora da FUFMS apresentou informações e documentos (fls. 106-30). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por perda de objeto. Sustentou não ter havido ato ilegal ou arbitrário, porquanto o impetrante não teria comparecido na data aprazada para a matrícula com a documentação exigida. Disse não mais haver a vaga pretendida, a qual foi ocupada pelo candidato seguinte na convocação. Invocou os princípios da autonomia universitária, da legalidade e moralidade. Alegou ter adotado o Sistema Seletivo do MEC articulando-se com suas regras e a elas se obrigando. Colacionou jurisprudência. Pediu pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 133-141). Às fls. 151-53 a Reitora da IFMS comprovou a emissão do certificado em cumprimento da liminar nos autos. As autoridades impetradas interpuseram agravo de instrumento, na forma retida (fls. 154-63), o qual foi recebido às f. 165. O impetrante apresentou as contrarrazões (fls. 168-75). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 178-9). É o relatório. Decido. De acordo com o Histórico Escolar Parcial juntado aos autos, o impetrante concluiu 3.105 horas de um total de 3.345 horas, restando para a conclusão do curso técnico apenas o estágio supervisionado (240h) em curso neste semestre (f. 28). Nota-se ainda que as matérias básicas - não técnicas - já foram cursadas entre 2012 e 2014, ou seja, no período de três anos, que é a duração mínima estabelecida para o ensino médio (art. 35 da Lei 9.394/1996). Logo, a resistência do IFMS baseada no Parecer CNE/CEB nº 039/2004 não se sustenta. Com efeito, não basta asseverar que o autor não fez dois cursos, ou seja, o ensino médio e o curso técnico. O importante, no caso, é observar que o aluno já cumpriu toda a carga do ensino médio e outras alusivas ao curso técnico, restando somente, como mencionado, o estágio supervisionado. Assim, faz jus ao certificado de conclusão do ensino médio. Ressalte-se que o impetrante não poderá ser considerado Técnico em Informática, uma vez que não concluiu o curso (técnico), de forma que o certificado será restrito à conclusão do ensino médio. Se e quando cumprir o estágio fará jus, evidentemente, ao certificado do curso técnico. Sobre a matéria menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CURSO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO NO ATO DA MATRÍCULA. POSTERGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. 1. A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio, no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior, está prevista no artigo 44, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), contudo, a jurisprudência de nosso tribunal tem admitido a postergação em casos excepcionais. 2. A respeito dos cursos técnicos profissionalizantes, este Tribunal sumulou entendimento de que, concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante (Súmula 35/TRF1). 3. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 24, I e 35) o ensino médio, etapa final da educação básica, terá duração mínima de três anos e carga horária mínima anual de oitocentas horas, portanto, o aluno que já cumpriu carga horária superior a 2.400 horas-aula, uma vez que cursa o ensino médio integrado com curso técnico, tem direito à matrícula no ensino superior. Precedentes desta Corte. 4. No caso, a impetrante já cumpriu carga horária suficiente para completar o ensino médio regular, uma vez que o referido curso técnico no qual está matriculada é composto por 4 (quatro) anos de estudos e, no ano de 2013, já havia integralizado a carga horária mínima exigida pela LDB (art. 24, I e 35) de 800 (oitocentas) horas anuais, por um período de, no mínimo, 3 (três) anos. 5. Concedida a medida liminar, assegurando a matrícula do impetrante, deve ser reconhecida a consolidação da situação fática que não se aconselha seja desconstituída, mormente quando o impetrante já está em vias de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e de concluir o 1º ano do ensino superior. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REO 204169520134014000 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - - DJF1 28/11/2014) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CANDIDATO APROVADO NO ENEM. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas-IFETAL, e remessa obrigatória, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no curso de graduação de Engenharia Civil, sem a exigência, neste momento, da comprovação de conclusão da 3ª Série do Curso Técnico de Nível Médio Integrado, devendo, entretanto, o impetrante demonstrar, ao final do ano letivo de 2012, que logrou obter aprovação em todas as matérias. 2. O cerne da questão ora apresentada cinge-se à possibilidade de se admitir o ingresso em instituição de ensino superior de candidato aprovado no exame do ENEM, que não tenha concluído o ensino médio. 3. O impetrante estava matriculado no Curso Médio Integrado em Informática, o qual, conforme Matriz Curricular, assim como a maioria dos Cursos Médios Integrados ofertados pelo IFAL, possui duração mínima de quatro anos, faltando para este concluir o ensino médio a conclusão do 4º trimestre do 3º ano e todo o 4º ano do curso. 4. O apelado não cumpriu o requisito sob foco. Todavia, tais exigências devem ser mitigadas, em prol da efetividade do direito fundamental à educação, o qual é tutelado constitucionalmente (arts. 205 a 214, CF). Por oportuno, registre-se que a teleologia da norma

insculpida no art. 205 da Carta Magna consiste em proteger situações como a que ora se apresenta.5. Analisando a matriz curricular do Curso Técnico de Nível Médio Integrado de Informática no qual o autor estava matriculado, verifica-se que este é composto de três núcleos: comum, integrado e profissional. O núcleo comum é formado por doze matérias básicas: língua portuguesa, história, geografia, química, física, biologia, matemática, língua estrangeira, estudo das artes, sociologia, filosofia e educação física. Essas matérias são as mesmas exigidas para a conclusão do curso de ensino médio comum. Já o núcleo integrador e o núcleo profissional são compostos por matérias estranhas ao parâmetro curricular nacional do ensino médio.6. Desta forma, tendo em vista que para os alunos do Ensino Médio é exigido apenas 3 anos de curso, durante os quais são ministradas aulas referentes às matérias básicas referidas acima, não seria razoável exigir dos alunos dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio formação diferente para fins de efetivação da matrícula em Curso Superior.7. Destarte, se, por um lado, não pode ser deferido ao impetrante, a expedição de certificado de conclusão de curso, uma vez que ainda faltaria conclusão do 4º trimestre do 3º ano e todo o 4º ano do curso, não se pode negar ao mesmo a efetivação da matrícula no curso de Engenharia Civil, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao 4º trimestre do 3º ano, o impetrante só não conseguiu concluí-lo em virtude da greve ocorrida durante o período letivo de 2012, existindo, nos autos, documento que demonstra que há previsão de término daquele ano letivo em abril de 2013. Assim, não pode o aluno ser prejudicado, já que teria terminado o 3º ano ainda no final de 2012, acaso não tivesse ocorrido a aludida greve.8. A exigência de comprovação de conclusão do ensino médio no momento da matrícula para o curso superior deve, portanto, ser afastada neste caso, devendo, entretanto, o impetrante demonstrar, ao final do ano letivo de 2012, que logrou obter aprovação em todas as matérias.9. Apelação e remessa obrigatória não providas.(TRF5 - APELREEX 08000051220134058001 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - PJe)Outrossim, nos termos do art. 44 da Lei de Lei nº 9.394/96, a educação superior abrangerá os cursos de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Por conseguinte, demonstrada a aprovação do impetrante no ENEM e constatado que a matrícula não se operou no prazo assinalado por motivos alheios à sua vontade, causados por interpretação de órgão da própria administração, tem ele direito à vaga.De forma que a matrícula deve ser efetivada de imediato, diante de sua convocação na 3ª chamada (f. 50), independentemente da apresentação do certificado.Quanto à informação da FUFMS de que a vaga foi preenchida, constata-se que o Reitor foi notificado no dia 03.03.2015, quando já havia sido efetuada a 4ª convocação. No entanto, consultando o endereço <http://www.copeve.ufms.br/sisu2015v/>, verifica-se que não foram preenchidas cinco vagas, das quais uma a autoridade poderia ter reservado e cumprido a decisão de fls. 91-2, mas optou por oferecer todas na 5ª convocação, ocorrida em 10.03.2015. Em 17.03.2015, houve a 6ª convocação, quando foram oferecidas três vagas.O impetrante não poderá sofrer prejuízo em razão de descumprimento de ordem judicial, de forma que, independente da existência ou não de vaga, caberá ao Reitor da FUFMS acatar a matrícula. Diante do exposto, concedo a segurança e ratifico a liminar concedida para determinar que: 1) - a primeira autoridade (IFMS) expeça a Certificação de conclusão do Ensino Médio; 2) - a segunda autoridade (FUFMS) faça a matrícula do impetrante independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio; 3) - o descumprimento desta decisão por qualquer das autoridades importará em multa de R\$ 50.000,00, a ser paga pelo órgão responsável e com regresso à autoridade que der causa. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I. Transitada em julgado, arquivase.

**0002228-43.2015.403.6000 - MARILIA DA SILVA MELO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**  
MARILIA DA SILVA MELO impetrou mandado de segurança apontando REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, objetivando o deferimento de sua matrícula no curso de Enfermagem, campus de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Explicou que foi aprovada para o curso de Enfermagem da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e foi chamada para matricular-se na terceira convocação, publicada dia 24/02/2015 com prazo até o dia 27/02/2015.Afirmou que reside em Altamira, PA, cidade de difícil acesso, de modo que não conseguiu enviar pelos correios as cópias autenticadas dos documentos necessários à realização de matrícula.Assim, sua prima, que reside em Campo Grande, compareceu junto à FUFMS para realizar sua matrícula com cópias coloridas dos documentos. O pedido foi indeferido pela autoridade.Pleiteou pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a promover a matrícula da impetrante e conceder o prazo de trinta dias para que apresente as vias originais dos documentos faltantes para o ato.Juntou documentos (fls. 12-45).Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 47-9).Notificada (f. 55), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-66). Juntou documentos (fls. 67-76). Alegou que a impetrante perdeu o direito a vaga, nos termos do edital, que previu expressamente esta sanção caso não apresentasse os documentos necessários. Logo, a impetrada não cometeu ato ilegal ou arbitrário, visto que obedeceu aos estritos termos da lei.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 78-9).É o relatório.Decido.Não assiste razão à impetrante.O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a

matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, prazo para matrícula ocorreu em 27 de fevereiro, segundo informa na inicial. É nessa data que a impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Diante do exposto, denega a segurança. Isento de custas. Sem honorários.

**0002622-50.2015.403.6000** - EVERTON AVALO DE CAMARGO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
EVERTON ÁVALO DE CAMARGO impetrou mandado de segurança apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Eletrotécnica Industrial, no campus de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. O impetrante pretendeu liminar para determinar à Reitora da FUFMS que realize sua matrícula no curso de Eletrotécnica. Sustentou que alcançou a pontuação mínima no ENEM para obter o certificado de conclusão do ensino médio, já que possui 20 anos. Diante da recusa do IFMS, propôs mandado de segurança para compelir aquela instituição a expedir referido documento. Explicou que a liminar foi deferida para que o IFMS expeça o certificado, mas o prazo dado naquela decisão encerra-se após o último dia para matrícula no curso de Eletrotécnica, de modo que seu pedido foi negado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 15-37). Foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a FUFMS acate a matrícula do impetrante, em caráter provisório (fls. 39-41). Notificada (f. 46), a autoridade apresentou informações (fls. 50-4). Juntou documentos (fls. 55-8). Alegou em preliminar que houve perda de objeto, visto que efetivou a matrícula do impetrante independente de decisão judicial. Pleiteou pela denegação da segurança, bem como extinção do processo, visto que não haveria mais ato coator. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (f. 60). É o relatório. Decido. Conforme documentos apresentados pela impetrada, constou-se que foi efetivada a matrícula da impetrante no curso de Eletrotécnica Industrial. Portanto, forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Defiro pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários.

**0003231-33.2015.403.6000** - SCHLATTER & CIA LTDA(MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS  
SCHLATTER & CIA LTDA propôs a presente ação contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS e CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PARANAÍBA/MS, objetivando a devolução do CRLV do Volvo FM 370, placa NRZ 2398, chassi 9BVJ1E1C1EE815661, de sua propriedade. Alega ter sido autuado por infração ao art. 237, do CTB, pois o conjunto de eixos em triplo tandem existente em seu caminhão não estaria homologado para veículos de tração, conforme Resolução 210/06 do CONTRAN e Portaria 63/09 do DENATRAN. Aduz que o Agente não apontou no Auto de Infração o dispositivo legal para amparar a exigência de que a distância entre os eixos 02 e 03 deveria ser maior que 2,40. Registra que o caminhão passou por uma modificação passando de três para quatro eixos, que foi homologada pelo DETRAN/MS e atestada sua regularidade pelo INMETRO/MS. Sustenta a legalidade da modificação com base na Resolução do CONTRAN nº 25/1998. Por outro lado, diz que a Resolução 210/2006 disciplina apenas peso e dimensões para a circulação de veículos de cargas e passageiros em vias públicas, não havendo qualquer menção a distancia mínima entre os eixos. Conclui que o ato administrativo fere o principio da legalidade, o que impõe a nulidade do auto de infração. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-63. Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (f. 64). Manifestando-se (fls. 71-2), a União alegou que o impetrante não observou o art. 4º da Resolução CONTRAN nº 292/2008, uma vez que no CRLV não constava as alterações, pelo que não há que se falar em homologação pelo órgão de trânsito. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74-7), acompanhada dos documentos de fls. 78-9. Em síntese, diz que, nos termos da Resolução 210 do CONTRAN não há homologação para um conjunto triplo com somente 10 pneumáticos e que o conjunto de três eixos em tangem é aplicável somente a semi-reboques, sendo defeso para veículos de tração. Diz que tais normas foram calculadas e definidas para danificar o menos possível nosso pavimento. Aduz que a configuração criada pelo impetrante não está prevista no rol exaustivo da Portaria 63/09 do DENATRAN. Alega que ainda que o impetrante tenha conseguido autorização do DETRAN, MS, para rodagem com a alteração, não há no laudo de inspeção ou no certificado de inspeção veicular as distâncias dos entre eixos do veículo. Instado, o DETRAN/MS informou que a Resolução 292/2008 - CONTRAN permite no que concerne ao Caminhão-trator, espécie Tração, a inclusão de EIXO DIRECIONAL OU AUTODIRECIONAL TRASEIRO e, ainda que o veículo encontra-se regularizado documentalmente (fls. 84-5). Juntou documentos (fls. 86-98). Como se vê, a impetrante assegura que as modificações feitas no veículo estão em conformidade com as normas do DENATRAN, até porque o DETRAN homologou-as. Os agentes da Polícia Rodoviária Federal discordam da legalidade dessas alterações. Já o DETRAN sustenta o ato. Perante a controvérsia observada foi

decidido pela oitiva do DENATRAM.O impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança (f. 106).DECIDO.Consoante entendimento firmado no Colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao Mandado de Segurança o disposto no artigo 267, paragrafo 4º, CPC, sendo, pois, possível, a desistência da ação mandamental independentemente da concordância da outra parte. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO IMPETRANTE A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INFORMATIVO Nº 704 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impetrante requereu a desistência do processo na petição de fls.328/33, e o MM juiz sentenciante homologou-a e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c inciso VIII, ambos do CPC. 2. A impetrada, ora apelante, pretende que seja reconhecida a necessidade de a impetrante renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, como condição para concordar com o pedido de desistência da ação, e, conseqüentemente, como condição para que haja a sua homologação. Não assiste razão à apelante. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367/RJ (Informativo 704 do STF), decidiu não se aplicar ao mandado de segurança a condição disposta no art. 267, parágrafo 4º, do CPC, não incidindo também o art. 269, V, ao entendimento de que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. 4. Concluiu-se que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, inclusive, mesmo quando proferida decisão de mérito a ele favorável, independentemente da anuência da parte contrária. Portanto, irretocável a sentença recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos. 5. Apelação improvida.(AC 00023888720134058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/05/2014 - Página::416.) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do feito formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela Impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0003352-61.2015.403.6000 - SILMARA APARECIDA GUTIERREZ CRISTALDO HIGA(MS018382 - PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

SILMARA APARECIDA GUTIERREZ CRISTALDO HIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, como autoridade coatora, objetivando emissão da Declaração Parcial de Proficiência com base nas notas obtidas no Enem.Sustenta preenche os requisitos de idade e notas mínimas, mas teve o pedido de Certificação indeferido pelo IFMS, por não ter indicado tal pretensão no ato da inscrição para o ENEM.Como a Universidade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, aduz que estaria impedida de matricular-se.Juntou documentos (fls. 09-19).O pedido de liminar foi deferido (fls. 21-23).Notificada (fls. 28), a Reitora do IFMS apresentou informações (fls. 31-3). Afirma que a impetrante não atendeu os requisitos necessários para obter a Declaração Parcial de Proficiência, conforme os termos da Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014. Pediu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança concessão da segurança (f. 38-9).É o relatório.Decido.Dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. (...)Não é razoável condicionar a expedição do Certificado à exigência de que o participante, no ato da inscrição para o ENEM, indique a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no ENEM para fins de Certificação do Ensino de Conclusão do Ensino Médio. Tal requisito visa simplesmente facilitar a expedição do certificado, não constituindo empecilho àqueles que eventualmente não tenham feito a anotação no ato de inscrição do ENEM.De sorte que não há razoabilidade para tal exigência no ato de inscrição, não poderia a autoridade coatora ter indeferido o requerimento da impetrante. Por outro lado, o documento está entre aqueles exigidos no ato de matrícula (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96), que se encerra hoje, sendo necessário prazo hábil para sua elaboração.Assim, não me parece razoável que a impetrante perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões burocráticas. Presente, portanto, direito líquido e certo da impetrante apto a ensejar a concessão da segurança.Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar de fls. 21-3, na qual foi determinado que o Reitor do IFMS expeça a Declaração Parcial de Proficiência, no prazo de dez dias. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

**0003453-98.2015.403.6000 - RAISSA PEIXOTO FLEMING(GO036154 - THAIS MARIA PEIXOTO) X COORDENADOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS**

RAISSA PEIXOTO FLEMING impetrou o presente mandado de segurança apontando o COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS como autoridade coatora,

objetivando a efetivação da matrícula da impetrante na disciplina de Direito Processual Constitucional II. Aduziu que requereu a matrícula nas matérias que seriam oferecidas no 10º semestre do curso de Direito, pretendendo cursá-las concomitantemente com as do 9º, em razão da possível nomeação em concurso público. Explicou que somente teve indeferido a disciplina Direito Processual Constitucional II, sob a justificativa, de forma verbal, que extrapolaria o limite de 60 vagas por disciplina. No entanto, haveria 64 alunos já matriculados, alguns deles com ingresso posterior ao seu na instituição de ensino. Disse que o periculum in mora reside no receio de que possa ser reprovada por faltas, uma vez que as aulas já se iniciaram. Juntou documentos (fls. 8-26). Foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada fizesse a matrícula da impetrante, no prazo de uma hora, contado da intimação (fls. 28-30). Notificada (f. 35), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46-51). Defendeu que a falta de vagas na instituição é motivo relevante para o indeferimento da matrícula da impetrante. Ademais, quando mencionou no requerimento nomeação próxima em concurso, a impetrante tinha participado apenas da prova objetiva de seleção e prova escrita e prática, não existindo a certeza quanto a sua nomeação, visto que ainda lhe falta ser aprovada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 78). É o relatório. Decido. De acordo com o Requerimento de Matrícula a autoridade impetrada indeferiu a matrícula da impetrante somente na Disciplina Direito Processual Constitucional II e, aparentemente, sem motivação. Ainda que o motivo seja a falta de vagas, não é razoável o indeferimento, ademais no caso da impetrante, dado que seria a única matéria a ser cursada no próximo semestre. Note-se que neste semestre ela está cursando 14 disciplinas, todas oferecidas no último ano do curso. Em que pese a autonomia administrativa e disciplinar da instituição de ensino, a inclusão de mais um aluno na disciplina - se for esse o motivo - não implicaria em prejuízo à qualidade de ensino. Já a impetrante, se não cursar a disciplina, poderá vir a sofrer dano na sua vida profissional, caso se efetive a nomeação no concurso para o qual foi aprovada. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre do perigo de ser reprovada por faltas, aptos a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar (fls. 28-30), na qual foi determinado que a autoridade impetrada efetuasse a matrícula da impetrante na disciplina de Direito Processual Constitucional II. Defiro pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários.

**0004917-60.2015.403.6000 - ROBERTO DUARTE (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)**

ROBERTO DUARTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora, objetivando a participação em 2ª fase do Exame da Ordem, devido à existência erro material em questões apontadas pelo impetrante. Afirmou ter participado da 1ª fase do XVI Exame de Ordem Unificado. Todavia, não obteve pontuação suficiente para habilitar-se à 2ª fase do certame. Alegou que a autoridade indeferiu todos os recursos administrativos interpostos, mantendo o gabarito na íntegra. Na sua avaliação as questões de nº 20, 29, 45 e 59 do caderno tipo 2 - prova verde - apresentaram erro material passível de análise pelo judiciário. Pugnou pela anulação das questões mencionadas, permitindo, assim, sua admissão na 2ª fase do referido Exame de Ordem. Juntou documentos (fls. 13-21). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ao tempo em que, fundado no poder geral de cautela, foi determinada a admissão do impetrante na 2ª Fase do exame em comento (f. 23-4). Notificada (f. 28), a OAB/MS prestou informações (fls. 31-7), requerendo seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. No mais, sustentou o acerto da banca examinadora, porquanto as respostas indicadas no gabarito estão em consonância com a legislação respectiva. Afirmou não haver erro material a justificar a intervenção do Judiciário, ao qual não é dado substituir a banca examinadora do concurso, tampouco apreciar os critérios de avaliação por ela adotados. Pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 41-3). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. Em data recente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas pelo relator do julgado Min. Gilmar Mendes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. 3. EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Discute-se nestes autos a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o

ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos. Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o Min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema: (...) incabível que se possa pretender que o Judiciário - mormente em tema de mandado de segurança - possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menos acerto das respostas aos quesitos formulados. Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto: Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário. Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte: Mandado de Segurança. Concurso para procurador da república. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida. No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: ODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido. Há, também, decisões de ambas as turmas desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS

31.067, rel. min. Dias Tofolli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais. É como voto. Destaquei No caso, o impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. Por conseguinte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter anuladas as questões ora combatidas. Diante do exposto, denego a segurança. Defiro pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0004940-06.2015.403.6000** - WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS  
Fls. 247-65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 267: expeça-se mandado de intimação conforme requerido. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

**0004978-18.2015.403.6000** - VALERIA BERCOT AMARO DE PAULA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFMG/EBSERH/MEC(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)  
Fls. 264-82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 284: expeça-se mandado de intimação conforme requerido. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se.

**0008064-94.2015.403.6000** - JESSICA GALEANO MENEZES DE SOUZA(MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO) X COORDENADOR GERAL DE CONCESSAO E CONTROLE DO FIES X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL  
JESSICA GALEANO MENEZES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP e o COORDENADOR GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FIES como autoridades coatoras. Explica que realizou matrícula no curso de Direito e em 2014 firmou contrato de financiamento para o restante do curso. Continua, dizendo que não conseguiu fazer o aditamento do contrato no segundo semestre de 2015 em decorrência de reiterados erros no sistema. Segundo alega, foi orientada pela Universidade a continuar tentando o aditamento e a procurar o MEC caso o problema persistisse. Posteriormente, recebeu um telegrama informando que o aditamento estaria aberto apenas até o dia 20 de julho e, caso não fosse realizado, perderia o financiamento. Afirma que tentou contato com o MEC e recebeu resposta por e-mail inconclusiva. Entende injusta a negativa de efetivação de matrícula, pois não contribuiu para o insucesso do aditamento. Pede a concessão de liminar para regularização imediata do aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2015 e autorização de matrícula. Juntou documentos (fls. 8/28). A

Reitora da Universidade Anhanguera Uniderp e o Presidente do FNDE prestaram informações (fls. 62/78 e 103/107)Decido.O documento de f. 115 demonstra que a impetrante não pagou as prestações vencidas em 05/03/2015 e 05/06/2015, situação que impediu a continuidade do financiamento, na forma do art. 5º, 1º, da Lei n. 10.260/2001.Por consequência, não há ilegalidade na recusa do aditamento, tampouco no indeferimento do pedido de matrícula, porquanto estão em aberto as mensalidades do primeiro semestre de 2015, já que o financiamento foi aditado somente até o segundo semestre do ano passado (f. 110).Ora, como é cediço, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999.Assim, não há fumus boni iuris.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0008990-75.2015.403.6000** - BARBARA BARBOSA SCHRAMM(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X PRO REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Diante da alegação de que a impetrante foi convocada para matrícula no curso almejado (f. 66), ela deverá ser intimada para que diga se ainda possui interesse no feito.Havendo interesse, manifeste-se sobre as informações apresentadas no prazo de cinco dias.

**0008994-15.2015.403.6000** - CAMILA MARIA DOS SANTOS MUNIZ X CAROLINA QUEVEDO TAVARES X DANIELA DIAS MEDRADO ROGERIO X GUILHERME HENRIQUE PINHEIRO X ISABELA STAEL SANTOS CARMO X JESSICA ALESSANDRA OTA X JESSICA DOS SANTOS VILELA X JOSY RUBIANE GODOY DE OLIVEIRA X KIVIA DE BRITES DA COSTA X LUIS HENRIQUE DA SILVA SOUZA X LUIZA LIMA DUTRA BATISTELLA X MARIANE PEREIRA GUEDES DE ARAUJO X MARINA PALUDO DA SILVA X PATRICIA SOUTO MAYOR RAMOS X PAULO FRANKLIN MORAES CANEZIN X RAYANE DE SOUSA MATOS DA COSTA X TALITA MARCHETI BARBOSA X THIARA BAICERE MOREIRA X VALERIA RESENDE FERREIRA X YONA SOUZA FURTADO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar o imediato restabelecimento do calendário acadêmico do Curso de Psicologia, compelindo a autoridade impetrada a praticar todas as diligências necessárias para o fim de realizar as atividades acadêmicas pendentes e a colação de grau dos impetrantes no dia 27/08/2015, às 20 horas, no Teatro Glaucê Rocha.Afirmam os impetrantes que concluíram 95% da grade curricular do curso de Psicologia da UFMS e que estão com as festividades de formatura - custo estimado em mais de R\$ 60.000,00 - agendadas e organizadas.Apresentam um rol das atividades necessárias para finalizar os estudos:1) Apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II;2) Conclusão de disciplinas obrigatórias e optativas;3) Correção e lançamento de notas no sistema SISCAD;4) Matrícula e realização de matérias optativas que seriam ofertadas em período letivo especial, devido à correção de grade curricular ocorrida em 2013.Todavia foi deflagrada greve por tempo indeterminado pelos professores e demais servidores da UFMS, culminando com a Resolução n. 374/2015, que determinou a suspensão do calendário acadêmico.Em razão disso, foram proibidos de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso e as aulas necessárias para conclusão do curso serão ministradas somente após a publicação de novo calendário acadêmico.Entendem que a suspensão das atividades é ilegal, arbitrária e ofensiva ao princípio da razoabilidade.Acrescentam que, segundo as regras que regem o ENADE, os alunos que concluírem o curso após 31/08/2015, colarão grau apenas no final de dezembro.Juntaram documentos (fls. 25-1639).Indeferi o pedido de liminar (fls. 1644-5).A autoridade foi notificada (fls. 1653-4).Às fls. 1651-2 os impetrantes informaram não ter mais interesse na demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido.Consoante entendimento firmado no Colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao Mandado de Segurança o disposto no artigo 267, paragrafo 4º, CPC, sendo, pois, possível, a desistência da ação mandamental independentemente da concordância da outra parte. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO IMPETRANTE A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INFORMATIVO Nº 704 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impetrante requereu a desistência do processo na petição de fls.328/33, e o MM juiz sentenciante homologou-a e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c inciso VIII, ambos do CPC. 2. A impetrada, ora apelante, pretende que seja reconhecida a necessidade de a impetrante renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, como condição para concordar com o pedido de desistência da ação, e, conseqüentemente, como condição para que haja a sua homologação. Não assiste razão à apelante. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367/RJ (Informativo 704 do STF), decidiu não se aplicar ao mandado de segurança a condição disposta no art. 267, parágrafo 4º, do CPC, não incidindo também o art. 269, V, ao entendimento de que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. 4. Concluiu-se que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, inclusive, mesmo quando proferida decisão de mérito a



ele favorável, independentemente da anuência da parte contrária. Portanto, irretocável a sentença recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos. 5. Apelação improvida.(AC 00023888720134058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/05/2014 - Página::416.) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Isentos de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009014-06.2015.403.6000** - BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1-Diante da controvérsia acerca da integralidade do depósito, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações e da manifestação da impetrante sobre a petição de fls. 123-125 e documentos que a acompanham.2- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.3-Intimem-se.

**0009109-36.2015.403.6000** - IONALDO DA CUNHA NEVES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido em liminar para que as autoridades abstenham-se de proceder a qualquer desconto nos rendimentos do Impetrante, reconhecendo e declarando que o Impetrante é isento do imposto de renda incidente sobre seus proventos, em razão de ser portador de neoplasia maligna. Alega que a isenção, da qual era beneficiário, foi cessada sob fundamento de que o servidor não apresentava doença ativa. No entanto, embora tenha sido submetido a procedimento cirúrgico e radioterapia, pode ocorrer recidiva, pois se trata de doença grave e incurável. Com a inicial vieram documentos. Decido. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o impetrante tenha sido diagnosticado em 24.11.2008 com neoplasia maligna, a partir de 01.01.2014 ele não apresentava sintomas da doença. No entanto, não há necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose. Neste sentido menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUÇÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a

partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008.3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015)Presente, portando, o fumus boni iuris enquanto o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar da isenção tributária.Diante do exposto, defiro a liminar para compelir as autoridades a absterem-se de efetuar quaisquer descontos a título de imposto de renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, diante da isenção tributária a que faz jus por ser portador de neoplasia maligna.Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**0009145-78.2015.403.6000** - HELTON LUIZ RAMIRES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante ordem para que a autoridade defira sua inscrição como Técnico em Contabilidade, alegando a inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249/10.Decido.O Diploma do impetrante foi expedido em 30.09.2014, ou seja, há quase um ano. Ademais, houve tempo hábil para requerer o registro no Conselho dentro do prazo estipulado pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, mas, ao que parece, permaneceu inerte.Assim, por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

**0009154-40.2015.403.6000** - NATHALIA SILVA VIANA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
NATHALIA SILVA VIANA impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Alega ser acadêmica do curso de Direito e já ter cumprido 80,90% da grade curricular obrigatória.Sucedeu que no dia 12 de agosto de 2015 foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, privativo de bacharel em Direito, pelo que necessita iniciar o procedimento de abreviação do curso a fim de não perder o direito à posse.Afirma que em razão da greve foi determinada a suspensão do calendário acadêmico, nos termos da Resolução n. 374/2015, fato que lhe impede de terminar o curso.Entende que a suspensão das atividades não será prejudicada pelo procedimento especial de avaliação. Ademais, os direitos de greve e à educação devem coexistir sem que um deles seja sacrificado.Pede a concessão de ordem judicial para que seja determinada a abreviação de seu curso com a composição de banca de professores, aplicação de provas e lançamento de notas. Pede, ainda, para que seja reconhecida a validade das notas lançadas no SISCAD após o início da greve, a aplicação de provas remanescentes de outras cinco disciplinas e, por fim, a dispensa do ENADE.Juntou documentos (fls. 08/74).Determinei que a impetrante esclarecesse a inicial, diante da regulamentação da norma do 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/1996 pela UFMS, bem como sobre a aplicação de provas regulares em algumas disciplinas (f. 76).A impetrante manifestou-se às fls. 78/81, juntando documentos e requerendo emenda à inicial.Decido.Admito a emenda à inicial de fls. 78/81.Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença de fumus boni iuris.Iso porque não restou demonstrado que a impetrante teve extraordinário aproveitamento nos estudos, conforme exigido pelo 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/1996. Com efeito, das poucas matérias cujas notas foram informadas, percebe-se que as notas obtidas foram regulares (fls. 23/25).Na verdade, tudo indica que a impetrante não alcançou o Índice de Rendimento Acadêmico igual ou superior a nove inteiros, conforme exigido na regulamentação do assunto feita pela UFMS (inciso V do art. 3º da Resolução n. 316/2013).E não há provas nos autos que justifiquem o afastamento pelo Poder Judiciário do critério escolhido pelo Administrador para considerar, em seu lugar, a aprovação em concurso público como prova do extraordinário aproveitamento nos estudos.Ao contrário, muito mais verossímil que o índice de rendimento, definido por especialistas na área da educação, seja o critério mais abalizado para verificar quais estudantes possuem extraordinário aproveitamento nos estudos e fazem jus à abreviação do curso. Também não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não afastada pelos documentos trazidos aos autos.Ademais, a impetrante nada falou acerca dos requisitos exigidos nos incisos II, III e IV do art. 3º da Resolução acima referida, de modo que também não está demonstrado o seu preenchimento. Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009175-16.2015.403.6000 - BEATRIZ CREPALDI ALESSIO(SP347093 - ROSIANE CREPALDI ALESSIO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS**

Pretende a impetrante liminar determinando-se à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que cumpra o Calendário letivo de 2015 com a impetrante, divulgando as notas das suas avaliações referentes ao 1º semestre de 2015, e realizando a matrícula da mesma no 10º semestre; bem como que libere no SISCAD as disciplinas de Estágio Obrigatório e de Trabalho de Conclusão de Curso para serem realizadas imediatamente, com a consequente validação do estágio e do trabalho de conclusão do curso. Requer, ainda, seja mantida a data da colação de grau da impetrante, prevista para o dia 14 de janeiro de 2016. Alega ser acadêmica do último ano de Medicina Veterinária e que, em razão da greve deflagrada, a autoridade recusa-se a adotar tais providências. Aduz que os professores teriam lhe informado verbalmente ter sido aprovada nas disciplinas do 9º semestre, pelo que depende apenas de providências administrativas para a conclusão do semestre. Acrescenta que o estágio obrigatório não é realizado na UFMS e que há risco de perder a vaga conquistada em uma renomada clínica veterinária. Com a inicial vieram os documentos. Decido. Destaque-se a justificativa da Coordenadoria de Administração Acadêmica a respeito da questão suscitada nesta ação: O Conselho de Ensino de Graduação - Coeg decidiu, em 22 de junho de 2015, pela suspensão do Calendário Acadêmico dos cursos de graduação da UFMS a partir do dia 23 de junho de 2015, conforme a Rés, Coeg n 347/2015. O estatuto da UFMS, Resolução Coun nº 35/2011, em seu artigo 24, estabelece que o Coeg é o órgão de jurisdição superior de caráter deliberativo, normativo e consultivo em matérias didático-pedagógicas relativas ao ensino de graduação. Uma vez que a decisão do Coeg é soberana, não há como ser atendida a solicitação dos acadêmicos dos cursos de Medicina Veterinária e de Zootecnia da FAMEZ, de concluir o curso correspondente e colar grau durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico, porque cabe à autoridade competente, no caso a Preg, apenas a execução das decisões do Coeg. As consequências da suspensão do Calendário Acadêmico já foram expostas na nota de esclarecimento que a Preg divulgou em 24 de junho de 2015, em particular ao item (f) da referida nota, verbis: i) considerando que qualquer aula ou avaliação aplicada durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico não terá validade, os alunos que dependem do término de disciplinas do primeiro semestre letivo de 2015 para colar grau deverão aguardar o término da greve e a definição do Novo Calendário Acadêmico. O Calendário Acadêmico é que define os períodos letivos do ano letivo. Uma vez que o Calendário Acadêmico está suspenso desde o dia 23 de junho, não há definição de período letivo, nem de dia letivo correspondente ao primeiro semestre letivo. Portanto, qualquer atividade, aula ou avaliação realizada a partir do dia 23 de junho não está dentro do primeiro semestre letivo de 2015 nem de qualquer outro período letivo, até que um novo Calendário Acadêmico defina a continuidade do primeiro semestre letivo. Solicitamos que os acadêmicos responsáveis pelo Comunicado encaminhado sob número de registro 65292 no Sistema de Registro de Documentos, em anexo, sejam informados do conteúdo desta comunicação interna. Constata-se pelo Histórico Escolar que a impetrante está matriculada nas disciplinas obrigatórias Clínica Médica e Terapêutica de Equídeos, Fisiopatologia da Reprodução II e Zoonoses. Informa a estudante que as avaliações já foram realizadas e corrigidas, dependendo apenas do lançamento das notas. Assim, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Ademais, a impetrante demonstrou que o estágio não será realizado na UFMS, mas em clínica privada, de forma que eventual continuidade da greve no segundo semestre em nada lhe afetará. Outrossim, em qualquer greve deve ser mantido um percentual mínimo de servidores, geralmente em 30%, pelo que caberá a esse efetivo os atos tendentes ao lançamento das notas, bem como aqueles necessários para o início do Estágio Obrigatório, como matrícula e expedição de documentos. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora* decorre do estágio, que tinha a data inicial prevista para o dia 10.08.2015. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir as autoridades impetradas a realizarem os atos tendentes ao lançamento das notas da impetrante no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD e caso tenha sido aprovada, para que libere no sistema a matéria Estágio Obrigatório, com a entrega dos documentos necessários para sua realização na empresa Clínica Veterinária Clinvet S/C Ltda. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0009264-39.2015.403.6000 - LUCIANA ZUCARELLI REZENDE(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a colação de grau da impetrante no Teatro Glaucete Rocha, às 20 horas do dia 28/08/2015, e expeça o respectivo certificado, além de expedir o diploma e retificar sua situação junto ao INEP para dispensá-la do ENAD. Afirma a impetrante que necessita da documentação para fazer jus ao adicional de qualificação de 5% sobre o vencimento básico do cargo de Técnico I da Área Administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual tomou posse em 04/11/2013. Todavia, foi informada de que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado em razão da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS. Decido. O histórico escolar apresentado às fls. 30/34 demonstra que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do curso de

Direito. Como se vê, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Com efeito, dispõe o art. 32 da Resolução n. 269/2013, do Conselho de Ensino de Graduação, que estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as exigências de integralização curricular, tenha apresentado toda a documentação exigida, não tenha pendência com a instituição e não esteja cumprindo sanção disciplinar (f. 102). Além disso, a impetrante trouxe aos autos cópia da reserva do Teatro Glauce Rocha para realização da cerimônia oficial de colação de grau no dia 28/08/2015 (f. 35), bem como cópia das despesas financeiras assumidas pela comissão de formatura com terceiros em razão do agendamento autorizado pela instituição. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso da impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação. Ademais, também restou demonstrado que o cargo no qual a impetrante tomou posse permite a percepção de um adicional de 5% sobre o vencimento básico aos servidores portadores de diploma de curso superior (f. 46, artigo 36, IV, Lei Estadual n. 4.134/2011), evidenciando, inclusive, a urgência na medida, sob pena de frustrar o gozo de um direito a melhoria de verbas alimentares. Por outro lado, inviável a entrega imediata do diploma, uma vez que tal documento deve ser registrado previamente. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a colação de grau da impetrante em cerimônia solene de colação de grau a ser realizada no dia 28/08/2015, às 20 horas, no Teatro Glauce Rocha, forneça o respectivo certificado de colação e inicie os procedimentos de registro do diploma, fornecendo, também, a respectiva declaração de que o diploma encontra-se em fase de registro. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

**0009284-30.2015.403.6000** - DANIEL FRANCISCO MERCADO DANTAS X DULCELENE GONCALVES ROCHA X EDSON VIEIRA DE SOUZA X ELVIS PATRIK MORAGA SILVEIRA X ERIKA WATANABE X HILARIA ROJAS FRANCO X ISABELA LOPES FONSECA CONCHAL X LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA X LAURA MARIA DA COSTA CANDIDO X LAIS AMARAL MALHADO X MORGIANA KENDRA DOS REIS DANTAS X NATHALY CAMPOS FEITOSA X NICOLE MARTINEZ CAZENTINI X PAULA YURIKO SHIMOYA PADILHA X PAULO CESAR DA SILVA CRUZ FIALHO X PEDRO ANTONIO BOZZIO DA SILVA X TAYANE CRISTINA LOPES DE ALMEIDA X WANESSA HIPOLITO LEMOS SILVA (MS006352 - KELLY CRISTINY DE LIMA GARCIA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
NICOLE MARTINEZ CAZENTINI pede a reconsideração da decisão de fls. 411/412 que indeferiu seu pedido de liminar em razão da não comprovação da conclusão do curso de Direito. Trouxe os documentos de fls. 418/422. Decido. Verifico que o histórico escolar apresentado pela impetrante com a petição inicial (fls. 193/197) foi expedido em 02/03/2015. O novo histórico escolar ora apresentado (fls. 418/422), datado de 13/08/2015, demonstra que a impetrante concluiu o curso de Direito, pelo que resta afastado o óbice para o deferimento da liminar mencionado na decisão de fls. 411/412. Por outro lado, considerando que a impetrante trouxe novo documento, apto a demonstrar sua atual situação acadêmica, entendo possível, excepcionalmente, exercer o Juízo de retratação. Diante disso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 411/412 para, utilizando os argumentos lá alinhados, deferir o pedido de liminar também com relação à impetrante NICOLE MARTINEZ CAZENTINI. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009364-91.2015.403.6000** - DIEGO BUENO FERRAZ DE MOURA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a realização da prova da disciplina Direito Civil III, o lançamento da nota e a colação de grau do impetrante até o dia 31/08/2015. Afirma o impetrante que concluiu toda a grade curricular do curso de Direito da UFMS, exceto a disciplina acima referida, da qual ainda necessita fazer uma prova. Alega que o professor da matéria não aderiu ao movimento grevista, porém está impedido de aplicar a prova em razão da suspensão do calendário acadêmico, imposta pela Resolução n. 374/2015. Entende que a suspensão das atividades é ilegal, arbitrária e ofensiva ao princípio da razoabilidade. Acrescenta que, segundo as regras que regem o ENADE, os alunos que concluírem o curso após 31/08/2015, colarão grau apenas no final de dezembro. Todavia, possui oferta de um cargo em comissão privativo de bacharel em Direito para ser ocupado tão logo conclua o curso. Decido. Tenho decidido que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço

público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes. Entretanto, conforme relata o impetrante, ainda não houve a conclusão do curso, pois existe disciplina a ser concluída, sem falar na apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso, que não foi comprovada. Ademais, não há prova nos autos de que a disciplina em questão já foi cursada. Como se vê, as providências pendentes não são meramente administrativas, mas docentes e discentes. Por outro lado, não há notícia de declaração de ilegalidade da greve. Não há, portanto, *fumus boni iuris*. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009587-44.2015.403.6000** - GABRIELA LIMA VARGAS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a colação de Grau da impetrante antes do dia 31 de agosto de 2015 e forneça certificado de conclusão de curso e colação de grau bem como inicie os procedimentos de registro do diploma, fornecendo, ainda, na respectiva declaração de que o diploma encontra-se em fase de registro. Afirma o impetrante que concluiu toda a grade curricular do curso de Direito da UFMS, inclusive a apresentação dos Trabalhos de Conclusão de Curso. Posteriormente, foi deflagrada greve por tempo indeterminado pelos professores e demais servidores da UFMS, de modo que foi informado de que não será realizada a colação de grau, apesar de estar aptos a tanto. Decido. Os documentos de fls. 24/31 demonstram que a impetrante integralizou todas as disciplinas do curso e apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso. Destaque-se que nas matérias Direito Processual Penal III e Psicologia Forense I, em que consta como matriculada, alcançou nota e frequência suficiente para a sua aprovação (fls. 28-31). Como se vê, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso da impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação, uma vez que foi aprovada em concurso público (f. 36). Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante disso, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade a realizar a colação de grau da impetrante antes do dia 31 de agosto de 2015, bem como para que inicie os procedimentos de registro do diploma e forneça certificado de conclusão de curso e colação de grau com essa informação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

**0009603-95.2015.403.6000** - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE

Defiro o pedido de justiça gratuita. Decidirei o pedido de liminar após as informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0009817-23.2014.403.6000** - GENI TEODORICO RAMAO(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004435-15.2015.403.6000 (2007.60.03.000385-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000385-9)) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 327-48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

## Expediente Nº 3835

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005045-51.2013.403.6000** - CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO X TADEU GANDOLFO KOCHI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Vistos, etc. CLAYTON LUIS DE MELLO ARAÚJO e TADEU GANDOLFO KOCHI impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE MS - SR/DPF/MS como autoridade coatora, objetivando o trancamento de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, visando apurar condutas a eles imputadas, consistente em exigência de pagamento antecipado de diárias em caso de urgência e permanência fora da sede de lotação sem interesse da Administração. Sustentam não haver justa causa para seu prosseguimento, visto que empreenderam a missão a que foram designados, lá permanecendo pelo tempo constante na Ordem de Missão Policial - OMP nº 1487/2012. Defendem que a urgência foi desencadeada pela própria autoridade, pois a missão estava programada há pelo menos 6 dias, prazo que julgam razoável para o pagamento antecipado das diárias, sem o que, amparados por decisão judicial, não estariam obrigados a deslocar-se. Alegam ter permanecido no local da missão pelo tempo previsto na OMP respectiva, mediante ciência do chefe da equipe e à disposição de seu coordenador. Relatam também, que estavam cansados devido às poucas horas de sono e não pretendiam colocar em risco a própria integridade física e de outros motoristas, tampouco as viaturas e equipamentos que transportavam. Reputam que o ato é ilegal e abusivo, decorrente de perseguição do Departamento da Polícia Federal, em razão de medida judicial impetrada contra a autoridade pelo Sindicato da categoria, como também em represália pela greve desencadeada em 2012. Mencionam as Leis nº 8.112/90 e nº 4.878/65 para fundamentar seu pleito. Pleitearam, liminarmente, ordem para suspender ou trancar o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 088/2013. Juntaram documentos às fls. 20-73. A liminar foi parcialmente deferida para suspender o processo administrativo disciplinar no que tange a apuração do fato descrito como por permanecerem no local onde se realizou a operação por tempo maior do que o necessário à execução das diligências e sem autorização do chefe da equipe ou da coordenação (fls. 76-83). Notificada (fls. 87-8), a impetrada prestou informações (fls. 91-5) e juntou documentos (fls. 96-102). Alegou que os impetrantes se negaram a viajar em missão declarada urgente sem o pagamento antecipado das diárias respectivas, e que só o fizeram após ter ciência da ordem bancária. Sustentou ser descabida a exigência de pagamento antecipado das diárias nas situações de urgência, conforme disposto no art. 5º, I, do Decreto nº 5.992/2006. Afirmou que os impetrantes foram dispensados na manhã do dia 28.04.2013 e que sua permanência até o dia seguinte tornou-se ociosa, dispendiosa e sem interesse da Administração. Mencionou os princípios da eficiência e do interesse público. Pugnou pela revogação da liminar e improcedência da ação. A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (f. 103). E às fls. 106-8 reiterou as informações prestadas pela autoridade, destacando que a continuidade do PAD não trará prejuízos aos servidores. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110-2). É o relatório. Decido. De acordo com a Portaria 088/2013-SR/DFP/MS (f. 22), o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor dos impetrantes teve como objeto apurar responsabilidade funcional por terem, em 27.11.2012, se negado a viajar em missão para cidade fora da sede de lotação, em situação de urgência, devidamente caracterizada pela Administração, sem o pagamento antecipado das respectivas diárias, ponderando que a operação policial não estaria enquadrada como situação de urgência nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 5.992/2006, bem como por permanecerem no local onde se realizou a operação por tempo maior do que o necessário à execução das diligências e sem autorização do chefe da equipe ou da coordenação, condutas que configuram em tese as infrações disciplinares previstas nos incs. XXIV e XXVI do art. 43 da Lei 4.878/1965. É cediço que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se a regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais a ele inerentes. Desta feita, relativamente ao primeiro fato mencionado no PAD - exigência do pagamento antecipado das respectivas diárias por entenderem não estar caracterizada situação de urgência -, com razão os impetrantes. Sobre o tema, dispõe a Lei nº 8.112/90: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. IV - auxílio-moradia Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. Por sua vez, o Decreto nº 5.992/2006 que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, estabelece: Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. Como se vê, a regra é o pagamento antecipado e integral das diárias, de sorte que, excetuando-se as situações de urgência caracterizada, o servidor não está obrigado a empreender viagem sem o prévio pagamento das diárias. No caso, não vislumbro a urgência alegada pela autoridade, porquanto entre a data da designação dos

impetrantes (23.11.2012) e o início da missão (27.11.2012) transcorreram cinco dias, fato que não se coaduna com a literalidade do art. 5º, I do Decreto nº 5.992/2006. Com efeito, não se pode pretender que o servidor arque com os custos indispensáveis ao exercício de suas funções, sob pena de incidir em enriquecimento sem causa da União, mormente quando o em questão não causou prejuízo à Administração. Ademais, os impetrantes deslocaram-se ao local determinado e concluíram a missão a que foram designados. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM POUSADA, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA QUANDO EM DESLOCAMENTO A SERVIÇO - CAPUT DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 5.992/2006 - O PAGAMENTO DEVE SER FEITO DE MANEIRA ANTECIPADA E DE UMA SÓ VEZ PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO**. 1. Não há como olvidar que o não pagamento antecipado de diárias atinge o direito da categoria de policiais federais. Com efeito, ainda que nem todos venham a ser atingidos diretamente pela conduta da Administração em não custear antecipadamente as despesas com deslocamentos em missões, todos os policiais federais em princípio estão sujeitos à conduta administrativa ora questionada. 2. Não se trata, portanto, de mera defesa de direitos subjetivos como crê a agravante, mas sim de situação que atinge toda a categoria, razão pela qual também não se faz necessária a relação nominal dos associados substituídos. 3. Tampouco se pode reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora ao argumento de que a Administração tem se empenhado em quitar as obrigações passadas e manter um saldo de caixa a fim de viabilizar o pagamento de diárias. Ora, tal argumentação somente reforça a tese dos autores de que se vêem indevidamente obrigados a custear com seus subsídios as despesas decorrentes de deslocamentos para realização de operações policiais, ficando no aguardo do ressarcimento a ser feito em data futura e incerta pela União. 4. É máxima antiga do Direito Administrativo que quem comete os fins deve dar os meios. 5. Destinando-se as diárias a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando em deslocamento a serviço, decorre logicamente que seu pagamento deve ser feito de maneira antecipada e de uma só vez, o que, aliás, é expressamente determinado no caput do artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006, salvo os casos ali excepcionados. 6. Em casos como o presente, em que a omissão administrativa implica em frustração de um direito assegurado ao servidor, o seu saneamento mesmo em sede de antecipação de tutela é medida de rigor destinada a restabelecer o preceito violado, ainda mais que o tema versa sobre nítida verba de subsistência. 7. **Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 416157, Relator Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, 23/05/2011)**. Grifei À luz dessas disposições, o fato dos impetrantes terem questionado a administração acerca do pagamento das diárias não configura infração disciplinar. Frise-se, os policiais, apesar do questionamento compareceram ao local determinado, no dia determinado, não ocasionando qualquer prejuízo à dita Operação ou à Administração Pública. Não se justifica, portanto, a instauração de um procedimento administrativo disciplinar para apurar um fato que não caracteriza infração disciplinar. O procedimento administrativo disciplinar deve ser utilizado com racionalidade, imparcialidade, sob pena de descrédito do referido Instituto. Mesmo porque um procedimento administrativo indevidamente instaurado pode acarretar consequências irreparáveis à ficha funcional do servidor, ao contrário do que afirma a União. Por tais razões, entendo que o fato em análise não se constitui em justa causa para a instauração de um procedimento administrativo disciplinar. Quanto ao segundo fato - permanência nos Impetrantes na localidade de destino, após o fim da operação -, da mesma forma não vislumbro justa causa para o prosseguimento do PAD. Conforme apontado na decisão liminar, ao determinar a instauração do PAD (fls. 71), a autoridade impetrada acolheu a primeira parte das informações prestadas pelo Delegado responsável pela missão, DPF Melo. Contudo, ignorou os trechos seguintes da referida manifestação. Eis seu inteiro teor: Não houve autorização expressa de minha parte para que os policiais permanecessem em Ponta Porã até o dia 29/11/2012. Ao final do cumprimento do mandado e entendendo que os policiais estavam cansados por terem acordado cedo, além da realização do deslocamento e cumprimento do mandado, e ainda considerando a data prevista na OMP 1489/2012 como data final da missão, não percebi anormalidade na permanência da equipe até o dia seguinte. Quando questionei acerca da necessidade da minha permanência assim como da permanência do EPF André na cidade de Ponta Porã, não mencionei o restante da equipe por entender que, já estava previsto o retorno para o dia seguinte, poderia vir a ser interessante à operação ter APFs à disposição para prestar algum apoio caso necessário, como realizar escolta de presos ou materiais apreendidos, IML, etc (grifei). Ao que consta, o responsável pela missão não revogou a OMP anterior que determinava o retorno para o dia 29/11/2012. Aliás, este foi preciso ao afirmar não ter percebido anormalidade na permanência dos impetrantes na localidade de destino até o dia inicialmente previsto para o retorno, restando implícita a autorização. Nesse sentido, o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DAS PORTARIAS**. 1. O dever-poder da Administração Pública para sindicar eventuais ilícitos administrativos não prescinde das garantias individuais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A instauração de processo administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada ao menos em indício de que tenha o impetrado cometido irregularidades no exercício de atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90). 3. A instauração de processo administrativo para satisfação de interesses

alheios à Administração Pública constitui desvio de finalidade e justifica a intervenção judicial para recomposição da finalidade e moralidade públicas. 4. Anulam-se as Portarias 1.035/97, 159/98, 160/98, 066/98, 189/989 e 291/98, que instauraram processo administrativo disciplinar contra o impetrante, por ausência de suporte fático que evidencie indícios de irregularidade no serviço público. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00444518219994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:200.) Diante do exposto, concluo pela ausência de justa causa para o prosseguimento do processo administrativo disciplinar desencadeado em desfavor dos impetrantes (PAD nº 00042013), motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA, determinando seu trancamento. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

**0008807-41.2014.403.6000 - ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS**

ERIKA SALOMÃO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, objetivando sua participação no 4º processo seletivo de 2014 para estagio de nível superior da Procuradoria da República. Afirmou que no dia 22.08.2014 a Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul abriu as inscrições do processo seletivo de estágio de curso superior. Entretanto, alegou que por ser estudante do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco não pode efetivar inscrição devido o não cumprimento do requisito de carga horária mínima exigido no Edital 4/2014. Argumentou que o ato de indeferimento da inscrição é ilegal porquanto a diferença entre as horas cursadas e as horas mínimas exigidas é muito pequena. Tendo em vista que alcançará o exigido no final do ano letivo de 2014. Invocou os artigos 6º e 205 da Constituição Federal e o princípio da razoabilidade para fundamentar seu pedido. Pede liminar para compelir a autoridade a permitir sua participação no processo seletivo para estágio na Procuradoria da República. Juntou documentos (fls. 07-28). Notificada (f. 34-7), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 39-67). Preliminarmente, arguiu que a impetrante não possui direito líquido e certo a participação do certame. Sustentou a legalidade do ato, porquanto a exigência mínima de 40% da carga horária do curso de nível superior foi fixada com base no EDITAL N.4, DE 22 DE AGOSTO DE 2014, item 2.2. Pede a denegação da ordem por inexistir ato ilegal ou arbitrário. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69-71). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 79-80). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: AUTOS Nº 00088074120144036000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ERIKA SALOMÃO DE OLIVEIRA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPO GRANDE Trata-se de pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada (...) que permita à Impetrante de participar do processo seletivo para estágio na Procuradoria da República. Alega que no Edital 4/2014 consta a exigência de conclusão, pelo acadêmico, de pelo menos 40% da carga horária do curso no ato da inscrição, conquanto tal requisito possa ser exigido somente no ato de convocação, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 7-28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que se trata de decisão discricionária razoável e com base no art. 4º da Portaria PGR/MPU 378/2010, visando afastar inscrições de alunos ainda iniciantes. Decido. Dispõe o item 2.2 do Edital 4/2014, da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, referente ao processo seletivo para contratação de estagiários de nível superior, que, entre os outros requisitos, o candidato deverá ter concluído, no período da inscrição, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da carga honorária ou dos créditos necessários para conclusão do curso superior. Não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerra-se em 08/09/2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estagiários provavelmente ocorrerá somente no ano de 2015, fato que acaba por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpriram os 40% da carga horária no término do ano de 2014, ainda que venham a ser convocados somente em 2014. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. A impetrante demonstrou, com os documentos apresentados às fls. 10-15, que está cursando o 4º semestre do curso de Direito, de forma que poderá integralizar 40% neste ano. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, já que o prazo de inscrição encerra-se no dia 08/09/2014. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante se o óbice residir no requisito constante no item 2.2 do Edital 4/2014. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem



honorários.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001584-03.2015.403.6000** - RONALDO CONCEICAO DA SILVA(MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS

Vistos, etc.RONALDO CONCEIÇÃO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA FUFMS como autoridade coatora, objetivando o retorno como beneficiário ao Programa de Assistência à Saúde da UFMS até o término de seu estágio probatório.Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/14) que: a) requereu vacância do cargo que ocupava na FUFMS, em razão de posse de cargo inacumulável no Instituto Federal de Educação, Tecnologia de MS (IFMS); b) foi comunicado que não poderia mais se beneficiar do Programa de Assistência a Saúde (PAS-UFMS), do qual se utiliza, bem como seus pais; c) tentou resolver administrativamente a situação, entretanto seu pedido de permanência foi indeferido pela autoridade impetrada.Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a retorná-lo como beneficiário ao Programa de Assistência à Saúde da UFMS até sua efetivação no concurso o qual se encontra em estágio probatório.Juntou documentos (fls. 15/44).O pleito liminar foi deferido (fls. 46/49).Notificada (f. 55), a autoridade impetrada impetrou agravo de instrumento (fls. 58/67) e apresentou informações (fls. 68-76). Alegou que não há respaldo legal na norma regulamentadora do PAS no tocante a permanência do benefício quando é requerida a vacância. Pelo contrário, o beneficiário seria desligado na hipótese de posse em outro cargo público inacumulável.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 115/117).É o relatório. Decido.Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa.Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença:Explica que requereu vacância do cargo que ocupava na FUFMS, em razão de posse de cargo inacumulável no Instituto Federal de Educação, Tecnologia de MS (IFMS).Na sua avaliação até a conclusão do estágio probatório no novo cargo não há ruptura do vínculo funcional com o órgão de origem, acrescentando que sua relação jurídica com a FUFMS equivaleria aos cargos de licença ou afastamento. No entanto, seu pedido de permanência no Programa de Assistência à Saúde (PAS-UFMS) foi indeferido pela autoridade impetrada.Juntou documentos.É o relatório.Decido.A Lei 8112/90 estabelece:Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;II - reintegração do anterior ocupante.Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 30.(...)Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:(...)VIII - posse em outro cargo inacumulável;Bem por isso o Supremo Tribunal Federal tem entendido que enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS 22.933/DF - Rel. Min. Otávio Galloti; MS 23.577/DF - Rel. Ministro Carlos Velloso).Por conseguinte, até que esteja habilitado no estágio probatório o servidor não perde vínculo com o cargo de origem, uma vez que poderá ser reconduzido.No caso, o autor invoca o art. 11 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul:Art. 11. No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou provento, o beneficiário titular poderá optar por permanecer no PAS-UFMS, desde que assuma integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio mensal das despesas.(destaquei)Como se vê é razoável a tese desenvolvida pelo servidor, porquanto o seu caso equivale a dos servidores licenciados, afastados em suspensos, os quais permanecem no Programa por manter vínculo com a FUFMS, ainda que não estejam exercendo suas atividades.Destaque-se que não haverá prejuízo para o PAS\_UFMS, uma vez que o impetrante deverá arcar com a integralidade do custeio mensal das despesas.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize a permanência no Programa de Assistência à Saúde da FUFMS do impetrante e de seus dependentes habilitados, até a conclusão do estágio probatório no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, devendo o servidor assumir a integralidade do custeio mensal das despesas.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando o pedido de liminar às fls. 46/49, onde foi determinado que a autoridade impetrada autorizasse a permanência do impetrante no Programa de Assistência à Saúde da FUFMS, bem como de seus dependentes, até a conclusão do estágio probatório, às custas do servidor. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrada.

**0004437-82.2015.403.6000** - RONALDO DIAS DA SILVA(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB NACIONAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

RONALDO DIAS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora, objetivando majoração da nota recebida na 2ª fase do XV Exame de Ordem, bem como a concessão de certificado de aprovação .Afirmou ter se submetido à segunda fase do VII Exame de Ordem Unificado, cuja pontuação mínima para aprovação é 6,0.Alegou ter alcançado média de 5,55,

nota insuficiente para aprovação. Teceu considerações acerca das respostas dadas às perguntas formuladas pela banca, pedindo a elevação de sua nota para 6,0. Sustentou ter interposto recurso, mas não alcançou sucesso na sua pretensão. Uma vez que parcialmente deferido, majorando apenas 0,20 (vinte décimos) na nota. Insuficiente, portanto, para que lograsse aprovação. Pediu que fosse determinada sua aprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, junto à certificação. Juntou documentos (fls. 30-105). Foi indeferido o pedido de liminar, por não ser evidente o periculum in mora. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 107-8). Notificada (fls. 113 e 115), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 116-135). A OAB/MS, requerendo seu ingresso no feito prestou informações e juntou documentos (fls. 136-155). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade do ato. No mais, sustentaram o acerto da banca examinadora, porquanto teria apreciado devidamente o recurso interposto. Afirmou não haver erro a justificar a intervenção do Judiciário, ao qual não é dado substituir a banca examinadora do concurso, tampouco apreciar os critérios de avaliação por ela adotados. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 157-8). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. No mais, como é cediço, em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Neste sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. (...) 2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o pedido de reconsideração do qual pretende rejuízo a parte recorrente, não tem previsão no edital do concurso, conforme analisado pela instância ordinária. Ressalte-se, todavia, que tal revisão afim de analisar os termos consignados no regulamento do concurso, mostra-se inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Os critérios para correção da prova, bem como a análise dos julgados administrativos dos recursos formulados pelo candidato, conforme a jurisprudência do STJ, são temas que ultrapassam a competência do Poder Judiciário, que encontra-se adstrito a revisão de atos ilegais, e não podem adentrar na competência administrativa. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201001778846, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -SEGUNDA TURMA, 02/12/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. Ademais, o entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2003.38.00.017074-0/MG - Rel. Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, 01/02/2008, DJ p.1642; AMS 2007.35.00.004600-3/GO - Rel. Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso; 25/01/2008, DJ p.345; AMS 2005.33.00.007296-7/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias; 09/03/2007; DJ p.159). Ademais, não assiste razão ao impetrante, uma vez não constatado erro grosseiro na elaboração e correção da questão apontada por parte da impetrada. Além de resposta satisfatória ao recurso administrativo que não desencadeou aprovação do impetrante no Exame de Ordem. Diante do exposto, entendo que o impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada - a qual, pelo contrário, agiu em estrito cumprimento à legalidade - motivo por que DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.P.R.I.

**0005691-90.2015.403.6000** - FAUSTO TEZZARI DA SILVA (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) FAUSTO TEZZARI DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRV, como autoridade coatora, objetivando sua inclusão nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul. Sustentou possuir curso superior em Zootecnia pela Universidade Federal Da Grande Dourados. Alegou possuir condenação nas penas do art. 302 do Código de Trânsito, motivo pelo qual teve seus direitos políticos suspensos junto a Justiça Eleitoral. Diante disso, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul deixou de homologar sua inscrição em seus quadros. Pediu a concessão da segurança, para compelir a autoridade impetrada a promover sua inscrição no referido conselho, uma

vez que a suspensão dos direitos políticos não pode impedir o exercício dos direitos civis. Juntou documentos (fls. 08-18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20-3). Notificado (fls. 28-30) o Conselho Regional de Medicina Veterinária prestou informações e juntou documentos (fls. 31-47). Alega o cumprimento à decisão liminar. Arguiu perda do objeto. Pediu o deferimento da segurança e a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Concessão da segurança (f. 38-9). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: AUTOS Nº 00056919020154036000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FAUSTO TEZZARI DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MSP. Pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a inscrevê-lo em seus quadros. Alega que teve indeferido o requerimento em razão do disposto no art. 4º, II, b, da Resolução 1041/2013. No entanto, o ato seria ilegal, uma vez que a suspensão dos direitos políticos não pode impedir o exercício dos direitos civis, dentre os quais o do trabalho. Juntou documentos. Decido. De acordo com Of. Crmv-ms sg. Nº 0123/2015, o requerimento do impetrante de inscrição primária como Zootecnista não seria homologado enquanto não provasse a quitação com a Justiça Eleitoral. A autoridade amparou-se na Resolução 1041, de 13.12.2013, exige entre outros documentos certidão de quitação eleitoral, inclusive criminal (art. 4º, II, b). No entanto, a exigência não encontra respaldo na legislação. Sucede que na Carta Magna a restrição dos direitos políticos limita-se ao direito de votar e ser votado. E o indeferimento do registro em conselhos de classe não está entre as sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral. Registre-se, ainda, que a Constituição Federal dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). E o impetrante demonstrou ser portador de diploma, atendendo a qualificação para o exercício da profissão de Zootecnista (art. 2º da Lei 5.550/1968). Assim, restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO COREN/SP. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFEN Nº 291/2004. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, XVI, do Texto Maior que compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. 3. Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei nº 7.498/86, bem como do Decreto nº 94.406/87, que a regulamentou, sendo possível situar que não há dispositivo estabelecendo a apresentação de certidão de quitação eleitoral como requisito para obtenção de registro profissional perante os conselhos regionais de enfermagem. 4. A exigência de referida apresentação, no entanto, vem acostada na Resolução nº 291/2004, do Conselho Federal de Enfermagem. Porém, a resolução não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. 5. A condenação da impetrante em ação penal transitada em julgado deve ser analisada em sede própria, i.e., em regular procedimento administrativo disciplinar, que pode resultar em sua inabilitação para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem em razão de incompatibilidade, ressalvado, em qualquer caso, o posterior reexame pelo Poder Judiciário, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 6. Apelação provida. (AMS 00187221320114036100 - 6ª Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 21.02.2013) Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a homologar a inscrição do impetrante, independente de prova de quitação eleitoral. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, que segue em anexo, entendo que o impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

**0009012-36.2015.403.6000** - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA (MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB e o AGENTE OPERADOR DO FUNDO NACIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES como autoridades coatoras e a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como litisconsorte passivo. Explica que realizou matrícula para o curso de Direito em 06/01/2014 e na data de 07/02/2014 contratou o FIES, cujo agente financeiro é a Caixa Econômica Federal. Continua, dizendo que a faculdade não aditou o contrato do FIES no segundo semestre de 2014 e por isso foi obrigada a assinar nota promissória em favor da instituição de ensino. Posteriormente, em abril de 2015, assinou um documento que pensava ser o aditamento do FIES, mas tratava-se de suspensão do financiamento referente ao segundo semestre de 2014. Logo após, em maio de 2015, afirma ter assinado o aditamento do primeiro semestre deste ano. Segundo alega, está impossibilitada de fazer a matrícula do segundo semestre deste ano, sob a alegação de que seu contrato com o FIES está suspenso e de que o primeiro semestre foi cursado sem o respectivo pagamento, havendo dívida em aberto. Afirma não ser possível identificar se a culpa resume-se à faculdade ou se o sistema FIES estava impedindo o aditamento. Pede a concessão de liminar para determinar que o Reitor realize sua matrícula para o quarto semestre do curso de Direito. Ao final, deduziu os seguintes pedidos: (c) No mérito, que seja julgado PROCEDENTE o pedido em todos os seus termos, concedendo-se a segurança e confirmando a liminar requerida no sentido de determinar que o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, JOSÉ MARINONI, autorize a Autora a promover sua matrícula para o quarto semestre do curso de direito matutino, na Unidade Campo Grande, por ser medida de direito e justiça. d) Requer seja condenado o FIES a promover a readequação do financiamento efetuado pela Autora através do contrato n.

07.2224.185.0006033-35, para que seja efetuado o termo aditivo referente ao segundo semestre do curso de direito, com data retroativa para julho de 2014, e que seja desconsiderado o termo aditivo de suspensão, confeccionado em abril de 2015, assim como seja adequada a data do terceiro termo aditivo, para constar em fevereiro de 2015, sendo, por derradeiro, disponibilizado à autora o direito de confeccionar o quarto termo aditivo, no mês de agosto de 2015, referente ao quarto semestre do curso de direito. e) Sendo regularizado o procedimento junto ao FIES, seja anulada a Nota Promissória n. 89590, não sendo permitido à faculdade promover nenhum tipo de cobrança à autora, seja a que título fora, relacionado ao curso de direito, que ela frequenta na UCDB, uma vez que seu contrato de financiamento esta plenamente em vigor. f) Seja condenada a caixa econômica a promover as alterações contratuais necessárias, assim como os termos de aditamento, para que seja regularizada a situação da Autora, junto ao financiamento, e que não lhe seja imputado nenhum juro ou multa, por descumprimento de nenhuma cláusula, até o presente momento. g) Que sejam às rés condenada em dano moral, custas processuais, se houverem, e honorários advocatícios e de sucumbência. Com a inicial, apresentou os documentos de fls.

14/66. Determinei que a impetrante esclarecesse a inicial, adequando o procedimento ou apontando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação (f. 69). Posteriormente, a impetrante apresentou emenda à inicial, pedindo a inclusão do Presidente do FNDE e da Presidente da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e a inclusão do abono de faltas no pedido final (f. 71). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) destaquei Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Ao que se depreende da inicial, a controvérsia gira em torno do não aditamento do contrato do FIES. E quanto a isso, a própria impetrante afirma não ser possível identificar o responsável pelo não aditamento (f. 4). Os documentos juntados pela impetrante não comprovam as alegações de que foi iludida ao fazer a suspensão do contrato, tampouco esclarecem se há impedimento para realizar o aditamento para o semestre em curso. Para dirimir esses e outros pontos da controvérsia, é necessária a produção de outras provas, até mesmo para se provar o ato coator e sua autoria. Enfim, no caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Isso sem mencionar os pedidos de anulação de nota promissória, regularização de contrato e indenização por danos morais, estranhos ao procedimento escolhido, segundo dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Note-se que, intimada para esclarecer a inicial, a impetrante limitou-se a apontar novas autoridades coadoras, o que não afasta os motivos para extinção desta ação. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Isenta de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 3836**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009353-62.2015.403.6000** - OSVALDIR JOSE FORASTIERI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.Intimem-se.

### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0007488-04.2015.403.6000** - JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA ALVES propôs a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Diz que a ré inscreveu-o na dívida ativa, mas informou que não pretende propor ação de execução. Pretende discutir a legalidade da dívida nos embargos à execução fiscal.Alega que precisa da certidão de que trata o art. 206 do CTN. Mas, como a ré não propôs a execução, resolveu antecipar-se, oferecendo caução.Pugnou pela concessão da liminar para que seja lavrada a caução do bem oferecido (veículo caminhoneta Toyota Hilux, ano 2010, placa NRJ-3194) e fornecida certidão positiva com efeitos de negativa.Decido.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, [...]Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Ora, com a presente ação o autor pretende adiantar-se e constituir caução de bens, dado que a ré não propôs ação de execução contra sua pessoa para que possa oferecer bens à penhora. No entanto, a caução deve corresponder ao adiantamento da penhora, de forma que deverá ser formalizada com a observância das normas que regem a matéria (arts. 9º ao 14, da Lei de Execução Fiscal, em especial à gradação prevista no art. 11), no que couber, inclusive no que se refere à avaliação e aceitação dos bens pela Fazenda. No caso, o autor oferece um veículo caminhoneta Toyota Hilux, ano 2010, placa NRJ-3194, rejeitado pela ré às fls. 112/113.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3837**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007990-40.2015.403.6000** - SIDNEI DA SILVA PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SIDNEI DA SILVA PAULA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Explica que seu veículo CAR/CAMINHÃO/C. fechada, placa HQR 9617/MS, Código Renavan 00672672774, Chassi 9BYC16H2RVC000090, cor predominante branca foi apreendido com mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional.Continua, esclarecendo que trabalha prestando serviços de frete e que na ocasião estava a serviço de Jessica Ferreira dos Santos ME para realizar o transporte de mercadorias de Dourados/MS a Campo Grande/MS. Afirma ter carregado o caminhão na Transportadora GRAN/DOURADOS e ter apresentado DANFES n. 128, 131 e 132.Aduz que não possuía conhecimento de qualquer irregularidade em relação às mercadorias e às notas apresentadas, que o caminhão possui origem lícita e não contém compartimento oculto para o transporte clandestino de produtos.Conclui pela ilegalidade da apreensão do seu bem, uma vez que entende ser terceiro de boa-fé.Pede liminar para determinar o sobrestamento do ato administrativo e a devolução do veículo.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/82 e juntou documentos (fls. 83/88).Decido.A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.Não é o que se observa nestes autos, dado não haver prova segura sobre a alegada boa-fé do impetrante acerca dos fatos que levaram à apreensão do bem.Com efeito, o impetrante já foi autuado em outra ocasião por introduzir irregularmente no território nacional mercadorias provenientes do exterior (f. 86). Do mesmo modo, o suposto vendedor do caminhão, Eder Benicio Baliero, também já foi autuado duas vezes pelo mesmo motivo (fls. 87/88).Ademais, os documentos relativos ao suposto contrato de frete, uma declaração posterior aos fatos (f. 14) e um recibo que não

foi subscrito pelo impetrante (f. 39) também não esclarecem acerca do seu alegado desconhecimento dos fatos, mormente porque sequer trouxe os documentos relativos às mercadorias transportadas, nem mesmo as mencionadas DANFES que teria apresentado ao Policial. Por outro lado, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações em sentido contrário. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008838-27.2015.403.6000** - CAMILA SANTOS SUNIGA TOZATTI (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

CAMILA SANTOS SUNIGA TOZATTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Explica ser docente efetiva de Química Geral e Química Orgânica do quadro de pessoal do IFMS, lotada no Campus de Coxim, MS. Afirma que sua gravidez é de alto risco e que até terminar a amamentação não poderá ter contato com os produtos utilizados nas aulas práticas de laboratório. Acrescenta ser necessário monitorar um cisto no pescoço e nódulos nas mamas, vez que sua genitora sofreu câncer no seio. Conclui, portanto, que a estrutura médico-hospitalar de Coxim não é capaz de atendê-la, de modo que necessita estar em Campo Grande para tratar sua saúde e a de seu bebê. Além disso, cursa Doutorado na UFMS, onde também participa de um grupo de pesquisa na área de química medicinal, cujos integrantes manifestaram sua importância para manutenção e engrandecimento do grupo. Afirma ter pedido a redistribuição de seu cargo, mediante oferecimento de vaga em contrapartida pelo Colégio Militar de Campo Grande. Todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não concluiu o estágio probatório, com o que discorda, assim como não concorda com a previsão do edital de seu concurso que prevê a não aceitação de pedidos de redistribuição antes de decorridos três anos de exercício no cargo. Pede a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a redistribuição para o Colégio Militar de Campo Grande. Juntou documentos (fls. 10/117). As informações requisitadas não foram prestadas (fls. 119 e 128). A impetrante manifestou-se informando que o IFMS já preencheu a vaga de professor de Coxim com Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 7/2015-PSSS-IFMS). Decido. Dispõe o art. 37 da Lei n. 8.112/1990: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destaquei) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Por sua vez, o Edital n. 002/2013-CCP-IFMS, que regula o concurso da impetrante, estabeleceu no item 12.7 que no período de 03 (três) anos, após o início do exercício, não serão aceitos pedidos de redistribuição, salvo nos casos de estrito interesse da Administração (f. 25). Como se vê, nem a Lei n. 8.112/1990 e nem o edital do concurso vinculam a redistribuição do cargo à conclusão do estágio probatório, mesmo porque o período probatório tem relação com a pessoa do servidor e não com o cargo. Assim, não procede o fundamento utilizado para indeferir o pedido administrativo da impetrante (f. 73). Por outro lado, a impetrante não demonstrou a presença dos requisitos exigidos pelo citado art. 37 para que ocorra a redistribuição de seu cargo. Ora, depreende-se da leitura do artigo 37 que os requisitos para redistribuição não guardam relação com problemas de saúde de servidor ocupante do cargo a ser redistribuído, tampouco com curso de especialização de que esteja participando. Ademais, a impetrante não esclarece como evitaria o contato com as substâncias nocivas do laboratório simplesmente por estar lotada no Colégio Militar de Campo Grande. Por fim, o edital de fls. 130/137 não visa preencher a vaga da impetrante, porquanto busca a contratação temporária de professor, ao passo que a impetrante exerce cargo efetivo. Não há, portanto, fumus boni iuris. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Considerando que o oferecimento de informações não é faculdade da autoridade impetrada, intime-se novamente para prestá-las no prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1760**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004762-57.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-34.2015.403.6000) PAULO MOYSES NETO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0004762-57-.2015.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do Laudo Pericial do veículo que pretende ver restituído. Campo Grande, 19 de agosto de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**0004979-03.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-85.2015.403.6000) JONATHAN DA SILVA(MS016750 - MAICON APARECIDO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do Laudo Pericial do veículo que pretende ver restituído, bem como manifestação da autoridade policial informando se os veículos apreendidos inda interessam ou não a investigação criminal. Campo Grande, 19 de agosto de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**ACAO PENAL**

**0002121-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002121-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MILTON FRANCISCO X RAMIRO LUIZ MENDES X ROBERTO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Defiro o pedido ministerial de fl. 607. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana (MS), para oitiva da testemunha de acusação Célia Fernandes Andrade Gomes, no endereço declinado pelo Parquet. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 626/2015-SC05-A - ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva da testemunha de defesa CÉLIA FERNANDES ANDRADE GOMES, brasileira, filha de José Andrade e Reinaldina Fernandes Andrade, portadora do RG n. 289425 - SSP/MS inscrita no CPF n. 293.660.541-53, com endereço à Rua Ceará, n. 38, Bairro Santa Terezinha, Aquidauana/MS. Obs.: Seguem anexas cópias da denúncia de fls. 416/422; recebimento denúncia de fl. 423 e defesa de fls. 478, 488 e 509/510.

**0002563-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Considerando ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado EDISON DELATORRE se manifestasse a respeito das testemunhas não localizadas RODRIGO CÉSAR SOARES e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (fl. 503-v), homologo a desistência tácita de suas oitivas. Considerando as certidões de fls. 340-v, 389 e 421, bem como a manifestação ministerial de fls. 345/346, intime-se a defesa, por publicação, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do acusado. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010150-77.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS E Proc. 1510 - FABIO MAGRINELLI COIMBRA E Proc. 1511 - GUILHERME GUEDES RAPOSO E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

Nos termos dos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal, defiro a inclusão do ofendido, Dr. Odilon de Oliveira, como assistente de acusação, conforme requerido às fls. 207/208 e manifestação ministerial de fl. 215-v. Assim, proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema de movimentação processual para ser intimado dos atos processuais por meio de publicação. Sem prejuízo, em que pese a manifestação do Parquet à fl. 215-v, verifico que a mídia juntada pela defesa contém cópia na íntegra dos autos 2007.60.00.007221-1 e 2008.60.00.007044-9 (atualmente arquivados neste juízo), e 2008.60.00.007941-6 (ainda em tramitação, também neste juízo) (CD-fl. 214). Assim, considerando que este é o juízo de origem de referidos autos e que já foi decretado o segredo de justiça na tramitação do presente feito (fl. 148), defiro a juntada da mídia de fl. 214 para fins de compartilhamento das provas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 2007.60.00.007221-1, 2008.60.00.007044-9 e

**0004743-85.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

O prazo de dez dias para a apresentação de defesa por escrito passa a fluir a partir da citação do acusado, que no caso ocorreu em 22/06/2015 (f. 321), nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, os advogados inicialmente constituídos pelo réu (f. 314/315), retiraram o processo em carga no dia 25/06/2015, mas não apresentaram a peça defensiva como lhes cabia, substabelecendo o mandato recebido sem reservas de poderes (f. 322/323). Assim, formalmente, o prazo de dez dias se esvaiu, sem apresentação de defesa escrita, estando o réu, a princípio, sem defesa técnica. Porém, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e, ainda, considerando a indispensabilidade da defesa escrita, excepcionalmente, defiro o pedido de intimação do novo advogado (f. 323) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se. Eventualmente, decorrido o prazo sem a apresentação da referida peça, venham-me os autos conclusos para a adoção de providências.

**0007692-48.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA(MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 157/158) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA, dando-o, como incurso nas penas do artigo 304 c/c. artigo 297, ambos do Código Penal. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a defesa constituída pelo acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2) Em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e conseqüente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal. Esta é a orientação que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (...) No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes tanto da Quinta quanto da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 5) Por outro lado, à vista do contido no expediente de f. 163/169 que informa ser o acusado a pessoa de RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA, detentor do Registro Geral nº 34.247.298 junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, do Estado de São Paulo, verifico que não subsistem mais os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado, dado que devidamente identificado e tendo comprovado satisfatoriamente ter endereço certo (f. 107, 110). Assim, revogo a prisão preventiva de RAFAEL DE SOUZA LIMA ou RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA, como constou da decisão de f. 91/92 e do mandado de prisão preventiva de f. 94. Expeça-se alvará de soltura clausulado, advertindo-o de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento, bem como de que não poderá mudar de residência,



sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de nova decretação da prisão preventiva. 6) Cumpra-se. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6175**

##### **ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

Em razão das dificuldades no procedimento de videoconferência, redesigno a oitiva da testemunha Marcio Wagner Sales Orway para o dia 10 de novembro de 2015, 14h, horário de MS (horário de Brasília/DF: 15h).Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, autos n.º 6438-19.2015.4.01.3600, para as providências necessárias, servindo o presente como ofício.Adite-se a carta precatória distribuída sob o n.º 0001173-42.2015.403.6005 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS) com a finalidade solicitar ao Juízo Deprecado a realização do ato após a data supramencionada, servindo o presente como ofício.Ante o teor da certidão de f. 1258, a fim de evitar-se nulidade processual, oficie-se ao Juízo Deprecado, da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS - autos n.º 0000631-03.2015.8.12.0003, solicitando-se o reinterrogatório dos réus Davi Fernandes da Silva e Ernestina Holosbach Fernandes, após a data supramencionada, servindo o presente como ofício.Após, com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público, depois em prazo comum aos advogados de defesa, para fins e prazo do art. 402 do CPP e ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.Oportunamente, abra-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, após em prazo sucessivo à defesa.Na sequência, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 6176**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004199-91.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vieram os autos conclusos para análise da pertinência na produção das provas especificadas pelas partes às fls. 1495/1499 e 1526.Defiro a produção das provas requisitadas pelas partes, por se tratar de pedido passível de transação, conforme requerido.Desta forma, designo o dia 10/11/2015 às 15h00min para realização de audiência de conciliação na sala de audiências desta Vara.O pedido de litispêndência será apreciado após a realização da audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4292**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000912-59.2010.403.6003 Autor: Devanir Procópio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Devanir Procópio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o cancelamento de débito previdenciário. Alega que é acometido por sérios problemas na perna direita, decorrentes de um acidente, o que o incapacita para o exercício de quaisquer atividades laborais. Informa que chegou a receber aposentadoria por invalidez, mas tal benefício foi cessado indevidamente, sob o argumento de que foram constatadas irregularidades em sua concessão. Por fim, esclarece que estão presentes todos os requisitos inerentes aos benefícios pleiteados, ressaltando a manutenção da qualidade de segurado em virtude do período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/24. À fl. 27 determinou-se que o autor emendasse a inicial, a fim de apresentar documentos comprobatórios da alegada incapacidade laboral, o que foi cumprido às fls. 29/34. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 36/37). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 41/49), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destacou que o requerente voltou a trabalhar após a cessação da aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os extratos do CNIS. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/65. Elaborado laudo pericial (fls. 87/90), no qual se indicou a necessidade de realização de perícia ortopédica. As partes se manifestaram às fls. 95/97 e 101. Às fls. 108/109 juntou-se o laudo ortopédico, complementado à fl. 116, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 119/120 e 122. À fl. 126 converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando-se ao INSS apresentar documentos comprobatórios da incorreção da data de início da incapacidade apontada nos laudos periciais. Também se intimou o autor para que provasse a data do acidente sofrido. Às fls. 128/132 o requerente juntou atestados médicos que já haviam sido carreados aos autos. A entidade ré, por sua vez, peticionou às fls. 142/194, afirmando que os documentos comprobatórios da data do acidente estão em posse do autor, requerendo que seja oficiado ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com o fito de obter o prontuário médico do pleiteante. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de Expedição de Ofício. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido formulado pelo INSS à fl. 142, que pretendia a expedição de ofício ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, solicitando o prontuário médico do requerente. Com efeito, ao réu incumbe o ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito evocado pelo autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a perícia administrativa apurou que o acidente ocorreu em 16/12/2003, mesma data em que a incapacidade teve início (fl. 166), o que já é o suficiente para comprovar as alegações da entidade ré. Então, mostra-se prescindível estender a fase probatória com tal diligência. Destarte, indefiro o pedido de fl. 142. 2.2. Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, tem-se que o laudo pericial de fls. 87 atesta que o postulante sofreu uma fratura no fêmur direito em 19/04/2004, que lhe causou o encurtamento deste membro. A perícia ressaltou que tal enfermidade não é decorrente de acidente de

trabalho (resposta ao quesito nº 13 do Juízo), e indicou a necessidade de exame ortopédico para avaliar a aptidão para o trabalho. Realizada perícia com médico ortopedista (fls. 108/109), este confirmou o diagnóstico anterior, de que o requerente é portador de sequelas de fratura do colo do fêmur (CID S72), o que lhe causa incapacidade total e permanente. Entretanto, o expert afirma que o autor não está impedido de realizar atividades laborativas que não exijam esforço físico (resposta ao quesito nº 15 do INSS). Quanto à data de início da incapacidade, consignou-se que ela surgiu em 09/04/2004, quando ocorreu o acidente. No laudo complementar, ratificou-se o caráter definitivo e absoluto da incapacidade. Ademais, o perito alterou sua posição, afirmando que não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Apesar dessa contradição acerca do aspecto omni-profissional da incapacidade, deve-se considerar que as questões sociais envolvidas, somadas com as enfermidades do requerente, tornam-no total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade econômica. Deveras, o pleiteante estudou somente até o 3º ano do Ensino Fundamental (preâmbulo do laudo pericial de fls. 87/90), de modo que não seria apto a desenvolver trabalhos que exijam um nível intelectual elevado ou capacitação mais complexa. Além disso, a idade também prejudicaria a reabilitação, considerando que ele nasceu em 06/10/1948 e completará 67 anos em 2015. Por outro lado, suas condições de saúde o impedem de continuar laborando com serviços braçais, em razão das suas limitações motoras (resposta ao quesito do Juízo nº 15 do laudo de fls. 87/90 e do laudo de fls. 108/109). De seu turno, resta analisar o surgimento desta incapacidade total e permanente. A primeira perícia fixou a data de 19/04/2004, enquanto que constou no segundo laudo que o início da inaptidão para o trabalho se deu em 09/04/2004. Entretanto, tem-se que a perícia realizada pelo INSS indicou que a incapacidade surgiu em 16/12/2003, considerando que esta foi a data do acidente (fl. 166). Portanto, é evidente que o sinistro ocorreu em 16/12/2003, conforme sustenta a entidade ré. A constatação pelos médicos autárquicos, que examinaram o pleiteante em momento mais próximo ao acidente, deve ser considerada como mais precisa. Destaca-se que os peritos judiciais fixaram as outras datas somente com base no depoimento do autor - que reconhecidamente é confuso (fl. 130) - e nos documentos juntados aos autos, sendo que nenhum deles atesta com precisão a ocorrência do sinistro. Sob outro aspecto, o cerne da controvérsia é a qualidade de segurado do postulante quando do início da incapacidade. Os extratos do CNIS de fls. 52/54 comprovam que seu vínculo empregatício com Jairo Queiroz Jorge foi rescindido em 10/06/2002. Além disso, tais demonstrativos registram que ele voltou a se inscrever no RGPS em março de 2004, na qualidade de contribuinte individual. Todavia, deve-se considerar que, ao término da aludida relação de emprego, em 10/06/2002, o autor permaneceu desempregado. Esse fato é demonstrado por meio das anotações na CTPS de fls. 16, que indicam que ele recebeu seguro-desemprego por cinco meses. Por conseguinte, e em observância ao disposto no art. 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o período de graça deve ser estendido em mais 12 meses, totalizando 24 meses. Com efeito, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a percepção de seguro-desemprego é o suficiente para que o período de graça seja prorrogado, conforme se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I- O 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II- A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010). III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no já mencionado 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. IV - Ação rescisória procedente. (AR 200600619937, STJ, RELATOR: NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2015) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus

próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRDRESP 200200638697, STJ, RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008) Assim, a qualidade de segurado perduraria até julho de 2014, de sorte que ele estava acobertado pela Previdência quando da ocorrência do sinistro e do início da incapacidade, em 16/12/2013. Ainda que a inaptidão para o trabalho tenha surgido em 09/04/2004, ou em 19/04/2004, mantinha-se a qualidade de segurado, ante o período de graça prorrogado pelo desemprego. Em arremate, a carência foi cumprida, pois foram vertidas mais do que doze contribuições durante a filiação ao RGPS (fls. 52/54). Destarte, comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, conclui-se que o postulante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O início do benefício deve ser em 01/12/2007, dia da cessação indevida do benefício (fl. 52), a fim de dar continuidade ao pagamento da aposentadoria por invalidez. No entanto, devem ser descontadas as prestações referentes aos meses de novembro de 2008 a janeiro de 2009, haja vista que neste período o requerente estava empregado e recebeu salário, que não é cumulável com o benefício ora concedido, nos termos do art. 48 do Decreto nº 3.048/99.2.3. Anulação do Débito. O autor também pleiteia a anulação do débito oriundo da cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez em sede administrativa. Entendeu o INSS que ele não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade, devendo devolver os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Segundo demonstra o documento de fl. 161, o postulante foi notificado para ressarcir ao erário o montante de R\$ 29.821,79 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), sendo que os diversos recursos administrativos não conseguiram reverter tal decisão (fls. 188/193). No entanto, conforme acima explanado, a cessação do benefício foi indevida, uma vez que perdurava a qualidade de segurado ante a prorrogação do período de graça pelo desemprego. Revela-se, pois, vício na motivação do ato administrativo que reconheceu o débito, o que impõe a declaração de sua nulidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação (01/12/2007 - fl. 52). Devem ser descontados dos valores atrasados as prestações referentes aos meses de novembro de 2008 a janeiro de 2009, nos quais o autor esteve empregado (fl. 52). Ademais, declaro a nulidade do débito descrito à fl. 23, em virtude do vício de fundamentação do ato administrativo que o reconheceu. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Por sua vez, tendo em vista a verossimilhança das alegações do postulante, que foram corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Além disso, deve o INSS se abster de promover a cobrança da dívida cuja nulidade ora foi reconhecida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desentranhe-se a petição de fls. 134/140, visto que estranha ao presente feito, e junte-se ao processo pertinente. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 522.385.215-6 Antecipação de tutela: sim Autor(a): Devanir Procópio Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/12/2007 RMI: a ser apurada CPF: 079.066.681-20 P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000794-49.2011.403.6003** - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento de fl. 78 acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000909-70.2011.403.6003** - AURO FERREIRA DE ARAUJO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora em fls. 137. Intimem-se.

**0001202-40.2011.403.6003** - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA X RAFAEL CASTALDI SILVA X MARIANA CASTALDI SILVA X LEANDRO CASTALDI SILVA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0001202-40.2011.403.6003 Autores: Sérgio Ney Moura da Silva e outros Réu: DNIT DECISÃO: 1.

Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Ney Moura da Silva, Maria Stela Moura da Silva e José Potyguara Moura da Silva contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a condenação do réu à reparação de danos materiais e morais em razão do óbito do irmão dos autores em acidente de trânsito ocorrido na BR 158. À fl. 157 homologou-se o pedido de desistência formulado por Maria Stela Moura da Silva, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação a esta. A decisão de fl. 157 também habilitou Rafael Castaldi Silva, Mariana Castaldi Silva e Leandro Castaldi Silva, na qualidade de herdeiros de

José Potyguara Moura da Silva, cujo falecimento fora noticiado à fl. 134. Todavia, foi indeferida a habilitação de Rosely Scavazini Resende, uma vez que não restou demonstrada sua condição de companheira do de cujus (José Potyguara). Às fls. 162/173 encartou-se cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a habilitação de Rosely Scavazini Resende. Ressalta-se que, dentre os documentos apresentados, havia a escritura pública de entidade familiar de fls. 164/165, a qual ainda não havia sido juntada aos autos. Por fim, o DNIT se manifestou às fls. 195/196, não mais se opondo à habilitação de Rosely Scavazini Resende, uma vez que a aludida escritura pública de fls. 164/165 comprova a união estável entre ela e o falecido autor. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, a habilitação de herdeiros pode ser deferida nos autos principais quando for promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que tal qualidade seja provada por documentos. No caso, restou demonstrada a relação de companheirismo entre Rosely Scavazini Resende e o falecido autor José Potyguara Moura da Silva, haja vista que a escritura pública de fls. 164/165 relata a formalização de entidade familiar. Além disso, o óbito foi comprovado por meio da certidão de fl. 134. Destarte, cumpridos os requisitos legais, a decisão anteriormente exarada deve ser reformada, a fim de se habilitar a referida herdeira. 3. Conclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 522, 2º, do CPC, no exercício do juízo de retratação, reformo a decisão de fl. 157 e defiro a habilitação de Rosely Scavazini Resende para que passe a compor o polo ativo da presente ação, por sucessão processual do autor José Potyguara Moura da Silva. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da reforma da decisão atacada pelo agravo de instrumento nº 0029926-16.2014.403.0000, conforme dispõe o art. 529 do CPC. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente os documentos referidos à fl. 131. Ademais, considerando que as folhas originalmente numeradas de 47/65 foram deslocadas de sua posição correta, e renumeradas de 174/192, providencie a Secretaria a regularização do feito, retornando as aludidas folhas à sua localização original. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001341-89.2011.403.6003** - UELLINGTON DOS SANTOS (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Proc. nº 0001341-89.2011.403.6003 DESPACHO: Às fls. 75/76, foi apresentada petição conjunta, em fotocópia, noticiando que as partes transacionaram extrajudicialmente, pugnando pela homologação do acordo. Instada a apresentar via original da aludida petição (fl. 79), a Caixa Econômica Federal justificou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 81/82). Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que o autor se manifeste sobre o acordo de fls. 75/76, esclarecendo se o aceitou, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001551-43.2011.403.6003** - NINFA MARIA DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001551-43.2011.403.6003 Autora: Ninfa Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Ninfa Maria de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Às fls. 109/114 juntou o laudo resultante do estudo socioeconômico, no qual se indicou a possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas relativas à condição de hipossuficiência da autora. Com efeito, a assistente social afirmou que a neta da postulante iria se mudar para outra residência em dezembro de 2013, sugerindo um novo estudo após essa data. Destarte, foi elaborado laudo complementar às fls. 125/126, no qual se consignou que de acordo com informações da requerente, a Sra. Rafaela de Souza Silva, sua neta, casou-se em dezembro de 2013, deixando o imóvel dos progenitores, levando consigo o filho, Guilherme de Souza Faustino, 04 anos, DN: 10/05/2010. Nesse aspecto, tendo em vista a relevância do fato relatado, faz-se necessária a produção de prova para demonstrar que a neta da autora não mais integra seu núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, conforme requerido pelo INSS às fls. 132/135. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos provas de que ela e sua neta não residem mais na mesma casa. Caso seja produzida alguma prova, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 120. Intime-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001802-61.2011.403.6003** - JORGE LUIZ DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de feito proposto por Jorge Luiz da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Elenge Engenharia S/A, pleiteando reparação de defeitos no imóvel adquirido, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Instadas as partes a se manifestarem acerca de provas, requer a parte autora em fls. 139 a realização de exame pericial a fim de se constatar os defeitos encontrados no apartamento, bem como a produção de prova

testemunhal. A Caixa se manifesta no sentido de não pretender produzir provas. Elenge citada por edital e sem intervenção no feito. Entendo não ser necessária a realização de perícia por especialista na área de engenharia considerando as imagens de fls. 41/43, entretanto, ante o tempo decorrido desde a propositura da ação até a presente data, bem como para melhor formação do convencimento do Juízo, determino que se expeça mandado de constatação a fim de se averiguar a atual situação do imóvel. Deixo para apreciar o pedido de prova oral para após a constatação realizada pelo oficial. Intimem-se.

**0001990-54.2011.403.6003** - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 244/250. Após, tornem os autos concluso.

**0000359-41.2012.403.6003** - SERGIO VENANCIO ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000359-41.2012.403.6003 Autor: Sérgio Venâncio Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Sérgio Venâncio Rosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por um grave quadro depressivo, além de epilepsia (disritmia cerebral), reações ao estresse grave, transtornos de adaptação, transtorno de pânico e fistula do labirinto, moléstias que o tornam totalmente incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Informa que recebeu auxílio-doença por um breve período em 2011, sendo que o pedido de prorrogação formulado em sede administrativa foi indeferido. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 19/45. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 48/49). O autor juntou novo atestado médico às fls. 52/53. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/60), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 61/69. Elaborado laudo pericial (fls. 73/78), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 81/83 e 84). À fl. 90, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia, cujo laudo resultante foi juntado às fls. 95/101, tendo o autor se manifestado às fls. 104/108. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 73/78 atesta que o postulante sofre de epilepsia, sem relatos de convulsões, e de transtorno de adaptação - reação depressivo-ansiosa (CID G40 e F43.2, respectivamente). Desse modo, conclui a perita que existe incapacidade parcial e permanente, esclarecendo que o requerente não é apto para atividades que exijam eletroencefalograma normal no exame admissional, em razão do diagnóstico de epilepsia (resposta ao quesito nº 04 do Juízo). Fixou-se a data de início da incapacidade como outubro de 2011, aproximadamente quando o INSS concedeu auxílio-doença administrativamente (fls. 63/64). Por sua vez, a segunda perícia (fls. 95/101) constatou que o pleiteante é portador de epilepsia, transtorno de ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve (CID G40, F41.1 e F33.0), concluindo há incapacidade parcial e definitiva. Ademais, a expert exemplifica as profissões que são impróprias para os epiléticos, como o autor: trabalho em altura; motorista profissional; berçarista/babá; piloto; cirurgião; serviços de enfermagem; operador de máquinas industriais; trabalho junto ao fogo (cozinheiro, padeiro, bombeiro); guarda-vidas; mergulhador; instrutor de natação; policiais; bombeiros; serviço militar. Também lista as atividades desaconselhadas e os fatores de risco a se evitar, quais sejam: alturas sem proteção; próximo de água; alta voltagem ou eletricidade circuito aberto; perto ou sobre veículos em movimento; subterrâneo; contato com fogo, fornos e fogões; locais isolados. Saliente-se que a perita afirmou ser possível a reabilitação do autor (resposta ao quesito do Juízo nº 03), e entendeu que a incapacidade surgiu três anos antes da perícia (resposta ao quesito do Juízo nº 06), ou seja, em 2011. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Insta ressaltar que não consta nos autos qualquer elemento que comprove a existência de inaptidão total e permanente para o labor - todos os laudos e atestados médicos juntados indicam a necessidade de afastamento temporário do labor, depreendendo-se a possibilidade de recuperação ou de reabilitação. Entretanto, verifica-se a incapacidade do autor para sua ocupação habitual de técnico de segurança do trabalho, haja vista que as funções inerentes a essa profissão demandam a exposição a fatores desaconselhados para epiléticos, como relatado na segunda perícia, a ensejar a concessão de auxílio-doença. Com efeito, ambas as peritas fixaram a data de início da incapacidade em 2011, de modo que se infere que a cessação do benefício NB 548.150.086-4, em 08/02/2012 (fls. 63/64), foi

indevida, haja vista que persistia a inaptidão para o trabalho. Deveras, o extrato do CNIS de fls. 63/64 demonstra a manutenção da qualidade de segurado nessa data (08/02/2012), bem como o cumprimento da carência de 12 contribuições previdenciárias. Desse modo, preenchidos os requisitos inerentes ao auxílio-doença, destacando-se a incapacidade parcial e permanente surgida em 2011, o benefício NB 548.150.086-4 deve ser restabelecido desde sua cessação (08/02/2012), com o pagamento das prestações vencidas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.150.086-4, desde sua indevida cessação (08/02/2012 - fls. 63/64), devendo ser descontados eventuais recebimentos desse mesmo benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 548.150.086-4 Prazo: 15 dias Antecipação de tutela: sim Autor(a): Sérgio Venâncio Rosa Benefício: Auxílio-doença DIB: 08/02/2012 RMI: a ser apurada CPF: 694.147.501-34 Endereço: Av. dos Expedicionários, nº 2.188, Bairro Industrial de Lourdes, Paranaíba/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000572-47.2012.403.6003 - IDALINA DE SOUZA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Proc. nº 0000572-47.2012.403.6003 Autora: Idalina de Souza Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Idalina de Souza Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por cervicalgia, artrose na coluna cervical e lombossacra, espondiloartrose lombar com protusão discal, transtorno de discos lombares, lumbago com ciática, espondilose, transtorno depressivo grave e transtorno de pânico, moléstias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 25/48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 51/53). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/64), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/75. Réplica às fls. 80/85. Às fls. 87/88 a autora informou que o perito judicial já havia examinado na qualidade de médico do INSS, requerendo a nomeação de outro expert. Elaborado o laudo pericial (fls. 89/90), determinou-se ao INSS que apresentasse os documentos referentes aos exames realizados em sede administrativa (fl. 92), o que foi cumprido às fls. 94/111. Às fls. 114/115 a postulante reiterou o pedido de nova perícia. Ante o impedimento do perito judicial, foi declarada a nulidade da prova anteriormente produzida, determinando-se a realização de um segundo exame pericial (fl. 117). Às fls. 122/123 constam cópias da decisão proferida nos autos da exceção de suspeição, oposta pela autora em face do novo médico perito nomeado, tendo sido rejeitada. Apresentado o laudo pericial (fls. 127/131), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 134/141). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 127/131 atesta que a postulante sofre de espondiloartrose da coluna cervical e lombossacra (CID M51 e M54), doença que lhe causa incapacidade parcial e temporária. O perito deixou de fixar a data de início da incapacidade, limitando-se a constatá-la no momento da perícia. Além disso, estimou que a pleiteante poderia retornar ao mercado de trabalho em aproximadamente seis meses. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Ainda que consideradas as questões sociais envolvidas, que implicariam a inaptidão absoluta para o trabalho, não seriam preenchidos todos os requisitos inerentes a esse benefício. Deveras, a autora estudou somente até a segunda série do ensino fundamental (tópico histórico do laudo - fl. 127) e sempre desenvolveu atividades braçais (auxiliar de produção, lavradora, doméstica, trabalhadora rural). Desse modo, a enfermidade ortopédica a impede de ocupar profissão que demande esforço físico intenso, enquanto que o baixo grau de instrução obsta o exercício de tarefas intelectualmente complexas. No entanto, mesmo que a incapacidade seja absoluta, não consta nos autos qualquer

elemento que aponte para seu caráter definitivo. Pelo contrário, o perito judicial constatou que a incapacidade é temporária, sendo que os atestados médicos juntados não apresentam qualquer informação destoante do expert - todos os laudos indicam a necessidade de afastamento do trabalho por período determinado. Ressalta-se que o fato de a autora já ter recebido auxílio-doença por várias ocasiões não é capaz, por si só, de demonstrar que seu quadro de saúde precário é permanente. Além disso, ao ser questionado se a patologia é passível de tratamento ou otimização terapêutica que possibilite o retorno à atividade laboral usual, o perito respondeu afirmativamente (quesito nº 04 do INSS - fls. 62 e 131). Resta evidente, portanto, que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser julgado improcedente. Todavia, quanto ao auxílio-doença, tem-se que todas as condições foram cumpridas. A par da já mencionada incapacidade temporária, tem-se a manutenção da qualidade de segurado e o adimplemento da carência de 12 contribuições mensais, conforme demonstra o extrato do CNIS atualizado de fls. 142/144. Quanto à data de início do benefício, reitera-se que o perito judicial não determinou o momento surgimento da incapacidade, cingindo-se a afirmar que, na data da perícia (24/06/2014), a autora apresentava inaptidão relativa e temporária. Com efeito, ante a proximidade das datas, deve-se considerar que o quadro clínico constatado no exame pericial é o mesmo que ensejou a concessão do benefício NB 604.912.631-7, em 29/01/2014. Conclui-se, portanto, que foi indevida a cessação deste, em 30/04/2014, devendo ser restabelecido até o limite de seis meses após a perícia judicial, ou seja, até 24/01/2015.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.912.631-7, desde sua indevida cessação, em 30/04/2014 (fl. 144), até 24/01/2015 (limite fixado pelo perito - fl. 128), descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício da mesma espécie. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 604.912.631-7 Antecipação de tutela: não Autor(a): Idalina de Souza Silva Benefício: Auxílio-doença DIB: 30/04/2014 DCB: 24/01/2015 RMI: a ser apurada CPF: 390.671.571-04 Nome da mãe: Eurides Feliciano de Souza Silva Endereço: R. Domingos Rimoli, n 1680, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000620-06.2012.403.6003** - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação de fls. 110, esclareça a parte autora a composição de seu núcleo familiar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de novo estudo social. Intimem-se.

**0000626-13.2012.403.6003** - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000991-67.2012.403.6003** - MARIA DO ROSARIO DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA BARBOZA X CLESIO BARROSO BARBOSA X CLEIDIANE BARROSO BARBOSA X CLEOMARCIO BARROSO BARBOSA (MG090064 - DIANGELA MARUSKA COELHO FIGUEIREDO)  
Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora em fls. 146/147, por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001035-86.2012.403.6003** - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, retornem os autos ao perito para manifestação acerca da alegação de que a parte autora padece de fibromialgia, patologia esta, não analisada no laudo pericial. Determino, também, a realização de perícia médica por psiquiatra ante a alegada depressão. Nomeio para tanto a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a perita para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários à nova perita no valor máximo da tabela constante a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.



**0001604-87.2012.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001604-87.2012.4.03.6003 Autor (a): José Antonio Santos Figueiredo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório José Antonio Santos Figueiredo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a pagar importância decorrente de diferença de parcelas de benefício previdenciário revisado administrativamente, bem como referentes a retenção cumulativa de IR sobre o valor recebido com a revisão administrativa. Alega o autor que requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 20/04/2005 e que teve o pedido indeferido. Interpôs recursos administrativos que culminaram com a concessão do benefício a partir de 20/04/2005. Posteriormente, apresentou pedido de revisão administrativa objetivando a conversão de períodos de serviço comum em tempo de serviço especial que, após recurso administrativo, foi deferido, sendo alterados o tempo de contribuição, o fator previdenciário e o valor da renda mensal, gerando diferenças. Aduz que a autarquia procedeu à revisão do benefício, mas efetuou o pagamento das diferenças somente a partir de 04/08/2006, desprezando a data do requerimento do benefício (DER: 20/04/2005) e a diferença relativa à competência 07/2010, além de proceder à retenção do imposto de renda de forma acumulada sobre o total da diferença apurada. Apresentou documentos. Por despacho de folha 358, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Em contestação, o INSS impugnou os benefícios da assistência judiciária, ao argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.098,12, além de ter recebido salários em valores mensais de R\$ 9.000,00, em média, até meados de 05/2011. Quanto à retenção do imposto de renda, defende a correção da metodologia utilizada pela autarquia, por entender respeitados aos comandos normativos. Argui a ocorrência de prescrição, por considerar que os valores corresponderiam a parcelas referentes ao período de 20/04/2005 a 03/08/2006, ao passo que a ação somente veio a ser ajuizada em 21/08/2012. Sustenta a inexistência de diferença a ser apurada, considerando que o recebimento do valor da diferença devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Juntou documentos. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar manifestação quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora reiterou o pedido de isenção do pagamento de custas e verbas de sucumbência, nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91. É o relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e de fato, cuja solução pode ser extraída dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. A ré impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, apresentando os documentos que dariam suporte à alegação de que a parte autora dispunha de condições financeiras para arcar com as custas e com as despesas processuais. A impugnação foi veiculada no corpo da contestação, em desatendimento à norma processual que lhe atribui caráter incidental e prevê o processamento do incidente em apenso (art. 261, CPC). Não obstante a irregularidade formal, conforme se registrou na decisão de folha 733/734, a apreciação da impugnação ao valor da causa nos autos do processo de conhecimento não configura causa de nulidade processual quando inexistente prejuízo à parte adversa (STJ, REsp nº 1.286.262). Examinando-se os documentos apresentados com a impugnação, verifica-se que o extrato do CNIS discrimina o histórico de remunerações do segurado, e o extrato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente registra o valor dos proventos da parte autora (fls. 367, 369/371). Embora o INSS se insurja com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando que o autor perceberia elevados rendimentos, verifica-se que os valores registrados no CNIS (folha 369/371) referem-se às remunerações auferidas pelo segurado até o mês de junho/2011, ou seja, anteriormente à propositura da presente ação. Por outro lado, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor passou a perceber rendimentos bem inferiores àqueles decorrentes do vínculo laboral, sendo que o valor dos proventos referentes ao mês de 10/2012 foi de R\$ 2.098,12 (folha 367). Portanto, tanto à época do ajuizamento da ação quanto por ocasião do deferimento da isenção legal, a parte autora auferia rendimentos mensais inferiores a quatro salários mínimos, valor este que, por si só, não afasta o direito aos benefícios da Lei 1.060/50. Ademais, à folha 22 o autor apresentou declaração em conformidade com a redação do artigo art. 4º da Lei 1.060/50 que dispõe que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com esses fundamentos, rejeita-se a impugnação formulada pelo INSS, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos por despacho de folha 358. 2.2. Diferenças relativas à revisão administrativa. O autor afirma ter direito à percepção de valores referentes às diferenças que decorreriam da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que os valores deveriam ser pagos desde a data da entrada do requerimento do benefício (DER: 20/04/2005). A decisão administrativa do INSS que acolheu o pleito de revisão (folha 266/267) reconheceu a existência de erro administrativo, atribuído ao sistema informatizado, considerando ter havido indevida limitação de enquadramento e conversão de especial. Transcreve-se o teor da fundamentação administrativa, in verbis: 2.- Reanalisado os autos verificamos que assiste razão ao requerente, haja visto que em razão do código de enquadramento utilizado quando do ato concessório (cód. 1.1.8-anexo 2), o sistema limitou o enquadramento a 05/03/1997 data de emissão

do Decreto 2.172/97, e por consequência deixando de efetuar conversão do período 06/05/1997 a 28/02/1999, ocasionando diminuição no tempo de contribuição apurado em favor do interessado. Quanto aos efeitos da decisão revisional, fixou-se o dia 04/08/2006 para a DIB da Revisão e o mês 08/2006 para a correção das prestações (efeitos financeiros), nos termos do artigo 434, incisos I e II da IN nº 45/2010, a seguir transcritos: Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR. Conforme se infere das disposições da instrução normativa, os efeitos financeiros da revisão retroagirão à DIB do benefício revisado se não houver inovação probatória, ao passo que se forem apresentados novos elementos, os efeitos financeiros serão a partir da data do pedido de revisão (DPR). Apesar de a norma invocada pelo ente autárquico configurar orientação interna, de caráter infralegal, ela se apresenta em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, sobretudo em relação ao dispositivo correspondente da Lei 8.213/91. Confira-se Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se observa do texto legal, o direito de revisão do benefício previdenciário submete-se ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, incidindo a prescrição em relação às parcelas referentes aos cinco anos que precederem o pedido revisional. Embora o pedido de revisão tenha sido deferido sem a apresentação de novos elementos (art. 434, I, da IN 45/2010), a retroação dos efeitos financeiros somente alcançaria a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição se essa referência temporal se inserisse no quinquênio que antecedeu o pedido revisional, o que não se verificou, uma vez que o pedido administrativo de fls. 243/247, datado de 28.07.2011, foi apresentado perante o ente autárquico em 03/08/2011, conforme se pode inferir pela informação constante do documento de folha 267. Portanto, tendo sido apuradas corretamente as diferenças das prestações referentes ao quinquênio que antecedeu o pedido administrativo (08/2006 a 08/2011), não remanescem diferenças a pagar. Por fim, passa-se ao exame da alegada diferença referente à prestação do mês de julho/2010. Embora o simples cotejo entre as informações constantes das planilhas de folhas 280/286 e 287/291 possa revelar discrepância entre os valores (devido e recebido) referentes ao mês de 07/2010, constata-se que outras competências também apresentam divergência. A análise isolada dessa informação sem que sejam consideradas todas as demais informações tomadas para a apuração do benefício revisado não permite a conclusão de que o valor apurado pela autarquia foi inferior ao devido. Assim, considerando que competia à parte autora demonstrar a existência de incorreção no cálculo do valor total decorrente da revisão do benefício, de cujo ônus não se desincumbiu nestes autos, não se acolhe o pedido quanto à parcela do mês de julho/2010.

2.3. Retenção de IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Sem embargo à plausibilidade dos fundamentos quanto à vedação de incidência de imposto de renda (em alíquota superior à devida pela incidência mensal) sobre o valor das prestações do benefício previdenciário pago acumuladamente, o pedido deduzido em face da autarquia não pode ser examinado nestes autos. Embora o INSS detenha atribuição legal para a retenção do imposto de renda, o ente autárquico figura apenas como responsável tributário, não possuindo legitimidade passiva em relação ao pedido de repetição, uma vez que o destinatário da receita tributária é a União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO**. 1. Submetido o feito ao reexame necessário, tendo em vista não corresponder o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, nem se tratar de condenação em valor certo. 2. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte nos termos do art. 121, II, do CTN e do art. 115, III, da Lei 8.213/1991, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo seja a repetição de indébito. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 4. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. [...] (TRF-3 - AC: 30820 SP 0030820-74.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA) Por conseguinte, a pretensão de repetição do imposto de renda retido na fonte não pode ser deduzida em face do INSS, por ausência de legitimidade passiva ad causam.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de cobrança das diferenças das parcelas do benefício revisado. Em relação ao pedido de repetição do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, julgo extinto o processo, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autarquia federal em relação a essa pretensão, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por se a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Três Lagoas-MS, 18/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001947-83.2012.403.6003** - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito para novo agendamento.Expeça-se mandado de intimação para parte autora.Intimem-se.

**0000441-38.2013.403.6003** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000441-38.2013.4.03.6003Autor: José Alves de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVisto.Tendo em vista o exposto no Laudo Pericial de fls. 62/73, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca de alterações psiquiátricas e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 12/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000468-21.2013.403.6003** - ARYANGELA THAIS SANCHEZ MAGRO CORACA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls.148: indefiro visto que o ofício MS/NE/SEGAD/AL n. 358/2014 (fls. 143) informa que não é possível ao núcleo de Alagoas acessar o prontuário da servidora psto que foi removida para o Mato Grosso do Sul e seu prontuário encaminhado ao núcleo do Ministério da Saúde neste Estado.Com base no ofício acima mencionado e tendo em vista a necessida de instruir o feito, oficie-se ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul solicitando cópia de eventuais processos de qualquer natureza em que a requerente esteja envolvida, nos termos do despacho de fls.136.Intimem-se.

**0000479-50.2013.403.6003** - LUZIA NUNES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000479-50.2013.403.6003Autor(a): Luzia Nunes MarianoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Luzia Nunes Mariano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é acometida por diversas moléstias (osteoartrite no joelho esquerdo, esporão no calcâneo, diabetes e obesidade), as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/32.Às fls. 34/36 foram juntados novos atestados médicos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 38/39).Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressalta que o último requerimento administrativo foi indeferido ante a falta de qualidade de segurado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/69.Elaborado laudo pericial (fls. 86/95), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 98/99).Por fim, a autora peticionou às fls. 106/107, requerendo o julgamento do presente feito com a maior brevidade possível.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 86/95 atesta que a postulante sofre de obesidade mórbida, diabetes mellitus e de hipertensão arterial, além de apresentar sinais e sintomas de osteoartrite dos joelhos. Desse modo, conclui a perita pela incapacidade absoluta e temporária da requerente, cujo início data de 17/09/2007 (resposta ao quesito nº 09 do INSS).Ressalta a expert que o tratamento adequado pode devolver a capacidade laboral à pleiteante, destacando o caráter transitório da inaptidão para o trabalho.De seu turno, constata-se que a autora ostentava qualidade de segurado quando do

surgimento da incapacidade. Com efeito, a perita fixou a data de início em 17/09/2007, mesmo dia em que foi realizado o exame de raio-x de fl. 20, que indica enfermidades no joelho e no tornozelo esquerdos. Infere-se, pois, que as condições de saúde da postulante não melhoraram desde a perícia administrativa de fl. 60, perdurando a incapacidade desde então. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 49/50 registra vínculo empregatício até 01/01/2007, o qual foi seguido por benefícios previdenciário fruídos de 26/03/2007 a 23/05/2007 (NB 519.955.125-2); e de 17/09/2007 a 31/05/2008 (NB 522.066.353-0). Destarte, revela-se que o auxílio-doença NB 522.066.353-0 foi cessado indevidamente, tendo em vista a manutenção do quadro clínico que ensejou sua concessão. Em arremate, cumpriu-se o requisito da carência, pois foram vertidas mais de 12 contribuições previdenciárias sem que houvesse a perda da qualidade de segurado (fls. 49/50). Verificada a incapacidade total e temporária desde 17/09/2007, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, conclui-se que o benefício NB 522.066.353-0 deve ser restabelecido desde a data de sua indevida cessação (31/05/2008). Além disso, faz-se necessário descontar os demais períodos de gozo de benefício por incapacidade e os períodos de efetivo labor, ante a vedação legal do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 522.066.353-0 desde a data de sua cessação, 31/05/2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de igual natureza, bem como as prestações referentes ao período de 17/08/2009 a 19/02/2010, no qual houve efetivo labor. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 522.066.353-0 Prazo: 15 dias Antecipação de tutela: sim Autor(a): Luzia Nunes Mariano Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/05/2008 RMI: a ser apurada CPF: 208.994.241-04 Endereço: Rua 35, nº 30, Vila Piloto, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 13 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000502-93.2013.403.6003 - TERZA CAMBUIM (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000502-93.2013.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Tereza Cambuim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidade que a incapacita para o seu labor habitual. Assevera que em 10/01/2012 pediu prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.553.396-2), que foi prorrogado até 10/07/2013. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 28/29 foi determinada a juntada do requerimento administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, que juntou cópia da prorrogação do benefício de auxílio-doença até 10/07/2013 (fls. 31), já encartada nos autos às fls. 14. Determinado, novamente, à parte autora que informasse se foi pleiteada a prorrogação do referido benefício, bem como se foi deferida (fls. 33), ela deu a conhecer que o prolongamento do auxílio-doença ocorreu até 15/08/2013, com possibilidade de nova prorrogação (fls. 34/35). Em razão disso, foi intimada para informar se requereu nova prorrogação desse benefício (fls. 37), não tendo se manifestado (fls. 37-v). Antes de efetuada a intimação determinada às fls. 38, para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 37, ela requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias (fls. 39). Transcorrido quase um ano, sem qualquer manifestação da parte autora, foi determinada a distribuição do mandado de intimação expedido às fls. 40. Intimada, informou que o último benefício foi concedido até 16/08/2013, não tendo mais conseguido prorrogá-lo. Asseverou ainda, que continua fazendo tratamento médico e requereu o prosseguimento do feito (fls. 96). É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos

periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para que retifique o nome da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000565-21.2013.403.6003** - JOAO NARCISO DOS SANTOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000623-24.2013.403.6003** - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000623-24.2013.4.03.6003 Autora: Rosa Carlina de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto. Tendo em vista o exposto no Laudo Pericial de fls. 91/101, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca de alterações psiquiátricas e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 12/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001106-54.2013.403.6003** - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se a sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável já transitou em julgado, bem como para que colacione aos autos cópia do provimento jurisdicional e da certidão de trânsito, em 05 (cinco) dias.

**0001440-88.2013.403.6003** - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito excepcionalmente a justificativa apresentada. Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0001669-48.2013.403.6003** - ELZA VICENTE DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**0001683-32.2013.403.6003** - VICTOR CARRASCO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o procurador da parte autora para que acoste aos autos certidão de óbito do requerente. Após, vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de desistência formulado em fls. 83.

**0001722-29.2013.403.6003** - ALCI COSTA NOGUEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

**0001839-20.2013.403.6003** - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**0002170-02.2013.403.6003** - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social em fl.63.

**0002252-33.2013.403.6003** - ALANA VITORIA PAULA DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE PAULA CAMARGO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Proc. nº 0002252-33.2013.403.6003DESPACHO:Às folhas 269/277 foram juntados manifestação e fotografias apresentadas pela parte autora.Intime-se a ré para que, querendo, apresente manifestação em cinco dias (art. 398 CPC).Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que a ré seja intimada.Após, retornem os autos conclusos.Intime-seTrês Lagoas/MS, 18/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002404-81.2013.403.6003** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002536-41.2013.403.6003** - JOSE HELENO RAMOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, defiro o requerimento por expedição de ofício solicitando o perfil profissiográfico previdenciário.Oficie-se à empresa relacionada em fls. 344, solicitando a emissão do perfil profissiográfico previdenciário devidamente formalizado.Com a resposta, vista às partes por 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela, mormente em razão da prova dos fatos ser preferencialmente documental.Intimem-se.

**0002542-48.2013.403.6003** - ADEMIR FERREIRA DOURADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora por entender pertinentes ao feito.Intime-se o perito para complementação do laudo pericial.Após, vista as partes por 05 (cinco) dias.

**0002625-64.2013.403.6003** - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

**0002670-68.2013.403.6003** - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002670-68.2013.403.6003Autor: Vicente de Almeida NettoRé(u): União Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Vicente de Almeida Netto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União objetivando seja afastada a responsabilidade pelo transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentos fiscais, com vistas à liberação do veículo apreendido.Afirma ser motorista profissional e proprietário do veículo D40/GM, 1985/1986, placa BTB-2041, utilizado para realização de fretes. Aduz que no dia 21/10/2013 recebeu ligação de José Wilson, solicitando serviços de frete no município de Bataguassu-MS, tendo cobrado o valor de R\$ 150,00 pelo serviço. Que ao chegar ao local combinado encontrou o contratante portando diversas malas, as quais foram carregadas no veículo, seguindo viagem por aproximadamente 20 quilômetros, quando o

veículo apresentou problemas mecânicos e foi estacionado no acostamento da rodovia, momento em que foram abordados pela polícia militar, tendo o Sr. José Wilson se imediatamente se apresentado como proprietário da carga, cujo conteúdo não era de conhecimento do autor. O proprietário informou tratar-se de brinquedos adquiridos no Paraguai, sendo então efetuada a apreensão do veículo e das mercadorias. Refere ser motorista e que sua renda adviria de fretes efetuados na cidade de Bataguassu e região, e que, nessa condição não tinha ciência quanto à conduta ilícita do Sr. José Wilson, por ter sido contratado apenas para o transporte de uma bagagem, situação rotineira em seu ramo de atividade. Afirma que o veículo apreendido é registrado na categoria de aluguel e possui registro na ANTT, sendo o autor devidamente habilitado na categoria D para condução de veículos e registrado como transportador rodoviário de cargas. Por decisão proferida às folhas 42 e verso, foram deferidos o pleito antecipatório da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da ré. Em contestação (fls. 58/71), a União refere que o veículo foi apreendido pela autoridade fiscal por transportar mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento de tributos, motivo pelo qual não seria razoável que o proprietário desconhecesse o ilícito à vista da apreensão das mercadorias. Sustenta a regularidade do procedimento de apreensão, considerando que para a imputação da penalidade de perdimento não importaria quem seria o proprietário das mercadorias, por haver presunção legal para a hipótese, acrescentando que a quantia vultosa das mercadorias encontradas no interior do veículo revela seu evidente cunho comercial. Aduz que a legislação aduaneira dá suporte à medida adotada pelo Fisco (Decreto 6.759/09, Decretos-lei 37/66 e 1455/76), citando precedente do TRF da 3ª Região. Discorda do entendimento de que eventual boa-fé do autor ilidiria a aplicação da pena. Acrescenta haver responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito, ainda que ignorado, por agir com culpa in eligendo e in vigilando, sendo responsável também pelos atos de eventual preposto. Destaca a independência das esferas penal e cível e que o objetivo do Direito Aduaneiro e da Administração aduaneira seria eminentemente extrafiscal, sendo cabível a pena de perdimento em vez da pena de multa, conforme previsto pelo Decreto 6.759/09. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos expendidos na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria de direito e de fato, cuja solução pode ser extraída dos documentos e informações constantes dos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O decreto de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas irregularmente está condicionado a determinadas circunstâncias, estabelecidas pela legislação aplicável, conforme se pode depreender das disposições do Decreto 6.759/09 e Decreto-lei nº 37/66. Confirmam-se alguns dos dispositivos pertinentes: Decreto nº 6.759/2009 Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. [...] 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Decreto-lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com

aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Quanto ao decreto de perdimento do veículo, a despeito da disciplina constante do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 94, 2º e art. 95, inciso II), os Tribunais pátrios têm afastado a configuração de culpa presumida e a responsabilização objetiva do proprietário do veículo, exigindo-se a comprovação da culpa (lato sensu) por meio de regular processo administrativo, bem como a proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias transportadas. Confirmam-se alguns precedentes:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TENTATIVA DE CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO IMPOSTA PELA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade será sempre subjetiva, tornando-se objetiva somente por expressa determinação legal, o que afasta as alegações da apelante em sentido contrário. 2. O Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento de veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. o Parágrafo Único, e art. 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e 2º, todos do Decreto n.º 6.759/2009, a responsabilidade subjetiva do seu proprietário, pela infração de contrabando e descaminho. [...]5. Verifica-se, ademais, que a União Federal fundamenta a pena administrativa de perdimento do veículo tão somente na responsabilidade objetiva do apelado, tese que, como já explicitado, não encontra acolhida em nosso ordenamento jurídico. 6. Recurso da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF-3 - AMS: 1566 MS 0001566-50.2004.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA)o oADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.1. A Segunda Turma firmou o entendimento de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé de seu proprietário na prática do ilícito.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1295754/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)o oRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (STJ - REsp: 1495668 PR 2014/0290915-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/11/2014)o oPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO . VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DES PROPORCIONALIDADE . VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp 492026/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJU 03.05.2004, p. 100)No caso dos autos, o documento de folha 81 que descreve a apreensão das mercadorias e do veículo do autor, registra os fatos que envolveram a ação policial, descrevendo que o veículo foi abordado e em sua carroceria encontrada grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação de regular importação, tendo o proprietário das mercadorias (Sr. José Wilson Gomes) afirmado ter adquirido as mercadorias no Paraguai e as transportado em ônibus até Bataguassu-MS, onde teria ligado para o autor e alugado seu veículo para transporte das mercadorias até determinado ponto da rodovia federal, para reinserção delas no bagageiro do ônibus.Embora possível a apreensão cautelar do veículo, condicionando-se sua manutenção à instauração de regular processo administrativo para o decreto de perdimento de bens, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto, como registradas no auto de infração (folha 81) e no boletim de ocorrência (folha 74) não evidenciam a participação do autor na conduta de importação irregular de mercadorias.Verifica-se que a sanção de perdimento é aplicável em relação o veículo que transportar a mercadoria se pertencer ao responsável pela infração que autoriza o decreto de perdimento das mercadorias (artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 688, V, Decreto nº 6.759/2009), o que não é o caso, pois o importador e o proprietário do veículo são pessoas diversas.Assim, embora punível o proprietário das mercadorias de procedência estrangeira à vista da legislação que objetiva coibir a importação irregular de produtos, a conduta do autor não se enquadra nas hipóteses que ensejam o decreto de perdimento do veículo (artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 688 do Decreto nº 6.759/09), considerando que o transporte por fretamento foi contratado na cidade de Bataguassu-MS, quando já internalizadas as mercadorias no território nacional. Ademais, inexistente nos autos demonstração de que o proprietário do veículo tivesse ciência quanto ao conteúdo transportado, devendo ainda ser considerado que o valor da vantagem econômica obtida com o transporte pelo autor (frete de R\$ 150,00) não guarda proporção em relação ao valor do veículo, concluindo-se que eventual perdimento do veículo em face desse valor revelar-se-ia desproporcional.Portanto, não se vislumbrando a configuração de qualquer das situações que autorizam o decreto de perdimento do veículo do



autor com base nos fatos narrados nestes autos, impõe-se o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Por fim, observa-se que o autor não atribuiu valor à causa e não foi notificado a emendar a inicial. Considerando que a atribuição de valor à causa envolve questões de ordem pública (custas processuais, honorários advocatícios, reexame necessário, competência, dentre outras) e tendo em vista que sua fixação deve observância a preceitos legalmente estabelecidos (art. 259 CPC), fixo-o em R\$ 22.398,00, com base no valor do veículo do autor apurado pela tabela Fipe vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor e confirmo a decisão antecipatória da tutela no que toca à restituição do veículo apreendido, bem como condeno a União a abster-se de decretar o perdimento do veículo GM/Chevrolet D40, placa BTB 2401, pertencente ao mesmo, em razão dos fatos narrados nestes autos. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002686-22.2013.403.6003** - NILSA DA SILVA MELO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora em fls. 59/60. Intime-se.

**0002788-44.2013.403.6003** - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0000170-92.2014.403.6003** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora principalmente pelo descrito em fls. 40 no tópico exame físico e/ou psíquico. Solicite-se o pagamento do perito, após, conclusos.

**0000183-91.2014.403.6003** - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designa-se o dia 08 de outubro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Segundo requerimento da parte (fl.215), intimem-se as testemunhas Jamir Julio Messias e Wilson dos Anjos por mandado. Intimem-se.

**0000237-57.2014.403.6003** - YURI FERREIRA MAIA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000294-75.2014.403.6003** - ENIO CARLOS AZAMBUJA BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 51, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento correto das custas processuais. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

**0000330-20.2014.403.6003** - SILVIO FELIX DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000392-60.2014.403.6003** - SEVERINO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento de fls. 37 da parte autora posto que os quesitos de número 01 a 06 tem caráter repetitivo e foram abrangidos pelos quesitos do Juízo, já os quesitos de número 07 a 09 não trarão maiores elementos de convencimento para o Juízo. Solicite-se o pagamento do perito e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-

se.

**0000494-82.2014.403.6003** - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000553-70.2014.403.6003** - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora em fls. 54 tendo em vista que o laudo responde algumas das questões aventadas pela parte (1, 2, 3, 4). No que se refere aos outros quesitos formulados pela parte, eventuais respostas não trarão maiores elementos de convencimento haja vista que não houve constatação por incapacidade para o labor, ainda que parcial.Solicite-se o pagamento do perito, após, conclusos.Intimem-se.

**0000706-06.2014.403.6003** - ANNY VITORIA RODRIGUES CORREA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 77/78, conforme certidão de fls. 78 verso, necessária a instrução do feito.Designa-se audiência de instrução para o dia 01 de outubro de 2015, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Intimem-se, inclusive ao MPF.

**0000781-45.2014.403.6003** - EDVALDO BATISTA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela.No que tange a prova pericial, especifique a parte autora quais empresas deseja ver periciadas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000886-22.2014.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR OVELAR FILHO(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Indefiro, por agora, a produção das provas requeridas pelo réu por entender que as mesmas não trarão maiores elementos de convencimento do Juízo.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000927-86.2014.403.6003** - IRACI DE SOUZA FELETI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Iraci de Souza Feleti em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar.Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá

estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0001025-71.2014.403.6003** - JORCI JOSE DE LIMA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001248-24.2014.403.6003** - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001249-09.2014.403.6003** - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001495-05.2014.403.6003** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Conceição Aparecida Ferreira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002301-40.2014.403.6003** - ELTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002381-04.2014.403.6003** - MARIA DE LOURDES MULLER(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito

em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora do relatório social apresentado no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0002444-29.2014.403.6003** - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002614-98.2014.403.6003** - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002825-37.2014.403.6003** - SARA BEATRIZ GONCALVES X LEONAN GONCALVES DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA GONCALVES(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 104/105, conforme certidão de fls. 105 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 08 de outubro de 2015, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002832-29.2014.403.6003** - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social em fl. 35.

**0002912-90.2014.403.6003** - MARINA MARQUES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 01 de outubro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 96/97. Intimem-se.

**0002966-56.2014.403.6003** - EDINALVA MORAES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 01 de outubro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 72/73. Intimem-se.

**0003082-62.2014.403.6003** - APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social em fl. 49.

**0003229-88.2014.403.6003** - ROSELY BARBOSA DA SILVA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003248-94.2014.403.6003** - MARIA FRANCISCA CHARELI CAMARGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a informação da perita apresentado nesses autos.

**0003273-10.2014.403.6003** - ISRAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ARAUJO(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003289-61.2014.403.6003** - ALAN CRISTIAN PEREIRA DA SILVA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0003289-61.2014.403.6003 Autor: Alan Cristian Pereira da Silva Réu: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Alan Cristian Pereira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pleiteando a condenação desta para lhe matricular em uma das vagas remanescentes do curso de graduação em Direito do campus de Três Lagoas/MS. O autor informa que participou do Sistema de Seleção Unificada - SISU do ano de 2014, tendo se classificado na 236ª posição para o aludido curso superior. Alega que restam quatorze vagas ociosas, que não foram preenchidas por meio das diversas convocações para a matrícula. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 08/49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório (fl. 52), foi o réu citado (fls. 57/58). O postulante juntou mais documentos às fls. 60/91 e, às fls. 95/102, informou a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal para apurar irregularidades no preenchimento das vagas do curso de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas/MS. Às fls. 104/105, decretou-se a revelia da instituição de ensino ré, tendo em vista que não foi apresentada contestação no prazo legal (fl. 103), sem, contudo, se aplicar os efeitos da confissão tácita previstos no art. 319 do Código Civil. Finalmente, às fls. 106/108, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, juntando os documentos de fls. 109/111, que comprovam que as vagas disponíveis não foram ocupadas por meio do processo seletivo de movimentação interna. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se de produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão dos autos cinge-se à possibilidade da matrícula de candidato aprovado no SISU e inscrito na lista de espera, apesar de sua colocação no certame ultrapassar o número de vagas disponíveis. Deveras, o Ofício nº 154/2014-PREG (fls. 90/91) demonstra a existência de 13 (treze) vagas que não foram ocupadas na graduação em Direito do campus de Três Lagoas/MS da UFMS, referentes à turma que ingressou no ensino superior no segundo semestre de 2014. Por outro lado, o documento de fl. 12 registra que o autor foi aprovado na 236ª posição da ampla concorrência para o referido curso. Além disso, constam os editais de nove convocações para matrícula (fls. 13/24), dos quais se infere que foram chamados os 190 primeiros classificados na categoria de ampla concorrência. Revela-se, pois, que dentre os candidatos que não foram convocados, 45 (quarenta e cinco) deles obtiveram colocação melhor do que o pleiteante. Por conseguinte, a procedência do pleito de ocupação de uma dessas vagas seria condicionada à comprovação da desistência dos demais candidatos com pontuação maior, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, a observância à ordem de classificação é um elemento básico de qualquer certame público, seja concurso para provimento em cargo efetivo, vestibular ou até mesmo licitação. Isso porque haveria patente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade com a convocação prioritária do autor, em detrimento aos demais candidatos que alcançaram melhores resultados. Cumpre ressaltar que o fato de se tratar de vaga excedente não implica a possibilidade de desrespeito à ordem de classificação, que deve ser consagrada em todas as fases do certame. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. CANDIDATOS CLASSIFICÁVEIS. MATRÍCULA. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. A preterição da ordem de classificação no exame vestibular, que restou demonstrada pela matrícula de candidatos com classificação inferior em detrimento da convocação do impetrante, infringe o princípio da impessoalidade. 2. A matrícula dos candidatos classificados como excedentes ao número de vagas, em face da desistência de candidatos aprovados, também deve obedecer estritamente à ordem de classificação no exame. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REOMS: 100315 CE 0000491-25.2007.4.05.8103, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1373 - Nº: 0 - Ano: 2008) De fato, há uma distorção no SISU, o qual permite que quaisquer candidatos de todo o Brasil concorram a uma vaga de qualquer universidade que tenha adotado tal

método de seleção, ainda que não tenham o menor interesse em se matricular na instituição de ensino. Isso acarreta em infundáveis listas de convocação, sem que se preencham todas as vagas disponíveis. Tanto é assim que a jurisprudência pátria admite a matrícula de candidatos aprovados e que não foram convocados. Entretanto, é indispensável que, pela ordem de classificação, eles se enquadrem dentro do número limitado de vagas oferecidas. Exemplifica-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS. LIMITE DE VAGAS NÃO PREENCHIDAS. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O preenchimento das vagas destinadas ao exame vestibular de instituição de ensino superior deve obedecer à regra constante do Edital do certame, obedecida a ordem de classificação até o limite das vagas disponíveis. 2. Assim, tendo a impetrante obtido classificação dentro do número de vagas constantes do edital, ainda que fora das vagas efetivamente existentes, e comprovada a existência de vagas remanescentes em razão de desistência, correta a sentença que determinou a convocação da impetrante em obediência à ordem de classificação. 3. Ademais o que se verifica dos autos é que a concessão da segurança, nos moldes em que foi deferida, produziu situação fática consolidada, não se afigurando razoável sua desconstituição, na linha de reiterada jurisprudência deste Tribunal. (TRF-1 - REOMS: 9039 PI 2009.40.00.009039-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 22/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.96 de 13/05/2013) Em arremate, saliente-se que a falta de manifestação dos demais concorrentes acerca de seu interesse nas vagas não pode ser considerado como desistência, ao contrário do que sugere o requerente - até mesmo porque eles não ingressaram em qualquer polo processual do feito. Conclui-se, portanto, que o autor somente teria direito a uma das treze vagas disponíveis se estivesse entre os treze próximos candidatos a serem convocados, o que não é o caso. Destarte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do cadastro das advogadas do autor, conforme procuração de fl. 93. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

**0003326-88.2014.403.6003 - ORELO MARTINS DOS SANTOS (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003366-70.2014.403.6003 - CLEONICE LOUREIRO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Cleonice Loureiro em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao

Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0003412-59.2014.403.6003** - ANTONIA DE FATIMA ARENHARDT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora em fls. 63. Intimem-se.

**0003451-56.2014.403.6003** - CARLOS ANTONIO TEODORO LOPES JUNIOR(MS018467 - ANGELA MARIA CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0003627-35.2014.403.6003** - PETER YAMAVAKI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que a parte autora estaria em Dourados/MS, intime-se o requerente para que informe o local onde poderá ser encontrado naquele município. Após, depreque-se a realização de perícia à Justiça Federal daquela subseção. Intimem-se.

**0003633-42.2014.403.6003** - IRONIDES PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003633-42.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ironides Pereira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 46 e verso foi determinada a juntada de requerimento administrativo atualizado e seu respectivo indeferimento, sendo na ocasião concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo (fls. 47/48). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003715-73.2014.403.6003** - ROSIMEIRE TEODORA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 34, cite-se o INSS. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Intimem-se.

**0003716-58.2014.403.6003** - APARECIDA AZEVEDO MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aparecida Azevedo Marques em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial,

deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0003721-80.2014.403.6003 - CARMELITA RAMOS JAQUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Bataglino, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Vista a parte autora da contestação apresentada. Após, ao MPF para manifestação. Intimem-se.

**0004007-58.2014.403.6003 - MAERCIO RAMOS JUNIOR (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Deixo para apreciar a preliminar arguida pela CEF em sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004052-62.2014.403.6003 - LOURDES AGUILERA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0004110-65.2014.403.6003 - MARISA SOARES DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 01 de outubro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 43, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados



a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0004148-77.2014.403.6003 - JOSE FELICIANO PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designa-se o dia 01 de outubro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 370/371. Intimem-se.

**0004256-09.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004256-09.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Eliane de Andrade Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 23 foi determinada a juntada de requerimento administrativo atualizado e seu respectivo indeferimento, sendo na ocasião concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo (fls. 24/25). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004273-45.2014.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº. 0004273-45.2014.4.03.6003 Visto. Fls. 60: Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos. Fls. 61/66: Intime-se o agravado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004320-19.2014.403.6003 - ACACIO DE OLIVEIRA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o pedido de extinção sem julgamento de mérito formulado na contestação, entendo cabível a suspensão do feito para que a parte autora promova o requerimento administrativo devidamente instruído com os documentos pertinentes. Desse modo, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o resultado do requerimento administrativo atualizado. Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Intimem-se.

**0004337-55.2014.403.6003** - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Deixo para apreciar a preliminar arguida pela CEF em sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004370-45.2014.403.6003** - CRISTIANY GUEDES LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004380-89.2014.403.6003** - CRISTIANY GUEDES LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o informado na contestação (fl.39), junte-se cópia do feito 0004370-45.2014.403.6003 para análise. Após, tornem os autos conclusos.

**0004450-09.2014.403.6003** - KARISTULA GERMANO LEGAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a qualidade de dependente de companheira, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0004451-91.2014.403.6003** - IRONIZ SOUZA QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 13. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro

lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0004517-71.2014.403.6003** - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 53/66, nos termos da Portaria n. 10/2009.

**0004518-56.2014.403.6003** - IZAURA FARIAS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 52/53, conforme certidão de fls. 54 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2015, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

**0000076-13.2015.403.6003** - ANDREZA CRISTINA SIMOES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000091-79.2015.403.6003** - ANANDA DE SOUZA COLOMACO(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000157-59.2015.403.6003** - SABRINA CRAUS DOS SANTOS X LUANA PAULA CRAUS DOS SANTOS X MARTA PAULA CRAUS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0000168-88.2015.403.6003** - WELLINGTON DE LAMARE ARAUJO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000276-20.2015.403.6003** - SHEILA CRISTINA DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço

eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000333-38.2015.403.6003** - CRISTIANE FREITAS CAVALCANTE AREND(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000390-56.2015.403.6003** - LUAN VALERIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELENE TORRES BARBOSA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000390-56.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Roselene Torres Barbosa e Luan Valério Barbosa dos Santos, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do companheiro e genitor dos autores, respectivamente. Juntaram documentos (fls. 14/36). Alegam, em síntese, que são companheira e filho, respectivamente, de Edno Valério dos Santos, que está cumprindo pena em regime fechado no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu. Aduzem que em virtude da prisão de Edno Valério dos Santos, Luan Valério Barbosa dos Santos em 08/08/2011 requereu o benefício administrativamente (NB 150.728.155-0), mas foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Sustentaram estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 39 foi determinado aos autores que juntassem procuração em nome próprio, declarações de hipossuficiência e Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Os autores juntaram as respectivas procurações e declarações de hipossuficiência, requerendo prazo para anexar o Atestado supramencionado (fls. 40/44). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a negativa da autarquia em conceder o benefício está fundada na renda do segurado (R\$1.092,58), superior ao limite legal permitido à época da prisão (R\$862,60, Portaria MPS/MF nº 407/2011). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 42 e 44. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o requerimento de prazo para anexar o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, concedo aos autores 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 14/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000405-25.2015.403.6003** - GABRIELE OLIVEIRA MARQUES X JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000423-46.2015.403.6003** - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000423-46.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Irene Pereira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o

Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em meados de 2013 e 2014 recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 606.422.796-0), o qual cessou. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Em despacho foi determinada a juntada de cópia do processo apontado no termo de prevenção e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). É o relatório.2.

Fundamentação. Considerando o teor das cópias juntadas às fls. 40/78, afasto a existência dos institutos da litispendência e da coisa julgada. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito Lei nº 10.741/2003). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000465-95.2015.403.6003 - LEVY DEUTER NASCIMENTO (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000500-55.2015.403.6003 - ARTUR EDUARDO DELLAMAGNA (PR012284 - ADRIANA DOLIWA DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Cite-se. Intimem-se.

**0000568-05.2015.403.6003 - JOSE RODRIGUES SIMOES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000576-79.2015.403.6003 - APARECIDO BERNARDES (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral neste Juízo ou se pretende ser ouvido, bem como suas testemunhas, por carta precatória a ser expedida ao Juízo de Direito de Brasília/MS. Fica autorizada a Secretaria a expedir a carta caso necessário. Intimem-se.

**0000632-15.2015.403.6003** - NEIFE ABRAHAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Cite-se.Intimem-se.

**0000633-97.2015.403.6003** - DANILO COSER BEZERRA X ANA PAULA DE FREITAS(MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000712-76.2015.403.6003** - LIDIANE SOARES CAZETO X MARIA IRMA SOARES CAZETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000712-76.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Lidiane Soares Cazeto, representada por sua genitora, Maria Irma Soares Cazeto, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social).Alega, em síntese, que sofre de grave problema neurológico e que sua família é economicamente hipossuficiente. Aduz que em 10/07/2013 fez requerimento administrativo, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fls. 02-v).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a juntada de requerimento administrativo atualizado e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 34/45), no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo ativo para afastar a exigência do requerimento administrativo, sendo, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 46/52). Desta decisão a parte autora opôs embargos de declaração, acolhido para sanar a omissão acerca da comprovação do requerimento administrativo, tendo sido decidido que o indeferimento do benefício estava comprovado nos autos (fls. 56/57).É o relatório.2. Fundamentação.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise.Arbitro os honorários dos profissionais, acima descritos, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000753-43.2015.403.6003** - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000763-87.2015.403.6003** - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000798-47.2015.403.6003** - LUIS LOURENCO DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000798-47.2015.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Luiz Lourenço da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. À folha 32 foi determinada a intimação da procuradora da parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista a alegação inserta na inicial, corroborada pelos relatórios psiquiátricos de fls. 20 e 26/27, de que é portadora de patologia esquizofrênica crônica, que não discerne e nem exprime sua vontade real, e que é dependente da assistência permanente de terceiro. Na mesma oportunidade foi determinado que apresentasse declaração de hipossuficiência. Fixou-se o prazo de 30 dias para as providências. Às fls. 35/40 foram juntados instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência assinados pela parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. No caso, verificada a incapacidade processual da parte autora, oportunizou-se sua regularização, o que não ocorreu. O processo para que exista e se desenvolva validamente exige o preenchimento de certos pressupostos, denominados pressupostos processuais de existência e de validade, os quais podem ser subdivididos em pressupostos subjetivos e objetivos. Dentre os pressupostos de validade subjetivos encontra-se o da capacidade processual, denominada também de capacidade de estar em juízo, que se traduz pela aptidão para praticar sozinho os atos processuais. A parte que figura como autora, ao que consta dos autos, é incapaz na forma da lei civil e, portanto, não tem aptidão para praticar, sozinho, atos processuais. Fixado prazo para sanar o vício, o despacho não foi cumprido pela parte autora, sendo nulo o processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decreto a nulidade do processo e extingo-o, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I, c.c. o artigo 267, IV, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000799-32.2015.403.6003** - LUCIANO MACHADO VALENTE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000799-32.2015.4.03.6003 Fls. 24/28: Ausente o requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento pela Autarquia Federal, não há que se falar em pretensão resistida. Portanto, considerando a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 19/20 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão. Intime-se. Três Lagoas/MS,

**0000890-25.2015.403.6003** - LUIZ JOSE DA SILVA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001500-90.2015.403.6003** - AMELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001500-90.2015.4.03.6003Fls. 28/29: Tendo em vista o documento de fls. 48 juntado pela ré, considero prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar. Em contestação (fls. 32/48), a ré denunciou à lide a empresa Verdão Materiais de Construção, ao argumento de que a formalização e assinatura do contrato, assim como a colheita das informações cadastrais do adquirente/financiado, ocorreram dentro do estabelecimento comercial, responsável pela concessão do crédito (Credíário Caixa Fácil). A denúncia da lide, na hipótese, não é obrigatória nem indispensável para que a CEF postule, se for o caso, em ação própria, o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados por terceiros, sendo objetiva sua responsabilidade em relação à parte autora. Nesse sentido, o julgado: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301041305/2015. PROCESSO Nr: 0025016-26.2012.4.03.6301, AUTUADO EM 26/06/2012. ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS. CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO. RECD: MAURICIO ANTONIO BEZERRA DE SOUZA. ADVOGADO(A): SP262910 - ADRIANA NUNES DAÓLIO. REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00. VOTO-EMENTA1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais proposta em face da CEF em razão da contratação fraudulenta de empréstimo em nome da parte autora; 2. Sentença de procedência impugnada por recurso da CEF postulando a reforma do julgado; 3. Mostra-se irreparável o fundamento da sentença recorrida in verbis: (...) A CEF não trouxe prova capaz de elidir as provas existentes nos autos, especialmente, os documentos originais que, segundo alega, foram assinados pelo autor. Aliás, o autor foi categórico em negar que a assinatura seja sua, dispondo-se, inclusive, a fazer exame grafotécnico. Rejeito a tese de que não há responsabilidade da CEF, porque se trata de operação crediário Caixa Fácil, cuja contratação ocorre diretamente na loja, no caso, a B2B Companhia do Varejo Ltda, pois a responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao autor, sem prejuízo de direito de regresso em face da B2B. Não foram, pois, apresentados elementos de natureza técnica capazes de amparar as alegações da ré. A ação da CEF foi aprovar um crédito falsamente requerido em nome do autor. A ação foi voluntária, no contexto de um serviço de crédito fácil à população. Em face disso, comprovado está o evento danoso causado ao autor, pois este teve inscrição como devedor e deixou de celebrar contrato de financiamento com a CEF. Evidente é a relação de causalidade, pois a aprovação de cadastro falso ocasionou o prejuízo sofrido pelo autor. Assim, evidenciados os três elementos da responsabilidade civil, a parte autora faz jus à reparação pelo dano. A responsabilidade é objetiva, decorrente do risco da atividade empresarial da CEF. Por fim, não há prova de excludente de responsabilidade civil (artigo 188 do CC) por parte da CEF. O dano a ser indenizado é moral, pois o autor não realizou pagamento do contrato de crédito fácil; 4. A definição do dano moral por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento) é inadequada, sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência, sendo que deve ser priorizada a substituição da indenização pecuniária por outros modos e métodos de reparação dos danos à vítima, notadamente em razão do reconhecimento dos valores e princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a tutela da personalidade como cláusula geral no sistema jurídico brasileiro (CF/88, art. 1º, III). No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual, o valor arbitrado pela sentença recorrida se mostra um tanto excessivo, razão pelo qual, reduzo o montante para R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse compatível com o dano sofrido e punição quanto ao ilícito praticado; 5. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor do dano moral R\$5.000,00 corrigido monetariamente da data do acórdão, mantendo-se os demais parâmetros fixados pela sentença condenatória. 6. Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO: A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari, Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de abril de 2015 (data de julgamento). (Processo 00250162620124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial de 27.04.2015, 13:50:33.). Com base nisto, indefiro o requerimento de denúncia da lide. À réplica. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem



produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001620-36.2015.403.6003** - FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista a parte autora para manifestação acerca do alegado pela PFN em fls. 393/419. Após, tornem os autos conclusos.

**0001882-83.2015.403.6003** - LUCIMAR MARQUES DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001882-83.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Lucimar Marques de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que está recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido em 19/10/2014. Afirma que a sua incapacidade já foi reconhecida pela autarquia ré por longos períodos, no entanto, a autora é portadora de enfermidades que a incapacitam permanentemente para o exercício de atividade laborativa e em razão disso requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001889-75.2015.403.6003** - OSWALDO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001889-75.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Oswaldo Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos às fls. 11/25. Alega, em justa síntese, que há aproximadamente seis anos ao financiar sua casa, celebrou com a ré o Contrato de Cartão de Crédito nº 0040097009047135810000, cujas faturas sempre chegavam atrasadas. Em razão disso, em 19/12/2014, cancelou o contrato por telefone, conforme protocolo nº 191214069148. Entretanto, segundo a parte autora, a Instituição Financeira continuou a lhe enviar faturas do cartão de crédito. Refere que nos dias 02/03/2015 e 23/03/2015 a ré lhe enviou aviso de pagamento objetivando cobrar as anuidades e juros referentes aos meses subsequentes ao cancelamento do contrato. Aduz que mesmo após o cancelamento do contrato, seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes, fato do qual tomou ciência ao tentar realizar compra a crédito na loja Pernambucanas em 12/04/2015. Por fim, alega que sofreu danos morais, pede indenização no valor de R\$50.000,00 e requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Conquanto relevantes os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados aos autos (fls. 14/25), não é possível, neste momento processual, afirmar que o contrato foi cancelado, nem em que termos. Também não está demonstrado que a restrição no nome da parte autora permanece, haja vista que entre a data da consulta de fls. 25 e a da propositura da ação passaram-se mais de três

meses.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, sem assinatura, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.À vista da declaração de folha 12, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Após, intime-se e cite-se a Caixa Econômica Federal.Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

**0001946-93.2015.403.6003** - EDNILSON MACHADO CALDEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001946-93.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ednilson Machado Caldeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-acidente ou o restabelecimento de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente doméstico na data de 25/05/2014, estando desse modo, impedido de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença após o acidente, sendo concedido até dia 31/03/2015. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001972-91.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA DOMINGUES(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001972-91.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Domingues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício administrativamente, no entanto, o pedido foi indeferido.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001976-31.2015.403.6003** - PEDRO LUCAS VIANA DE CASTRO X JULIANA RODRIGUES

VIANA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001976-31.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Pedro Lucas Viana de Castro, representado por sua genitora, Juliana Rodrigues Viana, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portador de doença genética que até o momento não foi definitivamente diagnosticada, tendo como diagnóstico provável displasia ectodérmica. Aduz que apesar de estar com três anos, o autor não fala e não anda, necessitando de cuidados e acompanhamento materno constantemente. Assevera que sua família é composta por quatro pessoas (autor, mãe, pai e irmã) e sobrevive do salário do salário de seu genitor que recebe aproximadamente R\$ 900,00. Afirma que tal quantia é insuficiente para a manutenção de sua família, pois os gastos mensais necessários com o tratamento do autor e para a manutenção das despesas do lar é superior ao valor recebido por seu genitor. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001977-16.2015.403.6003 - VALTEIR REZENDE GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0001977-16.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Valteir Rezende Gonçalves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que no mês de janeiro de 2015 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 609.345.512-6) em razão de sua incapacidade laborativa, que em primeiro momento foi deferido até 03/06/2015, quando foi cessado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS

da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001978-98.2015.403.6003 - WILLIAN DE SOUZA PASSOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001978-98.2015.4.03.6003Visto.A parte autora alega na inicial, com corroboração nos documentos às folhas 21/23, ser portador de atraso no desenvolvimento neuropsico motor cognitivo, necessitando de acompanhamento e cuidados permanentes.Desse modo, determino a intimação de seu procurador para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001979-83.2015.403.6003 - KARINE VITORIA DOS SANTOS ALVES X DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001979-83.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Karine Vitoria dos Santos Alves, representado por sua genitora, Dulcicléia Santana dos Santos, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social).Alega, em síntese, que é portadora de doença caracterizada pelo CID Q56.4, E25.0 e hiperplasia adrenal congênita. Assevera que sua família é economicamente hipossuficiente e não possui condições financeiras para custear o tratamento médico, necessitando de ajuda contínua de sua mãe para sobreviver. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001980-68.2015.403.6003 - JOSE OSVALDO BORBA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001980-68.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Jose Osvaldo Borba, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença e que este benefício cessará em 09/08/2015.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora alega que houve agravamento da doença, afasto a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fl. 27.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para

formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001981-53.2015.403.6003 - LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001981-53.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Luiza Aparecida Correia da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 609.713.361-5) no período de 01/02/2015 a 31/05/2015 e que no mês de março de 2015, requereu administrativamente o pedido de reconsideração da decisão, que foi indeferido.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001982-38.2015.403.6003 - JOSE LINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001982-38.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Jose Lino de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 609.200.434-1) concedido em 07/01/2015. Aduz que após deu entrada em diversos benefícios, sendo o último em 23/04/2015 e que perdurará até 30/06/2015.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença (NB 609.200.434-1), com término previsto para 06/09/2015 (fl. 23), com possibilidade de pedir prorrogação, a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001983-23.2015.4.03.6003 - LEILA VIEIRA VERDUGO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001983-23.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Leila Vieira Verdugo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. Juntou a procuração e documentos de folhas 09/21. Alega, em síntese, que é companheira de Maurício de Arruda, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição é superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O documento de fl. 18 indica que seu último salário de contribuição (R\$977,10) não supera ao previsto na legislação (Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 08/01/2015, R\$1.089,72), já que devem ser abatidas as verbas extraordinárias que não representam o ganho ordinário do trabalho pelo segurado. Nesse sentido: AVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. No presente caso, a última remuneração do segurado refere-se ao mês de setembro de 2012, vez que seu último vínculo empregatício cessou em 04/10/2012. Dessa forma, quando do seu recolhimento à prisão, em 05/10/2012, estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Ainda que se pudesse considerar como último salário de contribuição do segurado o valor de R\$ 130,53 (cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), referente aos quatro dias trabalhados no mês de outubro de 2012, referida quantia também é inferior ao limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) - imposto a partir de 1º de janeiro de 2012, pelo art. 5º da Portaria Interministerial MPS nº 02, de 06 de janeiro de 2012, para a concessão do benefício. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00063831820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba necessária à sobrevivência dos autores. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001990-15.2015.4.03.6003 - MARIA EZILDA AZAMBUJA RATIER (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001990-15.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Ezilda Azambuja Ratier, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/10/2012 a 22/11/2012 (NB 553.874.856-8). Aduz que na data de 29/08/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 607.533.881-4) em razão de sua incapacidade laborativa, mas foi indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurada. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para

formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001991-97.2015.403.6003 - JOAO CARLOS DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001991-97.2015.4.03.6003DECISÃO:João Carlos de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pelo autor o requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 25 (comunicação de decisão do pedido de reconsideração do auxílio-doença formulado em 17/12/2013) não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor. Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Tendo em vista a declaração de folha 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002000-59.2015.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002000-59.2015.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 18.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 14 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002001-44.2015.403.6003 - PAULINA MORALES MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002001-44.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulina Morales Marques, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitada para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade.Alega, em síntese, que possui 77 anos e ser portadora de sérios problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Afirma que mora com o esposo, o Sr. Manoel Nunes Marques, que possui 83 anos e recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00, sendo esta a única fonte de renda da família, sendo insuficiente para o custeio das suas necessidades básicas. Assevera que a família é composta por ela e seu esposo. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, no entanto, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente

social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002002-29.2015.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002002-29.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antonio Roberto de Abreu, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitado para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que possui 65 anos e ser portador de sérios problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Afirma que estudou somente até a 3ª série do 1º grau e que exerce a atividade laborativa de venda de verduras proveniente de horta no cinturão verde, mas, devido a um AVC sofrido no mês de abril, o trabalho na horta tornou-se limitado. Assevera que a sua família é composta por ele e sua companheira. Aduz que no dia 11/05/2015, requereu administrativamente o benefício, no entanto, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002018-80.2015.403.6003 - HATSUE AKAMINE (MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002018-80.2015.4.03.6003 Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o indeferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Três Lagoas-MS, 14 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002046-48.2015.403.6003 - ELAINE MOREIRA DE ABREU (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002046-48.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Elaine Moreira de Abreu, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Alega, em síntese, que é beneficiária do Programa Social Minha Casa Minha Vida, tendo aderido também ao benefício do cartão de crédito com limite de R\$5.000,00 para a aquisição de móveis para sua residência. Aduz que recebia boleto mensal no valor de R\$117,21, com vencimento todo dia 20 de cada mês, iniciado em 20/10/2014. Sustenta que vinha pagando regularmente as parcelas mensais e que ao tentar abrir conta junto ao supermercado Nova Estrela no final do mês de julho foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado em virtude



de atraso no pagamento das parcelas do financiamento do crédito. Refere que foi até uma agência da ré e apresentou os recibos de quitação das parcelas, sendo informado pelo gerente da agência que a restrição em seu nome foi causada por erro da Instituição Financeira e que no dia seguinte não constaria mais nada. Assevera que, de acordo com as informações repassadas pela Caixa, o suposto débito era referente à parcela do mês de abril de 2015, paga em 08/06/2015. Afirma que a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu em 09/07/2015, que no dia 27/07/2015 verificou que havia restrição no SCPC referente ao cartão de crédito do programa social e que em virtude desta restrição seu cartão de crédito vinculado ao Banco do Brasil também foi bloqueado. Por fim, pede indenização por danos morais em valor equivalente a vinte salários mínimos e requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, os documentos juntados não comprovam a quitação de todas as prestações. Os boletos de fls. 21 e 22 não indicam a que parcelas se referem. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto a parte autora não tenha requerido expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-os em virtude da declaração de hipossuficiência de fls. 11. Intimem-se. Cite-se. Defiro o requerimento para que as publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas no nome do advogado Ney Amorim Paniago. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002049-03.2015.403.6003 - MARCELO CAMARGO (MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002049-03.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marcelo Camargo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com obrigação de fazer, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir à ré, a regularizar a numeração de seu Programa de Integração Social - PIS, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00, bem como sejam expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Receita Federal. Juntou procuração e documentos. Alega, em justa síntese, que trabalhou em diversas empresas, mas sempre residiu no Município de Cassilândia/MS, e que em 16/11/2011, após ter sido demitido sem justa causa da Construtora Norberto Odebrecht S/A, requereu o seguro-desemprego, tendo recebido apenas a primeira parcela. Aduz que a segunda parcela não foi paga em virtude de constar registro de emprego com o número de seu PIS na empresa Armando Martins de Oliveira, localizada em Cuiabá/MT. Disse que registrou Boletim de Ocorrência nº 545/2012, mas não houve prosseguimento nas investigações. Refere que recorreu administrativamente em 25/01/2012 ao Ministério do Trabalho em Paranaíba/MS, mas não obteve êxito, sendo notificado a restituir o valor referente à primeira parcela. Assevera que até o momento não recebeu as demais parcelas do seguro desemprego e que em decorrência desse fato seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes. Por fim, alega que houve falha da ré na prestação do serviço, que sua responsabilidade é objetiva e que deve ser indenizado pelos danos materiais em R\$4.078,80 e por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente o feito tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Cassilândia/MS, que declinou da competência. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Conquanto relevantes os fatos narrados na inicial, os documentos que a instruem não demonstram que lhe foi concedido seguro-desemprego e posteriormente cessado em virtude de irregularidade em seu PIS, nem que exista restrição em seu nome no cadastro de inadimplentes. Também não consta dos autos a decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 22-v, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. À vista da declaração de folha 14, defiro, por ora, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para retificar a autuação referente ao assunto. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002053-40.2015.403.6003 - CLAUDIA ALVES ADVENSSUDE (MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002053-40.2015.4.03.6003 DECISÃO: 01. Relatório. Cláudia Alves Advenssude, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos

morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que em 16/07/2015 passou a ter conhecimento de que seu nome estava com restrição perante o Serviço Cadastral de Proteção ao Crédito - SCPC, decorrente do contrato de cartão de crédito nº 00056316880006019, com vencimento em 12/06/2015, no valor de R\$119,18, já quitado. Informa que a fatura não foi paga em seu vencimento (12/06/2015) em virtude de não tê-la recebido, sendo quitada em 10/07/2015 mediante segunda via. Por fim, pede indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 e requer a aplicação do rito previsto na Lei nº 9.099/95. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Registre-se de início que nesta Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01), devendo o processo seguir o rito ordinário. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, os documentos juntados não demonstram, com a segurança que a concessão de liminar requer, que a fatura no valor de R\$118,38, com vencimento previsto para 10/07/2015 (fls. 13), refere-se à quitação do débito de R\$119,18, vencido em 12/06/2015, e incluído no cadastro de inadimplente (fls. 12). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto a parte autora não tenha requerido expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-os em virtude da declaração de hipossuficiência de fls. 11. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002070-76.2015.403.6003 - DARCY COSTA NOGUEIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002070-76.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Darcy Costa Nogueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que é casada com o obreiro rural, José Garcia Nogueira e que teve quatro filhos e trabalha na atividade rural desde a sua adolescência. Afirma que a sua família sempre laborou em regime de economia familiar. Aduz que no dia 06/06/2013 requereu o benefício previdenciário administrativamente (NB 157.003.393-2), mas foi indeferido, sob o argumento de que a autora explorava uma propriedade maior que quatro módulos rurais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002074-16.2015.403.6003 - VERA LUCIA NASCIMENTO COELHO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002074-16.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Vera Lucia Nascimento Coelho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente. Aduz que no dia 29/05/2015, requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido sob argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-

á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folhas 08 e 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002075-98.2015.403.6003** - CLARICE FERREIRA GONCALVES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002075-98.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Clarice Ferreira Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que ao requerer administrativamente o benefício de auxílio-doença em 10/04/2015, o pedido foi indeferido, sob argumento de que havia perdido a qualidade de segurada em 16/01/2013. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002079-38.2015.403.6003** - GERALDO MAGELA FERREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002079-38.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Geraldo Magela Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo o último o NB 606.012.917-3 no período de 25/04/2014 a 22/07/2014. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no

prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002080-23.2015.403.6003** - ALCIDIA ROSA RIBEIRO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002080-23.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Alcídia Rosa Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a manutenção ou conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 607.223.078-8) concedido no período de 05/08/2015 a 31/07/2015. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002081-08.2015.403.6003** - JOSE PEREIRA DURAES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002081-08.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. José Pereira Durães, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a manutenção ou conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 605.696.333-4) concedido no período de 25/03/2014 a 31/07/2015. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002082-90.2015.403.6003** - LINDINHA APARECIDA DE CAMPOS JESUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0002082-90.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Lindinha Aparecida de Campos Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 606.055.989-5) no período de 31/03/2015 a 21/05/2015.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Embora a parte autora seja portadora de doença grave, seu requerimento foi indeferido por falta de período de carência, o que exige a realização de perícia para fixação da data do surgimento da incapacidade (contribuiu até 2008 e retornou em 2012).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002083-75.2015.403.6003** - REGINA DA SILVA RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0002083-75.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Regina da Silva Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a manutenção ou conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/12/2011 a 07/05/2012 (NB 549.208.642-8) e 06/05/2015 a 04/08/2015 (NB 610.419.084-0).Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002084-60.2015.403.6003** - GILSON ROSA DO ESPIRITO SANTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0002084-60.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Gilson Rosa do Espirito Santo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a manutenção ou conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu

labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 544.804.563-0) concedido no período de 05/02/2011 a 31/07/2015. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002128-79.2015.403.6003 - LEILA DA SILVA SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002128-79.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Leila da Silva Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual estando deste modo, impedida por completo de exercer atividade laborativa. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido no dia 10/01/2014. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002772-90.2013.403.6003 - ADENILDE JOAQUIM DA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a necessidade probatória, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de oftalmologia, tendo em vista a patologia a ser analisada. Nomeio para tanto a Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a perita para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários à nova perita no valor máximo da tabela constante a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento ao perito anterior. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4297**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000551-66.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMILTON DOS SANTOS BASILIO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, as custas processuais, bem como depositar as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0001487-98.2015.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 36

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002629-04.2013.403.6003** - BERNADETE DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9)** - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO INACIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000609-45.2010.403.6003** - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001813-27.2010.403.6003** - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000667-14.2011.403.6003** - EBER ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBER ROSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001244-89.2011.403.6003** - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZA MITIE OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001664-94.2011.403.6003** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002005-23.2011.403.6003** - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria,



nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**000016-45.2012.403.6003** - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**000109-08.2012.403.6003** - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**000141-13.2012.403.6003** - ANGELICA SOUZA DA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001027-12.2012.403.6003** - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001451-54.2012.403.6003** - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA AZEVEDO SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001992-87.2012.403.6003** - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002130-54.2012.403.6003** - MARINALVA DOS SANTOS MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000453-52.2013.403.6003** - NEIDE BERGAMI DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BERGAMI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 4298**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000974-02.2010.403.6003** - JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários advocatícios), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001440-93.2010.403.6003** - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001754-39.2010.403.6003** - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001768-23.2010.403.6003** - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000603-04.2011.403.6003** - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão

remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000545-64.2012.403.6003** - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000870-39.2012.403.6003** - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001179-60.2012.403.6003** - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002291-64.2012.403.6003** - OSMAR BORGES DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002339-23.2012.403.6003** - OSMAR RODRIGUES GOMES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001556-94.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4301**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002073-31.2015.403.6003** - PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NASSER MOREIRA JAROUCHE(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002073-31.2015.4.03.6003 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Plaza Comércio de Tintas Ltda. em face da Procuradora Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do qual busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, inclusive a cobrança da guia de recolhimento no valor de R\$6.660,11, com vencimento para 31/07/2015, até o julgamento final do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/64). Determinada a emenda à inicial (fls. 67), a impetrante indicou a Procuradora Federal do IBAMA como autoridade coatora (fls. 69/70). É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante indicou como impetrada a Procuradora Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que tem sede em Campo Grande/MS, conforme informado pela impetrante (fls. 69/70). Portanto, considerando que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

#### **Expediente Nº 4303**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000507-47.2015.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANNE CAROLINE VITOR DOS SANTOS X IRENE RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA X ELIETE DE OLIVEIRA

Proc. nº 0000507-47.2015.4.03.6003 DECISÃO: América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A., qualificada na

inicial, atualmente sob a denominação social de Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Anne Caroline Vitor dos Santos, Irene Rodrigues Pereira Oliveira e Eliete de Oliveira, visando à reintegração de posse de imóveis localizados na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Água Clara/MS. Alega, em síntese, ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Aduz que em 22/01/2015 o fiscal de segurança da empresa Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda. - GERSEPA, apurou que as rés estão utilizando para residência, imóvel em alvenaria que se destinava à pernoite de maquinistas da Malha Oeste, localizado dentro do pátio ferroviário de Água Clara/MS. Afirma que as rés estão praticando esbulho de sua posse e que a faixa de domínio tem por finalidade resguardar a segurança de todos que transitam pelo local. Intimados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu seu ingresso na lide como assistente simples (fls. 83/85) e a União manifestou não ter interesse no feito (fls. 86). É o relatório. 2.

Fundamentação. Cumpre registrar que os bens operacionais e não operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário passaram a compor o patrimônio do DNIT por força do que dispõe os incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007. Confira-se o teor dos respectivos dispositivos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; [...] IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). No caso, alega-se que as rés estão utilizando para residência, imóvel em alvenaria que se destinava à pernoite de maquinistas da Malha Oeste, localizado dentro do pátio ferroviário de Água Clara/MS. Com efeito, os documentos de fls. 45/50 indicam que a posse da parte autora está sendo esbulhada, razão pela qual o pedido liminar deve ser deferido (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 71). Registre-se, por oportuno, que se tratando de bem público, a data do alegado esbulho é irrelevante para a concessão da liminar de reintegração de posse. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento. 2. Sendo o imóvel em litígio de propriedade da União, irrelevante o fato de a posse ser nova ou velha, na medida em que os bens públicos não são passíveis de apropriação, conforme disposto nos arts. 71 e 200, do Decreto-Lei 9.760/46. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, EDAG 200701000117486, Relator Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJF1 de 05.03.2010, p. 48). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS PÚBLICOS (IMÓVEL DA UNIÃO). APLICABILIDADE DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (POSSE VELHA). 1. Tratando-se de bens públicos a que se refere o Decreto-lei nº 9.760/46, não se discute se a posse é velha ou nova. Por tratar-se de matéria de direito administrativo, não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse. 2. Em casos como tais, é deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil). 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200501000096410, Relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, 4ª Turma, DJ de 13.09.2006, p. 11). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e

perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 200403000425154, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 CJ2 de 04.08.2009, p. 281).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da parte autora, localizado dentro do pátio ferroviário do município de Água Clara/MS.Intimem-se as rés quanto à medida deferida, às quais fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, advertindo-as de que, em caso de descumprimento, haverá cumprimento coercitivo da medida judicial.Caso não cumpram a determinação no prazo fixado, autorizo a parte autora a adotar as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão, inclusive com auxílio de força policial, se necessário, suportando as rés os custos dela decorrentes.Citem-se para, querendo, apresentarem resposta (art. 285 c.c. 931 do CPC). Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento original de procuração e respectivo substabelecimento, e junte os anexos mencionados no 1º da Cláusula Primeira do contrato de Arrendamento de fls. 69/75, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas somente nos nomes dos advogados Ana Luisa Porto Borges e Samuel Carvalho Junior (fls. 24). Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 21 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

#### **Expediente Nº 4304**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002125-27.2015.403.6003** - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO MATEIRA X JECI DA SILVA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO PERES VERGARO ROCHA X CICERO GREGORIO DOS SANTOS Autos nº 0002125-27.2015.4.03.6003Decisão:Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Mateira, representada por Jeci da Silva Rosa, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Antônio Peres Vergara Rocha, vulgo índio, Presidente do Sindicato Trabalhista de Costa Rica/MS, e de Carrapicho, líder das famílias invasoras provenientes de Campo Grande/MS e de Outras 60 (sessenta) famílias, que ocupam a área de uso comum do Assentamento Mateira, localizado na BR 060, Km 48, na cidade de Paraíso das Águas/MS.O feito tramitou inicialmente na 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS que, em audiência determinou a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA como litisconsorte necessário, o qual, citado, requereu o ingresso na lide como assistente da autora, nos termos do Art. 50, do CPC, razão pela qual a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária. É o relatório.Não obstante os autos serem oriundos do Juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS verifica-se que o Assentamento Mateira está localizado no município de Paraíso das Águas/MS, o qual, nos termos do Provimento nº 407, de 10/02/2014, CJF/TRF3 pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 21 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4307**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000594-37.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT(MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante a informação da conta para transferência dos valores bloqueados (fl. 1701), expeça-se o necessário.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000408-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000408-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000406-8)) ADIR PIRES MAIA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RICARDO SANSON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADIR PIRES MAIA

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**0000632-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000632-0)** - IVAN DOMINGUES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X IVAN DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0)** - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000194-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000194-2)** - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARCELINO JUSTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000584-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000584-4)** - PAULO MACHADO SANTOS(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.



**0001427-94.2010.403.6003** - OSVANI ANTONIO BARBOSA X NASSER ASSAN(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVANI ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSER ASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000837-49.2012.403.6003** - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque de honorários formulado às fls. 163. Intime-se o i. causídico para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o original do contrato de fls. 164/165. Com a apresentação do documento, expeçam-se as requisições de pagamento.

**0002287-27.2012.403.6003** - MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação conforme petições de fls. 141/143, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0006924-82.2012.403.6112** - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000870-05.2013.403.6003** - SUELI DONIZETE DE ALMEIDA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002297-66.2015.403.6003** - ERIVELTON DE OLIVEIRA SILVA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0002297-66.2015.4.03.6003 Visto. Trata-se de pedido de alvará de levantamento de depósito da conta vinculada do FGTS formulado por Erivelton de Oliveira Silva em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em

justa síntese, que sua esposa é portadora de anemia ferropriva secundário a perdas por hipermenorréia, necessitando fazer bloqueio menstrual - CID D 50. Aduz que ela está com quadro de hemorragia contínua e precisa fazer tratamento urgente para evitar leucemia e o óbito. Assevera que sua esposa está impedida de trabalhar e que é economicamente dependente. Informa que não pôde efetuar o saque de seu FGTS em virtude da Caixa Econômica Federal não tê-lo liberado. Por fim, sustenta que as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não são exaustivas. À causa deu o valor de R\$1.000,00 (mil reais).É o relatório.Conquanto relevantes os fatos expostos na inicial, os documentos juntados pelo requerente não corroboram suas alegações. Apenas informam que sua esposa possui deficiência de ferro no organismo decorrente de perda de sangue durante a menstruação (hipermenorréia), indicam o tratamento e prescrevem medicamentos, sem nada mencionar a respeito das consequências da doença, como uma possível leucemia e/ou óbito.Portanto, por ora, não vislumbro qualquer elemento que permita, por ora, a flexibilização do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o referido valor e recolha a diferença das custas processuais. No mesmo prazo, junte o comprovante do indeferimento de seu pedido pela Instituição Financeira, conforme mencionado na inicial, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido.Três Lagoas-MS, 21 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4309**

##### **ACAO PENAL**

**0002381-72.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO ADVENSSUDE NETO

Tendo em vista que a oitiva da testemunha de denúncia, Moacir da Silva Franco, se deu em 25/08/2015 às 15h00min., restando realizar-se apenas o interrogatório do réu, Pedro Advenssude Neto; designo a audiência de interrogatório para o dia 09/09/2015, às 14h00min., na sede deste Juízo.Cópia deste servirá como Mandado de Intimação nº 265/2015-CR, para intimar pessoalmente o réu supracitado.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7648**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000751-41.2013.403.6004** - LUCIANA BARROS COFFACI(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANA BARROS COFFACI em face da UNIÃO, a fim de obter a manutenção, em seu favor, de pensão por morte instituída por Admar Coffaci, pai da autora aposentado no exercício de cargo no Quadro Permanente da Aeronáutica, em benefício de sua genitora Anastácia Barros Coffaci, falecida em 03.09.2011.A autora narrou que, com a morte de seu pai Admar, instituiu-se pensão civil em benefício de sua genitora Anastácia, cujos valores eram utilizados para o sustento das duas. No entanto, com o falecimento de sua mãe em 03.09.2011, a autora passou a não ter como prover seu sustento, porquanto dedicou a vida para cuidar da sua mãe - incapacitada para os atos da vida de forma independente. Em razão de tal dependência econômica, e por acreditar que o benefício era rateado entre as duas e apenas pago de forma cumulada a sua mãe, faria jus a manutenção da pensão civil instituída em seu benefício, ao menos de forma temporária até conseguir ser inserida no mercado de trabalho. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f.10-44).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (f. 48). Na ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (f. 55), a União contestou a demanda 56-59. Defendeu a improcedência do pedido, por ser a pensão por morte paga aos

descendentes até 21 anos ou inválidos, não se enquadrando a autora em nenhuma das hipóteses. Acostou os documentos de f. 60-67. Intimada para réplica (f. 68-70), a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Verifico que a causa está madura para julgamento. A questão referente à qualidade de beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido já foi objeto de prova documental, pelo que entendo ser desnecessária a produção de provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. A questão posta a deslinde versa sobre o direito da autora de ser inserida no rol de beneficiários da pensão instituída por Admar Coffaci, falecido em 24.06.1998. Inicialmente, cumpre assinalar que o falecido foi aposentado no cargo de Agente Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica. Era, portanto, servidor público regido pela Lei n. 8.112/1990 - e não membro das Forças Armadas, cujo regramento está previsto na Lei n. 6.880/1980. Com efeito, é entendimento assente na jurisprudência que a pensão decorrente da morte é regida pela lei vigente à época do falecimento do pretendo instituidor. E, partindo desta premissa, o regramento adotado no caso concreto será aquele vigente em 24.06.1998, cujos dispositivos de interesse estão abaixo destacados: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados; 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária; 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189. Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. Da leitura dessas normas de regência, extrai-se que o cônjuge e o filho do servidor falecido podiam ser beneficiados com a instituição de pensão por morte. Todavia, a natureza da pensão seria diferente: para o primeiro era vitalícia, enquanto que para o segundo era temporária, segundo critério etário ou de capacidade. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como é possível notar nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, a DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ, DECORRENTE DE CÂNCER, ESTABELECIDA ANTES DOS 21 ANOS DA BENEFICIÁRIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RECORRENTE, ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ. 1. A análise do momento em que se desenvolveu a incapacidade da requerente não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois o reexame vedado na via especial cinge-se à existência, ou não, dos fatos demarcados na sentença ou no acórdão recorrido; assim, é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, valorar corretamente o acervo probatório delimitado nas instâncias ordinárias. 2.

O Juízo singular destacou que em perícia médica, realizada por especialista nomeada, ficou comprovado ser a autora incapaz, em decorrência de câncer, desde de maio de 2005, quando ainda não havia completado 21 anos.3. O art. 217, II, a da Lei 8.112/91 estabelece que são beneficiários da pensão por morte os filhos, ou enteados até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.4. No caso dos autos, nos termos da lei de regência à época da morte da genitora, a autora fazia jus à pensão temporária por morte, primeiro em virtude da idade e, após, passou a ter direito devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de que completasse 21 anos, enquanto ostentava a condição de dependente previdenciária, sem que se verificasse a ruptura do vínculo de dependência.5. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença, determinando o pagamento da pensão por morte à recorrente, enquanto perdurar a invalidez.(STJ, REsp 1405107/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 05.08.2014, DJe 20.08.2014) Original sem destaques.AMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.SERVIDOR CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. ART. 217, II, A, DA LEI N. 8.112/90. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em averiguar a possibilidade de concessão do amparo de pensão temporária por morte à parte-autora na condição de filho maior inválido. 2. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/90, a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. O acórdão recorrido, ao concluir pela limitação laboral do requerente, plenamente verificada em razão de psicose não-orgânica crônica, a determinar a possibilidade de deferimento do benefício em questão, interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em rigor, a alegação de que as decisões das instâncias ordinárias estariam divorciadas da prova pericial não conclusiva constante dos autos, não tem a virtude de desmerecer o trabalho do magistrado a quo, uma vez que, como é de larga sabença, o juiz não está vinculado nem as provas técnicas produzidas nos autos nem as manifestações e pareceres dos doutos órgãos ministeriais, como decorrência da livre apreciação das provas a que esta vinculado para formar o próprio convencimento. Agravo regimental improvido.(STJ, AgAREsp 8294, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.06.2011, DJE 29.06.2011) Original sem destaques.AMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O artigo 222 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União é expresso no sentido de cessar a qualidade de beneficiário, dentre outros, a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos (21) vinte e um anos de idade. 2. Salvo em caso excepcional, que não se apresenta no caso concreto, a norma não pode ser olvidada. 3. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido (REsp 1074181, Relator Ministro Jorge Mussi). 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 00011309120044036102, Judiciário em dia - Turma Y, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, j. em 15.06.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.07.2011). Original sem destaques.No caso concreto, a autora é filha solteira do instituidor da pensão. Com o falecimento do seu genitor em 24.06.1998, tinha direito à percepção temporária do benefício desta data até 25.10.1999, pois no dia 26.10.1999 completou 21 anos.Registro que a autora jamais alegou se enquadrar como beneficiária da pensão por ser incapaz. Pelo contrário, declarou ser ela a responsável por cuidar da sua genitora. Assim, só poderia ser enquadrada como beneficiária da pensão quanto ao requisito étario.Pelos documentos trazidos aos autos, nota-se que a autora não foi imediatamente habilitada ao recebimento da pensão, tendo sido reconhecido seu direito somente no ano de 2004, quando houve o pagamento das parcelas devidas a título de pensão temporária, conforme documento de f. 18, 26 e 61.Nesse sentido, o comunicado da Ouvidoria da DIRINT é expresso ao declarar que os valores são devidos em razão de exercícios anteriores (f. 26). Igualmente, às f. 61, nota-se o caráter temporário do benefício com validade estabelecida até 25.10.1999.Nesse cenário, verifica-se que a morte de Admar Coffaci deu ensejo a instituição de duas pensões por morte (respeitadas as cotas-partes) - uma vitalícia em favor de sua cõnjuge e outra temporária em favor da autora. Cessada a qualidade de beneficiária da autora, por atingir a maioria, o benefício reverteu todo em proveito de sua genitora, nos moldes do artigo 222, IV c/c artigo 223, I e II, da Lei 8.112/90 (na redação original).Por óbvio, quando sua mãe faleceu, a pensão vitalícia cessou, porquanto não havia mais qualquer outro beneficiário do instituidor, seja para receber pensão em caráter vitalício ou temporário. Logo, não há falar em conversão da pensão por morte vitalícia paga à Anastácia Barros Coffaci em benefício da autora, pois inexistente previsão legal nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; contudo, deverá ficar suspensa a sua exigibilidade nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-72.2013.403.6004** - EDMIR RODRIGUES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDEMIR RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO, a fim de obter a conversão, em seu favor, da pensão por

morte recebida por sua companheira falecida Jurma Luiza de Souza Vieira. O autor alegou que os valores percebidos a título de pensão por parte de sua companheira falecida eram utilizados no sustento da família e, sem eles, não tem condições de prover seu sustento, motivo pelo qual faria jus à conversão do benefício em seu favor. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos (f. 07-23). Citada (f. 51), a União contestou a demanda 52-57. Defendeu a improcedência do pedido, por não ser o autor beneficiário da pensão instituída pelo pai da sua companheira. Argumentou que, com o falecimento desta, a pensão é extinta sem possibilidade de transmissão aos seus dependentes, ante a ausência de previsão legal. Acostou os documentos de f. 58-60. Intimada para réplica e para especificar provas, o autor ficou-se inerte (f. 64). Igualmente, o INSS não manifestou interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de f. 08, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Consigno que as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Considerando a ausência de provas a produzir e por cuidar-se de questão que já foi objeto de prova documental, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à possibilidade do benefício de pensão por morte de servidor público instituído em favor de sua filha ser convertido em favor do companheiro quando do falecimento desta. A pensão instituída em favor da companheira do autor teve fundamento no artigo 242 da Lei n. 1.711/1952 c/c Lei 3.373/1958, conforme se extrai dos contracheques de f. 29-31. Sendo, pois, este o regramento a ser observado em relação ao benefício. O artigo 242 do referido diploma assegura pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções. Cumpre, então, verificar a abrangência do conceito de família, à época. Nesse sentido, o artigo 241 da mesma lei considerava como família, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que viviam a suas expensas, desde que constassem no seu assentamento. Ainda sobre a matéria, o artigo 5º da Lei n. 3.373/1958 estabelece: Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Quanto à extinção do benefício, a legislação vigente à época consignava: Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Diante disso, uma vez falecido um dos eventuais beneficiários da pensão - seja ela de caráter vitalício ou temporário - a sua reversão somente se dará em favor dos outros beneficiários assim considerados em relação ao instituidor da pensão. No caso concreto, o autor pleiteia a reversão em seu favor da pensão instituída em favor de sua companheira em decorrência da morte de seu sogro (pai de sua companheira, portanto). Entretanto, sua pretensão não pode ser acolhida, porque ele não se enquadra no rol de beneficiários do instituidor da pensão, consoante artigo 5º da Lei n. 3.373/1958. Registro que o autor também não se enquadra no comando do artigo 241 da Lei n. 1.711/1952, uma vez que, se assim o fosse, ele já estaria recebendo cota do benefício. A declaração do autor referente à união de 40 anos entre ele e sua companheira corrobora essa afirmação ao considerarmos que, provavelmente, o vínculo se iniciou depois do falecimento do instituidor da pensão, tendo em vista que entre esta data (17.06.1949) e o dia do óbito da companheira (14.02.2008) transcorreram-se mais de 58 anos. Nesse cenário, verifica-se que não há possibilidade de reversão, em benefício do autor, da pensão por morte instituída em favor de sua companheira, por absoluta inexistência de amparo legal. De mesma sorte, o pedido para expedição de ofício ao Banco do Brasil não merece acolhido, visto que cabe a parte diligenciar nesse sentido. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; contudo, deverá ficar suspensa a sua exigibilidade nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000543-23.2014.403.6004 - DIOMAR DUARTE JUSTINIANO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por DIOMAR DUARTE JUSTINIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O autor é trabalhador rural e diz estar incapaz para as atividades laborativas, em virtude de sequelas que lhe acometeram, conforme laudos médicos juntados aos autos (fls. 16/56). Ademais, diz preencher os requisitos legais exigidos na

lei 8.213/91, para a concessão do benefício ora pleiteado. A fim de dar prosseguimento ao presente feito, este juízo intimou o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar aos autos, cópia do indeferimento administrativo (fl. 83). Contudo, ele se manteve inerte, conforme demonstra certidão de fl. 85. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Não obstante a concessão de prazo dado por este juízo para que o autor emendasse a inicial, juntando, para tanto, o documento comprobatório de indeferimento do prévio requerimento administrativo, este se manteve inerte, consoante certidão de fl. 85. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000682-72.2014.403.6004 - MARCIO DA SILVA LEITE (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCIO DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O autor é Segurado da Previdência Social e diz estar inapto ao trabalho, porquanto possui problema de saúde (EPILEPSIA), conforme demonstram documentos de fls. 14/22. Ademais, diz preencher os requisitos legais exigidos na lei 8.213/91, para a concessão do benefício ora pleiteado, e estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida emergencial prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil. A fim de dar prosseguimento ao presente feito, este juízo notificou o autor para que emendasse a inicial,

anexando aos autos a cópia do prévio requerimento administrativo, juntamente com o seu posterior resultado (fl. 25). Todavia, ele se manteve inerte, conforme demonstra certidão de fl. 26. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este juízo postergou a apreciação desta para momento posterior à instrução processual, porquanto não entendeu constituírem os elementos existentes nos autos, prova inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC para a concessão da medida antecipatória (fl. 25). Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Vale ressaltar, que foi concedido ao autor prazo para que emendasse a inicial, a fim de que anexasse aos autos, a cópia do prévio requerimento administrativo, juntamente com o seu posterior resultado. No entanto, ele se manteve inerte, conforme demonstra certidão na fl. 26. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Fixo os honorários em favor da advogada dativa, Dra. Daniele Braga Rodrigues, OAB/MS n 15.842, no valor mínimo da tabela anexa à resolução n 305/2014 do CJF. Espeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000363-70.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA BATISTA**

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em

face de ANGELA MARIA BATISTA, objetivando, em síntese, a cobrança de empréstimos consignados ns 110.002015972 (f. 05/13) e 110.002158145 (f. 20/28), acostados à exordial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de fl. 43/44, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens do executado em razão do presente feito.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**000235-84.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-03.2013.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORCIDE JOSE DA SILVA**

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 02-05), requerendo a alienação antecipada do seguinte veículo apreendido nos autos nº 0001051-03.2013.403.6004, que tramitam nesta Vara:Veículo VW GOL CL, placa GOU-5894, ano/modelo 1992/1993, cor azul, chassi 9BWZZZ30ZNT169498.Conforme se verifica dos autos principais nº 0001051-03.2013.403.6004, o veículo descrito acima foi apreendido em 03 de novembro de 2013, ocasião em que seu proprietário ORCIDE JOSÉ DA SILVA estaria supostamente praticando o crime descrito nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.A denúncia em relação ao fato já foi recebida, tendo sido inclusive publicada sentença condenatória objeto de recurso das partes, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior SP e MS), do dia 10.11.2014.Sustenta o parquet que a manutenção indefinida da apreensão do veículo apenas traz prejuízos, tanto de natureza patrimonial, quanto de natureza ambiental e administrativa.Em síntese, aduz estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para alienação antecipada do veículo, além de se tratar da medida mais adequada e recomendável ao caso concreto. Juntou documentos às f. 06-08 e 15-23v.A decisão de f. 24-25v deferiu o pedido, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, e determinou a realização diligências.Laudo de Perícia Criminal Federal do Veículo às f. 30-33.Laudo de avaliação do veículo à f. 37.O Ministério Público Federal (f. 42) e a União (f. 46) manifestaram concordância com a avaliação do veículo.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É cediço que a administração de bens pela Justiça, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes.Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constringão, para a responsabilidade da Justiça Federal.No final, ao trânsito em julgado, no caso de não haver o confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Por outro lado, havendo o perdimento, a União receberia bens imprestáveis.Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4º a 11, da Lei n.º 11.343/06, prevê a alienação antecipada.A decisão de f. 30-31v já verificou a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o veículo descrito na inicial, bem como o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinando a realização de diligências, tudo na forma do 7º do art. 62 da Lei Antidrogas.Verifico que foi realizada a avaliação sobre o veículo apreendido, não havendo nenhuma divergência sobre o respectivo laudo a ser dirimida.Do exposto, com fulcro no 8º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, HOMOLOGO o valor atribuído ao veículo pelo auto de f. 48, determinando a realização de sua alienação através de leilão eletrônico.A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação.Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.O produto será depositado em conta judicial com o número do processo em que foi apreendido, na forma do 9º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006.Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido.Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada para realização do leilão do veículo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-78.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-67.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS**

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 02-09), requerendo a alienação antecipada do



seguinte veículo apreendido nos autos nº 0001038-67.2014.403.6004, que tramitam nesta Vara: Veículo VW GOL MI, placa GUT-4844/MG, ano/modelo 1997, cor cinza, chassi 9BWZZZ377VP547578, RENAVAM 00675111978, registrado em nome de DONIZETE FERNANDES DE OLIVEIRA. Informa o Ministério Público Federal que o proprietário do veículo é ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS, conforme seu próprio relato junto ao interrogatório em sede policial (f. 15v-16). Conforme se verifica dos autos principais nº 0001038-67.2014.403.6004, o veículo descrito acima foi apreendido em 12 de setembro de 2014, ocasião em que seu proprietário ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS estaria supostamente praticando o crime descrito nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia em relação ao fato já foi recebida, tendo sido publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior SP e MS), do dia 19.02.2015. Sustenta o parquet que a manutenção indefinida da apreensão do veículo apenas traz prejuízos, tanto de natureza patrimonial, quanto de natureza ambiental e administrativa. Em síntese, aduz estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para alienação antecipada do veículo, além de se tratar da medida mais adequada e recomendável ao caso concreto. Requerente juntou documentos às f. 10-28. A decisão de f. 30-31v deferiu o pedido, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, e determinou a realização diligências. Laudo de Perícia Criminal Federal do Veículo às f. 37-43. Auto de avaliação do veículo à f. 48. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 51-54. À f. 68 informação do Sr. DONIZETE FERNANDES DE OLIVEIRA de que não é mais proprietário do automóvel, tendo apresentado inclusive à f. 69v documento de transferência do veículo a ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS. O Ministério Público Federal (f. 76) e a União (f. 78) manifestaram concordância com a avaliação do veículo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cediço que a administração de bens pela Justiça, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, no caso de não haver o confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Por outro lado, havendo o perdimento, a União receberia bens imprestáveis. Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4º a 11, da Lei nº 11.343/06, prevê a alienação antecipada. A decisão de f. 30-31v já verificou a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e o veículo descrito na inicial, bem como o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinando a realização de diligências, tudo na forma do 7º do art. 62 da Lei Antidrogas. Verifico que foi realizada a avaliação sobre o veículo apreendido, não havendo nenhuma divergência sobre o respectivo laudo a ser dirimida, restando igualmente inequívoca a propriedade do veículo com base no documento à f. 69v. Do exposto, com fulcro no 8º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, HOMOLOGO o valor atribuído ao veículo pelo auto de f. 48, determinando a realização de sua alienação através de leilão eletrônico. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial com o número do processo em que foi apreendido, na forma do 9º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamararé, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Por fim, verifico que os documentos juntados às f. 50-54 (Laudo Pericial Toxicológico) são estranhos a estes autos, devendo ser acostados na ação principal. Logo, determino que a Secretaria providencie, com urgência, o desentranhamento dos documentos de f. 50-54; bem como a extração de cópias dos documentos de f. 37-43; realizando a juntada dos referidos documentos aos autos principais, correspondentes à ação penal distribuída a esta Vara Federal sob o nº 0001380-78.2014.403.6004. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada para realização do leilão do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001156-48.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

O Ministério Público Federal denunciou CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA (f. 66/70), qualificada nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. O Parquet ofereceu e a acusada aceitou proposta de benefício da suspensão condicional do processo, conforme se extrai da Ata de Audiência à f. 128. Ante o cumprimento das exigências imposta à acusada, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em favor de CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA (f. 233/234). É o

que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados às f. 132/138 e 140/229, a acusada CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto à f. 128. Ademais, ante a análise dos autos, durante o cumprimento do sursis processual, CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Dessa forma, não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor da acusada, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

## **Expediente Nº 7649**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000537-79.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BADERE MACHNI

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a autora pretende obter medida liminar que determine a expedição de mandado de busca e apreensão de bem móvel objeto de alienação fiduciária. Aduz ter firmado com a parte ré o Contrato Crédito Auto Caixa n.º 07.0018.149.0000134-39, e, em garantia ao mencionado empréstimo, a parte ré alienou fiduciariamente o seguinte bem, assim descrito: Chevrolet/Spin 1.8 LT, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor prata, placas OOJ-7919, RENAVAM 998729760 (f. 03). Afirma que, embora notificada, a parte ré deixou de efetuar o pagamento da dívida no prazo avençado. Desse modo, requer a expedição liminar de mandado de busca e apreensão, para que possa proceder à venda do bem e, assim, liquidar ou amortizar o valor do débito, bem como seja lançada restrição judicial do veículo junto ao cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em um juízo preliminar, constata-se que a situação posta nos autos se enquadra no disposto no Decreto-lei n.º 911/1969, com as alterações subsequentes, fazendo incidir as normas expressas nos artigos 2º e 3º, a seguir transcritos, in verbis: Art. 2º. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) As regras mencionadas, contudo, devem ser interpretadas de acordo com a Constituição, de modo que não será possível a pronta alienação do bem, nem a consolidação da propriedade, previstas no 1º do art. 3º, sem autorização judicial, situação que somente será apreciada após o regular contraditório, em atenção ao princípio insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1.988. Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, o contrato firmado entre as partes prevê, no item 9.4 (f. 08), a garantia representada pela alienação fiduciária indicada na inicial. A mora da parte ré, por sua vez, restou devidamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelas planilhas de débito e pela notificação extrajudicial de f. 11/18. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada e determino: a) a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM referente ao veículo descrito na inicial; b) a expedição de mandado de busca e apreensão do automóvel Chevrolet/Spin 1.8 LT, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor prata, placas OOJ-7919, RENAVAM 998729760, e respectivo documento (CRLV), nomeando, como depositária fiel, a empresa Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), inscrita no CNPJ sob o n.º 01.097.817/0001-92, conforme indicado à f. 03/04; ressalto, no entanto, que a alienação do bem e a consolidação da propriedade em favor da autora somente serão apreciadas e, eventualmente autorizadas, após o contraditório, em atenção ao disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1.988. c) cumprido o mandado: c.1) intime-se a autora, por

intermédio dos empregados indicados na inicial, para a retirada do veículo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo disponibilizar os meios necessários para a remoção do bem (art. 3º, 13, do Decreto-Lei 911/69);c.2) proceda-se ao levantamento da restrição judicial do veículo no cadastro do RENAVAM (art. 3º, 9º, do Decreto-Lei 911/69);c.3) expeça-se mandado de citação da parte ré para, querendo, responder ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da medida liminar, fazendo constar no mandado a faculdade de purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da apreensão, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69);d) apresentada a resposta, intime-se a autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;e) caso o veículo seja encontrado em subseção diversa da que tramita esta ação, faculta-se à autora requerer a apreensão do bem diretamente àquele Juízo, mediante requerimento instruído com cópias da petição inicial e da presente decisão (art. 3º, 12, do Decreto-Lei n.º 911/69);f) na hipótese de o bem não ser localizado no endereço indicado, intime-se a autora para manifestação, a ser apresentada dentro de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da ação, oportunidade em que será apreciado o pedido de conversão do procedimento de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei 911/69).Concedo à autora as faculdades do art. 172, 2º, do CPC.Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação da parte ré, devendo a Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7650**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000455-34.2004.403.6004 (2004.60.04.000455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-12.2002.403.6004 (2002.60.04.000461-9)) FRANCISCA PIMENTA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Tendo em vista que não houve provimento da apelação nos autos de Embargos à Execução (200460040004550), manifeste-se a embargante/executada em termos de prosseguimento.

#### **Expediente Nº 7651**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000983-24.2011.403.6004** - LEDA MARIA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor.

#### **Expediente Nº 7652**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000062-26.2015.403.6004** - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir.2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento.Por fim, com as manifestações ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7653**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001564-34.2014.403.6004** - IZABEL RAMIRES VILLA NOVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ISABEL RAMIREZ VILLA NOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Manoel Villa Nova. Sustenta, em síntese, que dependia financeiramente do falecido marido para prover sua subsistência, e que já não possui condições de trabalhar em razão de sua idade avançada. E, ainda, aduz fazer jus ao benefício em razão do preenchimento dos requisitos legais para tanto. A parte autora alega, ainda, que não teria sido possível a obtenção do indeferimento do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, sob o argumento de que o CPF do de cujus encontra-se suspenso devido ao seu falecimento, bem como pelo fato de a autora estar em gozo de benefício assistencial (LOAS), o que a impediria de requerer administrativamente a pensão por morte pleiteada nesta ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 10/43. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 11, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Consta da inicial que não teria sido possível a obtenção do indeferimento do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, devido à suspensão do CPF do de cujus em decorrência do seu falecimento. No entanto, diversamente do alegado pela autora, a validade dos documentos exigidos para o requerimento administrativo é aferida com relação ao dependente do segurado, e não ao de cujus; caso contrário, restaria inviável qualquer pedido administrativo de pensão por morte, já que o falecimento do segurado é fundamento e pressuposto para a sua concessão. A autora sustenta, ainda, não ter sido possível obter o indeferimento do pedido de pensão por morte na via administrativa, pois, segundo afirma, a autarquia previdenciária teria se recusado a protocolar o requerimento, eis que a autora encontra-se em gozo de benefício assistencial (LOAS). Todavia, o fato de a autora estar em gozo de benefício assistencial (LOAS), não a impede de requerer administrativamente a pensão por morte pleiteada nesta ação. Isso porque eventual cancelamento do pagamento do benefício vigente só ocorrerá caso a pensão pretendida fosse concedida pelo INSS. Convém salientar que, caso a Autarquia previdenciária passe a adotar procedimento incompatível com a operacionalização dos direitos assegurados pela legislação, é facultado à parte interessada a adoção das providências necessárias para a proteção de seus direitos, valendo-se, para tanto, da via adequada, em ação própria. Ressalto, ainda, que existe precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a recusa do INSS, devidamente comprovada nos autos, em receber e examinar o requerimento administrativo, não impede o regular processamento do feito judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). (...) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao

juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (STJ, 2ª Turma. REsp 1.488.940/GO. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 18.11.2014) - Original sem destaques. Ocorre que, no caso dos autos, não há nenhum elemento nos autos que comprove a resistência, por parte do INSS, em receber e analisar o requerimento administrativo do benefício pretendido pela autora. Logo, o precedente judicial proferido não se aplica no caso em apreço. Ademais, é forçoso observar que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola a garantia de acesso à justiça. A questão restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE 631.240, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Devido à relevância do tema, transcrevo a seguir a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. Repercussão geral. J. em 03.09.2014. Publicado em 10.11.2014) - Original sem destaques. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000849-55.2015.403.6004** - ANA MARIA DA COSTA COELHO X CLAUDIA DA COSTA COELHO X ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de requerimento pela expedição de alvará judicial formulado por ANA MARIA DA COSTA COELHO e CLÁUDIA DA COSTA COELHO. Antes de analisar a pretensão das interessadas, intimem-se as para recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 c/c Resolução 134/2010 do CJF, sob pena de cancelamento da distribuição. Concomitantemente, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, retifique-se a autuação do presente. Cumpridas as determinações anteriores, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000823-57.2015.403.6004** - DOMICIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO(MS018582 - CLAUDIA SOUSA LIMA TIMLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOMICIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO contra ato coator supostamente praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, a fim de obter ordem judicial determinando à autoridade dita coatora que restitua o notebook apreendido - de propriedade do autor. Conforme narrado e comprovado pelos documentos de f. 13, a retenção da mercadoria foi realizada no Posto da Polícia Rodoviária Federal Capei, na BR 463, em Ponta Porã. Logo, a impetrada deve ser a autoridade que efetivou o alegado ato coator - in casu, a apreensão do notebook - e não aquela responsável pela localidade em que o bem apreendido será encaminhado ao depósito da RFB em Corumbá/MS. Ante o exposto, determino a intimação do impetrante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o polo passivo da demanda, porquanto a autoridade mencionada na petição inicial não é aquela que, em tese, praticou o ato coator. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7654**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001577-38.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER LUIZ ZAMBELLI FATAH(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA Trata-se de pedido de extinção do presente feito, tendo em vista a constrição, via BACEN-JUD, de valores bancários do executado, na qual ensejou a satisfação do débito ora reclamado. A aludida constrição foi determinada por este juízo no expediente de fl.24. No entanto, a extinção do feito não comporta acolhimento neste momento, porquanto os aludidos valores encontram-se apenas bloqueados na conta bancária do executado, sendo necessário adotar providências para a efetivação de sua transferência, conforme requerido pelo exequente. Dessa forma, intime-se o autor para apresentar o cálculo atualizado do débito até fevereiro de 2014 (data do bloqueio). Apresentado este, transfira-se os valores para a conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, para, posteriormente, proceder-se a transferência para a conta de preferência do exequente. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7655**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001341-86.2011.403.6004** - ELTON LOPES SARATH(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fls. 88/95), conforme determinado no r. despacho de fl. 82.

### **Expediente Nº 7657**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000268-11.2013.403.6004** - ANTONIO AQUINO DE MATOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO AQUINO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e o recebimento de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Consta dos autos que o requerente e sua esposa, Lucineia de Lima Alves, firmaram com a instituição financeira requerida o contrato de financiamento imobiliário n.º 8156800008796, acostado à f. 57/66. O requerente afirma que, por dificuldades financeiras, a parcela n.º 96 do aludido contrato, que tinha vencimento em 10.01.2013, foi paga com atraso. Relata que, dois dias após o pagamento daquela prestação, recebeu notificação informando que seu nome poderia ser inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento. Afirma ter comunicado o pagamento à central de atendimento

da instituição financeira requerida, tendo sido informado que a pendência financeira seria regularizada nos sistemas internos do Banco. Apesar disso, alega ter sido surpreendido no dia 19.02.2013 com a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, quando tentava adquirir produtos a prazo no comércio local. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/23. Citada, a ré apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o apensamento dos autos à ação indenizatória n.º 0000269-93.2013.403.6004, ajuizada pela esposa do requerente, diante da identidade de fatos, pedidos e causa de pedir. Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar. Alega que o requerente é devedor contumaz, pois já fora inscrito no cadastro de inadimplentes diversas vezes em razão de atrasos no pagamento das prestações do contrato. Defende a existência de excludente de responsabilidade civil, na modalidade de culpa exclusiva da vítima. Afirma que a baixa da inscrição demanda prazo razoável para a identificação do pagamento, e que o nome do requerente já não constava dos cadastros de inadimplentes no momento da contestação. Pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o arbitramento de indenização em valor razoável, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Os processos foram apensados, conforme decisão de f. 80. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerente manteve-se inerte, enquanto que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 83/84). Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação jurídica de consumo, concedo ao requerente a inversão do ônus probatório, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC. Inicialmente, verifico que a requerida não discorda do pagamento da parcela discutida nos autos, comprovando, inclusive, a retirada do nome do requerente do cadastro restritivo de crédito (f. 56 e 79). Assim, diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito (art. 269, II, do CPC), bem como da perda do objeto quando à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, resta, como matéria controversa, a existência de dano moral passível de reparação. Para que haja o dever de indenizar, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexa causal. Com efeito, a impontualidade no pagamento das obrigações assumidas autoriza o credor à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, por se tratar de exercício regular de direito. Contudo, no caso de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de se tratar de dano in re ipsa; ou seja, o dano moral, nesta hipótese, é presumido, sendo inerente ao próprio fato. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor há de ser visto como um instrumento de proteção daquele que se esforça para honrar suas obrigações, e não como meio de defesa do devedor habitual, que se aproveita de um lapso ocorrido para se enriquecer indevidamente. Este foi, aliás, o motivo da edição da súmula 385 do STJ, que estabelece que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Embora não tenha sido demonstrada a existência de outras inscrições negativas concomitantes a esta, à época do ajuizamento da ação; verifico a inexistência de dano moral a ser reparado em razão das circunstâncias fáticas do caso concreto. Na hipótese dos autos, verifico que a parcela n.º 96 do contrato discutido nos autos tinha como vencimento a data de 10.01.2013, tendo sido paga pelo requerente com atraso, no dia 02.02.2013, conforme comprovante de f. 21. O pagamento fora realizado no sábado, em uma agência lotérica, sendo que no dia 04.02.2013, primeiro dia útil subsequente, o Serviço de Proteção ao Crédito emitiu notificação informando ao requerente que a ausência de pagamento da prestação implicaria na inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. A referida comunicação certamente já havia sido expedida antes da realização do pagamento pelo requerente, inexistindo qualquer informação de que este, uma vez notificado, tenha comunicado o referido órgão acerca da regularização do débito. Ocorre que, apesar do pagamento, o nome do requerente foi indevidamente incluído no cadastro do SCPC no dia 14.02.2013, como prova o extrato de f. 19. E embora tenha de fato existido a inscrição indevida, não verifico a ocorrência de dano moral passível de indenização, pois o fato - da forma em que ocorreu - não implicou em ofensa aos direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem. Conforme já ressaltado, o pagamento da prestação em atraso foi feito em agência lotérica, quase 30 dias após o vencimento; a comunicação de que o seu nome seria inscrito em órgão de proteção ao crédito se deu no primeiro dia útil subsequente (sem qualquer aviso, por parte do devedor, de que teria quitado a dívida) e a inscrição do nome do requerente no SCPC ocorreu no dia 14.02.2013, menos de 10 (dez) dias úteis da data do pagamento. Diante dessas circunstâncias, não há como negar a necessidade de prazo razoável para que a instituição financeira requerida computasse o pagamento recebido. Além disso, é inverossímil a alegação do requerente de que no dia 19 de fevereiro de 2013 teria sido surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao tentar adquirir produtos a prazo no comércio local (f. 03). Ao contrário do alegado pelo requerente, o documento acostado por sua esposa nos autos em apenso demonstra que os mesmos tinham conhecimento da inscrição já no dia 18.02.2013, o que afasta a alegação de surpresa e constrangimento, excluindo, portanto, o dever de indenizar. Não bastasse isso, as planilhas acostadas à f. 46/55 indicam certa habitualidade no atraso do pagamento das prestações contratadas - muitos deles superiores a 30 (trinta) dias, o que demonstra conduta incompatível com o zelo pelo nome. A indenização por danos morais é um instituto relevante à

defesa do consumidor e não pode ser banalizada, sob pena de se tornar um verdadeiro instrumento de enriquecimento ilícito. Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto, indicam que o requerente não procedeu da maneira correta para evitar a inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito e, inclusive, teria tentado fazer uma compra a prazo um dia após ter consultado o seu nome, já sabendo da inscrição indevida. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente judicial: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUCESSIVOS INADIMPLENTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Contudo, havendo reiterada inadimplência do autor no cumprimento das obrigações contratadas, mesmo que a parcela atrasada que ensejou a inscrição tivesse sido quitada dias antes da data do registro, ausentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil da instituição bancária, não havendo falar na ocorrência de dano moral, porquanto há culpa concorrente do devedor pelo evento danoso, em razão dos constantes atrasos no adimplemento de suas obrigações. 2. Verificada a sucumbência recíproca e equivalente, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes (Súmula 306/STJ). (TRF4, 4ª Turma. AC 0003416-40.2009.404.7104. Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle. D.E. 11/09/2012) - Original sem destaques. Por fim, ressalto que, assim que comunicada a inscrição indevida, a ré prontamente efetuou o seu cancelamento; de modo que entre o pagamento do débito e a efetiva exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes houve um lapso de cerca de trinta dias (f. 34), o que é considerado razoável pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO E RETIRADA DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Hipótese de pagamento de parcela com atraso e superveniente inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência justificava-se a deflagração dos trâmites administrativos e rotinas bancárias necessárias para a inscrição nos cadastros de inadimplentes, não tendo decorrido lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada de nome. Hipótese de ilicitude da conduta que não se configura. II - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma. Proc. n.º 0009353-82.2003.4.03.6000. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Julgado em 07.05.2013) - Original sem destaques. Assim, apesar da inversão do ônus da prova em favor do requerente, não há falar em abalo moral passível de indenização, tendo em vista a habitual impontualidade com que saldava as prestações, aliada ao conhecimento prévio da inscrição e, finalmente, ao curto período de tempo em que seu nome ficou restrito no cadastro de inadimplentes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar inexigível o débito discutido nos autos, reconhecer a perda do objeto quanto ao pedido de exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7658**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000269-93.2013.403.6004** - LUCINEIA DE LIMA ALVES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCINEIA DE LIMA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e o recebimento de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Consta dos autos que a requerente e seu marido, Antônio Aquino de Matos, firmaram com a instituição financeira requerida o contrato de financiamento imobiliário n.º 8156800008796, acostado à f. 58/67. A requerente afirma que, por dificuldades financeiras, a parcela n.º 96 do aludido contrato, que tinha vencimento em 10.01.2013, foi paga com atraso. Relata que, dois dias após o pagamento daquela prestação, recebeu notificação informando que seu nome poderia ser inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento. Afirma ter comunicado o pagamento à central de atendimento da instituição financeira requerida, tendo sido informada que a pendência financeira seria regularizada nos sistemas internos do Banco. Apesar disso, alega ter sido surpreendida no dia 19.02.2013 com a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, quando tentava adquirir produtos a prazo no comércio local. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a imediata exclusão do seu nome dos cadastros



de inadimplentes, e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/23. Citada, a ré apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o apensamento dos autos à ação indenizatória n.º 0000268-11.2013.403.6004, ajuizado pelo marido da requerente, diante da identidade de fatos, pedidos e causa de pedir. Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar. Alega que a requerente é devedora contumaz, pois já fora inscrita no cadastro de inadimplentes diversas vezes em razão de atrasos no pagamento das prestações do contrato. Defende a existência de excludente de responsabilidade civil, na modalidade de culpa exclusiva da vítima. Afirma que a baixa da inscrição demanda prazo razoável para a identificação do pagamento, e que o nome da requerente já não constava dos cadastros de inadimplentes no momento da contestação. Pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o arbitramento de indenização em valor razoável, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação jurídica de consumo, concedo à requerente a inversão do ônus probatório, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC. Inicialmente, verifico que a requerida não discorda do pagamento da parcela discutida nos autos, comprovando, inclusive, a retirada do nome da requerente do cadastro restritivo de crédito (f. 57 e 80). Assim, diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito (art. 269, II, do CPC), bem como da perda do objeto quando à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, resta perquirir apenas no que tange à pertinência do pedido indenizatório. Para que haja o dever de indenizar, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexó causal. Com efeito, a impontualidade no pagamento das obrigações assumidas autoriza o credor à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, por se tratar de exercício regular de direito. Contudo, no caso de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de se tratar de dano in re ipsa; ou seja, o dano moral, nesta hipótese, é presumido, sendo inerente ao próprio fato. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor há de ser visto como um instrumento de proteção daquele que se esforça para honrar suas obrigações, e não como meio de defesa do devedor habitual, que se aproveita de um lapso ocorrido para se enriquecer indevidamente. Este foi, aliás, o motivo da edição da súmula 385 do STJ, que estabelece que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Embora não tenha sido demonstrada a existência de outras inscrições negativas concomitantes a esta, à época do ajuizamento da ação; verifico a inexistência de dano moral a ser reparado em razão das circunstâncias fáticas do caso concreto. Na hipótese dos autos, verifico que a parcela n.º 96 do contrato discutido nos autos tinha como vencimento a data de 10.01.2013, tendo sido paga pela requerente com atraso, no dia 02.02.2013, conforme comprovante de f. 21. O pagamento fora realizado no sábado, em uma agência lotérica, sendo que no dia 04.02.2013, primeiro dia útil subsequente, o Serviço de Proteção ao Crédito emitiu notificação informando a requerente que a ausência de pagamento da prestação implicaria na inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. A referida comunicação certamente já havia sido expedida antes da realização do pagamento pela requerente, inexistindo qualquer informação de que este, uma vez notificado, tenha comunicado o referido órgão acerca da regularização do débito. Ocorre que, apesar do pagamento, o nome da requerente foi indevidamente incluído no cadastro do SCPC no dia 14.02.2013, como prova o extrato de f. 19. E embora tenha de fato existido a inscrição indevida, não verifico a ocorrência de dano moral passível de indenização, pois o fato - da forma em que ocorreu - não implicou em ofensa aos direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem. Conforme já ressaltado, o pagamento da prestação em atraso foi feito em agência lotérica, quase 30 dias após o vencimento; a comunicação de que o seu nome seria inscrito em órgão de proteção ao crédito se deu no primeiro dia útil subsequente (sem qualquer aviso, por parte do devedor, de que teria quitado a dívida) e a inscrição do nome da requerente no SCPC ocorreu no dia 14.02.2013, menos de 10 (dez) dias úteis da data do pagamento. Diante dessas circunstâncias, não há como negar a necessidade de prazo razoável para que a instituição financeira requerida computasse o pagamento recebido. Além disso, é inverossímil a alegação da requerente de que no dia 19 de fevereiro de 2013 teria sido surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao tentar adquirir produtos a prazo no comércio local. Ao contrário do alegado pela requerente, o documento acostado por sua esposa nos autos em apenso demonstra que os mesmos tinham conhecimento da inscrição já no dia 18.02.2013, o que afasta a alegação de surpresa e constrangimento, excluindo, portanto, o dever de indenizar. Não bastasse isso, as planilhas acostadas apresentadas pela requerida indicam certa habitualidade no atraso do pagamento das prestações contratadas - muitos deles superiores a 30 (trinta) dias - o que demonstra conduta incompatível com o zelo pelo nome. A indenização por danos morais é um instituto relevante à defesa do consumidor e não pode ser banalizada, sob pena de se tornar um verdadeiro instrumento de enriquecimento ilícito. Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto, indicam que a requerente não procedeu da maneira correta para evitar a inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito e, inclusive, teria tentado fazer uma compra a prazo um dia após ter consultado o seu nome, já sabendo da inscrição indevida. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente judicial: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUCESSIVOS

**INADIMPLEMENTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Contudo, havendo reiterada inadimplência do autor no cumprimento das obrigações contratadas, mesmo que a parcela atrasada que ensejou a inscrição tivesse sido quitada dias antes da data do registro, ausentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil da instituição bancária, não havendo falar na ocorrência de dano moral, porquanto há culpa concorrente do devedor pelo evento danoso, em razão dos constantes atrasos no adimplemento de suas obrigações. 2. Verificada a sucumbência recíproca e equivalente, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes (Súmula 306/STJ). (TRF4, 4ª Turma. AC 0003416-40.2009.404.7104. Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle. D.E. 11/09/2012) - Original sem destaques. Por fim, ressalto que, assim que comunicada a inscrição indevida, a ré prontamente efetuou o seu cancelamento; de modo que entre o pagamento do débito e a efetiva exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes houve um lapso de cerca de trinta dias, o que é considerado razoável pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO E RETIRADA DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** I - Hipótese de pagamento de parcela com atraso e superveniente inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência justificava-se a deflagração dos trâmites administrativos e rotinas bancárias necessárias para a inscrição nos cadastros de inadimplentes, não tendo decorrido lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada de nome. Hipótese de ilicitude da conduta que não se configura. II - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma. Proc. n.º 0009353-82.2003.4.03.6000. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Julgado em 07.05.2013) - Original sem destaques. Assim, apesar da inversão do ônus da prova em favor da requerente, não há falar em abalo moral passível de indenização, tendo em vista a habitual impontualidade com que saldava as prestações, aliada ao conhecimento prévio da inscrição e, finalmente, ao curto período de tempo em que seu nome ficou restrito no cadastro de inadimplentes. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar inexigível o débito discutido nos autos, reconhecer a perda do objeto quanto ao pedido de exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**Expediente Nº 7659**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000227-78.2012.403.6004 - GIORGE O BRIN DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente, conforme determinado no r. despacho de fl. 66.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7129**

**ACAO PENAL**

**0001779-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001779-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no reinterrogatório do réu e, sendo o caso, no mesmo prazo apresente o endereço onde poderá ser intimado.2. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7130****ACAO PENAL**

**0001591-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001591-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDSON PEIXOTO VILHALVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Não obstante o descumprimento ter ocorrido muito antes do período em que os servidores da justiça federal encontram-se em greve, acolho o pleito de fl. 148. Intime-se o réu EDSON PEIXOTO VILHALVA para, no prazo de 10(dez) dias dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, qual seja, o comparecimento pessoal junto à serventia deste juízo pelo período de 10(dez) meses.2. Considerando-se que o endereço do réu é em Pedro Juan Caballero/PY, intime-se por meio do seu procurador.Cumpra-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7189****ACAO PENAL**

**0001504-63.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RUPERTO DUARTE SOUZA X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PABLO FIGUEREDO RUIZ

1. Defiro o pleito de fl. 176-v. e, por conseguinte, determino o desmembramento do feito em relação aos réus RUPERTO DUARTE SOUZA e PABLO(ou PAULO) FIGUEIREDO RUIZ.2. Proceda a secretaria a extração das cópias, bem como a remessa ao SEDI para distribuição (por dependência), certificando-se nestes autos.3. Em prosseguimento ao presente feito, intime-se o subscritor da defesa de fls. 123/124 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato.4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2015, às 13:30h. para a oitiva da testemunha FANY ESCURRA VENIALGO, com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como interrogatório do réu HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO.5. Com relação às demais testemunhas, arroladas pela acusação, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se em relação aos seus endereços, bem como acerca da pertinência em suas oitivas.Cumpra-se. Intimem-se..2,10 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2015-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação de FANY ESCURRA VENIALGO servidora da Agência Executiva do INSS em Dourados, matrícula nº 0886476.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 240/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação do réu HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO, residente na Rua João Ponce de Arruda, nº 641, Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS.

**Expediente Nº 7191****PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000611-33.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDIVAN LUCIO DE LIMA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDEMIR CUSTODIO FERREIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 7192**

## **EXECUCAO PENAL**

**0002257-49.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Autos nº 0002257-49.2013.403.6005 Execução Penal Exequirente: Justiça Pública Executado: WELLINGTON LUCAS PEREIRA SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO WELLINGTON LUCAS PEREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 206, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 18/22). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade. Audiência admonitória realizada em 06.05.2015 (fl. 30). Às fls. 34/35, o executado atravessou petição requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do réu. O MPF, à fl. 40, pugna pelo acolhimento do pleito defensivo. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 12.07.2012 (fl. 25). O quantum punitivo imposto ao Sentenciado foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no art. 109, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.11.2005 (fl. 11) e a sentença condenatória foi publicada em 28.02.2012 (fl. 24). Considerando que da data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença condenatória recorrível passaram-se mais de 06 (seis) anos sem a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP). E, ainda, nos termos do artigo 114, II, do CP, constata-se a ocorrência da prescrição em relação à pena de multa aplicada cumulativamente ao sentenciado. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de WELLINGTON LUCAS PEREIRA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110 e 1º, e 114, II, todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Ponta Porã, 31 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7193**

### **ACAO PENAL**

**0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE)

Ação Penal Autos nº 0000185-65.2008.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: Pio Silva Sentença Tipo E Visto, PIO SILVA, qualificado nos autos (fls. 02), foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos: 183 da Lei nº 9.472/97, 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90; 56 da Lei nº 9.605/98; e 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP). Recebida a denúncia (fls. 102) e instruído o feito, veio aos autos cópia da certidão de óbito do acusado à fl. 391. É o relatório. Decido. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado PIO SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF e publicada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 31 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7194**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001130-42.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS(SC033104 - ALEXANDRO MARINA)

Sentença Tipo D (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) AUTOS Nº: 0001130-42.2014.403.6005 AÇÃO CRIMINAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 24/06/2014, por volta de 13:10 horas, na rodovia BR 463, trevo saída de Lagunita, neste Município, policiais militares integrantes do DOF - Departamento de Operação de Fronteira, surpreenderam ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS, dolosamente e ciente da ilicitude

da conduta, transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 156,6 kg (cento e cinquenta e seis quilos e seiscentos gramas) de maconha que importou da cidade de Pedro Juan Caballero/PY, com o intuito de levá-la até a cidade de Florianópolis/SC. Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local supra, policiais observaram que o condutor do veículo Fiat/Palio, placas MGA 3623, que transitava pela rodovia BR 463 ao constatar a presença policial freou e retornou sentido Ponta Porã, o que chamou atenção. Feito acompanhamento tático, ALEXANDRE parou o veículo e fugiu em direção ao mato, atravessando uma cerca de arame farpado sendo, porém, capturado após perseguição a pé pelos policiais alguns metros à frente. Em vistoria veicular os policiais encontraram vários tabletes de maconha ocultos na lataria e sob os bancos do veículo. Perante a autoridade policial, Alexandre confessou a prática delitiva. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/009; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; III) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 20/21; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/41. Denúncia às fls. 48/49. Às fls. 58 determinou-se a notificação preliminar do réu, requisição de antecedentes, bem como foi autorizada a incineração da droga. O laudo de perícia criminal federal (química forense) foi juntado às fls. 64/68. Notificação do réu às fls. 71/72. Às fls. 75/86 foi juntado o laudo pericial dos telefones celulares (informática) e às fls. 91/99, o laudo pericial do veículo apreendido. Defesa preliminar às fls. 111/112. Recebimento da denúncia em 15.10.2014, à fl. 114. Citação do réu às fls. 197/198. As testemunhas, Marco Antônio de Arruda e André Luz Rodrigues Alves foram inquiridas, pelo sistema de videoconferência, consoante Termos de fls. 137, 159, 161 e mídia à fl. 204. O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha Willian Vieira da Silva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 137). Interrogatório do réu, por meio de precatória, na audiência realizada em 26.02.2015 (fls. 176/178). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 210/213. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06. Na dosimetria da pena, requereu: aumento da pena base em razão da considerável quantidade de droga, bem como pela sua natureza; aplicação da atenuante de confissão; incidência da agravante da reincidência; aplicação da causa de aumento da transnacionalidade e afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º. A defesa apresentou memoriais às fls. 219/224 e pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pelo afastamento da majorante da transnacionalidade do delito. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da materialidade. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12, os quais comprovam a apreensão de 156,6kg de maconha em poder do réu ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS, tendo a natureza da droga sido confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 64/68. 2- Da autoria, da tipicidade e das demais teses defensivas. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu, do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em sua posse - na lataria e sob os bancos do automóvel que dirigia - como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do seu próprio interrogatório e testemunhos prestados em âmbito extrajudicial e também em Juízo. Na fase extrajudicial, o réu confessou o crime, narrando que foi contratado por terceiro (que não identificou), para o transporte da droga de Pedro Juan Caballero/PY até Florianópolis/SC, em veículo de sua propriedade. Pelo serviço receberia o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 08/09). Em Juízo, novamente o réu confessou a conduta, retratando-se, contudo, quanto à origem da droga e à propriedade do veículo transportado. Alegou que se deslocou até Ponta Porã/MS, onde aguardou por 03 (três) dias o recebimento do veículo carregado com a droga. Nesse período se hospedou em um hotel. No dia dos fatos, uma pessoa o levou do hotel até o local onde se encontrava o veículo carregado com a droga; de lá, seguiu viagem. Afirmou que era apenas o transportador, pelo que receberia R\$ 5.000,00. O veículo foi fornecido pelo seu contratante. Acredita que a droga já estava comprada, mas não sabe informar sua origem, apenas que recebeu o veículo carregado em Ponta Porã/MS. A confissão do réu quanto ao transporte da droga foi corroborada pelas provas testemunhais produzidas na fase processual, como se depreende dos testemunhos cuja mídia está encartada à fl. 204. As testemunhas afirmaram ainda que o réu, por ocasião do flagrante, afirmou ter recebido a droga em território paraguaio. A testemunha MARCO ANTONIO DE ARRUDA em juízo (mídia à fl. 204) narrou que a equipe policial fazia bloqueio no Trevo de Lagunita, acerca de 35 km de Ponta Porã/MS, e, por volta das 13:10 horas, um veículo Pálio ao avistar a barreira policial deu um cavalo de pau e retornou sentido Ponta Porã/MS. A equipe fez acompanhamento tático e um pouco antes do Posto Pacuri, o condutor do automóvel o abandonou e correu em direção a um matagal. Seguido a pé, o réu foi alcançado e preso. No carro foram localizados diversos tabletes de maconha em vários pontos (banco traseiro e banco do passageiro). Apenas na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS foi verificado que havia mais droga no veículo, em toda a sua lataria, sendo que para a retirada foi necessário um desmonte. Recorda-se que o Réu disse que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY. O Réu afirmou que havia chegado nesta região há 03 (três) dias, onde aguardou o veículo ser preparado/carregado para seguir viagem. O destino seria o Estado do Paraná ou o de Santa Catarina. A testemunha narrou, ainda, que, durante a vistoria veicular, o Réu recebeu diversas mensagens em seu telefone celular questionando se a estrada estava liberada, ocasião em que Alexandre informou aos policiais que havia um batedor de estrada, os policiais tentaram localizá-lo, mas não obtiveram êxito na busca. O depoimento judicial da testemunha ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES (mídia à fl. 204) foi no mesmo sentido. A testemunha disse que era o motorista da equipe

policial que fazia barreira em Lagunita. Recordar-se que um veículo Pálio, ao avistar o bloqueio retornou. De imediato a equipe saiu atrás. O condutor parou o carro às margens da pista e fugiu, sendo perseguido pelo soldado Willian que conseguiu prendê-lo. No veículo abandonado havia maconha em diversos locais (embaixo do banco, laterais, painel). Pelo que se recorda era aproximadamente 150 Kg de maconha. Lembra-se que o Réu disse que pegou a droga no Paraguai e a levaria para Santa Catarina. Durante a abordagem, no celular do Réu chegava constantemente mensagens. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que malgrado o Réu tenha, em Juízo, negado que a aquisição do entorpecente se deu em solo Paraguaio, ele tinha plena ciência de que se deslocava até esta região de fronteira especificamente para realizar o transporte da maconha. Ademais, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que no momento da prisão em flagrante o Réu disse ter recebido o entorpecente em solo paraguaio, versão essa que corrobora o próprio interrogatório extrajudicial do acusado. Dessa forma, é possível concluir que ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, 156,6 kg (cento e cinquenta e seis quilos e seiscentos gramas) da droga conhecida como maconha, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Assim, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestável a responsabilidade criminal do Réu, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENA. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu possui condenação anterior, com trânsito em julgado, o que caracteriza reincidência que será oportunamente valorada. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 156,6 kg de maconha. Certamente, o transporte de consideráveis quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato a caracterização da agravante da reincidência, uma vez que o Réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, 2º, I, II e III, do CP, às penas de 11 anos de reclusão e de 27 dias-multa, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, com trânsito em julgado em 24.03.2008 (certidão juntada por linha e extratos de fls. 213/217). No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. Assim sendo, viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Entendo que a reincidência a teor do disposto no art. 67 do Código Penal é circunstância preponderante, prevalecendo sobre a confissão. Dessa forma, sem desconsiderar a confissão, agravo a pena e estabeleço o valor de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e mais 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa para a pena intermediária pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No que se refere às causas de aumento, se deve aplicar a causa inculpada no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas judicial e extrajudicialmente. O próprio réu afirmou ter pego a droga no lado paraguaio da fronteira. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6, uma vez ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, uma vez a apreensão ter ocorrido próximo à fronteira. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Afasto a benesse prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, porquanto se trata de réu reincidente que não preenche os requisitos da lei. Pena definitiva: de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu), nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N.

0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012).Ademais, ausente certidão do tempo de prisão do condenado.Na hipótese é incabível, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis.4. DA PRISÃO CAUTELAR Mantenho o Réu na prisão, em face da não alteração do quadro fático do título que lhe determinou o encarceramento. Nessa medida, diz o artigo 312 que a prisão cautelar só pode ser determinada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Quanto ao fumus comissi delicti, esta a própria sentença condenatória dá conta da consecução do delito pelo réu.No que tange ao periculum libertatis, observe-se, a necessidade de garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, já que a quantidade de droga apreendida é excessiva, pois seu transporte chegou a exigir batido, indicando a inserção do acautelado em organização criminosa. No mais há risco de reiteração criminosa, porquanto segundo declaração do próprio condenado.Por tal razão (garantia da ordem pública em seu caráter objetivo) é necessária a reiteração da custódia preventiva em desfavor do réu.No mais, a condenação pretérita dá conta que as demais cautelares seriam inócuas na tentativa de evitar o cometimento de novos crimes.Assim, mantenho a prisão cautelar de Alexandre Antunes.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS, qualificado nos autos, às penas de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40. I, da Lei n.º 11.343/06.PROVIDÊNCIAS FINAIS Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.Decreto, pois, o perdimento em favor da União do veículo, do telefone celular e dos chips e processadores apreendidos nestes autos (itens 2, 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12), uma vez que utilizados como instrumentos do crime.Oficie-se à SENAD.Expeça-se imediatamente a guia de execução provisória da pena imposta ao condenado ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC, instruindo-se como cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 21 de Julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 3358**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**  
Diante das informações de fls. 563/565, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o que fora determinado no item 2 de f. 541.

**0001057-36.2015.403.6005** - JUNIO CESAR BONZANINI X FLAVIO BONZANINI(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001990-09.2015.403.6005** - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000166-54.2011.403.6005** - GREGORIO ERIEL NARVAEZ BENITES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro em parte o pedido da União (Fazenda Nacional). Intime-se o impetrante pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo indicado à f. 161 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, sob pena de, não o fazendo, ser determinada sua busca e apreensão (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC). Decorrido o prazo para a entrega espontânea do bem, expeça-se mandado de busca e apreensão, com bloqueio de circulação junto ao RENAJUD.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004468-78.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais na forma de memoriais. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao MPF.

**0002941-42.2011.403.6005** - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A presente demanda tem por objeto a declaração da posse em nome dos autores. Como bem observou a Representante do Ministério Público Federal no parecer de fls. 82/89, ainda que a posse direta tenha sido irregular, pode ser convalidada caso os ocupantes do imóvel satisfaçam, dentre outras, as condições estabelecidas no artigo 64 do Decreto nº 59.428/1966, especialmente que exerçam atividades agrárias e comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente. No caso em espécie foram realizados auto de constatação (fls. 97/115) e auto de constatação complementar (fls. 133/134). Não foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento diante do não comparecimento da parte autora que, intimada para justificar tal ausência, alegou problemas internos do escritório de seu causídico, requerendo a designação de nova data para o ato. Antes de apreciar o pedido de nova designação de audiência, intime-se a parte autora, por seu representante processual, para manifestar-se sobre o auto de constatação complementar de fls. 133/134, esclarecendo o que deseja provar com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Em seguida, vistas ao INCRA e ao MPF para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o auto de constatação de fls. 133/134 e informarem se existem outras provas a serem produzidas. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3359**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001890-54.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-32.2015.403.6005) RICARDO LUIZ SOARES CHAVES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de redução de fiança formulado por RICARDO LUIZ SOARES CHAVES. Nele, alega que



não possui condições de pagar a fiança que lhes foi arbitrada, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou declaração de hipossuficiência à fl. 04.À fl. 06 foi intimado para instruir adequadamente o pedido.Às fls. 08/33 o requerente aditou a inicial e juntou a documentação relacionada ao flagrante.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/37 e opinou pelo deferimento do pedido e pela redução da fiança em 2/3.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Verifico que a alegação de incapacidade financeira para o pagamento da fiança foi comprovada unicamente por meio de declaração de hipossuficiência (fl. 04).A alegação poderia ser comprovada por diversas formas, mas o requerente optou por apresentar uma simples declaração.Ademais, a gravidade do delito, a ser considerada para arbitramento da fiança (art. 326, do CPP), não autoriza, in casu, a sua redução para o mínimo estabelecido no art. 325, II, do CPP. Isso porque RICARDO foi preso quando estava na posse de aparelho de radiotransmissor e realizava o transporte de excessiva quantidade de cigarros contrabandeados, o que traz fortes indícios de sua participação em organização criminosa. Não há que se passar despercebido o fato de que dificilmente a carga valiosa que estava em seu poder seria entregue à pessoa que não detivesse a confiança de seu proprietário. Frise-se de que o próprio investigado informou, à Autoridade Policial, que é a segunda vez que transporta cigarros. Ou seja, se há indicativos de que RICARDO é contrabandista contumaz, possivelmente ele detém recursos suficientes para pagar fiança arbitrada acima do mínimo legal.Destarte, considerando a condição econômica aparente do requerente e a gravidade do delito, bem como a ausência de elementos nos autos comprobatórios da ausência de capacidade financeira alegada, INDEFIRO o pedido de redução formulado.Intime-se.Ponta Porã, 26 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal Cópia desta decisão servirá como:Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_/2015 - SCAD, para intimação de RICARDO LUIZ SOARES, brasileiro, nascido em Goiânia/GO, aos 15.11.1980, filho de Nadir Jose Luiz Chaves e Henriqueta Soares Chaves, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

#### **Expediente Nº 3360**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000622-96.2014.403.6005** - IOLANDA PERES FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento apto a justificar a ausência à perícia.

**0001637-03.2014.403.6005** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento apto a justificar a ausência à perícia.

**0002204-34.2014.403.6005** - ANGELO RAMAO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento apto a justificar a ausência à perícia.

**0002312-63.2014.403.6005** - ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento apto a justificar a ausência à perícia.

**0002329-02.2014.403.6005** - OSCAR DIONEL MERELEZ OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento apto a justificar a ausência à perícia.

#### **Expediente Nº 3361**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000152-31.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 -

ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifico que no despacho anterior de fls. 213 fora designada videoconferência para o dia 20/10/2015, entretanto, tal data deve ser desconsiderada, uma vez que conforme documento de fls. 215 a dita videoconferência foi agendada no sistema do TRF3 na verdade para o dia 22/10/2015.3. Assim, RETIFICO a data para a audiência para videoconferência para o dia 22/10/2015 no mesmo horário agendado anteriormente (13:30h horário de MS).4. Aditem-se as Cartas Precatórias 207/2015 e 208/2015, por meio de ofício, informando os Juízos da alteração da data da videoconferência e solicitando a honrosa colaboração de efetuar as devidas intimações dos réus e demais envolvidos no ato supra, bem como disponibilização do equipamento para a realização da audiência.5. Oficie-se à DPF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas PFs MARCELO NEVES CAMERA e BRUNO BOTELHA SANTOS da audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada (22/10/2015 às 13:30h).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.6. Publique-se.7. Intime-se o parquet do conteúdo deste e, ainda para que se manifeste nos termos do art. 61 da lei 11.343/06 a respeito do pedido de fls. 283 a 285. 8. Após a palavra ministerial, conclusos.9. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2114**

##### **ACAO PENAL**

**0000314-23.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado no despacho de f. 124.

#### **Expediente Nº 2115**

##### **ACAO PENAL**

**0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES

MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Conforme termo de audiência de fl. 4160, designo para o dia 07 de outubro de 2015, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da testemunha BRUNO COSTA TOLEDO, a ser realizada com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, por videoconferência. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da nova data e providências para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive no que couber o termo de audiência mencionado. Ciência ao Ministério Público Federal Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 624/2015-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT Finalidade: Instrução dos autos da carta precatória 1130-93.2015.401.3602. Termo de audiência de fl. 4160: Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, foi aberta a audiência de oitiva de testemunha de acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano, o defensor dativo Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445 e os advogados Dr. José Lauro Espindola Sanches Jr. e Dra. Roberta Lukenczuk Ferrari, OAB/MS 16.752. A testemunha Bruno Costa Toledo, presente no Juízo deprecado na 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT não foi ouvido pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Rondonópolis/MT e Naviraí/MS. Pela defesa do réu Fábio Sanches foi dito: MM. Juiz Federal, requeiro a juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Defiro a juntada do substabelecimento 2) Tendo em vista a certidão anexa, expedido pela secretaria do Juízo, cancelo a presente audiência por motivo de ausência da conexão entre os Juízos Federais de Rondonópolis/MT e Naviraí/MS. 3) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0000378-73.2015.8.12.0016 (Mundo Novo/MS). 4) Diante da requisição de fl. 4156, encaminhe-se a certidão de antecedentes criminais do réu Cleber Camona 5) Diante da certidão de fl. 4152-verso, intime-se a defesa do réu Gustavo Otão Simões para se manifestar se insiste ou não na oitiva da testemunha Nelson Luiz Aparecido Neto. Saem os presentes intimados 6) Agende a secretaria do Juízo nova data para realizar a audiência para ouvir a testemunha Bruno Costa Toledo, devendo observar a vinculação do presente processo ao MM. Juiz Federal Substituto, a teor da existência de processo precedente (autos 2007.60.06.0002833). Deixo de fixar, nesse momento, nova data para a referida audiência diante da necessidade de haver preagendamento perante o Juízo deprecado (Rondonópolis/MT). NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei

**0000950-28.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o acusado, Carlos Eduardo Guimarães, advogado de defesa, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. O acusado Edwagner Geraldo Fuzaro, intimado na fl. 248, não compareceu; O acusado Dirceu Martins não consta ter sido intimado fls. 247/248. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) O réu teve oportunidade de entrevista pessoal com seu advogado antes da audiência; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu Carlos Eduardo Guimarães, colhido na presente audiência; 3) Tendo em vista a ausência do réu Dirceu Martins (não intimado), designo audiência para o seu interrogatório a realizar-se em 21 de outubro de 2015, às 14h00, neste Juízo. Expeça-se nova carta precatória.; 4) Com relação ao acusado Edwagner Geraldo Fuzaro, intimado na fl. 248, e não compareceu, fica prejudicado o seu interrogatório; Entretanto consigno para o seu defensor aqui presente que poderá apresentar o réu na data acima mencionada para fins de interrogatório; NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei

**000052-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

O réu GABRIEL FIGUEREDO MELATO em sua resposta à acusação às fls. 75/80, alegou, em síntese, a falta de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a atipicidade da conduta pelo registro do rádio transceptor na ANATEL. Intimado, à fl. 87 e verso, o Ministério Público Federal asseverou que apesar do registro do aparelho no órgão responsável a atividade clandestina de telecomunicação é que configura o delito, e não o aparelho utilizado, mesmo porque, o réu não tinha autorização para instalar e operar o rádio transceptor apreendido. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que incoorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 15 horas, (16 horas de Brasília) para audiência das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 65/66), bem como interrogatório do réu. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, a intimação do réu. Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá/PR, a intimação da testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, arrolada pela acusação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: OFÍCIO Nº 602/2015-SC, ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, requisitando os policiais rodoviários federais, Rogério Fanti e Marcelo Oliveira Vilela, para comparecerem perante este Juízo Federal, no dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a fim de serem ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia. CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2015-SC, ao Juízo Federal de Maringá/PR, para intimação da testemunha de acusação Vander Nielsen Alves Brutcho, policial rodoviário federal, podendo ser encontrado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Maringá/PR, para comparecer em sala passiva daquele Juízo, no dia 21 de outubro de 2015, às 16:00 de Brasília, a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para intimação do réu Gabriel Figueredo Melato, CPF nº 011.486.181-12 e RG nº 1427005 SSP/MS, residente à Rua Anália Tenória, 138, Centro, ou na Avenida Industrial, Auto Posto Pagé, Centro, ambos em Itaquiraí/MS, para comparecer perante este Juízo Federal no dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como ser interrogado. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.